



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2012 – São Paulo, terça-feira, 15 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3409

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 139/148, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

MONITORIA

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 179/190, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007250-38.2004.403.6107 (2004.61.07.007250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1- Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/83, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para

localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0007258-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007258-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X DEVALDO GONCALVES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 102/103, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Os extratos da conta corrente, referentes ao período contratado, são imprescindíveis à apuração da liquidez do crédito. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF proceda à sua juntada aos autos. Após, dê-se vista ao réu/embargante, por cinco dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE

Fl. 39: defiro.Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803202-52.1994.403.6107 (94.0803202-0) - PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 171/176: deixo de apreciar os embargos de declaração, posto que intempestivos. Os Embargos à Execução nº 2003.61.07.004784-6 a que se referem encontram-se no arquivo desde 11/06/2011, conforme extrato de consulta no sistema processual em anexo.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALLE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia contida no CPF (Haroldo do Vale Aguiar) diverge da encontrada no RG (Haroldo do Valle Aguiar).

0004444-35.2001.403.6107 (2001.61.07.004444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-91.2001.403.6107 (2001.61.07.003522-7)) JOSE CARLOS BARBOSA X MARTHA LUCIANO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 356/357: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o prazo acima sem pagamento, expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quantos bastem garantia da execução.3- A deprecata deverá ser retirada e encaminhada ao d. Juízo Deprecado pela exequente, a qual comprovará nos autos o protocolo em trinta dias.Publique-se.

0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5) - JOSEFA PEREIRA SANTANA - ESPOLIO X JOSIAS BEZERRA DE SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 222/232, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007407-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007407-6) - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006022-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006022-4) - MARIA JOSE SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 107/111, nos termos do despacho de fls. 105.

0006327-07.2007.403.6107 (2007.61.07.006327-4) - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 94 e seguintes.

0004747-68.2009.403.6107 (2009.61.07.004747-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X JBS S/A - SUCESSORA DO FRIGORIFICO FRIBOI LTDA(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA. E FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA., pleiteando o ressarcimento de todos os valores pagos pelo INSS até a liquidação da sentença, em função do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 123.905.726-9) decorrente de benefício acidentário, bem como do valor das prestações vincendas até a sua cessação por uma das causas legais. Alega, em síntese, que em 08/05/2003, nas dependências da Empresa-Ré FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA, o trabalhador Gilson Gonçalves sofreu acidente de trabalho, o que ocasionou o seu falecimento e gerou o Benefício de Pensão por Morte acidentária a seus dependentes, no valor acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 81.903,46 (oitenta e um mil novecentos e três reais e quarenta e seis centavos). Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção por parte das rés, das medidas legais cabíveis, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia a existência de ação penal (proc. nº 359/2003), que tramitou pela Primeira Vara Criminal de Andradina, onde foi apurada a culpa do empregado (engenheiro da obra) da empresa GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA., contratada pela empresa FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA., deixando evidente a culpa das rés envolvidas. Afirma que, além da imperícia do engenheiro, não havia na obra sinalização que demonstrasse o perigo de passagem pelo local, bem como não havia obstáculo que impedisse a passagem de pessoas desautorizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/104. Citada (fl. 112), a Ré GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA. apresentou contestação (fls. 113/142) requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento da ação penal; ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 143/399). Citada (fl. 108), a parte Ré JBS S.A, sucessora do FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA (fls. 401/407) apresentou contestação (fls. 410/427) aduzindo em síntese: incompetência da Justiça Federal; prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil e, no mérito, improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 428/576. Réplica às fls. 579/604. Facultada a especificação de provas (fl. 577), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 604) e as rés a produção de provas oral, pericial e documental (fls. 605/607). É o relatório do necessário. DECIDO. Desnecessária a produção de provas testemunhal, pericial e documental, já que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito, restando suficientes os documentos juntados aos autos. Deste modo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares aventadas pelas rés. A apreciação de eventual dano cível independe da instância criminal, já que são independentes e autônomas. A empresa GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA. é parte legítima para figurar no pólo passivo, já que Lino Nunes de Castro era seu funcionário (engenheiro). Também está presente a possibilidade jurídica do

pedido, pois a pretensão da autora encontra-se demonstrada nos autos, devendo ser analisado, no mérito, a procedência ou não de seu pedido e a Justiça Federal é competente, já que não se trata de discussão sobre acidente de trabalho e sim de ressarcimento de danos. Acato a preliminar de mérito de prescrição. O evento danoso ocorreu em 08/05/2003 (data do início do benefício acidentário). Em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três o aplicável ao presente caso. Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... Deste modo, poderia o INSS exercer o seu direito de ação até maio de 2006, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu em 28/04/2009. Esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... (grifei) Observo que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também esclareço que não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez. Além do mais, trata-se de ação de natureza civil e não previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO INTERNO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I - Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza cível, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II - Considerando, assim, que o acidente que teria ensejado o dano indenizável ocorreu em 16/01/1991 (fl. 05) e o benefício decorrente foi implementado em 31/10/2002 (fl. 19), forçoso reconhecer que, quando da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, o qual estabelecia, em seu art. 177, o prazo prescricional de vinte anos. III - Outrossim, considerando também que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. IV - Agravo Interno improvido. (APELRE-200950010049045- APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 510628-Relator: Desembargador Federal Reis Friede-TRF2- Sétima Turma Especializada- E-DJF2R - Data::30/06/2011 - Página::279/280 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para correção do pólo passivo, constando JBS S.A, sucessora do FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA., em substituição a FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0007758-08.2009.403.6107 (2009.61.07.007758-0) - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/89, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, fundamentada na existência de norma infralegal a amparar o pedido e de que não restou configurado o prejuízo invocado. Sustenta a parte embargante, com documentos, que houve reconhecimento do pedido por parte da União Federal porquanto deixou de contestar o mérito da causa, a teor do art. 19, II, da Lei n. 10.522/02, c.c art. 5º do Decreto n. 2.346/97 e Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional n. 1, publicado no DOU, Seção I, pág. 15, de 14.05.2009. Alega, ainda, que a conduta administrativa da Receita Federal não condiz com a postura da União Federal, que também já reconheceu a procedência do pedido ora vindicado em outros pleitos e a existência da Instrução Normativa n. 1.127/11, o que justifica seu interesse processual na lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são

apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ANA INACIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/07 e 08/20). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 24/25). O réu foi citado (fl. 46). Contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/54). Na fase instrutória, realizou-se o estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 33/45) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 57/58 e 59). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 63). Decisão determinando a realização de perícia médica na autora (fl. 65). Juntada do laudo médico (fls. 78/91) do qual somente a parte autora se manifestou (fls. 93/95 e 99-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente, quando do ajuizamento da ação, não tinha completado a idade mínima legal (data de nascimento: 01/03/1947 - fl. 10), deveria comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 78/91), tratar-se a autora de pessoa parcial e totalmente incapaz para o desempenho de atividades laborativas que requeiram esforços físicos acentuados, pois é portadora de hipertensão arterial e dislipidemia. Não está incapacitada para atividades que requeiram esforços físicos leves e/ou moderados (fl. 80, quesito 1; fl. 80, quesito 7; fls. 81/82, quesito 9 a 12). Analisando o conjunto probatório, verifico que inexistente documento que comprove que a autora exerceu algum dia alguma atividade remunerada. Logo, se trata de dona de casa, que trabalha em seu lar. E pelo que diz o laudo médico, a autora pode realizar atividades do cotidiano, sem comprometer sua saúde (fl. 81, quesito 11). Portanto, a autora não é portadora de deficiência, não sendo devido o benefício pleiteado com base nesse fundamento. Contudo, em 01/03/2012, o requisito etário foi completado pela parte autora, ou seja, a partir desta data ela completou 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual e baseando-se no que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, entendo que a Autora preencheu, supervenientemente, o primeiro requisito legal para fins de recebimento do benefício assistencial, qual seja, ser pessoa idosa. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 34/45), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside apenas com seu esposo, Sr. José Lima dos Santos. Deste modo, seu núcleo familiar é composto por duas pessoas (ela e o marido). No que pertine à situação financeira familiar, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que a requerente vive com seu marido em casa própria, cujos poucos móveis que guardam a residência estão em péssimo estado de conservação. Há despesas com farmácia, água, luz, gás e alimentação, as quais ultrapassam o valor de um salário mínimo. Por outro lado, a renda mensal auferida pela família da requerente advém da aposentadoria do seu esposo (valor de um salário mínimo, com desconto decorrente de dois empréstimos consignados) e de bicos como vendedor ambulante (R\$ 18,00 por dia, aproximadamente). O benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de apuração da renda per capita da família, em face da aplicação por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, in verbis: art. 34. (...) Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Resta somente, para

apuração da renda per capita da família da requerente, o valor ínfimo recebido a título de bicos como revendedor de produtos de limpeza (fl. 34, 4), cujo montante, descontadas as despesas mensais da autora, chega a um saldo negativo. De sorte que dou por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela família, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93, na medida que o rendimento mensal é ínfimo. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser pago a partir da prolação da presente sentença, haja vista que a requerente somente preencheu o requisito etário após o ajuizamento da ação, ou seja, em 01/03/2012. Por essa razão o pedido inicial é parcialmente procedente. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ANA INACIA DA SILVA SANTOS, a partir da prolação da sentença. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: ANA INACIA DA SILVA SANTOS Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 04/05/2012 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a promover a citação de Maria Helena Rodrigues, juntando cópia da inicial para formação da contrafé e informando o endereço da mesma, no prazo de dez dias. Após, ao SEDI para inclusão no polo passivo. Publique-se.

0002944-16.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora RONALD REIS ALVES, WALDEMAR REIS ALVES, MARIA HELENA DE SOUZA ALVES E KELLY CRISTINA DIAS ALVES produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 34/43). Aditamento a inicial (fls. 165/166 e 236) com documentos de fls. 167/196 e 237/250. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 253/270), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/284. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela

União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeita a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei, consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de

inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a

vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 09/06/2000 a 09/06/2010. Primeiro, observe que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 09/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 09/06/2005 a 09/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003586-86.2010.403.6107 - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação Ação Ordinária - Benefício Assistencial. Partes - Luís Paulo Vieira x INSS. Tendo em vista a certidão de fl. 102 verso, destituiu a perita nomeada, Divone Peres Machado à fl. 59 verso e nomeou nova perita judicial a sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-a da nomeação e para apresentar laudo no prazo de quinze dias. Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a nomeação da mesma pelo sistema da AJG. Cópia do despacho servirá como mandado ou carta de intimação às assistentes sociais. Publique-se. Intime-se.

0001273-21.2011.403.6107 - IRACI SILVERIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por IRACI SILVERIO GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Anibal Gonçalves, em 13/07/1982. A requerente alega que, embora tenham se divorciado há anos atrás, reataram a convivência marital, passando a viver como marido e mulher. A autora teria ajudado o de cujus quando o mesmo adoeceu e alega depender economicamente do mesmo. Juntou documentos (fls. 05/19). Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 21). Juntada de documentos às fls. 22/23. 2.- Contestação e manifestação do réu, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 27/31). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/36). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 37, bem como testemunhos às fls. 38/39. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. 4.- Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora, Sra. Iraci Silvério Gonçalves, e o segurado falecido, Sr. Anibal Gonçalves. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. A fim de comprovar o alegado vínculo, a parte autora acarretou aos autos alguns documentos a serem analisados. Ocorre que a mesma não apresentou informações passíveis de serem consideradas como prova da existência de união estável. À fl. 07 consta cópia da certidão de casamento em nome da autora, comprovando que ela contraiu matrimônio com o falecido, em 21/10/1961, conforme alegado. No verso, consta certidão do divórcio consensual realizado quase vinte anos depois. A esse despeito, a parte autora acarretou aos autos cópia de conta de energia elétrica à fl. 10, cujo endereço difere-se do apontado na certidão de óbito do de cujus, como sendo o domicílio do mesmo, ficha de atendimento no Pronto Socorro Municipal, assinado pela parte autora, em nome do segurado falecido, o qual, por si só, não tem embasamento para comprovar um vínculo de relacionamento estável (fl. 17). Tais fatos se contrapõem às alegações da autora, pondo em dúvida a veracidade dos fatos narrados, de modo a perder credibilidade os depoimentos prestados pelas

testemunhas. A esse respeito, os depoimentos colhidos às fls. 38/39 se mostraram bastante frágeis. A Sra. Maria Odete Podavini afirmou em seu testemunho que conheceu o de cujus e a autora, e sabe do casamento, bem como do divórcio. Afirma que após a separação os mesmos passaram a dividir casas distintas e que a autora permaneceu ajudando o segurado falecido. Salieta que a autora não residia conjuntamente com o mesmo quando do óbito, mas recorda-se que havia um interesse em reatar o matrimônio. A Sra. Ester Lourenço Aizawa, vizinha do de cujus, alega ter conhecido o falecido e, conseqüentemente a autora, em virtude das visitas que a mesma fazia ao ex-marido. Afirma que há anos o mesmo reside com a mãe, em residência apartada da parte autora. Quando do óbito, sustenta que havia um interesse em reatar o matrimônio, mas não sabe precisar se os mesmos conviviam como marido e mulher. Ocorre que a autora não apresentou documentos passíveis de serem considerados como prova da existência de união estável. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de assegurar o alegado. E a prova testemunhal não corroborou a união estável entre a autora e o falecido. Ao contrário, afirmam apenas no tocante a visitas e intenção de reatar o matrimônio. Ora, tal não basta para considerar que o casal vivia em união estável, tal como prescreve a Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º), de modo que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Desse modo, diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a existência de união estável. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28.05.2012, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que dou vista à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça, tendo em vista que a parte autora não foi intimada da audiência marcada para o dia 08.08.2012, neste Juízo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005412-50.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autora : Neide dos Santos (Advogada Suzi Claudia Cardoso de Brito Flor - OAB/SP 190.335) Réu : INSS Assunto: Aposentadoria por Idade Rural Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumprase. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CATARINA JESUS OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

1 - Providencie a Secretaria o apensamento do feito ao autos do processo nº 0009707-38.2007.403.6107.2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Intime-se novamente a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 220/247, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO

Despacho - Mandado de Reavaliação e Constatação Exequente - Caixa Econômica Federal Executadas - Ângela Maria Dalan Pavão Araçatuba - ME e Ângela Maria Dalan Pavão Haja vista que não houve notícia de acordo entre as partes até a presente data, prossiga-se o feito. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 88/90. Cópia deste despacho servirá de mandado. Fl. 126: vista à exequente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 60/83, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004805-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004805-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 303/309, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 103/117, nos termos do despacho de fls. 90, item 4.

0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 107/115, nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito

em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAPELI X BANCO DO BRASIL S/A X VALDEMAR BERTAPELI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDEMAR BERTAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WESTIN LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAH DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDAURA COELHO LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X MANOEL DOS SANTOS PRIOR

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, ao Banco do Brasil e ao Banco Bamerindus S/A, por cinco dias, nos termos do despacho de fls. 639, parágrafo 2.

0007923-26.2007.403.6107 (2007.61.07.007923-3) - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 114/117: defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por cinco dias.Publique-se.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 320/325, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005327-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005327-4) - TEREZINHA BORSATO CABRERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 298.

0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3) - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 127.

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 88/95, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003507-10.2010.403.6107 - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 68/74, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004022-45.2010.403.6107 - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 70/77, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005253-10.2010.403.6107 - CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 97/103, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 90/96, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000974-44.2011.403.6107 - ANTONIO DA SILVA PIMENTA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001422-17.2011.403.6107 - CATARINA GUDAITIS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme fls. 25/25verso.

0002056-13.2011.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 53/60, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800474-96.1998.403.6107 (98.0800474-1) - ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ADEMIR VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS.

0005033-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005033-6) - WANIA FRANCISCO DINIZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X WANIA FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os

calculos apresentados pelo INSS.

0006932-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006932-9) - ROSEMEIRE CAETANO LEMES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSEMEIRE CAETANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS.

0008709-41.2005.403.6107 (2005.61.07.008709-9) - ANTONIO DELBEM(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP202008 - VANESSA SERRANTE ZANINOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-27.2010.403.6107 - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005251-40.2010.403.6107 - RAYRA AMANCIO ANTUNES - INCAPAZ X REGIANI AMANCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000629-78.2011.403.6107 - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001414-40.2011.403.6107 - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001833-60.2011.403.6107 - ADEMIR DIVINO CUSTODIO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002137-59.2011.403.6107 - IRACI ARCANGELO CHRISTOFANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002303-91.2011.403.6107 - IRINEU PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002377-48.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002464-04.2011.403.6107 - ARISTEIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002943-94.2011.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Chamo o feito à ordem. Manifestando-se em relação ao despacho proferido à fl. 176, o acusado Luiz Carlos Delfino reiterou o pleito de designação de audiência para oitiva de testemunhas - desta feita, arrolando a testemunha que pretende seja ouvida - e, por fim, requereu a realização de seu interrogatório. Assim, no intuito de se evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa - vez que tais diligências se mostram indispensáveis à elucidação do caso ora vertente - determino, em prosseguimento, a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a fim de que se proceda à oitiva da testemunha Anderson Augusto Vieira, e, ao final, ao interrogatório do acusado Luiz Carlos Delfino. Após a devolução da deprecata, se em termos, intimem-se novamente as partes para os fins do disposto no art. 402 do CPP, nos termos e prazo constantes do despacho supramencionado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ E SP047242 - CELIO PIACENTINI CRUZ)
Provimento de fl. 61, parte final:(...) vista à Caixa Econômica Federal.

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES - ME(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA)

Novo encaminhamento da sentença proferida em cumprimento ao despacho de fl. 167:Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs a presente ação monitória em face de APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES - ME, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço.Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 10/12/2010, 10/01/2011, 14/02/2011 e 14/03/2011 (fls. 23, 47, 68 e 83). Sustentou ser credora da importância de R\$ 4.294,53 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), como comprovam quatro faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 4.294,53, acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos, mas não impugnou, de forma específica, o pleito veiculado na inicial da ação monitória. Houve réplica (fls. 138/153).É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumento do contrato de prestação de serviços e demonstrativo do débito exigido, documentos hábeis ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial.Às fls. 15/100 dos autos consta o contrato firmado entre as partes relativo à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil:Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas e documentos trazidos aos autos, as quais não foram impugnadas pela requerida.Ademais, da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado.A incidência de correção monetária e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula oitava, 8.1.4. - fls. 18/19), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência.O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.Logo, a correção monetária incide regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pela requerida. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já

considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos.(TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478)CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64)CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-22.1999.403.6108 (1999.61.08.001772-9) - LAERCIO ABILIO(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da certidão de inexistência de petição pendente de juntada (fl. 185) e, outrossim, a manifestação do INSS (fl. 183, verso), no sentido de que não há pagamento de atrasados e a comunicação de atendimento da ordem judicial (fl. 184) pelas quais o autor obteve ciência (fl. 185), determino a remessa do feito ao arquivo.Int.

0010741-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010741-6) - PEDERTRACTOR IND/ E COM/ DE PECAS TRATORES E SERRVICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedertractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços Ltda sob o fundamento de prequestionar a matéria apreciada na sentença de fls. 176/183, para efeito de recursos às instâncias superiores. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos de declaração não merecem provimento. Com efeito, os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a modificação dos efeitos da decisão recorrida. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No presente caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada, assim, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, além de pré-questionar a matéria, pretende a embargante modificar o teor da decisão embargada. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).Na hipótese aventada, em nosso entender, há apenas discordância da embargante quanto ao posicionamento externado pela sentença atacada, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação de seu inconformismo.Por fim,

acrescente-se que o juiz não é obrigado a discorrer ou refutar sobre todos os fundamentos invocados na inicial se apenas um já lhe for suficiente para embasar sua convicção pela improcedência, ainda mais no presente caso em que não requerida manifestação especificada, para fins de prequestionamento, na petição inicial, não havendo, assim, qualquer omissão na sentença embargada. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o feito em diligência. Considerando que o perito nomeado pelo Juízo sugeriu que o exame pericial fosse realizado por profissional especializado, determino a realização de nova perícia judicial a ser realizada pela médica psiquiatra RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Deverá a senhora perita responder aos quesitos abaixo especificados: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2008? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá a senhora perita mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se quiserem, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio, devem ser mantidas indicações e quesitos já constantes dos autos. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde agosto de 2008, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir,

justificando-as. Após, à conclusão imediata. Int.

0008997-10.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Adão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou os quesitos à fl. 15, e os documentos juntamente com o instrumento procuratório às fls. 16/30. O réu apresentou quesitos às fls. 33/35, e à fl. 36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. O réu contestou às fls. 37/45vº, postulando pela improcedência do pedido. Laudos do estudo social acostado às fls. 51/56, seguido da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/63. manifestações do INSS às fls. 59/59vº. Às fls. 62/75 a autora apresentou sua réplica, e às fls. 76/78 sua manifestação acerca do laudo social. O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 64/64vº e a autora, por sua vez, às fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 18, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, contava com sessenta e cinco anos de idade (data de nascimento 02/10/1943). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 51/56, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 69 anos de idade e aposentado; b) possuem cinco filhos que os auxiliam de forma esporádica fornecendo roupas e alimentos, mas não vivem sob o mesmo teto; c) o casal possui como fonte de renda exclusiva o benefício previdenciário percebido mensalmente pelo consorte, no valor de R\$ 764,98 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos); d) a parte autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; e) o casal não possui telefone e reside em casa própria, de alvenaria, a qual comporta três cômodos, em construção inacabada, provida por rede de água e esgoto e energia elétrica, de padrão regular e ruim estado de conservação; f) a família não possui automóvel próprio e suas despesas somam

aproximadamente o importe de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), valor inferior à renda líquida mensal. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo documento juntado pelo INSS à fl. 46, de R\$ 764,98 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 382,49 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), valor superior à um quarto do salário mínimo vigente na presente data (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. É mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade,

para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...)

4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (R\$ 764,98), o correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, o importe de R\$ 142,98 (cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), quantia insuficiente para sua manutenção por ser inferior a um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. Saliente-se que a renda atual do benefício previdenciário do esposo da demandante continua sendo inferior a dois salários mínimos - R\$ 811,94, segundo dados obtidos na página eletrônica do INSS na internet, ora juntados. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 09 de junho de 2009 (fl. 13). Na referida data, a renda da aposentadoria auferida pelo seu esposo era de R\$ 667,38, consoante dados do sistema Plenus, ora anexados, e o salário mínimo era de R\$ 465,00 (Lei n.º 11.944/2009). Desse modo, considerando que a renda mensal da família de dois idosos com idade igual ou superior a 65 anos era, à época, inferior a dois salários mínimos, já estava caracterizada, desde então, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/06/2009. 4)

Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria Aparecida Adão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 09/06/2009. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Aparecida Adão de Oliveira Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (09/06/2009) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0001099-09.2011.403.6108 - ISELDE MARIA FACIN POLATO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISELDE MARIA FACIN POLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório à fl. 09 e os documentos às fls. 11/15. O réu apresentou quesitos às fls. 18/20, e à fl. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. O réu contestou às fls. 22/30, postulando pela improcedência do pedido. Laudos do estudo social acostado às fls. 32/35, seguidos de manifestações da autora às fls. 40/42 e do INSS às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei,

regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 11, a autora, quando requereu administrativamente o benefício (05/01/2011), contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento em 07/09/1939). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 32/35, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 70 anos de idade e aposentado; b) possuem três filhos que os auxiliam de forma esporádica com remédios e alimentos, não vivendo sob o mesmo teto; c) a família possui como fonte de renda exclusiva o benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente por seu esposo, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais); d) a autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial; e) a autora reside em casa de alvenaria própria, a qual comporta cinco pequenos cômodos, com mobília antiga e precária, é provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, de bom padrão e bom estado de conservação; f) a família não possui automóvel próprio. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3º do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo o documento juntado pelo INSS à fl. 31, de 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior a um quarto do salário mínimo vigente na presente data (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO

MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...)

4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (R\$ 545,00, hoje salário mínimo de R\$ 622,00), o correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, nenhum importe para sua manutenção, não lhe sendo garantida renda exclusiva de, ao menos, um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna, mas que a renda do grupo é inferior a dois salários mínimos, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado. Saliente-se que a renda atual do benefício previdenciário do esposo da demandante continua sendo inferior a dois salários mínimos - R\$ 622,00, segundo dados do sistema Plenus, ora juntados. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde o requerimento n.º 544.257.823-8 em 05/01/2011 (fl. 05). Na referida data, a renda da aposentadoria auferida pelo seu esposo era de R\$ 540,00, consoante dados do sistema Plenus, ora anexados, e o salário mínimo era de R\$ 540,00 (MP 516/2010). Desse modo, considerando que a renda mensal da família de dois idosos com idade igual ou superior a 65 anos era, à época, inferior a dois salários mínimos, já estava caracterizada, desde então, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/01/2011. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ISELDE MARIA FACIN POLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 05/01/2011. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em

atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Iselde Maria Facin Polato Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (05/01/2011) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0005773-30.2011.403.6108 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de junho de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005801-95.2011.403.6108 - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do documento de fl. 23, intime-se o autor a fim de que traga aos autos certidão comprobatória de que sua genitora permanece sob custódia, ou da data em que eventualmente tenha sido libertada. Juntado o documento promova-se a conclusão imediata. Cumpra-se com urgência.

0005995-95.2011.403.6108 - BENEDITA RODRIGUES ROSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006006-27.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FRUGULI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de junho de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente,

OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007282-93.2011.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007744-50.2011.403.6108 - INES APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento n. 0038360-96.2011.4.03. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de junho de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, da perícia supramencionada bem como de fls. 184. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente

como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, e fls. 184. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008347-26.2011.403.6108 - MARIA ISOLINA FOGACA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008762-09.2011.403.6108 - LUIZ SILVA MESQUITA - INCAPAZ X JOAO SILVA MESQUITA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de junho de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008952-69.2011.403.6108 - MERCEDES VILA DO NASCIMENTO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES VILA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, sob o fundamento de que haveria trabalhado de março de 1949 a março de 1967 como professora de escola municipal e daquela data até 1983 como vendedora, sem registro em CTPS, em lojas de Bauru/ SP, tendo parado de realizar atividade remunerada em razão de ter sido acometida de doença incapacitante. Postergada a apreciação do pleito

antecipatório, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito às aposentadorias por invalidez ou por idade, visto que não demonstrado, de plano, que a parte autora preenche os requisitos legais para fruição de tais benefícios tanto nos termos da Lei n.º 3.807/60 e modificações quanto da Lei n.º 8.213/91. A declaração de fl. 12, a nosso ver, aparentemente, é contraditória, pois informa que o vínculo empregatício da parte autora, de março de 1949 a março de 1967, era de natureza estatutária, mas que houve (possível) recolhimento de contribuições previdenciárias quanto ao período de 09/1960 a 02/1980. Com efeito, não está suficientemente claro se a parte autora era servidora pública municipal sujeita a regime próprio de previdência, sendo necessária a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, ou se era empregada pela CLT e contribuinte da Previdência Social Urbana. Logo, por ora, não há como se concluir, de forma contundente, que a parte autora, de fato, cumpriu o período de carência de 60 meses de contribuições que exigiam as Lei n.ºs 3.807/60 (art. 30) e 5.890/73 (art. 8º) para a aposentadoria por velhice, ou mesmo que esteve afeta ao regime da Previdência Social Urbana pelo período mínimo de cinco anos, vinculada a empregador que tinha obrigação de recolhimento de contribuições a tal regime. Saliente-se, também, que não há qualquer prova documental indicativa do alegado exercício de atividade remunerada como vendedora em lojas desta cidade, desde sua exoneração/ demissão da Prefeitura de Três Lagoas/ MS até 1983, bem como do suposto início de sua incapacidade laborativa no ano de 1984 em razão de problema cardíaco; ao contrário, pois os documentos médicos juntados aos autos datam de a partir de 2009 e noticiam a presença de doença de Parkinson, sem precisar a data de seu início ou da dificuldade de locomoção dela decorrente (fls. 17 e 19/24). Desse modo, não há prova robusta de que a parte autora detinha qualidade de segurada ao tempo do início de sua alegada incapacidade. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica à contestação no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem por elas demonstrados. Sem prejuízo: 1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/ MS, com cópias de fls. 12/16, solicitando-lhe que esclareça a este Juízo, no prazo de quinze dias, inclusive fornecendo cópia dos documentos pertinentes: a) se a parte autora foi servidora pública municipal, com vínculo de natureza estatutária, e, por isso, sujeitou-se a regime próprio de previdência ou se foi empregada admitida pela CLT e, por isso, tornou-se contribuinte e segurada obrigatória da Previdência Social Urbana; b) caso tenha sido servidora estatutária, se houve recolhimentos de contribuições para regime próprio e, se afirmativo, relativo a qual período e se já foi expedida ou seria possível a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC); c) caso tenha sido empregada regida pela CLT, se houve recolhimentos de contribuições para o regime da Previdência Social Urbano e, se afirmativo, relativo a qual período; d) se confirma que houve recolhimento de contribuições devidas ao RGPS em razão do vínculo estabelecido especificamente com a parte autora e referente ao período de 09/1960 a 02/1980, consoante declaração de fl. 12, e, em caso afirmativo, explicar por qual razão e por que o período seria até 02/1980 se a parte autora somente teria laborado para a Prefeitura até março de 1967, quando exonerada a seu pedido (vide documento de fl. 14); e) por qual período total a parte autora esteve em licença sem recebimento de vencimentos, considerando o teor dos documentos de fls. 15/16, e com base em qual fundamento legal; 2) Faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de eventual prova documental indicativa do alegado exercício de atividade remunerada como vendedora em lojas desta cidade, desde sua exoneração/ demissão da Prefeitura de Três Lagoas/ MS até 1983, bem como do suposto início de sua incapacidade laborativa no ano de 1984 em razão de problema cardíaco. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000305-51.2012.403.6108 - ANA MARIA GONCALA VOLFI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000402-51.2012.403.6108 - SONIA ARRUDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000626-86.2012.403.6108 - ELIZABETE GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000829-48.2012.403.6108 - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002919-29.2012.403.6108 - MANOEL LUCIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula o cancelamento de todos os empréstimos consignados mediante desconto na renda mensal de sua aposentadoria, bem como a devolução de todos os valores pagos, sob o fundamento de que o réu efetuou indevidamente o bloqueio e retenção de tais valores, visto que não teria se certificado, junto às instituições financeiras credoras, de que os contratos haviam sido realmente firmados pela parte autora. Alega o demandante, em síntese, ser pessoa portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) que lhe acarretaram incapacidade total, razão pela qual foi buscada sua interdição e não teria condições mentais de ter efetuado nenhum dos empréstimos que ocasionaram descontos na renda de seu benefício desde 2006. Sustenta, assim, que todos os empréstimos teriam sido realizados por terceiros de forma fraudulenta. Decido. Em sede dessa

análise sumária, com base nos documentos de fls. 39/48, reputo verossímil a alegação de que a parte autora não apresentava capacidade de discernimento suficiente para a realização, ao menos, do último empréstimo por consignação que teria sido contraído perante o Banco Matone em 23/04/2010. Com efeito, os referidos documentos indicam, a princípio, que a parte autora sofre de sequelas de AVC e de neoplasia maligna de próstata que lhe teriam ocasionado perda da fala, falta de lucidez e paralisia do lado esquerdo, bem como incapacidade de discernimento e impossibilidade de deambulação, estando incapacitada para os atos da vida civil. Logo, neste momento, a nosso ver, mostra-se crível a afirmação de que terceiros teriam efetuado o empréstimo consignado, em seu nome, de forma fraudulenta, sem efetiva e consciente manifestação de sua vontade. Ademais, por ora, não vejo perigo inverso de maior monta ao banco credor, pois pode eventualmente buscar a satisfação de seu crédito por outro meio ou posteriormente, em caso de improcedência do pedido, enquanto que, ao contrário, a parte autora pode ser privada de renda essencial para sua subsistência, considerando que sua renda mensal já se encontra no limite do salário mínimo (*periculum in mora*). Ante o exposto, defiro, por ora, o pleito antecipatório para determinar ao INSS que suspenda o bloqueio e a retenção ou desconto da parcela de R\$ 44,00 na renda mensal do benefício da parte autora, NB 110.966.868-3, em virtude de suposto empréstimo por consignação obtido junto ao Banco Matone. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para oferecimento de resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia de toda documentação que tiver em seu poder acerca dos empréstimos consignados sobre a renda mensal do benefício da parte autora desde junho de 2006 (bancos Matone, GE, BMC, Industrial e Indusval), especialmente contratos e autorizações para os descontos que foram efetuados, justificando, se o caso, a realização de tais descontos. Sem prejuízo, considerando o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, faculto à parte autora a juntada, no prazo de quinze dias, de cópia de documentos médicos indicativos de sua alegada incapacidade civil desde junho de 2006, considerando que somente foi providenciada a sua interdição neste ano de 2012, bem como do possível laudo médico-pericial já confeccionado na referida ação de interdição. Juntada contestação, intemem-se a parte autora para, se quiser, apresentar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P. R. I.

0002940-05.2012.403.6108 - CARMEN DE FATIMA BIELMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN DE FÁTIMA BIELMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Decido. De início, afasto coisa julgada e litispendência aptas a impedir o exame do mérito desta lide, representada pelos feitos indicados às fls. 24/25, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/ SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, indeferimento de novo pedido de auxílio-doença protocolado em novembro de 2011, consoante documento de fl. 15, bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 11/11/2009), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa de forma definitiva. Com efeito, enquanto nos outros feitos a parte autora pleiteava o restabelecimento do benefício NB 505.518.990-4, que havia sido cessado, respectivamente, em 12/11/2005 (autos n.º 2007.63.07.003828-4) e 18/02/2009 (autos n.º 2007.63.07.003828-4), e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nesta ação pleiteia a concessão do benefício NB 548.997.670-1, negado em novembro de 2011, e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez (vide extratos ora anexados). Assim, passo à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em novembro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 15). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente data de 29/09/2011 (fl. 16). Acrescente-se, também, que a alegada incapacidade por ter se iniciado em época que a parte autora não mais detinha qualidade de segurada, pois não voltou mais a recolher contribuições previdenciárias depois de cessado seu benefício em 30/11/2010 (vide informações do CNIS, ora juntadas). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual

nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora, à fl. 11. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 11/11/2009, realizada no feito n.º 2009.63.07.004780-4 do JEF de Botucatu? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de novembro de 2009? Quais? A partir de quando? I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em dezembro de 2010? E em novembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 548.997.670-1, 544.329.911-1 e 542.733.777-2, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde dezembro de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em novembro de 2011, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício, conforme o documento de fl. 16. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS n.º 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de

conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre novembro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em novembro de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 548.262.327-7, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde novembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como se dê vista ao MPF.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0002949-64.2012.403.6108 - REBECA FALCAO GODOY X ANGELA MARIA FALCAO GODOY(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REBECA FALCÃO GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em janeiro de 2012, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício, conforme o documento de fl. 38. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre janeiro de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do

benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em janeiro de 2012? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Registre-se que ante a presença de menor impúbere no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem intervenção obrigatória neste feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Diante da guia de encaminhamento de fl. 12 nomeio o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto (OAB/SP n.º 221.131) para a defesa dos interesses da autora nestes autos.Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 549.666.524-4, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde janeiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como se dê vista ao MPF.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003138-42.2012.403.6108 - SEBASTIANA GAZZI DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA GAZZI DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em fevereiro de 2012, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício, conforme o documento

de fl. 13. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre fevereiro de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas

de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em fevereiro de 2012? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 549.576.571-7, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde fevereiro de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como se dê vista ao MPF.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003462-32.2012.403.6108 - GISELE REGINA MAIA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 17, 20 e 32, emitidos em março e abril de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise do documento juntado à fl. 19, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados antes referidos são firmes no sentido da necessidade de a autora permanecer afastada das atividades profissionais.Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família.E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes:Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de GISELE REGINA MAIA DA SILVA (NB 5358096813), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos

em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. LOTÉRICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA., CARA & COROA LOTERIA LTDA. e MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA. intentam a presente ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida que assegure a suspensão do curso do procedimento licitatório - Concorrência nº 1.441/2012 -, deflagrado para celebração de contratos de permissão para funcionamento de novas agências lotéricas no Município de Campo Limpo Paulista-SP. Em suma, as autoras sustentam a impossibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório em razão de irregularidade consistente na falta de prévio estudo de viabilidade, de potencial mercadológico, requisito previsto nos itens 2.2 e 11.1 da Circular Caixa nº 539/2011. Após afirmarem a presença dos pressupostos legais, pugnam pelo deferimento de medida impeditiva do prosseguimento certame. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo delineados os contornos da ocorrência de vícios no procedimento deflagrado que, a princípio, denotam a ocorrência de afronta à legislação de regência, sobretudo a regra posta no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, me parece plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de ocorrência de vício no procedimento licitatório, em razão de o edital não estar embasado em estudos técnicos demonstradores da viabilidade econômico financeira das novas unidades lotéricas licitadas. Merece atenção o fato comprovado pelos documentos anexados às fls. 75/92, onde se verifica a existência de ato normativo expedido pela própria ré (Circular Caixa nº 539/2011), onde é prevista a necessidade de estudo prévio de potencial mercadológico (itens 2.2 e 11.1 - fls. 75 e 79). A não observância da norma editada pela licitante representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que obriga a Administração a respeitar as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Delineados os contornos da aparência do bom direito, dada a possível ofensa a comandos da Lei nº 8.666/1993, reputo evidente o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva face a proximidade da data estabelecida para abertura dos envelopes das propostas (11.05.2012). Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para, até ulterior deliberação, determinar a suspensão da licitação a que se refere o Edital da Concorrência nº 1.441/2012 - Anexo I itens 38 e 39 -, promovida pela Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Providencie a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

CARTA PRECATORIA

0003033-65.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X MARIA DAS DORES CABRAL(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fls. 32: Designo audiência para o dia 18 de 06 de 2012, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício, devendo ser encaminhada com cópia de fl. 02. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(as) testemunhas arroladas à fl. 02 e do INSS.

EXECUCAO FISCAL

0008432-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008432-6) - FAZENDA NACIONAL X FOCAS CHOPERIA LTDA X DIOGENES JOSE PFISTER X MOACIR TARTARI X AMAURI CRESPIAN X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA X ESTER FERREIRA LIMA

Promova-se intimação do coexecutado Antonio Carlos Gimenes, pela imprensa oficial, acerca da penhora realizada nos autos da carta precatória nº 50044743420114047003-PR, conforme fls. 158, e ainda quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

0007730-13.2004.403.6108 (2004.61.08.007730-0) - FAZENDA NACIONAL X OMEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X EDNEI JOSE MACHADO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X

GERUZA DE OLIVEIRA PONCE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Diante da petição de fls. 62/69 e documento que segue, parecendo-me que a constrição combatida recai sobre conta utilizada para percepção de salários, determino, por ora, a adoção do necessário para o desbloqueio do valor correspondente, inclusive quanto à importância bloqueada em nome do coexecutado Ednei José Machado, ante o irrisório valor. Na sequência, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre o pedido de exclusão da lide.

MANDADO DE SEGURANCA

0001953-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001953-8) - INTEGRAL - CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARQUESINI & SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MMC MOTTA & MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006049-61.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000001-07.2012.403.6123 - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN(SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CHEFE SERV RECURSOS HUMANOS DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT EM BAURU(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Sentença: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO JOSÉ PERSCH HOFFMANN em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Diretoria Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Bauru/ SP (Gerente de Recursos Humanos), pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada o nomeie e empossa imediatamente no cargo de atendente comercial a ser exercido no Município de Piracaia/ SP. Aduz, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o referido cargo em vaga destinada a portadores de deficiência, mas que, indevidamente, foi considerado inapto para o exercício do cargo em exame pré-admissional, devido a supostas alterações apresentadas em exame radiológico, pois, em verdade: a) nunca experimentou qualquer dor, desconforto mínimo ou limitação para qualquer atividade, em decorrência de sua coluna; b) submeteu-se a exames por profissionais diferentes, tendo resultado único: APTO AP trabalho; c) fez ainda exame junto ao diagnóstico por imagem, com conclusão NORMAL (fl. 04), não havendo, assim, motivo algum para a eliminação ocorrida. Juntou documentos às fls. 09/59. Impetrado, primeiramente, perante a Justiça Federal de Bragança Paulista/ SP, houve declinação de competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista o local da sede funcional da autoridade impetrada (fl. 62). Deferida a gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pleito liminar (fl. 66), a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações às fls. 70/135, defendendo a lisura do ato impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o presente mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de via inadequada para deslinde da matéria fática delineada nos autos. Vejamos. Em síntese, o impetrante sustenta que não deveria ter sido considerado inapto em exame pré-admissional, porque não teria nenhum problema em sua coluna a impedir o pleno exercício do cargo para o qual tinha sido aprovado, o que seria demonstrado pelos documentos médicos produzidos por profissionais particulares e anexados à inicial. No entanto, a nosso ver, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovação, de plano, sem dilação probatória, do alegado na inicial, porquanto a parte impetrada, em suas informações, trouxe documentos em sentido contrário, indicativos de que o impetrante seria inapto ao exercício do cargo de atendente comercial, por apresentar risco ocupacional ergonômico (fl. 103), em razão de alterações apresentadas em exame radiológico realizado em 16/08/2011 em serviço médico especializado, conforme atestado de saúde ocupacional firmado por médico do trabalho, de acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT (fls. 103 e 105). Com efeito, a parte impetrante não aduz a ocorrência de ilegalidade demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória, visto que não questiona a legalidade, em si, do exame médico pré-admissional (de caráter obrigatório e eliminatório no certame, item 19.5 do edital, fl. 33), em confronto com possíveis cláusulas do edital do concurso público do qual participou, mas o seu resultado quanto à conclusão médica de inaptidão para o trabalho, situação eminentemente fática que somente pode ser esclarecida por perícia médico-judicial a ser realizada por profissional

imparcial e equidistante das partes. Logo, a prova documental que instrui a inicial, produzida unilateralmente pela parte impetrante, é insuficiente para comprovação da alegação de aptidão para o trabalho por ausência de problemas na coluna cervical, vez que em confronto com a documentação elaborada, também unilateralmente, pela parte contrária, não havendo prova cabal e inequívoca da real situação de saúde do impetrante e da possível ausência de risco do aparecimento de doenças ocupacionais em caso de exercício da atividade de atendente comercial. Por conseguinte, somente por meio de ação de conhecimento, com ampla dilação probatória, especialmente por prova pericial, será possível o impetrante comprovar sua alegação de aptidão para o cargo de atendente comercial sem risco à sua saúde ocupacional. Deveras, existe controvérsia fática, não exclusivamente de direito, que apenas pode ser sanada por meio de processo de conhecimento em que garantida ampla produção de qualquer espécie de prova. Portanto, não estando os fatos cabalmente demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, a via processual eleita mostra-se inadequada para solucionar a lide narrada, pois o mandado de segurança não permite dilação probatória, notadamente a instrução por prova pericial, por ser remédio constitucional apto a resguardar apenas direito líquido e certo demonstrável de plano, sendo que, no presente caso, não está comprovado, por prova documental, que a parte autora tem direito à nomeação e à posse pretendidas, vez que não esclarecida a sua situação de saúde ocupacional. Note-se, aliás, nesse diapasão, que (ao menos) duas das ementas de julgados colacionados pela parte impetrante na exordial, que lhe seriam favoráveis (fls. 05/06), indicam que a questão em exame foi solucionada em processo de conhecimento (e não pela via do mandado de segurança), no qual houve a produção de laudo médico por perito judicial. Mostra-se, assim, incontestada a inadequação da via processual eleita pelo impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, o que impõe a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. E mais. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário defendido na inicial (último parágrafo de fl. 03), a nosso ver, ainda que fosse possível, em tese, a elucidação da questão por esta via, já teria decorrido o prazo decadencial para impetração deste writ. Diferentemente do alegado, é possível observar, pelo documento de fl. 53, que houve comunicação formal ao impetrante acerca da sua reprovação no exame médico pré-admissional em 18/08/2011, quando recebeu segunda via do atestado de saúde ocupacional cujo resultado foi pela inaptidão, em virtude de risco ocupacional ergonômico, e firmou assinatura de ciência de tal avaliação médica, ou seja, quando teve ciência do ato impugnado. Desse modo, o último dia de seu prazo decadencial de 120 dias se deu em 16/12/2011, antes do recesso forense, e, conseqüentemente, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/09, já havia decorrido tal prazo em 09/01/2012, quando impetrado o presente. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Sem custas em razão do benefício da gratuidade concedido. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001998-70.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fl. 17 (contestação): Manifeste-se o autor (requerente).

CAUTELAR INOMINADA

0008422-65.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-21.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RAÍZEN ENERGIA S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de garantir os débitos objeto do processo administrativo nº 13827.000124/2003-74, visando a manutenção da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. Deferido o pedido liminar (fls. 76/77vº), a União, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 84/93), sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Notificou também a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/106), tendo sido mantida a decisão agravada. Houve réplica (fls. 112/118). É o relatório. Ante o encerramento por revisão do processo administrativo nº 13827.000124/2003-74, conforme documentos juntados às fls. 108/110, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M.

CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que em face do encerramento por revisão do processo administrativo nº 13827.000124/2003-74 o requerido já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, ante o encerramento do processo administrativo nº 13827.000124/2003-74 resta prejudicado o interesse do requerido no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação cautelar ajuizada por RAÍZEN ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0006651-52.2011.403.6108 - CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 62/88 e, outrossim, à CEF acerca da petição e documentos de fls. 89/93, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar pela autora. Int.

0000803-50.2012.403.6108 - LAURINDO LOPES DA SILVA (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Publicação da parte final do despacho de fl. 19:... (fls. 21/27) dê-se vista ao requerente para manifestação.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300926-51.1995.403.6108 (95.1300926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300107-17.1995.403.6108 (95.1300107-5)) TILIFORM S.A. FORMULARIOS CONTINUOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 95.130.0107-5, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Pirajuí / SP, feito 382/2012, que será realizada em 13 de junho de 2012, às 16h20min. (oitiva das testemunhas arroladas pelo autor).

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

- Fl. 139- Sendo possível a apresentação de quesitos complementares até mesmo após a perícia, fica indeferido o pedido. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006242-76.2011.403.6108 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009452-38.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente

para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000914-34.2012.403.6108 - JOSE VANALDO LUCIO ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, no consultório do

Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001760-51.2012.403.6108 - ADENILCE APARECIDA ALVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002376-26.2012.403.6108 - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002472-41.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7681

EXECUCAO DA PENA

0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS

RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Fls. 205/208: Aguarde-se a audiência designada.

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST

MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

HEINZ DIETER ERNEST MARZI foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A sentença condenatória recorrível foi publicada em 07.04.2008 (fl. 15-v). Transitou em julgado para a acusação em 09.05.2008 (fl. 03). Apreciando a apelação interposta pela defesa, a 5ª Turma do TRF - 3ª Região, em 20.04.2009, negou provimento à apelação, reconhecendo de ofício a prescrição dos fatos anteriores a 21.07.1997, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa (fls. 635/345). A defesa protocolou pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal ou suspensão da prestação de serviços à comunidade em razão da idade do apenado (fl. 89/91). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação. O órgão ministerial não vislumbrou qualquer causa de extinção da punibilidade em face da prescrição e requereu a continuidade do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Decido. A pena cominada ao acusado tem lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. A sentença condenatória recorrível foi publicada em 07.04.2008, sendo este um marco interruptivo da prescrição (artigo 117, IV do Código Penal). Na data da sentença o apenado contava com 68 anos de idade, não se aplicando o artigo 115 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia (13.12.2004) e a sentença condenatória recorrível (07.04.2008), não foi ultrapassado o lapso prescricional de 04 (quatro) anos. A prescrição dos fatos anteriores ao recebimento da denúncia, já

computado o período de suspensão enquanto a empresa esteve incluída no REFIS, já foi apreciado no acórdão condenatório. Tampouco foi verificada a prescrição da pretensão executória. Nos termos do artigo 112, I do Código Penal, a prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado para a acusação, no presente caso, em 09.05.2008 (fl. 03). Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 2 - O acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 3 - A ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF. Posto isso, a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 4 - O v. acórdão proferido reformou a sentença condenatória para reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva, reduzindo a pena aplicada, ao mitigar parte do aumento pela continuidade delitiva. Porém, não havendo alteração com relação a pena-base, mantêm-se o mesmo prazo prescricional. 5 - A sentença condenatória foi publicada em 31 de julho de 2003 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 24 de janeiro de 2008 (momento a partir do qual se pode falar em prescrição da pretensão executória). Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 6 - Recurso desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-3ª Região - Agravo de Execução Penal 283 - Relator Cotrim Guimarães - Data da Publicação 27.08.2009) PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E NÃO PARA AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1.- Considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrido - três anos de reclusão -, o lapso prescricional dá-se em oito anos (art. 109, IV, CP), tendo ocorrido, in casu, em 05 de dezembro de 2007, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (06.12.1999) até a data da r. decisão recorrida (11.12.2007), de fato, ultrapassaram-se mais de oito anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 117, incisos V e VI, do estatuto repressivo. 2.- Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Recurso em Sentido Estrito 5364 - Relator Luiz Stefanini - Data da Publicação 08.07.2009) No caso dos autos, portanto, assiste razão ao órgão ministerial quanto à inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva ou executória. Deste modo, e não estando de qualquer modo comprovada a real impossibilidade do apenado no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, determino o prosseguimento da execução penal. I.

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 15:20 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marinês Aparecida Gomes Moreira e Ida Maria Alves Pin, manifestada à fl. 595, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 27 de JUNHO de 2012, às 14:00, para interrogatório dos réus. Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 7683

ACAO PENAL

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Apresentem as defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM).

Expediente N° 7684

INQUERITO POLICIAL

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VILELA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

Fls. 203/204: Não havendo qualquer comprovação do alegado, nem de que o acusado é a única pessoa disponível para o cuidado do menor, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 208, indefiro o pedido.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-39.2009.403.6105 (2009.61.05.010440-1) - JOSE CARLOS GONCALVES PITA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

JOSÉ CARLOS GONÇALVES PITA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 137-140. Alega que o ato judicial contém obscuridade, pois não teria sido apresentada fundamentação suficiente para desautorizar as proposições apresentadas na petição inicial em relação ao pedido do direito ao melhor salário-de-benefício apurado desde a data em que cumprido os requisitos para aposentadoria, mas com coeficiente de cálculo devido na época da DER e em relação ao pedido de fixação da média contributiva tomando os 36 melhores salários dentre os 48 integrantes do período de cálculo.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.No mérito, a improcedência da oposição é desabrida.Especificamente quanto à tese jurídica ora reprisada nos declaratórios, a sentença embargada conta com a seguinte passagem: O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório aos termos da sentença embargada. Sucede que tal irresignação desafia o recurso adequado, de apelação, a ser dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor. Não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012118-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012118-6) - PAULINO TONHASOLO FILHO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULINO TONHASOLO FILHO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 87-90. Alega que o ato judicial contém obscuridade, pois não teria sido apresentada fundamentação suficiente para desautorizar as proposições apresentadas na petição inicial em relação ao pedido do direito ao melhor salário-de-benefício apurado desde a data em que cumprido os requisitos para aposentadoria, mas com coeficiente de cálculo devido na época da DER e em relação ao pedido de fixação da média contributiva tomando os 36 melhores salários dentre os 48 integrantes do período de cálculo.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.No mérito, a improcedência da oposição é desabrida.Especificamente quanto à tese jurídica ora reprisada nos declaratórios, a sentença embargada conta com a seguinte passagem: O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório aos termos da sentença embargada. Sucede que tal irresignação desafia o recurso adequado, de apelação, a ser dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor. Não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014497-03.2009.403.6105 (2009.61.05.014497-6) - CELIO MIRANDA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CÉLIO MIRANDA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 171-174. Alega que o ato judicial contém obscuridade, pois não teria sido apresentada fundamentação suficiente para desautorizar as proposições apresentadas na petição inicial em relação ao pedido do direito ao melhor salário-de-benefício apurado desde a data em que cumprido os requisitos para aposentadoria, mas com coeficiente de cálculo devido na época da DER e em relação ao pedido de fixação da média contributiva tomando os 36 melhores salários dentre os 48 integrantes do período de cálculo.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.No mérito, a improcedência da oposição é desabrida.Especificamente quanto à tese jurídica ora reprisada nos declaratórios, a sentença embargada conta com a seguinte passagem: O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório aos termos da sentença embargada. Sucede que tal irresignação desafia o recurso adequado, de apelação, a ser dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor. Não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-29.2010.403.6105 - CLAUDIO WELLENDORFF X MARCO HEBER WELENDORF SUHR X VITOR REGIS WELENDORF SUHR X CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR X CLAUDETE WELENDORF SUHR(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES E SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIO WELLENDORFF, MARCO HEBER WELENDORF SUHR, VÍTOR REGIS WELENDORF SUHR, CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR e CLAUDETE WELENDORF SUHR, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei nº. 8.212/91 e 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, repetir os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados.Juntaram documentos (fls. 15/788) para a prova de suas alegações.Emenda da inicial às fls. 798/799.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 802/805), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; prejudicial de mérito, de arguição de prescrição quinquenal e, no mérito, referiu que a constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL já se encontra pacificada com fundamento legal na edição da Lei nº 10.256/2001. A União Federal apresentou sua contestação (fls. 811/820), arguindo questões preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo empregador rural e de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição

quinquenal e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural, pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 823/826), reiterando os termos da inicial. Nesta ocasião, foram juntados os documentos de fls. 827/1.550. Na fase de produção de provas, os autores juntaram documentos às fls. 1.553/1.844; os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.847 e 1.849). Pelo despacho de fls. 1.850, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR e indeferido o pedido de produção de prova documental e pericial, formulado pela parte autora. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, anoto que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR encontra-se superada pelo despacho de fls. 1.850, que a rejeitou. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo INSS, entendo que a autarquia é sim parte legítima para figurar no polo passivo do feito, porquanto a contribuição discutida nos autos é destinada ao custeio de benefícios previdenciários por ela concedidos e, por tal razão, na medida em que a pretensão da parte autora é a de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL, resta verificado o interesse da autarquia previdenciária na discussão posta nos autos. Em face disso, indefiro esta questão preliminar. Ainda, não há falar em ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, pois, da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 36/43), apuro tratarem os autores de produtores rurais, cuja empresa Cláudio Wellendorff e outros está regularmente inscrita com CNPJ nº. 07.901.084/0001-83, nº 09.065.131/0001-21 e nº 07.901.084/0001-83, restando, pois, superada tal preliminar. Quanto à preliminar de inépcia, registro que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Insta, nesse passo, deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei

Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, a parte autora, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, entendendo não bastar o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido - RE 363852/MG, que tem por

fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001, alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando a parte autora a partir de então sujeita, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n.º 10.256/01. 7. Após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexistência de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II

foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012681-49.2010.403.6105 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sebastião do Nascimento, CPF n.º 363.171.529-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter unicamente a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano. Por decorrência, almeja o recebimento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/10/2009 (NB 42/145.539.404-9), em razão da falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade dos períodos de labor urbano de 22/07/1980 a 1º/07/1986, 23/10/1989 a 12/01/1990, 05/02/1990 a 09/10/1995, 24/03/1997 a 16/03/2000, 17/03/2000 a 07/08/2000 e 02/04/2001 a 10/02/2009, bem como convertido em especial, pelo índice de 0,83, o período comum de 02/07/1986 a 1º/09/1989, dispõe de tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Afirma que o limite de tolerância ao agente ruído, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, é de 85 decibéis. Requereu a gratuidade processual, que foi deferida à f. 109. Juntou os documentos de ff. 31-105. Cópia dos autos do processo administrativo foi autuada em apenso (f. 119). O INSS apresentou contestação às ff. 120-145, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica às ff. 150-161, requerendo a produção de prova técnica da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 24/03/1997 a 16/03/2000. Requereu, outrossim, entendendo o Juízo pela insuficiência da prova documental da especialidade dos demais períodos tratados no feito, a produção de prova técnica de sua especialidade, ou a expedição de ofício às empregadoras para a apresentação dos documentos que teriam embasado o preenchimento dos formulários profissiográficos coligidos aos autos. À f. 162, requereu dilação de prazo para a apresentação do PPP referente ao período de 24/03/1997 a 16/03/2000. O INSS deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para a especificação de provas (f. 164-verso). O autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/04/2001 a 18/01/2011 (ff. 165-169). A decisão de f. 172 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, conforme condicionadamente requerida à f. 160, e concedeu prazo ao autor para a obtenção de documentos junto às empresas empregadoras. O autor deixou transcorrer o prazo para tanto concedido (f. 174-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Entre a data do requerimento administrativo (19/10/2009) e a do aforamento da inicial (13/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após

dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente físico ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Consoante relatado, o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/07/1980 a 01/07/1986, 23/10/1989 a 12/01/1990, 05/02/1990 a 09/10/1995, 24/03/1997 a 16/03/2000, 17/03/2000 a 07/08/2000 e 02/04/2001 a 10/02/2009, bem como conversão em especial, pelo índice de 0,83, do período comum de 02/07/1986 a 01/09/1989. Cumpre observar que, além de evidenciar expressamente às ff. 02 e 29 a espécie de aposentadoria pretendida (aposentadoria especial), o autor não deduziu na petição inicial pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, passo a analisar os pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor, examinando exclusivamente o cabimento da aposentadoria especial. Faça-o não com fundamento em impossibilidade de o magistrado promover de ofício a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do gênero aposentadoria por tempo, senão com vista a evitar o risco de implantação de benefício previdenciário não desejado pelo autor. I - Atividades comprovadas nos autos: Constam da cópia da CTPS do autor (autos em apenso), os seguintes períodos de labor urbano: a) 09/06/1980 a 08/07/1980, trabalhado para Modulados Paoli - Indústria e Comércio Ltda., empresa fabricante de artigos de mobiliário, no cargo de auxiliar de produção; b) 22/07/1980 a 1º/09/1989, trabalhado para Nativa Transformadores S.A., nos cargos de ajudante de produção, até 30/09/1980, auxiliar de produção, até 31/07/1984, fundidor, até 30/06/1986, líder, até 31/05/1988, e líder de expedição, até 1º/09/1989; c) 23/10/1989 a 12/01/1990, trabalhado para Equipamentos Clark Ltda. (sucédida por Eaton Ltda. - Divisão de Transmissores), no cargo de ajudante de forjaria; d) 05/02/1990 a 09/10/1995, trabalhado para Magal - Indústria e Comércio Ltda., empresa de fundição sob pressão, no cargo de fundidor, até 30/09/1994, e operador quebra zero, até 09/10/1995; e) 24/03/1997 a 07/08/2000, trabalhado para a indústria Asten & Cia. Ltda., no cargo de operador de produção mecanizada - fundição; f) 09/01/2001, início e término, único dia trabalhado para Olavínio Antônio da Silva - ME, empresa de construção civil, no cargo de ajudante; g) 02/04/2001 em diante, trabalhado para Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no cargo de operador II, até 31/05/2004 e, a partir de então, no cargo de operador III. O extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma os vínculos apontados na CTPS do autor, com poucas divergências, registrando a continuidade do último vínculo apontado ao menos até março de 2012. O cadastro não contém registro dos períodos identificados pelas letras a e f, além de apontar data diversa para o encerramento do vínculo

identificado pela letra e (16/08/2000). Cotejando os documentos (CTPS x CNIS), reconheço todos os períodos conforme registrados nas cópias de CTPS apresentadas pelo autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (19/10/2009). Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

II - Atividades especiais: Determinados os vínculos comprovados nos autos, passo a relacionar os períodos cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida, acompanhados de indicação dos respectivos documentos histórico-laborais apresentados no feito: 1) 22/07/1980 a 1º/07/1986 - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 56-57 (ff. 30-31 dos autos do processo administrativo do autor), expedido por Trafto Equipamentos Elétricos S.A., sucessora de Nativa Industrial S.A., conforme declaração de f. 33 dos autos administrativos em apenso. Consta do PPP exposição a ruído, no período, no nível de 87 db. Consta, ainda, que o autor trabalhou no setor de carpintaria, no período de 22/07/1980 a 1º/08/1984, fazendo cortes de madeira para montagem de embalagens, bem como no setor epóxi, de 01/08/1984 a 01/07/1986, fazendo placa de painel de transformador e isolamento de bobinas; 2) 23/10/1989 a 12/01/1990 - memorial de cálculo para exposição a ruído de f. 37 do apenso e Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 58-60 destes autos (ff. 34-36 dos autos do processo administrativo do autor), expedidos por Eaton Ltda. - Divisão de Transmissores, atestando exposição a ruído no nível de 97,7 db. De acordo com o PPP, o autor trabalhou como ajudante de forjaria, desempenhando as seguintes atividades: Auxiliar na movimentação de matéria-prima, peças forjadas, sobras de material, ferramentas e instrumentos utilizados. Colocar o aço nas calhas de alimentação dos fornos e auxiliar em trabalhos de alimentação dos fornos de aquecimento.; 3) 05/02/1990 a 09/10/1995 - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 61-62 (ff. 38-39 do processo administrativo), expedido por Magal Indústria e Comércio Ltda., do qual consta exposição a ruído no nível de 90,9 db. De acordo com o formulário, o autor trabalhou no setor de fundição, nos cargos de fundidor e operador quebra zero, desempenhando as seguintes funções: Interpretar as informações contidas nas folhas de operação e plano de inspeção operacional para realização das etapas de produção e inspeção de peças; operar máquina injetora convencional, realizando a lubrificação e o pré-aquecimento do molde, para posteriormente realizar a injeção de peças, conforme parâmetros estabelecidos na folha de operações; operar máquina injetora automatizada, monitorando os painéis do forno, pulverizador e robô extrator, seguindo parâmetros estabelecidos na folha de operações; realizar inspeção visual nas peças e/ou enviar amostra para medição conforme estabelecido no plano de inspeção.; 4) 24/03/1997 a 07/08/2000 - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 63-64 (ff. 42-43 do processo administrativo), expedido por Asten & Cia. Ltda., do qual consta exposição a ruído nos níveis de 83 e 92 db, além de exposição a calor. Consta, ainda, do formulário, que o autor trabalhou no setor de fundição e injeção de alumínio, no cargo de operador de produção mecanizada de fundição e injetora de alumínio. 5) 02/04/2001 a 10/02/2009 - Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 65-66 (de mesmo teor de ff. 45-46 do processo administrativo, embora apresente data de emissão diversa) e 168-169, expedidos por Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., dos quais consta exposição a ruído nos níveis de 84,4 a 91,1 db, além de exposição a calor. Consta dos formulários, ainda, que o autor trabalhou no setor de fundição, nos cargos de operador II e III. Pois bem. Afasto desde logo a especialidade por exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante todos os períodos acima apontados - à exceção do trabalhado para Eaton Ltda., Divisão de Transmissores - diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Para o caso dos autos, tomo o memorial de cálculo para exposição a ruído de f. 37 dos autos do feito administrativo em apenso como documento apto a suprir a ausência do laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Com efeito, trata-se de documento assinado por engenheiro de segurança do trabalho, do qual consta o aparelho e o método utilizados para a medição do ruído, demonstrando, com a precisão e a segurança próprias do laudo técnico, os níveis do agente nocivo físico a que esteve exposto o autor no desempenho de suas funções. Tendo em vista que o nível de ruído detectado supera o limite de tolerância, reconheço a especialidade do período de 23/10/1989 a 12/01/1990, trabalhado para Eaton Ltda. - Divisão de Transmissores, antiga Equipamentos Clark Ltda. Cumpre também reconhecer a especialidade do vínculo com Eaton Ltda. - Divisão de Transmissores em função do grupo profissional a que pertenciam as atividades desempenhadas pelo autor no período. Com efeito, as atividades próprias do cargo de fundidor ou forjador enquadram-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, classificando-se como especiais por grupo profissional. Observo, a propósito, que o autor ocupou o cargo de fundidor em outros períodos - 1º/08/1984 a 30/06/1986, 05/02/1990 a 09/10/1995, 24/03/1997 a 07/08/2000 e 02/04/2001 em diante - consoante documentos acima relacionados, impondo-se reconhecer sua especialidade, também por enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, até a data de 10/12/1997. É que, consoante fundamentação exposta, passou-se a exigir, a partir dessa data, para a prova da especialidade da atividade por exposição a quaisquer tipos de agentes nocivos, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, sendo certo que referido documento, cuja apresentação cabia ao autor, não foi coligido aos autos. Em suma, reconheço a especialidade dos períodos de 1º/08/1984 a 30/06/1986, 23/10/1989 a 12/01/1990, 05/02/1990 a 09/10/1995 e 24/03/1997 a 10/12/1997.

III - Contagem do tempo especial: Computo os períodos de labor urbano comprovados nos autos,

efetuando o enquadramento das atividades especiais, conforme foram reconhecidas acima: Pode-se notar que até a data de entrada do requerimento administrativo o autor somou 3.116 dias (ou 8 anos, 6 meses e 16 dias) de trabalho especial, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. Ainda que se convertam em especiais, pelo índice de 0,71, conforme fundamentação exposta, os 2.660 (30 + 1.471 + 1.159) dias de trabalho comum até o dia 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032, o autor não soma tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial. De fato, esses 2660 dias de trabalho comum perfazem aproximadamente 1889 dias (ou 5 anos, 2 meses e 4 dias) de trabalho especial, o que resulta 13 anos, 8 meses e 20 dias de trabalho especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sebastião do Nascimento, CPF n.º 363.171.529-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os vínculos de trabalho comum de 09/06/1980 a 08/07/1980 e de 09/01/2001 (um dia); (3.2) averbar a especialidade das atividades laborais desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1984 a 30/06/1986, 05/02/1990 a 09/10/1995 e 24/03/1997 a 10/12/1997 (todas por enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979) e do período de 23/10/1989 a 12/01/1990 (ruído e enquadramento no item 2.5.1 referido); (3.3) a converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995 ou, conforme o benefício pretendido, a converter o tempo especial em tempo comum, tudo conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o tendente à obtenção da aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções legais. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais emanam do próprio resultado desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 30 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez mais, converto o julgamento em diligência. Compõem o polo ativo do feito tanto a menor Larissa Alves Scabelo quanto sua genitora, Ana Kátia Rufino Alves. A aceitação expressada à f. 182 à proposta de acordo de ff. 173-179, contudo, veio apenas em nome da coautora menor, não referindo expressamente a anuência da coautora Ana Kátia, necessária à homologação judicial. Assim, intime-se a coautora Ana Kátia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a manifestação de f. 182. Após, tornem à conclusão para sentença. Dado o interesse de menor, intime-se com prioridade. Poderá a Secretaria valer-se inclusive de meios mais céleres de intimação, como o telefônico ou o eletrônico, certificando nos autos.

0005915-43.2011.403.6105 - JOAO APARECIDO HENRIQUE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Aparecido Henrique, CPF n.º 865.829.258-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com recontagem do tempo total e consequente retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (27/07/2007). Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal do atual benefício com data de início em 25/01/2010. Em ambas as hipóteses, pretende receber as diferenças devidas. Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/07/2007 (NB 42/137.994.648-1), pois o réu não reconheceu a especialidade do labor nas empresas citadas na petição inicial. Em 25/01/2010, requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 145.449.755-3), sem ter reconhecida a especialidade pretendida no primeiro requerimento. Sustenta que juntou a ambos os requerimentos administrativos todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida, possuindo direito à revisão de seu benefício. Apresentou recurso administrativo em face da decisão de indeferimento do benefício, que restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-314. O INSS apresentou contestação às ff. 323-331, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 334-354. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 355 e 357). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a retroação da DIB de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2007, ou a revisão de sua atual aposentadoria a partir de 25/01/2010. Entre essas datas e a do aforamento da petição inicial (18/05/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de

carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Dessarte, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados

halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 19/09/1972 a 02/02/1977, em que exerceu a função de conservador de rodovias, realizando trabalho de capinação de mato nas beiras das ruas e estradas, exposto a intempéries: poeira, calor e sol. Juntou formulário SB-40 de f. 79; (ii) Usina Açucareira Ester S/A, de 09/05/1977 a 27/10/1977, em que exerceu a função de operário na Área Industrial da empresa, utilizando-se de solda elétrica convencional, lixadeiras, maçaricos, etc., exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou formulário DSS-8030 de f. 80 e laudo técnico de ff. 81-82; (iii) Usina Açucareira Ester S/A, de 01/11/1977 a 09/03/1979, em que exerceu a função de operário na Área Industrial da empresa, utilizando-se de solda elétrica convencional, lixadeiras, maçaricos, etc., exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou formulário DSS-8030 de f. 83 e laudo técnico de ff. 84-85; (iv) Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, de 27/06/1979 a 14/12/1981, exercendo a função de pedreiro no ramo de construção civil, exposto aos agentes nocivos próprios da referida atividade. Juntou formulário DSS-8030 de f. 86 e laudo técnico de ff. 87-89; (v) Transcasa Transportes Campinas S/A, de 11/07/1983 a 07/05/1985, exercendo a função de ajudante de expedição, realizando carregamento e descarregamento de caminhões contendo pallets de caixas de refrigerantes e cerveja, exposto ao agente nocivo ruído de 81dB(A). Juntou o formulário SB-40 de f. 90 e laudo técnico de ff. 91-93; (vi) Wagner Montagens Industriais Ltda., de 08/05/1985 a 14/08/1986, na função de encanador, realizando manutenção de redes de tubulações, utilizando-se de serra manual e elétrica, maçarico, esmeris, dentre outros, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Juntou formulário de informações sobre atividades especiais de f. 94; (vii) Tecmil - Técnica em Montagens Ind. Ltda., de 08/09/1986 a 17/10/1986, na função de caldeireiro, exposto aos agentes nocivos químicos (gases e vapores de hidrocarbonetos, xileno, tolueno, benzeno) e ruído. Juntou formulário de informações sobre atividades especiais de f. 95; (viii) Transcasa - Transporte Campinas Ltda., de 22/10/1986 a 01/10/1993, na função de operador de empilhadeira, exposto ao agente nocivo ruído de 87,38dB(A) até 01/03/1988 e de 81dB(A) a partir de então. Juntou formulários DIRBEN-8030 (ff. 96 e 100) e laudos técnicos (ff. 97-99 e 101-103); Para o período descrito no item (i), o formulário juntado não é específico em relação aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto. A exposição a intempéries, como calor e poeira advindos de ambiente externo, não representam riscos concretos passíveis de enquadramento da atividade como especial. Demais disso, nenhuma informação concreta há acerca dos níveis de calor e à intensidade da poeira a que se submetia o autor na desoneração de sua atividade, nem tampouco sobre as fontes artificiais geradoras do calor referido. Não devem esses agentes, portanto, ser tomados para o fim de caracterização da insalubridade da atividade. Por fim, destaco que a atividade de capinar mato de encostas de vias

de trânsito não se enquadra em nenhuma atividade reconhecida como especial. Nesse sentido, veja-se: VI - Não foi possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos interstícios de 03/06/1974 a 17/07/1975 e de 02/02/1976 a 31/01/1981, considerando-se que as funções são idênticas, quais sejam, varrer ruas, capinar terrenos baldios, abrir valas para construção de esgotos, auxiliar na pavimentação asfáltica, não se enquadrando em nenhuma atividade tida por especial. [TRF3; AC 1334825, 200803990368187; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; DJF3 CJ2 28/04/2009]. Não reconheço, pois, a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii), (v) e (viii), verifico dos formulários e laudos juntados que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme atestado pelos laudos técnicos de ff. 81-82, 84-85, 91-93, respectivamente para os itens (ii), (iii) e (v), e ff. 97-99 e 101-103, para o item (viii). Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (iv), em que o autor exerceu a função de pedreiro, no ramo de construção civil, o formulário e laudo juntados não especificam a quais exatos agentes nocivos o autor esteve exposto. Demais disso, o ofício de pedreiro de construção civil não se enquadra em nenhuma atividade reconhecida como especial. Além disso, o laudo de ff. 87-89 não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa. Portanto, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (vi), não há informação sobre eventuais agentes nocivos a que o autor esteve exposto na função de encanador, que por si só não é enquadrada como especial. Também não há especificação acerca da intensidade dos agentes ruído, calor e poeira descritos no formulário de f. 94. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Finalmente, para o período descrito no item (vii), verifico do formulário juntado que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, xileno, tolueno, benzeno), enquadrados como insalubres no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Além disso, a atividade de caldeireiro enquadra-se dentre aquelas previstas pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço, pois, a especialidade do período. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 09/05/1977 a 27/10/1977, de 01/11/1977 a 09/03/1979, de 11/07/1983 a 07/05/1985, de 08/09/1986 a 17/10/1986 e de 22/10/1986 a 01/10/1993. II - Tempo total até o primeiro requerimento administrativo (27/07/2007): Computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos já averbados administrativamente, com o fim de averiguar o pedido de retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor computava 36 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento do benefício (NB 137.994.648-1), protocolado em 27/07/2007. Por tal razão, já lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo integral, motivo pelo qual a DIB deve retroagir para essa data. Em razão do atendimento do pedido principal de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, deixo de analisar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal do atual benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Aparecido Henrique, CPF nº 865.829.258-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/05/1977 a 27/10/1977, de 01/11/1977 a 09/03/1979, de 11/07/1983 a 07/05/1985, de 08/09/1986 a 17/10/1986 e de 22/10/1986 a 01/10/1993 - agentes nocivos constantes da fundamentação; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) fazer retroagir a DIB do benefício do autor para a data do primeiro requerimento administrativo (27/07/2007), implantando a aposentadoria integral desde então e (3.4) pagar o valor correspondente às diferenças devidas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, conforme artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Aparecido Henrique / 865.829.258-49 Nome da mãe Geni Cardoso Henrique Tempo especial reconhecido 09/05/1977 a 27/10/1977; 01/11/1977 a 09/03/1979; 11/07/1983 a 07/05/1985; 08/09/1986 a 17/10/1986 e 22/10/1986 a 01/10/1993 Tempo total até 27/07/2007 36 anos, 1 mês e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 137.994.648-1 Data do

início do benefício (DIB) 27/07/2007 (DER)Data considerada da citação 17/06/2011 (f. 322)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-79.2011.403.6105 - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Sebastião Daniel Pinto, CPF n.º 049.475.498-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos para, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos não controvertidos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07/07/2009 (NB 42/148.138.730-5), pois o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos trabalhados na São Paulo Alpargatas S/A, de 12/06/1963 a 05/02/1985, na Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha, de 18/06/1985 a 19/12/1986 e de 16/06/1999 a 23/12/2003. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-165. O INSS apresentou contestação às ff. 175-189. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1985 a 19/12/1986 e de 17/03/1992 a 05/04/1995, os quais já foram reconhecidos administrativamente. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 192-203. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 204-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período especial reconhecido administrativamente, trabalhado de 18/06/1985 a 19/12/1986 e de 17/03/1992 a 05/04/1995, conforme contestação e documento de f. 176. Assim, afastado a análise meritória desses períodos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro turno, a preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/07/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o

segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da

atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto

nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) São Paulo Alparbatas S/A, de 12/06/1983 a 05/02/1985, em que exerceu a função de ajudante de produção, exposto aos agentes nocivos ruído de 82dB(A) e agentes químicos (acetona, acetato de etila, tolueno, metil etilcetona, xileno, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 138-140; (ii) Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha, de 16/06/1999 a 23/12/2003, em que exerceu a função de cartonageiro, realizando atividades no setor fabril, exposto ao agente nocivo ruído de 92,5 dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 89-90. Para o período descrito no item (i), verifico do formulário juntado que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (acetona, acetato de etila, tolueno, metil etilcetona, xileno, etc.), descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Dessa forma, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da existência e níveis do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 30-76, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar o tempo especial e comum ora reconhecido, bem como os períodos especiais já averbados administrativamente, conforme decisão do INSS de ff. 153-155, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos e 1 dia de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico, mais, que o autor não cumpria e ainda não cumpre o requisito idade mínima de 53 anos, exigido pela E.C. nº 20/1998, pois nasceu em 20/01/1962 (conforme cópia de seu documento de identificação à f. 25). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Sebastião Daniel Pinto, CPF nº 049.475.498-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 18/06/1985 a 19/12/1986 e de 17/03/1992 a 05/04/1995, junto às empresas Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha e Fundação Espírita Américo Bairral, respectivamente; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 12/06/1983 a 05/02/1985 (agentes químicos: acetona, acetato de etila, metil etilcetona, xileno) e a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta

inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais emanam do próprio resultado desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 30 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião Daniel Pinto / 049.475.498-23 Nome da mãe Jandira Costa Pinto Tempo especial reconhecido De 12/06/1983 a 05/02/1985 Tempo total até 07/07/2009 34 anos e 1 dia Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação e da pronta conversão acima determinadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Carlos Alberto de Oliveira, CPF nº 3119.262.398-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portador de problemas ortopédicos em decorrência de acidente de trânsito sofrido (artrose dorso-lombar dos nervos T10 a L3, dor intensa articular e cerca de 10 pinos na coluna torácica), que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 541.413.597-1) no período de 17/06/2010 a 30/04/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 16-32. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4)

É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604449-58.1994.403.6105 (94.0604449-8) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve pedido de desistência quanto à execução dos honorários (ff. 645-646).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9) - LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010924-20.2010.403.6105 - ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibiliza-

ção do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 13H00 horas do dia 09 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Guilherme Andrade Lucci, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Heloisa Ortolan Nonno, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição e substabelecimento de procuração. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 260-000026035 é de R\$19.407,42, atualizado para o dia 09/05/12, já incluídos as custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista, o valor de R\$4,200,00, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, com vencimento dia 31/05/12, valor este a ser pago por meio de boleto bancário, a ser enviado ao endereço eletrônico da ré, qual seja: VERA_PMJ@YAHOO.COM.BR; sendo a proposta aceita pela ré. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela parte autora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal Substituto. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 326) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 302-319). 2. Expeçam-se o OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3.

Preliminarmente, contudo, em relação a autora, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Outrossim, intime-se a autora para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual consta atualmente, em desacordo com sua certidão de casamento (f.15). Deverá comprovar a retificação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo

local, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINETE SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 270/277, ante a concordância manifestada pela parte autora. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7789

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Outrossim, os autos encontram-se com VISTA ao INSS acerca da informação de f. 98 para cumprimento do item 2 do despacho de f. 93, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7790

MONITORIA

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. Fl. 81: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua

publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. Fl. 62: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009654-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON GIOVANI ZEQUIN

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0013085-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEAMIN JOAO DA SILVA FILHO

1- Fl. 23: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

1- Fl. 23: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055647-59.1999.403.0399 (1999.03.99.055647-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA BEATO X MARIA HELENA FERNANDES X MAURO PACHECO X MARCIO ANTONIO SOARES DE MELLO(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de fls. 1451-460, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0000781-98.2012.403.6105 - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000999-29.2012.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fls. 175/178:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Fls. 183/190:Mantenho a decisão de fls. 170/171, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intimem-se.

0002034-24.2012.403.6105 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Vistos, em Inspeção.1. Em que pese o decidido no item 2 da decisão de f. 108, quanto à compensação dos valores pagos em duplicidade pelo INSS nos períodos lá indicados, fundamentada nos documentos apresentados às ff. 53/55 e 56/57, a parte embargada vem reiteradamente questionando o pagamento dos valores pertinentes à aposentadoria de marido após sua morte.2. Assim, diante da alegação de pagamento concomitante do benefício originário e a pensão por morte dele decorrente, e da oposição da parte embargada, entendo necessária a produção de nova prova do efetivo recebimento de ambos os benefícios pela requerida.3. À f. 203 o INSS alega que o pagamento da aposentadoria especial de Carlos Biagio da Silva era realizado através de APB-Autorização de Pagamento de Benefícios, explicando que por essa modalidade, o próprio segurado, em posse da autorização, comparecia à agência bancária para receber o benefício. 4. Dessa forma, determino a intimação do INSS para que esclareça se pela forma de pagamento do referido benefício é possível identificar a pessoa que compareceu no banco para recebimento do dinheiro e, se o caso, apresentar em Juízo cópia do documento utilizado para o saque, inclusive para instrução de eventual processo criminal se caracterizado algum fato típico. Deverá, ainda, informar se o de cujus tinha procurador habilitado junto ao Instituto.5. Quanto ao pedido deduzido no item b da petição de f. 217, entendo que os documentos juntados, bem como a informação apresentada à f. 203, são suficientes à comprovação da continuidade do benefício nº 18803513 pelo de nº 001.323.903-1, alteração realizada administrativamente pelo INSS. 6. Isso porque tais documentos não se tratam de simples bloquetes de computador, como indicado pela embargante - f. 215, mas são informações constantes do sistema do referido Instituto e gozam de presunção de veracidade, não havendo indício de irregularidade a ensejar a suspeita de sua falsidade.7. A divergência apontada, como divergência no valor da renda mensal inicial foi esclarecida pelo embargante.8. Intime-se o INSS para cumprimento do item 4 deste despacho no prazo de 10(dez) dias.9. Após, tornem conclusos.

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 78:Defiro o requerido no tocante à satisfação do crédito sucumbencial dos presentes embargos através da hasta pública a ser realizada no feito principal.Despicienda, contudo, penhora no rosto daqueles autos.2- Com efeito, deverá a CEF apresentar oportunamente, naqueles autos, cálculo com o valor atualizado de seu crédito, incluído o crédito sucumbencial dos presentes embargos.3- Intime-se.

0004669-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0010146-36.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0004891-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2003.61.05.015818-3. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017138-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN ME X SAULO HUSNI ALOUAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 348/349: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 357 para análise do pedido de produção de prova pericial. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018246-57.2011.403.6105 - KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6) - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. 1- Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, concedo prazo ao INSS para apresentação de embargos à presente execução, a partir de sua intimação do presente despacho. 2- Apresentados, trasladem-se cópias de fls. 217/347, 349, 351/353, 356/390, 396/410, 415, 418 e 420 aos embargos interpostos. 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 482/486: Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 474/476 relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato. 2- Afasto, contudo, os demais questionamentos, tendo em vista que o laudo pericial, quanto a tais tópicos, foi elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 3- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 4- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5- Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 20110300019666-2. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0000440-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000440-8) - GVS DO BRASIL LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GVS DO BRASIL LTDA

1- Fls. 1201/1202: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES)

C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENA BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 112/151: Mantenho a decisão de fls. 110/110, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, determino que se mantenha o depósito judicial até seu julgamento, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pelas partes e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 3- Intimem-se.

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001619-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ANA MARIA DIAS(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X WALTER LOPES JUNIOR

Vistos, em Inspeção. Cuida-se de Ação de Reintegração/Manutenção de posse proposta por ANA MARIA DIAS em face de WALTER LOPES JUNIOR. Objetiva, em síntese, a reintegração de imóvel que o requerido foi emitido na posse em razão de arrematação em leilão. Inicialmente, o feito foi distribuído à egr. Justiça Estadual, 2ª Vara Cível de Serra Negra, que entendeu pela incompetência daquele Juízo e determinou a remessa à 1ª Vara daquela Comarca em razão da posse do réu Walter Lopes Junior ter se dado em cumprimento de ato judicial emanado por referido Juízo. Recebidos os autos na 1ª Vara de Serra Negra, referido Juízo entendeu pela assertividade da decisão proferida, porém declinou da competência para este Juízo uma vez que reconheceu somente ter dado cumprimento a ato judicial prolatado por esta 2ª Vara Federal, por meio de carta precatória. É o relatório. Decido fundamentadamente. A questão posta realmente existe, porém outro motivo não há que permita o deslocamento da competência, ao arpejo das regras norteadoras da Constituição Federal. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora negrejado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, dentre as causas modificadoras de competência estão compreendidas as de conexão ou continência autorizadas pelo art. 105 do Código de Processo Civil, porém somente em razão do valor e do território, em hipótese alguma podendo alterar competência em razão da matéria (arts. 102 e 111, do Código de Processo Civil). Logo, o fato da origem judicial de imissão da posse do requerido, exarada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em que o imóvel foi arrematado em leilão (processo nº 06016454919964036105), este feito sim da competência da Justiça Federal por figurar no polo ativo da ação a União Federal, não tem o condão de prorrogar a competência para o processo e julgamento da presente reintegração de posse. Resta, portanto, caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, 1º Ofício Cível da Comarca de Serra Negra, do qual emanou a decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MILTON APARECIDO GALASSI opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 202-208. Alega que o ato contém contradição, no que tange à Legislação Previ-denciária pertinente aos formulários apresentados para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Afirma que a conclusão da r. sentença para o período de atividade especial de 03/12/1998 a 13/02/2008 contraria a Legislação Previdenciária ao não reconhecer como prova de atividade especial os formulários juntados às fls. 28-34 e 143-144, exigindo a apresentação de Laudo Técnico e Per-fil Profissiográfico Previdenciário para os períodos posteriores a 05/03/1997, sendo certo que este supre a apresentação daquele. Ao final, requer sejam reconhecidos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-34 e 143-144 como hábeis à comprovação da atividade especial exercida pelo embargante para os períodos posteriores a 05/03/1997, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 dB

(A), agentes químicos e calor de 24,3 °C, para que haja pronunciamento expresso de Vossa Excelência quanto às matérias aqui suscitadas, como medida de verdadeira JUSTIÇA. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Na sentença embargada, ao contrário do quanto refere o embargante, não há contradição. A propósito, a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração - e o embargante certamente o sabe -, é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Contradição havida entre os termos da sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende ver adotado pelo Juízo não autorizam a oposição declaratória. No caso dos autos, consta da fundamentação do ato (f. 204-verso): Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Adiante (f. 207), este Juízo consignou, em estrita consonância com a fundamentação apresentada, que o período referido (03/12/1998 a 13/02/2008) é posterior ao termo de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528. Assim, a especialidade alegada deve ser comprovada por laudo técnico. O autor, contudo, apresentou apenas formulário profissiográfico, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada. Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10543-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004791-88.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10544-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do

feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005972-27.2012.403.6105 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de apenas uma autoridade. Deverá constar do polo passivo da lide o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. 2) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 188/2012 #####, CARGA N.º 02-10550-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, 4º andar, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10551-12 #####, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4) Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos juntados, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça - Nível 4, como requerido às fls. 06, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Considerando a profissão informada na procuração de fls. 256, para a análise do pedido de justiça gratuita deverá o réu apresentar a última declaração do imposto de Renda, sem prejuízo da apresentação de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a defesa prévia do réu para que se manifeste, notadamente sobre as inclusões de DANILO EDUARDO LIBÓRIO, ESON DORNELAS DA SILVA, ERLAN ARANTES LIMA, ERLAN ARANTES LIMA FILHO, EVANDRO MARCCHI, MARCELO FERREIRA DA SILVA, ROBERTO MARCCHI, VERO VINICIUS RÔMULO FELÍCIO e de HERCÍLIO CONSTÂNCIO FERREIRA NETO, no polo passivo da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros do réu (fls. 292/294) no polo passivo da ação. Fls.

313/320, manifestação dos réus, por meio de novo advogado constituído nos autos: Indefiro o pedido de nomeação de perito para realização de perícia, uma vez que já levada a efeito por determinação do despacho de fls. 226. Deverão os réus se manifestar sobre a proposta de honorários do senhor perito de fls. 248/260; apresentar quesitos, ou ratificar os apresentados às fls. 232/235, bem como inteirar-se das manifestações dos autores com relação à proposta de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverão os réus se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, no mesmo prazo. Após a manifestação dos réus, deverá o senhor perito ser intimado a se manifestar sobre as alegações dos autores, e dos réus, se o caso, contrárias ao valor da proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Digam os réus se já se encontram de posse dos documentos mencionados às fls. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVINA GUADAGNINI DE MORAES (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Certifique a Secretaria a não manifestação da União, se o caso, em relação ao Ato Ordinatório de fls. 144. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a concordância da ré com o valor apresentado pelos autores às fls. 60, bem como as manifestações da Município de Campinas (fls. 138/139) e da INFRAERO (fls. 146).

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVAR)

Intime-se Imobiliária Vera Cruz Ltda, na pessoa da advogada signatária de fls. 263, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua o nome da advogada, Dra. Rosana Bannwart de Moraes, no sistema informatizado, apenas para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer tão logo se dê a publicação, caso não haja a regularização acima determinada. Ocorrendo a regularização, deverá a ré Imobiliária Vera Cruz manifestar-se sobre o despacho de fls. 298, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0018081-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO X MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO

Verifico que não houve indicação na petição inicial de herdeiros ou inventariante dos requeridos, assim como endereço para a citação. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o endereço para citação dos herdeiros dos expropriados. Int.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 438/440, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Decorrido o prazo acima, deverá a CEF trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, evolução de cada valor de título descontado da data da contratação até a consolidação do valor da dívida, conforme requerido pela sra. perita às fls. 438. Int.

0008872-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Petição de fls. 50, manifestação da Caixa Econômica Federal, e informação de fls. 52: Com efeito, o ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba, juntado às fls. 45, não pertence a este feito. Corroborar tal afirmação, a Carta Precatória n.º 434/2011, fls. 40, expedida para a Comarca de Várzea Paulista e que gerou, naquela Comarca, o número de ordem 129/2012, diferente do número de ordem que consta da consulta feita pela CEF, acostada às fls. 51, na Carta Precatória distribuída na Comarca de Indaiatuba. O documento juntado às fls. 45, estranho à lide, como explicitado acima, resultou na publicação de fls. 46,

conclamando a autora a efetuar o recolhimento da taxa judiciária devida. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 45 juntando-o, em seguida, nos autos do processo n.º 0004163-36.2011.403.6105, por pertencer àquele feito. Dou por prejudicada a publicação de fls. 46. Promova a Secretaria consulta, junto ao sítio do TJ/SP, do andamento da Carta Precatória n.º 434/2011 no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2012. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido de fls. 365, uma vez que já levada a efeito a restrição pelo RENAJUD, conforme fls. 355. Concedo à ELETROBRÁS o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 335, expedindo-se Mandado de Penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo descrito às fls. 334. Intime-se a União para dizer se já houve resposta aos ofícios encaminhados aos Cartórios de Registros de Imóveis de Campinas e Palmas - TO para localização de bens de propriedade do executado, como afirmado na petição de fls. 343, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à ELETROBRÁS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a petição de fls. 351, juntada por fac-símile, apresentando o original, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Cumpra-se.

0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7) - ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000072 e 20120000073, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0605049-79.1994.403.6105 (94.0605049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604439-14.1994.403.6105 (94.0604439-0)) MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000043, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar em apenso. Considerando a informação de fls. 823, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 582/816. Em seguida, junte-os novamente nos autos, mediante certidão atestando, por determinação deste despacho, tratar-se de documentos que acompanharam a petição de fls. 581 e que ora se junta. Com a regularização, os autos deverão ser novamente renumerados. Tendo em vista a realização de depósitos nos autos da ação cautelar, processo n.º 0605433-42.1994.403.6105, e que aquele processo foi extinto, sem resolução do mérito, por decisão do E. TRF-3ª Região, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4203-X Setor Público Campinas- SP - CESEC/CAMPINAS, solicitando a desvinculação dos depósitos do processo cautelar n.º 0605433-42.1994.403.6105 vinculando-os a este feito. Intimem-se os autores para que esclareçam se, nos cálculos de fls. 581, foi levado em conta os valores que já se encontram depositados e comprovados nos Autos Suplementares, bem como se o valor apurado (R\$ 60.236,95) refere-se apenas ao montante a que tem direito o autor Marcos Sérgio Forti Bell, advogando em causa própria, em razão da seguinte afirmação neste caso, sou credor de..., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO

ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei Complementar 110/2001, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilitem aos autores a plena satisfação dos seus créditos. Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique nas contas vinculadas dos autores, os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que os autores têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Eletrônico. Intimem-se.

0013668-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013668-4) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA)

Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada do teor do decidido nos autos em 03 de abril de 2012 (fls. 814), cabendo a ela a comunicação à Receita Federal. Int.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o silêncio do executado e os termos da petição de fls. 360/361, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO).

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Diante das manifestações dos exequentes de fls. 637 e 639, intime-se o executado para que realize os depósitos complementares, em 3 parcelas, do valor devido a título de honorários advocatícios, devendo o 1º depósito ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Ressalte-se que as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, ao 1ª depósito. Intimem-se.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARCOS DE PAIVA X CLAUDINEI DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da informação de fls. 130/131, nada a considerar quanto ao comunicado às fls. 121/122. Diante da informação/consulta de fls. 129, reconsidero os termos do despacho de fls. 125 e 128, no que se refere a expedição de mandado de citação. Fls. 45: Defiro o pedido dos autores de intimação da CEF para a juntada dos extratos das contas. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta n.º 0316.00090254-3, referente aos períodos março/abril e maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores. Int.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos em inspeção. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 31/533.681.487-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [*os documentos foram juntados aos autos*]

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. 149 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 51.816,76 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos). Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Quanto ao pedido de intimação da CEF para juntada aos autos dos extratos dos meses de julho /1987 e fevereiro de 1989, resta este prejudicado, tendo em vista a nota explicativa de fls. 146.

0000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da declaração de fls. 04, verso, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora, ao cumprir a determinação de fls. 87, indicou a Delegacia da Receita Federal para inclusão no polo passivo, e não a União, corrijo de ofício o polo passivo da ação para nele constar a União Federal. Porém, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias para instrução da contrafê, sob pena de extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Intime-se. Cumpra-se.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Afasto a preliminar de conexão, apontada pelo requerido, tendo em vista ser inadmissível a conexão entre execução e declaratória, uma vez que esta 3ª Vara é de competência cível, não especializada em execução fiscal. Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes. Nomeio como perito do Juízo a sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, para apresentar sua proposta de honorários. Int.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 306, item a: nada a considerar, uma vez que já designada a perícia, fls. 186, verso. Fls. 309: Intime-se o senhor perito, por meio de correio eletrônico, para que diga se houve a realização da perícia, agendada para o dia 19/12/2011, devendo, em caso afirmativo, o laudo ser apresentado em 48 (quarenta e oito) horas. Considerando que não consta dos autos termo de Retirada de Autos pelo senhor perito; que, embora facultado ao perito, também não consta registro de que foi extraído cópia, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias, deverá o senhor perito, em sua resposta, informar se foram respondidos os quesitos do Juízo (fls. 187) e do INSS, de fls. 299/301. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 45, dando conta de que não houve resposta ao ofício n.º 35/2012 (fls. 43), expeça-se novo ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP solicitando a remessa a este Juízo de cópia de todos os documentos que constam em seus arquivos relativos à pessoa jurídica JOSÉ TADEU FELIX - ME, CNPJ 08.956.728/0001-01, inclusive os documentos pessoais do responsável legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Deverá referido ofício ser instruído com cópia da decisão de fls. 40/41 e deste despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-53.2012.403.6105 - WANDERLEI GABRIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 114/117 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções

administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001551-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6)) JOSE ROBERTO CARMELO(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005780-94.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/81). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência em fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/152.904.974-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 109/111, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. 1,8 Sem prejuízo do acima determinado, considerando a manifestação

da perita, providencie a Secretaria o apensamento da ação principal n.º 0017412-88.2010.403.6105 a estes autos.

0003140-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-07.2010.403.6105) LUIZ DELFINO SOBRINHO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS PELO EMBARGANTE)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 158 e 159/160: Considerando o teor da certidão de fls. 144, que afirma que o imóvel é suscetível de eventual divisão e desmembramento, indefiro o pedido da CEF de nova constatação pelo sr. oficial de justiça. Verifico, ainda, a necessidade de avaliação dos bens, devendo ser expedida carta precatória para a Comarca de Serra Negra, para que seja nomeado perito e avaliado os bens penhorados. Ressalte-se que os honorários periciais deverão ser arcados pela Caixa Econômica Federal, exequente nos autos principais n.º 0610712-04.1997.403.6105. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011885-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONES LUIZ THOME

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 142, aguarde-se comprovação do pagamento da última parcela do acordo para que os autos sejam novemanete conclusos, ocasião em que será extinta a execução. Int.

0006623-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

Considerando os termos da petição de fls. 51, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da R. Decisão de fls. 166, o presente processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do julgamento da ação principal, o que configurou a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 206, segundo parágrafo, uma vez que não há nos autos créditos a serem executados. Traslade-se cópia da R. Decisão de fls. 166 e de fls. 183 para os autos da ação principal. Desfaça a Secretaria o apensamento dos feitos. Em seguida, retornem-se ao arquivo. Deverá, entretanto, permanecer apensado ao feito principal os Autos Suplementares, uma vez que os depósitos comprovados se encontram pendentes de destinação. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTINIANO DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO BATISTA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIO LARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 374/376 e 379/380, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, após certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado.P.R.I.

0004826-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004826-0) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012324-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012324-9) - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao Autor acerca do Ofício e documentos juntados aos autos às fls. 179/182, para manifestação no prazo legal.Int.

0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017962-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017962-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/143.Às fls. 146 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 155/163 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 164/194, alegando preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse em vista dos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 198/212 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 217/241.Foi designada audiência de instrução (fls. 244).A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 255) e oitiva de testemunhas (fls. 256/257), conforme Termo de Deliberação de fls. 258.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que juntou a informação e cálculos de fls. 267/274, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 276/277, pugnando pela concessão da antecipação de tutela, e o INSS, às fls. 278/286.Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao setor de contadoria que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 291/296).Acerca dos cálculos, o INSS se manifestou às fls. 298/310, e o Autor, às fls. 312/313.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse merece ser afastada porquanto, não obstante o INSS tenha reconhecido alguns dos períodos na via administrativa, não fora concedido ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, de forma que subsiste o interesse do Autor quanto ao prosseguimento do feito.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da

referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 05/04/1967 a 06/11/1974. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato (fls. 37/38 e 42/42vº), declaração de particulares (fls. 39/41), declaração de imposto de renda do pai do Autor (exercício de 1973 - fls. 43/44), histórico escolar do Autor (1972, 1982 e 1983 - fls. 45/46vº), cópia da matrícula do imóvel da propriedade rural em que o Autor trabalhou (fls. 47/48), notas fiscais de compra de produto agrícola onde consta o nome do pai do Autor como parceiro agrícola, referente aos anos de 1972 a 1981 (fls. 49/77), documento fiscal em nome do parceiro agrícola do pai do Autor (fls. 78), informe de rendimentos do pai do Autor onde consta o nome do Autor como seu dependente referente aos anos-base de 1972 (fls. 82) e 1971 (fls. 83) e certidão de casamento da irmã do Autor, onde consta a profissão do pai deste como lavrador, datada de 16/06/1973 (fls. 86). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO**. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas AROLDO SOARES DE SOUZA e MANOEL FERRARECI (fls. 256 e 257), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título

ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 05/04/1967 a 06/11/1974). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 05/04/1976 a 31/03/1977 e de 01/04/1977 a 28/02/1980 ficou exposto a agentes químicos nocivos à saúde, conforme descritos nos formulários de fls. 89 (vapores de ácido adípico fundido, amônia anidra, ácido fosfórico, e como subprodutos, ciclopentanona, adipamida, adipimida, alcatrão, águas amoniacaís e imino-ciano-ciclopentano, além de utilizar como fluidos auxiliares, dowtherm (óleo mineral), óleo combustível e hidróxido de sódio) e 90 e laudo de fls.

91/92 (ácido acético, solventes oxigenados, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, mercúrio, hexametilenodiamina, álcool metílico, acetofenona, clorofórmio, fenol, acetonitrila, reagente de Karl Fischer, e os gases arsina, hidrogênio e amônia). Assim, havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10 e 1.2.11), devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial. No que tange ao período de 18/10/1992 a 21/03/1995 comprova ainda o Autor a atividade especial, mediante exposição a tensão elétrica de 250 a 13.800 volts, no desempenho de atividade de eletricitista, conforme demonstrado pelo formulário de fls. 93 e laudo pericial de fls. 94/95. De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 05/04/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 04/02/1980 (data da rescisão constante do CNIS) e de 18/10/1992 a 21/03/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26

de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 35 anos, 2 meses e 19 dias (fl. 274), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que também implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que, para comprovação do tempo especial, o Autor juntou documentos novos, não constantes do Procedimento Administrativo, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício (08/03/2010 - fl. 154). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 05/04/1967 a 06/11/1974 e a converter de especial para comum os períodos de 05/04/1976 a 04/02/1980 e de 13/10/1992 a 21/03/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.384.859-4, em favor do Autor, ANTONIO

CARLOS RODRIGUES, com data de início em 08/03/2010, cujo valor, para a competência de 12/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.918,00 e RMA: R\$2.010,06 - fls. 291/296), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$51.557,15, devidas a partir da citação, apuradas até 12/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CLS 23/03/201 - DESP FLS.351: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/200. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002933-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002933-8) - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0013220-15.2010.403.6105 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016337-14.2010.403.6105 - ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003038-33.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO JORGE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 397/399, entendo por bem redesignar a Audiência de Instrução para o dia 28 de junho próximo, às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0003278-22.2011.403.6105 - LAURINDO PADOVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões,

no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré, da r. sentença de fls. 132/135. Intime-se.

0003375-22.2011.403.6105 - IARA TAYNA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INACIA VIEIRA LIMA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 129/130. Após, volvam os autos conclusos.

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade parcial de crédito em execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta pela TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de excesso de execução. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/191. Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído o feito, qual seja: o Juízo de Direito de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba - SP, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca (fl. 186) e, posteriormente, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior, para esta Subseção da Justiça Federal de Campinas (fls. 189/190). Previamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, ofensa à coisa julgada, e defendendo, no mérito, a improcedência da ação (fls. 198/205). Pugnou, ainda, tendo em vista Convênio firmado em 22/06/1995, entre a CEF e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a intimação da CEF para, em querendo, atuar como Assistente no presente feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 206 e verso). A autora apresentou réplica às fls. 214/225 e, inconformado com a decisão de fls. 206 e verso, apresentou agravo retido nos autos (fls. 226/228). Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 233/234). É o relatório. Decido. De início, tendo em vista a petição de fls. 226/228 mantenho a decisão proferida à fl. 206, recebendo o Agravo retido, na forma interposta. Outrossim, proceda-se às anotações necessárias na capa dos autos, quanto ao Agravo interposto, certificando-se. No mais, forçoso o reconhecimento da preliminar alegada pela União Federal, ficando, em decorrência, prejudicado o pedido de intimação da CEF, na qualidade de representante do FGTS. Consoante se infere da petição inicial e documentos, a ação em apreço tem por fim a declaração de inexigibilidade parcial de crédito em execução fiscal (distribuída perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba - SP), relativa a débitos de FGTS do período de março de 1986 a dezembro de 1988. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por fim discutir causa já discutida em embargos opostos (processo nº 7737/2002) à execução fiscal referida, inclusive quanto à alegada necessidade de prova pericial, cuja decisão proferida (fls. 166/172) encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 144). De acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006163-09.2011.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERSON GAVAZZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 08/04/1992, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/41. À fl. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 58/67-verso, o INSS contestou o feito, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/81). Réplica às fls. 85/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Prefacialmente, imprópria a preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse de agir, ao argumento de que a RMI do benefício não sofreu

limitação em razão do teto, conquanto transcende os aspectos de ordem processual, confundindo-se com o mérito da demanda. Lado outro, arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 08/04/1992, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 08/04/1992 (fl. 33), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/05/1992 (DIP: 08/04/1992 - fl. 68), vindo a decadência a se consumir em 01/05/2002. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu

que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliâne Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 24/05/2011, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007136-61.2011.403.6105 - P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. .

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Outrossim, esclareça a Autora se as testemunhas indicadas às fls. 128/129 comparecerão independentemente de intimação. Int.

0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o dispositivo da sentença proferida, retifico o despacho de fls. 324, em vista do erro material para constar: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Outrossim, recebo a apelação de fls. 333/338 no efeito devolutivo. Assim, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 104/107, manifeste-se o(a)

Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria deduzida na inicial, designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22.Cumpra-se. Intimem-se.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero, por ora, o parágrafo terceiro do despacho de fl. 140, a fim de dar vista às partes dos cálculos de fls. 159/165.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017281-79.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO PESSOA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/122.Considerando que trata-se de audiência de instrução, aguarde-se a realização da mesma, para depoimento pessoal do Autor, no dia 22.05.2012. Int.

0001004-51.2012.403.6105 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 25/26 e pelo autor às fls. 40/41, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (50863).Outrossim, considerando a certidão retro, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29.06.2012 às 10h, na Rua Álvaro Muller, nº 973 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Humberto Sales e Silva, da decisão de fls. 21, dos quesitos do Juízo, que ora seguem, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002044-68.2012.403.6105 - ADIEL ALVES NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a i. advogada do Autor para que informe acerca do estado de saúde do Autor, bem como, para que comprove acerca do alegado às fls. 84/85, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0003093-47.2012.403.6105 - JOAQUIM GONCALVES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o cumprimento de sentença, conforme noticiado pelo INSS às fls. 104/107 e, considerando que o autor, intimado, nada mais requereu, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012965-23.2011.403.6105 - RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0014630-74.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Preliminarmente dê-se vista da petição e depósito de fls. 321/322 à União Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, determino o desentranhamento da guia de depósito de fls. 322 e seu

armazenamento em autos suplementares, que permanecerão em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 334: Petição de fls. 330/333: Defiro a devolução de prazo conforme requerido. Int.

0003277-03.2012.403.6105 - RTA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT
Fls. 85/86. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autoridade Coatora preste as informações. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3402

MANDADO DE SEGURANCA

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista ao impetrante, do Ofício juntado às fls. 79/84. Int.

0015943-70.2011.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 66/69), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017556-28.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a referida Decisão, instruindo o ofício com cópia da mesma. Int.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls. 260/261: Nada a reconsiderar. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão de fls. 249/250. Int.

0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às 57/58 e dos documentos de fls. 59/62, ficando, desde já, facultada a sua manifestação, no prazo de setenta e duas horas. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 1881/1883: Defiro devolução do prazo restante ao impetrante, para a interposição de recurso cabível, haja vista que o feito saiu indevidamente em carga para a União Federal quando estava em curso prazo comum. Int.

0004672-30.2012.403.6105 - RIBEIRO GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos de fl. 162/187, devendo a mesma manifestar, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAN(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Observo que o Município de Itatiba não conta com Gerência Executiva do INSS, estando vinculada, sua Agência da Previdência Social, no âmbito daquele órgão, à Gerência Executiva de Jundiaí. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP. Após, considerando que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, determino a remessa destes autos para a Seção Judiciária de Jundiaí/SP.Int.

0005290-72.2012.403.6105 - LUCIA HELENA FAGIOLO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Observo que a representante insiste em apresentar autoridade impetrada diversa da que deveria, de fato, figurar no pólo passivo. Portanto, concedo o mesmo prazo anterior, de 10 (dez) dias, para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando a autoridade correta, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

0005586-94.2012.403.6105 - BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0005629-31.2012.403.6105 - VALISAT ATIVACAO DE REDE DE TV A CABO LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3436

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-97.2004.403.6105 (2004.61.05.000256-4) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 414 - Defiro o pedido da impetrante, de vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003997-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003997-0) - CLAUDETE CHAGAS BARNABE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006475-92.2005.403.6105 (2005.61.05.006475-6) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0005432-18.2008.403.6105 (2008.61.05.005432-6) - FAUSTO CRISTINI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 94/95: Nada a decidir, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 97/98, de que já houve orientação ao setor competente (AADJ) para cumprimento do julgado, bem assim, que os valores devidos, relativos aos atrasados, serão pagos administrativamente.Comprovada implantação do benefício e o pagamento dos valores em atraso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0013198-20.2011.403.6105 - JOSIANE APARECIDA BINOTO(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLANDIA

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016407-94.2011.403.6105 - DILSON LUIZ MELLO SILVA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Vistos, etc.DILSON LUIZ MELLO SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS-SP, com pedido liminar, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada promova a colação de grau do impetrante até 30/11/2011, fornecendo a documentação correspondente até 01/12/2011, em razão de necessitar da documentação para posse em cargo federal de Analista Judiciário, no dia 02/12/2011. Requer, ainda, que, em não consolidada a posse, seja determinada a manutenção do autor no cargo de Técnico Judiciário.Às fls. 151/153, foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de manutenção no cargo de Técnico Judiciário, bem como indeferida a liminar quanto aos demais pedidos. Na mesma oportunidade, deferido prazo para juntada das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 157/158.Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas informações e documentos às fls. 164/253, pela Reitora da PUC, Dra. Ângela de Mendonça Engelbrecht e pelo i. advogado representante da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Preliminarmente, arguiram a falta de interesse processual, em razão da colação de grau do impetrante ter sido realizada 03/01/2012; a ilegitimidade passiva do Diretor da Faculdade de Direito, em razão da colação de grau ser ato de competência da Reitoria da Universidade; a retificação do pólo passivo para constar a Reitora da PUC-Campinas; a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Às fls. 257, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.IIDa justiça gratuitaDefiro os benefícios da justiça gratuita tão-somente à autoridade impetrada. Relativamente ao pedido de gratuidade formulado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, resta indeferido, pois consoante se colhe do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, mesmo apresentando certidão de renovação do certificado de Entidade Beneficente, e em sendo esta sua eventual condição, faz-se necessária a demonstração de situação de miserabilidade: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da

pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 200702248799, CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:23/08/2010.)Da ilegitimidade passiva Uma vez apresentadas as informações pela autoridade hierarquicamente superior à impetrada, com a consequente defesa do ato vergastado, incide a teoria da encampação do ato impugnado, mormente em razão das atribuições da Reitoria constantes no Estatuto e Regimento Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas colacionados aos autos, dentre as quais a de assinatura de diploma em conjunto com o Secretário-Geral e Diretor (artigo 11, XXI, do Estatuto e artigo 45, XX, do Regimento Geral). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. Limitando-se o Agravante a repisar as teses aventadas nas razões do especial, as quais foram devidamente examinadas na decisão ora agravada, sem apresentar argumentação capaz de provocar juízo de retratação, deve a decisão ora atacada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200401492792, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIFERENÇAS DE SOLDADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É sabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no entendimento de que a autoridade apontada coatora que, ao prestar as informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, e contesta o mérito da impetração, produzindo sua defesa, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo do mandamus. 2. A Teoria da Encampação só é aplicável quando a autoridade hierarquicamente superior àquela que tem atribuição para a prática do ato, ao ser incluída no pólo passivo do mandado de segurança, defende a sua legalidade. Assim, referida teoria tem aplicação tão somente no caso da autoridade competente ser hierarquicamente inferior à que defendeu o ato. 3. Na espécie, embora os Secretários de Estado, tidos autoridades coadoras, tivessem defendido o mérito do ato coator, não poderiam encampar o ato, pois este é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, autoridade hierarquicamente superior àqueles. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200601922462, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010.) (grifei)Assim, deve ser retificado o passivo da ação para que passe a constar a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, restando, outrossim, superada a alegação de ilegitimidade passiva. Da assistência litisconsorcial da Sociedade Campineira de Educação e Instrução Tendo em vista que a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, é órgão de representação da autoridade impetrada, acolho em parte o seu pedido de ingresso na lide, para incluí-la como litisconsorte passivo. Da ausência de interesse processual Com o indeferimento do pedido liminar por decisão proferida em 29/11/2011 e posterior colação de grau, nos termos do informado pela autoridade impetrada e da documentação acostada às fls. 238/242, em 03/01/2012, esgotou-se o pleito do impetrante, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança (nº 2001.83.00.017929-4), o autor conseguiu anular - por ausência do devido processo legal - o ato que determinou o seu jubramento e voltar a cursar Engenharia Florestal na UFRPE. Entretanto, a universidade, ao final do curso, negou a sua colação de grau e a expedição do diploma gerando, então, a presente ação ordinária. 2. Nesse processo - ação ordinária -, foi deferida a antecipação de tutela no sentido de assegurar ao autor o direito à colação de grau e à expedição do correspondente diploma. Dando cumprimento a tal decisão, a UFRPE informou que o postulante colara grau no dia 23 de dezembro de 2008, tendo recebido o Histórico Escolar Integralizado e a Declaração de Conclusão de Curso em 05 de janeiro de 2009. Nesse documento, a instituição de ensino ré também afirmou que já deu início ao processo administrativo para expedição do diploma respectivo. Juntou aos autos, inclusive, cópia da ata de colação de grau na qual consta o nome do postulante e sua assinatura. 3. Com a antecipação de tutela, o objeto da presente ação já fora atingido. Portanto, a decisão que determinou à UFRPE que procedesse à colação de grau do requerente e à expedição do correspondente diploma tem caráter satisfativo, motivando a perda de objeto da ação

e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. 4. Quanto ao mérito, há provas suficientes nos autos de que o autor cumprira a carga horária necessária à conclusão do curso de Engenharia Florestal, mesmo que sob efeito de decisão judicial. Ademais, mesmo que se diga que a negativa ao fornecimento do diploma e à colação de grau do autor reside no fato de que ele completara o curso por força de liminar proferida em sede de mandado de segurança, em nada adiantaria tal justificativa, eis a decisão final proferida naquele mandamus já transitou em julgado. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória não conhecida. (REO 200883000179539, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 - Página::299.).IIIAnte o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à substituição do pólo passivo e inclusão do litisconsorte passivo. P.R.I.O.

000024-07.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002033-39.2012.403.6105 - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração aviados pela impetrante em face da decisão de fls. 233/237 nos quais se alega omissão no que tange à retenção dos pagamentos devidos à impetrante.Antes de analisar o pleito de esclarecimento da decisão, tenho por necessária a requisição de informações complementares à autoridade coatora.Com efeito, considerando que houve a recepção parcial dos objetos entregues pela impetrante, tidos como compatíveis em qualidade técnica e preço com os objetos licitados, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a manutenção da retenção dos pagamentos devidos ao impetrante em relação a tais objetos, bem como o substrato legal e contratual para tanto.Após, venham conclusos para decisão.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003412-15.2012.403.6105 - ANTONIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Vistos.Notificada a autoridade impetrada para prestar informações, esta quedou-se inerte. Destarte, oficie-se ao seu superior hierárquico, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para as providências no sentido de prestar as informações requisitadas, bem assim, para as providências de cunho disciplinar, se o caso.Deverá o ofício ser instruído com cópia da inicial e documentos que a acompanharam, bem assim, do despacho de fl. 32, do ofício nº 049/2012-MS, de fl. 50 e deste despacho.Intime-se.

0003983-83.2012.403.6105 - ANA PAULA DE ALMEIDA BARBOSA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X DIRETOR DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula de Almeida Barbosa, qualificada nos autos, contra ato do Diretor Presidente do Grupo IBMEC Educacional S.A., objetivando medida liminar para permitir que a impetrante, aluna do curso de Pedagogia da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp, freqüente as atividades pedagógicas (curriculares), sem qualquer restrição.Aduz a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino em 03/03/2010, no entanto, a partir de setembro de 2011, por problemas financeiros, deixou de quitar mensalidades do curso; e, apesar de várias tentativas de acordo com a universidade para quitar o débito, estas restaram infrutíferas, uma vez que a credora exige pagamento do total do débito, mediante cartão de crédito, opção não viável.Alega ainda, que foi permitida a sua freqüência nas aulas no primeiro semestre de 2012, sem qualquer restrição, porém, a impetrada negou a sua entrada nas dependências da faculdade, trancando a sua passagem na portaria, o que lhe causou grande constrangimento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/12).Instada a regularizar o feito com o recolhimento das custas processuais devidas e a apresentação de procuração, a impetrante deixou de recolher as custas. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações e documentos (21/75).Pela petição de fls. 78/79, a impetrante noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo aduzindo não haver mais motivo para prosseguir a presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Acolho o requerimento da impetrante de fl. 78 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.C

0004826-48.2012.403.6105 - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Organização Contábil Santa Rita Ltda. EPP, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Seccional de Campinas/SP, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de sua regularidade perante o Fisco, com a suspensão da exigibilidade dos débitos que pretende liquidar no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consistentes no saldo remanescente de outros parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil; e, ao final, sua reinclusão no referido parcelamento. Alega, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo cumprido as duas primeiras etapas, Etapa de Adesão e Etapa Intermediária, isto é, apresentou a adesão, comunicou os débitos parcelados para efeito de emissão de Certidão de Regularidade, e vem recolhendo as parcelas mínimas exigidas. Aduz que, por uma má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (terceira etapa), o que conclui ter ocasionado sua exclusão do parcelamento, uma vez que foi notificada do lançamento de seu nome no CADIN. Afirma que possui o direito líquido e certo à consolidação dos débitos, entendendo estar dispensada do ato disposto no art. 14 da Lei 11.941/2009, pela desnecessidade de prestar as informações da etapa de Consolidação, tendo em vista esses dados já estarem à disposição da Administração Tributária Federal; além de que não foi incluído qualquer outro débito, senão os saldos remanescentes de outros parcelamentos. Bate pela violação aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Salienta a necessidade de concessão da medida liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Vieram-me os autos para apreciação do pedido liminar. Sumariados, decido. Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros débitos que não estejam sujeito à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar n 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. Ora, a

impetrante confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito. Destarte, o não cumprimento, pela impetrante, no prazo estabelecido pelas normas atinentes ao REFIS, da exigência estabelecida para consolidação dos débitos, lhe retira a plausibilidade jurídica do pedido formulado. A propósito, confira-se: O parcelamento é espécie de moratória, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, sendo defeso ao Judiciário (quando ausente o vício de legalidade) interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor parcelamento de débitos, em maneira e prazos diversos dos previstos em lei. (TRF 1ª Região, AC 200533000110480, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 431) Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (TRF 1ª Região, AC 200338000713268, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2009 PAGINA: 595) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00311543120114030000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, QUARTA TURMA, CJ1 DATA: 27/02/2012 FONTE_ REPUBLICACAO) Note-se que o eventual afastamento da exigência para a consolidação do parcelamento somente seria plausível se comprovada situação de força maior impediendo o atendimento do prazo pelo contribuinte (por analogia, confira-se o art. 183 do CPC), o que não foi demonstrado nos autos. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração ao patrono da causa em sua versão original, tendo em vista que a apresentada (fl. 20) é cópia reprográfica, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após regularizados, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-87.2012.403.6105 - IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IBCT - Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando ordem a determinar a autoridade coatora para que se abstenha de fiscalizar ou autuar a impetrante com fundamento no 3º do art. 8º da Lei do Prouni, até final decisão do presente mandamus. Aduz, em apertada síntese, que é mantenedora da Faculdade Politécnica de Campinas, a qual aderiu ao PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de maio de 2005. Assevera que, dentre as previsões contidas na citada lei, foi conferida isenção de determinados tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS) às instituições que aderissem ao programa. Ressalta que a lei de regência estabeleceu condições para o gozo da isenção, dentre as quais a adesão ao programa pelo prazo de 10 (dez) anos, e que a isenção recairá sobre o valor total do lucro de exploração, equivalente ao total arrecadado com as mensalidades recebidas. Destaca que foi surpreendida com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que alterou o art. 8º da Lei do Prouni, para estabelecer que a isenção referida passará a ser calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos devidas. Alega que foram substancialmente alteradas as condições inicialmente estabelecidas durante o prazo de vigência do Termo de Adesão firmado com a União. Sustenta a impossibilidade de alteração da regra de isenção quando é conferida por prazo certo e em função de determinadas condições. Invoca a norma do art. 178 do CTN e a Súmula 544 do STF. Bate pela violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e boa-fé objetiva. Afirma a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/74). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A impetração não merece seguimento. Com efeito, incide na espécie a Súmula 266 do STF,

que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Isso porque inexistente nos autos qualquer elemento objetivo ou concreto no sentido de que a Administração irá olvidar os efeitos do Termo de Adesão firmado pela impetrante sob a égide da redação original do art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de maio de 2005. De ver-se que, para a impetração do mandado de segurança preventivo, o receio de violação do direito deve ser demonstrado objetivamente, não satisfazendo o mero receio subjetivamente invocado, ou o simples temor da incidência de determinada lei cuja aplicação não se demonstrou concretamente na situação jurídica da impetrante. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Lei em tese. Inadmissibilidade. Impetração contra Medida Provisória. Criação do PROUNI. Alegação de inconstitucionalidade. Necessidade de adesão ao Programa para obtenção de isenção ou imunidade tributária. Efeito concreto dependente de cadeia de atos administrativos por praticar em diversas esferas de competência. Justo receio inexistente. Caráter preventivo não caracterizado. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Improvimento liminar do recurso ordinário. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nem sequer sob alegação de caráter preventivo, quando não tenha sido praticado nenhum ato suscetível de induzir receio fundado de lesão a direito subjetivo. (STF, RMS 25473 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00123 EMENT VOL-02282-05 PP-00854 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 162-171) Do voto do Min. Cezar Peluso extrai-se o seguinte excerto, pertinente à espécie dos autos: só será receio justo o que se justifique perante dado objetivo cujo significado for recognoscível, não apenas socialmente, mas em particular pelo juiz, como sinal da prática iminente de ato ofensivo à esfera jurídica de alguém. A eficácia teórica da lei, isto é, sua capacidade de produzir efeitos concretos, considerados como mutação do mundo físico, não pode constituir nem figurar ameaça, porque é evento do mundo mental do Direito; o que ameaça, porque está como fato da vida social, é só ato ou atos que façam crer na sua aplicação provável e próxima, gravosa a direito subjetivo que se supõe existente, enquanto produção de efeito jurídico concreto! Assim sendo, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0005408-48.2012.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Verifico não ocorrer prevenção dos processos indicados às fls. 86/87 em relação a este feito. O direito invocado pela impetrante não se afigura cristalino como afirmado na inicial, razão pela qual postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0005545-30.2012.403.6105 - SYLVIA APARECIDA DE MORAES(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X CHEFE CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE DELEG REC FED BRASIL CAMPINAS SP

Vistos. Fl. 95: Requer a impetrante a reconsideração do despacho de fl. 93, para que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, entendendo, ainda, ser o mandado de segurança feito isento da taxa judiciária. Muito embora a impetrante não tenha formulado pedido de concessão de gratuidade no tópico final da petição inicial (conclusão, pedido e requerimentos finais) e nem apresentado declaração de hipossuficiência financeira, verifico que, de fato, o requerimento foi deduzido no tópico da qualificação da impetrante. Destarte, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, a teor da Lei nº 1060/50. Ressalto, todavia, que nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data., de sorte que em se tratando de processos outros, as custas processuais são devidas. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 93, notificando-se a autoridade impetrada. Int.

0001827-16.2012.403.6108 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Considerando que quem assinou a petição de fls. 49/50 foi à própria parte autora, bem como, que ela não tem capacidade postulatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sua patrona retifique ou ratifique os termos da petição supra mencionada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017444-93.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE

TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 512/514: Informe a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação e endereço da pessoa a ser ouvida, tendo em vista o lapso de tempo desde a ocorrência dos fatos, e que, à época, o cargo de Chefe da Agência da Previdência Social - APS em Cosmópolis era ocupado pela própria ré.Int.

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em liminar. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do primeiro Réu nas sanções do inciso III do art. 12 da Lei nº 8429/92, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que o Réu, à época dos fatos, era empregado público da Caixa Econômica Federal, lotado no emprego de gerente da Agência Serra Negra, 1168. Narra que, sob sua responsabilidade, foram abertas três contas correntes, as quais eram usadas como meio para a transferência de capitais ilícitos por uma organização criminosa de lavagem de dinheiro, coordenada em Serra Negra pelo ex-prefeito ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES e TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA. Relata que o Réu não só permitiu a abertura das contas correntes, como também tentou obstar o cumprimento de mandado judicial que determinava o bloqueio da conta de titularidade da empresa E. J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., utilizada para a transferência de capitais ilícitos. Destaca que a tentativa se configurou à medida que o Réu transferiu a quantia de, aproximadamente, R\$ 322.000,00, de modo que não fosse efetuado o bloqueio do valor, não logrando êxito em virtude da atuação do Ministério Público local. Assevera que o Réu utilizou-se da estrutura do banco público para a prática das condutas ilícitas. Realça que as condutas foram apuradas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 11/2010. Segundo relata, por intermédio de denúncia anônima, foi instaurado o Inquérito Policial nº 12-0089/05, no qual foi desvendado o sistema de lavagem de dinheiro coordenado pelos sócios da empresa BANREC SERVIÇOS S/C LTDA., os quais operavam clandestinamente no mercado de câmbio e liquidavam dinheiro obtido de maneira ilícita através de transferências bancárias (TED), entre outros meios. Diz que os responsáveis pela organização se valiam das contas correntes das empresas E.J.EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SILANE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. e JOSÉ ROBERTO MORAES BALAIO ME, as quais possuíam contas correntes na CEF com autorização do Réu. Assevera que as empresas possuíam administradores e um procurador comum, NEIDE APARECIDA PINTO e TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA; apurando-se, posteriormente, que o real administrador era o ex-Prefeito ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES. Anota que, no âmbito administrativo, a CEF apurou a ocorrência dos fatos por intermédio do Processo nº SP 1168.2005.A.000116, julgado em segunda instância em 16.02.2006. Relata que TADEU era o braço direito do ex-Prefeito ELIAS e atuava como procurador comum das empresas E.J.EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e JOSÉ ROBERTO MORAES BALAIO ME. Afirma que o Réu manteve contato contínuo com TADEU e estava ciente dos fatos. Sublinha que o Réu, no exercício da função de gerente, permitiu a abertura e movimentação da conta corrente nº 1168.003.573.0 em nome da empresa E.J.EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que tinha como administradora a Sra. NEIDE APARECIDA PINTO, ex-cozinheira da família do Prefeito ELIAS, e como procurador TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA, braço direito do ex-Prefeito. Diz que a conta corrente recebia valores expressivos, o que levou o gerente de relacionamento da época, Sr. CARLOS AKIRA IOSIMURA, a registrar a conta corrente no Sistema de Prevenção de Lavagem de Dinheiro, mesmo diante da relutância pelo Réu. Acresce que, mesmo ciente das movimentações realizadas por TADEU, o Réu permitiu a abertura da conta corrente nº 1168.003.606.0 em nome da empresa JOSÉ ROBERTO MORAES BALAIO ME, a qual possuía o mesmo procurador e passou a receber vultosas quantias e transferi-las para outras contas correntes. Agrega que, além das contas mencionadas, foi aberta a conta corrente nº 1168.003.3.7, sob titularidade da empresa SILANE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., sendo representantes MERIELI APARECIDA DA SILVA e NEIDE APARECIDA PINTO, a qual também ostentou movimentações financeiras irregulares. Pontua que o Réu sabia que as contas eram movimentadas pelos mesmos recurso e pela mesma pessoa e que a abertura e manutenção destas contas correntes beneficiou o sistema de lavagem de dinheiro estabelecido na cidade de Serra Negra. Discorre que, em março de 2005, o Juízo da 2ª Vara de Serra Negra, nos autos da ação civil pública nº 763/03, expediu mandado de bloqueio da conta corrente 1168.003.573-0, de titularidade da empresa E.J.EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e que o Réu, ao receber o Oficial de Justiça, pediu que ele aguardasse, momento em que ligou para TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA e o informou da ordem de bloqueio, orientando-o a autorizar o Réu a proceder a transferência dos valores para outra conta. Obtida a autorização, o Réu determinou ao empregado CAIO ROBERTO GUTIERREZ que autenticasse o débito de R\$ 322.000,00 da conta que seria bloqueada, sem que houvesse a necessária contrapartida de crédito, informando ao Oficial de Justiça a existência de saldo no importe de R\$ 780,23. Diz que, mediante contato com a Superintendência da CEF, o Ministério Público Estadual logrou efetuar o bloqueio do valor de R\$ 322.780,23, sendo apurado que o Réu entrou em contato com um dos

denunciados pelo esquema de lavagem de dinheiro para informar o fracasso da iniciativa e obter orientações quanto às medidas a serem adotadas. Pontua que as evidências de participação no esquema pelo Réu foram reforçadas em virtude de terem sido encontradas várias ordens de pagamento em inglês, no escritório da agência Serra Negra, remetidas pelo UNO MONEY TRANSFER A TIMELESS, nome de fantasia da BANREC, o que evidencia o dolo do Réu. Sustenta que o Réu incidiu nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8429/92. Amolda a conduta do Réu de autorizar sucessivamente a abertura das contas correntes de titularidade das empresas suspeitas, a despeito das evidências de movimentação financeira ilícita, e obstar o cumprimento de mandado judicial, aos tipos de improbidade administrativa mencionados, porquanto sua conduta violou as regras previstas nos Manuais Normativos AD 006, CO 027 e CR 345. Bate pela violação aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade, honestidade e lealdade às instituições. Acresce que o Réu responde por ação penal na 6ª Vara Criminal de São Paulo. Afirma a ocorrência de dano moral à Caixa Econômica Federal, que teve sua reputação maculada pela atuação do Réu. Requer, ao final, a condenação nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8429/92. A inicial veio estribada nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.004.200238/2007-44, os quais encontram-se em Secretaria. Intimada a CEF para manifestar eventual interesse de integrar o polo passivo (fl. 17), informou seu desinteresse na presente demanda (fl. 19). Determinada a emenda à inicial para inclusão da CEF a fls. 23/24, sobreveio petição a fls. 27/30, a qual foi recebida a fl. 31, para incluir a CEF no polo passivo e acrescer o pedido de decretação da perda da função pública pelo Réu. Após regular notificação, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação a fls. 38/42. Alega, em síntese, que instaurou procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do Réu no âmbito de sua relação trabalhista. Assevera que, em primeira instância, foi aplicada a pena de demissão. Acresce que o Réu interpôs recurso e, em segunda instância, a pena foi atenuada para suspensão, por entender não restar comprovada de forma inequívoca a prática de improbidade. Sustenta que não se coaduna com a natureza da presente demanda o pedido de nulidade da decisão do Conselho Disciplinar da CEF que aplicou a pena de suspensão ao Réu, uma vez que a decisão se insere nos princípios de liberdade e autonomia privada conferidos à CEF. Requer, ao final, a exclusão da CEF do polo passivo. Notificado, o Réu ofertou manifestação a fls. 67/76. Aduz, em síntese, a inexistência de ato ímprobo. Assevera que foi envolvido em episódio que culminou em sua condenação pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo. Assevera que a condenação criminal e a presente ação não se sustentam, porquanto o Réu foi isentado de responsabilidade em procedimento administrativo instaurado pela CEF. Argui a inadequação da via processual eleita e a prejudicialidade externa da ação penal. Requer, ao final, a rejeição da inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 78/96). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Das Preliminares 1.1. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Com a reserva de meu entendimento pessoal, no sentido da desnecessidade de inclusão da CEF no polo passivo da inicial quando do ajuizamento originário da presente demanda, tendo em vista que a perda da função pública constitui-se em uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, é certo que o acolhimento da emenda à inicial, com vistas à declaração de nulidade da penalidade imposta administrativamente ao Réu, impõe seja integrado o polo passivo pela Caixa Econômica Federal, porquanto a decisão passa a repercutir na validade de ato praticado pela empresa pública estatal. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. 1.2 Da adequação da via processual eleita A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa e que tal pretensão não é incompatível com a via da ação civil pública. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...]

(REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009)

Dessa forma, alijo a preliminar de inadequação da via processual eleita. 2. Da independência de instâncias É de sabença comum que de um mesmo fato podem se originar diversas espécies de responsabilidade, notadamente a criminal, a cível e a administrativa, sendo as esferas de apuração independentes entre si. Desse modo, ressalvada a hipótese de reconhecimento judicial da inexistência do fato ensejador da responsabilidade do servidor em determinada instância, inexistente prejudicialidade no sentido de que o mesmo fato seja apurado pelas demais instâncias. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE PESQUISA. DEMISSÃO APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Infração disciplinar grave que constitui ato de improbidade é causa de demissão independente de processo judicial prévio. Independência das instâncias administrativa e instância judicial civil e penal. O que distingue o ato de improbidade administrativa da infração disciplinar por improbidade, e assim a necessidade ou não de prévia ação judicial, é a natureza da infração, pois a lei funcional tutela a conduta do servidor estabelecendo regime jurídico próprio enquanto a lei de improbidade dispõe sobre sanções aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no interesse da preservação e integridade do patrimônio público. Quando o ato do servidor é ato típico de improbidade em sentido estrito tipificado nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.492/1992 e se pretende a aplicação das penalidades ali previstas, além da demissão, a investigação prévia deve ser judicial. As improbidades não previstas ou fora dos limites da lei de improbidade ainda quando se recomende a demissão, sujeitam-se à lei estatutária, prevalecendo portanto o art. 132, IV da Lei nº 8.112/90. Caso em que o servidor desatendeu regra de administração caracterizando comportamento infrigente da disciplina estatutária. Falta grave que justifica a demissão. Precedentes do STF que não ficam desautorizados pelo acórdão no MS 24.699-DF (Eros Grau, 1ª Turma) em sentido contrário. Precedentes da 3ª Seção do STJ unânimes. Mandado de Segurança denegado, cassada a medida liminar. (STJ, MS 15.054/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 19/12/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. 1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus. 2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes. 3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes. 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92. 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ, MS 12.536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008) Na espécie, inexistiu declaração de inexistência do fato considerado como ímprobo na inicial. Ademais, verifica-se que a r. sentença proferida pelo Juízo Criminal não transitou em julgado, não havendo impedimento ou mesmo prejudicialidade em eventual prosseguimento da presente demanda, que apura a violação aos princípios que são caros à Administração Pública. Afasto a preliminar. 3. Da existência de indícios Compulsando detidamente os autos de inquérito civil público que estribam a presente ação, neste juízo de cognição sumária, verifico que existem indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar, ao menos, o recebimento e o processamento da presente demanda. Com efeito, as infrações imputadas ao Réu podem ser resumidas em: a) permitir a abertura e movimentação de contas correntes suspeitas de serem utilizadas para a prática de crimes, ciente de que seus titulares se apresentavam por interpostas

peças; b) tentativa de obstruir o cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores, mediante aviso prévio ao titular da conta sobre a qual recairia o bloqueio e a utilização de manobra contábil para afastar do bloqueio judicial os valores depositados na conta corrente da empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Os indícios das movimentações suspeitas realizadas encontram-se cabalmente demonstrados nos autos e reforçados pelo depoimento do servidor CARLOS AKIRA IOSIMURA (fls. 196/197 ICP). Não bastasse, os depoimentos colhidos durante o procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, notadamente os prestados pelo Gerente de Relacionamento GILBERTO ALVES COSTA (fls. 193/195 ICP) e pelo técnico bancário CAIO ROBERTO GUTIERREZ (fls. 200/201 ICP), denotam, com clareza de detalhes, o possível envolvimento do Réu com as pessoas investigadas, notadamente pelo fato de, ao receber o Oficial de Justiça para efetuar a ordem de bloqueio, ter ligado para o procurador TADEU ANTÔNIO DE MOURA e, possivelmente, o orientado a efetuar o débito na conta bloqueada com vistas a se furta à determinação judicial. No ponto, cumpre mencionar que o Aviso de Débito no valor de R\$ 322.000,00 encontra-se encartado a fl. 162 dos autos de Inquérito Civil Público, sendo evidenciado o resgate do valor mencionado pelo extrato de fls. 163/164. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo Réu, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - PRESENÇA DE INDÍCIOS - QUESTÕES DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - 1- O Ministério Público bem expôs os fatos e fundamentos do pedido de condenação do requerido às sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Não há que se falar em inépcia da inicial. 2- O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. São analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). 3- Agravo desprovido. (TRF 1ª R. - AI 0044012-51.2011.4.01.0000/RO - Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Mendonça Doehler - DJe 20.01.2012 - p. 188) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - RECEBIMENTO DA INICIAL - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - Não ofende o princípio da dialeticidade o recurso que se opõem suficientemente contra a decisão recorrida. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa somente deve ser rejeitada quando o magistrado tiver sólidos elementos para afirmar a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, especialmente porque nessa fase processual incide o princípio in dubio pro societate. (TJMS - AG 2009.011349-0/0000-00 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins - DJe 17.12.2010 - p. 31) Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação dos Réus para que ofereçam resposta aos termos da presente ação. Solicite-se, por via eletrônica, ao ilustre Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a remessa de cópia da r. sentença proferida nos autos de ação penal nº 0001793-60.2005.4.03.6181, para juntada aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, esclarecendo e adequando seu pedido, indicando a qual dos conselhos profissionais pretende sua vinculação. Trazer cópia da emenda para compor a contrafé. Após, venham os autos à conclusão. Int.

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como,

que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 03 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

Vistos. Diante da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para cumprimento da decisão. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias, bem como informe o nome do preposto que deverá acompanhar a diligência. Publique-se a decisão de fls. 62/65. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 62/65: Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÍLVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO e CARMEN SÍLVIA BIROLI COUTINHO, qualificados nos autos, objetivando a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel individualizado como: Lote 14, Quadra A, Loteamento Jardim Maria Luíza, objeto da Matrícula nº 2977, localizado na Rua Francisco DAlessandro, nº 150, Indaiatuba, SP, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com reforço policiais, se necessário, e fixação de pena pecuniária. Alega, em síntese, que o imóvel objeto da presente demanda teve sua propriedade consolidada em favor da autora por intermédio de regular processo de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Aduz que, apesar da regular obtenção da propriedade, até a presente data não exerceu a posse sobre o imóvel. Agrega que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado. Acresce que foi condenada em ação ajuizada pelo Município de Indaiatuba, na qual se determinou a obrigação de apresentação de projeto de edificação da área pertencente ao imóvel. Sustenta que a presente ação é cabível com espeque no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os documentos acostados à inicial comprovam que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em regular processo de execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, havendo o cancelamento da hipoteca existente e a consolidação da propriedade em favor da autora (fl. 42, verso). Destarte, como cediço, a ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado, a teor do disposto no 2º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/1966. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL ADJUDICADO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECRETO-LEI Nº 70/1966 - REQUISITOS ATENDIDOS - TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA PELO OCUPANTE DO IMÓVEL - 1- Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis, da carta de adjudicação, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 2- Registrada a carta de arrematação ou adjudicação, é devida taxa mensal de ocupação, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 70/1966. 3- Sentença confirmada. 4- Apelação não provida. (TRF 1ª R. - AC 2009.38.00.010539-1/MG - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJe 28.11.2011 - p. 528) SFH - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - ADJUDICAÇÃO - I- Encontra-se consolidado o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita. II- É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação do imóvel da apelante pela CEF, visto observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. II- A imissão de posse no imóvel tem fundamento legal e jurisprudencial, não sendo óbice para o seu deferimento o fato de o bem estar ocupado por ex-mutuário que não regularizou sua situação ante o agente financeiro. III- Agravo parcialmente provido. (TRF 5ª R. - AGTR 2008.05.00.073675-3 - (91136/PB) - 4ª T. - Relª Margarida Cantarelli - DJe 02.12.2008 - p. 369) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA OS DEVEDORES - DECRETO-LEI Nº 70/1966 - REQUISITOS ATENDIDOS - I- Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. II- Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de arrematação, e inexistindo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. III- Sentença confirmada. IV- Apelação não provida. (TRF 1ª R. - AC 2002.33.00.004442-9/BA - Rel. Juiz Fed. Grigório Carlos dos Santos - DJe 01.09.2011 - p. 261) Assentada a plausibilidade do direito invocado, verifica-se, por igual, o receio de dano ante a ocupação irregular e a procedência de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Indaiatuba em face da autora, na qual se determinou a edificação do imóvel objeto da presente demanda. Assim sendo, defiro a liminar de imissão na posse requerida e determino a expedição do competente mandado de imissão na posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual poderá valer-se de força policial para tanto. O mandado deverá ser cumprido em face dos Réus indicados na presente demanda ou face de quem ocupe de fato o imóvel descrito na inicial. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008204-80.2010.403.6105 - ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 361/361 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 377/597 e 599/713.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 729 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 740/743 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0005934-94.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) autor(es) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 517/536, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Intimem-se.

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos. Fl. 187 - Defiro, a realização de consulta de endereço de Andréia Dias Balbo, CPF nº 214.959.788-85, inventariante da parte ré, conforme informado à fl. 135, através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Vistos.Fl. 108: Defiro a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vistos.Fl. 79: Defiro a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOSÉ BORGES DE CARVALHO FILHO, objetivando o pagamento da dívida de R\$17.589,14 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), atualizada até 07/06/2010, oriunda de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0000280-80 e 4004.160.0000303-01, firmados em 20/07/2009.Tendo em vista que o réu foi citado e não apresentou embargos, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 37).A

exequente requereu a penhora on-line a qual foi realizada, tendo sido bloqueados valores conforme fls. 48/52, depositados judicialmente conforme guias fls. 54/55. Por requerimento da exequente, também foram bloqueados veículos de propriedade do executado, posteriormente desbloqueados pela decisão de fl. 86. Pela petição de fl. 80, a parte autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou o débito. Intimada a se manifestar sobre os valores bloqueados e depositados judicialmente, a Caixa informou que esses devem ser levantados pelo executado, mediante alvará (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Acolho o requerimento de fl. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Considerando o teor da petição de fl. 90, primeiramente oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que unifique as contas N° 2554.005.00051080-6 e N° 2554.005.00051081-4, devendo ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 60, (contas já unificadas) em nome de José Borges de Carvalho Filho, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para retirada do alvará. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Vistos. Fls. 71/76: Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento do acordo homologado em audiência realizada em 07/03/2012, consoante termo de audiência de fls. 59/59 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos. Fls. 101 e 102: Considerando a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, de que a executada descumpriu o acordo homologado em audiência de conciliação realizada em 21/03/2012, intime-se a i. patrona da executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retomada da execução do contrato pelo seu valor integral. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 222/232 - Considerando-se a manifestação de fl. 235 da União Federal - PFN, defiro o pedido de desentranhamento das cartas de fianças bancárias n.º 100410050007600 (fls. 56/57), referente ao PA n.º 13839.003.067/2007-70 e n.º 100410050007700 (fls. 63/64), referente ao PA n.º 13839.003.065/2007-81, mediante substituição por cópia simples, procedendo-se a sua devolução ao requerente mediante recibo nos autos, certificando-se o ocorrido. Sem prejuízo, cite-se a União Federal - PFN, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 238/243. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X JOSE ANTONIO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO REINALDO

Vistos. Fl. 235: Defiro o levantamento da penhora realizada conforme Auto de Penhora de fl. 183, devendo a Secretaria expedir o necessário. Verifico do ofício n.º 002507/02/2010-PTM-wcs e documentos de fls. 189/195, da 7ª CIRETRAN, e da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 187, que muito embora a penhora tivesse recaído em dois dos veículos indicados no mandado de constatação, penhora e avaliação, o registro da penhora no órgão competente foi realizado no registro de três veículos, consoante se depreende dos documentos de fls. 190/195. Destarte, expeça-se ofício dirigido à 7ª CIRETRAN, solicitando o cancelamento do registro de penhora que onera os três veículos, tendo em vista o deferimento do levantamento da penhora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Vistos.Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000190-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos.Trata-se de ação de Reintegração de posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de HSBC- BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando liminarmente, a reintegração na posse da área ocupada pelo banco réu, localizada no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, relativa ao contrato firmado entre as partes, Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área sem investimento nº 02.2005.026.0056. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida, bem como a condenação da ré em perdas e danos até a desocupação da área.Aduz, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de concessão de uso de área, proveniente da Concorrência Pública nº 002/KPAD-3/SBKP/2005, sendo referido contrato regido pelas normas de utilização de área da União. O contrato foi aditado por uma vez com prorrogação de prazo, pelo período de 01/09/2010 à 31/08/2011.Relata que notificou a ré para que, após o término do contrato, desocupasse a área sob pena de incorrer em ilícito esbulho possessório, sendo que esta não o fez permanecendo no local indevidamente.Com a inicial, juntou procuração e documentos.A autora foi intimada a prestar esclarecimentos sobre eventual licitação em andamento, bem como a destinação pretendida para a área em questão, ao que atendeu (fl. 76), informando que foi iniciada nova licitação para o mesmo objeto comercial.A autora manifestou-se requerendo a extinção do processo pela desistência, por ter o réu desocupado a área (fl. 77).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Sumariados, decido.Por meio de petição de fl. 77, a autora requereu seja homologada a desistência da presente ação, por perda do objeto, ante a entrega da área anteriormente esbulhada pela parte Ré.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos em liminar.TEMP WORK SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8212/91; salário-educação e das contribuições recolhidas ao SEBRAE, INCRA e SENAI, incidentes sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio creche, aviso prévio indenizado. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo empresarial de locação de mão-de-obra, estando sujeita à incidência das contribuições mencionadas. Sustenta a não-incidência das contribuições mencionadas em relação às verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionem à contraprestação pelo trabalho, bem como em relação às verbas que não são pagas em caráter habitual. Bate pela possibilidade de repetição ou compensação das contribuições recolhidas indevidamente. Afirma a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 24/95). Determinada a emenda à inicial a fl. 98, sobreveio petição a fls. 101/102. Determinada nova emenda à inicial a fls. 111/112, o que foi atendido a fls. 114/115. A fl. 148 sobreveio novo despacho determinando a emenda à inicial, atendido a fls. 150/151. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal

firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, o salário-família e a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange às férias gozadas e ao salário-maternidade, é certo que há jurisprudência firmada no sentido da incidência das contribuições. Ressalvo, todavia, meu entendimento pessoal no sentido de que, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que o trabalhador encontra-se no gozo de suas férias ou no gozo de licença-maternidade, tais benefícios se caracterizam como uma compensação ou indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalhador ou mesmo pela peculiar condição da maternidade. Anoto, outrossim, que há precedente nesse sentido no E. Superior Tribunal de Justiça e que a questão deverá ser pacificada em breve. Todavia, para fins da concessão de provimento liminar em antecipação de tutela, no qual se exige a demonstração de forte plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que a pretensão de afastamento não merece ser acatada, por ora, sem prejuízo de sua análise ao final, quando do enfrentamento do mérito da demanda, considerando o entendimento jurisprudencial cristalizado em sentido contrário. Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerdadas em relação às seguintes verbas: salário família, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio creche e aviso prévio indenizado. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições para o salário-educação e recolhidas ao SEBRAE, INCRA e SENAI, incidentes sobre salário família, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio creche e aviso prévio indenizado em relação à autora, até final decisão da presente demanda. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Tendo em vista que não houve comprovação da Sra. Paula Jacober ser inventariante do espólio de José Jacober e, considerando a citação do referido espólio por edital, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017840-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GRANDI X MARIA DE PICCOLO GRANDI(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 129/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls.28.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a juntar a documentação solicitada pela União Federal, no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001731-10.2012.403.6105 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS

LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de efetuar o pagamento do seu débito, à razão de 1,2% de seu faturamento mensal, descontando: a) os juros aplicados concomitantemente à taxa Selic referente ao montante total do débito; b) a multa moratória dos débitos confessados e a redução da referida multa para 20%, excluindo do débito os valores que superarem tal patamar; c) as cobranças feitas em duplicidade; d) as cobranças prescritas; requerendo também autorização para compensar o prejuízo acumulado com multas e juros, nos termos das leis que regem os parcelamentos.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a determinação para que a ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN e no Serasa.Com a inicial, vieram documentos, fls. 60/177.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 180/181, e, às fls. 190/252, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.A União foi citada, fl. 189, não tendo ainda decorrido o prazo para a apresentação de contestação.À fl. 267, a parte autora requereu a desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0008424-89.2012.4.03.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA

DA SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer crédito decorrente da sentença prolatada à fl. 105, com trânsito em julgado certificado à fl. 125.A executada, às fls. 117/121, comprovou o depósito de R\$ 1.625,58 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 162,56 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 48,94 (quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valores que foram levantados pela exequente, fls. 137, 144 e 145.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002045-92.2008.403.6105 (2008.61.05.002045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Em face da petição e documentos de fls. 99/121, restou comprovado nestes autos que o valor bloqueado na conta corrente da ré Grace Miriam de Almeida Pfaffenbach, do Banco Santander, é decorrente de salário, razão pela qual, defiro seu desbloqueio.Tendo em vista que, até a presente data não houve pagamento por parte da ré Miriam de Almeida Pfaffenbach, convolo o arresto do valor de R\$ 172,20 em penhora e determino sua transferência para conta a disposição deste Juízo, na CEF, através do sistema BACENJUD.Com relação aos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, determino seu desbloqueio. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Intime-se a executada Miriam, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.CERTIDAO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do cumprimento do despacho de fls. 160, com a transferência do valor de R\$ 172,20 e o desbloqueio dos demais valores. Nada mais

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 168/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 438, em face da sentença prolatada em audiência, fl. 432.2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 500/504: Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apuração dos valores a ser levantado pela impetrante e a ser convertido em renda da União, informando o percentual em relação aos depósitos efetuados.Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS.525Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls.523/524, pelo prazo de 10 dias.

0013639-98.2011.403.6105 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015939-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-63.2011.403.6105) ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por Antnio Wanderley Nascimento e Jaira Matano Nascimento, qualificados na inicial, em face do Banco Econômico S/A, sucedido pela Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da hasta pública designada para o dia 04/10/2006 e do registro de carta de arrematação ou adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Ao final, requer a declaração de nulidade da execução, por não observar as formalidades exigidas pelo artigo 2º da Lei nº 5.741/71. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/16. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que houve por bem, à fl. 02, suspender o leilão. O Banco Econômico S/A apresentou contestação, fls. 60/61, e a parte autora ofereceu réplica, fls. 68/70. Às fls. 91/92, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que nos autos principais foi homologada a transação entre as partes e foi julgada extinta a execução, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência da ação. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por serem beneficiários da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010566-9) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA., para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 108/111), mantida pelo acórdão (fls. 160/162), com trânsito em julgado certificado à fl. 165. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 168), a executada não o fez. A União Federal requereu a penhora online (fls. 177), que foi realizada (fls. 179/180). Penhora online positiva, restou cumprida integralmente, no valor de R\$ 2.084,40 (dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos), às fls. 179/180. Conforme determinado, à fl. 187, a CEF comprovou a transferência do valor bloqueado, às fls. 190/192. Devidamente intimada (fls. 193) a executada não se manifestou acerca do bloqueio, conforme certificado às fls. 197. À fl. 196, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e a extinção do processo. Uma vez deferida a conversão (fl. 198), foi expedido ofício a CEF para que convertesse em renda os valores (fl. 201). Referido ofício retornou cumprido e foi juntado às fls. 204/206. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EB COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de EB COSMÉTICOS S/A, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença de fls. 2123/2127, mantida pelo acórdão de fls. 2199/2200, com trânsito em julgado certificado à fl. 2.203. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 2.207), a executada não se manifestou. (fl. 2.208). Expedidas cartas de intimação (fl. 2305). A executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios, às fls. 2.313/2.323. A União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados (fl. 2328), que foi deferida à fl. 2329. O ofício expedido ao PAB da CEF (fls. 2.331/2.332) para formalizar a conversão em renda da União, retornou devidamente cumprido e foi juntado às fls. 2335/2337. A União Federal requereu a extinção da execução, em decorrência da satisfação quanto ao recebimento das verbas honorárias. (fl. 2.339) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002480-9) - CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA., para satisfazer crédito decorrente da r. decisão proferida pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, às fls. 275/279. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada restou infrutífera, fls. 299/300, e o mandado de penhora, avaliação e depósito não foi cumprido por não terem sido localizados a executada e seu representante legal, fls. 315/316. Às fls. 332/333, a executada comprovou o recolhimento de R\$ 5.699,17 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), e a exequente, à fl. 337, requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000396-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000396-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 416/418, mantida pela r. decisão de fls. 466/468. A exequente requereu, às fls. 475/479, a restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais atualizadas, no valor de R\$ 2.086,56 (dois mil e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A União concordou com os cálculos apresentados pela exequente, fl. 487, tendo, então, sido expedida a Requisição de Pequeno Valor nº 2012000005, fl. 505. Às fls. 509/510, o E. Tribunal Regional Federal comunicou a disponibilização do valor requisitado e, à fl. 514, a exequente informou que efetuou o seu levantamento e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 226 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face do COVABRA SUPERMERCADOS LTDA para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença proferida às fls. 337/339 e acórdão de fls. 390/392, com trânsito em julgado certificado à fl. 394v. Intimada a efetuar o depósito na condenação (fls. 395 e 397), a executada não se manifestou (fl. 398). À fl. 401, a União manifestou desinteresse na execução dos honorários por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAMON UALACE MARTINS SERVIÇOS ME, AMADEU MARQUES VALENTE FILHO e LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 122/123, com trânsito em julgado certificado à fl. 126. À fl. 139, foi deferido o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados e, à fl. 141, foi comprovado o depósito de R\$ 180,78 (cento e oitenta reais e setenta e oito centavos), em nome de Lucelee Aparecida dos Santos Valente. Às fls. 168/170, a exequente informou que as partes se compuseram e, à fl. 173, comunicou que todas as parcelas do acordo foram pagas, requerendo a extinção da execução e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 141 em nome da executada Lucelee Aparecida dos Santos Valente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa- findo. P. R. I.

0006642-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CORDOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CORDOBA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO CORDOBA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de fls. 85/85, verso. Às fls. 88/89 a CEF informou o cumprimento do acordo formalizado em audiência e às fls. 90/91 foi juntado comprovante de recolhimento das custas finais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002986-03.2012.403.6105 - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Com a juntada, vista a CEF para, considerando o documento de fl. 26 e a cópia da CTPS, eventualmente juntada, manifestar-se o interesse na liberação do valor pleiteado. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 04/06/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0018230-06.2011.403.6105 - TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tânia Lucia de Lemos Ferreira, qualificada na inicial, em face de PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que seja preliminarmente decretada a aplicabilidade do CDC; decretada a nulidade da cláusula 12ª do contrato, determinando-se o foro de Campinas como competente para o trâmite da demanda (fl. 96) e determinada exibição dos documentos relacionados nos itens 89 e 91 da inicial (fl. 24). Liminarmente requer a pronta entrega do apartamento (unidade 14, torre 02, empreendimento Ambiance Residence com realização de todos os atos necessários que possibilitem o financiamento bancário do saldo devedor pela CEF ou pela própria construtora ou por qualquer instituição financeira determinada em juízo, desde que concedam todos os benefícios oferecidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, descritos nos itens 2, 67, 68 e 86 da inicial, sob pena expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários para publicação do descumprimento do contrato e de multa. Requer também a incidência multa de mora a partir de 31 de março de 2011 no importe de R\$ 32.098,06 e lucros cessantes correspondente ao valor do aluguel que autora paga ao seu ex-marido a partir de 31/03/2011, totalizando R\$ 6.363,00, sem prejuízo do encargo mensal em torno de R\$ 700,00 até efetiva entrega do imóvel. Ao final, requer a autora: 1) a confirmação do pedido liminar e a nulidade das cláusulas abusivas, em especial as de número 5.4 e 5.5, que instituem a cláusula de tolerância, bem como a de número 8.1.1; 2) nulidade de toda cláusula do contrato que exonere as requeridas de suas responsabilidades, em especial das cláusulas 5.4, 5.5 e 8.1.1 ou o reconhecimento de que não houve qualquer motivo de força maior ou caso fortuito para justificar o atraso de nove meses na entrega das obras; 3) a condenação nos custos das taxas condominiais da unidade da autora, bem como para os boletos que sejam emitidos nos nomes das requeridas até a entrega das chaves; 4) a fixação como prazo certo para o financiamento da obra com a CEF a data de 10/11/2009, com o término da incidência do INCC sobre o saldo devedor, consubstanciado em R\$ 98.804,00, nos termos do item 72, bem como a data de 31/03/2011 para

entrega do imóvel, sendo este o marco inicial da mora; 5) a efetiva entrega da obra com a devida vistoria, individualização da matrícula de cada unidade junto ao CRI de Campinas, quitação previdenciária, obtenção de documentos necessários ao financiamento habitacional, expedição de habite-se; 6) inexigibilidade do saldo devedor após 10/11/2009, data prometida para o financiamento, até sua efetivação e proibição de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; 7) devolução da taxa de corretagem em dobro; 8) a condenação em danos morais de no mínimo R\$ 50.000,00; e 9) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas. Alega a autora que em 29/05/2009 firmou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção (n. 14, torre 02, empreendimento Ambiance Residence II) com as benesses do Programa Minha Casa, Minha Vida, descritas à fl. 03, com promessa de entrega das chaves em 31/03/2011; que pagou R\$ 3.989,11 à segunda requerida a título de taxa de corretagem e R\$ 7.727,55 para a primeira, como parte do pagamento do imóvel, sendo o restante de R\$ 65.600,00 financiado em 220 parcelas. Sustenta que o financiamento do saldo devedor deveria ter se concretizado no mês 11/2009 junto à terceira requerida, impedindo a incidência do INCC sobre o montante devido a partir de 10/2009, conforme promessas das requeridas, bem como de acordo descrito no documento resumo de pagamentos e demais propagandas. Assevera que em 09/2009 soube pela CEF que não havia nenhuma agência bancária destinada aos financiamentos do empreendimento; que em 05/2010 recebeu carta da primeira requerida informando sobre a reprogramação da data para o financiamento do saldo devedor para após a conclusão das obras; que referida alteração unilateral do contrato ensejou grave descumprimento contratual - de financiamento pela CEF em 11/2009 com a entrega de escritura definitiva - conforme folder de propaganda das requeridas com o logotipo da CEF. Notícia que quitou a parcela das chaves em 31/03/2011 mesmo sem recebê-las e que as fases III e IV ainda estão em obras. Assevera a necessidade de se delimitar judicialmente a responsabilidade de cada uma das requeridas diante da propaganda enganosa, do descumprimento de oferta e prática abusiva em face da autora, que está sofrendo as conseqüências. Informa que foi chamada em 31/08/2011 para vistoria do imóvel, o qual está pronto para morar, e que até o momento não pode tomar posse, visto a inércia da CEF em proceder ao financiamento. Saliencia que há previsão contratual de dilação do prazo de 180 dias para entrega a obra na ocorrência de força maior (cláusula 5.4), mas os motivos apresentados não se enquadram no conceito. Enfatiza que está morando na casa de seu ex-marido, fato que tem lhe causado enormes constrangimentos e custos desnecessários. Ressalta que, conforme últimas notícias, o empreendimento foi embargado pela Prefeitura por falta de Estudo de Impacto Ambiental, estudo que deveria ter sido feito antes de se comercializarem as unidades. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda das contestações (fl. 172). A CEF foi citada em 27/01/2012 (fl. 179). Às fls. 180/182, a autora requereu emenda à inicial, sendo indeferido por já terem sido expedidos os mandados e a carta precatória (fl. 183). À fl. 191, a autora requereu a apreciação da emenda, vez que o óbice para que o pedido inicial seja modificado ou alterado é a citação válida da parte contrária. A ré PGD Realty SA foi citada em 06/02/2012 (fl. 195). Em contestação (fls. 196/214) a CEF alega que não possui qualquer intervenção sob o empreendimento; que para aquisição do financiamento imobiliário será necessária além de toda documentação do tomador do empréstimo, conforme relação de fl. 198, também de todo o imóvel que se pretende financiar; que o enquadramento ou não dos benefícios governamentais (Programa Minha Casa, Minha Vida) serão analisados no momento do financiamento imobiliário; que a PDG GoldFarb deu início ao processo para que a engenharia da CEF analisasse a documentação em 25/05/2011, porém não houve continuidade na contratação por pendências no Licenciamento Ambiental; que o empreendimento foi embargado pela Prefeitura Municipal de Campinas e enquanto perdurar referida pendência o pedido de análise formulado pela PDG restará suspenso. Argumenta preliminarmente ilegitimidade ad causam, vez que o contrato de promessa de venda e compra foi firmado com as primeiras co-rés e que os descumprimentos contratuais, bem como as promessas referentes aos planos governamentais também partiram das primeiras co-rés, não tendo sido firmado qualquer acordo com a CEF ou ter referida ré lhe prometido algo fora dos parâmetros legais; que os documentos que mencionam o nome da CEF não foram por ela elaborados, não passando de propagandas oferecidas pela PDG e que esta não tinha autorização da CEF para tal veiculação; que não houve qualquer ingerência da CEF quanto ao denominado empreendimento, pois pendia de regularização das documentações apresentadas; que não há qualquer pré-contrato firmado entre a autora e a CEF que a obrigue a tal mister; que, instada a sem manifestar no presente caso, prontamente informou que para o referido empreendimento não havia vinculação entre as primeiras requeridas e a CEF, pois estava pendente de documentos para a liberação dos financiamentos, ou seja, não houve promessa por parte da CEF de efetivação do financiamento; que as supostas promessas inadimplidas não foram realizadas pela CEF e muito menos com sua autorização; que não há pedido de condenação em desfavor da CEF. No mérito, sustenta que as propagandas vinculando o nome da CEF sem sua anuência não vinculam a proponente; que não há contratar com o programa Minha Casa, Minha Vida sem prévia análise da documentação; que no instrumento assinado entre a autora e a PDG Goldfarb está claro que o pagamento do saldo devedor poderia se dar por recursos próprios ou financiamento imobiliário, sem contudo indicar a CEF para a realização do financiamento; que o ônus da prova é da parte autora; que não há amparo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante a míngua de prova inequívoca e do perigo de irreversibilidade da pretensão deduzida; que inexistente dano moral atribuído à CEF; que não houve comprovação de que a ocorrência dos fatos se deu por culpa exclusiva da CEF ou que lhe fora negado

assistência por parte da CEF e que não pode ser condenada a devolver o que não recebeu. A ré Avance Negócios Imobiliários SA foi citada em 14/02/2012 (fl. 218). Contestações da PDG Realty AS (fls. 221/329) e da Advance Negócios Imobiliários (fls. 338/387). Decido. Fl. 191: mantenho a decisão de fl. 183, posto que a emenda à inicial (fls. 180/182) foi protocolada em 27/01/2012, ou seja, no mesmo dia em que houve a citação da CEF (fl. 179). No contrato de fls. 64/97, que deu início ao negócio entre a autora, PDG Realty SA Empreendimentos e Participações e GoldFarb PDG 2 Imobiliários Ltda., não consta o comparecimento da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, nem mesmo como anuente. Ademais, restou claro que o pagamento referente ao saldo devedor poderia se dar por recursos próprios ou por financiamento imobiliário, sem contudo indicar a Caixa para realização do financiamento, através do Programa Minha Casa, Minha Vida (fl. 74, itens 3.4.2 e 3.4.3). Muito embora na cláusula 10.9 (fl. 93) o comprador declare que todas as informações, anúncios, prospectos e outras peças promocionais ou elementos, de qualquer natureza, que fazem referência à incorporação e venda do empreendimento, prestados ou realizados fazem parte integrante e complementar do contrato, as propagandas foram feitas em nome da CEF, mas não por ela e não estabelecem relação contratual e/ou jurídica com referida co-ré. No momento atual não há prova de que o imóvel será financiado pelo Programa Governamental Minha Casa, Minha Vida, restando suspensa a análise da documentação apresentada pela GoldFarb à CEF, em face dos embargos do Município de Campinas. A própria autora na carta direcionada à Construtora Goldfarb (fls. 121/122) reconhece que a construtora está utilizando o nome da CEF para que seus compradores acreditem que o projeto do Ambiance já está garantido pela CEF, o que não é verdade. Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre a autora e a CEF. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação e remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas/SP. Intimem-se.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela certidão e extrato de fls. 39/40 que já foi ajuizada outra ação (nº 0003279-70.2012.403.6105), na qual o autor também pleiteia o levantamento segu-ro-desemprego, que foi distribuída à 3ª Vara desta Subseção e extinta sem resolução do mérito por incompetência absoluta, em decorrência do valor da causa. Assim, ante a nova redação do artigo 253, do CPC, que prevê a dis-tribuição por dependência, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição des-te feito à 3ª Vara. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 672

ACAO PENAL

0014631-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Recebo a apelação e as razões de fls. 155/159. Publique-se a sentença condenatória de fls. 149/153. Apresente a defesa, no prazo legal, sua apelação e contrarrazões ao recurso recebido acima. Int. FLS. 149/153-SENTENÇA CONDENATÓRIA: Vistos em sentença. HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Conforme consta da denúncia (fls. 76/78), o acusado foi preso em flagrante delito no dia 27 de outubro de 2011, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, porque transportava drogas, sem autorização legal, totalizando 1280 g (mil duzentos e oitenta gramas) de cocaína. Apenas após sua prisão em flagrante, em razão de internação hospitalar, o denunciado foi interrogado (fls. 44/46). Dentro de um envelope acostado à fl. 07, constam os bilhetes aéreos, expedidos pela Companhia Aérea TAP, em nome do réu, com destino a Lisboa e, posteriormente, de Lisboa a Bruxelas, com datas de partida, respectivamente, nos dias 27/10/11 e 28/10/2011, e reserva no Hotel Holiday Inn em Bruxelas, pelo período de 28/10/11 a 01/11/11. Houve a juntada de autos de apreensão às fls. 06, 08, 37 e 40. Às fls. 10/12, 63/66 e fls. 101/104, encontram-se acostados os laudos preliminares de constatação. Este último englobou todo o entorpecente apreendido e atesta que o exame de 81 (oitenta e uma) cápsulas confeccionadas com fitas adesivas e plástico transparentes, com peso bruto total de 1280 g (mil duzentos e oitenta gramas), restou positivo para cocaína. Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, o acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar (fls. 80). Sua intimação e notificação ocorreram em 12/12/2011 (fl. 93) e a defesa preliminar foi apresentada em 26/01/2012, às fls. 106/118. Juntado o

laudo químico-toxicológico às fl. 88, foi confirmado que o material apreendido correspondia à cocaína. A denúncia foi recebida em 27/01/2012, conforme decisão de fls. 119/120, determinando-se a citação do acusado e intimação da defesa para apresentar resposta à acusação (art. 396, CPP), designando-se, se o caso, a realização de audiência de instrução e julgamento. O acusado foi citado e intimado em 01/02/2012 (fl. 124). Antes do início da audiência designada para o dia 16/03/2012, a Defensoria Pública da União ratificou os termos da defesa preliminar apresentada e, na sequência, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 137). Em referida audiência o réu foi interrogado e foram ouvidas as testemunhas comuns (fls. 137/138). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da inicial acusatória (nas penas dos artigos 33 e 40, I, da Lei n. 11.343/2006), por existência de provas da autoria e da materialidade delitiva, bem como por inexistência de quaisquer causas de exclusão do ilícito, da culpabilidade ou de diminuição de pena (fls. 140/141). Por seu turno, a defesa, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado, aduzindo a ocorrência de coação moral irresistível, nos termos do artigo 22 do Código Penal. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/05; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 06, 08, 37 e 40 (os três últimos comprovam a apreensão, em poder do réu, de 1280 g de cocaína); c) Laudo Preliminar de Constatação - às fls. 10/12; 63/66 e fls. 101/104, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína e d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - fl. 88, com resultado positivo para cocaína, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. A autoria é indubitosa, face às circunstâncias nas quais se deu o flagrante ao delito. Além disto, da prisão em flagrante após o réu expelir as cápsulas com cocaína, no hospital, em audiência de instrução e julgamento, por ocasião de seu interrogatório, o réu confessou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, deu detalhes de como obteve a droga e faria a entrega em outro país, bem como explicou seu motivos pessoais (ameaça sofrida, contra sua vida e de sua família) para aceitar o transporte da cocaína. Por fim, na mesma audiência, as testemunhas comuns contaram como ocorreu a apreensão da substância entorpecente e a prisão do réu, bem como confirmaram que o acusado expeliu cápsulas com cocaína, já no hospital. Rejeito a alegação de causa excludente de culpabilidade do agente, por coação moral irresistível. Não há nos autos qualquer prova da aduzida coação, tampouco o réu forneceu elementos indiciários para que esta fosse verificada. Além da falta de prova da excludente de culpabilidade, vários elementos reduzem consideravelmente a credibilidade da versão do réu, de que agia irresistivelmente coagido. O acusado teve oportunidade para tentar livrar-se da coação alegada, ou, ao menos, tentar fugir do cativo ao qual se referiu no interrogatório policial. Esteve na Delegacia da Polícia Federal para retirar o passaporte, conforme disse em seu interrogatório, mas não se tentou livrar de seus alegados opressores. Também nada mencionou na abordagem policial, tampouco após ser levado ao hospital, na iminência de ser preso. Por fim, foi apreendido um aparelho de telefone celular com o réu, em perfeita funcionalidade e com capacidade para chamadas de longa distância, conforme laudo pericial de fls. 55/61, mas o réu não tentou nem pode comprovar qualquer tentativa de obter socorro contra a alegada coação irresistível. Também não é crível sua versão de que temia represálias posteriores a si e à sua família, pois o réu afirmou no interrogatório que, por diversas vezes, enfrentou verbalmente sua suposta coatora, ao dizer que não faria o que lhe era pedido e que fugiria do apartamento ao qual fora confinado. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. Porém, o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu, que não se desincumbiu desse mister no presente feito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA E ACUSAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO: JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO STF PELA POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: PATAMAR SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação criminal interposta pela acusação e defesa contra a sentença que condenou os réus à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 291 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Estado de necessidade: os réus não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não eram razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais e principalmente, porque não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas. 3. Incabível o reconhecimento da excludente de culpabilidade decorrente de coação irresistível se os réus não comprovaram, como lhes competia, a alegação de que cometeu o delito em decorrência de ameaça feita por traficante à sua família. (GRIFO NOSSO) 4. Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito: recente posicionamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado

em 01.09.2010, pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do HC 97256. Possibilidade de substituição que deve ser apreciada singularmente, em cada caso concreto. 5. Pena-base: o montante líquido de 540ml (quinhentos e quarenta mililitros) e 1.040 ml (mil e quarenta mililitros) de cocaína é quantia que, embora relevante, não chega a ser muito superior do é ordinariamente apreendido no aeroporto de Guarulhos, em poder das ditas mulas do tráfico. Acrescente-se que os antecedentes, a conduta social e a personalidade são favoráveis e os motivos são normais à espécie, conforme constou da sentença. A intensidade do dolo pela forma de ocultação da droga constitui circunstância elementar do tipo, pois não há como vislumbrar que o agente transporte droga de forma a facilitar possível descoberta pelas autoridades policiais. Patamar reduzido. 6. Confissão espontânea configurada: a jurisprudência é no sentido de que se a confissão do acusado for utilizado como um dos fundamentos da condenação, a atenuante do artigo 65, III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o agente tenha sido preso em flagrante. 7. A nova lei de drogas instituiu causa de diminuição de pena para o traficante de primeira viagem, - denominação do Professor Guilherme de Souza Nucci - no artigo 33, 4º. De acordo com o dispositivo em comento, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade, b) boa antecedência, c) não dedicação a atividades criminosas e d) não integração de organização criminosa, para a obtenção da redução da pena. 8. Os réus preenchem os requisitos legais, A primariedade e os bons antecedentes foram reconhecidos na sentença. Não há prova nos autos de que se dedicavam a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integravam organização criminosa, apesar de serem transportadores da droga. 9. Descabida a diminuição da pena pautada no artigo 24, 2º, do Código Penal, porque a situação de perigo sequer restou demonstrada. 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos o pedido diante da fixação da pena privativa de liberdade, em cinco anos e dez meses de reclusão, que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal. (ACR 0047167520104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 DJF3 CJ1 DATA: 09/04/2012). Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão da substância e da prisão do réu evidenciam a transnacionalidade do delito, além de que o denunciado confessou que levaria a droga para outro país em vôo internacional (Lisboa-Bruxelas), na ocasião quando foi detido. Porém, também está presente no caso a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Ao que consta dos autos, o réu é primário, não tem maus antecedentes, nem há qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas ou participe de organização criminosa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido ministerial e condeno o réu HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS, qualificado na denúncia e no interrogatório, nas penas dos artigos 33, caput e 4º, e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste ponto, apenas a natureza da substância, cocaína, é desfavorável ao condenado. A nocividade, a disseminação e a capacidade de causar dependência química da cocaína tornam seu tráfico mais reprovável. Os demais elementos para fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal, culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do delito, são favoráveis ao acusado, além de que o comportamento da vítima não tem influência na prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, posto que há apenas uma circunstância preponderante contra o réu, a qual considero agravar em 01 (um) ano de reclusão e em 100 dias-multa a pena-base. Ainda, deixo de reconhecer a presença da atenuante confissão (art. 65, III, d do Código Penal), em face da alegação da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível. Além da confissão só ter ocorrido após o réu expelir as cápsulas com o entorpecente em questão, a alegação infundada de causa excludente da culpabilidade inviabiliza qualquer conclusão de que o condenado estava propenso a colaborar com a Justiça. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: (...) A confissão qualificada, na qual o agente agrega a confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (...) (STJ, HC 65038/RS), Por outro lado, não há circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal. Presente a causa variável de aumento, concernente à transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme já fundamentado. Entretanto, o aumento deve ser o mínimo, de 1/6 (um sexto), ante a apreensão da droga antes mesmo de seu embarque, com muito pouco empreendimento do réu para obter a transposição do entorpecente a outro país. Não considero que a distância a percorrer seja elemento para agravamento da causa de aumento, pois a periculosidade do agente ou a reprovação à conduta não dependem desta distância. Considero apenas o sucesso dos atos executivos no transporte internacional (critério comumente usado para a redução da pena na tentativa. Em razão disso, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), que passa a 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. No que tange à causa variável de diminuição estabelecida pelo artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06, não há prova de que o réu seja reincidente, tenha maus antecedentes, dedique-se às atividades criminosas nem que integre organização criminosa. Para definir a quantidade da redução, deve-se levar em conta a aparente experiência ou in experiência do condenado no delito em questão ou alguma circunstância que indique maior colaboração ou proximidade do agente com uma organização criminosa, mesmo que ele não seja membro desta organização, reincidente, portador maus antecedentes nem dedicado a atividades delituosas, que excluiriam

o benefício. Isto porque a finalidade da diminuição é abrandar a pena dos que cometeram um delito, mas não são contumazes nem fazem disto um meio de vida. Porém, o modus operandi utilizado pelo acusado, que ingeriu 81 (oitenta e uma) cápsulas, revela colaboração do agente com uma organização criminosa, embora não seja membro dela, pois usa seu corpo e arrisca sua vida para favorecer a ocultação da droga e dificultar a fiscalização por parte da polícia. Tal conduta impede a redução máxima e demanda a aplicação da redução em 1/3. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço) e fixo-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis vírgula sessenta e sete) dias-multa. Cabível a imposição do regime inicial semi-aberto, pela quantidade da pena e demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mesmo no crime de tráfico de entorpecente. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 105779/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Informativo n.º 615/STF; HC n.º 143503, STJ, Quinta Turma, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e HC n.º 149.807/SP, STJ, Sexta Turma, Relator Min. OG FERNANDES). Por isto, fixo o regime inicial semi-aberto, ante a quantidade da pena, a inexistência de reincidência e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal favoráveis ao condenado. Em face das informações quanto à situação financeira do réu, colhidas em seu interrogatório, sua condição financeira é baixa, pelo que arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. Quanto ao direito de recorrer em liberdade, não restou comprovado que o réu possua residência fixa em seu Estado de origem (Maranhão). O comprovante de endereço acostado à fl. 111 não está em seu nome nem de seus pais. E mais, o endereço constante de tal documento não é o mesmo declinado pelo acusado à fl. 44 e fl. 137. Por fim, pelos mesmos fundamentos da sua prisão preventiva no curso do processo (fl. 15 do Auto de Prisão em Flagrante), no que concerne assegurar a aplicação da lei penal, o acusado não poderá recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se a guia provisória de execução penal. P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2299

CARTA PRECATORIA

0001143-76.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X SIDINEIA MARTA MACHADO PEREIRA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 37: REPUBLICAÇÃO EM FACE DE ERRO NA PUBL. ANTERIOR: Designo o dia 29/05/2012, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 41 da ação principal, consoante decisão proferida em audiência (cópia de fl. 28). Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1742

CARTA PRECATORIA

0001319-55.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 31 de MAIO de 2012, às 14Hh40min., a audiência para a oitiva da testemunha de comum, Adalberto Cardoso Macedo. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (WALLACE CALIXTO MIMAR-OAB/MG 51596 - MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO-OAB/MG 104.551)

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-09.2012.403.6113 - JOSE ALVES FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X ELVIO RIBEIRO DE QUEIROZ

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Alves Filho contra ato coator de Elvio Ribeiro de Queiroz, Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP, consistente na quebra de seu sigilo bancário em procedimento fiscal. Com efeito, o impetrante recebeu notificação para apresentar seus extratos bancários do Banco do Brasil e da Nossa Caixa Nosso Banco relativos aos anos-calendário 2009 e 2010 (fls. 12/17), não atendendo sob o fundamento da ilegalidade de tal imposição (fls. 28/36 e 37/100). O termo de intimação fiscal n. 02 (fls. 16/17) está acompanhado de uma relação denominada consolidação dos depósitos bancários (fls. 18/27), a qual evidencia a quebra do sigilo bancário, ainda que parcial, do impetrante. Como é cediço, a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001 permite a quebra do sigilo bancário em determinadas situações e a incrimina em outras. Portanto, trata-se de questão extremamente sensível e que deve ser apurada com toda a cautela. Por esse motivo e não vislumbrando, por ora, qualquer prejuízo imediato ao impetrante, postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações da autoridade impetrada, que deverá ser notificada com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está

trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de

acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Considerando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época; Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual; Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté; Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais; Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fl. 38, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao

médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época;Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual;Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté;Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais;Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP;Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP;Chamo o feito à ordem para:1- Tornar nulo o despacho de fl. 90, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP.2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo.Passo à decisão.A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este

Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de

ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsiderando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época;Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual;Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté;Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais;Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP;Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP;Chamo o feito à ordem para:1- Tornar nulo o despacho de fls. 29, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP.2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo.Passo à decisão.A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da

doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAOConsiderando que o PROCOP foi idealizado com o intuito de agilizar a apreciação de pedidos de

tutelas, visto a escassez de peritos judiciais à época; Considerando que o PROCOP visa também agilizar o trâmite processual; Considerando que o agendamento das audiências PROCOP depende diretamente de tratativas com a Gerência Executiva do INSS em Taubaté; Considerando que atualmente a situação dos peritos judiciais encontra-se estável, face à regularização do pagamento de honorários periciais judiciais; Considerando que hoje há escassez de peritos médicos da autarquia disponíveis para a realização de audiências do PROCOP; Considerando que já existe uma demanda reprimida de cerca de 40 (quarenta) processos aguardando data para audiências de PROCOP; Chamo o feito à ordem para: 1- Tornar nulo o despacho de fls. 34/35, que determinava inclusão do processo na pauta de audiências do PROCOP. 2. Apreciar a tutela e marcar perícia com perito(a) do Juízo. Passo à decisão. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de maio de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do

CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11.

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de

terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-19.2012.403.6118 - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO(...) Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é

portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do

exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJP, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000241-11.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de

confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. Fernando César Martins, CREFITO-SP/72802-F. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames,

quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3484

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
1. Fls. 151/155: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, nos endereços por ele indicados em sua manifestação.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

MONITORIA

0000517-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 M VEICULOS LTDA X GUILHERME MARTINS FILHO X MARIA BEATRIZ S JUNQUEIRA MARTINS(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR)

1. FLS. 229/232: Nada a decidir, tendo em vista o acórdão proferido à fl. 223, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 227. 2. Int. -se

0000736-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE - ME X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 77/86.Intime-se.

0000564-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALGRAM DE LUCAS PETRIM

1. Fls. 25/27: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

1. Fls. 23/25: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000578-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO MARCONDES EVARISTO

1. Fls. 25/27: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000579-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA

1. Fls. 25/27: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000585-60.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINIS CORNELIO DA SILVA

1. Fls. 25/27: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

1. Fls. 25/27: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000647-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

1. Fls. 24/26: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0001062-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEX LEONARDO CUSTODIO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. FLS. 60/64: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 56, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 58-verso.Int. -se.

0000072-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS DIOGO REIS FERRARETO X MIRIAN LEMOS FERRARETO

1. Fls. 34/36: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000074-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON BARBOSA

1. Fls. 27/29: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000103-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

1. Fls. 26/28: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

0000118-47.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LÚCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

1. Fls. 43/45: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int. -se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016829-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016829-4) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se a parte ré em relação à petição de desistência da parte autora de fl. 446.2. Int.-se.

0001276-40.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ISABELLA DIAS CABRAL - INCAPAZ X PATRICIA FABIANA DA SILVA DIAS

1. Fls. 179/190: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante da manifestação da parte ré de fl. 173, abra-se nova vista ao MPF, para que se manifeste em relação ao mérito da demanda.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

0000641-25.2012.403.6118 - VALGUARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despacho.(...) Inicialmente, observo que, apesar de intitulada Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, do pedido consta somente requerimentos para a exclusão definitiva do nome da Autora do SERASA e de indenização por danos morais. Além disso, em que pese tratar-se em tese de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, por haver fundada controvérsia acerca da responsabilidade da Autora na espécie, deve esta comprovar o periculum in mora que respalda o pedido de liminar, como a mencionada participação em concorrências públicas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a petição inicial, informando se pretende incluir no pedido a anulação do ato administrativo que cominou a penalidade, juntando documentos que respaldem o pedido de antecipação de tutela. Finalmente, consigno que o depósito judicial consiste em faculdade da parte, como medida de caráter cautelar, devendo esta assim proceder, se achar conveniente, no mesmo prazo acima citado. Publique-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000325-12.2012.403.6118 - JOAO LUIZ ROCCO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISAO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido concessão de liminar.Citem-se os réus.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fls. 32/33.Intime-se.

0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

1. Fls. 31/32: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Int. -se.

0000481-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADIA MONTEIRO DA SILVA

1. Fls. 30/32: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Int. -se.

0000650-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PENTAGONO FORCA JOVEM DISTRIBUIDORA LTDA X SILVESTRE EDUARDO MOREIRA

1. Fls. 31/33: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Int. -se.

0001060-16.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE FREITAS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUMARAES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trâmite neste juízo.1- Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte executada, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para manifestar-se em relação à exceção de pré-executividade interposta às fls. 26/36.2- Prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Int.-se.

0001063-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESSE VASCONCELOS DE MATTOS MONTEIRO

1. Intime-se a parte executada do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000099-41.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

1. Fls. 41/43: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Int. -se.

0000113-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DE SOUZA

1. Fls. 28/30: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Int. -se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003153-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003153-0) - RENATA GARRIDO X ISLANA DO NASCIMENTO COELHO X HELEN MARQUES SILVA X RENATA GOMES SOUZA X CARLOS EDUARDO MELO SOUZA X KATYUSCIA THALITA DA SILVA PINTO(Proc. ROSEKLER DE CARVALHO DIAS) X DIRETOR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001982-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001982-0) - MARDEM JOSE DE BARROS GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002100-82.2000.403.6118 (2000.61.18.002100-0) - FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA(RJ075257 - ROSEKLER DE CARVALHO DIAS) X DIRETOR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000653-39.2012.403.6118 - MARIA RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Decisão.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que imponha à Administração Militar a concessão de pensão por morte em favor da impetrante, em virtude do falecimento de seu genitor, servidor civil do exército RAMIRO DO NASCIMENTO, em 20.02.2009. No tocante ao pedido de medida liminar, postergo sua análise para depois da vinda das informações, pois, constata-se não haver cópia nos autos da decisão administrativa que indeferiu o benefício à Autora. Assim, diante da presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos e considerando o princípio de ponderação de interesses, entendo, em análise sumária, que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto. Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada. Sendo assim, determino: 1) Requistem-se as informações à autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no decêndio legal e acompanhadas de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício questionado, encaminhando-lhe, para tanto, cópia da inicial e dos documentos. 2) Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de liminar. P. R. I. O.

0000656-91.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000662-98.2012.403.6118 - EDWARD CORREA SIQUEIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023927-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023927-6) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se a parte requerida em relação à petição de desistência da parte requerente à fl. 92.2. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000329-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000329-9) - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a parte requerente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0001524-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001524-6) - JOAO LOBO DO PRADO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 63, certificada à fl. 65-verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 2. Intime-se.

0001854-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001854-5) - ANTONIO DE FATIMA DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, certificada à fl. 43-verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8610

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0003880-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, apense os presentes autos aos de número 0003393-64.403.6119.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010743-1) - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003852-66.2012.403.6119 - IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada

(União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0004131-52.2012.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado na relação de fl. 50, tendo em vista a divergência de objeto. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002177-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008727-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008727-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VICENTE DE PAULA SANTOS X ORMESSINA PAES LANDIM SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, sendo defeso a análise de novos requerimentos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto.Int.

HABEAS DATA

0001856-33.2012.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-30.2012.403.6119 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF - 3a. Região.Int.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Deixo de apreciar, por ora, o contido na petição de fls. 208/209, devido à necessidade de realização de nova perícia médica, tendo em vista o tempo já decorrido desde a perícia de fls. 47/50. Considerando os laudos juntados às fls. 178/179 e 181/190, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista, e a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista, para tal intento. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame ortopédico, e o dia 15 de junho de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame cardiológico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos das nomeações. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) médicos(as)-peritos(as): a) das suas nomeações; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 123/124, defiro o pedido formulado, e determino a designação de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS, com relação à necessidade de perícia médica especializada, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César dos Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE

MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos formulados pelas partes, com relação à necessidade de perícia médica, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico neurologista. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 17:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais

no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 108/112, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001511-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à resposta do quesito 1.1 do laudo pericial (fl. 87), bem como ao contido na petição de fls. 94/95, com relação à necessidade de avaliação de perícia na área especializada, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 83/91, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010081-13.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na certidão de fl. 77, considerando o que o perito já havia sido intimado anteriormente, conforme certificado às fls. 73/74, e tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data de realização da perícia (mais de sete meses) sem a entrega do laudo pelo perito ou apresentação de justificativa, mesmo após reiteradas solicitações para tanto, nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, sem pagamento de honorários, nomeando, em substituição, o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, médico oftalmologista, inscrito no CRM sob n. 100.421. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do referido perito, sito na Rua Antonio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá

comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se o perito Dr. Eriko Hidetaka Katayama, acerca da presente decisão, via telefone ou e-mail. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011171-56.2010.403.6119 - APARECIDA ZULEIDE GALVAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado a fl. 96, considerando que a parte autora não foi intimada da data da perícia anteriormente agendada, determino a designação de nova perícia. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 258/259, defiro o pedido formulado, e determino a designação de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o

encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 226/233, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio a Dr.ª Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista.Designo o dia 15 de junho de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8628

ACAO PENAL

0007946-91.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OVID MC GABRIEL X EBERE CHUKS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X EMORDI AUSTIN IHENATUOHA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 302/311. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 8630

CARTA PRECATORIA

0002150-85.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MELO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls.30/31: Redesigno a Audiência Admonitória para o dia 22/05/2012 às 14:30 horas. Intime-se a executada ANA MARIA MELO BARBOSA, através de sua defensora constituída. Publique-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005442-30.2002.403.6119 (2002.61.19.005442-4) - IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 316/320: Intime-se a executada (Indústria e Comércio Gotthard Kaesemodel S/A) para pagamento da quantia apurada, na forma do artigo 475 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022732-29.2000.403.6119 (2000.61.19.022732-2) - TERESA DE MORAES PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 274, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001792-4) - NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 204/207, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006210-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006210-4) - DAMINHAO GABRIEL DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A presente demanda tem por objeto a declaração do direito das autoras de compensar seus débitos tributários com os créditos objeto do Pedido de Restituição nº 13805.007.901/98-31.Às fls. 562/581, 582/589, 590/599 e 603/607, Fiat Administradora de Consorcio S/C Ltda, Banco Itaucard S/A e Itaú Gestão de Ativos S/A apresentaram petição informando sua pretensão de adesão ao termos propostos pela Lei 11.941/09, para fins de liquidação à vista dos débitos, mediante conversão dos depósitos judiciais em pagamento. Informaram, ainda, que

desistem da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência/renúncia, ofertando, na oportunidade, discriminativo da forma como deverá ser levada a efeito a transformação em pagamento dos depósitos judiciais (fls. 629/701). Concedida nova oportunidade de manifestação à parte autora, instaurou-se controvérsia acerca da forma correta de atualização dos débitos - se da data da realização dos depósitos judiciais ou se da data da consolidação dos valores -, bem como sobre a possibilidade de tornar-se indisponível para levantamento da parte autora o saldo remanescente dos depósitos, ante a existência de outros débitos (que não os discutidos neste feito), para fins de posterior formalização de penhora no rosto dos autos (fls. 708/715). Fixados tais pontos, evidencia-se claramente que a discussão pela qual enveredaram as partes, após a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a demanda, é absolutamente estranha à matéria originalmente posta em juízo, refugindo por completo ao objeto da lide e extrapolando, assim, os limites objetivos da demanda. Em realidade, a questão relativa à forma de apropriação dos depósitos judiciais, bem como à sua suficiência ou devida imputação, reveste-se de clara natureza administrativa, que nada tem que ver com o direito sobre o qual se funda a demanda - que ora está a parte autora a renunciar - devendo, se o caso, ser dirimida em ação própria. Nesse passo, concedo às autoras Fiat Administradora de Consórcio S/C Ltda, Banco Itaucard S/A e Itaú Gestão de Ativos S/A o prazo de 10 (dez) dias para que informem se, de fato, pretendem a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou se, diante das exigências apresentadas pela ré, optarão pelo regular prosseguimento do feito, com oportuna análise do meritum caus. Int..

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0005631-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005631-9) - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214 e 217/221: Ante a informação do E. TRF 3ª Região, informando o motivo do cancelamento do ofício requisitório, esclareça a d. causídica o nome correto da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 174/175: Cancelo a audiência outrora aprazada, ante a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Providencie a serventia a baixa na pauta deste juízo. Ademais, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 127/128 e 129/132: Por ora, manifeste-se o exequente (Luiz Nunes de Souza), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para extinção do julgado. Intime-se.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARY FUGITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Reginaldo Bruno, seu ex-marido, com quem sustenta haver reatado e convivido em união estável até a morte dele (20/01/2003). A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/80. A decisão de fl. 85 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 90 ss., requerendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 86/88. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 129, com mídia à fl. 136), a autora reiterou os termos de sua petição inicial e seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da defesa e ressaltou que o núcleo familiar foi beneficiado pela pensão até a data da maioridade do menor e que o requerimento formulado pela autora da presente ação somente deu entrada em 11/03/2009 (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. B -
FUNDAMENTAÇÃO Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão

por morte, em virtude do falecimento do Sr. Reginaldo Bruno, seu ex-marido, com quem sustenta haver reatado e convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto companheira, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, a convivência da autora com seu ex-marido, em união estável, após a separação judicial, restou cabalmente comprovada. Demais dos documentos constantes dos autos, o depoimento pessoal da autora - bastante coerente e verossímil - foi corroborado integralmente pelos depoimentos das testemunhas, que atestaram que, mesmo com a separação de direito, nunca ocorreu realmente uma separação de fato, tendo a autora e o segurado falecido continuado a conviver maritalmente. De fato, mesmo com a constituição de um novo apartamento, continuaram, o segurado falecido e a autora, a conviver cotidianamente, utilizando-se das duas residências em comum, dividindo o mesmo lar e apresentando-se à sociedade como se marido e mulher fossem. Presente este cenário probatório - que demonstra cabalmente a união estável da autora com o segurado falecido após a separação de direito - cumpre lembrar que o legislador expressamente dispensou os integrantes da primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) da necessidade de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Sendo assim, tendo restado comprovado que, quando do falecimento do segurado, a autora efetivamente ostentava o status de companheira dele, impõe-se reconhecer que ela ostentava, também, qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inciso I da Lei de Benefícios. Presentes estas razões, é de rigor a procedência do pedido para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte. Saliente-se, apenas, que, tendo sido o benefício pago ao filho da autora enquanto ele ainda era menor, ela efetivamente se beneficiou da pensão durante esse período, devendo a Data de Início do Benefício - DIB ser fixada no Data de Entrada do Requerimento - DER da autora, 11/03/2009. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (11/03/2009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, MARY FUGITA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 11/03/2009; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 11/03/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do ofício requisitório - e até seu efetivo pagamento - a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente decisão servirá de ofício para a APS competente implantar o benefício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício 1.1.1. NB: 149.733.148-7; 1.1.2. Nome do beneficiário: Mary Fugita 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 11/03/2009; 1.1.6. RMI: a calcular nos

termos da lei; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 127/128. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, com relação à data de início do benefício, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, como se observa à fl. 91, o laudo médico pericial concluiu que a data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e cinco de junho de dois mil e dez (...). Outrossim, acolho os presentes embargos para substituir a data de 18/05/2006 da parte final do dispositivo da sentença, para fazer constar:(....). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 31/01/2011, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010920-38.2010.403.6119 - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Considerando a propositura da ação de rito ordinário nº 00120693520114036119, apensa aos presentes autos, diga o autor se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Consigno o prazo de 10(dez) dias para manifestação.

0011121-30.2010.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a autarquia ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contrarrazões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007676-67.2011.403.6119 - SERGIO SEBASTIAO BELIZZI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, seja a autarquia condenada ao pagamento das prestações desde a data da DER (19/02/2010). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Instado (fl. 52), informou que o endereço reside na cidade de São Paulo/SP. É o breve relato. DECIDO. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. Explico. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) e a autora possui residência no Município de São Paulo/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processar e julgar

o feito. Publique-se, com urgência. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.

0012069-35.2011.403.6119 - ROBSON BOSA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Fls. 258: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento da constestação pelo réu Município de Guarulhos. Intime-se o agravado (Robson Bosa) para apresentação de contraminuta no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0002718-04.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que assiste razão o autor, ante a comprovação de quitação do débito, conforme fl. 20 dos autos. Ademais, constitui ônus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e legitimidade das transações realizadas. Impende consignar que os serviços relativos ao crédito estão sobre a proteção do CDC, que assim dispõe: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, caberia à Ré tomar todas as cautelas necessárias para que não constasse débito inexistente em aberto, sendo certo que o Autor não pode ser prejudicado por tal fato. Ante as considerações expendidas, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado na presente demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0003542-60.2012.403.6119 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 24/31: tendo em vista o pedido e a causa de pedir formulados nos autos nº 0000372-22.2012.403.6106, esclareça a parte autora a interposição da presente ação ordinária. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003543-45.2012.403.6119 - ANTONIO TIBURTINO ROQUE (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início, esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo apontado na folha 36. Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003649-07.2012.403.6119 - AMADEU ALVES BARREIRO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0139136-63.2004.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003975-9) - KLTLYN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES (SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Ciência aos autores. Fl. 67: Nada a prover, ante a r. sentença de folhas 54/57. Vista ao Ministério

Público Federal. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013318-21.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE POA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se, com a advertência prevista no parágrafo 2º, do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9) - PEDRO WILSON WILTEMBURG X DEOCLECE WILTEMBURG FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO WILSON WILTEMBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados às fls. 373/374, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Converto o feito em diligência.1. Defiro o pedido de produção de prova técnica e testemunhal.2. Designo o dia 19/07/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se a Autora, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Providencie a Secretaria o necessário para a realização das perícias técnicas nas áreas de medicina e segurança do trabalho.

Expediente Nº 8088

ACAO PENAL

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

... resta prejudicada a presente audiência razão pela qual redesigno o dia 29/05/12, às 15hs para realização da audiência.

Expediente Nº 8089

MONITORIA

0009982-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE MATOS DANTAS

Fl. 36: Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento em guia própria da importância de 10 (dez) UFESPs, conforme o artigo 4º, § 3º da Lei 11608/2003 e as diligências do oficial de justiça, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento do ato deprecado (Carta Precatória nr. 697/2011). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011809-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LEILA SAID ORRA

Fls. 49/50: Defiro à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a guia de recolhimento paga relativa à distribuição da Carta Precatória nr. 17/2010. Cumprido, desentranhe-se a carta supra (fls. 44/48), o comprovante de depósito de fl. 50 e as guias supracitadas, e remeta-se ao MM. Juízo Distrital de Ferraz de Vasconcelos / Comarca de Poá/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores (fls. 61, 81 e 83), que noticiaram as negativas de citações dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

0012690-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTEC COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE GONCALVES DE MOURA X HUMBERTO LOURENCO DA PENHA FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 69), que noticiou a negativa de citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES

Fls. 75/84: Concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o endereço atualizado da parte contrária. Cumprido, notifique-se o requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0000176-13.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Primeiramente, em face da manifestação espontânea do executado (fls. 25/26 e 43/44), considero-o citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A executada (fls. 25/26) ofereceu bens com intenção de opor embargos à execução e solicitar ao órgão competente a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Instada a se manifestar, a exequente (fl. 36) não aceitou os bens e solicitou penhora on line, via Sistema Bancejud. Na sequência, a executada (fls. 43/44), requereu a extinção da execução fiscal, com base em decisão favorável obtida em grau de recurso especial (processo originário mandado de segurança nº 96.0033380-7), que reconheceu a existência de compensação com os débitos executados. Após ser intimada, a exequente (fls. 38/39) informa que, por cautela, remeteu os autos dos processos administrativos fiscais à Receita Federal para análise da repercussão geral do acórdão proferido pelo STJ, razão pela qual requer a suspensão do feito por 60

dias, com posterior vista dos autos. Portanto, considerando as providências tomadas pela exequente, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O processo deverá aguardar em secretaria, e, finalizado o prazo, deverá ser dada nova vista dos autos ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Com a resposta da exequente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques e SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (INSS), objetivando a extinção da execução fiscal n. 200661190020614. Alega a embargante: i) que os créditos estariam prescritos, pois o valor exigido na CDA refere-se a contribuições previdenciárias dos períodos de 1997 a 1999, a constituição do crédito se deu pela entrega da GFIP e que, portanto o prazo prescricional tem seu termo inicial na data do autolancamento; ii) que a embargada possui como seguimento o ramo industrial e não construção civil, e que seria indevida a execução com relação à contribuição CUB; iii) que a cobrança de contribuição ao SAT seria inconstitucional; iv) que o salário-educação foi cobrado sem o cumprimento do princípio da legalidade, portanto alega que ocorreu de forma inconstitucional; v) que na contribuição ao INCRA teria inconstitucionalidade da contribuição; vi) quanto à cobrança de contribuição de terceiros, SENAI, SESI e SEBRAE, que seria inconstitucional; vii) que a multa, juros e correção monetária estariam prescritos, pois o acessório segue o principal. Assim, requer a extinção da execução e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Despacho para aditamento da inicial (fl. 16). Proferida sentença de extinção do feito por falta de atendimento à decisão judicial (fls. 45 e 45-verso). Decisão de embargos de declaração tornando sem efeito a sentença (fl. 61) e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fl. 109/110). Agravo de instrumento indeferido (fls. 123/126). A embargada, em sua impugnação (fls. 127/164) aduz: i) que haveria ausência de capacidade postulatória, pois no substabelecimento apresentado (fl. 13) o Dr. Quelson Cherubim substabelece sem reservas de poderes ao Dr. Ronaldo Vianna, subscritor da petição inicial, entretanto o Dr. Quelson não consta nas procurações de fls. 39/40 e 68/69; ii) que o embargante não teria apresentado documentos para demonstrar quando foi realizada a citação da empresa executada, sendo documento indispensável à propositura da ação; iii) que não teria ocorrido a prescrição, pois a constituição do crédito se deu pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL em 19/12/2003 conforme processo administrativo (fls. 165/208), a execução foi ajuizada em 29/03/2006 e o despacho citatório proferido em 10/04/2006, interrompendo o prazo prescricional, segundo o artigo 174, I CTN com redação da Lei Complementar 118/2005; iv) que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, para afastar tal presunção se faz necessário prova inequívoca e não mera alegação como fez a embargante; v) que a contribuição CUB refere-se à contribuições previdenciárias normais, não recolhidas em época própria, incidente sobre mão de obra utilizada na construção civil; vi) que a contribuição denominada de Seguro Acidente do Trabalho - SAT está expressamente prevista no artigo 7º, inc. XXVIII, e artigo 201, I ambos da CF/88 e Lei 8.212/91 artigo 22, inciso II; vii) quanto à contribuição de salário educação, alega que a nova ordem constitucional revogou apenas a autorização para o Poder Executivo alterar a alíquota; viii) que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção do domínio econômico e não foi extinta pela Lei 8.212/91, tratando-se de matéria já consolidada na jurisprudência; ix) que a contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE está prevista no artigo 8º, parágrafo 3º da Lei 8.029/90, tendo o STF no julgamento do RE 396.266/SC reconhecido sua constitucionalidade; x) que as contribuições SESI e SENAI são contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas; podem ser instituídas por lei ordinária e foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu artigo 240. Assim requer rejeição das alegações da embargante e sua condenação em todos os ônus de sucumbência. A embargante, em sua impugnação (fl. 216/222), aduz: i) que teria apresentado duas vezes instrumento procuratório (fls. 39/40 e 68/68-verso) e que à fl. 56 revogou todos os poderes aos antigos patronos; ii) que o documento apresentado pela embargada (fl. 182) indica que a obra teria acontecido em 02/01/1993 com término em 31/12/1993, portanto o fato gerador teria ocorrido em 1993 e o ajuizamento em 29/03/2006, ocorrendo a prescrição; iii) que o documento de fl. 182 constitui prova inequívoca da falta de requisito da origem do débito na CDA; iv) quanto à cobrança em razão da atividade exercida, não seria possível aferir se o imóvel algum dia pertenceu à embargante; v) que não teria havido atendimento à regra matriz de incidência tributária quanto ao critério material (ser fornecedor de mão de obra para a construção civil), critério temporal (momento do fato gerador que não aparece na CDA, somente no Processo Administrativo); critério pessoal (não há comprovação do sujeito). Assim, reitera os termos da inicial, informa que

não tem provas a produzir e pleiteia pelo julgamento antecipado da lide. A embargada (fl. 229) aduz que não tem provas a especificar e requer o julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito. (i) Prescrição. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Neste sentido, o despacho do juiz que determinou a citação ocorreu em 10/04/2006, consoante fl. 15 dos autos principais, e a constituição definitiva do crédito 19/12/2003 (fls. 165/209), com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL. Logo, é possível verificar que não houve o decurso de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho da inicial. Não ocorrendo a prescrição. (ii) Constitucionalidade do SAT. Questiona a embargante a legitimidade da exigência da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho, alegando, em síntese, que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de definir o conceito de atividade preponderante, bem como deixar de delinear os conceitos de graus de risco grave, médio e leve, outorgou ao administrador tal fixação, em frontal ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade em matéria tributária. O princípio da legalidade, tal como adotado pela Constituição Federal de 1988 (art. 150, I) determina que todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta estejam previamente definidos em lei (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 110). Tal exigência abrange a fixação de alíquotas, uma vez que a própria Constituição excetua as poucas hipóteses em que sua alteração pode ficar a cargo do Poder Executivo (art. 153, 1º da CF/88) o que significa, a contrário senso, que em todas as demais hipóteses, tal aspecto da hipótese de incidência deve vir fixado em lei. No caso da contribuição ao SAT não se questiona

propriamente sua fixação em lei, já que as alíquotas estão devidamente fixadas no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, mas seu enquadramento através de Regulamento que classifica as atividades empresariais nos três graus de risco e, portanto, nas três alíquotas acima definidas. Penso que tal sistemática não implica em ferimento ao princípio da legalidade. As alíquotas foram definidas em lei e os parâmetros para a classificação das empresas igualmente fornecidos. O aspecto relevante para o deslinde da questão é que as empresas deverão classificar-se em três graus, de acordo com os graus de risco de suas atividades em matéria de acidentes de trabalho, os quais serão aferidos através de estatísticas elaboradas pelas autoridades administrativas competentes. Tenho que tais balizamentos além de suficientes, são os possíveis de serem dados pelo legislador, tendo em vista as constantes flutuações na definição de graus de risco de acidentes laborais, em função de inúmeros fatores, que vão desde as inovações tecnológicas em matéria de equipamentos de segurança, às recentes mutações nas próprias relações de trabalho, das quais constitui exemplo a nítida tendência ao incremento do trabalho a domicílio. De qualquer forma, tenho que, na hipótese, o atrelamento a um critério objetivo, qual seja, estatísticas elaboradas pelas autoridades competentes, constitui elemento neutralizador do arbítrio, satisfazendo as exigências do princípio da legalidade em matéria tributária. Neste sentido, cabe citar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. (...) VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo. XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007). XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma

natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). (...) XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 0041773-69.2006.403.9999, Relator Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado em 16/02/2012). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. COMPETÊNCIA. 1 - A Lei estabelece critérios para que as empresas recolham a contribuição, qual seja: o grau de risco de suas atividades, isto é, a sua potencialidade para causar acidentes do trabalho que é indicada por meio de estatísticas (art. 3º, da Lei n. 8212/91). Trata-se de critério razoável, porque é o que fica mais próximo da realidade. 2 - O Regulamento, como ato geral, atende perfeitamente a necessidade de fiel cumprimento da Lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade como sendo de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente de trabalho. 3 - O Regulamento, na verdade, não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). (TRF4, A.M.S. nº 0416418-0, Rel. Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, 2ª Turma, maioria, d. 24.6.99, DJU 08.09.99, p. 622)CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios do enquadramento das empresas. (TRF 4, AC nº 95.0446969-8, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 25.06.97, p. 48435) Ocorre que tal contribuição é prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91, sendo regulamentado pelo Decreto 612/92, o qual determinou que essa contribuição deveria ser calculada em razão da atividade preponderante da empresa. O enquadramento em um ou outro grau de risco depende da atividade fim da empresa, sendo realizado de acordo com estatísticas de acidentes. Não restou comprovado pela embargante que a atividade da empresa é considerada de risco leve. Esta sequer demonstrou o enquadramento que entende correto, limitando-se apenas a impugnar aquele dado pelo fisco. A mera alegação destituída de provas contundentes não é suficiente para afastar a alíquota aplicada. Saliente-se que cabe ao embargante o ônus probante do alegado, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição em tela. Com base nestes fundamentos, rejeito a alegação. iii) Constitucionalidade do Salário-Educação No que tange à contribuição do salário-educação, entendo que a contribuição é constitucional perante a Carta anterior e a atual. Para análise da questão, faz-se necessário um pequeno esboço histórico da legislação de regência. Dispôs o art. 139 da Constituição de 1934: Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito. Por seu turno, a Constituição de 1946, inciso III, do artigo 168, em norma repetida no art. 31 da Lei n.º 4.024/61, estabelecia que: As empresas industriais, comerciais ou agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses. A Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, foi inovadora da matéria, instituindo o salário-educação como modalidade de contribuição devida pelas empresas à Previdência Social, bem como delineando suas alíquotas: Art. 1º. É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Art. 8º. Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta lei: (...) II - sete por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2º; III - dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3º, 1º. 1º - Se, findo o período previsto neste artigo, não forem, por decreto do Governo Federal, revistas as idades e valores nele fixados, estes continuarão em vigor até novo decreto. A alíquota da contribuição foi modificada pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, que, entre outras providências, unificou contribuições baseadas na folha de salários: Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante a cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto. (...) 2º. As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento), incidente, mensalmente, sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída: Contribuições Dos segurados. Das empresas (...) IV - salário-educação 1,4% (...) Essas leis foram regulamentadas pelo Decreto n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965, modificado pelos Decretos n.os 58.093/66 e 71.264/72. Por sua vez, a Carta de 1967 deu maior arbítrio ao legislador, prevendo a regulamentação legal da matéria: Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, na forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a matéria passou a ter assento constitucional, prevendo-se expressamente a contribuição do salário-educação, nos seguintes termos: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a

concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, revogou a Lei n.º 4.440/64, estabelecendo que: Art. 1º. O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 1º. O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva. 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Regulamentando esse diploma legal, o Decreto n.º 76.923/75 assim dispôs acerca da alíquota da contribuição: Art. 3º. O salário-educação será cobrado mediante a aplicação de alíquota ad valorem sobre a folha do salário de contribuição, considerado pelas empresas para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, na forma do inciso I, do artigo 76, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. (...) Art. 15. A alíquota do salário-educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. O Decreto n.º 87.043/82 manteve alíquota da contribuição, nos seguintes termos: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculada à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais. Na Constituição Federal de 1988, a matéria encontra-se disciplinada no art. 212, 5º, com a redação que lhe deu a Emenda n.º 14/96, nos seguintes termos: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, pelas empresas, na forma da lei. Em 17 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.518/96, com o objetivo de alterar a legislação que rege o salário-educação. Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 1.518-3, de 12 de dezembro de 1996, a qual não foi convertida em lei. O art. 1º desta Medida Provisória tinha a seguinte redação: Art. 1º. O Salário-Educação, previsto no 5º do artigo 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior. Em 24 de dezembro de 1996, foi promulgada a Lei n.º 9.424, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e deu outras providências. O art. 15º da lei fixa a alíquota da contribuição em 2,5%: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.565, de 06 de março de 1997, inseriu outras alterações na disciplina da contribuição para o salário-educação. Em face da Constituição anterior, há duas objeções em relação à constitucionalidade do salário-educação. A primeira diz respeito à possibilidade de a contribuição ser disciplinada por meio de decreto-lei. A segunda refere-se à fixação de alíquota pelo Poder Executivo por meio de decreto. Quando da análise da constitucionalidade de determinado ato normativo, há de se ter presente o princípio da presunção de constitucionalidade. O reconhecimento do vício maior deve ocorrer somente se houver fundadas razões para tanto. Entre duas interpretações possíveis, é imperativo que se prestigie aquela que oportunize a manutenção do ato impugnado. Nesse sentido, trago à colação a lição do mestre Carlos Maximiliano: Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 307) Sob esta ótica, impõe-se apreciar a questão em enfoque. Analisando-se as objeções, tem-se que ambas improcedem. Observe-se, primeiramente, que o Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs 76.923/75 e 87.043/82 datam de período anterior à Constituição de 1988. Causa espanto que, somente a partir de 1996, os contribuintes começaram a impugnar a validade deles. O decurso de largo tempo sem que tenha havida a arguição de inconstitucionalidade é fator ponderável a sinalizar a constitucionalidade dos diplomas em questão. Como assinala o jurista Carlos Maximiliano: forte é a presunção da constitucionalidade de um ato ou de uma interpretação, quando datam de grande número de anos, sobretudo se foram contemporâneos da época em que a lei fundamental foi votada. (ob. cit. p. 307). O art. 55 da Constituição Federal de 1967 dispunha: Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas, poderá expedir decretos-lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III -

criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar de seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no 3º do art. 51. Entende-se que a contribuição do salário-educação podia ser disciplinada por meio de decreto-lei, pois os valores recolhidos a tal título incluíam-se em finanças públicas. O jurista Aliomar Baleeiro define com precisão o conceito de Finanças Públicas: A entrada que, integrando-se ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. (BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 130). Sendo o salário-educação uma contribuição destinada a suplementar as despesas públicas com a educação, não há como deixar de se reconhecer a sua inclusão no espectro das finanças públicas. Não havia, portanto, qualquer inconstitucionalidade na disciplina do assunto por decreto-lei. A delegação pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 ao Poder Executivo para fixação da alíquota da contribuição também não padecia de qualquer inconstitucionalidade pela simples razão de que o salário-educação não possuía natureza tributária perante a ordem constitucional anterior. Não sendo tributo, não estava sujeito às limitações decorrentes do Sistema Tributário, em especial, o princípio da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de que a prestação pecuniária do salário-educação constituía uma obrigação financeira não tributária. Decisão exemplificativa deste entendimento consolidado ocorreu, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, que restou assim ementado: Salário-Educação. Natureza jurídica de contribuição especial. Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 6.627, de 1973, do Rio Grande do Sul. Votos vencidos. Recurso extraordinário não conhecido. (In. RTJ, Vol. 83, Fevereiro de 1978) Do voto do Exmo. Min. Moreira Alves, destaca-se: Não sendo preço público, será o salário-educação tributo? O reexame a que procedi com relação a essa pergunta, me leva a concluir pela negativa. Quando Procurador-Geral da República, defendi a opinião de que, pelo sistema tributário estabelecido na Emenda Constitucional n.º 1/1969, ao lado das formas clássicas de tributo (imposto, taxa, contribuição de melhoria), criara-se um *quartum genus*: as contribuições, instituídas pela União, tendo em vista a intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais (art. 21, 2º, inciso I). Esta tese foi acolhida pelo Plenário desta Corte, ao julgar, em 10.10.73, o RE 75.972-SP, onde se fixou a natureza jurídica do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante. Por esta tese, tais contribuições têm natureza tributária, mas não se configuram como imposto, taxa ou contribuição de melhoria; pelo contrário, constituem modalidade autônoma de tributo. Sucede, porém, que o artigo 21, 2º, inciso I da Constituição de 1969 só se refere - e a enumeração, pela própria natureza do preceito que a encerra, é taxativa - as contribuições relativas à intervenção no domínio econômico, ao interesse da previdência social ou ao de categorias profissionais. Não há qualquer alusão à contribuição prevista no art. 178, que não se inspira nos princípios que determinam a intervenção do Estado no domínio econômico, nem visa a custear tal intervenção. (...) Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. O mesmo sentir é do Juiz aposentado José Morschbacher, quando discorre sobre a contribuição em tela: Em não sendo tributo, de nenhuma injuridicidade se mostrava a circunstância de que o percentual daquela obrigação alternativa, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da folha de salário-de-contribuição, estivesse fixado em decreto executivo, e não diretamente na lei (inobstante em virtude de lei, porquanto a lei determinava que o Poder Executivo estabelecesse o percentual). É que, se efetivamente de tributo se tratasse, o estabelecimento da alíquota por decreto executivo teria ferido, não restam dúvidas, o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 24, p. 69-72). Tenha-se também presente que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal apreciou questões relativas ao salário-educação em face da Carta anterior e, em nenhum momento, declarou qualquer inconstitucionalidade. Dentre vários precedentes, podemos citar: o RE n.º 82.483-RJ; RE n.º 73.069-GB, RE n.º 75.838-PE e RE n.º 74.998 - MG. Alega-se que a legislação de regência do salário-educação não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do previsto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, que preceitua: Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: - ação normativa. II - omissis(...) Tenho que estabelecida a premissa de que a fixação da alíquota do salário-educação não era reservada à lei - como já se deixou demonstrado nesta sentença - perde a razão a invocação do art. 25, pois a legitimidade da alíquota perante a Constituição anterior não decorria de qualquer delegação legislativa. Ainda que se condicionasse a validade à delegação, tenho que as disposições legais editadas em conformidade com a Constituição então vigente, fixando as alíquotas, continuam válidas. Entendo que o art. 25 apenas determinou que, a partir de 180 dias, o poder de delegação fica extinto, sem, contudo, prejudicar a legislação anterior compatível com a Carta de 1967 e com a atual. A partir do prazo constitucional, não pode mais ser delegada a atividade de se estabelecer a alíquota, mas as que já foram estabelecidas permanecem. Situação análoga já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 191229-4-SP. Do voto do Exmo. Min. Ilmar Galvão, ressalta-se: De outra parte, a norma do art. 25 caput e inc. I, do ADCT limitou-se a revogar a delegação. Como, no caso, o que foi

delegado ao IBC foi o poder de alterar a alíquota, teve ele por consequência tão-somente impedir que novas alterações de alíquota fossem efetuadas pelo IBC, o que, de resto, a esta altura, já não seria possível, pela singela razão de que a autarquia, há tempo, foi extinta. Cumpre-se observar que, a partir da Constituição Federal de 1988, o salário-educação teve seu regime jurídico alterado, passando a se submeter ao regime próprio dos tributos. Nesse sentido a lição de Misabel Derzi, citada por José Eduardo Soares de Melo: O art. 149 regula o regime tributário das contribuições sociais (de caráter não previdenciário), regime que é comum aos demais tributos. Elas custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, como salário-educação (art. 212 5º), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, no custeio da casa própria) et alli, e não são objeto de qualquer exceção, sujeitando-se de forma integral ao regime constitucional tributário, mormente ao princípio da anterioridade da lei tributária ao exercício financeiro de cobrança. (In Contribuições sociais no sistema tributário. São Paulo: Malheiros, 1993) Esta alteração do regime, sujeitando a contribuição, dentre outros princípios, ao da legalidade, não afetou a recepção da legislação anterior. É que, pelo princípio da recepção - acolhido em nosso ordenamento jurídico - a análise da compatibilidade entre a lei anterior e a atual Constituição deve dar-se do ponto de vista material (conteúdo) e não do ponto de vista formal. Em outros termos, se a Constituição anterior permitia que determinada matéria fosse disciplinada por lei ordinária e a atual passa a exigir lei complementar, a lei ordinária editada anteriormente é recepcionada com este novo status, desde que não haja incompatibilidade no que tange à matéria. No caso, os decretos anteriores foram recepcionados como lei ordinária. O salário-educação, enquanto contribuição social, não necessita ser disciplinado por meio de Lei Complementar. O art. 211, 5º, da Constituição Federal prescreve que o salário da contribuição será recolhido na forma da lei. Para que se caracterize uma lei como complementar é indispensável a coexistência de dois requisitos: A - que o projeto de lei seja aprovado por maioria absoluta; B - que a Constituição estabeleça que a matéria seja regulada por lei complementar. Ausente qualquer um destes requisitos, não haverá lei complementar. O insigne doutrinador José Souto Maior Borges, em sua clássica obra sobre lei complementar, preleciona: A lei complementar é, no direito brasileiro, lei da União; conseqüentemente, lei da ordem central. Acentuou-se expressamente que toda lei da ordem central (identificada com a ordem federal), funda sua validade na Constituição por uma dupla via: 1ª) formalmente, enquanto deve ser ditada por autoridades criadas pela Constituição e dentro da esfera de competência a elas atribuída; 2ª) materialmente, enquanto o conteúdo dessas normas deve ajustar-se à Constituição. O regime jurídico a que é subordinada a edição de leis complementares somente estará caracterizado então se estivermos em presença não só da matéria que, por força da Constituição, deva ser objeto de tal disciplina, mas também de ato legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Diversamente do primeiro, que é um requisito de fundo ou de ordem material, o segundo é um requisito de forma ou procedimental. Requisito de ordem formal porque só diz respeito ao procedimento de votação da lei complementar, nada adiantando quanto ao seu conteúdo e eficácia. Quanto ao critério material, já vimos que está submetido às limitações postas pela Constituição à competência da União para expedir leis complementares que versem apenas sobre certas e determinadas matérias (in Lei complementar tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 33-34) No caso em tela, o legislador constituinte expressamente assinalou que a contribuição do salário-educação pode ser instituída por lei. Registre-se que não foi adicionado ao termo lei o qualificativo complementar, o que denota a possibilidade da instituição e alteração da contribuição por simples lei ordinária ou medida provisória. No que tange à Medida Provisória n. 1.518, a questão não comporta maiores digressões, considerando que o Supremo tribunal federal já confirmou a sua eficácia em sede Ação Direta de Constitucionalidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região assim tem se manifestado quanto à constitucionalidade do salário-educação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TAXA SELIC. JUROS. SALÁRIO - EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 10. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 11. É constitucional a cobrança da contribuição do salário -educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. (...) (TRF 3, AC nº 0532389-45.1997.403.6182, Relator Juiz Convocado César Sabbag, 1ª Turma, trf3 cj1. 17/04/2012)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.424/96, MP Nº 1.565 E Nº 1.518. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição social sobre o salário- educação foi recepcionada pela Constituição Federal/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova carta previu a referida contribuição como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público. 2. O art. 25 do ADCT não obsta a cobrança da contribuição social do salário- educação, sendo que a alíquota fixada no Decreto nº 087.043/82 continuou válida pelo fenômeno da recepção, pois referido decreto foi editado em conformidade com a ordem constitucional então vigente, onde a contribuição em tela não se sujeitava às normas tributárias. 3. Desnecessária a instituição da contribuição social por lei complementar, quando a mesma já está prevista na Constituição. 4. A Lei nº 9.424/96 foi editada para viabilizar a arrecadação da contribuição, tendo um caráter regulamentar. Em completo, foi e ditada a MP nº 1.565, sendo convertida na Lei nº 9.766/98. 5. A cobrança em questão, com fundamento no par-5, do art. 212 da Constituição

Federal/88, é inconstitucional, e, não se tratando de nova fonte de financiamento da seguridade social, não se aplica o prazo nonagesimal inserto no par6, do art. 195 da Constituição Federal/88. 6. A MP nº 1.518 teve sua eficácia confirmada em medida cautelar pelo STF na ADIN nº 1.518 (TRF 4ª Região, AMS nº 0401025490-9, Rel. Jardim de Camargo, 2ª Tª, DJ, 28/07/99)CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO- EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA-1565/97.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A criação da contribuição do salário- educação pelo DEL-1422/1975, e o estabelecimento da alíquota pelo executivo, fundo em delegação de competência, conformou-se a ordem constitucional então vigente, o que lhe retira qualquer eiva de inconstitucionalidade. 2. A contribuição do salário- educação foi recepcionada pela nova Ordem Constitucional implantada em 1988, na mesma alíquota fixada anteriormente, embora tenha assumido feição nova, de contribuição social geral atributária para de natureza tributária, já que não se admite inconstitucionalidade formal superveniente, precedentes do Supremo Tribunal Federal (Re n 214.206-9/AL e questão de ordem na ADIN-438). 3. A Lei-9424/96, veio regulamentar o par-5 do art. 212da Constituição República na versão que lhe deu a Emenda Constitucional n.14, de 1996, e da Medida Provisória n.1565, DE 1997, apenas regulou aquela lei, não tendo nenhuma delas, criado qualquer contribuição nova. 4. A contribuição do salário- educação e plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Del-1422/75, e, atualmente, pela Lei-9424/96.(TRF-4ª Região, AMS nº 0401082724-4, Relatora Tânia Escobar e Vilson Daros, 2ª Tª,DJ, 26/05/99). Por todo o exposto, o reconhecimento da constitucionalidade e recepção do salário educação pela ordem constitucional vigente é medida que se impõe. Deve, pois, ser mantida a sua exigência nos moldes como executado pelo título que aparelha o executivo fiscal apenso.III) Legalidade do CUBEntendo ainda que o CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil é um critério idôneo para o cálculo das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar na impossibilidade de sua utilização.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITO RELATIVO À MÃO-DE-OBRA APLICADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - ARBITRAMENTO DO MONTANTE DOS SALÁRIOS PELO CUB - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE QUAL FRAÇÃO DO VALOR ARBITRADO TERIA SIDO DESPENDIDA NO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Se a requerente optou por não comprovar o montante dos salários pagos na execução da obra, preferindo o arbitramento pela fiscalização, há de suportar o ônus decorrente desta opção, qual seja, a presunção de que as contribuições devidas referem-se a fatos geradores ocorridos ainda no período da obra não atingido pela decadência, uma vez que é impossível determinar qual a fração do valor arbitrado que foi despendida no período não atingido pela decadência. 2. A obrigação tributária decorre estritamente da lei, pelo que deve prevalecer, para o arbitramento do tributo, o crédito que resulta na estimativa mais aproximada da realidade, que, no caso, é aquele preconizado pelo item 23.2 da OS n. 161. 3. O CUB compreende os custos com materiais e mão-de-obra que são estimados, por critérios técnicos, de acordo com o padrão e a natureza da obra. Assim, a contribuição é exigida com base na folha de salários, estimada na espécie, na falta de prova regular e formalizada (4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91). Não se trata, pois, de adotar o CUB como base de cálculo da contribuição. Assim, é legítima a exigência. 4. Tendo em vista o padrão da obra, o percentual aplicável sobre o CUB para apuração da mão-de-obra por metro quadrado, é de 6%, constante da alínea b do item 34 da OS n. 161, relativo ao tipo 31, construção urbana de alvenaria, e não o percentual de 18% adotado pela fiscalização, fixado pela alínea a do item 34 da referida OS, que é destinado a residência, conjunto de residências, edifício de apartamentos, loja, sala comercial, conjunto de lojas e edifício de escritórios. 5. Preliminar de ocorrência de decadência alegada pela autora rejeitada e, no mérito, apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Apelree 2000.61.02.000923-0, Primeira Turma, Relator Des Johonsom Di Salvo, publicado em 05/11/2010.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES GASTOS COM A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ARBITRAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - QUITAÇÃO NÃO CONFIGURADA - FISCAIS DO INSS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE - CUB - PARÂMETRO LEGÍTIMO. 1- A fiscalização previdenciária, ao conceder a certidão de regularidade fiscal ao final de cada obra, não admite a quitação total das contribuições previdenciárias, mas apenas certifica que inexistem débitos lançados no sistema naquele momento. Não fica ela impedida de, futuramente, constituir créditos que entenda pendentes. Essa sistemática visa favorecer às empresas, pois evita prejuízos as suas atividades, já que a fiscalização mais complexa demandaria longa espera, dificultando sobremaneira a alienação das unidades autônomas dos edifícios. 2-A cobrança da dívida ativa do INSS é regida por lei especial, a Lei 6.830/80, a qual prevê, no seu art. 3º, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, presunção essa que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único). 3- A sistemática de arbitramento está prevista nos 4 e 6 do art. 33 da Lei n 8.212/91. 4- O art. 33, 1º, da Lei 8.212/91 atribuiu ao INSS a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas e não exige que os seus fiscais possuam inscrição em Conselho Regional de Contabilidade, sendo necessário apenas o preenchimento dos requisitos para investidura no cargo. 5- É válido o INSS adotar o CUB calculado mensalmente

pelo SINDUSCON como parâmetro para apurar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6- Hipótese em que não se configuraram a decadência e prescrição. (TRF4, AC 2004.04.01.047410-3, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 19/01/2005.) Entendo que não assiste razão à embargante ao afirmar que não é responsável por débitos previdenciários de empregados que lhe prestam serviço em virtude de contratos de cessão de mão-de-obra com empresas prestadoras de serviço, nem ao argumentar que os débitos deveram ser imputados primeiramente às prestadoras de serviço e que, somente em caso de inadimplemento é que poderia, subsidiariamente, ser executada pelo INSS. Conforme autoriza a legislação aplicável, tais valores foram levantados com base no instituto da solidariedade tributária, espécie que não comporta benefício de ordem. Assim dispunha o art. redação original art. 31 da Lei 8.212/91, antes da sua modificação pela Lei n.º 9.032/95: Art. 31: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando em qualquer hipótese o benefício de ordem. (...) 1º: Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º: Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 3º: A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. As Leis 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97 não trouxeram alterações significativas ao tema. O que se denota, então, é que, forte em expressa disposição legal, a responsabilidade da embargante é solidária, chamada solidariedade de direito (art. 124, II, do CTN), não comportando benefício de ordem (parágrafo único). Este é o entendimento reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.711/98. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS-GESTORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. NULIDADE DAS CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. A simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. 3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos. 5. Há responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98. 6. A solidariedade somente pode ser ilidida se obedecido ao disposto 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91: o executor deve comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. 7. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 8. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 9. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 10. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 11. Os comunicados de fls. 168/169 não se prestam a demonstrar, de forma objetiva e pertinente, que houve pagamento integral dos débitos a que se referem as CDAs nº 32.394.232-6 e nº 32.394.233-4. Para este fim, são necessárias guias de recolhimento. 12. A manifestação posterior do INSS - cujo signatário sequer menciona o número da OAB e não junta instrumento de mandato - parece concordar com a quitação parcial, mas deixa dúvidas a este respeito, mais do que esclarece. 13. Também não existe demonstração se o embargante efetivamente renunciou ao direito sobre o que se fundam aquelas cobranças, conforme exigência da MP nº 75/2002. 14. Neste quadro, impõe-se afastar o reconhecimento judicial da quitação de parte da dívida, representada por aqueles títulos fiscais. 15. As CDAs, os discriminativos de débito e o procedimento administrativo não deixam dúvidas a respeito da origem e legitimidade da dívida,

explicitando os valores originários, os fundamentos legais, os períodos fiscalizados, a incidência de consectários e os efeitos do não-pagamento. 16. Em todos os temas postos em discussão (incluindo a incidência da multa, juros e Taxa Selic), o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da ilegitimidade passiva dos sócios-gestores. 17. Em razão da sucumbência mínima do INSS, fixam-se honorários advocatícios em 10% do valor da dívida atualizado, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 18. Apelo parcialmente provido para excluir os sócios-gestores da lide. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para afastar a quitação parcial da dívida. (TRF3, AC Processo: 0039161-32.2004.403.9999, Primeira Turma, Relator Juiz César Sabbag, publicado em 24/11/2011.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE DO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8212/91. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CONDOMÍNIO. AFERIÇÃO INDIRETA. 1. Cuidando-se de uma das condições da ação, isto é, legitimidade de parte, cabível o conhecimento da alegação em qualquer grau de jurisdição. 2. A solidariedade pelo pagamento das contribuições previdenciárias prevista no art. 31, caput, em sua redação original, não comporta benefício de ordem, consoante dispõe o art. 124 do CTN. (...) (TRF4, Processo: 2002.04.01.028244-8/SC, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU DATA:09/10/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE CONTRATANTE E O EXECUTOR DOS SERVIÇOS. ARTS. 31 DA LEI 8212/91 E 124 DO CTN. DIREITO DE REGRESSO. AFERIÇÃO INDIRETA. 1. A teor do que estabelece o parágrafo único do art. 124 do CTN, havendo solidariedade no débito, não há falar em benefício de ordem. 2. Ao contratante é assegurado o direito de regresso em relação ao executor dos serviços, ressalvado inclusive o direito à retenção de importâncias para a garantia do cumprimento da obrigação. 3. O INSS poderá proceder à aferição indireta do tributo nas hipóteses previstas no art. 33, PAR-6º, da Lei 8.212/91. (TRF4, Processo: 999.04.01.010162-3/PR, Relator JUIZ VLADIMIR FREITAS, DJ DATA:04/08/1999) O que se observa no caso em tela é que a embargante, não tendo realizado as obrigações acessórias (3º e 4º do art. 31 da Lei 8.212/91) relativas à fiscalização do pagamento das exações devidas pelas empresas que lhe prestavam serviços, não tomou ciência de que as mesmas não estavam cumprindo com suas obrigações perante o Fisco. Deveria a embargante, para eximir-se da instituída responsabilidade solidária, ter-se acautelado com a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas. Tornou-se, assim, conforme disposição legal, responsável solidária pelo débito, vindo a ser executada pelo INSS, independentemente de ter adimplido com suas próprias contribuições previdenciárias. Por conseguinte, pode o INSS buscar a satisfação de seu crédito diretamente na tomadora de serviço que, descuidando do seu interesse e, conforme a lei, seu dever, lastrear-se dessas informações, exigindo do executor (prestadora de serviços), quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SESC / SENAC / SESI / SENAI / SEBRAE / SAT/ SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, DJ em 05/09/2001. É quinquenal o prazo para lançamento de contribuições previdenciárias a cargo do INSS. 2. Não é nula a NFLD levada a efeito por agente fiscal não registrado no Conselho Regional de Contadoria e que contém expressa discriminação do fato gerador e fundamentação legal do débito fiscal constituído; 2. Conforme a redação original do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, e alterações posteriores, até a Lei 9.711/98, a empresa tomadora de serviços é igualmente responsável pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados das prestadoras dos serviços. O instituto da responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem. 3. Tanto a Constituição Federal de 1967 quanto a de 1988 recepcionaram os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 4. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei n.º 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 5. É constitucional e legal a cobrança da SESC/SENAC/SEBRAE/ SESI. 6. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 7. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. 8. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pago em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. (TRF4, AC, processo 2000.72.05.001950-3, Primeira Turma, relator Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 26/10/2005). Não prospera, desta forma, qualquer alegação de que a tomadora não tem como saber o valor efetivo da remuneração paga, pela prestadora de serviços com a qual manteve contrato, a cada segurado/empregado, ou mesmo o regime segundo cada qual é contratado, tendo em vista que é de seu interesse e, conforme a lei, seu dever, lastrear-se dessas informações, exigindo do executor (prestadora de serviços), quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Não ocorreu ainda, por esses

motivos, violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a responsabilidade tributária não recai sobre um estranho à relação fiscal, mas sobre quem mantinha contrato com as prestadoras de serviços e obrigação de verificar a regularidade de sua conduta. Entendo, ao contrário do que sustenta a embargante, que não houve inconstitucionalidade formal. Ocorre que o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar no que tange aos novos casos de responsabilidade tributária. Não se trata, ainda de nova contribuição incidente sobre o faturamento ou sobre a receita bruta. Nesse sentido decidiu o Egrégio tribunal regional federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** - O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. - Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. - Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (TRF4, AC 2003.70.01.001616-0, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 18/01/2006) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. PROVA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. DECRETO 3.048/99. EMPRESA TRANSPORTADORA. REMESSA OFICIAL.**

1. A Lei nº 9.711/98 alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo a responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 128 do CTN e no art. 150, 7º, da CF/88, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.
2. A parcela retida de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, quando extrapolar o devido, é compensada ou restituída, não acarretando em transmutação da base de cálculo ou alíquota ou a criação de nova contribuição social.
3. Despicienda a edição de lei complementar, por não se tratar de nova contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita bruta.
4. O rol de serviços constante no art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91 é meramente exemplificativo e referindo-se o Decreto nº 3.048/99 e a OS 209/99 a serviços realizados por meio de cessão de mão-de-obra, a Lei nº 9.711/98 não desbordou do princípio da reserva legal.
5. No caso, empresa de transporte de cargas, que não executa contratos mediante cessão de mão-de-obra não está enquadrada no dispositivo pugnado.
6. Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 1999.71.00.018896-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 31/08/2005) (...) Sem razão a embargante ao argumentar que deveria haver instauração do processo de arbitramento da base de cálculo, pois a aferição indireta é uma prerrogativa legal que permite que a autoridade fiscal inscreva valores que considerar devidos, de ofício, sempre que a documentação apresentada não espelhar a realidade das transações ou for deficiente, nos termos do artigo 33, 3º e 4º da Lei nº 8.212/91. Não procede, ainda, a alegação da embargante quanto à remuneração paga a supostos contribuintes individuais. Isto porque a contribuição foi instituída nos termos da Lei Complementar nº 84/96 e independe da contribuição dos contribuintes individuais, estando a carga das empresas nos termos do artigo 1º da referida lei. Não vislumbro inconstitucionalidade na aferição indireta da base de cálculo por meio de percentual do valor bruto da nota fiscal. Adoto como razões de decidir o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ANTE AO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE E A IRREGULARIDADE NOS LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC**

1. É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra.
2. No entanto, os 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido.
3. A Recorrente visando à expedição de certidão negativa de débito para regularizar a obra que havia concluído apresentou ao Serviço de Arrecadação da Previdência Social as guias que havia recolhido e notas fiscais; entretanto, o Auditor Fiscal apurou que os documentos apresentados não correspondiam às dimensões da obra realizada e que havia necessidade de se complementar o recolhimento das contribuições em montante expressivo (fls. 36/49).
4. Os livros contábeis apresentados também não se prestaram para apurar os valores das contribuições devidas, razão pela qual foi efetuado o lançamento por aferição indireta.
5. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a alegada regularidade de seus registros contábeis, entretanto, deste ônus não se desincumbiu, pois sequer juntou à presente ação as cópias das guias de recolhimento e os livros contábeis objeto da atuação, razão pela qual a sentença deve ser mantida tal e qual lançada.
6. A incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.
- 7.

Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 0003550-28.2002.403.6106, Primeira Turma, Relator Juiz Leonel Ferreira, publicado em 15/02/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. 1. Na solidariedade, opera-se uma extensão da subjetividade passiva, em razão da qual passam a figurar, como devedores da obrigação, dois ou mais indivíduos. No caso do art. 124, inciso II, do CTN, o que justifica a responsabilização solidária é a conveniência da administração tributária, objetivando simplificar a fiscalização e garantir a eficácia da arrecadação. Exigir que primeiro seja lançado o tributo contra a prestadora para ser possibilitada a exigibilidade contra a tomadora, representaria turvar a noção de solidariedade - distinguindo devedor principal e subsidiário quando tal não existe, e, foi, ainda, expressamente afastado (CTN, art. 124, parágrafo único) - bem como causar embaraço à fiscalização, privilegiando aquele que, conhecendo o dever e podendo agir em conformidade com ele, foi negligente, contrariando, desse modo, o objetivo da norma. 2. Tratando-se de contribuições previdenciárias, prestado o serviço, por disposição legal, a tomadora se incorpora ao pólo passivo da obrigação como devedora solidária e só se exime do cumprimento da obrigação se comprovar que a outra devedora adimpliu - pagou o tributo -, pois assim extinguiu a obrigação tributária. Ainda que admitida a inserção da tomadora no pólo passivo da obrigação pelo descumprimento do dever de exigir comprovação do pagamento do tributo, tal ocorreria - com o pagamento da nota fiscal ou fatura relativa à prestação do serviço - antes do lançamento de ofício, pois trata-se de tributo no qual a lei atribui ao sujeito passivo a apuração e pagamento do débito tributário sem qualquer intervenção prévia da administração. 3. Incluída a tomadora, por lei, no pólo passivo da obrigação, a comprovação do pagamento pode ser dela exigida a qualquer tempo, tanto na apuração do débito quanto na cobrança dos valores lançados, já que o Fisco pode - como qualquer credor, em matéria de solidariedade - voltar-se contra ela ou contra a prestadora, ou contra ambas as devedoras, já no lançamento, já na execução. 4. Segundo a legislação do período no qual ocorreram os fatos geradores (05/1995 a 01/1999), cabia à tomadora, quando da quitação da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, exigir da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e folha de pagamento dos empregados postos a seu serviço, dever do qual não se desincumbiu integralmente, restando solidariamente responsável pelo débito tributário. 5. A aferição indireta só incide naquilo em que a tomadora não se desincumbiu de ônus expressamente previsto em lei - exigir as folhas de pagamentos dos empregados postos a seu serviço. 6. É razoável a fixação de percentual (40%) sobre o valor da nota fiscal ou fatura como representativo do custo da mão-de-obra, e, em consequência, do valor dos salários sobre os quais deve incidir o tributo. Com isso, não se desnatura a contribuição, mas apenas se obtém, de modo indireto, na falta da documentação apropriada para a apuração direta (cujo ônus, no caso, era da tomadora) o valor dos salários, base de cálculo do tributo. Inversão do ônus da prova (3.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91), estabelecendo presunção relativa em favor do INSS; caberia, portanto, à tomadora, demonstrar que o percentual é excessivo. 7. Embargos infringentes improcedentes. (TRF4, EAC 2002.71.00.009041-5, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 28/09/2005). Entendo, por isso, que não houve erro na determinação da base de cálculo e do montante devido, devendo prevalecer, nesse aspecto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. IV) Legalidade das contribuições ao SENAI e SESIAS contribuições sociais devidas ao SESC/SENAC, por sua vez, encontram-se previstas, respectivamente, nos Decretos-Leis n.º 9.853/46 e 8.621/46 que assim regulam a matéria: Decreto-Lei n.º 9.853/46: Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. Decreto-Lei n.º 8.621/46: Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem ao setor relativo a esse ramo. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 240, expressamente recepcionou as contribuições destinadas aos Serviços Sociais Autônomos, in verbis: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Dos dispositivos transcritos pode-se extrair: a) foram recepcionadas as atuais contribuições compulsórias: o Constituinte validou as contribuições para os Serviços Sociais Autônomos na forma em que se encontravam vigentes na data da promulgação da Constituição; b) ampliou-se, todavia, a sujeição passiva: os contribuintes eram estabelecimentos comerciais ou empresas de atividades mistas cujas atividades estavam abrangidas por determinada confederação sindical; passaram a ser obrigados todos os empregadores; c) o fato gerador era e permanece sendo dever salários; d) a base de cálculo era e permanece sendo a folha de salários; e) os destinatários da arrecadação são as entidades privadas de serviço social e de formação profissional

vinculadas ao sistema sindical. Quem está vinculada ao sistema sindical é a entidade privada de serviço social e de formação profissional, não os empregadores sujeitos às contribuições. A exigência tributária está quase completamente descrita na própria norma constitucional: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. A alíquota e os destinatários específicos, bem como aqueles outros elementos constantes da norma constitucional, interpretados conforme a nova configuração nesta estabelecida, estão disciplinados nas normas legais antes transcritas, implicitamente recepcionadas pela expressão atuais contribuições. Pouco mais restaria a ser dito; tanto menos seria passível de discussão. Mas algumas considerações adicionais seriam convenientes, especialmente no que pertine à sujeição das empresas prestadoras de serviço a tais contribuições. O art. 6.º da Constituição coloca o trabalho entre os direitos fundamentais. Já o art. 170 afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O art. 223 diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo, entre outros objetivos, a promoção da integração ao mercado de trabalho (inciso III). O citado art. 240, fazendo menção ao art. 195 da Lei Maior - e, portanto, estendendo expressamente a solidariedade social que rege as relações de Seguridade Social ao regramento da proteção social do trabalhador - estabelece, assim, o dever de todos os empregadores de proverem os serviços sociais e de formação profissional dos trabalhadores. Tendo em vista que a Assistência Social, além de ser custeada com recursos da Seguridade Social, no que toca à habilitação e reabilitação para o trabalho, objetiva alcançar os beneficiários parcial ou totalmente incapacitados, os serviços sociais e de formação profissional, com escopo diverso e mais amplo que este, além de terem custeio em sede constitucional própria, estão fora da Seguridade Social; em consequência, o solidarismo que os rege não atinge toda a sociedade, mas apenas todos os empregadores, segundo o comando constitucional contido no art. 240. Desse modo, as exações destinadas às entidades privadas com tais objetivos têm natureza de contribuição social geral. Do que precede, verifica-se que todos os empregadores estão sujeitos às contribuições para o financiamento das entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Assim, a questão não é saber se os empregadores devem contribuir para tais entidades, mas para qual delas devem contribuir. Nesse passo, entra em cena a classificação das atividades prevista no anexo ao art. 577 da CLT, cujo objetivo é apenas direcionar a contribuição do empregador à entidade que maior relação de afinidade apresenta com as atividades por ele desenvolvidas. Frise-se que o fundamento das exações debatidas é o dever constitucionalmente estabelecido de os empresários proverem as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, não se exigindo, para legitimá-las, a existência de benefícios direta e especificamente aproveitáveis pelo empregador. O direcionamento a uma das referidas entidades leva em consideração a possibilidade de aproveitamento indireto que o empregador possui de ter trabalhadores melhor formados pelas entidades para as quais contribui. Desse modo, ainda que não especificamente enquadrada em alguma das atividades do referido anexo, o direcionamento deve ser decidido pelo tipo de atividade do empregador: industrial ou comercial (esta no sentido de comércio de bens e serviços), caso inexistia lei redefinindo a destinação da contribuição para determinadas atividades. Nenhuma ofensa ao princípio da legalidade há nesse procedimento, pois, como se anotou acima, todos os elementos da hipótese de incidência estão disciplinados em lei (Decretos-Leis n.º 9.853/46 e 8.621/46, interpretados conforme o art. 240 da CF/88). O que se poderia levantar é se os atuais serviços sociais e de formação profissional representam adequadamente a divisão de atividades econômicas, ou se - como vem reconhecendo o legislador - haveria necessidade de novos serviços sociais e de formação mais afinados com determinadas atividades, como o SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP. Todavia, essa é uma discussão extra-tributária, que não interfere na legitimidade da exação. Desse modo, não há vinculação entre liberdade de associação, normas de organização sindical ou assuntos correlatos com a instituição das contribuições aqui debatidas. Apenas se utiliza da classificação das atividades para fins de enquadramento sindical como critério objetivo, legalmente previsto, de destinação das contribuições para as entidades afins, observando-se a posterior exclusão legal de determinadas atividades desse rol quando da criação de novas entidades de serviço social e de formação profissional. Já há posicionamento nos tribunais, como no TRF4 (AC n.º 2000.04.01.131080-7/SC) em que se entendeu que, embora o art. 577 da CLT e a tabela de enquadramento sindical gozem de plena vigência, a utilização dos critérios oriundos de normas de organização sindical para o fim de definir os elementos da obrigação tributária ofenderia o princípio da legalidade. Ainda, segundo a aceção usualmente adotada pelo Direito Comercial e Tributário, as empresas prestadoras de serviço não teriam natureza comercial, não se podendo delas exigir tributos mediante interpretação ou integração com base em normas de organização sindical. No entanto, o E. STJ, partindo de fundamentos similares chegou a conclusão idêntica à sustentada neste voto, conforme se vê da ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE**

DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...). 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC. 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam. 8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado das exações sub judice implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através da via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 11. Recurso especial improvido (REsp n.º 431.344-7/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU 25.11.2002) Assim, estão os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, restando definir apenas para qual delas a contribuição se destina, em função da afinidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregador e as finalidades específicas dos diversos serviços sociais autônomos. A parte embargante contrata empregados para o desenvolvimento de suas atividades, sendo, portanto, empregador e se sujeitando às contribuições destinadas aos serviços sociais e de formação profissional. V) Legalidade das contribuições ao SEBRAE Verifica-se, pela legislação, que os sujeitos passivos que recolhem a contribuição ao SEBRAE são aqueles que contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei n.º 2.318/86, ou seja, SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou àquelas entidades que, posteriormente, as substituíram. Isto, por si só, já torna legal a contribuição ao SEBRAE, nos termos da fundamentação acima. Todavia, outros questionamentos ainda foram feitos pela embargante, para os quais passo a determinar um entendimento. Alega a Embargante que a contribuição ao SEBRAE está sendo indevidamente exigida em face da necessidade de edição de lei complementar para sua instituição; além do que, desde 28/03/1991 são exigidos dois adicionais de 0,3%, o que não é permitido pela legislação em vigor. No tocante à contribuição ao SEBRAE, é necessário um breve esboço de sua instituição. A Lei n.º 8.029/90 autorizou a transformação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa em serviço social autônomo e a cobrança de um adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC para financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas: Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae. 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado

mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebræ. A contribuição ao SEBRAE foi instituída, na forma de adicional às contribuições do SESI/SENAI e SESC/SENAC, pela Lei nº 8.154/90, que deu nova redação ao 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90: Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O tributo questionado é da espécie contribuição social. Seu fundamento de validade, portanto, está no artigo 149 da Carta Federal, o qual não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais. Esta a lição do ilustre Juiz Federal Leandro Paulsen: As contribuições sociais (art. 149 da CF), em geral, podem ser instituídas e modificadas por lei ordinária; o mesmo dá-se para as contribuições de Seguridade Social nominadas, ou seja, expressamente referidas no art. 195 da CF. Apenas para a instituição de novas contribuições de custeio da Seguridade Social não previstas nos incisos do art. 195 da CF é que existe a exigência de lei complementar (art. 195, 4º). Ademais, a contribuição social em comento tem por objetivo financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. Ao fomentar o desenvolvimento deste setor o Estado elege como maior beneficiária a própria sociedade, pois é inegável que o crescimento de pequenas empresas gera empregos e distribuição de renda. Logo, não se trata de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sendo dispensável que o contribuinte da exação tenha qualquer relação com a entidade destinatária dos recursos. Daí porque o sujeito passivo da exação são todas as empresas, e não somente as micros e as pequenas empresas. De se ressaltar que a alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Juíza Federal convocada Marciane Bonzanini, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2004.72.00.015667-0, 2ª Turma, publicado no D.E. 12/03/2008: (...) Por fim, a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, os Tribunais Superiores seguem o mesmo entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos em apenso preenche os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, c/c artigo 202 do CTN. Apresenta, ao contrário do que diz a embargante, a natureza da dívida; o fundamento legal e o termo inicial dos cálculos; bem assim o dispositivo legal. IV - A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: (TRF 2ª Região, AC 304543, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, Quarta Turma Especializada, DJU: 14/03/2007, página: 162). V - Trouxe, ainda, a exequente o discriminativo dos valores cobrados, de modo que não há qualquer dificuldade de aferir o objeto da execução e seus consectários legais. VI - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). VII - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. VIII - Resta, assim, legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os

conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor. IX - Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. X - A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo. XI - Ensina Júlio Fabbrini Mirabete São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. XII - É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. XIII - Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. XIV - Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal. XV - Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se: (AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006). Nesse sentido, também vem decidindo o C. STJ, bem como esta E. Corte: (STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009); (TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009); e (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07.11.2007, DJ 19.12.2007). XVI - Resta, dessa forma, considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT. XVII - A respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. XVIII - Registre-se, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza. Confira-se: (AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009). XIX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. Neste sentido: (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010); e (TRF 3ª Região, AC 2005.61.26.004086-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). XX - Não merece amparo o pedido de exclusão da multa moratória, sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo e modo devidos. XXI - Agravo improvido. (TRF3, AC 0041773-69.2006.403.9999, Segunda Turma, Relator Des. Cecília Marcondes, publicado em 16/02/2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade art. 8 da L 8.029/1990 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004). 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. (TRF4, AC 2007.70.00.026228-3, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. REFERIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.706/96. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. SEST/SENAT. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. 1. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar. 2. Em se tratando a exação de contribuição de intervenção que objetiva incentivar as micro e pequenas empresas em atenção aos princípios gerais da atividade econômica insculpidos nos arts. 170, IX, e 179 da CF, prescinde de vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação. 3. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, 4º, da CF. Assim, não há falar em bis in idem em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários. 4. A Lei nº 8.706/96 apenas transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o

SEST/SENAT, simplesmente alterando o beneficiário dos recursos dessas exações, não tendo o condão de obstar a exigência da contribuição ao SEBRAE das empresas transportadoras. (TRF4, AC 2003.71.00.023659-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/08/2008)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. EC Nº 33/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQÜITATIVO. 1. A Contribuição ao SEBRAE, por ter sua arrecadação destinada ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, caracteriza contribuição de intervenção no domínio econômico, beneficiando, ainda que indiretamente, toda a sociedade, com geração de empregos, distribuição de renda, fomento à economia e ao desenvolvimento. 2. A exigência das CIDEs, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao contribuinte, encontra respaldo no princípio da solidariedade. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm como norma matriz o art. 149 da Constituição Federal e não o art. 195, não se sujeitando, portanto, ao regime jurídico das contribuições de seguridade social. 4. A alteração introduzida pela EC nº 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico. 5. (...). (TRF4, AC 2007.72.00.002437-6, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 985.253/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008)Portanto, plenamente exigível a contribuição destinada ao SEBRAE.VI) Contribuição ao INCRA Por fim, observo que restou amplamente reconhecida pelo STF e pelo STJ a validade da contribuição ao INCRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento, pouco importando se tratar de empresa urbana ou rural. Nesta linha:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA . DECRETO-LEI 1.146/70. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE . I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, exigida nos termos do Decreto-lei 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos). II - Considerando que a contribuição devida ao INCRA tem natureza jurídica de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - e se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, o fato de não serem contribuintes todas as empresas rurais e urbanas não desqualifica a contribuição sendo, pois, irrelevante a contrapartida entre a finalidade da contribuição e o objeto social da pessoa jurídica contribuinte. III - Trata-se de exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). IV - Contribuição ao INCRA em vigência, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tendo por contribuinte o empregador, sem qualquer discriminação entre os setores empresariais. V - O percentual de 2,5% previsto no caput do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, inicialmente destinado ao INCRA , passou a constituir renda do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a ser recolhido ao INSS, a partir da edição da Lei nº 8.315/91. VI - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1206760-44.1997.403.6112, Quarta Turma, Relator Des Alda Basto, publicado em 19/01/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 700833, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, 10.03.2009.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. CIDE. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO RECURSO REPETITIVO N. 977.058/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). (...) 2. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), ratificou , à unanimidade, o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide (contribuição de intervenção no domínio econômico), destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA, quer das empresas urbanas quer das que desenvolvem atividades rurais. (...) (AGRESP 200900062887, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC E SAT. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional a redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6. 2. Reconhecida pelo e. STF a constitucionalidade das parcelas referentes ao SAT. 3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam. 4. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. 5. As contribuições para o SEBRAE/SESC/SENAC e salário-educação não padecem de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). 8. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.99.005480-8, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/06/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008556-06.2004.403.6119 (2004.61.19.008556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H. G. REFORMADORA LTDA ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada H. G. REFORMADORA LTDA ME contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal, bem como o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 62/81), em síntese, a ocorrência de prescrição, fundamentando-se no artigo 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005, a qual previa que somente a citação pessoal interrompia a prescrição.A UNIÃO FEDERAL (fls. 117/123) sustenta: i) que não ocorreu prescrição, pois a constituição do crédito se deu pela entrega das declarações nas datas de 25/05/2000, 28/05/2001 e 23/05/2002, e o ajuizamento da execução fiscal em 13/12/2004; ii) que qualquer demora na citação ocorreu pela morosidade do Judiciário, conforme súmula 106 STJ e não por inércia da exequente. Assim, requer: i) indeferimento dos pedidos; ii) bloqueio bacenjud em nome da executada e resultando negativo o bloqueio, expedição de mandado de penhora.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 117/123), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(b) PrescriçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso

de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa ocorreu em 30/08/2010, consoante fl. 99, a constituição definitiva do crédito em 25/05/2000, 28/05/2001 e 23/05/2002 pela entrega das declarações (fl. 119), e a inicial de 13/12/2004. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva citação do executado. Entretanto verifico que entre o AR negativo de 14/12/2005 (fl. 38) e a retomada do pedido de citação em 20/10/2006 (fl. 52), passaram-se cerca de 10 meses, mas da data do pedido da exequente e da expedição da Carta Precatória em 23/07/2010 (fl. 59-verso), passaram-se quase 04 anos o que demonstra que houve morosidade por parte do Judiciário, em face do excessivo número de processos, aproximadamente 33.000 processos ativos somente nesta vara, fato que não pode ser imputado ao exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ, logo a correta aplicação do art. 219, 2º do CPC para este caso. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Em que pese à certidão do oficial de justiça (fl. 107,) dou a executada por citada, pois após recebimento do AR em 30/08/2010 houve o protocolo da presente exceção de pré-executividade em 24/02/2011. Assim, defiro o pedido de constrição eletrônica em nome do executado H. G. REFORMADORA LTDA ME - CNPJ: 01.736.632/0001-80, uma vez que houve oportunidade para o oferecimento de bens e a executada se quedou inerte. Restando negativo defiro desde já a expedição de mandado conforme requerido pela exequente à fl. 123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009316-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009316-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 12. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1647

EXECUCAO FISCAL

0005225-69.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA MAFRA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 49, inciso II, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único do artigo supracitado.

Expediente Nº 1648

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-60.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Visto em SENTENÇAs presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionada em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Declinada a competência em razão da pessoa jurídica da União foram os autos distribuídos a esta Subseção. Sustenta a União (fls. 48/50) a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da CF/88. A embargada manifesta-se (fls. 53) pugnando pelo julgamento antecipado da lide por ser o objeto matéria estritamente de direito. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 141995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150,inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser

compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), JULGO PROCEDENTES os presentes embargos nos termos do art. 269, I do CPC, e JULGO EXTINTA a execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da CDA 087.404/2003. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se ambos como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000355-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-79.2000.403.6119 (2000.61.19.015001-5)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, opostos por SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, nulidade da execução, compensação e condenação da embargada em honorários advocatícios. Alega a embargante que, em síntese e de forma genérica, quando da propositura da ação executiva, já se havia operado a prescrição; é credora em relação à exeqüente e, portanto, há litispendência; e, por fim, a nulidade da execução fiscal. Intimada a regularizar a inicial (fl. 53), fê-lo a embargante às fls. 76). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 78/79). A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 83/105), sustenta: a não ocorrência da prescrição; a CDA preenche todos os requisitos legais; não ser possível compensação em sede de embargos; e, condenação da embargante em litigância de má-fé. Em decisão (fls. 109) foi aberto prazo para manifestação da embargante e requerimento de provas para ambas as partes. Não houve manifestação em tréplica. A embargada manifesta-se a fls. 111, reiterando sua impugnação, sem provas a produzir, e pelo julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). b) Mérito (i) Prescrição dos créditos tributários A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de

reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. No caso destes autos não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da alegada prescrição. Os créditos tributários constantes da CDA que embasa a execução fiscal, foram definitivamente constituídos entre as datas de 27/02/1996 e 29/10/1996, inscritos em Dívida Ativa (30/11/1998), a ação proposta em 07/07/1999, e a citação em 24/09/1999 (fls. 22 dos autos da execução) tendo a executada se manifestado por petição nos autos em 21/10/1999 (fls. 23 e 24 da execução). Percebe-se que entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data da citação da executada não transcorreu o lustro legal. (ii) Nulidade da CDA arguição de nulidade da CDA pela embargante não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de

fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 N° Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito a arguição de nulidade, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. (iii) CompensaçãoA compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional.Ademais, a existência de ação de conhecimento tratando do mesmo crédito em execução, por si só, não impede o fisco de prosseguir com a sua cobrança, pois imprescindível, no caso, a existência de determinação judicial em contrário, o que não existe no presente feito.(iv) Litigância de má-féDispõe a jurisprudência, verbis:A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)(STJ-3ªT., Resp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07)Assim, não vislumbro a existência de má-fé por parte da embargante. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Custas na forma da lei.Condeno a embargante em honorários advocatícios em favor da embargada, em razão da sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.Prossiga-se na execução fiscal.Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-71.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006611-4)) CAVU TOPOGRAFIA E IMOVEIS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CAVU TOPOGRAFIA E IMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, parcialmente, e condenação da embargada em honorários advocatícios.Alega a embargante que a constituição definitiva dos créditos tributários referentes às CDAs elencadas a fls. 03 deram-se no período compreendido entre 1997 e 1998; que, a execução fiscal foi iniciada em 07 de agosto de 2007; e, que a executada somente foi citada em 25 de março de 2010. Intimada a regularizar a inicial (fl. 22), fê-lo a embargante às fls. 24/59).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 60/61).A embargada UNIÃO FEDERAL, em sua impugnação (fls. 62/108), concorda com a embargante no pertinente à prescrição dos créditos, com exceção da CDA 80.6.07.014524-52 que deverá ter seu prosseguimento, bem como o afastamento da condenação em honorários de sucumbência. Em decisão (fls. 109) foi aberto prazo para manifestação da embargante e requerimento de provas para ambas as partes.Manifestação em réplica da embargante (fls. 111/112) sustentando o pedido inicial. Diante do reconhecimento da embargada, manifestado a fls. 62/108, e do pedido de julgamento antecipado da lide, julgo irrelevante sua manifestação em relação a provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente

dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).

(b) Mérito Prescrição dos créditos tributários A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. No caso destes autos reconheço a prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs 80.2.00.011003-25; 80.2.03.042920-77; 80.6.03.038541-51; 80.6.03.038542-32; 80.6.03.119534-22; 80.6.03.119535-03; 80.6.04.084811-69; e, 80.7.03.016109-45, vencidos entre 07/02/1997 e 08/01/1999, visto que

inscritos em Dívida Ativa (23/04/2007) após 5 anos nos termos do artigo 174, II, CTN, logo, apenas viáveis os créditos constantes da CDA 80.6.07.014524-52. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, II e IV, CPC) em relação às CDAs 80.2.00.011003-25; 80.2.03.042920-77; 80.6.03.038541-51; 80.6.03.038542-32; 80.6.03.119534-22; 80.6.03.119535-03; 80.6.04.084811-69; e, 80.7.03.016109-45. Custas na forma da lei. Sem honorários. Prosiga a execução em relação à CDA 80.6.07.014524-52. Ao SEDI para exclusão das CDAs objeto desta sentença cuja prescrição foi reconhecida. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008801-07.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004409-4)) UNIAO GUARU SEC SERV ESPEC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA X IRENE DA SILVA RODRIGUES (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por IRENE DA SILVA RODRIGUES em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 00044097320004036119. Alega a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como não ser necessária a garantia integral do débito para o processamento dos embargos opostos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 38/39). A embargada, em sua impugnação (fls. 40/68), requer a improcedência dos embargos, aduzindo: i) ausência de garantia do Juízo uma vez que o bem penhorado em agosto de 2010, de propriedade da co-executada foi avaliado em R\$ 6.000,00 e o montante da dívida perfaz R\$ 180.652,57; ii) que a parte embargante não logrou êxito em comprovar estar a empresa em funcionamento para descaracterizar o redirecionamento aos sócios. Que, há fortes indícios de ter sido a empresa irregularmente dissolvida ante as consultas e as explanações de fls. 46/47 (não localização de bens da executada, não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano de 2010, várias coincidências constatadas através do site www.ugs.com.br e a pesquisa feita à JUCESP em relação à constituição da empresa executada e a aberta em 05/07/2000 UGS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls. 63/64). Requer a improcedência dos embargos. A embargante (fls. 70/75) alega que: i) não há exigência de que a garantia seja integral e que a matéria estaria superada ante o recebimento dos embargos; ii) a sócia em nenhum momento afirma que a empresa encontra-se em pleno funcionamento; o que faz parte de suas razões é a impossibilidade de responsabilização diante da ausência dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, ou seja, quando a obrigação tributária resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, reitera os argumentos apresentados na inicial; não tem provas a produzir. A embargada (fl. 76) reafirma seus argumentos e informa que não tem provas a produzir, pugando pela improcedência dos embargos à execução. **Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) **Pressupostos processuais** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) **Condições da ação** Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. b) **Mérito** (i) **Garantia do Juízo** Ante a decisão de fls. 38/39, e a não oposição de recurso cabível, na oportunidade, tenho por prejudicado o argumento de que a garantia é parcial. (ii) **Responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes** A embargante alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Neste contexto, verifico no caso em tela que houve dissolução irregular, ensejando o redirecionamento pleiteado pela exequente e deferido nos autos da execução fiscal. Saliente-se que a própria embargante diz que não afirma, em nenhum momento, que a empresa encontra-se em pleno funcionamento (ao final de fls. 73), o que em outras palavras, diz não estar em funcionamento. No caso em tela, vislumbro, portanto, devido o redirecionamento para o Senhora IRENE DA SILVA RODRIGUES. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, devendo a embargante permanecer no pólo passivo do executivo fiscal. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da presente para os autos principais bem como de fls. 47/48 e 58. Pelo princípio da eventualidade, determino que, nos autos da execução fiscal, se proceda à constatação requerida pela Fazenda Nacional a fls. 48. Prossiga-se nas execuções fiscais (Processos 00044097320004036119 piloto, e apenso 200061190037557). Tendo em vista que a executada UNIÃO GUARU SEC SERV ESPEC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA não é parte neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009785-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021101-6)) DECIO RODRIGUES (SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 09/18 e 26/31). Requer liminar para manutenção da posse do bem penhorado, os benefícios da Justiça Gratuita, e os da Lei 10.741/03 por tratar-se de idoso. Emenda da inicial (fls. 21/22 e 24/31). Verifica-se que a relação processual não se estabeleceu. À vista dos autos da execução fiscal (Processo 200061190211016) verifico que foi proferida decisão excluindo todos os sócios do pólo passivo da ação, razão pela qual caracterizada está a falta de interesse no prosseguimento deste feito. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. Traslade-se cópia desta para os autos 200061190211016. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006253-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021101-6)) DECIO RODRIGUES (SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, Tratam-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 09/14). Requer liminar para manutenção da posse do bem penhorado, os benefícios da Justiça Gratuita, e os da Lei 10.741/03 por tratar-se de idoso. Verifica-se que a relação processual não se estabeleceu. À vista dos autos da execução fiscal (Processo 200061190211016) verifico que foi proferida decisão excluindo todos os sócios do pólo passivo da ação, razão pela qual caracterizada está a falta de interesse no prosseguimento deste feito. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. Traslade-se cópia desta para os autos 200061190211016. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021101-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021101-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. CELSO BENEVIDES

DE CARVALHO) X IND/ GRAFICA AGUIA DE OURO LTDA X WALDIR HATJE X DECIO RODRIGUES(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP290589 - FERNANDO HAMMERMEISTER ROJAS MORENO)

Chamo o feito à conclusão. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo. Libere-se de imediato eventual garantia, expedindo-se o necessário. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de Oficial de Justiça, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Para tanto, serve o presente como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para intimação do executado LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 073.061.348-84, residente e domiciliado na Rua Rangel Pestana, 15, apto. 34, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-240. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-25.2002.403.6119 (2002.61.19.002015-3) - CARLOS MARTINS MERCURIO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário, interposta por CARLOS MARTINS MERCÚRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 50/53, sentença julgando procedente o pedido, com condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às 74/77, decisão monocrática, com trânsito em julgado à fl. 79, dando parcial provimento à apelação, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001. À fl. 105, sentença julgando extinta a execução, com trânsito em julgado à fl. 108. À fl. 109, autos remetidos ao arquivo com baixa-findo. Às fls. 113/115, o patrono do autor requer o arbitramento dos honorários advocatícios, em face da ADI nº 2736/2002, que julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001. É o relatório do necessário. Trata-se de pedido para fixação da verba de sucumbência após o trânsito em julgado da decisão que deixou de fazê-lo, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da norma que se baseou a referida decisão, alegando basicamente o efeito ex tunc estabelecido pelo STF, bem como que o trânsito em julgado não atinge terceiros. Passo a decidir. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nos termos do art. 468 do mesmo diploma legal a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No tocante à coisa julgada contra terceiros, o art. 472 diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. No presente feito, o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que deixou de fixar os honorários advocatícios se deu aos 24 de maio de 2004, à fl. 79. A execução do julgado foi extinta, conforme sentença de fl. 105, transitando em julgado aos 30 de agosto de 2005, conforme certidão de fl. 108. Assim, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, não é possível o arbitramento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 201103000191548, Rel. Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini, 5ª Turma, TRF3, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011, PÁG. 789) Quanto aos efeitos contra terceiros, não há que se falar no caso concreto, uma vez que a condenação da verba honorária não é um efeito contra terceiro, mas uma decorrência da própria condenação, pois os acessórios seguem o principal, atingindo a parte sucumbente, podendo ser executado tanto pela parte vencedora quanto por seu patrono. Mas se ainda assim o patrono da parte vencedora pudesse ser considerado como terceiro para fins dos efeitos da coisa julgada, este não poderia mais alegar ignorância, uma vez que devidamente intimado de todas as decisões do processo, produzindo também para si os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 472 supra citado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0002018-77.2002.403.6119 (2002.61.19.002018-9) - LUIZ DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário, interposta por LUIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 53/59, sentença julgando procedente o pedido, com condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às 99/101, decisão monocrática, com trânsito em julgado à fl. 103, dando parcial provimento à apelação, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001. Às fls. 194/196, sentença julgando extinta a execução, com trânsito em julgado à fl. 197 verso. À fl. 197 verso, autos remetidos ao arquivo com baixa

findo. Às fls. 213/216, a patrono do autor requer o arbitramento dos honorários advocatícios, em face da ADI nº 2736/2002, que julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001. É o relatório do necessário. Trata-se de pedido para fixação da verba de sucumbência após o trânsito em julgado da decisão que deixou de fazê-lo, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da norma que se baseou a referida decisão, alegando basicamente o efeito ex tunc estabelecido pelo STF, bem como que o trânsito em julgado não atinge terceiros. Passo a decidir. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nos termos do art. 468 do mesmo diploma legal a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No tocante à coisa julgada contra terceiros, o art. 472 diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. No presente feito, o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que deixou de fixar os honorários advocatícios se deu aos 20 de agosto de 2003, à fl. 103. A execução do julgado foi extinta, conforme sentença de fls. 194/196, transitando em julgado aos 24 de março de 2008, conforme certidão de fl. 197 verso. Assim, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, não é possível o arbitramento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 201103000191548, Rel. Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini, 5ª Turma, TRF3, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011, PÁG. 789) Quanto aos efeitos contra terceiros, não há que se falar no caso concreto, uma vez que a condenação da verba honorária não é um efeito contra terceiro, mas uma decorrência da própria condenação, pois os acessórios seguem o principal, atingindo a parte sucumbente, podendo ser executado tanto pela parte vencedora quanto por seu patrono. Mas se ainda assim o patrono da parte vencedora pudesse ser considerado como terceiro para fins dos efeitos da coisa julgada, este não poderia mais alegar ignorância, uma vez que devidamente intimado de todas as decisões do processo, produzindo também para si os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 472 supra citado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0007716-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007716-7) - JOSE NATAL DE OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário, interposta por JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 60/65, sentença julgando procedente o pedido, sem condenação em honorários. Às fls. 118/1196 sentença julgando extinta a execução, com trânsito em julgado à fl. 120 verso. À fl. 120, autos remetidos ao arquivo com baixa findo. Às fls. 132/135, a patrono do autor requer o arbitramento dos honorários advocatícios, em face da ADI nº 2736/2002, que julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001. É o relatório do necessário. Trata-se de pedido para fixação da verba de sucumbência após o trânsito em julgado da decisão que deixou de fazê-lo, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da norma que se baseou a referida decisão, alegando basicamente o efeito ex tunc estabelecido pelo STF, bem como que o trânsito em julgado não atinge terceiros. Passo a decidir. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nos termos do art. 468 do mesmo diploma legal a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No tocante à coisa julgada contra terceiros, o art. 472 diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido

citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.No presente feito, o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que deixou de fixar os honorários advocatícios se deu aos 29 de maio de 2006, à fl. 74.A execução do julgado foi extinta, conforme sentença de fls. 118/119, transitando em julgado aos 28 de janeiro de 2008, conforme certidão de fl. 120 verso.Assim, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, não é possível o arbitramento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 201103000191548, Rel. Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini, 5ª Turma, TRF3, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011, PÁG. 789)Quanto aos efeitos contra terceiros, não há que se falar no caso concreto, uma vez que a condenação da verba honorária não é um efeito contra terceiro, mas uma decorrência da própria condenação, pois os acessórios seguem o principal, atingindo a parte sucumbente, podendo ser executado tanto pela parte vencedora quanto por seu patrono.Mas se ainda assim o patrono da parte vencedora pudesse ser considerado como terceiro para fins dos efeitos da coisa julgada, este não poderia mais alegar ignorância, uma vez que devidamente intimado de todas as decisões do processo, produzindo também para si os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 472 supra citado.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.Publique-se. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0007812-11.2004.403.6119 (2004.61.19.007812-7) - WILSON DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário, interposta por WILSON DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 85/93, sentença julgando procedente o pedido, sem condenação em honorários.Às fls. 118/119 sentença julgando extinta a execução, com trânsito em julgado à fl. 120 verso.À fl. 120 verso, autos remetidos ao arquivo com baixa findo.Às fls. 129/132, a patrono do autor requer o arbitramento dos honorários advocatícios, em face da ADI nº 2736/2002, que julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001.É o relatório do necessário.Trata-se de pedido para fixação da verba de sucumbência após o trânsito em julgado da decisão que deixou de fazê-lo, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da norma que se baseou a referida decisão, alegando basicamente o efeito ex tunc estabelecido pelo STF, bem como que o trânsito em julgado não atinge terceiros.Passo a decidir.Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Nos termos do art. 468 do mesmo diploma legal a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.No tocante à coisa julgada contra terceiros, o art. 472 diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.No presente feito, o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que deixou de fixar os honorários advocatícios se deu aos 10 de dezembro de 2007, à fl. 100.A execução do julgado foi extinta, conforme sentença de fls. 118/119, transitando em julgado aos 16 de junho de 2008, conforme certidão de fl. 120 verso.Assim, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, não é possível o arbitramento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios

em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 201103000191548, Rel. Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini, 5ª Turma, TRF3, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011, PÁG. 789) Quanto aos efeitos contra terceiros, não há que se falar no caso concreto, uma vez que a condenação da verba honorária não é um efeito contra terceiro, mas uma decorrência da própria condenação, pois os acessórios seguem o principal, atingindo a parte sucumbente, podendo ser executado tanto pela parte vencedora quanto por seu patrono. Mas se ainda assim o patrono da parte vencedora pudesse ser considerado como terceiro para fins dos efeitos da coisa julgada, este não poderia mais alegar ignorância, uma vez que devidamente intimado de todas as decisões do processo, produzindo também para si os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 472 supra citado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário, interposta por JOSÉ CARLOS FRUTUOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 67/75, sentença julgando procedente o pedido, sem condenação em honorários. À fl. 136 sentença julgando extinta a execução, com trânsito em julgado à fl. 137 verso. À fl. 137 verso, autos remetidos ao arquivo com baixa findo. Às fls. 140/143, a patrono do autor requer o arbitramento dos honorários advocatícios, em face da ADI nº 2736/2002, que julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001. É o relatório do necessário. Trata-se de pedido para fixação da verba de sucumbência após o trânsito em julgado da decisão que deixou de fazê-lo, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da norma que se baseou a referida decisão, alegando basicamente o efeito ex tunc estabelecido pelo STF, bem como que o trânsito em julgado não atinge terceiros. Passo a decidir. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nos termos do art. 468 do mesmo diploma legal a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No tocante à coisa julgada contra terceiros, o art. 472 diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. No presente feito, o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que deixou de fixar os honorários advocatícios se deu aos 15 de novembro de 2008, à fl. 76 verso. A execução do julgado foi extinta, conforme sentença de fl. 136, transitando em julgado aos 23 de setembro de 2010, conforme certidão de fl. 137 verso. Assim, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, não é possível o arbitramento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular

o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 201103000191548, Rel. Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini, 5ª Turma, TRF3, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011, PÁG. 789) Quanto aos efeitos contra terceiros, não há que se falar no caso concreto, uma vez que a condenação da verba honorária não é um efeito contra terceiro, mas uma decorrência da própria condenação, pois os acessórios seguem o principal, atingindo a parte sucumbente, podendo ser executado tanto pela parte vencedora quanto por seu patrono. Mas se ainda assim o patrono da parte vencedora pudesse ser considerado como terceiro para fins dos efeitos da coisa julgada, este não poderia mais alegar ignorância, uma vez que devidamente intimado de todas as decisões do processo, produzindo também para si os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 472 supra citado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI) Cumpra a requerida, integralmente, o despacho de fl. 229, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004613-39.2008.403.6119 Autora: EFIGÊNIA MARIANA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EFIGÊNIA MARIANA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 07/12/2002, com a condenação do réu no pagamento das prestações atrasadas, calculadas na forma da lei, acrescidas de juros e correção monetária, bem como das custas processuais, honorários advocatícios e indenização por danos morais pelo atraso na concessão do benefício. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/64. A decisão de fl. 68 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação, às fls. 72/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/83, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa definitiva e alegando, ainda, a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 86/101, juntando os documentos de fls. 102/174. Às fls. 176/178, decisão que designou exame pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 185/190. Manifestações da parte autora acerca do laudo pericial, às fls. 193/194. A decisão de fls. 202/204 indeferiu o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos de tutela e designou exame médico-pericial na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi acostado às fls. 215/222. Manifestações das partes acerca do laudo pericial, às fls. 225/228 (autora) e 230 (réu). A decisão de fl. 231 deferiu o pedido da autora de realização de exame médico pericial na especialidade clínica geral, designando a perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 236/256. A decisão de fl. 259 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. O INSS manifestou-se, às fls. 269/271. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito especializado em ortopedia concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que a autora apresenta quadro de hérnia de disco em coluna lombar com sinais de acometimento radicular com presença de dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional e apresenta artralgia em punho bilateral sem qualquer lesão tendínea, nervosa ou aletração articular, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1. A perícia psiquiátrica (fls. 215/222) concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual no que tange às patologias psiquiátricas. Quanto à perícia realizada pelo clínico geral, novamente concluiu-se pela incapacidade laborativa em virtude da fratura no braço esquerdo, cervicobraquiálgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal entre outros acometimentos descritos. Desta forma, infere-se que a incapacidade laborativa foi demonstrada. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ressalto que apesar do pedido na exordial constar especificamente aposentadoria por invalidez, deve ser entendido como pedido de concessão de benefício incapacitante, uma vez que a parte autora não tem como aferir no início da demanda o grau de incapacidade laboral que eventualmente a assola. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 22/12/2010, desta forma fixo a concessão do benefício em 22/12/2010. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de nove meses contado da data da realização da última perícia médica judicial (04/02/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de EFIGÊNIA MARIANA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início 22/12/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 259 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social

(APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: EFIGÊNIA MARIANA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/12/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009101-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009101-0) - JOSE BATISTA DE LUNA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/110 e 112/117: ciência à parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0011019-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011019-3) - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011019-3 (distribuição: 19/12/2008) Autor: ADOLFINA DOMINGUES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADOLFINA DOMINGUES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/48. À fl. 52, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e, às fl. 59, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.030862-7/SP, que teve negado o seguimento (fls. 62/64). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 83/87), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano. Réplica às fls. 90/95. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992

60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos:A autora nasceu em 23/05/1945 (fl. 27), completando 60 anos em 23/05/2005 e implementando-se a carência com 144 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado.Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (28/11/2007), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade.No tocante ao atendimento da carência, a contestação reconheceu que a parte autora efetuou 130 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, acarretando o indeferimento do benefício na esfera administrativa em virtude da carência ser de 144 contribuições.A parte autora requereu que fosse computado como carência o período que gozou do benefício de auxílio-doença NB 126.034.938-9 iniciado em 22/08/2002 e cessado em 02/04/2006, o que entendo não ser possível. Com efeito, conforme se pode observar dos dados constantes no CNIS de fl. 38 e dos documentos dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/08/2002 a 02/04/2006, e a partir daí foi cessado o benefício não se antevendo o retorno às atividades laborais, apenas um único recolhimento como contribuinte facultativo sem comprovação de atividade. A rigor, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que seria viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, somente se intercalados com períodos de atividade laborativa, o que não é o caso vez que não há prova de atividade anterior à concessão e posterior à cessação do benefício incapacitante percebido pela parte autora. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa, deixo de reconhecer o período em que a autora permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença como período de carência.É o que dispõe a lei:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, desconsiderando o período de gozo de auxílio-doença, a parte autora não atendeu o requisito da carência.Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADOLFINA DOMINGUES SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/109 e 110/111: ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento do julgado pela CEF, devendo se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome, no sistema processual rotina AR-DA, dos advogados do corréu Banco Itaú.Tendo em vista a publicação do despacho de fl. 122, sem que tenha sido intimado o Banco Itaú S/A, determino a sua republicação na forma que segue:Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Sem prejuízo, intime-se o BACEN.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.001025-9Autora: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL -INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário no percentual de 50% do salário-de-benefício, ou o que restar provado em perícia, a partir do dia seguinte à alta médica, bem como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, abono anual, correção monetária e juros moratórios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa em virtude de acidente doméstico que feriu seu punho e mão direita. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/84. À fl. 88, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 89) e apresentou contestação às fls. 91/95, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência do atendimento dos seus requisitos, notadamente falta de comprovação da alegada redução da capacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 0,5% ao mês e termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica. Réplica às fls. 103/106. O laudo pericial foi juntado às fls. 119/124, com esclarecimentos às fls. 151. A decisão de fl. 125 deferiu de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Houve interposição de agravo retido pelo réu, devidamente contraminutado. As partes se manifestaram sobre a perícia médica e os esclarecimentos. Autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente ou o que fosse identificado na perícia. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos pela falta de impugnação na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a examinanda possui incapacidade laborativa total e temporária, em virtude da lesão grave dos nervos medial e ulnar na altura do punho direito, com repercussões nos movimentos e perda total da sensibilidade dos dedos (informações fl. 151) Ressalto quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4., 4.5, 5, 6.1, 6.2, entre outros quesitos das partes. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que não se podia afirmar que estivesse totalmente incapacitada após esta alta médica ocorrida em 30/04/2009, restando dúvida sobre este período de incapacidade. Todavia, na época da realização da perícia médica judicial ela estava incapacitada. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia médica judicial (31/03/2011), sendo que o INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa da autora, na esfera administrativa, depois de 6 meses dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (07/07/2011). Para esclarecimento, inviável a concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que não se comprovou no feito a consolidação das lesões decorrentes do alegado acidente doméstico, que resultasse em sequela que implicasse na redução de capacidade laborativa para o trabalho de vendedora que exercia habitualmente. Aliás, enfatizo o relatório médico (fl. 169) acostado pela própria parte autora, confeccionado pelo médico particular que acompanha seu tratamento, no qual afirmou apresentar recuperação

bastante satisfatória. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 31/03/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. O INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa da autora, na esfera administrativa, depois de 6 meses dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (07/07/2011). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 125 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/03/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001679-06.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante a petição de fl. 145, manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social de fls. 138.3. Intimem-se.

0004465-23.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pelo INSS à fl. 146, tendo em vista a sentença proferida à fl. 60. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006957-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES (SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-96.2012.403.6119 - MAURICIO JORGE DE RINE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A princípio, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 20 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 0038075-18.2011.403.6301, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua

renda mensal inicial mediante o afastamento do fator previdenciário e, no presente feito, o pedido refere-se ao reajuste com a manutenção do percentual relativo ao teto previdenciário.4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. A parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício, na época da concessão, foi limitado pelo teto, sendo este um documento indispensável à propositura desta demanda. Aliás, a carta de concessão acostada às folhas 18 não atendeu esta finalidade, uma vez que o salário-de-benefício tem valor idêntico ao da renda mensal inicial. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004067-42.2012.403.6119 - JENNYFER FERREIRA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela relacionado ao pedido de manutenção do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados à exordial em cópia reprográfica simples; iii) regularizar o pólo passivo da relação processual.4. Com o cumprimento integral do parágrafo anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Após, com a apresentação da resposta e caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.6. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005638-82.2011.403.6119 - EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/142, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da expedição da minuta provisória de RPV, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré às fls. 146/148. Anote-se. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, defiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 149/152 de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária do imóvel arrendado, tendo em vista a atual situação familiar do arrendatário, bem como que tal dilação de prazo não trará prejuízos à CEF. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP comunicando-lhe acerca do aqui decidido, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 133/134 e 146/152. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3630

MANDADO DE SEGURANCA

0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido de transformação dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em pagamento definitivo da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005860-50.2011.403.6119 - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005860-50.2011.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Tendo em vista o fato novo noticiado pela impetrante às fls. 304/325, oficie-se com urgência às autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para que prestem informações complementares, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. 3. Após, imediatamente conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008708-10.2011.403.6119 EMBARGANTE: ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da sentença de fls. 179/178, sob o fundamento de ter deixado de analisar o pedido contido na inicial no tocante às contribuições previdenciárias devidas a terceiros e cota patronal SAT. Autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que a sentença de fls. 176/178, restou omissa na análise das contribuições devidas a terceiros e cota patronal SAT. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 176/178: Na fundamentação: No pertinente às contribuições devidas a terceiros, considerando que o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros e cota patronal SAT; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros e cota patronal SAT têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0008716-84.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008716-84.2011.403.6119 EMBARGANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA., em face da sentença de fls. 170/172, sob o fundamento de ter deixado de analisar o pedido contido na inicial no tocante às contribuições previdenciárias devidas a terceiros e cota patronal SAT. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que a sentença de fls. 170/172, restou omissa na análise das contribuições devidas a terceiros e cota patronal SAT. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 170/172: Na fundamentação: No pertinente às contribuições devidas a terceiros, considerando que o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros e cota patronal SAT; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros e cota patronal SAT têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o

decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.P.R.I.

0008741-97.2011.403.6119 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008741-97.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: OCEANAIR TAXI AEREO LTDA BRASITEST LTDA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 300/304: trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fl. 298, que homologou o pedido de desistência e denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. A parte embargante alega contradição na sentença de fl. 298. Autos conclusos para sentença (fl. 306). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Alega a parte embargante que denegação da segurança implica em extinção do processo com resolução do mérito. Contudo, conforme consta do 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, nos casos previstos no artigo 267 do Código de Processo Civil, a expressão a ser utilizada é a denegação da segurança. Art. 6º (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo sido homologada a desistência, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, correto o uso de referido do termo, inexistindo qualquer contradição na sentença de fl. 298. Cabe observar que apesar de a norma ter utilizado essa expressão, não significa que a sua utilização implicará, necessariamente na extinção do processo com julgamento do mérito. Aliás, nesse ponto a sentença também restou clara ao dispor extinguindo o processo sem resolução do mérito. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0010704-43.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010704-43.2011.403.6119 Impetrante: EMBAREGI EMBALAGENS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HORA-EXTRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3 - GRATIFICAÇÕES - PRÊMIOS - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO ESCOLAR - LICENÇA MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DECORRENTE DA PROJEÇÃO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE TRANSPORTE - COMPENSAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMBAREGI EMBALAGENS LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias indenizadas e adicional de 1/3, gratificações, prêmios, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio escolar, licença maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso prévio indenizado, vale transporte. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos, respeitando-se o prazo prescricional de 10 anos. Inicial com documentos de fls. 32/146. Informações às fls. 153/180, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, justo receio, direito líquido e certo, descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 181, a União requereu sua inclusão no pólo passivo deste feito. Às fls. 183/191, decisão que deferiu as inclusão da União no pólo passivo deste feito e deferiu parcialmente a liminar para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária (inclusive SAT) e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado), auxílio-creche, prêmios e gratificações (desde que não haja distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses), vale-transporte (pago em pecúnia). À fl. 214, a União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento de fls. 215/248. Parecer do MPF à fl. 251, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Às fls. 253/261, decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 0039301-46.2011.403.0000, para restringir a liminar deferida às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço

constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, de vale-transporte e de auxílio-creche nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. Autos conclusos para sentença (fl. 266). É o relatório. DECIDO. Preliminares Rejeito a preliminar de descabimento do mandado de segurança, uma vez que não se trata de discussões acerca de lei em tese e sim de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados pela impetrante, a seus empregados, referentes a horas-extras, devidamente comprovados às fls. 29/80 e sem necessidade de dilação probatória. As demais preliminares suscitadas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias indenizadas e adicional de 1/3, gratificações, prêmios, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio escolar, licença maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso prévio indenizado, vale transporte. Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concludo que procede, em parte, a sua pretensão, razão pela qual a ordem deve ser parcialmente concedida. Este Juízo vinha adotando a tese de incidência de contribuição previdenciária (inclusive SAT) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente. Entretanto, revendo meu antigo posicionamento, passei a entender que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010), grifei. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de

direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei. Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Sobre o aviso-prévio indenizado, bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária (inclusive SAT), em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como

horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei. Contudo, no pertinente às verbas recebidas pelos empregados a título de férias indenizadas, não restou caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, eis inexistir prova inequívoca de que esta vem exigindo referida exação. Já, o salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária (inclusive SAT). Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. No mesmo sentido, há outros julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no

adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. ...omissis...4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011), grifei.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os valores referentes a Prêmios e gratificações pagos pela produção dos empregados, correspondentes a pagamentos decorrentes de resultados obtidos para a empresa, visando a estimular o trabalho de seus empregados, a fim de que estes se esforcem a alcançar determinado fim ou resultado para a empresa tem natureza remuneratória, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária, (Resp nº 652373/RJ, T1, rel. Min. Teori Albino, DJ 01/07/05, pág. 393; EREsp nº 775701/SP, S1, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/06, pág. 364; AgRg no Resp nº 1042319/PR, T1, rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/12/08).A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social (inclusive SAT), sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. ...omissis... 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, T1, AI 201103000023822, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429721, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234), grifei.O auxílio-creche visa ressarcir as despesas custeadas pelo empregado, que deveriam ser suportadas pela empresa com a manutenção da creche em seu estabelecimento, revestindo-se, assim, de cunho indenizatório. Esse entendimento, inclusive é o conteúdo da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, não devendo sobre ele incidir contribuição social (inclusive SAT) :Súmula 310 STJ:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.No pertinente às contribuições devidas a terceiros, (contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT), considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA.CompensãoComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-família e aviso-prévio indenizado.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os

efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autoriza compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. No pertinente à limitação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.032/95), de a compensação não poder ser superior a 30% do valor recolhido em cada competência, segundo o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, o parágrafo limitador (3º da Lei n. 8.212/91) restou revogado pelo artigo 26 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e, tendo sido o presente mandamus ajuizado em 11/10/2011, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Apesar de a compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, dessa forma fica a Compensação limitada ao trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN). É o suficiente. **DISPOSITIVO** No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (inclusive SAT) e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado), auxílio-creche, vale-transporte (pago em pecúnia), bem como, para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmando a r. decisão liminar de fl. 262. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0011349-68.2011.403.6119 - KELLEN TABATA DA SILVA (SP026743 - HIDEATU TAKEDA E SP187321 - AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011349-68.2011.403.6119 Impetrante: KELLEN TABATA DA SILVA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç

A Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLEN TABATA DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos, para as mercadorias cujo montante atinja o valor de US\$ 500,00 e para as excedentes a este valor, sua liberação mediante pagamento dos tributos e multas a elas concernentes. Alega o impetrante que ao retornar de viagem a Lima/Peru, conforme Termo de Retenção de Bens nº 002070/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal consistente em roupas, muitas delas usadas, todas sem etiquetas e sem embalagem comercial. Inicial com os documentos de fls. 08/20. À fl. 25, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 29/38, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 39/71. À fl. 74, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 75. À fl. 78, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Preliminar A bem da verdade, a impetrante impugnou administrativamente a retenção e essa decisão (fl. 55) foi de 26/07/11, de modo que a concretização do ato coator ocorreu nessa data. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BAGAGEM PESSOAL DO VIAJANTE - AUTOMÓVEL USADO - APREENSÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BAGAGEM DO DL 2.120/84 - HIPÓTESE DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - LIBERAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. 1-Afastada a preliminar de decadência da impetração, por não estar comprovada a prolação de decisão administrativa a respeito da impugnação ofertada pelo impetrante, a partir da qual se iniciaria a contagem do prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2-O Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante, sendo considerado bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, 1º). (...)7-Preliminar rejeitada. Apelação do MPF e remessa oficial desprovidas. (TRF3, T6, AMS 199903990787880, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193737, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 569), grifei. Por isso, o prazo de 120 dias não pode ser o da retenção, devendo ser rejeitada a preliminar de decadência para a impetração do mandado de segurança. No mérito Alegou a parte impetrante que no dia 09/06/11 retornou de viagem aos EUA, quando teve sua bagagem indevidamente retida. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante obter liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos, para as mercadorias cujo montante atinja o valor de US\$ 500,00 e para as excedentes a este valor, sua liberação mediante pagamento dos tributos e multas a elas concernentes. É o caso de denegação da segurança. Consta dos autos que em desfavor da parte impetrante, em 09/06/11 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 002070/2011 - 200 peças de roupas. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da Contudo, os produtos trazidos pela impetrante 217 peças de roupas, demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal destas. Apesar de a impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para seu uso pessoal, o certo é que se tratam de 217 peças de roupas, consubstanciadas em 117 peças de camisas sociais masculinas (tamanhos P, M, G e GG); 33 peças de camisas polos masculinas (tamanhos P, M, G e GG); 56 peças de camisas T-Shirts de malha (tamanhos P, M, G e GG); 11 peças de casacos de moletom (P, M, G e GG). Além da grande quantidade de roupas que por si só já descaracteriza a finalidade de uso pessoal, já que sua viagem durou apenas 5 dias, há as agravantes de se tratarem de roupas masculinas e a impetrante ser pessoa do sexo feminino, obedecerem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos (fls. 44/47) e pior, a impetrante é proprietária da empresa Kellen Tabata da Silva, CNPJ 12.427.801/0001-17, com objeto social Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios, conforme extrato de fl. 50. Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas. Além disso, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem, serem estes destinados ao comércio, era ônus da impetrantes comprovar o inverso, o que não foi feito, não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Nesse sentido: TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico,

inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido.(TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data.:16/06/2005 - Página.:101), grifei.ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial -desconhece a operação.(TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei.De mais a mais, a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão da impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito.No pertinente ao pedido de pagamento dos tributos referentes aos bens apreendidos, este é improcedente. Explico.A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário.Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho.Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen:Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669)Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição.Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento.Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição.Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito.Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0011480-43.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011480-43.2011.403.6119Impetrante: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SAT - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - HORA-EXTRA - COMPENSAÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ARANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, SAT e

contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas-extras. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente pagos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos. Inicial com documentos de fls. 19/83. Às fls. 89/92, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 94/106, informações do impetrado, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, justo receio, direito líquido e certo, descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 116, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 167. À fl. 167, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 0007739-63.2009.403.6119 e 0010441-79.2009.403.6119, pela diversidade de objetos. Parecer do MPF à fl. 138, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Preliminares Rejeito a preliminar de descabimento do mandado de segurança, uma vez que não se trata de discussões acerca de lei em tese e sim de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados pela impetrante, a seus empregados, referentes a horas-extras, devidamente comprovados às fls. 29/80 e sem necessidade de dilação probatória. As demais preliminares suscitadas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas extras. Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concluo que improcede a sua pretensão, razão pela qual a ordem deve ser denegada. Os valores pagos a título dos adicionais de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária, devida ao INSS (inclusive SAT). Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. No mesmo sentido, há outros julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. ...omissis... 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011), grifei. No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE,

SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0011622-47.2011.403.6119 - ANTONIO NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011622-47.2011.403.6119Impetrante: ANTONIO NEVESImpetrado: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por ANTONIO NEVES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo ou caso este não seja concedido, seja o processo remetido à Junta de Recursos da Previdência Social. Requereu, ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Inicial com os documentos de fls. 07/18.À fl. 23, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, fornecida às fls. 25/28.Às fls. 29/31, decisão que deferiu a liminar.Às fls. 40/41, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença (fl. 41).É o relatório. DECIDO.O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ocasionando mora administrativa.Consta dos autos que o recurso administrativo nº 35633.000749/2011-56 do NB 153.982.557-1/42 foi encaminhado à 13ª JRPS/SP em 04/10/2011, que o enviou à 7ª JRPS/MG, em 11/11/2011, tudo em data anterior à propositura desta ação que se deu em 03/11/2011.A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual.Tratando-se o pedido deste mandamus de análise de recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que tem sede em Minas Gerais, conforme ofício de fl. 27, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas pelo impetrante, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0011967-13.2011.403.6119 - SHERILYN HOFFMANN PEDROSO X LORRAINE HOFFMANN PEDROSO(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011967-13.2011.4.03.6119Impetrantes: SHERILYN HOFFMANN PEDROSO LORRAINE HOFFMANN PEDROSOImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - COSMÉTICOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por SHERILYN HOFFMANN PEDROSO e LORRAINE HOFFMANN PEDROSO, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP objetivando a liberação de suas bagagens, com isenção de impostos ou, subsidiariamente, seja oportunizado o recolhimento dos tributos sobre elas incidentes. Com a inicial, documentos de fls. 21/40.Alega a parte impetrante que, ao retornar de viagem do exterior, teve indevidamente retidas suas bagagens pela autoridade coatora.À fl. 44, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Informações prestadas pela impetrada (fls. 47/55), pugnando pela denegação da segurança.À fl. 62, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 63.Às fls. 68/69, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando officiar nos autos.Autos conclusos para sentença (fl. 69).É o relatório. Passo a decidir.É o caso de denegação da segurança.Alegou a parte impetrante que no dia 08/09/11 retornou de viagem aos EUA, quando teve sua bagagem indevidamente retida.Consta dos autos que em desfavor da parte impetrante, em 25/09/11 foram lavrados os Termos de Retenção de bens nº 003302/2011 - 112 unidades de cosméticos e perfumes Victoria Secrets e 60 unidades de maquiagem e nº 003300/2011 - 18 relógios de pulso, 12 óculos de sol, 22 bolsas femininas e 60 perfumes. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal:Art. 155. Para fins de

aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - bens de uso ou consumo pessoal;Instrução Normativa nº 1.059/2010:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:(...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias daContudo, os produtos trazidos pela impetrante Sherilyn, 112 unidades de cosméticos e perfumes Victoria Secrets e 60 unidades de maquiagem e pela impetrante Lorraine, 18 relógios de pulso, 12 óculos de sol, 22 bolsas femininas e 60 perfumes, demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal destas. Ora, apesar de as impetrantes afirmarem que da quantidade total apreendida houve erro na contagem por parte da autoridade coatora, qual seja, ao invés de 60 perfumes e 18 óculos, a quantidade certa desses produtos era de 55 perfumes e 11 óculos, respectivamente, tal correção não é suficiente a elidir a finalidade comercial das mercadorias, mormente quando as próprias impetrantes informaram revender os produtos a familiares e amigos, conforme consta dos termos de retenção de fls. 27 e 28, no item Observação, devidamente assinados por elas. Além disso, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem, serem estes destinados ao comércio, era ônus da impetrantes comprovar o inverso, o que não foi feito, não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Nesse sentido:TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existencia de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido.(TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::16/06/2005 - Página::101), grifei.ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial -desconhece a operação.(TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei.De mais a mais, a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão da impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito.No pertinente ao pedido de pagamento dos tributos referentes aos bens apreendidos, este é improcedente. Explico.A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário.Nem poderia ser diferente, pois os fatos imponentes somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho.Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato imponente, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen:Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669)Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição.Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de

tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-39.2012.403.0000 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008298-39.2012.403.6119 Impetrante: CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, ajuizado por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, disponibilizando-a on line. Alega o impetrante possuir débitos inscritos na dívida ativa sob nº 80.2.11.050947-96 e 80.6.11.090632-16, ingressou com ação cautelar oferecendo bens para garantia de futura execução fiscal, rejeitados, o que ensejou ao indeferimento da liminar lá pleiteada. Inicial com os documentos de fls. 20/211. Às fls. 214/215, decisão que determinou a remessa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta Subseção Judiciária. Autos conclusos para decisão (fl. 221). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº 0013287-98.2011.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são os mesmos dos presentes autos, pretendendo o impetrante, com este mandamus, obter certidão positiva com efeitos de negativa lá negada. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Cabe observar que antes de ter ingressado com o presente mandamus, o impetrante, não tendo logrado êxito na obtenção da certidão em comento, nos autos da ação nº 0013287-98.2011.403.6119, ajuizou o mandado de segurança nº 0000901-02.2012.403.6119, conforme extrato que ora acosto, julgado extinto sem resolução do mérito em razão da litispendência com os autos nº 0013287-98.2011.403.6119, e mesmo assim, pela terceira vez, o impetrante recalcitra em formular idêntica ação. Ficou evidente aos olhos deste Juízo que o impetrante procedeu com violação dos deveres de lealdade, boa-fé processual, qual seja, o de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, previstos no artigo 14, II e IV, do CPC, ao pleitear em Juízo ação idêntica a fim de obter novo provimento, favorável a si, eis que este mandamus foi ajuizado em 02/05/12, posteriormente à ciência do pedido de liminar, negado nos autos nº 0013287-98.2011.403.6119, na data de 13/01/12, cuja decisão restou publicada no D.E. em 18/01/12 (fls. 41/42). Com efeito, prevê o artigo 17 do CPC que reputa-se litigante de má fé aquele que: I (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; No caso concreto, visualiza-se, com clareza, que o impetrante buscou obter provimento judicial favorável a si, negado nos autos nº 0013287-98.2011.403.6119, e com nova tentativa, frustrada, nos autos nº 0000901-02.2012.403.6119, extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência destes com aqueles. Logo, estamos diante de um autêntico caso de litigância de má fé, que merece ser sancionado, nos termos da lei, sem prejuízo de ações próprias por parte da autoridade coatora, tendentes ao ressarcimento de eventuais despesas e prejuízos que possam ter ocorrido com o ajuizamento do presente mandado de segurança. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0013287-98.2011.403.6119, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Em conseqüência da violação dos deveres de lealdade, boa-fé processual e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, previstos no artigo 14, II e IV, c.c. artigo 17, V, ambos do CPC, condeno o impetrante como litigante de má-fé, ficando obrigado ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000026-32.2012.403.6119 - IMACT IMP/ E COM/ LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS N.º 0000026-32.2012.4.03.6119 Impetrante: IMACT IMPORTAÇÃO

E COMÉRCIO LTDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por IMACT IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias registradas pelas LI nºs 11/2216792-4, 11/3529002-9 e 11/2216793-2 ou subsidiariamente, a imediata análise técnica das exigências formuladas pela autoridade coatora. Inicial com os documentos de fls. 14/362. Emenda da inicial determinada à fl. 22. À fl. 367, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 368). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradora regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 36), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-11.2000.403.6119 (2000.61.19.008610-6) - JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EROTIDES LOPES DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL

0008991-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA ELIZABETH (SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CAETANO VICENTE ANTONIO, às folhas 363/382 (razões inclusas). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada INÊS KAMBA LUTALADIO, às folhas 388/407-verso dos autos (razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MAKELA ELIZABETH, conforme manifestação pessoal da sentenciada, tomada por termo no ato de sua intimação - fls. 429/429-verso. Publique-se, para fins de intimação da Doutora CARLUSIA SOUSA BRITO,

OAB/SP n. 295.567, sua defensora constituída, a fim de que apresente as razões de recurso no prazo de 08 (OITO) dias. 4. Em seguida, ao MPF para a contrariedade. 5. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe.

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

AÇÃO PENAL Nº 0012808-08.2011.403.6119IPL nº 21-0447/2011-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RAUL MARQUEZ NUNES (RÉU PRESO)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 19.557 GRAMAS DE MACONHA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - MACONHA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de RAUL MARQUEZ NUNES (fls. 47/48) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial acusatória, No dia 08 de dezembro de 2011, RAUL MARQUEZ NUNES foi surpreendido quando desembarcava no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, proveniente de Madrid/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 19.557g - peso bruto, de cannabis sativa, popularmente conhecida por maconha, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 51/52, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.O réu foi notificado à fl. 78, constituiu defensor às fls. 95/96 e apresentou defesa escrita às fls. 111/115, na qual postulou a rejeição da denúncia por manifesta inépcia e arrolou a mesma testemunha da acusação.Em 28 de março de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 116/120, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 17/04/2012.Realizada a audiência na data designada, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foi ouvida a testemunha comum das partes, o AFRF SHOJI MORI. Oferecida a possibilidade de se promover o reinterrogatório após a oitiva da testemunha, a defesa dispensou a sua realização. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais.O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência do estado de necessidade e a inaplicabilidade da redução prevista no artigo 24 do CP; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e postulou a não aplicação da delação premiada e da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua fixação em patamar mínimo. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido.Alegações finais da defesa, pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, a defesa requer a aplicação da atenuante da confissão e do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08/09 e 72/75, atestando resultado positivo para cannabis sativa, na quantidade de 19.557g (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete gramas), peso bruto.Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 88/92.Laudo de lesão corporal à fl. 107.Antecedentes criminais às folhas 65 (Justiça Federal), 85 (Justiça Estadual) e 95 (INTERPOL). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes

policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (folhas 10/11), o laudo preliminar de constatação (folhas 08/09) e o laudo definitivo (folhas 72/75), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado maconha, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso bruto, de 19.557g (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi ocultado pelo acusado em suas bagagens, a fim de escondê-lo dissimuladamente. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado RAUL MARQUEZ NUNES informou que nasceu em Cuba e está há 3 anos na Espanha, onde a situação está muito difícil. Tem esposa e 4 filhos. Em Cuba, estudou administração de empresas. Mas, na Espanha, não conseguiu trabalho na sua profissão. Então, tentou um negócio que nunca deu certo. Morava ao sul de Madri. Antes disso, morava em Cuba, onde sempre viveu. Saiu de lá no dia 28/07/2008. Nos últimos 10 anos, trabalhava na empresa de telecomunicações de Cuba. Antes, trabalhou em outras empresas. Conseguiu sair de Cuba porque seu pai era espanhol. Nos anos 30, seu pai foi para Cuba, conheceu sua mãe, teve filhos e nunca mais saiu de Cuba. Conseguiu o passaporte espanhol. Foi sozinho para a Espanha. Depois, sua esposa, que é fisioterapeuta, conseguiu ir para a Espanha, mas nunca trabalhou lá. Quando se casou, sua esposa já tinha um filho, de um ano. Depois, tiveram mais três. Seu enteado é dentista e vive na Venezuela, a serviço do governo cubano. Sua filha mais velha tem 27 anos. O outro filho tem 25 anos, casou-se com uma canadense, é músico e mora no Canadá. A menor tem 20 anos e mora em Madri com ele. Só viajou uma vez para a Venezuela, para visitar o filho, acha que foi em novembro do ano passado. Na Espanha, nunca parou de trabalhar, sempre trabalhou em empresas pequenas, mas os negócios nunca prosperaram. Ganhava cerca de 1.200 euros por mês. Pagava 600 euros de aluguel e não sobrava nada. A esposa dele nunca pôde trabalhar na sua profissão na Espanha. Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado disse que o dia correto foi 06 de dezembro. Havia uma pessoa que freqüentava seu locutório, com quem conversava sobre a situação difícil. O locutório era alugado por ele e outro companheiro. Tinha cerca de 5.000 euros em dívidas. Essa pessoa freqüentava todos os dias o locutório: mandava fax, e-mail e até dinheiro. E um dia fez a proposta para trazer a mala com a maconha, em troca de pagar as dívidas. Ele era sul-africano, tinha olhos azuis. Pagou a passagem e deu 545 euros para pagar o hotel. Ficaria cinco dias aqui, entregaria a mala e voltaria para Madri. Não tinha que levar nada de volta. A pessoa levou a mala fechada para ele e não disse a quantidade de maconha que havia. Acerca das circunstâncias de sua prisão, disse que chegou ao Brasil entre 4h e 5h. Entrou na fila da Receita Federal e passaram sua mala no raio-x, quando disseram que havia material orgânico. A droga estava acondicionada em potes de caramelo. Não sabe como conseguiu sair da Espanha com essa droga toda, mas o indivíduo ficou com ele o tempo todo no aeroporto. O indivíduo o pegou de carro em casa e o levou ao aeroporto, onde entregou a mala. A testemunha SHOJI MORI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ratificou o que disse por ocasião da prisão em flagrante. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a RAUL MARQUEZ NUNES, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o depoimento do réu, que assumiu a autoria dos fatos, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLONão há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de o próprio acusado ter confessado a intenção de trazer maconha da Espanha para o Brasil. Em que pese a alegação de estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas

hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que o réu voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. O acusado fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Aliás, especificamente no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periclitante ou doença na família. Ele simplesmente disse que situação na Espanha está difícil. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. 2. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)(...)8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. Estado de necessidade justificante e exculpante não demonstrados, não tendo a defesa cumprido o ônus de comprovar tais excludentes, mesmo tendo tido tempo hábil para trazer aos autos qualquer documentação acerca do precário estado de saúde do acusado e de sua esposa, que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de sua companheira e também a própria. (...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório do réu. Nenhum

outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante a razoável para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de sua família, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que o acusado trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Feitas essas considerações, passo à análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame destoa das hipóteses típicas e recorrentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de internar grande quantidade entorpecente no Brasil. O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ele iniciou sua jornada na Espanha, onde disse ter recebido o entorpecente, e tinha por objetivo entregá-la no Brasil, tendo sido detido na entrada. O canhoto do cartão de embarque e os tickets de bagagem (folha 12) corroboram o quanto afirmado. Ademais, o próprio réu confirmou que recebeu a maconha na Espanha e entregaria no Brasil. Não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual foi necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado fez uma viagem num relativo deslocamento em termos geográficos transportando, efetivamente, a droga. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque o acusado incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, o réu incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga.(...) 15. Apelação desprovida.(ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, CJ1 DATA: 13/01/2012)V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas. Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer

laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua comunidade, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está mais voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessário o mesmo grau de vinculação existente numa associação criminosa (que é delito autônomo, aliás); também não é preciso uma vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em

organização criminosa.3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime.4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo.5. Ordem denegada.(STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO.I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa.II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06.III - Habeas corpus denegado.(STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer).Cumprir salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator.(...)Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ...7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.

(negritei)(2006.61.19.006726-6 ACR 27355, RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo RAUL MARQUEZ NUNES, espanhol, casado, passaporte espanhol nº AADO14522, nascido em 06/01/1962, em Punta Alegre, Cuba, filho de Carlos Nunes Nunes e de Maria Márquez Carvajal, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaipá - SP.

DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, pois o acautelamento de entorpecentes na própria bagagem é fato que sempre indica que o agente está disposto a levar a empreitada criminosa às últimas conseqüências, expondo-se ao risco da perda da liberdade por troca de razoável quantia de dinheiro. Ademais, trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 49 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes, uma vez que não se tem maiores informações do processo constante à fl. 95, que indica possível prática de maus tratos familiares ou, segundo o réu, dívida de pensão alimentícia; remanescendo dúvida não esclarecida pela acusação, a circunstância não prejudicará o acusado. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, o acusado foi preso transportando 19.557g (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete gramas) peso líquido, de maconha, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e

500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado para 7 anos e 6 meses de reclusão.Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção do acusado em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa.Além disso, as declarações do réu foram utilizadas para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, o que também exige o reconhecimento do benefício, conforme diversos precedentes jurisprudenciais.O único aspecto foi que o réu procurou justificar a prática delitiva sob o argumento do estado de necessidade, que foi rejeitado na sentença e nesta oportunidade. Embora tenha afirmado que cometeu o crime premido por necessidade financeira, tal alegação por si só, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Ficou nítido que, em verdade, ao afirmar tal motivação para a prática delitiva, o acusado acabou recebendo um juízo repulsivo na primeira fase, que levou à exasperação de sua pena-base, pois isso lhe foi computado desfavoravelmente, tanto no que toca ao motivo, quanto no que se refere à culpabilidade.Logo, se a pena-base for agravada nesses termos, tem-se por evidente que tal motivo não pode lhe servir para, indiretamente, restringir o direito à atenuante pela confissão, se a necessidade financeira foi mencionada como justificativa para a prática delitiva.Desta forma, ao ver deste Juízo, o réu faz jus ao benefício. Sim, pois a valer raciocínio contrário, só teria direito à atenuante a pessoa que agisse em desistência voluntária ou em arrependimento posterior, o que esvaziaria a aplicabilidade da atenuante em questão.Certo é, no entanto, que as informações dadas pelo réu, embora auxiliando e fundamentando a convicção, pouco acrescentaram à elucidação dos fatos, pois os demais elementos probatórios colhidos no flagrante e em Juízo, já se faziam suficientes para a solução condenatória.Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício. Por isso, aplica-se a atenuante no patamar acima exposto, como descrito acima.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido quando desembarcou do exterior.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual foi necessária uma viagem de várias horas de avião.Há que se ressaltar, ainda, que, ao contrário do que comumente ocorre nesta Subseção Judiciária, a droga foi entregue na Espanha e percorreu uma longa distância, já em poder do réu, o que lhe exigiu maior esforço e risco, até ser apreendida em Guarulhos/SP.Desse modo, considero ser o caso de fixar a causa de aumento acima do mínimo legal, haja vista que restou concluída a jornada transnacional da droga.Nesse sentido, mas a contrário senso: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 24, 2º, DO CÓDIGO PENAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO AO MÍNIMO LEGAL - MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - INUTILIDADE DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.(...)7. Internacionalidade do tráfico comprovada pela confissão da ré quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, a ré foi abordada trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro. Ademais, tratando-se de tipo misto alternativo, é evidente que o só fato de a ré ter consigo, dentro de sua bagagem, a cocaína destinada à exportação para Joanesburgo/África do Sul, deixa clara a consumação.8. A lei de drogas fala tão somente em transnacionalidade do delito, e o iter geográfico que a apelante tencionava percorrer não reflete um trajeto extraordinário que lhe exigiria maior esforço e grandes riscos, razões pelas quais o percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico deve ser reduzido ao mínimo legal de 1/6 (um sexto).(...)13. Apelação ministerial parcialmente provida.14. Apelação da ré parcialmente provida.(TRF-3, Primeira Turma, APELAÇÃO CRIMINAL 36983, Processo 0010389-20.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do julgamento: 24/04/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA: 04/05/2012)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ALEGADA FORA DO MOMENTO RECURSAL ADEQUADO, MAS CONHECIDA EXCEPCIONALMENTE, FICA REJEITADA (AUSÊNCIA DO MENOR VESTÍGIO DE PREJUÍZO, SEQUER ALEGADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) - REDUÇÃO DA PENA-BASE, AINDA QUE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.(...)7. Internacionalidade comprovada: o réu foi abordado trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.8. A lei de drogas fala tão somente em transnacionalidade do delito, não fazendo distinção entre o transporte de um continente para outro e o transporte entre fronteiras contíguas, sendo que o iter geográfico que o apelante tencionava percorrer não reflete um trajeto extraordinário que lhe exigiria maior esforço e grandes riscos, razões pelas quais o percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico deve ser reduzido, de ofício, ao mínimo legal de 1/6 (um sexto).(...)(TRF-3, Primeira Turma, APELAÇÃO CRIMINAL 32836, Processo 0007676-09.2007.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do julgamento: 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012)Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.Com relação à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme já explanado nesta sentença, não tem aplicação no caso concreto.Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima.Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 937 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal.Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302).Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312

do CPP.No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente.Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para o acusado, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Ademais, caso permaneça no Brasil em liberdade, o acusado (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes.No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido.Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.A Jurisprudência de nossos Tribunais já vem adotando essa diretriz. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 32334, Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 , SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2011, Fonte: TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA.1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...).6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem

a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. 7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschlow). PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes. 6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição. 7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. 8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal. (...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo RAUL MARQUEZ NUNES, espanhol, casado, passaporte espanhol nº AADO14522, nascido em 06/01/1962, em Punta Alegre, Cuba, filho de Carlos Nunes Nunes e de Maria Márquez Carvajal, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai -SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 937 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o aparelho celular apreendido em poder do réu, conforme termo de apreensão de FLS. 10/11. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa do acusado do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com

cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se o Consulado da Espanha, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão do réu do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: RAUL MARQUEZ NUNES, espanhol, casado, passaporte espanhol nº AADO14522, nascido em 06/01/1962, em Punta Alegre, Cuba, filho de Carlos Nunes Nunes e de Maria Márquez Carvajal, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaipó - SPP.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003145-4) - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls. 305/306. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000867-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000867-8) - ORLANDO RIZATTO X ODOVALDO SPELTRI X TEREZINHA VIDOTO BORDI (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls. 326/335. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001365-66.2011.403.6117 - ROSELI DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Fl. 81: Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Fl.43: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

F. 110 - indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional. A ela incumbe trazer aos autos os documentos que entende necessários, independente de intervenção do Poder Judiciário, salvo em caso de recusa comprovada no fornecimento por parte dos órgãos públicos.Faculto à Fazenda Nacional, em 5 dias, trazer memória discriminada de cálculo do valor que entende devido.Os embargos à execução versam sobre excesso de execução (artigo 741, V, do CPC), cabendo a ela, embargante, observar o disposto no artigo 475, I, parágrafo segundo.Com a vinda da manifestação, dê-se vista à embargada e encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo para elaboração de cálculos, devendo ser considerados apenas os rendimentos recebidos pela parte embargada e efetivamente comprovados nos autos.Int.

0000003-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000092-18.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000144-14.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X LUIZ RICARDO LOURENCAO - INCAPAZ X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000809-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-87.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JONAS AGOSTINHO X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000810-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO ADAIR PIERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000811-97.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-08.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000814-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-77.2003.403.6117 (2003.61.17.003303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TALINE MARIANE DOS ANJOS X VERA LUCIA FERMINO DOS ANJOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9) - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.334/335: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Vistos em inspeção.Fls.725/745: Decidi no processo nº 0000244-66.2012.403.6117, conforme decisão trasladada aos autos à fl.748.Int.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELCINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores das autoras falecidas Alzira de Campos Bonilha e Altair Paoliello de Conti, para que se procedam às substituições processuais nos termos da lei civil. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0003320-11.2006.403.6117 (2006.61.17.003320-2) - VICENTE DE MARCHI X VEROTILDE CANDIDO PINTO X WALMOR RABESCO X ZILDA PLACIDO X YOLANDA RIBEIRO SANCINETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.447/448: Defiro vista dos autos pela prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação da parte autora constante às fls.920/922.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001469-92.2010.403.6117 - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.132/133, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001070-29.2011.403.6117 - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001303-26.2011.403.6117 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
Fls.108/109: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro.Silente, venham os autos para sentença de extinção.Int.

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de

15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001761-43.2011.403.6117 - DOROTI APARECIDA BERALDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.107: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000728-81.2012.403.6117 - SEBASTIAO OTAVIO VIEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção. Fl. 751: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000850-65.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO PAULO BOTURA(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)
Vistos em inspeção. Apesar da discordância da exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, competindo ao autor/executado comprovar o pagamento das parcelas mensais, juntando nos autos as respectivas guias de recolhimento. Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-23.2000.403.6117 (2000.61.17.003585-3) - FRANCISCO CAZOLA JUNIOR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO CAZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003530-96.2005.403.6117 (2005.61.17.003530-9) - EDWARD APARECIDO GIMENEZ(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDWARD APARECIDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.289: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0) - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPÀ DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARTA APARECIDA CAPPÀ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3) - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001002-79.2011.403.6117 - ELAINE CRISTINA DA SILVA CARA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DE CARA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.No mais, intime-se a autora para que se manifeste acerca da alegação do INSS constante às fls.87/88.Int.

0002162-42.2011.403.6117 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fl.79. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000193-55.2012.403.6117 - SELMA REGINA GUERRA DALLE CRODI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000228-15.2012.403.6117 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000264-57.2012.403.6117 - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000407-46.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000436-96.2012.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000438-66.2012.403.6117 - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000497-54.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MELGES BACHIEGA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000498-39.2012.403.6117 - MARIA ALBERTINA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000609-23.2012.403.6117 - NESTOR PAULUCCI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000612-75.2012.403.6117 - ANTONIO SANCHEZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000614-45.2012.403.6117 - JOSE FUSCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4) - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000763-12.2010.403.6117 - JOAO GARCIA TROMBETA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GARCIA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 7765

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos, Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SERVE ENGENHARIA LTDA., em que se requer a concessão da tutela liminar, para, no âmbito desta Subseção Judiciária de Jahu: a) determinar à UNIÃO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que instituíam, no âmbito de suas atribuições, no prazo de 60 (sessenta) dias, mecanismos de fiscalização das etapas anteriores à celebração dos contratos de mútuo do Programa Minha Casa, Minha Vida (a saber, relativas à formação da demanda ou à comercialização das unidades), no âmbito do PNHU, no que toca às propostas de empreendimentos, nas faixas II e III, que: a.1) impeçam a cobrança, pelas empresas proponentes (construtoras, incorporadoras etc.) de entrada, sinal ou de qualquer outro importe sobre o valor de comercialização das unidades imobiliárias dos interessados (futuros mutuários) na aquisição do imóvel, nos casos em que há a possibilidade, objetivamente, de financiamento integral, segundo as regras do programa, sem prejuízo da possibilidade/necessidade do pagamento de eventual entrada ou valor similar pelos mutuários, no momento e somente quando da assinatura dos contratos de mútuo com a CEF, quando não possuam o direito subjetivo ao financiamento integral; a.2) o valor total das unidades imobiliárias dos contratos de mútuo celebrados não ultrapassem o valor de avaliação ou reavaliação realizadas pela Caixa Econômica Federal, obstando-se que os mutuários paguem valor superior ao avaliado em benefício injustificável da empresa proponente do empreendimento; a.3) impeçam a cobrança de qualquer outro valor, seja a que título for (de taxas, de corretagem, de despesas, etc.) pela empresa proponente, correspondentes bancários, sindicatos, associações ou qualquer outro interveniente, diretamente dos interessados ou mutuários, que não esteja previsto expressamente nas normas do PMCMV; a.4) caso as normas do PMCMV autorizem expressamente a cobrança de algum valor diretamente pela empresa proponente dos interessados na aquisição do imóvel ou dos mutuários, que referido valor conste obrigatoriamente da proposta de empreendimento apresentada e do contrato de mútuo, para evitar-se que a Caixa Econômica Federal não tome conhecimento da cobrança, de sorte que o pagamento somente poderá ser efetivado após a eventual aprovação da CEF e sob a sua supervisão, observando-se, ademais, para eventual aprovação da cobrança, as vedações estabelecidas nos itens a.1) e a.2), deste pedido liminar; Vale dizer, que instituíam mecanismos para que a CEF fiscalize a eventual cobrança de valores indevidos como condição de acesso ao PMCMV, anteriormente à assinatura dos contratos de mútuo, prevendo e aplicando, nos termos legais, sanções aos responsáveis. Postula-se pela fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n.º 7.347/85, 99/100 do CDC, Lei n.º 9.008/97 e Decreto n.º 1.306/94); b) declarar a ilicitude da cobrança efetivada na comercialização do Conjunto Residencial Jardim dos Calçadistas, pela SERVE ENGENHARIA LTDA. em face dos interessados, a título de sinal e princípio de pagamento, ou a que título for, determinando que restitua os valores pagos para todos

aqueles que o efetuaram. A fim de operacionalizar a liminar, caso deferida, requer seja publicado edital, com prazo para que os prejudicados demonstrem o seu direito. Após, seja determinada a restituição do valor pago no prazo a ser fixado, sem prejuízo do pedido de condenação de restituição do valor em dobro, com juros e correção, e mesmo de habilitação posterior. Postula-se pela fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n.º 7.347/85, 99/100 do CDC, Lei n.º 9.008/97 e Decreto n.º 1.306/94); c) caso declarada a ilicitude da cobrança e determinada a devolução dos valores nos termos do item anterior, determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à SERVE ENGENHARIA LTDA. que o valor total da unidade imobiliária nos contratos de mútuo a serem eventualmente celebrados não ultrapasse o valor da avaliação efetivada e aprovada pela CEF. Para o caso de eventuais custos cobrados ou pagos pelos mutuários atinentes à celebração do contrato, ou despesas dele decorrentes, tendo como base valor superior ao da avaliação, que sejam condenadas, solidariamente, a restituir a eventual diferença aos mutuários, no prazo de 10 (dez) dias. Postula-se pela fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n.º 7.347/85, 99/100 do CDC, Lei n.º 9.008/97 e Decreto n.º 1.306/94); Em sede de cognição exauriente, o MPF requer o seguinte: a condenação definitiva da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas nos mesmos termos do item a) retro, e esta também nos termos do item c) retro; a condenação da ré SERVE ENGENHARIA LTDA. a devolver em dobro o valor pago (de R\$ 1.000,00, de R\$ 2.000,00 ou mesmo de outro), que diga respeito a sinal, arras ou entrada sobre o valor dos imóveis, ou de qualquer outro valor que não esteja previsto expressamente nas regras do PMCMV, relativamente ao Conjunto Residencial Jardim dos Calçadistas, a todos que efetivaram o pagamento, com juros e correção monetária. Postula-se, outrossim, pela condenação definitiva nos termos do item c), do pedido liminar; alternativamente, se, no decorrer dos trâmites da ação, houver a assinatura dos contratos de mútuo, como forma de restituição dos valores pagos, descritos no item b), do pedido liminar, ou no item b), do pedido final, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada a abatê-los dos valores a serem repassados à SERVE ENGENHARIA LTDA. em razão da execução das obras, bem como a restituí-los/entregá-los aos mutuários; Pede, por fim, a citação dos réus, a inversão dos ônus da prova, com base no inc. VIII do art. 6º do CDC e a decretação do segredo de Justiça em relação a documentos sigilosos. Juntaram-se documentos (Inquérito Civil Público n.º 1.34.022.000143/2011-91, fls. 50-52). A apreciação da liminar foi postergada para que os réus se pronunciassem no prazo de 72 horas, nos exatos termos indicados no art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Com base no inc. IV do art. 125 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação, em que não se chegou a um acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de análise cognitiva de urgência, não vislumbro a densidade jurídico-normativa necessária à concessão da tutela antecipada. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Defiro a inversão do ônus probatório. Assim, desde logo, saibam as partes que, no caso de dúvida sobre matéria de fato, esta será resolvida em prol dos consumidores, com base no inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. FALTA DE INFORMAÇÕES Em relação à alegada falta de informações a malferir os arts. 6º, III, IV, X e 31 do Código de Processo Civil, não a enxergo. Aduz o e. MPF que as pessoas não entendiam a que título estavam pagando os montantes de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00. Relata que os consumidores atribuíram nomenclaturas diversas para o mesmo pagamento e que as próprias funcionárias da empresa demonstraram não saber exatamente a destinação dos valores. Todavia, restou bastante claro nos contratos assinados que tais valores seriam a título de arras. Com efeito, percebe-se dos contratos assinados por JOÃO AUGUSTO GONÇALVES CAMPANHÃ (Contrato n.º 106, fls. 307/310), JORGE LUIZ MARQUES FILHO (Contrato n.º 218, fls. 317/320), JAMES LEANDRO DE CAMPOS (Contrato n.º 220, fls. 325/328), GIOVANI BATISTA SEDE (Contrato n.º 87, fls. 447/450) e RODRIGO GUIMARÃES LEÃO (Contrato n.º 207, fls. 334/337), intitulados CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - COM SINAL (ARRAS), que sua cláusula 4ª assim dispõe: FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREÇO TOTAL R\$ 61.000,00 que serão pagos da seguinte forma: R\$ 1.000,00 (um mil reais), neste ato, a título de Sinal e Princípio de Pagamento, entregue ao VENDEDOR pelo COMPRADOR, podendo ser pago da forma que segue: R\$ 1.000,00 (um mil reais) à vista; R\$ 1.000,00 em duas parcelas de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); ou R\$ 1.000,00 em três parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, valor este a ser liberado conforme cronograma físico da obra. Portanto, todos aqueles que se dispusessem a ler referido contrato saberiam que não estavam a pagar taxa, emolumento, comissão ou qualquer outra coisa, mas, sim, arras. Considero a cláusula, no que diz respeito à natureza jurídica dos R\$ 1.000,00/R\$ 2.000,00 (mil/dois mil reais) correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, de modo a satisfazer as exigências do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor c/c os incisos III, IV e X do art. 6º do mesmo diploma legal. Não se está a cancelar todo o contrato, nem toda a cláusula, mas apenas se está a considerar que, pela leitura do contrato, estavam os consumidores razoavelmente informados que desembolsavam a título de arras. LEGITIMIDADE DOS VALORES COBRADOS O MPF entende que os valores de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 reais cobrados dos compradores são ilegais. Advoga que o PMCMV permite o financiamento integral dos imóveis adquiridos e que a cobrança desses valores restringe a amplitude subjetiva do programa. Não se perfilha desta opinião. Ao que se vislumbra dos autos, os valores foram dados a título de arras, que é um pacto jurídico extremamente comum no mercado imobiliário e válido no ordenamento jurídico nacional. A entidade

organizadora tem a incumbência de fazer o levantamento das propostas para viabilizar o empreendimento. O levantamento das propostas deve se dar de forma firme. A entidade organizadora tem gastos em todas as etapas do projeto e riscos de toda a sorte, figurando, inclusive, como fiadora dos compradores perante a Caixa Econômica Federal, se for também a construtora, como acontece no caso. Há de se exigir uma seriedade nas propostas que se dão na fase pré-contratual. Essa seriedade advém, justamente, das arras. As arras são fiança da seriedade da proposta, tanto para os compradores, quanto para os vendedores. Porém, para que gozem da natureza jurídica de arras, e da legitimidade que vem em consequência, é imprescindível que todos os valores pagos sejam abatidos do preço do imóvel, conforme estipula o art. 417 do Código Civil. Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal. Daí a relevância de se verem computadas as arras no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS DO FGTS, de f. 76/108. Havendo, como há, a informação de que já foi pago o competente sinal e que este será descontado do preço de aquisição, entendo que há perfeita subsunção do negócio jurídico in concreto ao conceito normativo do art. 417 do Código Civil. Quanto à possibilidade de financiamento integral, entendo que não se pode confundir as regras de financiamento com o contrato de aquisição. Isso é válido tanto para o PMCMV, quanto para outros financiamento. As regras que estipulam limites ao financiamento - ou o permitem integral - são normas que, axiologicamente, estão ligadas ao risco embutido crédito. São normas ligadas ao risco de recuperação desse crédito. Não vedam a cobrança de arras. Também não vê a restrição indevida aos participantes do programa. Tal se daria se as arras cobradas fossem absurdamente altas em comparação com o âmbito de abrangência subjetiva do PMCMV. Um cotejo entre o valor do imóvel, os valores financiados, a renda familiar das escalas do PMCMV do empreendimento, as parcelas a que se comprometeriam os compradores e as arras cobradas, leva à conclusão de que elas não distorceram a clientela que deveria ser atingida pelas faixas II e III do PMCMV. Em outras palavras, é a modicidade dos valores cobrados a título de arras que irá determinar a sua legitimidade dentro do PMCMV. No caso concreto, entendo que foi respeitada essa modicidade. Além de estarem dentro de um valor considerado razoável, ainda assim, poderiam ser parceladas, conforme se transcreveu da cláusula 4ª dos contratos assinados. Diante disso, também rechaço a argumentação de que houve vantagem excessiva para a empresa, vedada pelo inc. V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma maneira, não vejo enriquecimento ilícito, mas contrato válido entre as partes a gerar um sinalagma. Portanto, não considero aplicável à espécie o art. 884 do Código Civil. FUNÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CEF O MPF argumenta que, embora considerados no preço de venda, os valores dados a título de sinal são, na realidade, mero enriquecimento ilícito da entidade organizadora. Isso, porque o valor de avaliação dos imóveis deu-se no montante de R\$ 69.980,00, enquanto teria bastado à SERVE ENGENHARIA - como efetivamente o fez - fixar o valor de venda em R\$ 70.980,00 para ficar com os valores adiantados, sem que nada representassem. Apesar de entender a brilhante argumentação do MPF, não coaduno com seu entendimento. Entendo que, no sistema constitucional de livre iniciativa (inc. IV do art. 1º da Constituição Federal) e de liberdade da ordem econômica (art. 170, II e IV da Constituição Federal), a avaliação da CEF não pode ser considerada estipulação ou limite de preço de comercialização dos imóveis, mesmo no PMCMV. A aludida avaliação tem, apenas, função de adequar o empreendimento às faixas do PMCMV e do FGTS, analisar a viabilidade do empreendimento, bem como de permitir uma ponderação sobre os riscos de crédito, a fortiori porque atua com recursos do FGTS. Portanto, a entidade organizadora tem a liberdade de fixar o valor de venda dos imóveis, dentro dos parâmetros de mercado, não havendo obrigatoriedade de se limitar ao valor de avaliação da Caixa Econômica Federal. Em suma, a Caixa Econômica Federal não fixa preços. OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA CEF E UNIÃO Por fim, num juízo de prelibação, não vejo nos artigos 8º, 9º, 10, 16 e 17 da Lei n.º 11.977/2009, nem no art. 1º, 4º, 5º e 6º da Portaria Interministerial n.º 409, de 31/08/2011, normas a obrigar a União e a Caixa Econômica Federal a fiscalizarem a conduta de outros que, na fase pré-contratual, aventurem-se a sair propagandeando empreendimentos do PMCMV. DISPOSITIVO Isso posto, indefiro a liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Fl. 412: redesigno a audiência de inquirição da testemunha para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, às 14h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico, consignando-se que se trata de redesignação de audiência. Comunique-se aos Juízos deprecados em aditamento às precatórias expedidas, solicitando a intimação dos respectivos codenunciados da redesignação da audiência neste Juízo (fls. 384 e 386), bem como solicitando que as audiências de oitiva de testemunhas de defesa deprecadas sejam designadas/redesignadas para datas posteriores à data supra agendada, a fim de evitar a inversão de prova (fls. 384/387). Adite-se, outrossim, a deprecata de fl. 386, a fim de intimar também a codenunciada Ana Paula Hilário Galindo. Notifique-se o MPF. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Fl. 434: redesigno a audiência de inquirição da testemunha para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, às 15h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico, consignando-se que se trata de redesignação de audiência. Comunique-se aos Juízos deprecados em aditamento às precatórias expedidas, solicitando a intimação dos respectivos codenunciados da redesignação da audiência neste Juízo (fls. 388, 391 e 393), bem como solicitando que as audiências de oitiva de testemunhas de defesa deprecadas sejam designadas/redesignadas para datas posteriores à data supra agendada, a fim de evitar a inversão de prova (fls. 387/388, 390/391 e 393). Notifique-se o MPF. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0000465-67.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X SELMO BORGES DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRÉ e SELMO BORGES DO NASCIMENTO, denunciando-os pelas sanções previstas nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006; bem assim, denunciou MARCOS CAETANO e GEOVANE CARDOZO DE SÁ, pelas sanções do artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Narra a acusação, em síntese, que, no dia 06 de janeiro de 2012, por volta das 17 horas, no Terminal Rodoviário da cidade de Marília, SP, os réus RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRÉ e SELMO BORGES DO NASCIMENTO foram surpreendidos, no interior do ônibus da empresa Andorinha, trazendo consigo várias porções de cocaína, sendo que 01 (uma) porção, com peso de 8,5 gramas, encontrava-se no bolso do co-réu Rafael, revestida de látex, do tipo luva cirúrgica, e, aproximadamente, 57 (cinquenta e sete) porções, revestidas do mesmo material, haviam sido ingeridas pelo co-réu Selmo, segundo seu próprio relato. Ainda, diante do apurado, o co-réu Selmo, após ser encaminhado e submetido a tratamento médico no Hospital das Clínicas de Marília, evacuou, na verdade, um total de 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, das quais, primeiramente, foram extraídas 36 (trinta e seis) porções, pesando 281 gramas, e, posteriormente, 15 (quinze) porções, pesando 116,310 gramas (fls. 15/16 e 92/95). A perícia realizada confirmou que as substâncias apreendidas tratavam-se de cocaína (fls. 31 e 92/95). Expõe a acusação que os réus associaram-se a Geovane Cardoso de Sá e a Marcos Caetano, objetivando a prática do delito de tráfico de drogas, incidindo, assim, no crime de associação para o tráfico; e, diante da existência de fortes indícios de que as drogas apreendidas foram trazidas do Paraguai, evidencia-se a transnacionalidade do delito. A peça acusatória veio aos autos às fls. 135/141, acompanhada do Inquérito Policial nº 003/12 instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo desta cidade (apenso, fls. 02/133), tendo sido arroladas quatro testemunhas. Nos termos da decisão de fls. 142/145, indeferiu-se o pedido de prisão preventiva dos denunciados Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano, mantendo-se, contudo, a prisão preventiva de Rafael Wesley e Selmo Borges. Determinou-se a notificação dos referidos acusados, a fim de que fosse oferecida a defesa preliminar. Ainda, foram requisitadas folhas de antecedentes criminais, bem como certidões de eventuais processos. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 168-verso, concordando com a incineração das drogas apreendidas, tal como pleiteado pela autoridade policial. Sobre o celular que fora

apreendido, requereu que o mesmo fosse encaminhado à Polícia Federal para realização de perícia. À fl. 184, foi determinada a incineração da droga apreendida, reservando-se uma quantidade mínima para eventual necessidade de contraprova, com a exigência de termo circunstanciado em trinta dias. Quanto ao aparelho celular, determinou-se a remessa do mesmo a este juízo. Os réus foram notificados às fls. 171/172 (Rafael) e 173/174 (Selmo). Folhas de antecedentes requisitadas foram juntadas às fls. 179/183 (DPF), 240 (IIGP/MS), 289/290 (SEDI), 189/196, 276/285 e 317 (IIRGD). O co-réu Rafael apresentou resposta escrita às fls. 207/209, requerendo os benefícios da assistência judiciária e arrolando testemunhas. O co-réu Selmo, por sua vez, ofereceu defesa prévia às fls. 215/219, solicitando a realização de exame médico pericial para verificação de seu estado de saúde, opinando, ainda, pela sua liberdade provisória, tendo em vista seus bons antecedentes. Requereu, outrossim, o reconhecimento de nulidade processual diante da ocorrência de incomunicabilidade, uma vez que não restou comprovado que seus familiares foram comunicados de sua prisão, nem da acusação que lhe é feita, prática totalmente vedada constitucionalmente. Ainda, pugnou pela indicação de testemunhas em momento oportuno. Às fls. 224, foi juntada cópia de certidão negativa de notificação dos denunciados Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano, vez que estão em local incerto e não sabido. O MPF manifestou-se pela necessidade de citação por edital e pelo desmembramento do feito em relação aos acusados Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano (fls. 227). Por meio do despacho de fls. 229/230, deliberou-se pela nomeação de advogado dativo para os denunciados não notificados, a fim de fosse apresentada defesa preliminar. Às fls. 236/238, veio aos autos a informação de que o telefone celular apreendido nos autos do Inquérito Policial, bem como o laudo de exame expedido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Marília haviam sido encaminhados ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual. O defensor dativo de Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano apresentou defesa prévia às fls. 241, protestando pela absolvição sumária de ambos, negando haverem cometido o crime que lhes é imputado. O laudo de transcrição do conteúdo de aparelho telefônico móvel foi juntado às fls. 242/245. Deferida a gratuidade judiciária requerida pelos codenunciados Rafael e Selmo, a denúncia foi recebida nos termos da decisão de fls. 249/251. Nessa mesma oportunidade, foi rejeitada a nulidade invocada pela defesa de Selmo, bem como seu pedido de liberdade provisória. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Os pedidos de oportunidade para apresentação de rol de testemunhas e realização de perícia médica reclamados pela defesa de Selmo foram indeferidos. Oportunidade em que a denúncia foi recebida, em 28 de março de 2012, em face dos quatro réus. Na mesma decisão, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano a fim de se exaurir a oportunidade de localização dos mesmos. Às fls. 300, o aparelho de telefone celular descrito no Auto de Apreensão (fls. 25) foi recebido em secretaria e acautelado no cofre deste Juízo, aguardando futuras deliberações sobre sua destinação. Certidões de objeto e pé foram juntadas às fls. 318/325. Em audiência de instrução e julgamento, foram interrogados os réus e inquiridas as testemunhas presentes, mediante mídia audiovisual nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, sem oposição das partes. Encerrada a instrução, foi concedida oportunidade de diligências. O MPF requereu a juntada de extrato de internet relativo aos horários de ônibus de Marília a Presidente Prudente e de Presidente Prudente a Marília, o que, sem oposição da defesa, foi deferido. A defesa de Selmo requereu exame toxicológico para apurar eventual dependência química e exame médico para averiguar a sua atual condição física. Em audiência, foram indeferidas as diligências requeridas pela defesa. Na sequência, a acusação apresentou suas alegações finais, postulando a condenação dos acusados. Os defensores dos corréus Rafael e Selmo, por sua vez, requereram prazo para apresentação de memoriais escritos, sendo este deferido (fls. 326/338). As defesas apresentaram alegações finais escritas às fls. 341/344 (Selmo) e 345/363 (Rafael). Juntado termo circunstanciado de incineração da substância entorpecente, na quantia de 399,81g (fls. 365 a 372). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Questões preliminares: As alegações preliminares suscitadas pela defesa de Selmo já foram objeto de apreciação e de indeferimento deste juízo, razão pela qual sequer foram repetidas em alegações finais da defesa. 1) Desmembramento do feito: Considerando que os codenunciados Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano encontravam-se, à época, em local incerto e não sabido, houve-se por bem determinar o desmembramento do processo, a fim de evitar prejuízo à defesa dos ausentes e excesso de prazo na prisão meramente cautelar dos ora réus. Os autos em relação Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano, desmembrados, receberam o nº 0001276-27.2012.403.6111, e estão na fase de citação dos referidos acusados. Embora conexos, não há qualquer razoabilidade em sustar o trâmite desta ação no aguardo do trâmite do outro feito. Aliás, o desmembramento do feito em hipóteses como o caso presente é providência escorreita, no entendimento da jurisprudência (g.n): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. INADMISSÍVEL. QUESTÃO AMPLAMENTE DISCUTIDA EM WRIT ANTERIOR. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO CPP. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente. Alegam excesso de prazo da prisão decretada, o caráter afiançável dos delitos imputados e o fato de o paciente possuir residência fixa, profissão e

trabalho definido como comerciante de granito, garantindo que o mesmo não vai trazer risco ao ser colocado em liberdade. Sob a tese de ausência de pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, alegam constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, motivo pelo qual requerem a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente. 2. Não há o que se perquirir acerca da alegação dos impetrantes quanto à ausência de pressupostos do art. 312 do CPP, porquanto tal fundamento foi exaustivamente discutido por este Colegiado em sede de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente, cuja situação fática ou jurídica é idêntica ao presente writ e já transitado em julgado. 3. O princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que tanto justifique, a saber, quando se trata de instrução criminal complexa e/ou envolvendo significativo número de acusados. 4. Não se vislumbra excesso injustificável de prazo ou retardamento indevido na condução do processo originário. Além de a autoridade impetrada ter demonstrado, detalhadamente, os esforços empregados na célere condução do processo originário, determinou, inclusive, o desmembramento do feito em relação ao réu que se encontra em local incerto e não sabido. 5. A decisão do decreto prisional está suficientemente fundamentada, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como com expressa menção à situação concreta que caracteriza a garantia da ordem pública. 6. Diante da iminência do encerramento da instrução criminal, conforme informado pela autoridade coatora, não há que se falar em excesso de prazo no encarceramento do paciente. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada.(HC 200802010110131, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/08/2008 - Página::471.)2) Competência da Justiça Federal:Justificasse a competência deste juízo federal, nos termos do artigo 109, V, da CF, quando houver crimes previstos em tratado ou em convenção internacional, desde que, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Aduz a acusação, que o crime teve início no estrangeiro e o resultado deveria ter ocorrido no Brasil.A competência é definida pelos fatos alegados na acusação. Se não comprovados, o julgamento é de absolvição. Se não comprovado apenas o requisito da transnacionalidade, cumpre justamente à Justiça Federal a competência de dizer que esse requisito não restou demonstrado, de modo a definir a competência em favor do Juízo Estadual, sem prosseguimento no exame do mérito. Confira-se (g.n.):APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência material absoluta, não pode ser prorrogada. Portanto, quando o Juiz Federal, à vista dos elementos de convicção carreados aos autos, entende que não está caracterizada internacionalidade da ação delitativa, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declinar competência em favor da Justiça Estadual. II - Ao afastar a transnacionalidade do delito, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não, e, portanto, esta parte da decisão é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, deve declinar da competência em favor da Justiça Estadual. III - Sentença anulada, em parte, de ofício. Recurso de apelação prejudicado. (ACR 200860040004130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 156.)Assim, neste exame inicial, mantenho a competência deste Juízo Federal.Mérito:Superadas as questões preliminares, verifico que os tipos penais imputados aos acusados consistem nos seguintes:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A conduta alternativa imputada aos réus consiste em trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A hipótese penal consiste em norma penal em branco, cuja regulamentação estabelecerá se a substância objeto destes autos é considerada droga ilícita.Segundo os laudos juntados às fls. 31 e 92/95, a substância transportada foi identificada positivamente para a COCAÍNA, substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, cujo transporte se deu em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Assim, a materialidade do delito resta incontestada.Cumpra-se verificar a autoria.Diz a denúncia que no dia 06 de janeiro de 2012, por volta das 17 horas, no Terminal Rodoviário da cidade de Marília, SP, os réus RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRÉ e SELMO BORGES DO NASCIMENTO foram surpreendidos, no interior do ônibus da empresa Andorinha, trazendo consigo várias porções de cocaína, sendo que 01 (uma) porção, com peso de 8,5 gramas, encontrava-se no bolso do corréu Rafael, revestida de látex, do tipo luva cirúrgica, e, aproximadamente, 57

(cinquenta e sete) porções, revestidas do mesmo material, haviam sido ingeridas pelo corréu Selmo, segundo seu próprio relato. Disse, ainda a acusação, que, diante do apurado, o corréu Selmo, após ser encaminhado e submetido a tratamento médico no Hospital das Clínicas de Marília, evacuou, na verdade, um total de 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, das quais, primeiramente, foram extraídas 36 (trinta e seis) porções, pesando 281 gramas, e, posteriormente, 15 (quinze) porções, pesando 116,310 gramas (fls. 15/16 e 92/95). Na versão do acusado Rafael, dita em juízo, ele apenas estava no ônibus mencionado, sentado ao lado de Selmo, pois tinha ido visitar sua paquera ou namorada, Fernanda dos Santos, cujo endereço não soube precisar, em Presidente Prudente/SP. Afirmou, apenas, que sabe como chegar ao local. Descreveu que sua paquera mora em uma casa vermelha, com seis quartos, em que residem os pais, além de Fernanda. Negou estar transportando a substância entorpecente e afirmou não conhecer, até o momento, o codenunciado Selmo. Negou o furto de veículo e a negociação com Geovane Cardoso de Sá e Marcos Caetano. Disse, ainda, que foi detido no ônibus sob a alegação do furto do veículo. Reconhece que, de fato, acompanhou Alex Santos Barbosa, seu ex-cunhado na concessionária Freire de veículos a fim de ver uma caminhonete. Disse que a polícia indagou de Rafael e de Selmo sobre a caminhonete. Afirmou que após agredirem Selmo, ele confessou que trazia drogas consigo. Disse que a polícia levou Selmo ao hospital e ele teria vomitado uma das porções de cocaína, o que foi usado para prender Rafael. Afirmou que foi Alex quem tinha interesse na aquisição do veículo e que apenas fazia companhia. Que foi deixado em sua casa, por volta das 10:00hrs, tão logo saíram da agência concessionária. Disse, ainda, que foi à cidade de Presidente Prudente para encontrar com sua namorada ou paquera e retornou no mesmo dia de ônibus, quando foi abordado pelos policiais ao lado, por acaso, do codenunciado Selmo. A versão não se sustenta. Segundo o depoimento da testemunha Alex Santos Barbosa, arrolada pela acusação, Rafael foi quem disse ter interesse na aquisição do veículo e quem levou todos para trocar o mesmo veículo pelas drogas. Disse Alex que levou, com sua moto, Rafael e, depois, Hamilton para ver a caminhonete na concessionária. Alex deixou a sua moto em sua casa e foi com Rafael de caminhonete. Segundo foi dito, em um primeiro momento, Rafael disse que iria levar a caminhonete para Tupã. Durante a viagem, que Alex descobriu que iriam ao Paraguai. Quem abasteceu a caminhonete foi Rafael. Disse Alex que encontraram Geovane Cardoso de Sá no Paraguai e que não o conhecia até aquele momento. Disse que ficaram hospedados em um hotel, no Paraguai, onde Geovane morava. Disse que, no outro dia, retornaram, Alex e Hamilton, de ônibus, pela viação Mota. Quem pagou as passagens foi Rafael. Alegou Alex que recebeu dinheiro para comer alguma coisa na estrada, pois não tinha consigo dinheiro e sequer levou muda de roupa. Não presenciou a conversa de Rafael com o Geovane. Rafael disse que ia vender a caminhonete e Alex nem questionou o fato. Segundo Alex, Rafael disse que iria negociar o veículo, recebendo parte, em dinheiro, e parte, em drogas (pedra), não sabendo dizer nem o valor e nem a quantia. Disse que Rafael não voltou com eles, pois Rafael alegou que iria esperar um rapaz. Reconheceu na audiência que esse rapaz era Selmo. Alex disse à mãe de Rafael, a pedido de Rafael, que ele havia sido sequestrado. Disse que, quando foi à Delegacia - DIG, achando que iria ser ouvido por conta do sequestro, já havia sido comunicado o furto da caminhonete. Afirmou que não foi preso, pois ele e Hamilton disseram a verdade. Alex chegou a dirigir a caminhonete por dois pedágios aproximadamente. Não sabia do envolvimento de Rafael com drogas. Nunca soube de Rafael ter feito isso em outras ocasiões. Foi Rafael quem disse que iriam ao Paraguai. Embora possa ser verificada, em tese, a participação de Alex e de Hamilton na subtração da caminhonete por Rafael, observo que esse fato não é objeto deste processo, devendo ser investigado no âmbito da Justiça Estadual e da Polícia Estadual (fl. 71). Ademais, a relação de parentesco que Alex possuía com Rafael não contamina o seu depoimento. Noto que foi ressaltado que Alex não era mais cunhado de Rafael e, desde o início, disse que não havia qualquer constrangimento em dizer a verdade. Ademais, a recusa ao depoimento de afim se dá apenas na linha reta e não colateral (art. 206 do CPP) e o laço de afinidade não mais existia, segundo constou, na data do depoimento. Logo, diante do depoimento claro e consistente de Alex, gravado mediante mídia audiovisual (fl. 338), não há como prevalecerem as alegações do codenunciado Rafael. Outrossim, como bem afirmado pela acusação, o argumento de que Rafael foi à cidade de Presidente Prudente e retornado no mesmo dia apenas para ver sua namorada, por aproximadamente duas horas, não se sustenta, diante de sua evidente improbabilidade.(...) Já o denunciado Rafael, contudo, apesar do sólido conjunto probatório a confirmar a autoria do delito, tentou excluí-la, dizendo que estava no ônibus apenas porque teria ido até Presidente Prudente para ver a sua namorada. Alegou o denunciado Rafael que, no mesmo dia, teria ido com Alex e Hamilton até uma concessionária da cidade de Marília, onde haviam retirado uma caminhonete para realizar um test drive e depois de ter sido deixado em sua casa, por volta da 10 horas, teria ido para Presidente Prudente e retornado no mesmo dia, ocasião em que foi preso em flagrante. Tudo teria ocorrido no dia 06/01/2012 e Rafael teria feito as duas viagens (ida e volta de Marília para Presidente Prudente) por meio da empresa Andorinha. Contudo, de acordo com o horário obtido na página da internet da referida empresa, juntada aos autos na audiência, mesmo que o denunciado tivesse usado o ônibus que sai às 9h30min de Marília, o que alega que não fez, chegaria em Presidente Prudente apenas às 12h45min e, para ter chegado em Marília às 16h50min, teria que sair de Presidente Prudente às 13h30min, ou seja, teria permanecido naquela cidade por apenas 45 minutos, tempo que teria pegado um moto-taxi, ido até a casa de sua suposta namorada, retornado para o terminal rodoviário, o que, evidentemente, não parece crível.(...) (fl. 327). E o horário de saída do ônibus de Presidente Prudente se confirma, não só pelo extrato de fls. 337, como também pelo bilhete

de passagem de posse de Selmo de fl. 22, que revela a hora da viagem, qual seja, 13h30min. Logo, não há como considerar que a abordagem dos acusados, juntos, se deu meramente por simples coincidência. Ademais, a versão de que um dos invólucros, contendo a substância entorpecente, foi expelido por Selmo logo após a sua abordagem não parece ter credibilidade. Como Selmo teria a capacidade de expelir ou evacuar apenas um dos invólucros, para que tal providência fosse usada, no interesse dos agentes policiais, a fim de incriminar Rafael? Totalmente inverossímil tal alegação. Ao que se verifica do depoimento prestado pelo agente policial que fez a abordagem, no momento, já foi apreendido com Rafael um dos invólucros, envolvido em luva cirúrgica. José Aparecido Ceron, policial, relatou que havia uma investigação pela Delegacia de Investigações Gerais - DIG de um furto mediante fraude de uma caminhonete. Sabia, da investigação, de que a caminhonete havia sido trocada por droga e que Rafael era pessoa conhecida da investigação e já estava identificado que viria com uma outra pessoa, até então não identificada, com a droga. Já sabia que Rafael teria subtraído a caminhonete da Concessionária e era o dono da droga. Confirmou que a caminhonete teria sido trocada no Paraguai. A abordagem foi dos dois acusados conjuntamente e que Rafael acabou segurando Selmo para não descer do ônibus. Logo em seguida, Selmo disse aos policiais, que subiram ao ônibus e abordaram os dois dentro do ônibus, que tinha drogas consigo. No bolso de Rafael, disse a testemunha, que havia um invólucro com a droga, acreditando que isso serviria para fins de contraprova. Foi o policial José Aparecido Ceron quem pegou a droga com Rafael, enquanto estavam no terminal rodoviário. Disse que Selmo pediu para ser levado ao hospital para tomar laxante e evacuar a droga. Viu o policial que Selmo queria se livrar logo da droga e que reclamava de dor no estômago ou algo parecido. Segundo a testemunha, Selmo foi levado ao hospital e Rafael foi para a Delegacia. Selmo entrou no hospital por volta das 18:00 hrs do dia da abordagem, ficou internado no sábado inteiro e saiu por volta da meia noite do sábado. Afirmou, ainda, que a droga seria distribuída em Marília. Essa apreensão da substância entorpecente em posse de Rafael indica que ele tinha ciência do transporte das substâncias entorpecentes e que carregava consigo material para servir de contraprova na eventual negociação do tráfico, confirmando, ainda a hipótese de concurso de agentes. Evidente, assim, aliada a autoria, o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 33, qual seja, a vontade livre e consciente de trazer consigo a substância entorpecente. Resta evidente, dos fatos da denúncia, confirmados na instrução processual, que Rafael teria adquirido a droga, mediante a venda do veículo furtado. Logo, resta claro que Rafael incorre também na conduta alternativa de adquirir a substância entorpecente. Quanto ao codenunciado Selmo, também inegável a sua autoria. O próprio réu em seu interrogatório confirmou que trazia consigo invólucros contendo a substância entorpecente. Obviamente, não tinha como negar esse fato. Selmo disse não conhecer o codenunciado Rafael, confirmando a versão improvável da mera coincidência, já refutada. Não teceu detalhes a respeito de quem receberia a droga, mas justificou a sua conduta no fato de que foi coagido a assim agir, em razão de ameaça sofrida em detrimento de sua própria vida ou de sua família. Afirmou ser usuário de crack, mas, em nenhum momento, disse estar sob a influência da substância entorpecente ao trazer os invólucros consigo. José Aparecido Ceron, outrossim, não constatou estar o aludido réu dopado ou de certa forma com a consciência severamente afetada de modo a ser considerado inimputável ou parcialmente imputável. Juiz - Ele estava sóbrio? Testemunha - Tava. J - Não estava dopado, nem drogado, nem aparentando... T - Aparentemente não. J - Estava em estado sóbrio. T - Normal. Ao que se consta, o denunciado Selmo deixou saliente que estava consciente de sua conduta e da gravidade da mesma e, assim, agia sob motivo de ameaça, eis que tinha uma dívida de R\$ 2.000,00 por conta do uso de crack. Afirmou ser usuário por dois anos. Quando indagado em juízo, Selmo disse que a droga lhe foi entregue em Ponta Porá em sua casa. Disse que a droga iria ser entregue em Marília para um tal de Alex, que não conhecia e cujo nome inteiro desconhece. O encontro seria em Marília. Disse que usou crack antes de sair, mas não estava dopado na viagem. Disse que, na sua casa, engoliu a droga, em torno de meio quilo, com a ajuda de Cláudio, vulgo Gordão, quem lhe estava a cobrar o serviço, sob ameaça de morte contra si ou contra sua família. Não basta a mera alegação da ameaça. Aliás, o que relatou o referido acusado foi o receio e medo. Nada específico foi dito. É ônus da defesa comprovar a ameaça ou constrangimento irresistível que o acusado sofria para o desempenho da conduta delitiva (g.n.). PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - LEI 11.343/06 - NÃO APLICABILIDADE - NOVATIO LEGIS IN PEJUS NA HIPÓTESE - ARTIGO 44 DO CODIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - REGIME PRISIONAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11), do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 12), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13), das Fotos Digitalizadas (fls. 31/35), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 126/128) e dos depoimentos prestados nos autos. 2. No que se refere à alegação de que teria ocorrido coação moral exercida contra a apelante, verifico que a defesa invoca meras alegações da apelante, fornecidas em seu interrogatório, de que teria sofrido ameaças contra sua pessoa e seus familiares, sem nenhuma outra prova nesse sentido. 3. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, a ré nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 4. A Lei 11.343/06 não poderá retroagir, uma vez que é mais gravosa para a ré, considerando que tudo indica que ela faz parte de uma

organização criminosa, voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, liderada por Mike, tendo ela, em data anterior aos fatos, viajado para a Espanha a seu mando, não se podendo aceitar a versão de que assim o fez para realizar faxina na casa que Mike mantém em Madri. 5. A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. 6. Não se pode acolher o pedido da defesa, no sentido de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só pela vedação expressa prevista nos artigos 33, 4o, e 44 da Lei 11.343/06, mas também em razão de que tal medida não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do crime perpetrado pela apelante. 7. Deixo de analisar o inconformismo da defesa, no que se refere ao regime da pena privativa de liberdade, uma vez que já foi fixado como o inicialmente fechado, não havendo, quanto a essa questão, interesse recursal. 8. Recurso desprovido. (ACR 200661190032859, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/09/2008.) Dessa forma, não há como aplicar o disposto no artigo 22 do CP. O dolo do referido agente resta intocável. Por fim o argumento de que foi agredido por policiais não possui qualquer respaldo probatório. O referido acusado, tão logo detido, foi levado a atendimento hospitalar para evacuar os invólucros que continha em seu organismo. Nada, nenhuma agressão foi relatada na ocasião. A tortura e a agressão policial, práticas abomináveis que infelizmente ocorrem nos rincões do País, como se sabe, não acontece em local exposto ao público - como um ônibus, terminal rodoviário ou hospital - e, muito menos, com encaminhamento urgente ao estabelecimento hospitalar. A alegação ressoa, assim, no vazio. Pelo que se vê, ao constatar estar o denunciado passando mal por conta da ingestão dos invólucros da substância, foi rapidamente socorrido pelos policiais e encaminhando ao hospital das Clínicas (fls. 2, 26, 56/57, 63). O aparelho celular apreendido com Selmo (fl. 25), já periciado (fl. 243/245), embora sem dados que permitissem identificar os contatos na operação, demonstra, à evidência, que o mesmo estava sendo usado como instrumento na prática do crime, a fim de permitir o contato com os receptores da substância entorpecente. Saliento, por fim, que as testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos, circunscrevendo a tratar de bons antecedentes do corréu Rafael. Logo, a autoria e a materialidade do tipo penal do artigo 33 encontram-se demonstradas. O dolo ficou evidenciado. Assim, a condenação é de rigor. Rafael pelas condutas de adquirir e de trazer consigo a substância entorpecente e Selmo por trazer consigo a referida droga. Não há porque desclassificá-lo para o tipo penal do artigo 28 da mesma lei, como quer a defesa. Não há nenhum indicativo da finalidade especial para consumo pessoal no caso dos autos. Rafael, ao que se apurou, não é usuário de droga. Selmo não é usuário de cocaína e deixou a entrever que o transporte da droga se dedicava ao tráfico. A quantia transportada no total aproximado de 405,81 gramas afasta a assertiva de uso próprio. Os demais elementos dos autos, em especial as testemunhas de acusação, a apreensão de contraprova em posse de Rafael, revelam a finalidade de tráfico. Quanto ao tipo penal do artigo 35 da mesma lei, há de se verificar a natureza da associação dos referidos réus. Ao contrário do mero concurso de agentes, exige-se a associação; isto é, a união de duas ou mais pessoas com certa estabilidade. O eventual concurso entre os codenunciados para o transporte da droga, embora seja de natureza consciente, não revela que os mesmos detinham uma união com estabilidade e permanência. Nesse ponto, não comprovada a associação, mas havendo mero concurso de pessoas, improcede a aplicação do disposto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Com razão a defesa neste ponto, portanto. O que resta claro destes autos é que os codenunciados Rafael e Selmo apenas estavam juntos para esse transporte das drogas, não havendo qualquer indicativo de que estavam associados com estabilidade. Em sentido símile, é o entendimento de nosso C. STJ: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.) Quanto ao disposto no artigo 40, I, da lei específica, inofismável que a COCAÍNA é combatida em todos os países integrantes da América latina, restando

evidenciado o requisito de ser crime previsto em tratado ou em convenção internacional, ou ao menos, que há um concurso entre os países envolvidos em sentido contrário a uso e comércio de tal substância. Basta conferir a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91). A regulamentação quanto à cocaína, frise-se, já estava prevista na primeira Convenção Internacional de Entorpecentes de 1.912, conhecida como a Convenção do Ópio. A Portaria 344/1998, que regulamenta a adoção dessas convenções em nosso país, esclarece que tal substância é de natureza entorpecente e de uso proscrito no Brasil, item 11, lista F1. Segundo restou apurado do depoimento da testemunha de acusação Alex Santos Barbosa, a negociação para a aquisição da droga ocorreu no Paraguai em um hotel naquele país. No mesmo sentido, o depoimento, na fase policial, de Hamilton de Sousa Pires (fl. 78). A versão de que a droga teria sido entregue na casa de Selmo, no Brasil, parece isolada dos demais elementos dos autos. A aquisição da droga por Rafael foi, no Paraguai, e Selmo, morador de Ponta Porã/MS, não teve qualquer dificuldade de ir ao encontro de Rafael para o início da aventura criminoso e jamais poderia alegar ignorância que a droga vinha do país vizinho. Assim, a condenação dos réus como incurso nas sanções do artigo 33 e 40, I, ambos da Lei 11.343/06 é de rigor. Dosimetria da Pena: De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A quantidade de droga apreendida, totalizando aproximadamente 405,81 gramas (8,5g+281g+116,310g), não justifica o aumento de pena. Saliente, ainda, que processos em andamento ou inquéritos policiais não servem para macular os antecedentes dos réus, em razão do princípio da presunção de inocência. Rafael apresenta uma condenação com trânsito em julgado em data anterior ao fato (fl. 320), demonstrando não ser primário, circunstância a ser considerada na análise das agravantes. Em relação a Selmo, aplico a pena-base mínima; isto é, 5 (cinco) anos de reclusão. Por conta da pena mínima aplicada, descabe fixar atenuantes, como a da idade e a da coação moral resistível (art. 65, I e III, c, do CP), sob pena de ofensa à Súmula 231 do C. STJ. Outrossim, além de não poder atenuar a pena aquém de seu limite mínimo, não vejo hipótese de confissão espontânea, pois o que foi confirmado pelo aludido réu apenas se circunscreveu a estar trazendo drogas, o que já se tornou cediço desde o flagrante. O desconhecimento da participação de Rafael, por exemplo, mostrou-se inverossímil. Em relação a Rafael, nos termos do artigo 59 do CP, diante das circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, considerando que praticou duas condutas alternativas do tipo penal: a aquisição da droga e por trazer consigo a substância entorpecente em conjunto com Selmo. No âmbito das circunstâncias agravantes, não verifico nenhuma em desfavor de Selmo. Verifico uma em desfavor de Rafael; isto é, a reincidência (art. 61, I, CP), eis que o fato objeto destes autos foi cometido após o trânsito em julgado da sentença condenatória de fl. 320, não sendo aplicável a ressalva do artigo 64, I, do CP. Por conta disso, agravo a pena de Rafael em 6 (seis) meses. Nenhuma atenuante visualizo em favor de Rafael. Fixo, nesta fase, a pena em 6 (seis) anos de reclusão. Para ambos os réus aplicam-se a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Nada recomenda o aumento da pena acima do mínimo, portanto, acrescento 1/6 para ambos os réus. Como diminuição de pena, verifico que Rafael, por não ser primário, não pode ser beneficiado da hipótese do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06; mas, Selmo, sim. O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que dispõe a respeito da possibilidade de redução da pena ao condenado pelo delito de tráfico de drogas desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organizações criminosas, é aplicável a Selmo. É certo que o réu Selmo atuava como mula para o tráfico internacional de drogas. Porém, não há evidências de que ele integre a organização criminosa, ou que se dedique à atividade criminosa. Todavia, não se pode esquecer o fato de que o transportador pressupõe contato com os agentes da organização criminosa e facilita o tráfico internacional de entorpecentes, o que faz com que o quantum de redução da pena não seja a ele aplicado no grau máximo. Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) em relação a Selmo. Torno, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em desfavor de Rafael em 7 (sete) anos de reclusão. Em desfavor de Selmo, a pena acrescida de 1/6 totaliza em 70 meses e reduzida de 1/6, equivale a redução de 350 dias, totalizando em 1750 dias; isto é, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A quantidade dos dias-multa deve variar em conformidade com o artigo 42 da Lei 11.343/06, com o artigo 59 do CP e com as agravantes e atenuantes, aplicando-se a causa de aumento do artigo 40, I e a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da lei específica. O valor de cada dia-multa decorre da condição financeira do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). Em sendo assim, adotando-se as considerações acima, para o réu Rafael, por conta das circunstâncias do artigo 59 do CP fixo-a em 550 (quinhentos e cinquenta dias-multa). Agravo a pena pelo artigo 61, I, do CP e fixo-a em 600 (seiscentos dias-multa) e com o aumento do artigo 40, inciso I, fixo-a em 700 (setecentos dias-multa). O valor de cada dia-multa deve ser fixada no mínimo legal (um trinta avos), considerando não haver demonstração de melhor condição financeira do réu. Em relação ao Selmo, a pena de multa deve ser fixada na pena-base de 500 (quinhentos) dias-multa, aplicando a causa de aumento da transnacionalidade, totaliza 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e, após, a causa de diminuição de pena, totaliza 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, também no valor unitário mínimo (um trinta avos). Diante da quantia de pena aplicada, incabível a substituição das penas em restritivas de direito (art. 44 do CP). Incabível sursis (art. 77 do CP). O regime prisional a ser cumprido

inicialmente por Rafael é o fechado, considerando a sua reincidência. A de Selmo, em conformidade com o artigo 33, 2º, b, será o regime semi-aberto, o que é possível, em tese. Por fim, não vejo motivos para a fixação de indenização civil, eis que não identificadas vítimas do fato, a não ser a sociedade como um todo. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de condenar RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRÉ e SELMO BORGES DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções dos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006. Fixo, em desfavor de RAFAEL, a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito à substituição ou sursis, recomendando-o preso ao estabelecimento prisional em que se encontra. Condeno, ainda, o referido réu na pena de multa no importe de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo para cada dia-multa. Fixo, em desfavor de SELMO, a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sem direito à substituição ou sursis, em regime inicial semi-aberto, determinando o seu encaminhamento ao estabelecimento prisional adequado, independentemente do trânsito em julgado. Condeno-o, ainda, na pena de multa, no importe de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Expeça-se o necessário, inclusive guia de execução provisória e requisição de vaga no estabelecimento prisional adequado quanto a SELMO. No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre o destino do aparelho celular apreendido e serão lançados os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Juízo Estadual e à Polícia Estadual - DIG (fl. 71), sobre o teor desta sentença, para as providências relativas à investigação de furto mediante fraude da caminhonete e para as providências pertinentes quanto a CNH 037571142 em nome de terceiro, eis que não interessam a estes autos. Anote-se no SNBA e no cadastro de prisões provisórias. Por todo o exposto, mantendo-se íntegra a causa justificadora da prisão preventiva (garantia da ordem pública), os réus não poderão apelar em liberdade. Sem custas, em razão da gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001276-27.2012.403.6111.P. R. I. C.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8) - JOEL DE OLIVEIRA NEVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 05/06/2012, às 09h30min., inicialmente na sede deste Juízo. Oficie-se à empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., localizada na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.060, nesta cidade, solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para a realização dos exames solicitados pelo perito deverá o requerente dirigir-se ao Núcleo de Gestão Assistencial desta cidade, localizado na Av. Santo Antonio, nº 1.669, a fim de solicitar o seu agendamento, devendo apresentar no referido órgão o pedido de fl. 137, que poderá ser desentranhado dos autos e substituído por cópia, bem como cópia do despacho de fls. 123/124. Publique-se e aguarde-se o agendamento e realização do exame.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora não tenha juntado cópia da correspondência para se saber o seu teor, comprovou que a enviou (com bastante atraso - fl. 81). Aguarde-se por mais 20 dias. Sem prejuízo, oficie-se, com cópia das fls. 61,

64/66 e 69/72, ao MPT solicitando-se informações, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do termo de ajustamento de conduta (fls. 71/72) e informando que a empresa, até a presente data, não atendeu determinação deste juízo. Expirado o prazo e com a resposta do MPT, conclusos. Intimem-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. À vista do decidido na audiência de tentativa de conciliação, nomeio para realização de nova perícia a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na A. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 14-3422.6660, nesta cidade. Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese o laudo apresentado às fls. 64, o mesmo se mostra insuficiente para se avaliar a capacidade do autor, fato objeto da prova que se busca no presente feito. Em razão disso, nomeio para realização de nova perícia a médica Dra. MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na A. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 14-3422.6660. Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002980-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Os autores acima designados, bem representados, moveram a presente ação de rito ordinário em face da CEF com o fito de obter dela cumprimento de obrigação de fazer, bem assim indenização por danos morais. Aduzem que são arrendatários e moradores do Condomínio Residencial São Luiz, arrendante a CEF, ao pálio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Assinalam que estão a discutir, na Justiça Estadual, com a empresa nomeada pela CEF administradora do condomínio (RESIDEM), valor de taxa de condomínio. Em represália, a CEF não emite os boletos para que paguem taxa de arrendamento, a qual não controvertem e desejam quitar. Com o procedimento, dando-os por inadimplentes, a CEF passou a ajuizar ações de reintegração de posse. Mas, ao contrário, tem obrigação contratual de expedir os boletos referentes às taxas de arrendamento, prestação cujo cumprimento perseguem pela presente ação, logo em sede de liminar. Pretendem também indenização por danos morais em virtude da atitude da instituição financeira que afeta sua paz e tranquilidade, desarrazoadamente, em valor a ser judicialmente arbitrado. À inicial juntaram procurações e documentos. Ficou-se no aguardo da realização da audiência de tentativa de conciliação designada no feito n.º 0002876-20.2011.403.6111. Juntou-se declaração firmada pela autora Luciana Aparecida da Silva requerendo desistência de ação promovida em face da Residem Imobiliária. Trasladou-se para os autos cópia do termo da audiência realizada no Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111 e cópia da decisão que deferiu liminar no mesmo feito, cujos efeitos foram para este estendidos. A CEF, citada, apresentou contestação. Asseverou que o pedido dos autores está travestido em outro. O que em verdade os autores desejam é administrar totalmente o condomínio, deixando a CAIXA de lado e restringindo o seu papel a somente emissor dos boletos de arrendamento. Veja-se que ao arripio do Programa PAR, da Convenção de Condomínio e da existência de empresa contratada para administrar o condomínio, os autores querem convocar uma assembléia para instalação de condomínio e de eleição de síndico, o que é absolutamente ilegal. E a CEF, em sua defesa, segue arguindo questões sobre o condomínio e sua injunção sobre ele. Mas admite que não está enviando os boletos para pagamento das taxas de arrendamento (fl. 72). Diz que os valores consignados na Justiça Estadual estão em nome da administradora Residem que não é parte legítima para

atuar no polo passivo da presente (sic) ação, pois não é titular de direito para receber as parcelas de condomínio e, por outro lado, o arrendatário está depositando o valor de R\$126,00, valor inferior à taxa atual de R\$145,00 que foi devidamente aprovada e comprovada pela Caixa como a necessária para que o condomínio possa honrar seus compromissos. Não agiu por represália; apenas os autores que, notificados, não pagaram o condomínio, tal qual exigido pela CEF, é que tiveram seu contrato rescindido. Nega, por fim, o direito dos autores à indenização por dano moral. À peça de resistência juntou procuração. Os autores juntaram comprovantes de pagamento da taxa de arrendamento. Trasladou-se para o feito cópia do termo de nova audiência realizada no Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Com os documentos colacionados pelas partes, a comprovar as alegações por elas tecidas, estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde da demanda. De início, à falta de instrumento de mandato outorgado pela autora Luciana Aparecida da Silva ao advogado subscritor da inicial e diante da informação de que não será trazido aos autos (fl. 47), o feito deverá ser extinto, com relação a tal autora, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. No mais, são procedentes os pedidos formulados pelos autores. Discute-se sobre cumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, aos influxos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Aludido diploma legal cuida do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído no deliberado escopo de propiciar atendimento à necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º). É preciso enfatizar, então, no caso, a principiologia social do contrato ou, noutro dizer, a função social de que não se deve apartar. De fato, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social no qual estão inseridos, proscrevendo-se onerosidade excessiva e perseguindo-se sempre o equilíbrio da relação obrigacional, vale dizer, a justiça contratual, quando se divisar a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 e o CDC, em verdadeiro diálogo de complementaridade (a expressão é da jurista gaúcha Cláudia Lima Marques), valorizam a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, evitando a todo custo a asfixia do mais fraco, o que representaria retirar sua autonomia privada, deslegitimando o contrato. Por esse caminho, não há dúvida, a função social do contrato visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. No caso, não é difícil perceber a parte que se deve proteger. De um lado, está o acesso ao direito à moradia, constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF), o princípio da função social da posse e da propriedade, da solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), da dignidade da pessoa humana e da igualdade em sentido amplo, e de outro está - pasme-se - uma atitude caprichosa e prepotente da CEF. Sim porque em razão de os autores iniciarem, na Justiça Estadual, ação consignatória, tendente a discutir valores de taxas condominiais estabelecidas e cobradas pela administradora escolhida pela CEF para gerir o condomínio São Luiz (RESIDEM), empreendimento com relação ao qual a instituição financeira titulariza, pelo FAR, a propriedade resolúvel das unidades condominiais; por terem os autores ousado fazê-lo, no exercício de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), não é que a CEF confessadamente parou de emitir os bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, para atemorizar, aterrorizar a clientela hipossuficiente, forcejando a que desista de discutir encargo que lhe afeta (valor do condomínio), sob pena de, constituída em mora (por algo que não paga porquanto a CEF não permite), sofrer ação de reintegração de posse, privando essa população de baixa renda, exatamente esta que a empresa pública operadora do programa devia proteger, do seu direito social à moradia!!? É não houve meio, argumento, em sucessivas tentativas de conciliação, de convencer a CEF de que exercício do direito de ação que inverte mora solvendi para creditoris, em razão da consignação judicial operada, não se erige em motivo jurídico (legal ou contratual), ético, social, para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, no desiderato de forçar os autores a desistir da consignação e pagar o que a CEF/RESIDEM entende devido, à alternativa de irem para a rua. É claro que a CEF não tem razão. Se os autores não estão em mora, porquanto consignaram o valor de condomínio que entendem devido e o MM. Juiz Estadual não se pronunciou sobre eventuais diferenças contra eles, as quais sempre poderão ser cobradas e pagas em cumprimento de julgado na consignatória, a CEF não tem autorização legal ou contratual para fazer cessar a emissão dos bloquetes das taxas de arrendamento. A atitude da CEF não só não tem apoio contratual (nada na avença dispõe que o arrendatário, desejando discutir ou valor de arrendamento, ou prêmio de seguro, ou taxa de condomínio, fique inadimplente com relação aos outros encargos), como afronta explicitamente a Lei nº 10.188/2001. Deveras, nada explica a razão pela qual, incumbida de gerir o fundo financeiro do PAR (FAR), a CEF impede o pagamento que os autores, por meio desta ação, à ausência de alternativa, desejam fazer de taxas de arrendamento, que realimentam o programa e permitem novas aquisições imobiliárias e novos arrendamentos, para atender às necessidades da população de baixa renda. Como a própria gestora do Programa pode militar contra ele? De outro lado, no julgamento da ADIn nº 2591, o E. STF assentou que as normas do CDC são plenamente aplicáveis às relações mantidas pelas instituições bancárias com seus clientes, a exemplo da relação travada entre a Caixa e os arrendatários/adquirentes das unidades autônomas do condomínio residencial São Luiz, por meio de contrato de arrendamento residencial, destinatários finais que são do programa enfocado e em face de sua flagrante vulnerabilidade. Nessa medida, a prática da CEF de interromper a emissão de bloquetes da taxa de arrendamento porque os autores estão a discutir judicialmente o valor da taxa de condomínio é escancaradamente abusiva, porquanto atenta contra a boa-fé objetiva dos arrendatários, prevalecendo-se da inferioridade econômica desses últimos. É importante notar que o art. 39 do CDC não exaure o elenco de práticas abusivas contra o

consumidor. Estão elas em meio a todo o código. Dessa forma, também se afigura abusiva a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42 do CDC), espécie de que, inelutavelmente se está a tratar. Um último argumento calha para evidenciar a sem-razão da tese da CEF. Na contestação, esta diz que é gestora do FAR, proprietário das unidades autônomas. Por isso, como manda a Lei nº 10.188/2001 (art. 10), aplica-se ao arrendamento residencial as normas atinentes ao arrendamento mercantil. Ora, na hipótese de prevalecer, para efeito de interpretação, o que o contrato tem de locação (cessão de uso de coisa não fungível), pensando em bem imóvel para fim residencial, é o arrendador que deve pagar as despesas extraordinárias de condomínio (art. 22 da Lei nº 8.245/1991), as quais não podem ser transferidas ao arrendatário. Como então privar este último de discutir judicialmente despesas condominiais que podem não ser ordinárias? Em tudo e por tudo a CEF age, na espécie, contrariamente aos princípios constitucionais do contrato, ao Código Civil de 2002 e ao CDC, malferindo, a mais não ser, as próprias disposições contratuais. Há de ficar, portanto, compelida a cumprir a obrigação de fazer requerida pelos autores: emissão dos bloquetes de cobrança da taxa de arrendamento, independentemente da discussão judicial sobre o valor da taxa condominial, sob pena da astreite que no dispositivo será fixada. Mas a CEF, no caso, também deverá indenizar os danos morais suportados pelos autores. Dispõe, de feito, o art. 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O preceito veste à fiveleta a conduta da CEF que os presentes autos retratam. Não há dúvida de que o abuso de direito dialoga com o princípio da eticidade, na medida em que se tacha de ilícito o ato da pessoa natural ou jurídica que, a pretexto de vindicar direito, transgredir a boa-fé objetiva, relacionada com a conduta leal e livre de abusos que devem guardar os agentes em todas as relações negociais. A CEF, aqui, até o fim empenhou-se em garrotear os autores em situação de insuficiência econômica. Declarou que cumpria a decisão liminar de emitir os bloquetes, mas não a aceitava, daí por que não subscrevia a transação pré-elaborada a fls. 50/51vº. Não há dizer que comete o ilícito enunciado por erro. Antes o faz por fundada convicção. A hipótese é assim de dano moral, por causar nos autores, em situação de inferioridade econômica, dor, sofrimento, sensação de impotência, mercê de ato arrogante, prepotente, em tudo enfim abusivo da CEF, que transcende mero aborrecimento ou transtorno. Em verdade, a CEF não desgarrar de sua atitude, não se incomodando de ferir intensamente. Deve, assim, ser condenada a reparar danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos para cada autor, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação desse quantum indenizatório, importância que se tem por arbitrada na data da citação. Diante de todo o exposto: a) extingo o feito, no tocante à autora Luciana Aparecida da Silva, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Com relação a tal autora, sem condenação em honorários, diante da gratuidade processual deferida. b) resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC, (i) confirmo a tutela de fls. 53/55vº e julgo procedente o pedido de condenação da CEF em emitir os boletos de cobrança das taxas de arrendamento devidas pelos autores, independentemente da discussão sobre taxa condominial em sede diversa, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia e boleto em atraso; (ii) julgo procedente o pedido de condenação da CEF em pagar aos autores danos morais, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, corrigíveis monetariamente e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, a CEF pagará aos autores honorários da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação total acima fixada; custas na forma da lei. Cópia da presente sentença deverá ser remetida ao inclito órgão do MPF, a fim de que se digne de alvitrar se a conduta da CEF, entendendo-se que prejudica o contratante hipossuficiente nos pactos do PAR, deverá ser objeto de inquérito civil/ação civil pública, com vistas a fazer cessá-la (cf., sobre o tema, Ação Civil Pública do Condomínio Sampaio Correia, 4ª Vara Federal de Natal - RN, autor o MPF). Traslade-se, para este, paradigma de contrato de arrendamento residencial existente a fls. 280/284 do Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111, desta Vara. P. R. I.

0002981-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Os autores acima designados, bem representados, moveram a presente ação de rito ordinário em face da CEF com o fito de obter dela cumprimento de obrigação de fazer, bem assim indenização por danos morais. Aduzem que são arrendatários e moradores do Condomínio Residencial São Luiz, arrendante a CEF, ao pálio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Assinalam que estão a discutir, na Justiça Estadual, com a empresa nomeada pela CEF administradora do condomínio (RESIDEM), valor de taxa de condomínio. Em represália, a CEF não emite os boletos para que paguem taxa de arrendamento, a qual não controvertem e desejam quitar. Com o procedimento, dando-os por inadimplentes, a CEF passou a ajuizar ações de reintegração de posse. Mas, ao contrário, tem obrigação contratual de expedir os boletos referentes às taxas de arrendamento, prestação cujo cumprimento perseguem pela presente ação, logo em sede de liminar. Pretendem também indenização por danos morais em

virtude da atitude da instituição financeira que afeta sua paz e tranquilidade, desarrazoadamente, em valor a ser judicialmente arbitrado. À inicial juntaram procurações e documentos. Ficou-se no aguardo da realização da audiência de tentativa de conciliação designada no feito n.º 0002876-20.2011.403.6111. Trasladou-se para os autos cópia do termo da audiência realizada no Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111 e cópia da decisão que deferiu liminar no mesmo feito, cujos efeitos foram para este estendidos. Os autores juntaram comprovantes de pagamento de taxa de arrendamento residencial. Trasladou-se para o feito cópia do termo de nova audiência realizada no Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou preliminar de carência de ação, com relação aos autores Gilberto Silva Medeiros Filho, Gisele Aparecida Ferreira, João Otávio Pedroso, João Paulo Matos de Sousa e Josy Pamela Carneiro. No mais, asseverou que o pedido dos autores está travestido em outro. O que em verdade os autores desejam é administrar totalmente o condomínio, deixando a CAIXA de lado e restringindo o seu papel a somente emissor dos boletos de arrendamento. Veja-se que ao arrepio do Programa PAR, da Convenção de Condomínio e da existência de empresa contratada para administrar o condomínio, os autores querem convocar uma assembléia para instalação de condomínio e de eleição de síndico, o que é absolutamente ilegal. E a CEF, em sua defesa, segue arguindo questões sobre o condomínio e sua injunção sobre ele. Mas admite que não está enviando os boletos para pagamento das taxas de arrendamento (fl. 92). Diz que os valores consignados na Justiça Estadual estão em nome da administradora Residem que não é parte legítima para atuar no polo passivo da presente (sic) ação, pois não é titular de direito para receber as parcelas de condomínio e, por outro lado, o arrendatário está depositando o valor de R\$126,00, valor inferior à taxa atual de R\$145,00 que foi devidamente aprovada e comprovada pela Caixa como a necessária para que o condomínio possa honrar seus compromissos. Não agiu por represália; apenas os autores que, notificados, não pagaram o condomínio, tal qual exigido pela CEF, é que tiveram seu contrato rescindido. Nega, por fim, o direito dos autores à indenização por dano moral. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A CEF informou a não concretização de acordo com os autores. Os autores apresentaram réplica à contestação. Em seguida, afirmaram seu propósito de conciliar. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Com os documentos colacionados pelas partes, a comprovar as alegações por elas tecidas, estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde da demanda. De início, não merece acolhida a preliminar levantada em contestação. É que a CEF não demonstrou sua afirmação de que a emissão de boletos não foi bloqueada com relação aos autores apontados a fl. 78, o que, de qualquer sorte, é desmentido pelos documentos juntados nos autos (fls. 38/48 e 62/64). Por que, deveras, o depósito judicial do condomínio seria causa de interrupção da emissão dos boletos para pagamento da taxa de arrendamento para alguns autores e para outros não? Carência de ação, por isso, não exsurge. No mais, são procedentes os pedidos formulados pelos autores. Discute-se sobre cumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, aos influxos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Aludido diploma legal cuida do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído no deliberado escopo de propiciar atendimento à necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º). É preciso enfatizar, então, no caso, a principiologia social do contrato ou, noutro dizer, a função social de que não se deve apartar. De fato, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social no qual estão inseridos, proscrevendo-se onerosidade excessiva e perseguindo-se sempre o equilíbrio da relação obrigacional, vale dizer, a justiça contratual, quando se divisar a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 e o CDC, em verdadeiro diálogo de complementaridade (a expressão é da jurista gaúcha Cláudia Lima Marques), valorizam a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, evitando a todo custo a asfixia do mais fraco, o que representaria retirar sua autonomia privada, deslegitimando o contrato. Por esse caminho, não há dúvida, a função social do contrato visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. No caso, não é difícil perceber a parte que se deve proteger. De um lado, está o acesso ao direito à moradia, constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF), o princípio da função social da posse e da propriedade, da solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), da dignidade da pessoa humana e da igualdade em sentido amplo, e de outro está - pasme-se - uma atitude caprichosa e prepotente da CEF. Sim porque em razão de os autores iniciarem, na Justiça Estadual, ação consignatória, tendente a discutir valores de taxas condominiais estabelecidas e cobradas pela administradora escolhida pela CEF para gerir o condomínio São Luiz (RESIDEM), empreendimento com relação ao qual a instituição financeira titulariza, pelo FAR, a propriedade resolúvel das unidades condominiais; por terem os autores ousado fazê-lo, no exercício de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), não é que a CEF confessadamente parou de emitir os bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, para atemorizar, aterrorizar a clientela hipossuficiente, forcejando a que desista de discutir encargo que lhe afeta (valor do condomínio), sob pena de, constituída em mora (por algo que não paga porquanto a CEF não permite), sofrer ação de reintegração de posse, privando essa população de baixa renda, exatamente esta que a empresa pública operadora do programa devia proteger, do seu direito social à moradia!!? E não houve meio, argumento, em sucessivas tentativas de conciliação, de convencer a CEF de que exercício do direito de ação que inverte mora solvendi para creditoris, em razão da consignação judicial operada, não se erige em motivo jurídico (legal ou contratual), ético, social, para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, no desiderato de forçar os autores a desistir da consignação e pagar o que a CEF/RESIDEM entende devido, à alternativa de irem para a rua. É claro

que a CEF não tem razão. Se os autores não estão em mora, porquanto consignaram o valor de condomínio que entendem devido e o MM. Juiz Estadual não se pronunciou sobre eventuais diferenças contra eles, as quais sempre poderão ser cobradas e pagas em cumprimento de julgado na consignatória, a CEF não tem autorização legal ou contratual para fazer cessar a emissão dos bloquetes das taxas de arrendamento. A atitude da CEF não só não tem apoio contratual (nada na avença dispõe que o arrendatário, desejando discutir o valor de arrendamento, ou prêmio de seguro, ou taxa de condomínio, fique inadimplente com relação aos outros encargos), como afronta explicitamente a Lei nº 10.188/2001. Deveras, nada explica a razão pela qual, incumbida de gerir o fundo financeiro do PAR (FAR), a CEF impede o pagamento que os autores, por meio desta ação, à ausência de alternativa, desejam fazer de taxas de arrendamento, que realimentam o programa e permitem novas aquisições imobiliárias e novos arrendamentos, para atender às necessidades da população de baixa renda. Como a própria gestora do Programa pode militar contra ele? De outro lado, no julgamento da ADIn nº 2591, o E. STF assentou que as normas do CDC são plenamente aplicáveis às relações mantidas pelas instituições bancárias com seus clientes, a exemplo da relação travada entre a Caixa e os arrendatários/adquirentes das unidades autônomas do condomínio residencial São Luiz, por meio de contrato de arrendamento residencial, destinatários finais que são do programa enfocado e em face de sua flagrante vulnerabilidade. Nessa medida, a prática da CEF de interromper a emissão de bloquetes da taxa de arrendamento porque os autores estão a discutir judicialmente o valor da taxa de condomínio é escancaradamente abusiva, porquanto atenta contra a boa-fé objetiva dos arrendatários, prevalecendo-se da inferioridade econômica desses últimos. É importante notar que o art. 39 do CDC não exaure o elenco de práticas abusivas contra o consumidor. Estão elas em meio a todo o código. Dessa forma, também se afigura abusiva a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42 do CDC), espécie de que, inelutavelmente se está a tratar. Um último argumento calha para evidenciar a sem-razão da tese da CEF. Na contestação, esta diz que é gestora do FAR, proprietário das unidades autônomas. Por isso, como manda a Lei nº 10.188/2001 (art. 10), aplica-se ao arrendamento residencial as normas atinentes ao arrendamento mercantil. Ora, na hipótese de prevalecer, para efeito de interpretação, o que o contrato tem de locação (cessão de uso de coisa não fungível), pensando em bem imóvel para fim residencial, é o arrendador que deve pagar as despesas extraordinárias de condomínio (art. 22 da Lei nº 8.245/1991), as quais não podem ser transferidas ao arrendatário. Como então privar este último de discutir judicialmente despesas condominiais que podem não ser ordinárias? Em tudo e por tudo a CEF age, na espécie, contrariamente aos princípios constitucionais do contrato, ao Código Civil de 2002 e ao CDC, malferindo, a mais não ser, as próprias disposições contratuais. Há de ficar, portanto, compelida a cumprir a obrigação de fazer requerida pelos autores: emissão dos bloquetes de cobrança da taxa de arrendamento, independentemente da discussão judicial sobre o valor da taxa condominial, sob pena da astreite que no dispositivo será fixada. Mas a CEF, no caso, também deverá indenizar os danos morais suportados pelos autores. Dispõe, de feito, o art. 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O preceito veste à fiveleta a conduta da CEF que os presentes autos retratam. Não há dúvida de que o abuso de direito dialoga com o princípio da eticidade, na medida em que se tacha de ilícito o ato da pessoa natural ou jurídica que, a pretexto de vindicar direito, transgredir a boa-fé objetiva, relacionada com a conduta leal e livre de abusos que devem guardar os agentes em todas as relações negociais. A CEF, aqui, até o fim empenhou-se em garrotear os autores em situação de insuficiência econômica. Declarou que cumpria a decisão liminar de emitir os bloquetes, mas não a aceitava, daí por que não subscrevia a transação pré-elaborada a fls. 52/53vº. Não há dizer que comete o ilícito enunciado por erro. Antes o faz por funda convicção; não transige, a não ser que os autores desistam da consignatória na Justiça Estadual e paguem à integralidade as taxas de condomínio que ela CEF entende devidas (fl. 223). A hipótese é assim de dano moral, por causar nos autores, em situação de inferioridade econômica, dor, sofrimento, sensação de impotência, mercê de ato arrogante, prepotente, em tudo enfim abusivo da CEF, que transcende mero aborrecimento ou transtorno. Em verdade, a CEF não desgarra de sua atitude, não se incomodando de ferir intensamente. Deve, assim, ser condenada a reparar danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos para cada autor, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação desse quantum indenizatório, importância que se tem por arbitrada na data da citação. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC, (i) confirmo a tutela de fls. 55/57vº e julgo procedente o pedido de condenação da CEF em emitir os boletos de cobrança das taxas de arrendamento devidas pelos autores, independentemente da discussão sobre taxa condominial em sede diversa, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia e boleto em atraso; (ii) julgo procedente o pedido de condenação da CEF em pagar aos autores danos morais, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, corrigíveis monetariamente e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, a CEF pagará aos autores honorários da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação total acima fixada; custas na forma da lei. Cópia da presente sentença deverá ser remetida ao incluído órgão do MPF, a fim de que se digne de alvitrar se a conduta da CEF, entendendo-se que prejudica o contratante hipossuficiente nos pactos do PAR, deverá ser objeto de inquérito civil/ação civil pública, com vistas a fazer cessá-la (cf., sobre o tema, Ação Civil Pública do Condomínio Sampaio Correia, 4ª Vara Federal de Natal - RN, autor o MPF). Traslade-se, para este, paradigma de contrato de

arrendamento residencial existente a fls. 280/284 do Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111, desta Vara.P. R. I.

0002982-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Os autores acima designados, bem representados, moveram a presente ação de rito ordinário em face da CEF com o fito de obter dela cumprimento de obrigação de fazer, bem assim indenização por danos morais. Aduzem que são arrendatários e moradores do Condomínio Residencial São Luiz, arrendante a CEF, ao pálio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Assinalam que estão a discutir, na Justiça Estadual, com a empresa nomeada pela CEF administradora do condomínio (RESIDEM), valor de taxa de condomínio. Em represália, a CEF não emite os boletos para que paguem taxa de arrendamento, a qual não controvertem e desejam quitar. Com o procedimento, dando-os por inadimplentes, a CEF passou a ajuizar ações de reintegração de posse. Mas, ao contrário, tem obrigação contratual de expedir os boletos referentes às taxas de arrendamento, prestação cujo cumprimento perseguem pela presente ação, logo em sede de liminar. Pretendem também indenização por danos morais em virtude da atitude da instituição financeira que afeta sua paz e tranquilidade, desarrazoadamente, em valor a ser judicialmente arbitrado. À inicial juntaram procurações e documentos. Ficou-se no aguardo da realização da audiência de tentativa de conciliação designada no feito n.º 0002876-20.2011.403.6111. Os autores juntaram instrumentos de mandato faltantes. Trasladou-se para os autos cópia do termo da audiência realizada no Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111 e cópia da decisão que deferiu liminar no mesmo feito, cujos efeitos foram para este estendidos. A CEF, citada, apresentou contestação. Asseverou que o pedido dos autores está travestido em outro. O que em verdade os autores desejam é administrar totalmente o condomínio, deixando a CAIXA de lado e restringindo o seu papel a somente emissor dos boletos de arrendamento. Veja-se que ao arrepio do Programa PAR, da Convenção de Condomínio e da existência de empresa contratada para administrar o condomínio, os autores querem convocar uma assembléia para instalação de condomínio e de eleição de síndico, o que é absolutamente ilegal. E a CEF, em sua defesa, segue arguindo questões sobre o condomínio e sua injunção sobre ele. Mas admite que não está enviando os boletos para pagamento das taxas de arrendamento (fl. 76). Diz que os valores consignados na Justiça Estadual estão em nome da administradora Residem que não é parte legítima para atuar no polo passivo da presente (sic) ação, pois não é titular de direito para receber as parcelas de condomínio e, por outro lado, o arrendatário está depositando o valor de R\$126,00, valor inferior à taxa atual de R\$145,00 que foi devidamente aprovada e comprovada pela Caixa como a necessária para que o condomínio possa honrar seus compromissos. Não agiu por represália; apenas os autores que, notificados, não pagaram o condomínio, tal qual exigido pela CEF, é que tiveram seu contrato rescindido. Nega, por fim, o direito dos autores à indenização por dano moral. À peça de resistência juntou procuração. Os autores juntaram comprovantes de pagamento da taxa de arrendamento. Trasladou-se para o feito cópia do termo de nova audiência realizada no Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111. Os autores apresentaram réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Com os documentos colacionados pelas partes, a comprovar as alegações por elas tecidas, estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde da demanda. No mais, são procedentes os pedidos formulados pelos autores. Discute-se sobre cumprimento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, aos influxos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Aludido diploma legal cuida do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído no deliberado escopo de propiciar atendimento à necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º). É preciso enfatizar, então, no caso, a principiologia social do contrato ou, noutro dizer, a função social de que não se deve apartar. De fato, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social no qual estão inseridos, proscrevendo-se onerosidade excessiva e perseguindo-se sempre o equilíbrio da relação obrigacional, vale dizer, a justiça contratual, quando se divisar a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 e o CDC, em verdadeiro diálogo de complementaridade (a expressão é da jurista gaúcha Cláudia Lima Marques), valorizam a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, evitando a todo custo a asfixia do mais fraco, o que representaria retirar sua autonomia privada, deslegitimando o contrato. Por esse caminho, não há dúvida, a função social do contrato visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. No caso, não é difícil perceber a parte que se deve proteger. De um lado, está o acesso ao direito à moradia, constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF), o princípio da função social da posse e da propriedade, da solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), da dignidade da pessoa humana e da igualdade em sentido amplo, e de outro está - pasme-se - uma atitude caprichosa e prepotente da CEF. Sim porque em razão de os autores iniciarem, na Justiça Estadual, ação consignatória, tendente a discutir valores de taxas condominiais estabelecidas e cobradas pela administradora escolhida pela CEF para gerir o condomínio São Luiz (RESIDEM), empreendimento com relação ao qual a instituição financeira titulariza, pelo

FAR, a propriedade resolúvel das unidades condominiais; por terem os autores ousado fazê-lo, no exercício de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), não é que a CEF confessadamente parou de emitir os bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, para atemorizar, aterrorizar a clientela hipossuficiente, forcejando a que desista de discutir encargo que lhe afeta (valor do condomínio), sob pena de, constituída em mora (por algo que não paga porquanto a CEF não permite), sofrer ação de reintegração de posse, privando essa população de baixa renda, exatamente esta que a empresa pública operadora do programa devia proteger, do seu direito social à moradia!!?E não houve meio, argumento, em sucessivas tentativas de conciliação, de convencer a CEF de que exercício do direito de ação que inverte mora solvendi para creditoris, em razão da consignação judicial operada, não se erige em motivo jurídico (legal ou contratual), ético, social, para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, no desiderato de forçar os autores a desistir da consignação e pagar o que a CEF/RESIDEM entende devido, à alternativa de irem para a rua.É claro que a CEF não tem razão.Se os autores não estão em mora, porquanto consignaram o valor de condomínio que entendem devido e o MM. Juiz Estadual não se pronunciou sobre eventuais diferenças contra eles, as quais sempre poderão ser cobradas e pagas em cumprimento de julgado na consignatória, a CEF não tem autorização legal ou contratual para fazer cessar a emissão dos bloquetes das taxas de arrendamento.A atitude da CEF não só não tem apoio contratual (nada na avença dispõe que o arrendatário, desejando discutir ou valor de arrendamento, ou prêmio de seguro, ou taxa de condomínio, fique inadimplente com relação aos outros encargos), como afronta explicitamente a Lei nº 10.188/2001. Deveras, nada explica a razão pela qual, incumbida de gerir o fundo financeiro do PAR (FAR), a CEF impede o pagamento que os autores, por meio desta ação, à ausência de alternativa, desejam fazer de taxas de arrendamento, que realimentam o programa e permitem novas aquisições imobiliárias e novos arrendamentos, para atender às necessidades da população de baixa renda. Como a própria gestora do Programa pode militar contra ele?De outro lado, no julgamento da ADIn nº 2591, o E. STF assentou que as normas do CDC são plenamente aplicáveis às relações mantidas pelas instituições bancárias com seus clientes, a exemplo da relação travada entre a Caixa e os arrendatários/adquirentes das unidades autônomas do condomínio residencial São Luiz, por meio de contrato de arrendamento residencial, destinatários finais que são do programa enfocado e em face de sua flagrante vulnerabilidade.Nessa medida, a prática da CEF de interromper a emissão de bloquetes da taxa de arrendamento porque os autores estão a discutir judicialmente o valor da taxa de condomínio é escancaradamente abusiva, porquanto atenta contra a boa-fé objetiva dos arrendatários, prevalecendo-se da inferioridade econômica desses últimos. É importante notar que o art. 39 do CDC não exaure o elenco de práticas abusivas contra o consumidor. Estão elas em meio a todo o código. Dessa forma, também se afigura abusiva a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42 do CDC), espécie de que, inelutavelmente se está a tratar.Um último argumento calha para evidenciar a sem-razão da tese da CEF. Na contestação, esta diz que é gestora do FAR, proprietário das unidades autônomas. Por isso, como manda a Lei nº 10.188/2001 (art. 10), aplica-se ao arrendamento residencial as normas atinentes ao arrendamento mercantil. Ora, na hipótese de prevalecer, para efeito de interpretação, o que o contrato tem de locação (cessão de uso de coisa não fungível), pensando em bem imóvel para fim residencial, é o arrendador que deve pagar as despesas extraordinárias de condomínio (art. 22 da Lei nº 8.245/1991), as quais não podem ser transferidas ao arrendatário. Como então privar este último de discutir judicialmente despesas condominiais que podem não ser ordinárias?Em tudo e por tudo a CEF age, na espécie, contrariamente aos princípios constitucionais do contrato, ao Código Civil de 2002 e ao CDC, malferindo, a mais não ser, as próprias disposições contratuais.Há de ficar, portanto, compelida a cumprir a obrigação de fazer requerida pelos autores: emissão dos bloquetes de cobrança da taxa de arrendamento, independentemente da discussão judicial sobre o valor da taxa condominial, sob pena da astreite que no dispositivo será fixada.Mas a CEF, no caso, também deverá indenizar os danos morais suportados pelos autores.Dispõe, de feito, o art. 187 do Código Civil:Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.O preceito veste à fíveleta a conduta da CEF que os presentes autos retratam.Não há dúvida de que o abuso de direito dialoga com o princípio da eticidade, na medida em que se tacha de ilícito o ato da pessoa natural ou jurídica que, a pretexto de vindicar direito, transgride a boa-fé objetiva, relacionada com a conduta leal e livre de abusos que devem guardar os agentes em todas as relações negociais.A CEF, aqui, até o fim empenhou-se em garrotear os autores em situação de insuficiência econômica. Declarou que cumpria a decisão liminar de emitir os bloquetes, mas não a aceitava, daí por que não subscrevia a transação pré-elaborada a fls. 54/55vº.Não há dizer que comete o ilícito enunciado por erro. Antes o faz por fundada convicção.A hipótese é assim de dano moral, por causar nos autores, em situação de inferioridade econômica, dor, sofrimento, sensação de impotência, mercê de ato arrogante, prepotente, em tudo enfim abusivo da CEF, que transcende mero aborrecimento ou transtorno.Em verdade, a CEF não desgarrá de sua atitude, não se incomodando de ferir intensamente.Deve, assim, ser condenada a reparar danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos para cada autor, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação desse quantum indenizatório, importância que se tem por arbitrada na data da citação.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC, (i) confirmo a tutela de fls. 57/59vº e julgo procedente o pedido de condenação da CEF em emitir os boletos de cobrança das taxas de arrendamento devidas pelos autores, independentemente da discussão sobre taxa condominial em sede diversa, sob pena de multa de R\$100,00 (cem

reais), por dia e boleto em atraso; (ii) julgo procedente o pedido de condenação da CEF em pagar aos autores danos morais, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, corrigíveis monetariamente e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, a CEF pagará aos autores honorários da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação total acima fixada; custas na forma da lei. Cópia da presente sentença deverá ser remetida ao incluído órgão do MPF, a fim de que se digne de alvitar se a conduta da CEF, entendendo-se que prejudica o contratante hipossuficiente nos pactos do PAR, deverá ser objeto de inquérito civil/ação civil pública, com vistas a fazer cessá-la (cf., sobre o tema, Ação Civil Pública do Condomínio Sampaio Correia, 4ª Vara Federal de Natal - RN, autor o MPF). Traslade-se, para este, paradigma de contrato de arrendamento residencial existente a fls. 280/284 do Processo n.º 0002876-20.2011.403.6111, desta Vara. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95, desentranhando-se a procuração de fl. 16 e juntando-a no feito indicado. P. R. I.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data menos distante e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a perícia designada para o dia 11/09/2012, às 10 horas e nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 50 e V.º, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos de fls. 13/15. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se o perito anteriormente nomeado do cancelamento da perícia por ele agendada e da substituição ora determinadas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data menos distante e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a perícia designada para o dia 04/09/2012, às 10 horas e nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 38 e V.º, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos de fls. 13 e 18/19. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se o perito anteriormente nomeado do cancelamento da perícia por ele agendada e da substituição ora determinadas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos autos não se demonstrou que a autora esteja interditada, embora a perícia realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Assim, a teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, concite-se o seu cônjuge, Sr. David Rezende de Oliveira Silva, para servir como curador especial, observados os limites da presente lide, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso. Sem prejuízo, considerando a conclusão da prova pericial técnica produzida nos autos, diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV), o que está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e eu curador e/ou de seu patrono será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu curador e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Outrossim, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data menos distante e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a perícia designada para o dia 18/09/2012, às 10 horas e nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 52 e V.º, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos de fls. 29/33. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se o perito anteriormente nomeado do cancelamento da perícia por ele agendada e da substituição ora determinadas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000808-63.2012.403.6111 - FRANCISCO CAETANO DE SOUSA X LUZIA APARECIDA MIETTO CAETANO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fls. 120: Aguarde-se a audiência designada, na qual deverão comparecer ambas as partes. Publique-se.

0001609-76.2012.403.6111 - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em períodos e empresas diversas que se estendem de 1983 a 2011. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência postulada, não se mostra preenchido. Dessa forma, ausentes, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, fica o requerente ciente de que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Advirto, ainda, que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao requerente o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, observados os critérios legais acima explicitados, de tal forma que nenhuma diligência em busca de provas será empreendida por este juízo. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001611-46.2012.403.6111 - MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em períodos e empresas diversas que se estendem de 1983 a 2011. De início,

cumpra anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência postulada, não se mostra preenchido. Dessa forma, ausentes, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, fica o requerente ciente de que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Advirto, ainda, que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao requerente o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, observados os critérios legais acima explicitados, de tal forma que nenhuma diligência em busca de provas será empreendida por este juízo. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta

de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001623-60.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação através da qual postula a autora a concessão de aposentadoria especial. Ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual e da cópia do extrato de andamento do feito nº 0004407-44.2011.403.6111 (fls. 25), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

0001633-07.2012.403.6111 - BERENICE VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 12 de sua CTPS (fl. 21 dos autos), de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposta a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001634-89.2012.403.6111 - LAURO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 17 de sua CTPS (fl. 28 dos autos), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 11 de sua CTPS (fl. 22 dos autos), de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001637-44.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá

examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Marília, 09 de maio de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-47.2012.403.6111 - GUSTAVO ANIBAL ROJAS PRIETO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida na via administrativa em 05 de abril deste ano (fls. 268/270), servindo-se, para tanto, do reconhecimento de atividade laboral exercida em condições especiais. Cumpre anotar, perigo na demora não se evidencia, uma vez que o impetrante é médico e por certo não se encontra privado de sustento. Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de difícil reversibilidade, o que deveras não se recomenda, menos ainda em desprezo aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, não se encontrando presentes os requisitos do

art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, vista o MPF e, finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2890

IMISSAO NA POSSE

0003411-72.1999.403.6109 (1999.61.09.003411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ FLORIDO

Despacho em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, considerando que a mesma encontra-se sobrestada desde 27/02/2003. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Jair Ferreira, devendo permanecer somente Sérgio Luiz Florido, conforme requerido às fls. 101/102 e deferido na decisão de fls. 103. Cumpra-se e intime-se.

0010774-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X EUGENIO CORRER JUNIOR

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUGÊNIO CORRER JÚNIOR, com pedido de liminar, objetivando a imissão na posse do imóvel situado na rua Giacomo Pizzinato, n. 155, Jardim São Carlos, na cidade de Piracicaba-SP, registrado na matrícula n.º 84.411, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/47. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos, verifico que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme matrícula acostada às fls. 26/31. De fato, no 2º Leilão Público, edital n. 0006/2011, o imóvel foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento n. 08.4104.5840978-9. Cumpre ressaltar que o proprietário foi devidamente notificado da realização do leilão, conforme fls. 36/43. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, conforme se verifica no julgado a seguir exposto: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. SFH. - Apelação cível interposta nos autos da ação de imissão de posse movida pela CEF, contra a r. sentença proferida que determinou a imissão de posse da Autora no imóvel, em face da comprovação de propriedade do mesmo. - O imóvel objeto da lide foi arrematado pela CEF, após regular notificação dos mutuários, tendo sido registrado devidamente no Registro Geral de Imóveis. - Inexistência de comprovação de qualquer nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei 70/66. - Recurso desprovido. (Processo AC 200251010120136 AC - APELAÇÃO CIVEL - 363395 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/03/2007 - Página::233) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua Giacomo Pizzinato, n. 155, Jardim

São Carlos, na cidade de Piracicaba-SP, registrado na matrícula n.º 84.411, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Cite-se.

MONITORIA

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECÇOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA

Fl. 203: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana solicitando a citação das pessoas abaixo discriminadas: a) Carlos Henrique da Silva, residente na Rua Fernando Camargo, 659, bairro Centro, Americana/SP; b) Empresa Wind Way Confecções Ltda com sede na Rua Fernando Camargo, 659, bairro Centro, Americana/SP, na pessoa de um dos seus representantes legais: o senhor Carlos Henrique da Silva, cujo endereço consta acima; ou senhora Rosicleia Barbosa, esta última com endereço na Rua Arthur Gonçalves, 85, bairro Jardim São José, Americana/SP. Intime-se a CEF para que recolha as custas processuais referentes à diligência do senhor oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 12.202/2010, com interpretação dada pelo Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, consolidou o posicionamento de que é do agente financeiro a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Assim, reconsidero o despacho de fl. 106. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação. Após, intime-se com urgência a CEF para que se manifeste quanto ao alegado às fls. 103/104 comprovando, se o caso, a exclusão do nome da fiadora JALILE CURY MARKUN, dos cadastros do SCPC/SERASA. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000053-1) - NELSON CORAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Houve o deferimento da realização de perícia na empresa JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA. Entretanto, não consta dos autos o endereço da referida empresa. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da empresa para possibilitar a realização da perícia técnica sob pena de preclusão da prova. No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 164, para o dia 12 / 06 / 2012 às 14:00 horas. Ressalto que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informação de fl. 164. Com a informação do endereço pela parte autora, tornem-me conclusos para nomeação do perito e demais deliberações. Int.

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Em que pese a legislação vigente estabelecer que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, excepcionalmente e, considerando as particularidades do presente caso, foi deferida a realização de nova perícia médica. 2. Assim, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 23/08/2012, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9) - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO

NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, visando à cobrança de expurgos inflacionários do FGTS. Juntou documentos (fls. 11/69). Ocorre que foi apontado às fls. 78/79 e 89/108, prevenção em relação aos autores JOÃO ANGÉLO MARTINI e JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO. Diante da prevenção os autores ingressaram com pedido de desistência da ação (fls. 111). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO ANGÉLO MARTINI e JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Prossiga-se em relação aos demais autores, promovendo a citação da CEF.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102: considerando que a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, providencie o gabinete a retirada da pauta da audiência designada para o dia 19/06/2012 às 14:30 horas. Intime-se a parte autora por meio de seus advogados bem como o INSS e o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de expedir as solicitações de pagamento aos senhores peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1. Diante dos documentos apresentados, afasto as prevenções acusadas. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8) - SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se primeiramente a decisão dos autos em apenso, pois houve revogação do benefício da gratuidade judiciária. Assim, o autor deve proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004894-54.2010.403.6109 - CONCEICAO ZEM DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto os autos em diligência. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 277/278 no dia __19__ de __06__ de 2012 às 16:00_ horas. Int

0009655-31.2010.403.6109 - ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Fls. 203/204: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido. 2. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravada (art. 523, 2º do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Converto em diligencia. 2. Designo o dia 12 de junho de 2012 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução em que são ouvidas as testemunhas arroladas. 3. Intimem-se

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, qual dos pedidos pretende permanecer (aposentadoria rural ou benefício assistencial ao idoso), uma vez não ser possível os presentes pedidos sucessivos, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011850-86.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008318-88.2011.403.6103 - DANIEL GUEDES VIEIRA (SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005746-47.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Em decisão proferida às fls. 356/365, foi declarada nula de ofício a cláusula de eleição de foro, que elegia o Município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, tendo o processo sido encaminhado para o foro da Subseção Judiciária de Piracicaba. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a citação da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida às fls. 356/365

0001477-59.2011.403.6109 - ELADIO FLORIANO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Baixo os autos em diligência. Esclareça o autor em virtude da proximidade da inicial, no prazo de dez dias, acerca do exato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (oitiva de testemunhas). Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 37, para o dia 17 / 07 / 2012 às 15:30 horas. Ressalte-se que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informação de fl. 37. Intime-se.

0002504-77.2011.403.6109 - ERCILIO DONIZETE ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se primeiramente a decisão dos autos em apenso, pois houve revogação do benefício da gratuidade judiciária. Assim, o autor deve proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002607-84.2011.403.6109 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS)

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ANGELA MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.20/105. Atribui à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil). O réu, regularmente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/117). Réplica ofertada às fls. 130/136. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo deve ser acolhida. A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 34.000,00, no entanto, não houve a apresentação de cálculo. Com efeito, o valor da causa na presente ação deve corresponder à somatória das doze prestações vincendas, que, considerando o valor da última remuneração obtida junto ao CNIS, resultará em R\$ 20.052,00, que dificilmente superará os 60 salários mínimos, mesmo que se leve em conta os atrasados. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei nº 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.- De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do segurado, sua competência para processar e julgar a presente demanda é de caráter absoluto, e assim sendo, caberia ao Juízo a quo declinar de ofício de sua incompetência.- Considerando o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais, inviável se mostra a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Registro, até mesmo em virtude de sua informatização.- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Processo nº 0035448-15.2005.4.03.9999, DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2009) Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado. No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens. Intime-se.

0004061-02.2011.403.6109 - MARIO DOMINGOS MINOTI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, em face do teor da decisão exarada nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária em apenso

0005141-98.2011.403.6109 - LIDIO CLEMENTE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 0033302-08.2003.403.6301. Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) do processo nº 2006.61.09.007343-8 da 3ª Vara Federal local, para verificação de prevenção/litispêndência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005811-39.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA (SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final da ação, uma vez que, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo as custas devem ser recolhidas, obrigatoriamente, quando da distribuição do feito, junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa. Faculta, no entanto, que tal valor seja recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste

Tribunal) e a outra metade se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim e tendo em conta as declarações de IRPJ de fls. 92/178, concedo, pela última vez, prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006826-43.2011.403.6109 - ELZINHA BATISTA DA COSTA AZEVEDO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0007763-53.2011.403.6109 - JOAO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO X LUCIA HELENA DE ANGELO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 61, para o dia 12 / 06 /2012_ às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão1) Converto o julgamento em diligência2) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DORACY TEREZINHA RAHL ROTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS. É a síntese do necessário. Decido.Os documentos de fls. 15/23 demonstram que nos autos n. 2000.61.15.003080-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos -SP, foi julgado procedente o pedido com referência aos planos econômicos e extinto sem julgamento de mérito quanto aos juros progressivos. De fato, não há falar em litispendência desta ação com aquela distribuída à 2ª Vara Federal de São Carlos, contudo, a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos juros progressivos não afasta a necessidade de se respeitar uma das elementares do devido processo legal, qual seja: o Juiz natural.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO CAUTELAR COM MESMO OBJETO, PARTES E CAUSA DE PEDIR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL...4. O inconformismo da Requerente com o indeferimento da petição inicial relativa à primeira ação cautelar deveria ter sido veiculado pela via recursal própria, não, porém, com o ajuizamento de idêntica demanda que, na verdade, tinha o indisfarçável intuito de afastar o princípio do juiz natural, tendo em vista que o pedido foi apreciado, à época, por Juiz Federal convocado, em função de substituição no Gabinete.5. Recurso recebido como agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1 - 5ª T. Classe: AGRMC. Proc: 200501000381078. UF: BA. Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. DJ: 5/10/2005, p.56)Diante do exposto e, com o intuito de frustrar possível tentativa de violação ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, com nossas homenagens.

0008700-63.2011.403.6109 - CLEONICE RODRIGUES(SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e Intime-se.FLS. 74: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009544-13.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e Intime-se.

0009589-17.2011.403.6109 - MARTA ZEMUNER(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo,

se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 2. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MÁRCIO VARGAS DE FIGUEIREDO, CRM 109.165, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva, 476, Calçadão, bairro Centro, Limeira/SP.. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, conforme petição de fls. 17/27 e despacho de fl. 28. Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (CEF e INSS) para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010358-25.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO CARDOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 33, concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0009015-91.2011.403.6109 para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 28. Cumprido, tornem-me conclusos.

0010853-69.2011.403.6109 - ELI BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 176: Defiro a gratuidade judiciária. Fls. 172/173: recebo como emenda à inicial. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int. FLS. 144: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais

0011463-37.2011.403.6109 - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/109: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada emendando a inicial, sê o caso, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011721-47.2011.403.6109 - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

DESPACHO DE FLS. 121: 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se. FLS. 145: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000544-52.2012.403.6109 - RONALD JESUS CUELLAR ORTIZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo,

querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000645-89.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, sê o caso, dos autos acusados na prevenção de fls. 48/51.Int.

0000742-89.2012.403.6109 - LUIS LEONEL PEREIRA LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000746-29.2012.403.6109 - LUCIA CRISTINA GARCIA BICUDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Intime-se a parte autora para que traga aos autos Atestado Comprobatório de Permanência Carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento e da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0000845-96.2012.403.6109 - ROSANGELA MARIA FONSECA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(o). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco)

dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeçãoDefiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000900-47.2012.403.6109 - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeçãoDefiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000912-61.2012.403.6109 - GILVAN SIMPLICIANO HONORATO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, em que à parte autora objetiva a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ou auxílio-doença.Aduz, em apertada síntese, que sofreu acidente de veículo, tendo ficado impossibilitado de exercer suas funções laborais, requerendo assim o benefício do auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, é nítido que o pedido de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária, uma vez que a incapacidade para o trabalho é decorrente acidente de trânsito, quando exercia suas funções laborais, consoante demonstrado às fls. 16/17.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido

na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.(TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba-SP.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba-SP, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000930-82.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0001280-70.2012.403.6109 - APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0001295-39.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO SCARSO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001343-95.2012.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr(º). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0001375-03.2012.403.6109 - JOSE EDUARDO PARUSSOLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar

urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001458-19.2012.403.6109 - LAUDECIR JOSE VIZZACCARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001477-25.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001479-92.2012.403.6109 - PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001744-94.2012.403.6109 - GUSTAVO HENRIQUE DIAS X NATALIA GISELE DIAS(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a apresentação de apólice de seguro em nome de Ângela Aparecida Sgobi Dias. Sustentam que são sucessores legítimos de Ângela Aparecida Sgobi Dias, contudo não tiveram acesso à apólice de seguro na esfera administrativa, razão pela qual postulam em juízo sua exibição. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conerá: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou

administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar a apólice de seguro, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos implica em óbice ao direito de ação, pois tais documentos são essenciais para que os requerentes avaliem a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) No entanto, tendo em vista que a documentação requerida refere-se há anos passados, o que pode demandar a pesquisa em outros setores da instituição financeira requerida, faz-se necessário fixar prazo razoável para cumprimento da diligência. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente a apólice de seguro em nome de Ângela Aparecida Sgobi Dias, CPF 037.696.618-18, junto à instituição, no prazo assinado de 30(trinta) dias. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, no entanto, ressalto aos requerentes que não estão isentos de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Cite-se.

0001813-29.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Diante do próprio termo de prevenção de fl. 45, afastado a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001829-80.2012.403.6109 - HENRIQUE SEGGA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Diante do próprio termo de prevenção de fl. 44, afastado a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for

assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001852-26.2012.403.6109 - ANTONIO ALVES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de extinção do feito: a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas; b) junte aos autor procuração que confira poderes à advogada Dra. Luciana da Silva Imamoto para ajuizar a presente ação. Int.

0001953-63.2012.403.6109 - LUIS APARECIDO CERCHIARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001998-67.2012.403.6109 - DJALMA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000293-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011850-86.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCO AURELIO

DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006672-59.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 2004.61.09.003375-4.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro, bem como que não é possível a concessão do benefício após o trânsito em julgado da decisão.Assevera que a autora dispõe de patrimônio (1 imóvel e 1 automóvel adquiridos recentemente) e é contribuinte de imposto de renda pessoa física, estando fora da faixa de isenção. Juntou documentos (fls. 07/09).Fls. 17/19: resposta da impugnada.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.No presente caso, a impugnante comprova que a autora possui um imóvel e um automóvel em seu nome, conforme os documentos de fls. 08/09.Por sua vez, a autora apenas alegou que é aposentada, não demonstrando gastos que comprometessem seus rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família.Logo, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº.2004.61.09.003375-4). Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

0007505-43.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SANDRO GERALDO CHIQUINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em DECISÃOTrata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0007658-13.2010.403.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que o impugnado tem remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na empresa Coopersucar, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.618,45 (mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 09, representa atualmente o valor de R\$ 5.362,50 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1618,45 (mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0007658-13.2010.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal, juntamente com os documentos fls. 16/18.

0007506-28.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 00063613420114036109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que, conforme se colhe do CNIS, os rendimentos mensais do impugnado se apresentam mais que suficientes para suportar as consequências financeiras da demanda. Com a inicial acostou os documentos de fls. 06-08. Fls. 17-18: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Ocorre que o impugnado, percebe o valor de R\$ 1.736,43 referente à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 06), porém continua trabalhando e percebe o salário de R\$ 3.772,62 (fls. 14), perfazendo uma quantia que não permite o benefício da assistência judiciária gratuita. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos rendimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 06/14 ultrapassam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente importância superior a R\$ 5.000,00 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, razão pela qual a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta, não havendo falar que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

0008102-12.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº. 2009.6109012954-8. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais do beneficiado aduzem que este detém condições de suportar as consequências financeiras da demanda. Fls. 19/24: resposta da impugnada. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Com efeito, a afirmativa da parte, no sentido de que não desfruta de condições para atender aos encargos do processo detém presunção relativa de veracidade, autorizando o deferimento do benefício da gratuidade judicial, mas também ressaltando a possibilidade de adequada verificação a respeito no curso do processo. Pois bem, no

presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fls. 185 e 186, sua remuneração média na empresa Roberto Bosch Ltda é de R\$ 3000,00 (três mil reais) e sua aposentadoria é de R\$ 1960,91 (mil novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos).O impugnado não apresentou a comprovação de outras despesas. Nesse contexto, os vencimentos mensais e a inexistência de evidências de se cuidar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo impelem o livre convencimento motivado deste Juízo a revogar o deferimento outrora concedido, pois se mantido conflitaria com o espírito da lei concessiva, ofendendo o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº. 2009.6109.012954-8).Traslade-se cópia para a ação principal.

0008676-35.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ERCILIO DONIZETE ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº. 0002504-77.2011.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais do beneficiado aduzem que este detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda.Fls. 13/20: resposta da impugnada.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito.Com efeito, a afirmativa da parte, no sentido de que não desfruta de condições para atender aos encargos do processo detém presunção relativa de veracidade, autorizando o deferimento do benefício da gratuidade judicial, mas também ressalvando a possibilidade de adequada verificação a respeito no curso do processo.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 07, representa o valor de R\$ 4.518,00(quatro mil quinhentos e dezoito reais).Em que pesem as alegações no sentido de que possui filhos que geram despesas, apresentando cópias da mensalidade escolar, é certo não apresenta comprovantes de outros tipos de despesas. Nesse contexto, os vencimentos mensais e a inexistência de evidências de se cuidar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo impelem o livre convencimento motivado deste Juízo a revogar o deferimento outrora concedido, pois se mantido conflitaria com o espírito da lei concessiva, ofendendo o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº. 0002504-77.2011.403.6109).Traslade-se cópia para a ação principal.

0008720-54.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008761-21.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIO DOMINGOS MINOTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004061-02.2011.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro, bem como que não é possível a concessão do benefício após o trânsito em julgado da decisão.Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que tem remuneração mensal de, aproximadamente, R\$ 4.000,00 e recebe aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.700,48. Juntou documentos (fls. 06/15).O impugnado permaneceu silente.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem

óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. No presente caso, a impugnante comprova que a autora possui rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo. Por sua vez, o impugnado permaneceu silente. Logo, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº.0004061-02.2011.403.6109). Traslade-se cópia para a ação principal.

0000029-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-44.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000030-02.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELI BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001312-75.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Despacho em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001336-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Despacho em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Fls. 41/45: manifeste-se a CEF quanto a devolução da carta precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel à Alameda Quatro, nº 514, do Condomínio Residencial Porto Fino, que tem frente para a Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, no Bairro da Roseira, Limeira/SP, registrado na matrícula nº 48.599, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP. Acosta documentos de fls. 08/22 e notificação extrajudicial às fls. 19/21. Regularmente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 51/86). É o breve relatório. Decido. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, provando ser a legítima proprietária do imóvel e ver sua posse esbulhada. O imóvel em questão foi adquirido pela CEF, em 03/09/2004, ou seja, antes do contrato de arrendamento residencial, estando referido imóvel em nome da requerente desde então (fls. 17/18). Por sua vez, os arrendatários firmaram contrato conforme Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, que prevê cláusula resolutiva (décima oitava e parágrafo único) em caso de inadimplemento das taxas. De fato, o arrendatário inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração na posse, contudo, os arrendatários não realizaram os pagamento devidos, estando atualmente com mais de 20 prestações em atraso, conforme fls. 19/21. Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento após o transcurso do prazo de sete dias da data de notificação extrajudicial (11/09/2008), em 13/07/2009, a CEF propôs a presente ação. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à do imóvel à Alameda Quatro, nº 514, do Condomínio Residencial Porto Fino, que tem frente para a Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, no Bairro da Roseira, Limeira/SP, registrado na matrícula nº 48.599, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Expeça-se o competente mandado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre os valores atribuídos à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000805-17.2012.403.6109 - ELIZABETH APARECIDA ROSA X PATRICIA APARECIDA VASCONCELOS OLIVEIRA X JORGE APARECIDO BATISTA (SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETH APARECIDA ROSA, PATRÍCIA APARECIDA VASCONCELOS OLIVEIRA, JORGE APARECIDO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando alvará para levantamento do FGTS e do PIS/PASEP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em apreço, compete a Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento deste feito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos

herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido.(Processo ROMS 200400070615 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17760 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023)Destaque-se ainda a Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Claro/SP, com nossas homenagens.

0003062-15.2012.403.6109 - CLEONICE SACCHI BARBIERI(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X BANCO DO BRASIL S/A

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de Alvará Judicial com o objetivo de se receber saldo de benefício previdenciário pertencente a pessoa já falecida. Ocorre que a competência para processar e autorizar a expedição deste tipo de Alvará não é da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, conforme entendimento Jurisprudencial que segue: Ementa ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO POR HERDEIRO DA FALECIDA SEGURADA. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. ART. 1105 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE ENVOLVA O INSS - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSS, DESTINATÁRIO DA ORDEM INTELIGÊNCIA DO ART. 1.105 DO CPC PROCESSO ANULADO PARA CITAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS, INCLUSIVE OS DEMAIS HERDEIROS APELAÇÃO PROVIDA. 1) - Nos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará de levantamento do resíduo previdenciário junto ao INSS, resta evidente o interesse público (art. 82, III), até porque se cuida de recursos oriundos dos cofres públicos, cujo patrimônio deve ser rigorosamente fiscalizado e preservado. 2) Obrigatória é a citação da pessoa jurídica destinatária da ordem, em face da qual a providência judicial é pretendida e que, se deferida, será por ela atingida, bem como, da intervenção do Ministério Público (TJPR - AC 16733, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. OCTÁVIO VALEIXO). RECURSO PROVIDO. Assim, o pedido deverá ser feito no Juízo Estadual competente. Intime-se e remeta-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0001988-38.2003.403.6109 (2003.61.09.001988-1) - ANGELO AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061488 - DALVA DE OLIVEIRA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.Nada mais.

0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(LAUDO SOCIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fl. 120: defiro.Intime-se a senhora assistente social para que complemente o seu relatório respondendo ao quesito de nº 5 constante à fl. 116.Com a informação, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Tudo cumprido, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.Nada mais.

0005107-26.2011.403.6109 - MATEUS GUSTAVO DOS SANTOS X DENIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007257-77.2011.403.6109 - ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.c) O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007406-73.2011.403.6109 - LENI ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007619-79.2011.403.6109 - AIRTON DOS SANTOS(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008996-85.2011.403.6109 - IVANI BENEDITA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009438-51.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL retro, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2041

ACAO CIVIL PUBLICA

0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3) - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

D E C I S Ã O Havendo questões pendentes que impossibilitam o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência, saneando-o, nos termos do 2º do art. 331 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. 1 - Ilegitimidade ativa da autora. Deixo de acolher a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade da Amupi - Associação de Mutuários de Piracicaba para figurar no pólo ativo do feito, tendo em vista que tal alegação já se encontra vencida perante o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que segue: Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA.

APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes. - Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200600290230 - 818943, Relatora Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 13/08/2007, PG:00365 LEXSTJ, VOL.:00218 PG:00190) 2 - Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Equivocada a parte ré na linha de argumentação tecida a respeito dessa questão preliminar, tendo em vista que a própria instituição bancária instruiu o feito com cópias de todos os contratos de financiamento firmados entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, sanando eventual irregularidade neste sentido. 3 - Impossibilidade jurídica do pedido. Também merece pronta rejeição essa preliminar. Não se afigura juridicamente impossível pedido de revisão de contrato, a fim de se adequar ao que a parte alega contratualmente pactuado, mesmo que com base em norma legal. Trata-se de argumento, ademais, que diz respeito ao mérito, e com ele será decidido. 4 - Falta de interesse de agir. Esta preliminar será apreciada quando da prolação de sentença no feito. 5 - Litisconsórcio passivo necessário da União. Também não prospera o pedido da instituição bancária, de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Vale, aqui, o mesmo raciocínio usado por este Juízo para firmar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal: como gestora do SFH, já que a ela compete, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a Caixa Econômica Federal também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao CMN a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124). 6 - Carência da ação. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. 7 - Prescrição - preliminar de mérito. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição da ação, aduzindo já ter transcorrido o prazo estabelecido no art. 178, inciso II, do Código Civil, que prevê ser de quatro anos o prazo de decadência para se pleitear a anulação do negócio jurídico, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Não há, também, como acolher a presente preliminar. Com efeito, trata-se o presente caso de relação contratual de cunho pessoal, as quais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Da mesma forma não há que se falar em aplicação do prazo estabelecido no novo Código Civil, haja vista que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, tendo os contratos firmados entre os mutuários arrolados na inicial e a Caixa Econômica Federal sido todos firmados no ano de 1988, conforme comprovam os documentos apresentados nos autos pela própria instituição bancária, e tendo a ação sido distribuída em 13/02/2003, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Afastadas as preliminares levantadas pela instituição bancária, pretende a parte autora a realização de perícia contábil, objetivando a comprovação de que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o contrato firmado entre as partes, sem obedecer ao reajuste mensal das prestações pelo PES-CP, com base nos índices de aumento salarial da categoria dos mutuários, associados da autora. Ocorre, porém, que para verificar a perfeita aplicação do Plano de Equivalência Salarial, deverá a perícia ter conhecimento não só dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertencem os mutuários, mas, também, os percentuais de aumento salarial a eles concedidos sob outros títulos. Referidos percentuais de aumento salarial, entretanto, somente podem ser aferidos mediante análise dos contracheques dos mutuários, único documento capaz de atestar com fidelidade a

variação da renda familiar. Portanto, afigurava-se essencial a apresentação dos contracheques pelos mutuários Ângela Maria Ferreira, Arthur Henrique Barreira e Eliana Aparecida Gomes Barreira, Carlos Ferreira Torres, Darci Gomes e Vera Lúcia de Ângeli Gomes, Genivaldo Souza dos Santos e Udenice Costa dos Santos, Gilvan Agripino de Castro, José de Almeida e Eva Aparecida de Almeida, José Osvaldo Barboza da Silva e Sueli Augusta Barbosa da Silva, Lourival Messias e Maria Marta de Oliveira Messias, Nivaldo Rodrigues do Prado e Vera Lúcia Lopes do Prado, Plínio Samuel Alves e Wilson Joaquim da Cruz e Sueli Aparecida Conceição da Cruz, para a comprovação do alegado descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional. Assim, concedo aos mutuários acima mencionados o prazo de 20 (vinte) dias para que juntem aos autos documento comprovando os percentuais de aumento de suas categorias profissionais e os seus contracheques, podendo estes últimos ser substituídos por outros documentos a eles equiparados, por exemplo os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cumprido o item supra, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos, indicando, se for o caso, seus assistentes técnicos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0007899-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA X MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 0007899-50.2011.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA e MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Imissão de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA e MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, em que a parte autora objetiva sua imissão na posse do imóvel situado na Rua 21, nº. 3702, Lote 29 (metade), Quadra E, Jardim Wenzel, em Rio Claro/SP. Decisão de fl. 55 deferindo o pedido de liminar. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação e intimação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 59, requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0008854-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

SENTENÇA TIPO BNumeração única CNJ : 0008854-18.2010.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ANGELA MARIA FRACAROLLIS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA FRACAROLLI, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.3966.001.00003811-2 e 25.3966.400.0001462-01. Citada, a ré apresentou embargos monitorios e reconvenção com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38-55). Decisão judicial à fl. 58-59 indeferindo a tutela antecipada. À fl. 74 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito noticiando que a requerida quitou o débito administrativamente. À fl. 75, a requerida noticia a quitação do débito e requer seja retirado seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como sejam baixados eventuais protestos. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 78 requerendo expedição de ofício à Receita Federal visando a localização de endereço da requerida. É o relatório. Decido. Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha feito pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, verifico se o caso de extinção do feito por pagamento, tendo em vista a quitação integral do débito conforme noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício formulada pela parte autora à fl. 78. No mais, defiro o pedido da requerida de retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar tal providência nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 35, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011683-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILTON CESAR BIZARRO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n. 2001.61.09.001720-6Autor: COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada por COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora afirma, em breve síntese, que realizou o recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e outros tributos de forma intempestiva, mas antes de receber qualquer notificação de instauração de procedimento administrativo. Diante do ocorrido, entende ter havido denúncia espontânea a ensejar a impossibilidade de cobrança de multas imputadas ao recolhimento em atraso. Assim, requereu a compensação de tais valores com aqueles que deve recolher, devidamente corrigidos e adicionados de todos os expurgos e juros legais.Houve determinação judicial para que a Autora emendasse a inicial e atribuisse à causa valor compatível com o pretendido (f. 151).Dessa decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento que decidiu pela manutenção da decisão agravada (f. 168), motivo pelo qual a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 110.060,90 (f. 170).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 173/174), sendo que, desta decisão, houve nova interposição de agravo de instrumento.A UNIÃO FEDERAL ofereceu resposta às fls. 204/223 em que afirmou a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, alegou que não teria ocorrido a denúncia espontânea pretendida pela Autora.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que havia indeferido a liminar (fls. 226/227).O feito foi julgado (fls. 263/273) e foi interposto recurso de apelação pela Autora (fls. 292 e ss.) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 308 e ss.). O c. TRF anulou a sentença adrede proferida e determinou o envio dos autos a esta Vara para prolação de nova decisão.Este o breve relatoPasso a decidir.Não há que prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois é lícito à parte autora requerer a compensação daquilo que entende ter pago em desconformidade com o ordenamento jurídico. Assim, se a compensação é legítima ou não é ilação que deve ser postergada para a análise do mérito, pois diz estreito respeito a esse.Afasto, portanto, a preliminar levantada.Com relação ao pedido de inclusão de todos os expurgos, há de se notar que a Autora não o fez como determinado pelo Código de Processo Civil e, portanto, não pode ser conhecido.Cumpra deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia.Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores.Nesse sentido é nossa jurisprudência:STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpra ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos.In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal.Em outras palavras: o Autor formulou pedido genérico sem fundamento em lei. Não cabe ao juiz, como pretende o Autor, realizar a inclusão ed expurgos (f. 31) que sequer foram citados pela Autora. Não se sabe ao certo quais são esses expurgos, por mais que a jurisprudência já tenha se manifestado sobre eles, pois não há pedido individualizando-os.Não compete ao órgão jurisdicional verificar todos os expurgos que ocorreram desde o pagamento do tributo até a prolação da sentença, ônus que compete à parte.Eventual tentativa deste magistrado em adivinhar a quais expurgos faz referência a parte implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial.Assim, de ser julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, no que toca à inclusão de tais índices.No que toca ao prazo prescricional, há de ser levado em conta o decidido pelo e. STF no sentido de que a LC n. 118/05 somente pode impor seus ditames para as ações ajuizadas

após o período de *vacatio legis*. RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): ELLEN GRACIE. Sigla do órgão STF. Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: caso *Marbury v. Madison*, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG.

..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, como a ação foi ajuizada em 30-03-11 e a data de constituição mais antiga dos tributos em análise é de 1994, há de se reconhecer não restar prescrito o direito de a Autora requerer a repetição do que entende ter pago de forma indevida. Quanto ao mérito, há duas questões a serem decididas no presente feito. A questão da configuração ou não da denúncia espontânea e a possibilidade de compensação no caso de seu reconhecimento. Vejamos, então, a primeira delas. A Autora requer a declaração judicial de ilicitude das multas imputadas a ela. Ora, como não faz diferenciação de quais as multas pretende ver anuladas, é de se levar em conta as duas espécies: a moratória e a punitiva. Para que possamos analisar essa questão, mister verificarmos a natureza do lançamento dos tributos ora em debate. Como a própria Autora afirmou (f. 03), pretende o reconhecimento da denúncia espontânea no que toca a tributos lançados por homologação (IRPJ, CSLL, COFINS e outros). Tanto é verdade que juntou aos autos inúmeras DCTFs, documento que, como é sabido, é utilizado para esse tipo de lançamento. Então, partindo-se da premissa colocada pela Demandante no sentido de que quer o reconhecimento da denúncia espontânea a esses tributos, há de se analisar o que já vem sendo decidido, de forma remansosa, pelos nossos Tribunais Superiores. A jurisprudência acerca do assunto já restou pacificada, motivo pelo qual servir-me-ei de seus fundamentos para embasar a presente sentença. No que toca a ambas as multas (moratória e punitiva), há inúmeros precedentes do e. STJ no sentido de que é possível a incidência de denúncia espontânea e também da possibilidade de compensação de seus valores com quais quer outros tributos administrados pela SRFB. Nesse

sentido, trago à colação alguns exemplos: Processo RESP 200801946682 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:02/06/2010. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e conhecer em parte do recurso da Empresa e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo Dalla Valle Baptista Da Silva, pela parte RECORRENTE: MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL Ementa TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção. 6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (REsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08). 7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido. Data da Decisão: 18/05/2010. Data da Publicação: 02/06/2010 Processo RESP 200600602641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831278 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/06/2006 PG:00192 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). 2. A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, 1 e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art. 43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal possibilidade é reconhecida, inclusive, pelas autoridades fazendárias (arts. 2º, 1º, 26, 28, 1º e 2º, 35, pár. único e 51, 8º, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 20/06/2006 Data da Publicação 30/06/2006 Em meu pensar, não faz sentido algum diferenciar situações entre os tributos lançados por homologação e os demais. A intenção do instituto da denúncia

espontânea é fazer com que o sujeito passivo recolha os tributos antes da ação fiscal evitando, dessa forma, um mau uso da máquina pública. Seja lançado por homologação, de ofício ou por declaração, a questão é única para todos: o contribuinte deve se adiantar à manifestação da fazenda e recolher o valor devido para que possa fazer uso do instituto ora em análise. Distinguir onde não há distinção a ser feita é quebra do princípio da isonomia. Por outro lado, no que toca à possibilidade de compensação, penso que, de forma acertada, a jurisprudência não distingue entre recolhimento indevido de tributo ou multa, pois ambos dizem respeito a erro praticado pelo sujeito passivo. Assim, não faria qualquer sentido obstar sua compensação com outros tributos administrados pela SRFB que, em última análise, é detentora do montante a ser devolvido, seja ele proveniente de multa ou recolhimento do tributo propriamente dito. Portanto, como aceito pela nossa jurisprudência, há de ser acolhido o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de multas (punitiva e moratória), conforme demonstrado pelos documentos de fls. 46/53, 70 e 72, pois reconhecida a incidência da denúncia espontânea. Conquanto não tenha havido pedido de incidência de correção monetária e juros de mora, cumpre a esse juiz possibilitar à Autora a atualização dos valores, pois se trata de pedido implícito (art. 219 e 293 do CPC). Assim, os valores recolhidos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC (fls. 46/53, 70 e 72) a partir de seu recolhimento. Como a referida taxa engloba tanto juros de mora como correção monetária, incidirá de forma isolada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no que toca à inclusão de expurgos inflacionários, pois não descritos no pedido autoral, conforme fundamentação supra. Por outra senda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a impossibilidade de incidência de multa (moratória ou punitiva) na hipótese dos autos, diante da ocorrência de denúncia espontânea. AUTORIZO a Autora a compensar os valores descritos nos documentos de fls. fls. 46/53, 70 e 72 com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, corrigidos pela taxa SELIC desde seu recolhimento. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (f. 170), devidamente corrigido. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com os protestos de estilo. Isenta de custas. P.R.I. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001698-73.2001.403.6115 (2001.61.15.001698-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO-MEDIWATT(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA E SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentença Tipo MProcesso nº 201.61.15.001698-5 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargante: UNIÃO Embargado: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - MEDIWATTS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela União da sentença proferida nos autos, que julgou extinto o processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Aponta a embargante existência de obscuridade e contradição já que não se pode falar em processo de execução quanto ao pagamento do valor principal, tendo em vista que a transformação em pagamento dos depósitos realizados é decorrência natural da lei; que a conversão dos depósitos prende-se ao comando de improcedência da pretensão do autor, prescindindo da instauração de processo de execução. Requer o provimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido Com parcial razão a autora, no tocante ao vício apontado, porém observo que se trata única e exclusivamente de erro material, o qual passo corrigi-lo. Logo, onde se lê: Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Leia-se: Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento da verba honorária. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, a fim de sanar o erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000322-94.2006.403.6109 (2006.61.09.000322-9) - ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo n.: 2006.61.09.000322-9 Autora: ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural. Aduz que trabalhou, desde tenra idade, como rurícola, motivo pelo qual faz jus à concessão da benesse legal, nos termos do disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 29), bem como determinada a juntada do indeferimento administrativo. Juntados os documentos faltantes foi determinada a citação do INSS (f. 39). Em sua defesa, o INSS afirmou a necessidade de comprovação documental da atividade rural, sendo impossível fazê-lo somente por meio de testemunhas. Afirmou que se o marido da autora não exerceu tal atividade, seria impossível estender tal atividade à esposa. Ademais, sublinhou que no único documento juntado pela Autora consta que, à época de seu casamento, era doméstica. Ao final, pugnou pela

improcedência do pedido. As testemunhas arroladas pela Demandante foram ouvidas (fls. 94/97). Foram juntados documentos pelo INSS e concedido o prazo de dez dias para as partes se manifestarem (f. 185). O INSS se manifestou à f. 188 e a Autora às fls. 193/198. É o relatório. Decido. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, senão vejamos: Como bem ressaltado pelo INSS, no ÚNICO documento juntado aos autos, contemporâneo ao pedido de reconhecimento de atividade rural, a Demandante faz prova de que, naquela época, era dedicada às prendas domésticas. Com efeito, na certidão de casamento juntada à f. 19 consta exatamente essa designação. Dos autos não consta qualquer outro documento dando conta de eventual atividade rurícola da Autora. Pelo contrário: os documentos que serviram de prova do pedido administrativo de concessão de aposentadoria de seu marido comprovam exatamente o oposto, no sentido de que não exerceu tal atividade. Veja-se, por exemplo, o documento de f. 134 que atesta o registro de firma individual no ano de 1972. Do documento de f. 130-v. consta que o marido da Autora foi proprietário de tal firma por 17 anos. Também há comprovação dos livros usados em tal empresa (f. 133) e o pagamento de licença de funcionamento perante a Municipalidade de Iracemápolis em 1981 (f. 135). Nesse mesmo ano o marido da Autora declarou que possuía uma oficina mecânica (f. 136) que, ao que tudo indica, funcionava em endereço urbano (Rua José Ometto, 764). Assim, há dois motivos inarredáveis para o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria: (i) a Autora não comprovou, por prova documental, o exercício de atividade rural e (ii) há prova cabal de que o marido exerceu atividade urbana em grande período compreendido no pleito autoral. Esses dois fundamentos conjugados impedem o reconhecimento pretendido e servem de fundamento para o indeferimento do postulado. Nesse sentido nossa jurisprudência: STJ. AGA 201001509989. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340365. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 09/11/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002909-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002909-7) - PEDRO SERGIO VASCAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002909-89.2006.403.6109 EXEQÜENTE: PEDRO SERGIO VASCAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar provimento às apelações das partes ré e autora, restou condenado o INSS a proceder à revisão do benefício concedido à parte autora, bem como ao pagamento dos valores atrasados. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos, seguindo a execução pelos cálculos por ele apresentados. Foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 306-307. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2) - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.003465-2 PARTE AUTORA: ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face da CEF e do BANCO BVA S.A., objetivando indenização por danos morais e materiais. Narra a parte autora que, em 08.10.1998, efetuou contrato de mútuo junto à CEF, no valor de R\$ 13.945,38, a ser pago em 240 parcelas.

Afirma que sempre efetuou os depósitos relativos às parcelas em sua conta poupança mantida junto à CEF, antes da data dos vencimentos das parcelas. No entanto, segue narrando, em maio de 2005 tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito em cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), tendo sido, em julho do mesmo ano, notificada pelo réu Banco BVA a respeito de cobrança de valores do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Afirma ter buscado solucionar a situação perante a CEF, obtendo o reconhecimento de que todas as parcelas já vencidas do contrato, inclusive as cobradas pelo Banco BVA, já haviam sido pagas, mas que, mesmo assim, teve que desembolsar a quantia de R\$ 208,94 em favor desse requerido, a título de despesas de execução com o agente fiduciário, para que seu nome fosse retirado do SPC e da SERASA. Alega que a conduta dos requeridos lhe causou danos a sua reputação e idoneidade, bem como que teve que pagar quantia indevida para que não permanecesse com seu nome em cadastro restritivo de crédito. Requer, ao final, a condenação dos requeridos a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, além dos danos materiais já relatados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-48). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68-82), afirmando que, ao contrário do afirmado pelo autor, em maio de 2003 não foi por ele efetuado depósito tempestivo na conta poupança, o que gerou o débito da prestação daquele mês que somente foi regularizado em julho de 2005, inclusive com o pagamento das despesas da execução extrajudicial iniciada. Afirma que o fato que determinou a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos decorreu do cancelamento da prestação de junho de 2004, cujo valor foi apropriado para a prestação de agosto de 2003, que constava em aberto no sistema, por insuficiência de saldo. Por consequência, a prestação de julho de 2004 foi cancelada, para pagamento da prestação de junho de 2004, e o mesmo se deu quanto à prestação de agosto de 2004, cancelada para pagamento da prestação de julho de 2004. Alega que o autor deveria ter percebido que os débitos em sua conta poupança deixaram de ser efetuados, para pagamento das prestações do mútuo. Nega que o autor tenha sofrido qualquer prejuízo de ordem material, bem como que tenha ocorrido o noticiado dano moral. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório. Requeru a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 83-114). Contestação do Banco BVA S.A. às fls. 116-119.

Preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, alegou ter atuado como agente fiduciário na cobrança extrajudicial de dívida apresentada pela CEF em desfavor do autor, tendo adotado os trâmites normais para esse tipo de procedimento, sendo, posteriormente, informado da composição entre as partes e do pagamento das despesas a ele devidas. Afirmou não ser sua incumbência incluir o nome de devedores em cadastros restritivos de crédito. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 120-146). Réplica às fls. 155-157, com os documentos de fls. 158-160. Decisão à f. 161, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Banco BVA S.A, indeferindo a produção de prova testemunhal, e determinando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar já apreciada. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que os requeridos teriam efetuado cobrança de valores indevidos, em face de contrato de mútuo firmado com a CEF. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. O autor e a CEF celebraram, em 08.10.1998, o contrato de mútuo de fls. 10-21. O parágrafo único da cláusula sexta do contrato previa, quanto à forma de pagamento das prestações e respectivos acessórios, que seria ela estipulada unilateralmente pela CEF. Afirma o autor na inicial que restou estipulado pela CEF que o pagamento das prestações mensais se daria mediante débito em conta poupança de sua titularidade junto à CEF. Trata-se de fato

incontroverso, caracterizado não somente pela ausência de contraposição da CEF em sua contestação, como pela análise dos extratos bancários acostados aos autos. Da análise pormenorizada desses extratos verifica-se, tal como afirmado pela CEF, que o autor deixou de proceder ao depósito da prestação relativa ao mês de maio de 2003. Nesse sentido, o documento de f. 84. Os documentos de fls. 85-99 demonstram, de outra parte, que o autor efetuou, tempestivamente, os depósitos para pagamento das prestações do mútuo entre junho de 2003 a agosto de 2004, sendo que a CEF, no mesmo período, sempre se apropriou dos valores necessários para a quitação das prestações mensais. A partir de setembro de 2004, contudo, a despeito de o autor continuar a depositar tempestivamente valores suficientes para a quitação dessas prestações, a CEF deixou de proceder à apropriação dos valores. Isso ocorreu no período de setembro de 2004 a julho de 2005, no qual o autor efetuou depósitos mensais no valor de R\$ 180,00, acumulando, em julho de 2005, um saldo positivo em sua conta poupança de R\$ 2.088,20 (fls. 100-108). Conforme esclareceu a CEF em Juízo, a cessação da apropriação dos valores depositados pelo autor, para fins de pagamento das prestações mensais do contrato de mútuo, decorreu de uma operação contábil que é demonstrada pelo documento de fls. 113-114. Procedeu a CEF, em 21.06.2004, ao estorno do pagamento efetuado em 14.06.2004, mediante apropriação de valor depositado pelo autor no mesmo mês de junho de 2004. O valor estornado destinou-se ao pagamento da prestação de agosto de 2003, a qual constava em aberto no sistema, supostamente em face do não pagamento da prestação de maio de 2003 pelo autor. Nos meses seguintes, a CEF estornou os pagamentos de julho e agosto de 2004, para quitar, respectivamente, as prestações de junho e julho desse mesmo ano. Assim, a partir de agosto de 2004, a CEF passou a considerar o autor como inadimplente, deixando de se apropriar dos valores que eram por ele depositados mensalmente, conforme acima já relatado. Da estranha ginástica matemática praticada pela CEF não consta que o autor tenha sido informado. Nada há nos autos nesse sentido. Sequer alegou a CEF em sua contestação de que comunicou o autor de que constava em aberto a prestação de agosto de 2003, e de que os pagamentos das prestações de junho a agosto de 2004 haviam sido estornados, para satisfazer débitos anteriores. A única alegação da CEF a esse respeito resume-se à tentativa de imputação ao autor da responsabilidade de verificar o saldo de sua conta poupança no período em questão, pelo que poderia ele constatar que os valores que depositava regularmente não estavam sendo apropriados pela CEF. Trata-se de alegação sem razoabilidade, dado que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor utilizava-se de sua conta poupança exclusivamente para proceder aos pagamentos das prestações mensais de seu contrato. Assim, não teria o autor motivos para conferir seu saldo bancário, mesmo porque não recebera nenhuma cobrança da CEF sobre supostos débitos, até que fosse notificado extrajudicialmente pelo requerido Banco BVA S.A. Do exposto, percebe-se que a CEF falhou ao deixar de informar corretamente ao autor sobre os procedimentos por ela adotados. Não se olvida nesta sentença que o autor também falhou, ao deixar de depositar o valor relativo à prestação com vencimento no mês de maio de 2003. Ocorre que, por mais de um ano, a CEF nada fez em relação a esse atraso, recebendo e dando regular quitação aos pagamentos efetuados pelo autor que, de boa-fé, continuou a depositar tempestivamente o que lhe era devido, inclusive por cerca de um ano após a CEF deixar de se apropriar desses valores. A falta de comunicação da CEF junto ao autor, não somente quanto ao débito por ele ostentado, mas, principalmente, quanto aos procedimentos por ela adotados para quitar esse débito, é inescusável. A CEF é parte hipersuficiente na relação contratual. Mais que isso, estipulou cláusula contratual, a respeito da forma de pagamento, francamente favorável a si. Assim, era seu dever manter o autor informado a respeito de seus procedimentos internos, e não deixá-lo acumular débito que, de acordo com o seu perfil, certamente seria, como o foi, prontamente quitado. Ao revés, optou a CEF por caminho tortuoso e desnecessário, o da execução extrajudicial, nela apontando como devido um montante que, em quase sua integralidade, já havia sido quitado pelo autor, mediante depósitos em conta poupança mantida junto à CEF. Além disso, a CEF promoveu a inclusão, que se revela aqui abusiva, do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, conforme demonstra o documento de f. 32. Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem do autor, gerando dano moral indenizável. Quanto ao requerido Banco BVA S.A., não identifiquei qualquer conduta de sua parte que autorize sua condenação nestes autos. Esse requerido agiu mediante mandato outorgado pela CEF. Não lhe cumpria verificar a certeza e liquidez da dívida que a CEF afirmara o autor ostentar, tampouco foi o Banco BVA responsável pela inclusão do nome do autor na SERASA e no SPC. Por fim, o valor recebido pelo Banco BVA a título de honorários pela cobrança extrajudicial por ele promovida constitui-se em justo pagamento pelos serviços prestados. Sendo assim, a demanda em face desse requerido deve ser julgada improcedente. Diversa é a situação, conforme já explanado, em relação à CEF. A par da indenização por danos morais, deve a CEF ser responsabilizada, ainda, pelos danos materiais sofridos pelo autor, em face da desnecessária execução extrajudicial contra ele movida, e pela qual despendeu o autor o valor de R\$ 179,93 em 20.07.2005, conforme demonstra o documento de f. 38. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero que, a par da CEF ter rompido com direito básico do consumidor, o direito à informação, o autor deu causa inicial aos fatos, ao deixar de quitar a prestação de maio de 2003. Esse último fato não apaga o erro da CEF, de maior gravidade, mas deve ser sopesado para fins de fixação do valor da indenização. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Também deverá a CEF ser condenada pelos danos materiais alegados, de forma a integralizar o valor que já deveria ter sido restituído por

completo à autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 179,93 (cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), o qual será acrescido, a partir de 20.07.2005, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Quanto aos pedidos formulados em face do Banco BVA S.A., JULGO-OS IMPROCEDENTES. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco BVA S.A. em razão do deferimento, em seu favor, da assistência judiciária gratuita (f. 51). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 10 de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3) - REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001599-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000895-5)) BENEDITA SONIA BAPTISTA FOGUEL (SP152545 - ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA E SP149622E - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003621-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003621-5) - SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA (SP170489 - MARIA ROSA RASERA FIGUEIREDO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003621-45.2007.403.6109 PARTE AUTORA: SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIOS SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA, por intermédio de sua curadora, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o recebimento de valores devidos a título de parcelas em atraso, compreendidas entre 22/09/2000 a dezembro de 2001, de seu benefício de pensão por morte. Narra a parte autora que requereu e obteve benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Leida Pianelli de Lacerda, e diante da circunstância de se tratar de pessoa incapaz. Afirma que, a despeito de o benefício ter sido concedido desde a data do óbito de sua mãe, 22/09/2000, ele somente começou a ser pago em setembro de 2002, sendo que as parcelas pagas em atraso compreenderam apenas o período de janeiro a setembro de 2002. Requer o pagamento dos valores em atraso, devidamente acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-155). Despacho à f. 95, determinando o aditamento da inicial, para correção do pólo passivo da ação, atendido pela petição de f. 97, e documentos de fls. 98-99. Despacho à f. 100, recebendo o aditamento à inicial e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 110-126. Preliminarmente, alegou a parte ré a falta de capacidade processual do autor, e de capacidade postulatória do subscritor da inicial, por falta de comprovação dos limites da curatela. Ainda em sede preliminar, alegou a falta de interesse de agir, pois a pretensão do autor está sob exame da União. Afirmou a ocorrência da prescrição, pois o autor pretende receber valores anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, alegou que não houve reconhecimento do direito do autor à pensão desde o óbito da instituidora, até mesmo porque o processo de pagamento de valores atrasados foi instaurado de ofício pela União, sendo que, como esse

reconhecimento se deu em julho de 2006, somente poderia retroagir a cinco anos contados dessa data. Teceu considerações sobre a responsabilidade fiscal atinente ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, afirmando que, como o direito à pensão foi reconhecido em setembro de 2002, as diferenças do período entre o óbito da instituidora e dezembro de 2001 se caracterizaram como despesas de exercícios anteriores, os quais se encontram aguardando liberação orçamentária própria para a liberação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 127-155) Decisão às fls. 157-158, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica pela parte autora às fls. 163-172. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 177-179, pela intimação da parte autora à apresentar novos documentos, providência deferida pelo Juízo à f. 181. Petição da parte autora às fls. 198-200, procedendo à juntada dos documentos de fls. 201-213, e requerendo a suspensão do feito. Nova petição da parte autora às fls. 215-216, juntando os documentos de fls. 217-219, e requerendo o prosseguimento do processo. Manifestação da União à f. 221, reiterando o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 226-236, pelo afastamento das preliminares e da questão prejudicial de mérito aventados pela União, pela procedência do pedido inicial, e pela concessão da tutela antecipada, mediante inclusão do crédito do autor na dotação orçamentária do próximo ano. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Preliminarmente, afasto a alegação de deficiência na representação processual do autor. Conforme bem exposto no parecer do Ministério Público Federal, o autor se encontra sob interdição judicial, sendo que, em 18/03/2002, Maria Sylvia Pianelli Lacerda foi nomeada sua curadora (f. 207), obtendo, inclusive, autorização judicial para a propositura da ação (f. 217). Não há, portanto, qualquer defeito na representação do autor. Ainda em sede preliminar, patente o interesse de agir do autor, pois, ainda que a questão ora discutida ainda esteja sendo administrativamente apreciada, o pagamento dos valores atrasados aqui reclamados não foi realizado, o que caracteriza inequívoca resistência, pela União, quanto à pretensão do autor. Outrossim, como questão prejudicial de mérito, rechaço a alegação de prescrição quinquenal formulada pela União. O benefício previdenciário do autor foi requerido em 18/12/2000 (f. 25), em face do óbito de sua genitora, ocorrido em 22/09/2000. O autor foi objeto de inspeção por junta médica da parte ré apenas em 04/03/2002, a qual concluiu pelo seu enquadramento na condição de dependente, para fins de recebimento da pensão pleiteada, conforme declaração firmada em 22/04/2002 (f. 28). Após alguns tramites burocráticos, o benefício foi finalmente concedido, conforme portaria datada de 24/07/2002 (f. 34), publicada em 23/08/2002 (f. 36). Por óbvio, o atraso na concessão do benefício requerido pelo autor reputa-se exclusivamente à União, explicando-se pela demora na análise do respectivo processo administrativo. Não há que se falar, portanto, em ocorrência da prescrição de parcelas atrasadas no curso de processo administrativo. O contrário equivaleria em premiar o beneficiado por sua própria torpeza. Assim, eventual prazo prescricional quanto aos valores em atraso devidos pela União somente teria início a partir da publicação da decisão de concessão do benefício, 23/08/2002. A ação foi proposta em 04/05/2007, antes, portanto, do transcurso prazo prescricional quinquenal, restando evidente não haver que se falar em prescrição na hipótese dos autos. Passo à análise do mérito. O art. 219 da Lei 8.112/90 é expresso ao determinar que a pensão concedida ao autor poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Assim, o termo inicial da pensão por morte, de acordo com a legislação estatutária, é a data do óbito do instituidor. Excepcionalmente, na hipótese de requerida a pensão decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor, estarão prescritas as prestações anteriores ao lapso quinquenal. Na hipótese dos autos, conforme já explicitado, o requerimento do benefício foi efetuado menos de três meses após a morte da instituidora. Assim, o termo inicial do benefício coincide com a data de seu óbito. Assim foi expressamente reconhecido pela ré quando da concessão do benefício, conforme bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer. Basta conferir o documento de f. 37, no campo relativo à data da vigência do benefício. Outrossim, a própria União, em 24/04/2006, instaurou, de ofício, o processo administrativo nº. 10880.002634/2006-96 (fls. 43-67), com o objetivo de decidir sobre o imediato pagamento dos valores em atraso, devidos ao autor, até então pendentes por força de interpretação no sentido de que valores devidos a título de exercícios anteriores somente poderiam ser pagos após julgada a legalidade da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse processo, proferiu-se a decisão de f. 67, na qual o Gerente Reginal de de São Paulo do Ministério da Fazenda reconheceu a dívida ora em cobrança. Trata-se de decisão datada de 11/07/2006, a qual, para efeitos processuais, constitui-se em clara causa interruptiva da prescrição. Não procedem os entraves indevidamente postos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no curso desse processo, que impediram que o direito do autor fosse satisfeito administrativamente. A manifestação de fls. 142-143, a respeito da prescrição do direito do autor, é, nos termos acima já expostos, destituída de qualquer amparo jurídico, ao pretender remontar o termo inicial do prazo prescricional à data do protocolo do requerimento do benefício, e não à data da concessão do benefício. Pretendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional que o direito à ação surgisse antes da declaração do direito ao bem material. Tampouco a posterior investida da Procuradoria da Fazenda Nacional contra o direito do autor, exposta no parecer de fls. 147-149, merece qualquer consideração pelo Juízo. Ali, se introduziu discussão totalmente nova, relativa à data em que se constatou a invalidez do autor, discussão essa que, no processo de concessão do benefício, que fixou seu marco inicial à data do óbito da instituidora, jamais fora feita. Por intempestivo, esse motivo para não implementar de imediato o integral direito do autor

deveria ter sido, de plano, rechaçado, pois somente seria admissível que discussão desse jaez fosse efetivada em regular processo administrativo de revisão do benefício já concedido, no qual, aliás, a ampla defesa e o contraditório teriam de ser rigorosamente obedecidos. Constatado, aliás, que a União, acertadamente, sequer mencionou esse suposto óbice em sua contestação, o que basta para afastar qualquer discussão a esse respeito nos presentes autos. Do exposto, merece total procedência o pedido inicial, de condenação da União ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte deferido ao autor, desde a data do óbito de sua genitora. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 157-158, e por não vislumbrar a urgência legalmente reclamada para sua concessão. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO a pagar as parcelas em atraso do benefício de pensão por morte concedido ao autor, compreendidas entre 22/09/2000 a dezembro de 2001. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida. Arcará a União, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a complexidade da matéria apreciada nestes autos, limitado o valor à data da prolação da sentença. Sem custas em reembolso, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004522-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004522-8) - NEIDE LEME DONADEL X IRENE LEME VILLARIOS (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008320-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008320-5) - EZIQUIEL CYRINO FRANCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009999-17.2007.403.6109 (2007.61.09.009999-7) - SEBASTIAO VANILDO OLIVO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.009999-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009999-17.2007.403.6109 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO VANILDO OLÍVIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Sebastião Vanildo Olívio ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos laborados na zona rural, em regime de economia familiar, compreendidos entre 01/01/1958 a 31/12/1963 e de 15/10/1965 a 31/12/1976, o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 08/04/1989 a 27/04/1989, laborado na Viação Limeirense, 08/08/1989 a 17/01/1992, laborado na empresa Citrícola Roque Ltda. e de 01/02/1992 a 28/04/1995, laborado para Sebastião Merino Roque, convertendo-os para tempo comum e o cômputo dos períodos laborados em condições comuns, nos interregnos de 19/01/1977 a 20/09/1988, 29/04/1995 a 10/02/1996, 01/07/1996 a 20/12/1996 e de 16/09/1997 a 04/11/1998, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de setembro de 2002. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação dos períodos laborados pela parte autora na zona rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições

especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-93).Decisão judicial proferida às fls. 97-99, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 106-110).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-125, apontando a ausência de comprovação de que o autor era chefe ou arrimo de família, conforme exigência do art. 297 do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola, bem como impugnou os documentos apresentados com a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Argumentou que o tempo de serviço rural não poderia ser computado para efeito de carência, bem como que o autor não cumpriu o pedágio estabelecido na EC 20/98. Quanto ao período especial, aduziu a impossibilidade de enquadramento pela função de motorista, em face da ausência de demonstração da natureza do veículo utilizado pelo autor. Sustentou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos do autor e de seu irmão Benedito Valdir Olivo (fls. 127-344).O feito foi saneado à fl. 345, tendo sido deferido o pedido de realização de audiência, concedendo-se ao autor prazo para que instrísse o feito com o rol de testemunhas, apresentado à fl. 347.Inquiridas as testemunhas através de carta precatória (fls. 354-396), foram as partes intimadas, tendo apresentado alegações finais às fls. 399-402 e 404-408.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido.Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que decorreu período superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/09/2002, e a propositura da presente ação, distribuída em 05/11/2007.No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial.Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a

comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que,

em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como especiais os seguintes períodos: 08/04/1989 a 27/04/1989, 08/08/1989 a 17/01/1992 e de 01/02/1992 a 28/04/1995, nem averbou os períodos de 01/01/1958 a 31/12/1963 e de 15/10/1965 a 31/12/1976 de labor como rural, em regime de economia familiar. Assim, trata-se de matéria incontroversa o cômputo dos interregnos de 19/01/1977 a 20/09/1988, 29/04/1995 a 10/02/1996, 01/07/1996 a 20/12/1996 e de 16/09/1997 a 04/11/1998 na contagem de tempo do autor, uma vez que a planilha de fls. 83-84 faz prova que já incluídos na contagem de tempo do requerente pela autarquia previdenciária. Quanto ao pedido controverso, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 08/04/1989 a 27/04/1989, laborado na empresa de ônibus Viação Limeirense Ltda., 08/08/1989 a 17/01/1992, laborado na empresa Citrícola Roque Ltda. e de 01/02/1992 a 28/04/1995, laborado para Sebastião Merino Roque, tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista, a qual se enquadrava como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.030/79. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 18, 39-80 e 131-157. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento de fls. 18 e 134, contraído em 17/05/1970, consignando a profissão do autor como sendo de lavrador; 2) Certidão de registro de imóveis de fls. 39-40, comprovando que o genitor do autor adquiriu, por herança, parte da Fazenda Montalvão, em 04/11/1940; 3) Título de eleitor de fls. 49 e 131, emitido em 22/05/1959, consignando que o autor exercia a profissão de lavrador; 4) Certificado de reservista emitido no ano de 1961, no qual também consta que o autor declarou que laborava como lavrador (fls. 51 e 132); 5) Certidão de registro de imóvel de fls. 53-54, comprovando a compra de dois lotes de terra pelo autor e seus irmãos, situados na Fazenda Santa Rita, no município de Teodoro Sampaio, SP, adquirido em 15/10/1965, no qual também consta a profissão do requerente como sendo de lavrador; 6) Procuração pública outorgada pelo autor e seus irmãos em 25/08/1966, com a profissão do autor como sendo de lavrador (fls. 55-55); 7) Cédula rural pignoratícia emitida pelo autor e seus irmãos em 15/06/1967 (fls. 58); 8) Nota de entrada de mercadorias, emitida em 23/05/1967 pelo autor (fl. 59); 9) Proposta-orçamento de financiamentos rurais de fl. 75, oferecida em 13/09/1973 pelo irmão do autor, com anuência do requerente e 10) Nota de crédito rural assinada pelo irmão do autor, com sua anuência, emitida em 30/10/1974 (fls. 76-77). Constam nos autos, ainda, outros documentos contemporâneos aos fatos, sendo que em face da robustez da prova acima elencada, desnecessária a sua descrição pormenorizada na presente sentença. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Fausto Scheregati, à fl. 393, afirmou conhecer o autor desde 1953, quando este morava e trabalhava no Sítio Santo Antonio de propriedade de seu genitor. Afirmou que a família do autor não tinha empregados e o que era plantado era vendido na cidade. Afirmou que o autor laborou até 1963 na propriedade. José Aparecido dos Santos, inquirido à fl. 394, afirmou ter conhecido o autor em Santa Rita do Pontal, no ano de 1963, quando o requerente trabalhava na propriedade 8 (oito) Irmãos. Citou que só a família do autor trabalhava no sítio e o que era plantado era vendido. Disse ter conhecimento de o que o autor trabalhou em tal propriedade por cerca de 13 (treze) anos, lá tendo casado e tido filhos. Por fim, Romualdo da Cruz, inquirido à fl. 395, afirmou ter conhecido o autor no sítio 8 (oito) irmãos, no ano de 1967. Citou que a propriedade era do genitor do autor, na qual somente a família trabalhava, vendendo na cidade o que plantavam. Consignou, ainda, que lá o autor se casou e teve filhos. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, do final da década de cinquenta até a década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana desde 19/01/1977, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS do requerente (fl. 20). Não são precisos os documentos e os depoimentos quanto à época em que o autor começou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com a data de emissão do Título de Eleitor de fls. 49 e 131 - 22/05/1959. Quanto ao termo final, o documento contemporâneo mais recente é a nota de crédito rural assinada pelo irmão do autor, com sua anuência, emitida em 30/10/1974 (fls. 76-77). Assim, tenho como comprovado os períodos de 22/05/1959 a 31/12/1963 e de 15/10/1965 a 30/10/1974, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A

declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de 102 (cento e dois) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido.Assim sendo, homologo os períodos de 22/05/1959 a 31/12/1963 e de 15/10/1965 a 30/10/1974 laborados como lavrador, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 08/04/1989 a 27/04/1989, 08/08/1989 a 17/01/1992 e de 01/02/1992 a 28/04/1995, pelas razões antes já explicitadas.A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 35 anos e 07 meses de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço.É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando parcialmente a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, no que diz respeito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 20/12/1996, não requerido na inicial, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 22/05/1959 a 31/12/1963 e de 15/10/1965 a 30/10/1974, laborados como rurícola e no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/04/1989 a 27/04/1989, laborado na Viação Limeirense Ltda., 08/08/1989 a 17/01/1992, laborado na empresa Citrícola Roque Ltda. e de 01/02/1992 a 28/04/1995, laborado para Sebastião Merino Roque, convertendo-se os períodos especiais para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO VANILDO OLIVO, portador do RG nº 3.945.517 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 171.148.028-20, filho de Joaquim Olivo e de Rosa Graceti;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 09/09/2002;5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 05/11/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente

sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 01 de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO

FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2007.61.27.005104-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005104-

56.2007.403.6127 PARTE AUTORA: GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Gustavo Antonio Cassiolato Faggion em face da União Federal, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, depois distribuída à 3ª Vara Federal de Piracicaba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.506/97, bem como a condenação a repetição do indébito desde a data do recolhimento, devidamente corrigido. Aduz o autor que no período em que exerceu mandato eletivo como Vereador, a Câmara Municipal de Leme realizou desconto previdenciário nos moldes do determinado na Lei 9.506/97. Sustenta, porém, que tal obrigação foi declarada inconstitucional através do RE 351.717-1 do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, tendo o Senado, através da Resolução 26/2005, suspenso a execução da norma guerreada. Teceu considerações sobre a não caracterização do exercente de mandato eletivo como trabalhador, bem como sobre a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio através de lei ordinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-50. Citada, a União apresentou contestação às fls. 61-70, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa referente à compensação dos valores que o autor entende ter recolhido indevidamente, já que a Portaria nº 133 do Ministério da Previdência Social consignou a forma em que se processaria o pedido de compensação ou de restituição dos valores pagos por força das modificações introduzidas pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/91 na alínea h do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91. Em preliminar de mérito apontou a ocorrência de prescrição do direito à repetição dos valores, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional. Teceu considerações sobre a retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e da sua aplicabilidade aos casos em andamento. Ressaltou que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, portanto, o período passível de restituição medeia entre referida data e 19/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei 10.887, que restabeleceu a cobrança de contribuição previdenciária. Apontou que, em caso de procedência, deve se desconsiderar o período trabalhado para fins previdenciários, face do disposto no art. 195, 5º da CF, também deve ser utilizada a taxa SELIC nos valores devidos. Pugnou pela improcedência. Instado, o autor não se manifestou em réplica, mas apresentou documentos de fls. 78-117 e de 124-126. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a todos o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além do mais, conforme se observa da contestação apresentada nos autos, a União se contrapôs ao requerimento formulado na inicial, o que confirma, mais ainda, a necessidade de se buscar o judiciário. No tocante ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito, mantenho meu posicionamento quanto à tese do prazo decenal. Não obstante a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 - com vigência a partir de 09 de junho de 2005 -, tenho como inoportuna a referência feita pelo artigo 4º, reportando-se ao artigo 106, I, do CTN, que cuida da eficácia retroativa das leis interpretativas. Vale dizer: o artigo 4º c.c. o 3º, a par de se auto-intitular como norma interpretativa, acabou por modificar, por via transversa, preceitos do CTN, que, a rigor, não poderiam sofrê-la do modo como formulada. A meu ver, o artigo 3º não tem caráter meramente interpretativo, mas nítido caráter punitivo, senão vejamos: É fato que a prescrição, para todos os efeitos jurídicos, impõem a perda de um direito a seu titular que se mantém inerte. Ora, uma lei supostamente de natureza interpretativa não poderia, mantendo tal natureza, prejudicar o sujeito passivo da exação. Interpretar prejudicando o contribuinte é aplicar-lhe, por via transversa, uma punição não compatível com o ordenamento jurídico até então vigente. Tanto é correto esse raciocínio que o próprio CTN, em seu art. 106, I, in fine, proíbe a incidência de suposta norma interpretativa aplicadora de sanção. Isso porque a sanção, para que seja preservada a segurança jurídica inerente a todo o sistema, somente pode vingar a partir da ocorrência do fato impositivo. Fazer o sujeito passivo se sujeitar à sanção advinda de lei dita interpretativa com efeitos retroativos é instalar a insegurança jurídica e quebrar os mais comezinhos primados do Direito. Nesse sentido vaticina a boa doutrina: Entendendo inválido o art. 3º e, de qualquer modo, descabida a sua aplicação a tributos pagos anteriormente à sua vigência: Machado, Hugo de Brito. A questão da lei interpretativa na Lei Complementar nº 118/05: prazo para repetição do indébito. RDDT 116/52, mai/05. (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). E mais: A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações surgidas antes do advento da LC nº 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o

prazo decenal, o qual, alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos imponíveis posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. (Pimenta, Paulo Roberto Lyrio. A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, mai/05) (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). Muito bem oportuna, a observação feita pelo Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.(...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. (grifei)7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. (REsp 770858 - 14-03-2006 - Primeira Turma - Teori Albino Zavascki) Dessa forma, a LC 118/2005 só poderá ter efeitos futuros, isto é, para pagamentos indevidos feitos após a sua entrada em vigor. Mesmo as ações ajuizadas sob sua égide, se fundadas em pagamentos anteriores, continuam a atender ao prazo decenal. Isso porque, a meu juízo, deve o magistrado utilizar-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, de sorte que a redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos somente ocorra para os fatos ocorridos a partir da vigência da LC 118/2005, sob pena de violação do princípio da irretroatividade. No que diz respeito ao mérito, de fato, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, por flagrante vício formal, haja vista que a instituição da contribuição previdenciária vergastada dependeria da edição de lei complementar, nos termos dos arts. 195, 4º, c/c 154, I, da CF, antes da EC n. 20/98. É o que se infere da ementa do RE 351.717/PR, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando seguro obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de seguro obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de seguro obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Clara, por certo, a inconstitucionalidade do art. 13, 1º, da Lei n. 9.506, de 30/10/1997, que acrescentou a alínea h ao art. 12, da Lei n. 8.212/90, sendo, portanto, indevida a cobrança da exação questionada, no período anterior à EC n. 20/98. Neste ínterim, a discussão, então, recairia sobre a possibilidade de a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, convalidar lei inconstitucional (a Lei n. 9.506/97). Entretanto, a resposta a tal questionamento é negativa, tendo em vista as restrições transitórias impostas pelo art. 12, da própria EC n. 20/98, à eficácia das inovações instituídas pela Emenda. Com efeito, o art. 12 da EC n. 20/98 assim dispôs: Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes

previdenciários. Quadra esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da não recepção de normas formalmente inconstitucionais, o que vale não somente para novas constituições, mas, também, para emendas constitucionais. Não há, portanto, que se cogitar acerca da convalidação de norma inconstitucional, mesmo após a edição da EC n. 20/98, tendo-se por inconstitucional a contribuição previdenciária em questão, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.506/97. Destarte, concluo que somente com a edição da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando-se o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Diante disso, conclui-se por indevidas as contribuições previdenciárias porventura exigidas do autor, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal - quanto ao período anterior a 21/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei n. 10.887/2004, observado o prazo nonagesimal de vacatio legis. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA H. LEI N. 9.506/1997, ART. 13, 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI 9.125/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sessão plenária de 08 de outubro do ano de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, tendo como relator o Ministro Carlos Mario Velloso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Diante da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo (q. v. verbi gratia: REOMS 2000.38.00.014676-3/MG, SÉTIMA TURMA, Publicação 06/09/2004). II - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se a posteriori dispositivo (art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório. III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência. IV - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (AC 2004.38.00.040810-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 30/03/2007, p. 103) A compensação será efetuada em face da contribuição previdenciária recolhida a partir de 01/01/2001 até a 20/09/2004, data da entrada em vigor das modificações introduzidas pelo art. 13 da Lei 9.506/97 até e a data da entrada em vigor da Lei 10.877/2004. Ao crédito dessa forma apurado será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que os dispositivos legais citados já se encontravam em vigência quando da propositura desta ação. Transcrevo, como síntese do aqui decidido, o julgado seguinte, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo seu caráter esclarecedor e didático: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.** 1. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante em relação à esta contribuição. 2. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento. 3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 6. Afastada a alegação de impossibilidade de compensação por meio de mandato de segurança, tendo em vista o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 213). 7. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada compensação judicial, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 8. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. No presente caso, possível**

a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, na vigência da Lei nº 9.718/98, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 11. Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 13. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 290200/SP - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - 6ª T. - j. 26/09/2007 - DJU DATA:03/12/2007 PÁGINA: 449). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a pagar à parte autora os valores cobrados indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre seu subsídio de vereador referentes ao período de 01/01/2001 até a 20/09/2004, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas, sendo que destas é isenta a parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004154-67.2008.403.6109 (2008.61.09.004154-9) - REINALDO APARECIDO DO CARMO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.004154-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004154-67.2008.403.6109 PARTE AUTORA: REINALDO APARECIDO DO CARMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Reinaldo Aparecido do Carmo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo incluía em sua contagem de tempo o período de 02/01/1978 a 03/02/1978, laborado na Metalúrgica Nantes Ltda. e reconheça que os períodos de 24/09/1981 a 01/08/1983, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira e de 19/11/2003 a 31/08/2007, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de novembro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, nem computou em sua contagem de tempo o período laborado na Metalúrgica Nantes Ltda., apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-96. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 100-102. Em sua defesa o INSS apontou a impossibilidade de reconhecimento do tempo que o autor alega ter laborado na Metalúrgica Nantes Ltda., em face da ausência de prova material nos autos, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Aduziu que a anotação em Carteira de Trabalho tem presunção relativa, podendo ser refutada por mediante prova em contrário, bem como que o período em discussão não se encontra registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao tempo especial, argumentou que o uso de equipamento de proteção individual a partir da edição da Lei 9.732/98, ao minimizar ou neutralizar a ação do agente agressivo, afastaria o enquadramento da atividade exercida como especial. Citou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98, acabou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 130, tendo sido concedido prazo para que o autor comprovasse nos autos o labor no período de 02/01/1978 a 03/02/1978, na Metalúrgica Nantes Ltda., tendo se manifestado às fls. 131-133, requerendo a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, a fim de que juntasse aos autos documentação pertinente a sua opção ao FGTS. Sustentou que no caso de não apresentação pelo banco da documentação referente ao FGTS, que fosse reafirmada a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que continuou a laborar até 01/07/2009. À fl. 134 foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 130, sendo que, apesar de intimado, o autor nada trouxe aos autos. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes

são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...]

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere à averbação de período comum e o enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 24/09/1981 a 01/08/1983, trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68-69 e 70-71 fazem prova de que ao autor, no exercício das atividades de serviçal e atendente de enfermagem ficava exposto aos agentes biológicos vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, os quais se enquadravam como insalubres no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 19/11/2003 a 31/08/2007, já que apesar do autor ter ficado exposto ao ruído, em sua jornada de trabalho, na intensidade de 88 dB(A), o formulário de fls. 74, o laudo técnico pericial individual de fls. 75-78 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79-80 consignam expressamente que em face do uso de equipamento de proteção individual a pressão sonora do ambiente de trabalho foi reduzida para 70 a 75 dB(A). Assim, estando comprovado nos autos que o equipamento de proteção individual foi eficaz para minimizar a pressão sonora para percentuais salubres, não há como enquadrar o período de 19/11/2003 a 31/08/2007, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, como especial. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão, na contagem de tempo do autor, do período laborado na Metalúrgica Nantes Ltda. Afasto a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação, quanto à impossibilidade de inclusão do vínculo empregatício constante da CTPS da parte autora. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar o vínculo pelo simples fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, tendo em vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à Metalúrgica Nantes Ltda., no período de 02/01/1978 a 03/02/1978, foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição, ocorrida em 12/11/1973 (fl. 26) e com relação aos demais contratos de trabalho do requerente, conforme se observa de fl. 28. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude no registro em discussão, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo empregatício referente ao período de 02/01/1978 a 03/02/1978, laborado na Metalúrgica Nantes Ltda. Assim sendo, reconheço, em favor do autor, como trabalhado em condições especiais o período de 24/09/1981 a 01/08/1983 e o direito ao cômputo do período de 02/01/1978 a 03/02/1978 em sua contagem de tempo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o requerente totalizou 24 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de

contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/11/2007, contava com 48 anos de idade, já que nascido aos 25/04/1959 (fl. 21) e somente totalizou 33 anos, 07 meses e 14 dias. Ocorre, porém, que na petição de fls. 132-133 o autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso não tivesse preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, conforme se observa dos registros lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo, tendo em vista que o autor continuou a verter contribuição para os cofres da Previdência Social, deve lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 25/03/2009, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Fixo o termo inicial do benefício em 25/03/2009, momento em que o autor completou o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser levado em consideração, ainda, que a partir de 24/10/2011 o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.589.025-6. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 24/09/1981 a 01/08/1983, trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, como exercido em condições especiais, o qual deverá ser convertido para tempo de serviço comum, e o cômputo, na contagem de tempo do autor do período de 02/01/1978 a 03/02/1978, laborado na Metalúrgica Nante Ltda revogando parcialmente a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, proferida às fls. 100-102. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: REINALDO APARECIDO DO CARMO, portador do RG n.º 13.382.427-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.399.078-66, filho de Gumercindo do Carmo e de Teresa Cordeiro do Carmo; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/03/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 25/03/2009, devendo o INSS compensar os valores pagos ao autor por força do benefício NB 42/157.589.025-6, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 25/03/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARÇAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.008340-4PARTE AUTORA: JAIRO MARÇAL DE SOUZAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJAIRO MARÇAL DE SOUZA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2008.Narra a parte autora que 22.10.2007 teve diversos objetos pessoais furtados, dentre eles um cartão de crédito emitido pela CEF. Afirma que, na seqüência, registrou boletim de ocorrência, comunicando em seguida à central de cartões da CEF a ocorrência do furto, solicitando bloqueio do cartão. Esclarece que, em data posterior, um dos cartões furtados foi utilizado para realizar compras, razão pela qual se dirigiu à agência da ré, para solucionar o problema, tendo então recebido a informação de que deveria quitar o débito, sob pena de ter seu nome incluído no SCPC e SERASA. Alega que não realizou essas compras, razão pela qual a exigência da parte ré é indevida. Requer a condenação da parte ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, bem como por danos morais, em valor correspondente ao dobro do quanto lhe foi exigido de forma indevida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15 e 20-21).Decisão às fls. 23-24, indeferindo o pedido de tutela antecipada.Nova petição da parte autora às fls. 32-33, juntando aos autos o documento de f. 34.Contestação às fls. 36-43. Alegou a parte ré inexistir prova de que houve pedido do autor junto à CEF, objetivando o bloqueio do cartão de crédito furtado. Afirma não haver responsabilidade da CEF pelo ocorrido, pois era obrigação do autor formalizar seu pedido de bloqueio do cartão. Alega lhe caber o ônus da prova pelo quanto alegado na inicial. Teceu considerações sobre o dano moral. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44).Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como restou ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 52-55).É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da cobrança indevida de dívida e da inscrição abusiva de seu nome em cadastros restritivos de crédito.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos.Da prova acostada aos autos, resta incontroverso o fato de que o autor teve seu cartão de crédito emitido pela CEF furtado na data de 20.10.2007. Nesse sentido, o boletim de ocorrência de f. 11, e o depoimento pessoal do autor.A CEF, aliás, não contesta esse fato. Alega, contudo, não haver prova de que o autor comunicou o furto e solicitou o bloqueio do cartão, de forma a impedir a realização de novas compras mediante o seu uso.O cerne da controvérsia se verifica, portanto, no reconhecimento ou não da comunicação do furto do cartão de crédito pelo autor à CEF, antes da ocorrência das compras indevidas.A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo.Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados.Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão.Em primeiro lugar, há verossimilhança na alegação do autor, no sentido de que comunicou à central de cartões de crédito a ocorrência do furto.Com efeito, é notório que o cancelamento de cartões de crédito tem sido realizado apenas e tão somente mediante via telefônica. Diante de ocorrências como a relatada na petição inicial, o consumidor não tem outra via a que se valer, para efetivar o cancelamento de seu cartão, senão a de comunicar o fato a uma central telefônica, a qual, em tese, providencia o bloqueio de novas compras com o uso do cartão de crédito.Ocorre que esse sistema de bloqueio deixa o consumidor em posição de fragilidade, pois não lhe é fornecida qualquer prova material de que formalizou o pedido de cancelamento. Assim, há que se inverter, nesses casos, o ônus da prova, a fim de que a instituição financeira se desincumba de demonstrar de que não recebeu, de forma tempestiva, pedido dessa natureza.No caso em tela há, ademais, outros elementos de convicção que robustecem a verossimilhança da versão do autor, apresentada na inicial.O furto do cartão de crédito do autor foi comunicado à autoridade policial em 22.10.2007. As compras indevidamente realizadas com esse cartão datam, todas elas, de 05.06.2008, ou seja, mais de sete meses após esse fato. Com efeito, foram realizadas cinco compras em seqüência, conforme demonstra a fatura de f. 15, até se atingir um débito total no montante de R\$ 332,50. Considerando que o limite do autor era, então, de R\$ 350,00,

percebe-se com clareza que o responsável pelas compras indevidas se utilizou desse cartão até atingir o limite permitido para compras; presumivelmente tentou realizar uma nova compra, recusada por ter se ultrapassado esse limite. Considerando que, pelo que consta dos autos, o autor não estava há meses realizando compras com o cartão, até porque dele não se encontrava mais na posse (confira-se, nesse sentido, a fatura de f. 15, a qual registra saldo zero relativo à fatura anterior), esse comportamento atípico deveria ter chamado a atenção dos responsáveis pelo monitoramento desse cartão, dentre eles a parte ré, o que não se verificou no caso vertente. Do exposto, acolho a versão apresentada pelo autor, de resto confirmada com idoneidade mediante seu depoimento pessoal, de que solicitou, de forma tempestiva, o cancelamento de seu cartão de crédito, medida não acolhida pela CEF, fato que resultou na realização de compras indevidas com esse mesmo cartão. Reconheço, portanto, ser indevida a cobrança efetuada pela CEF junto ao autor, representada pela fatura de f. 15, de forma autorizar, nos termos do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a repetição em dobro desse mesmo valor. Segue o texto do dispositivo legal aqui invocado: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Também reconheço ter o autor sofrido dano moral em face da conduta da ré, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito que não lhe era imputável. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no SERASA foi completamente indevida. Há nos autos comprovação de que a negativação perdura. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado a título de débito que ora se declara inexistente, e a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ao valor de R\$ 677,00 será acrescido, desde a data de sua indevida cobrança, fato verificado em 12.07.2008, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ambos os valores acima destacados também serão acrescidos de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a relativa complexidade da causa, que demandou inclusive dilação probatória para sua solução, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Considerando o pedido formulado pela parte autora na inicial, e possibilidade de dano de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à CEF que retire o nome do autor de cadastros restritivos de créditos, dentre eles o SPC e a SERASA, em relação à dívida aqui declarada como inexistente. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo os quais, caso não seja cumprida, incidirá multa em desfavor da CEF, a ser revertida à parte autora, no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011530-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011530-2) - AMELIA FABRETTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011716-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011716-5) - LOURENCO GOMES FERREIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.011716-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011716-30.2008.403.6109 PARTE AUTORA: LOURENÇO GOMES FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Lourenço Gomes Ferreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o

Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/11/1973 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 08/08/1975, laborados na empresa ZF do Brasil S/A, 30/10/1975 a 03/08/1978, laborado na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., 24/09/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 01/03/1981, 02/03/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/08/1992, 04/02/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 04/05/2006, laborados na empresa Villares Metals S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de maio de 2006, com a expedição de ofício aos seus empregadores a fim de que instrua o feito com a documentação necessária para o seu julgamento. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-129. Não cumprida pelo autor a determinação de fl. 132, foi proferida decisão às fls. 139-143, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos apontados na inicial não poderiam ser enquadrados como especiais por não ter o autor comprovado a exposição efetiva ao agente agressor que prejudique a saúde, sem a eliminação ou neutralização do agente nocivo de forma permanente, caso sua função não se encaixe no Decreto 53.831/64. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente poderia ser usado a partir de 01/01/2004, momento em que foi instituído. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre, não podendo haver retroatividade, salvo expresso mandamento legal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 159, tendo sido concedido prazo para que o autor instruisse o feito com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 30/10/1975 a 03/08/1978 e de 01/01/2005 a 04/05/2006. Instado, o autor se manifestou às fls. 161-163 e 169, instruindo o feito com os documentos de fls. 164-168 e 170-175, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em face da negativa de seus empregadores em fornecer os documentos requisitados nos autos, requerendo que o Juízo notifique as empresas para que forneçam referidos documentos. Às fls. 177-178 o autor apontou a inexistência de laudo técnico pericial da empresa Invicta, bem como ter ficado exposto em sua jornada de trabalho ao agente químico hidrocarboneto aromático, o qual tinha risco presumido até 28/05/1995. Trouxe aos autos os documentos de fls. 179-182. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP;

Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as

linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 19/11/1973 a 30/04/1974 e de 01/05/1974 a 08/08/1975, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 36 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 30/10/1975 a 03/08/1978, laborado na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., haja vista que o formulário de fl. 42 faz prova de que o autor ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente químico graxa, que se enquadrava como insalubre no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V do Decreto de 1979, que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utilizados na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, enquadram-se como exercidos em condições especiais os períodos de 24/05/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 01/03/1981, 02/03/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 31/08/1992, laborados na empresa Villares Metals S/A, haja vista que o formulário de fl. 38 e o laudo técnico individual de fl. 39 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 90,2 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 1.1.6 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos 04/02/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 04/05/2006, laborados na empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos ter o autor laborado sujeitos a agentes agressivos, já que restou expressamente consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-41 que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Além disso, nos períodos de 04/02/2000 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 18/11/2003 o autor ficou exposto à pressão sonora nas intensidades de 87 e 87,7 dB(A), as quais se encontravam abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço, a teor do disposto nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 19/11/1973 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 08/08/1975, 30/10/1975 a 03/08/1978, 24/05/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 01/03/1981, 02/03/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 31/08/1992. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo feito pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 04/05/2006, somente computou 17 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborados em condições especiais os períodos de 19/11/1973 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 08/08/1975, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda., 30/10/1975 a 03/08/1978, laborado na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., 24/05/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 01/03/1981, 02/03/1981 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 31/08/1992, laborados na empresa Villares Metals S/A,

restando parcialmente revogada a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, proferida às fls. 139-143. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011822-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011822-4) - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.011822-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011822-89.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO José Pereira de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 16/12/1998 a 05/06/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, caso mais vantajoso, recalculando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-122. Cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 2005.63.10.002532-0, que tramitou perante o Juizado Especial de Americana (fls. 126-142). Decisão proferida à fl. 144, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 151 restou certificado nos autos o apensamento de Impugnação à Justiça Gratuita. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de conversão dos períodos quando há a utilização de equipamento de proteção individual ou de equipamento de proteção coletivo. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 164, tendo sido concedido prazo para que o autor instruisse o feito com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/01/2004 a 05/06/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo apresentado manifestação e documento às fls. 165-168. À fl. 171 foi trasladada aos autos cópia da decisão proferida na Impugnação à Justiça Gratuita, feito nº 0004011-44.2009.403.6109, não acolhida pelo Juízo. Cientificado, o INSS se manifestou às fls. 173-175, aduzindo que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida,

posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/143.479.680-6). Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 123, em face dos documentos de fls. 126-142, bem como concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Pretende o autor nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 16/12/1998 a 05/06/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a majoração de seu benefício. Entendo, porém, que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito, não há como enquadrar como exercido em condições especiais os períodos 16/12/1998 a 08/07/1999 e de 24/08/1999 a 05/06/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que apesar do formulário DSS-8030 de fl. 34, o laudo técnico pericial de fls. 35 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36-38 e 166-168 consignarem que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído nas intensidades de 90,7 dB(A) - 16/12/1998 a 31/12/2002, 91,4 dB(A) - 01/01/2003 a 31/12/2004, 86,8 dB(A) - 01/01/2005 a 31/12/2005, 90,1 dB(A) - 01/01/2006 a 31/12/2006, 88,4 dB(A) - 01/01/2007 a 05/06/2007, registram expressamente que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do agente ruído. Da mesma forma, não há como computar o período de 09/07/1999 a 23/08/1999 como especial, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos apontados na inicial, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011875-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011875-3) - NILTON PEDRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011875-70.2008.403.6109 PARTE AUTORA: NILTON PEDRO PARTE RÉ: UNIÃO E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por NILTON PEDRO em face da UNIÃO e, inicialmente, do Ministro da Justiça, objetivando, em síntese, a revisão do valor estabelecido a título de prestação mensal, permanente e continuada, prestação essa que lhe foi deferida em face do reconhecimento de sua condição de anistiado político. Narra a parte autora que a Comissão de Anistia, órgão instituído no âmbito da ré União, tendo em vista sua demissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ocorrida em 02/08/1988, por ter participado de movimento reivindicatório da categoria, reconheceu sua condição de anistiado político, e determinou, em 04/09/2006 o pagamento da prestação mensal prevista na Lei 10.559/2002. Esclarece ter sido readmitido pela ECT em 01/05/1992, e que a Comissão de Anistia incorreu em erro ao arbitrar o valor de sua prestação mensal em valor correspondente, apenas e tão somente, na diferença de salários que lhe era devida quando de sua readmissão na ECT, por conta do reposicionamento incorreto de sua função. Alega que a Comissão de Anistia desprezou, para o cálculo de sua prestação mensal, o valor do salário que lhe era devido tanto na época de seu afastamento involuntário como em período posterior, em confronto com o estabelecido na Lei 10.559/2002. Tece considerações sobre o valor a ser adotado como correto para a aferição da remuneração que lhe seria devida se continuasse na ativa, e que deve ser acrescido ao valor da prestação mensal que ora percebe. Impugna as disposições contidas na Lei 11.354/2006, que estabelecem a impossibilidade de discussão judicial do valor fixado a título de reparação econômica em face de sua declaração de anistiado, após a assinatura do termo de adesão ali previsto, por serem inconstitucionais. Afirma também fazer jus ao reajustamento do valor de sua prestação mensal, nos mesmos índices concedidos aos funcionários da ECT que se encontram na ativa, direito esse não atingido pela assinatura do termo de adesão já referido. Requer a declaração do termo de adesão firmado com a parte ré, e a sua condenação a implementar, a título de prestação mensal, o valor apontado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, quando do requerimento de sua anistia, firmado em 2002, reajustando-a como se na ativa estivesse, bem como o pagamento das diferenças a partir do novo valor apuradas, desde 05/10/1988. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35-113). Decisão às fls. 117-119, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e excluindo o Ministro da Justiça do pólo passivo da ação. Citada, apresentou a União contestação às fls. 132-139. Rebateu as alegações do autor, esclarecendo que obteve ele a condição de anistiado político em face de seu primeiro desligamento da ECT, ato de exceção verificado no ano de 1988, mas não em face do segundo desligamento, pelo autor voluntariamente requerido em 1992. Afirmou que a Comissão de Anistia concluiu que o enquadramento do autor, à época em que foi reintegrado ao emprego, por força do art. 8º do ADCT, foi incorreto, retificando, assim, o valor em questão, mediante reconhecimento de seu direito de receber valor referente a quatro referências salariais, e não três, com antes procedera a ECT. Alegou que, em razão da exoneração voluntária do autor, não há motivo para que continue a ter sua remuneração vinculada àquela devida ao pessoal em atividade junto à ECT. Aduziu que à Comissão da Anistia, nos termos da Lei 10.559/2002, foi conferida discricionariedade para individualizar questões relativas à remuneração devida pelo anistiado, e que nesse campo a Comissão atuou, apurando o valor que considerava devido ao autor. Afirmou que o autor recebeu o ressarcimento relativo ao período em que permaneceu afastado da ECT, de 05/10/1988 a 30/04/1992, não persistindo o direito ao recebimento de prestações mensais, a que somente faria jus caso não tivesse havido sua reintegração à ECT. Teceu considerações a respeito do princípio da separação dos poderes. Citou o termo de adesão assinado pelo autor, que o impediria de discutir judicialmente as questões postas nestes autos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 140-228). Manifestação do autor às fls. 233-241. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, considero passível de apreciação pelo Juízo o pedido do autor, de anulação do termo de adesão firmado com a União, por força de erro na apuração dos valores que lhe julgam devidos, em face da cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão do valor da prestação mensal de sua indenização concedida pelo reconhecimento de sua condição de anistiado político. Conforme documentos acostados às fls. 206-209 dos autos, a Comissão de Anistia deferiu parcialmente o pedido de anistia do autor, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, mediante remuneração composta da diferença salarial equivalente, basicamente, a 01 RS (uma referência salarial) e 4% de anuênios. A decisão em comento considerou a situação pessoal do autor, o qual, demitido em 02/08/1988 da ECT, foi reintegrado a essa empresa pública em 01/05/1992,

tendo, logo após, em 25/05/1992, requerido voluntariamente seu desligamento. Assim, a Comissão de Anistia expressamente reconheceu que a repercussão econômica derivada do reconhecimento da condição de anistiado do autor se circunscreveria ao período em que esteve afastado involuntariamente da ECT. Confira-se, no ponto aqui destacado, f. 208, parágrafo 19, da decisão: 19. Portanto reitere-se, e no presente caso versa única e exclusivamente na concessão da diferença ou plus atinente ao reposicionamento ou reenquadramento ocorrido entre a primeira demissão e o retorno por anistia. Sendo essa a decisão tomada pela Comissão de Anistia, ou seja, reconhecimento do direito ao autor à reparação econômica prevista no art. 6º da Lei 10.559/2002, não entrevejo incorreção nos critérios por ela utilizados para apurar o valor da prestação mensal devida, no período acima destacado, ao autor. Com efeito, preocupou-se a Comissão em identificar qual seria o correto valor do salário do autor, no período em que involuntariamente foi mantido afastado de suas funções junto à ECT. Concluiu a Comissão que a ECT, à época da reintegração do autor, deixou de lhe pagar uma referência salarial que lhe era devida, bem como os respectivos anuênios (f. 208). Agiu a Comissão, portanto, ao abrigo do disposto no 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002, o qual dispõe que O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. Outrossim, foi expressa a Comissão ao determinar que os valores apurados em favor do autor fossem somados ao seu salário base, pois, como o autor se desligara da ECT em época pretérita, de forma voluntária, não mais recebia salário dessa empresa (f. 208, parágrafo 18). A pretensão do autor somente faria sentido, como bem afirmado pela União em sua contestação, se não tivesse havido sua reintegração à ECT, caso em que se poderia cogitar, nos termos da legislação de regência, em estipular valor de prestação mensal equivalente aos trabalhadores da ativa, que exercessem a mesma função da qual o autor tivesse sido forçadamente afastado. No entanto, isso não ocorre no caso vertente, em que o autor, repita-se, voluntariamente se desligou, no distante ano de 1992, da ECT, seguindo, presumidamente, outros rumos profissionais. Assim, pretender que o autor receba na atualidade, e de forma retroativa, salário idêntico aos funcionários da ativa da ECT seria ignorar o fato de que o autor, após sua reintegração, voluntariamente se desligou de seu emprego junto à ECT, e que, a partir de então, não pode gozar dos mesmos benefícios dos anistiados políticos que não foram contemplados com idêntica reintegração. Conforme razões da União, que expressamente aqui acolho, concordar com essa tese seria privilegiar o enriquecimento sem causa do autor, concedendo em seu favor todas as progressões e aumentos salariais em período posterior ao seu ato livre e voluntário de desligamento da ECT. Sendo essa a conclusão do Juízo, é de se declarar a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011496-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011496-4) - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) Sentença Tipo BAutos do processo n.: 2009.61.00.011496-4 Autor: ANTONIO CELSO AMÉRICO DO PRADO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CELSO AMÉRICO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente proposta na 16ª Vara Federal em São Paulo, sendo remetida à 2ª Vara Federal em Piracicaba e, posteriormente, redistribuída à 3ª Vara Federal, em que o Autor alega que adquiriu, no ano de 1995, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção, o imóvel situado na Rua Estrada dos Marins, 400, Ap 13, Bloco 48, no Bairro Jupia, em Piracicaba/SP. Afirmou que o imóvel, financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob os princípios do SFH, foi levado a leilão em execução extrajudicial de forma inconstitucional, visto que não foram respeitados a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo. Teceu comentários acerca da não recepção do Decreto 70/66 pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que a sua aplicação fere o princípio da isonomia. Argumentou que a utilização da Tabela Price para reajustar o valor das parcelas é abusivo, pois há capitalização com juros compostos. Requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 26-49. O pedido liminar foi indeferido à f. 77. Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente da litigância de má-fé do autor que foi notificado pessoalmente para purgar a mora, da inépcia da inicial por falta de causa de pedir, da carência da ação posto que o imóvel em questão foi adjudicado pela ré. Requereu que seja determinada ao autor a citação do agente fiduciário APEMAT para incluí-lo no pólo passivo da ação. Argumentou que está prescrita a discussão em torno de cláusulas do contrato. Teceu considerações a respeito do contrato firmado, do reajuste das prestações pelo PES/CP, da amortização do saldo devedor com o método da Tabela Price, da errônea alegação de descumprimento pela ré de cláusula contratual. Ressaltou que a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de promover a execução. Ressalvou que a tese que prevalece nos Tribunais com relação ao Decreto-lei

70/66 é da sua constitucionalidade, mesmo entre os que defendem o uso do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão. Refutou as alegações do autor de irregularidades nos procedimentos extrajudiciais, alegando que foram seguidos estritamente os ditames legais. Ponderou que a indevida ocupação do imóvel causa danos ao Agente Fiduciário e infringem seu direito de propriedade. Observou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em pauta, posto que a CEF não atua como fornecedora de produtos nem como prestadora de serviços, mas como intermediadora de crédito. Salientou que a inscrição dos devedores nos cadastro de inadimplentes é direito com amparo legal. Pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 121-174. Apresentação de réplica às fls. 177-186, requerendo a produção de prova pericial. Este o breve relato. Decido. O processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Com efeito, há de ser dada razão à CEF, pois não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Isso porque, como demonstrado nos autos e como dito pelo próprio Demandante, o imóvel foi adjudicado em 2001 e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela Ré, cabe ao Autor contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de dez anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido ao Autor. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Nada o que se prover quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 96-97 e protocolizados em 09/02/2012, tendo em vista serem idênticos aos embargos de fls. 90-92, já apreciado pelo Juízo à fl. 94. Observo pelo sistema processual, porém, que apesar do certificado pela Secretaria no verso de fl. 95, na Imprensa Oficial saiu novamente publicada a sentença proferida pelo Juízo às fls. 80-84 e não a sentença que apreciou os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, tornando sem efeito a certidão de fls. 95 - verso e determino à Secretaria que publique o quanto decidido à fl. 94. Int. Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.000124-6 Numeração Única CNJ: 0000124-52.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autora/embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, SP Ré/embargado: UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela Prefeitura Municipal de Itirapina, SP, alegando a existência de obscuridade na parte dispositiva da sentença proferida nos autos. Aduz a embargante que o item a do dispositivo do julgado decretou a prescrição das parcelas devidas anteriormente ao decênio que antecedeu à propositura da ação, referente ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuições incidentes sobre remuneração percebida em razão do exercício do mandato eletivo, apesar de não requerido na inicial. Aponta, ainda, que seu pedido não poderia ser julgado parcialmente procedente já que todos os requerimentos formulados na inicial foram acolhidos. Cita que apesar de não ter constado do pedido final, deixou claro que o período da repetição de indébito referia-se à contagem da tese dos 5 + 5, sendo cinco anos contados da ocorrência do fato gerador até a homologação tácita e mais cinco, contados da homologação tácita até o fim do prazo previsto no art. 168, I, do CTN. Requer, assim, pronunciamento judicial a fim de ser sanada a obscuridade apontada pela embargante. É o relatório. Decido Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na

sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou o tribunal. No caso em comento, a autora requereu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré em relação à contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, conforme exigência estabelecida na alínea h, do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.506/97. Em suas alegações sustentou seu direito de repetir o indébito contados cinco anos da ocorrência do fato gerador até a homologação tácita e mais cinco anos contados da homologação tácita até o fim do prazo previsto no art. 168, I, do CTN. Ocorre, porém, que este Juízo declarou expressamente que a autora somente poderia ser restituída nos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) no período de 08/01/1999 até a 20/09/2004. Ora, não tendo sido declarado seu direito à repetição do indébito em período posterior a 20/09/2004, obviamente não há que se falar em deferimento de todos os pedidos formulados na inicial, sendo o caso, portanto, de parcial deferimento do objeto, conforme efetivamente reconhecido na sentença. Por fim, nada o que se prover quanto à alegação de que não requereu na inicial a repetição de valores recolhidos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que além de não estar expressamente consignado no pedido final, a prescrição foi erigida a matéria de ordem pública, devendo ser declarada pelo juízo, independentemente de requerimento das partes. Assim, nada há para ser corrigido na sentença de fls. 80-84. Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da ausência de obscuridade a ser sanada pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000737-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000737-6) - MARIA APARECIDA XAVIER PEREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001391-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001391-1) - AMELIA DA SILVA ESTEVAM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002755-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002755-7) - OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002951-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002951-7) - LOURIVALDO SILVA BRASIL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lourivaldo Silva Brasil ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 27/04/1979 a 08/05/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a conversão pretendida, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do benefício, ocorrida em 08 de maio de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, de parte do período mencionado no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-86). Às fls. 87-88 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da respectiva sentença, se o caso, dos feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 87-88, tendo cumprido parte da determinação judicial às fls. 92-99. Decisão proferida à fl. 101, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-111, aduzindo a existência de coisa julgada com relação ao pedido de enquadramento do período de 14/12/1998 a 21/02/2005, uma vez que objeto da ação 2006.63.10.000299-3, julgada improcedente. Teceu breve histórico da legislação especial, sustentando que após a edição da Lei 9.032/95

passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, não havendo que se falar mais em enquadramento por categoria profissional. Sustentou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de equipamento de proteção individual a partir de 1998, ao afastar ou minimizar o agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 112-116. O feito foi saneado à fl. 117, tendo sido concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como que trouxesse aos autos cópia da inicial e da eventual sentença ou acórdão referente aos autos 2005.61.09.004932-8, em trâmite na 1ª Vara local. Réplica apresentada às fls. 121-123, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS e cumprindo a determinação judicial às fls. 124-132. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 88, em face de inexistência de litispendência entre o presente feito e a ação 2005.61.09.004932-8, conforme documentos de fls. 124-132. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor pretende que o Juízo reconheça que o período de 27/04/1979 a 08/05/2008 foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deste período, a decisão administrativa de fl. 74 faz prova de que os

períodos de 27/04/1979 a 25/10/1985 e de 26/10/1988 a 13/12/1998 já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto à parte do período restante, porém, não há como o Juízo apreciar a existência ou não de insalubridade, periculosidade ou penosidade nos interregnos de 26/10/1985 a 25/10/1988 e de 14/12/1998 a 21/02/2005, uma vez que se trata de parte do objeto que foi discutido nos autos da ação 2006.63.10.000299-3, que tramitou no Juizado Especial de Americana, conforme se depreende da cópia da inicial juntada às fls. 17-22 e da sentença nela proferida (fls. 113-116), sendo, que apesar de intimadas, as partes não apresentaram recurso, estando os autos, atualmente, arquivados (print anexo), ocorrendo, no caso, o fenômeno da coisa julgada. Esclareço que sem razão o autor quando alega que não há que se falar em coisa julgada por ter a ação sido julgada improcedente, haja vista que tal figura ocorre quando há repetição de ação que já foi decidida por sentença, de qual não caiba recurso, a teor do disposto no 3º do art. 301 do Código de Processo Civil. Assim, para a consumação da coisa julgada, independe ter sido a ação julgada procedente ou improcedente. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 22/02/2005 a 08/05/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 10-12 e 67-69 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 87,3 a 90,2 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período de 22/02/2005 a 31/12/2007 como especial, uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela parte autora compreendido entre: 22/02/2005 a 08/05/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/05/2008, computou 19 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Apesar do autor não ter direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o cômputo do período enquadrado na presente sentença refletirá na renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, tendo em vista que ao se converter o período de 22/02/2005 a 08/05/2008 de especial para comum haverá um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor de sua aposentadoria. Assim, deve o INSS pagar ao autor as diferenças devidas em face da conversão do período de 22/02/2005 a 31/12/2007 de comum para especial desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/05/2008, devendo a renda mensal inicial apurada prevalecer até 02/07/2009, já que a partir daí o autor comprovou judicialmente ter laborado em condições especiais no período de 01/01/2008 a 08/05/2008, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10-12, do qual o INSS somente teve conhecimento no momento em que foi citado. Assim, a partir de 02/07/2009 o INSS deverá refazer novamente a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com a conversão do período de 01/01/2008 a 08/05/2008 de especial para comum, pagando-lhe as diferenças devidas. III - DISPOSITIVO Posto isso, em face da existência de coisa julgada quanto ao pedido de enquadramento do período de 14/12/1998 a 21/02/2005 como especial, por ser parte do objeto da ação ordinária 2006.63.10.000299-3, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 22/02/2005 a 08/05/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha

Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa em face da conversão do período de 22/02/2005 a 31/12/2007 até 02/07/2009 e, a partir daí converter também o período de 01/01/2008 a 08/05/2008 de comum para especial, recalculando-se novamente sua renda mensal inicial, com o pagamento da diferenças, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 101), sendo delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor o período enquadrado como especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Machado Sobrinho ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo em sua contagem de tempo, como atividades comuns, dos períodos de 01/08/1968 a 14/08/1969, laborado no Comércio de Frutas Iracema, 03/09/1974 a 29/09/1974, laborado na Guarda Municipal de Limeira, 17/11/1975 a 16/05/1977, laborado na empresa Móveis Catto, 17/05/1977 a 30/12/1977, laborado nas Indústrias de Carrocerias Contin, 23/06/1986 a 30/06/1986, laborado na empresa Matisa S/A Máquinas Cost., 01/07/1986 a 08/06/1989, laborado na empresa Transaço Indústria e Comércio, 02/09/1991 a 20/12/1991, laborado na empresa Monte Verde Empresa Min., 07/08/2001 a 15/03/2004, laborado na empresa Mamute Equipamentos Industriais e o reconhecimento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 01/06/1971 a 30/04/1974, laborado na empresa Fumagali S/A, 25/10/1974 a 17/10/1975, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 03/01/1978 a 26/05/1986, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória e de 01/10/1992 a 19/06/1999, laborado na empresa Watt Equipamentos Indústrias, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de maio de 2005. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-87). Decisão judicial proferida às fls. 91-93, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 100-106, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo, também, de prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida. Citou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Comentou que o uso de equipamento de proteção individual após 14/12/1998, ao minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 107, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados nas empresas Meritor do Brasil Ltda. e Watt Equipamentos Industriais Ltda. Instado, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 113-115, referente à empresa Arvin Meritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do

cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividades comuns e especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados determinados interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos períodos comuns por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de

conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, dos períodos que o autor alega na inicial ter trabalhado em condições comuns, somente os períodos de 01/08/1968 a 14/08/1969, laborado no Comércio de Frutas Iracema Ltda. e de 03/09/1974 a 29/09/1974, laborado na Guarda Municipal de Limeira não foram computados em sua contagem de tempo de contribuição e somente os períodos de 01/06/1971 a 30/04/1974, laborado na empresa Fumagali S/A e de 01/06/1999 a 19/06/1999, laborado na empresa Watt Equipamentos Indústrias, não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o pedido de inclusão dos períodos de 17/11/1975 a 16/05/1977, laborado na empresa Móveis Catto Ltda., 17/05/1977 a 30/12/1977, laborado nas Indústrias de Carroçarias Contin Ltda., 23/06/1986 a 30/06/1986, laborado na empresa Matisa S/A Máquinas Cost. e Empacotamento, 01/07/1986 a 08/06/1989, laborado na empresa Transaço Indústria e Comércio Ltda., 02/09/1991 a 20/12/1991, laborado na empresa Monte Verde Empresa de Mineração Ltda., 07/08/2001 a 15/03/2004, laborado na empresa Mamute Equipamentos Industriais Ltda. ME, na contagem de tempo do autor e o reconhecimento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 25/10/1974 a 17/10/1975, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 03/01/1978 a 26/05/1986, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A e de 01/10/1992 a 31/05/1999, laborado na empresa Watt Equipamentos Industriais Ltda., a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/06/1971 a 30/04/1974, laborado na empresa Fumagali S/A - Indústria e Comércio, atual Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030, a declaração e o Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-51 e 113-114 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 97 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Sem razão o INSS em sua contestação quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há como relação ao período de 01/06/1999 a 19/06/1999, laborado na empresa Watt Equipamentos Industriais Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar ter o autor exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, sendo que o DSS-8030 de fl. 56 somente se refere às atividades desenvolvidas pelo requerente até 31/05/1999 e o laudo de fls. 62-65 somente faz menção das condições do seu ambiente de trabalho até 01/06/1999. Falta ao Juízo apreciar os períodos comuns mencionados na inicial e não incluídos na contagem de tempo do autor. Afasto a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS da parte autora. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar o vínculo pelo simples fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de sessenta e setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto ao Comércio de Frutas Iracema Ltda., no período de 01/08/1968 a 14/08/1969 e com a Guarda Municipal de Limeira, de 03/09/1974 a 24/09/1974, foram registrados em ordem cronológica à data de suas expedições, respectivamente em 22/07/1968 (fls. 19 e 20) e 21/05/1971 (fls. 21 e 22) e com relação aos demais contratos de trabalho do requerente. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude nos registros em discussão, devem ser computados na contagem de tempo de contribuição do autor os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 01/08/1968 a 14/08/1969, laborado no Comércio de Frutas Iracema Ltda. e de 03/09/1974 a 29/09/1974, laborado na Guarda

Municipal de Limeira. Assim sendo, declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos de 01/08/1968 a 14/08/1969 e de 03/09/1974 a 29/09/1974 em sua contagem de tempo e reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/06/1971 a 30/04/1974, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse último período em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em suas CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme contagem anexa, preenchendo, com isso, o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a especialidade do período de 01/06/1971 a 30/04/1974, laborado na empresa Fumagali S/A - Indústria e Comércio, atual ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113-114, não apresentado na esfera administrativa, indispensável para o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício reconhecido na presente sentença. Assim, fixo o termo inicial do benefício o dia 10/11/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento do documento em questão - fl. 116. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos de 01/08/1968 a 14/08/1969, laborado no Comércio de Frutas Iracema Ltda. e de 03/09/1974 a 29/09/1974, laborado na Guarda Municipal de Limeira, na contagem de tempo de contribuição do autor e no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/06/1971 a 30/04/1974, laborado na empresa Fumagalli S/A Indústria e Comércio, atual ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., convertendo este último período para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO MACHADO SOBRINHO, portador do RG nº 8.667.767 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 714.981.098-53, filho de Raimundo Machado Sobrinho e Maria Vicência Machado; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/11/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 10 de novembro de 2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 91), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3) - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004524-12.2009.403.6109 (2009.61.09.004524-9) - JOAO GONCALVES DOURADO(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.: 2009.61.09.004524-9 Autor: JOÃO GONÇALVES DOURADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO GONÇALVES DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 55.616.531/42, concedido em 16-09-92, sem o reconhecimento de que os períodos laborados nas empresas Hospital Sírio Libanês, Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e Mercedes Benz do Brasil S/A tenham sido efetivados em condições insalubres. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 16-09-92. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, ocasionando-lhe prejuízos. Inicial acompanhada de documentos. Afastada a prevenção (f. 79), foi deferida na mesma decisão a gratuidade de justiça. O INSS foi citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 85/90, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial diante da ocorrência de decadência. No mérito, alegou a impossibilidade de reconhecimento da insalubridade ante a falta de comprovação de exposição habitual e permanente a tais agentes. Dada oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (f. 91), formulou nova manifestação (fls. 93/98). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos em que teria trabalhado em condições insalubres. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Devo discordar desse entendimento, com as vênias devidas. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI

8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva

introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 18), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Em face de todo o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004892-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004892-5) - INES SOARES DE AZEVEDO BIFE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004907-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004907-3) - ANTONIO EUGENIO FORCATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 0004907-87.2009.4.03.6109Parte Autora: ANTÔNIO EUGÊNIO FORCATOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAntônio Eugênio Forcato ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua

renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas. Requer, ainda, a fixação de nova data do início do benefício (DIB), para que retroaja a 31/01/2003, época em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-95). Decisão proferida à fl. 99, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-108, expondo seus argumentos com relação aos documentos relativos ao período pleiteado. Teceu considerações sobre o uso de equipamento de proteção individual, o qual alega que descaracteriza o enquadramento da atividade especial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 115-121. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28

da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), conforme faz prova a análise de fl. 79. Reconheço esse período como trabalhado em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 16-17. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto

53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial, já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendido entre: 06/03/1997 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/02/2008, computou 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo (planilha I), preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos atrasados, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ocorrida em 02 de julho de 2009 (fl. 104). Isso porque na data do requerimento administrativo, o autor comprovou a insalubridade do controvertido período até 24 de novembro de 2000, conforme comprovam os documentos de fls. 28-29, o que somava tão somente 23 anos e 12 dias de atividade insalubre (planilha II), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anoto ainda, que a insalubridade de todo o período controvertido somente foi comprovada através dos documentos de fls. 16-17, apresentados judicialmente e dos quais o INSS só foi cientificado em 02 de julho de 2009, por ocasião da citação. Assim, ressalto que o INSS deverá considerar como atividade especial, o período de 06/03/1997 a 24/11/2000 na contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da citação, já que a partir dessa data, o benefício deverá ser convertido em atividade especial, com o reconhecimento de 06/03/1997 a 31/12/2003, como atividade especial, o que possibilita a conversão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em

condições especiais, do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda). Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/119.611.908-0, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO EUGÊNIO FORCATO, portador do RG nº 13.938.176 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.360.368-01, filho de Oscar Forcato e de Elza Luiza Pisceli Forcato; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças calculadas, levando em consideração o tempo apurado com o reconhecimento e conversão para tempo comum do período de 06/03/1997 a 24/11/2000, na aposentadoria por tempo de contribuição (42/119.611.908-0) até a data da citação (planilha III). A partir da citação, as diferenças devem ser calculadas, considerando a conversão em aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 99), sendo a parte ré delas isenta. Sem condenação em honorários, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005118-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005118-3) - RUBENS BRILL (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.005118-3 Numeração Única CNJ: 0005118-26.2009.4.03.6109 Parte Autora: RUBENS BRILL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Rubens Brill ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/03/1975 a 25/10/1981 (S/A Indústria Matarazzo do Paraná), 22/09/1982 a 31/08/1985, 02/09/1985 a 12/12/1988 e 01/07/1991 a 11/09/1993 (Companhia Nacional de Estamparias), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de junho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-191). Despacho de fl. 194 deferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a citação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 200-205, alegando irregularidades do PPP. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído. Lançou comentários sobre o não cumprimento do pedágio. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e honorários advocatícios e pro-testou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 206 determinando a juntada de documentos, o que restou cumprido às fls. 208-217. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o

regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista

no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de

5.3.97, data da entrada em vigor do De-creto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/03/1975 a 25/10/1981 (S/A Indústria Matarazzo do Paraná), 22/09/1982 a 31/08/1985, 02/09/1985 a 12/12/1988 e 01/07/1991 a 11/09/1993 (Companhia Nacional de Estamparias), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 05/03/1975 a 10/12/1980 (S/A Indústria Matarazzo do Paraná) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1980 a 25/10/1981 (S/A Indústria Matarazzo do Paraná), 22/09/1982 a 31/08/1985 e 02/09/1985 a 12/12/1988 (Companhia Nacional de Estamparias), tendo em vista que o laudo de fls. 215-215, apresentado com a finalidade de embasar as informações dos formulários de fls. 11-12 e 17 é extemporâneo e não consta dos autos qualquer informação no sentido de que as condições ambientais descritas do laudo eram as mesmas daquele período em que o autor exerceu suas atividades. Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/07/1991 a 11/09/1993 (Companhia Nacional de Estamparias) vez que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico. Observo que aquele juntado às fls. 215-217 não cumpre essa finalidade, já que, além de se tratar de laudo extemporâneo, foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0005671-73.2009.403.6109 (2009.61.09.005671-5) - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 2009.61.09.006953-9 Numeração Única CNJ: 0006953-49.2009.4.03.6109 Parte Autora: EMILIO CARLOS SANTIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Emílio Carlos Santin ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/04/1995 a 26/06/1998 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 11/02/2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-182). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 190-191, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. no mérito citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento pela função após 28/04/1995 e impossibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados sob ruído inferior ao limite legal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qual-quer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 26/06/1998 (Santin S/A Indústria Metalúrgica). Reconheço o período de 29/04/1995 a 17/06/1998 como trabalhado em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 92dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o formulário SB 40 e os laudos técnicos de fls. 55-60 e 250. Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 88), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 18/06/1998 a 26/06/1998 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), já que não foi apresentado formulário de informação sobre atividade especial, com a descrição da atividade e agentes nocivos aos quais esteve exposto. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e

averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 17/06/1998 (Santin S/A Indústria Metalúrgica). convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Emilio Carlos Santin, NB 42/111.028.405-2. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, res- peitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 15/07/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 185), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007044-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007044-0) - ILDO VIRGINIO GOMES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.008099-7 Numeração única CNJ: 0008099-28.2009.403.6109 Parte autora: MILTON FERREIRA DE SOUZA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/02/2001, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. e de 02/01/2002 a 09/03/2009, laborado na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de março de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-129). Decisão judicial proferida às fls. 133-137, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 147-149. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 149-153, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o documento de fls. 74-76 não se presta para a comprovação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, já que não se revestem dos requisitos mínimos para análise da especialidade da atividade. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a ausência de atendimento ao requisito etário, indispensável para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 154, tendo sido concedido prazo para que o autor

instruísse o feito com laudo técnico pericial ou com Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 03/03/2009 a 09/03/2009, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 155-157. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no

sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 02/01/2002 a 09/03/2009, não devendo, tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. e de 02/01/2002 a 02/03/2009, laborado na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030, os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96-104 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade média de 93,7 dB(A), na primeira empresa e de 101 dB(A), na segunda, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Observo pela análise de fl. 116 que o INSS somente não enquadrou o período de 03/12/1998 a 28/02/2001 como especial em

face do uso de equipamento de proteção individual (fl. 82). Tal entendimento, porém, não merece prosperar. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Anote-se, ainda, que o período de 02/01/2002 a 02/03/2009 não foi enquadrado como especial pelo médico perito do INSS, sob a alegação de que o segurado não teria cumprido as exigências feitas administrativamente, já que a autarquia não aceitou o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 99-100 por se encontrar incompleto nos campos 15.8 e 15.9. Ocorre, porém, que tal fato não é óbice para o enquadramento do período em discussão como especial, tendo em vista que o entendimento deste Juízo acerca da manutenção da insalubridade, penosidade ou periculosidade das funções exercidas pelo autor, independentemente do uso de equipamento de proteção individual. Além disso, no laudo de fls. 101-104 o engenheiro de segurança do trabalho afirma que a empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda. fornece aos seus trabalhadores equipamento de proteção individual e na carta de exigências de fl. 113 não restou requerido ao segurado a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário. No mais, deixo de apreciar a existência de insalubridade no período de 03/03/2006 a 09/03/2009 tendo em vista que seu reconhecimento ocasionará prejuízo ao autor, já que poderá influenciar no termo inicial do benefício, uma vez que sua insalubridade somente restou comprovada pelo documento apresentado em 29/09/2010 (fls. 155-157). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 02/01/2002 a 02/03/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 09/03/2009, computou 30 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 137, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de

condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., e de 02/01/2002 a 02/03/2009, laborado na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos exatos termos consignados na decisão de fls. 133-137, a qual resta confirmada na presente sentença: Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 133), sendo delas isenta o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008161-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008161-8) - ROQUE BARRETO DE FREITAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.008161-8 Numeração Única CNJ: 0008161-68.2009.4.03.6109 Parte autora: ROQUE BARRETO DE FREITAS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roque Barreto de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, os períodos de 14/05/1975 a 27/04/1976 (Cia. Brasileira de Chumbo Cobrac), 13/10/1976 a 05/05/1977 (U T C Enge-nharia S/A), 07/06/1977 a 04/10/1977 (Techinit), 17/11/1977 a 24/05/1978 (Sertep Servi-ços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A), 28/09/1978 a 20/01/1984 (Indústria de Pa-péis Santo Amaro S/A), 12/04/1984 a 30/04/1996 (Tannuri S/A), 15/02/2002 a 03/12/2003 (Ipar - Recicladora de Papel Ltda.), 12/01/2004 a 15/04/2004 (Indústria Americana de Papel Ltda.), 23/08/2004 a 01/02/2005 (Cibrapel S/A Indústria de Papel e Embalagens) e 13/04/2007 a 13/02/2009 (Brason Indústria de Papel e Ondulados Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, compunha tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, a qual requer seja reafirmada para o momento em que completar 35 anos de contribuição. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 26-335). Decisão judicial proferida às fls. 339-343, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 351-359, alegando impossibilidade de reconhecimento de períodos sem apresentação de laudo para ruído; irregularidades no PPP; não habitualidade, não permanência e intermitência na exposição. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 361-365 a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, os quais não foram recebidos, vez que intempestivos. Nova petição da parte autora, reque-rendo juntada de documentos de fls. 370-385. À fl. 388 informou interposição de agravo reti-do. Às fls. 411-434 a parte autora apresentou novos documentos, dos quais a parte ré foi intimada à fl. 436. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedi-do. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma

vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Trans-crevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em

comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 14/05/1975 a 27/04/1976, 13/10/1976 a 05/05/1977, 07/06/1977 a 04/10/1977, 17/11/1977 a 24/05/1978, 28/09/1978 a 20/01/1984, 12/04/1984 a 30/04/1996, 15/02/2002 a 03/12/2003, 12/01/2004 a 15/04/2004, 23/08/2004 a 01/02/2005 e 13/04/2007 a 13/02/2009. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 12/04/1984 a 30/04/1996 (Tannuri S/A), 15/02/2002 a 03/12/2003 (Ipar - Recicladora de Papel Ltda.), 12/01/2004 a 15/04/2004 (Indústria Americana de Papel Ltda.), 23/08/2004 a 01/02/2005 (Cibrapel S/A Indústria de Papel e Embalagens) e 13/04/2007 a 13/02/2009 (Brason Indústria de Papel e Ondulados Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 103-108, 110-111, 158-159, 226-227, 230-202), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudos técnicos para esses períodos, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUIÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presen-te em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558).Para o período de 14/05/1975 a 27/04/1976 (Cia. Brasileira de Chumbo Co-brac), o autor apresentou o formulário DSS 8030 de fl. 94, o qual informa que no exercício de suas atividades, o autor manteve contato com poeira de chumbo e gases/fumos plum-bíferos, portanto, deve ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 1.2.4 do Decreto 53.831/64.Reconheço também, a exposição ao agente insalubre nos períodos de 13/10/1976 a 05/05/1977 (U T C Engenharia S/A) e 17/11/1977 a 24/05/1978 (Sertep Ser-viços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A), já que através das descrições das ativida-des contidas nos formulários de fls. 96 e 98, observo que no exercício de sua função de a-judante de soldador, o autor estava exposto aos mesmos agentes nocivos que afetavam o soldador, devendo ser reconhecido como atividade especial, por equiparação a essa ativi-dade, nos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.3 do decreto 83.080/79.Outrossim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 07/06/1977 a 04/10/1977 (Techinit S/A), tendo em vista que, de acordo com o formulário de fl. 97, o autor se expôs a hidrocarbonetos (benzeno, tolueno e xileno), o que autoriza o enquadramento nos termos do item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.Por fim, não deve ser reconhecida como especial, a atividade desenvolvida no período de 28/09/1978 a 20/01/1984 (Indústria de Papéis Santo Amaro S/A), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da presença do agente ruído. Ressalto que aquele laudo juntado às fls. 372-385 não atende essa finalidade, pois se trata de docu-mento extemporâneo além de não indicar o endereço onde foi realizado.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/05/1975 a 27/04/1976, 13/10/1976 a 05/05/1977, 07/06/1977 a 04/10/1977, 17/11/1977 a 24/05/1978, 12/04/1984 a 30/04/1996, 15/02/2002 a 03/12/2003, 12/01/2004 a 15/04/2004, 23/08/2004 a 01/02/2005 e 13/04/2007 a 13/02/2009, pelas razões já explicitadas.A conversão desses primeiros períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação da-da pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, neste ato fixo em 15/12/2008, momento em que completou 35 anos de tempo de serviço.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentu-al de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de reafirmação da DER, uma vez que a especialidade dos períodos de 15/02/2002 a 03/12/2003 e 13/05/2008 a 13/02/2009 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário de fls. 226-227 e 230-232, apresentados judicialmente. Assim, a data de início do benefício será o da citação do réu, ocorrida em 29 de outubro de 2009, oportunidade em que o INSS teve ciência do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício

pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/05/1975 a 27/04/1976 (Cia. Brasileira de Chumbo Cobrac), 13/10/1976 a 05/05/1977 (U T C Engenharia S/A), 07/06/1977 a 04/10/1977 (Techinit), 17/11/1977 a 24/05/1978 (Sertep Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A), 12/04/1984 a 30/04/1996 (Tannuri S/A), 15/02/2002 a 03/12/2003 (Ipar - Recicladora de Papel Ltda.), 12/01/2004 a 15/04/2004 (Indústria Americana de Papel Ltda.), 23/08/2004 a 01/02/2005 (Cibrapel S/A Indústria de Papel e Embalagens) e 13/04/2007 a 13/02/2009 (Brason Indústria de Papel e Ondulados Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROQUE BARRETO DE FREITAS, portador do RG n.º 1.318.818 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 112.263.745-49, filho de Benedito Barreto de Freitas e de Carmem Barreto de Freitas; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 29/10/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 339), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008730-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008730-0) - AMARILDO FRANCISCO CANALLE (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008750-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008750-5) - F G IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0008750-60.2009.403.6109 Autor: F. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação condenatória ajuizada por F. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS. Argumenta o Autor que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial acompanhada de documentos. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL defendeu a legalidade do ato impugnado. Indicou a

incidência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ que tratam da matéria. Contrapôs-se, no mérito, às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98. É o relatório. Decido. É fato que o c. STF, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADC n. 18, determinou a suspensão dos feitos que tratassem da matéria aqui exposta pelo prazo de 180 dias. Também é fato que tal prazo já se escoou sem renovação daquela c. Corte, motivo pelo qual cabe a este órgão jurisdicional analisar o feito. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: AEDAGA 200900376218. AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 18/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 08/02/2011. Data da Publicação: 18/02/2011. No que toca ao mérito propriamente dito, não há de ser dada razão ao Autor ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. Debatem-se as partes quanto à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-

se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despidiendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nestes autos. Condene o Autor ao pagamento dos honorários de advogado da Ré no importe de 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor dado à causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008885-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008885-72.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ZÉLIA APARECIDA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Zélia Aparecida da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 07/08/1981 a 08/04/1986, laborado na empresa Citrosuco Paulista e de 21/11/1986 a 31/08/1987, laborado na empresa Freios Varga, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de abril de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-93). Por despacho de fl. 96 foi a autora intimada a esclarecer se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2009, tendo confirmado seu interesse, alegando ter direito ao benefício em discussão desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, o que somente não ocorreu em face da ausência de enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais (fls. 99 e 101). Decisão judicial proferida às fls. 102, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-117, alegando a inépcia da inicial, já que a autora não especificou quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais, esclarecendo que somente contestaria os períodos de 07/08/1981 a 08/04/1986 e de 21/11/1986 a 31/08/1987, mencionados no tópico do direito. No mérito, aduziu que o pedido inicial somente remanesceria interesse quanto à conversão de determinados períodos de especial, tendo em vista já ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que o enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até o advento da Lei 9.032/95. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os documentos acostados aos autos não têm valor probatório, já que não identificam a qual empresa as informações neles contida se refere, qual período, além de faltar a data de elaboração do documento. Para o período de 21/11/1986 a 31/08/1987 apontou que a autora se restringiu a juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, insuficiente para a comprovação pretendida. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Aduziu a ausência de cumprimento do requisito etário, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 118, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados na empresa Citrosuco Paulista S/A. Instada, a autora instruiu o feito com os documentos de fls. 123-131. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS,

de inépcia da inicial, tendo em vista que efetivamente no item 3 de fl. 04 a autora esclarece quais os períodos que pretende ver reconhecidos, pelo Juízo, como laborados em condições especiais, no caso, 07/08/1981 a 08/04/1986 e de 21/11/1986 a 31/08/1987. Assim, apesar da requerente não ter esclarecido no pedido quais os períodos que pretendia ver enquadrados como especiais, da leitura da inicial tal questão pode ser concluída pelo Juízo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como trabalhados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em

tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autora alega que os períodos de 07/08/1981 a 08/04/1986 e de 21/11/1986 a 31/08/1987, não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do réu, não devendo, tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/08/1981 a 08/04/1986, laborado na empresa Citrosuco Paulista S/A e de 21/11/1986 a 31/08/1987, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotivo Ltda., tendo em vista que os formulários DSS-8030 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33, 36, 39, 43-46 e 123-124 fazem prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído, nas intensidades de 86 dB(A), 95,3 dB(A) e 82 dB(A), na primeira empresa e de 90 dB(A) na segunda empresa, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Sem razão o INSS em sua contestação quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre: 07/08/1981 a 08/04/1986 e de 21/11/1986 a 31/08/1987, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,20. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em suas CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 30 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço, conforme contagem anexa, preenchendo, com isso, o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a especialidade do período de 07/08/1981 a 08/04/1986, laborado na empresa Citrosuco Paulista S/A, somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123-124, não apresentado na esfera administrativa e indispensável para o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício reconhecido na presente sentença.Assim, fixo o termo inicial do benefício o dia 20/10/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento do documento em questão - fl. 132.Observo, porém, que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14/09/2009, tendo esclarecido à fl. 101 que permanecia seu interesse de agir no julgamento do presente feito, uma vez que no benefício concedido pela autarquia não haviam sido computados os períodos de 07/08/1981 a 08/04/1986 e de 21/11/1986 a 31/08/1987 como especiais.Desta forma, haja vista que os atrasados do benefício concedido na presente sentença somente poderão ser pagos a partir de 20/10/2010, desnecessário ao INSS cancelar o benefício NB 42/148.502.463-0, atualmente recebido pela autora, o qual deverá ser revisado, com a o cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 07/08/1981 a 08/04/1986, laborado na empresa Citrosuco Paulista S/A e de 21/11/1986 a 31/08/1987, laborado na empresa Freios Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pela autora, benefício NB 42/148.502.463-0, com a inclusão dos períodos ora reconhecidos como especiais na presente sentença, convertendo-os para tempo de serviço comumPor via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 10 de novembro de 2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 96), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009672-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009672-5) - GENI MARIA MOLON (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009900-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009900-3) - CLAUDIO LAZARO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010203-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010203-8) - LOURIVAL AUGUSTO MACHADO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.010203-8 Numeração Única CNJ: 0010203-90.2009.4.03.6109 Parte Autora: LOURIVAL AUGUSTO MACHADO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lourival Augusto Machado ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 25/11/1986 a 20/12/2006 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de dezembro de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-149). Decisão judicial às fls. 153-154, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 161-165, alegando a impossibilidade de reconhecimento de sem comprovação de exposição habitual e permanente. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou impossibilidade de conversão em razão do uso de EPI. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente

denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrrou como especial os períodos de 25/11/1986 a 20/12/2006 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/01/1998 a 20/12/2006 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 75-76 e 172-173) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 89,2dB(A) e 100,1dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.^o do Decreto n.^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.^o 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10.^a T. - j. 19/06/2007 -

DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 74-76 e 172-173), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 25/11/1986 a 31/12/1997 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, vez que o PPP de fls. 74-76 informa que nesse período não havia monitoramento ambiental. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/1998 a 20/12/2006, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, o autor computou 36 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Ressalto por fim, que na planilha anexa, a especialidade do controvertido período foi computado até 04/10/2006 para que fosse mantida a DER em 20/12/2006, isso porque a atividade especial a partir de 05/10/2006 somente foi comprovada com a juntada do PPP de fls. 172-173 e em sendo convertido também esse período, naturalmente que a DER seria reafirmada, já que o INSS somente teve ciência desse documento na data de 06/10/2010. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/1998 a 04/10/2006 (Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LOURIVAL AUGUSTO MACHADO, portador do RG nº 20.810.609 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.123.808-18, filho de João Augusto Machado e de Maria Aparecida Machado; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/12/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/12/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 153), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0010568-47.2009.403.6109 (2009.61.09.010568-4) - MARLI APARECIDA SUCI BONFIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010621-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010621-4) - ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011336-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011336-0) - CELSO FEITOR (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6) - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo Nº 2009.61.09.012046-6 Numeração Única CNJ: 0012046-90.2009.4.03.6109 Parte Autora: MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Matilde Aparecida Daros da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/03/1972 a 02/05/1973, 01/09/1973 a 28/09/1983 e 07/03/1994 a 18/11/1994 (Torção Sanchez S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados na mencionada empresa, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-123. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 127-128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-143. Inicialmente traçou histórico da legislação relativa ao tempo especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento pela função e ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Citou a extemporaneidade dos documentos apresentados e impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído. Argumentou sobre os efeitos de novos documentos que não instruíram o processo administrativo. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 144-148. O feito foi saneado à fl. 149, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao controvertido período. À fl. 154 foram juntados novos documentos pela parte autora. É o relatório. Decido. Dispositivo As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da

conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 5o Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 01/03/1972 a 02/05/1973, 01/09/1973 a 28/09/1983 e 07/03/1994 a 18/11/1994 (Torção Sanchez S/A) como especiais. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/03/1972 a 02/05/1973, 01/09/1973 a 10/12/1980 não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Também não reconheço os períodos de 11/12/1980 a 28/09/1983 e 07/03/1994 a 18/11/1994, já que não ficou comprovada a exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do laudo técnico. Observo que o laudo apresentado à fl. 71 não cumpre essa finalidade, pois se trata de documento extemporâneo e foi elaborado em endereço diverso daquele em que a autora exerceu suas atividades. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo computou 26 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha do INSS de fls. 106-109. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 30 de setembro de 2011, perfaz 30 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício,

porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a autora somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 30 de setembro de 2011, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 127-128 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA, portadora do RG nº 15.435.587 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.680.658-14, filho de Antônio Daros e de Teresa Sentinela Daros; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/09/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 127), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANumeração Única do CNJ: 0012530-08.2009.403.6109 Autora: THEREZINHA BECHTOLD ZANATTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOCuidase de ação pelo rito ordinário proposta por Therezinha Bechtold Zanatta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Helio Zanata, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/08/2008, devidamente atualizadas. Narra a parte autora haver requerido administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte o qual foi negado sob a alegação de perda de qualidade de segurado de seu falecido marido. Aduz que o INSS deixou de computar as contribuições constantes do CNIS, no período de 01/85 a 06/86, recolhidas através do NIT 1.092.566.874-2, que uma vez consideradas majorariam o período da graça para 24 meses, conforme disposto no + 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Defendeu que o recolhimento das contribuições efetuadas após o óbito do segurado não obsta a concessão do benefício em questão aos dependentes do segurado instituidor. Alegou ser a parte autora dependente do segurado instituidor. Requereu,. Ao final, a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 10-92. Decisão à fls. 96-97 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-119, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Aduziu sobre a inexistência da qualidade de dependente econômica da autora para com o segurado falecido. Teceu considerações, ainda, sobre o termo inicial de pagamento do benefício e a aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Manifestação ministerial às fls. 127-128 abstendo-se da análise do mérito do pedido inicial. Réplica às fls. 134 contrapondo-se às alegações da ré. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas

enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Com relação à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, os recolhimentos do período de março de 1993 a janeiro de 1994, conforme se desume do documento de fl. 90, foram pagas à destempo, não se prestando a fazer prova hábil à comprovação determinada. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200803990379150 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336373. Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 PÁGINA: 1273. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. Data da Decisão: 14/02/2011. Data da Publicação: 24/02/2011. TRF3 - AC 200803990341467. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329923 Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2009 PÁGINA: 1089. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria. - A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão: 14/04/2009. Data da Publicação: 06/05/2009. Contudo, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição regular do de cujus se deu em fevereiro de 1993, conforme se observa do documento de fl. 90 e nos termos do inciso II e do 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado falecido manteve sua qualidade de segurado até 15 de abril de 1994, após a data de seu óbito, ocorrido em 08/04/1994 (fl. 12). Sem razão o INSS quando alega que o falecido teria mantido sua condição de segurado somente até seis meses após sua última contribuição pois que ostentava a qualidade de segurado facultativo. Conforme se observa dos autos, o segurado falecido era empresário, figurando como sócio da empresa Charquecenter - Auto Peças e Pneus Ltda., no período de 31/03/1987 a 20/01/1994, portando as contribuições por ele vertidas neste período devem ser consideradas como na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, e não como segurado facultativo. Ademais, consta do relatório extraído do sistema informatizado CNIS, em anexo, os recolhimentos realizados sob o NIT 1.121.407.802-2, que indicavam o contribuinte como do tipo empresário. Desta feita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, é de se deferir o pedido inicial. O termo inicial do benefício será o da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27/08/2008, já que protocolado após o prazo de 30 (trinta) dias da data de falecimento do segurado, nos termos do estabelecido no inciso II, do art. 74 da Lei 8213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a pagar a pensão por morte à Autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, confirmando integralmente os termos da decisão de fls. 96-97 que antecipou o provimento do mérito. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DER, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontados os valores já pagos por força da decisão que antecipou o provimento do mérito. Fixo os honorários de advogado a serem suportados pela Autarquia no importe de 10% a incidirem sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do e. STJ. Isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013014-23.2009.403.6109 (2009.61.09.013014-9) - ANA PAULA ROMEU(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos do processo n.: 0000972-05.2010.403.6109Autor: JOÃO MARTINS DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo ASENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi inscrito no PIS quando começou a trabalhar em 1991. Afirmou que, conquanto tenha trabalhado por dezoito anos, não havia saldo de seu FGTS. A Ré teria alegado que seu CPF não condiz com aquele vinculado ao PIS n. 1.243.250.196-0. Diante de tal fato, pleiteou o reconhecimento de danos moral e material pelo que requereu a condenação da CEF para que regularize sua situação cadastral, bem como ao pagamento de danos morais e materiais.Em sua defesa, a CEF afirmou que a inscrição n. 1.243.250.196-0 foi indevidamente unificada com a de número 1.704.660.960-6, essa última pertencente a homônimo. Informou que o abono referente ao ano de 2008 foi pago ao titular em 09-03-2010. Reconheceu a possibilidade de o saque não ter sido efetuado pelo Autor, motivo pelo qual deveria contestá-lo perante o BANCO DO BRASIL. Já no que tange ao FGTS, aduz que foram encontradas várias contas em nome do Autor, sendo que algumas já sofreram saques. Diante de tais fatos, entende não ser possível se falar em dano material e moral. Com relação ao valor da indenização, pleiteou que fosse fixada em consonância com o entendimento da jurisprudência no assunto. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido.Houve réplica.Este o breve relatoPasso a decidir.Primeiramente, cumpre ressaltar que, com relação à cobrança do PIS, a CEF é parte ilegítima para figurar no feito.Como dito em sua contestação e como comprovado pelo documento de f. 17, o Autor tem a conta administra pelo BANCO DO BRASIL e não pela Ré. Corroborar tal assertiva o documento de f. 43, onde se lê que é do BANCO DO BRASIL a responsabilidade pela administração da conta. Nesse mesmo documento está certificado se tratar do PIS do autor e, portanto, caberia ao Demandante se voltar contra aquela instituição por eventual saque indevido em sua conta.Não cabe à CEF responder por possível equívoco do BB, motivo pelo qual há de ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido para repetição do PIS.No que toca ao pedido de reconhecimento de irregularidade de saque da conta do FGTS, melhor sorte garante a pretensão autoral.Issso porque não cabe ao Autor comprovar fato negativo, isto é, não lhe cabe demonstrar que NÃO sacou os valores relativos ao fundo, mas compete à CEF comprovar que foi o próprio Demandante quem o fez. É dizer: é ônus da CEF trazer aos autos os documentos que comprovam que o saque foi feito pelo Autor e não por terceiro.Como se nota dos documentos colacionados, é possível saber quando e quanto foi sacado da conta do Autor, mas, em momento nenhum, a CEF comprovou quem efetivamente realizou o saque. Juntou apenas os extratos das contas, mas não colacionou qualquer documento que identificasse a pessoa que realizou os saques.Assim, como era seu o ônus de comprovar a identidade daquele que resgatou os valores em discussão, há de ser julgado procedente o pedido nesse ponto.Contudo, o Autor não demonstrou qualquer hipótese legal que autorize o levantamento das quantias questionadas, motivo pelo qual não há se falar em condenação em obrigação de pagar quantia certa, mas sim de realizar o depósito junto à sua conta.No que toca ao pedido de condenação por danos morais, há de ser dada razão ao Autor. Com efeito, como demonstrado acima, há confissão no que toca ao saque efetuado por terceiro, motivo que demonstra a atitude displicente da CEF ao possibilitar que pessoa estranha sacasse as quantias ora em apreço. Houve verdadeira negligência no atuar da Ré, motivo pelo qual há de ser reconhecida sua responsabilidade pelos

danos morais impostos ao Demandante.AC 200650010034302. AC - APELAÇÃO CIVEL - 436110. Relatora: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::03/06/2009 - Página::245. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica, na forma do voto da Relatora. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de ação visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes do saque indevido em conta vinculada ao FGTS, de parcelas decorrentes do cumprimento do acordo instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, não sendo possível ao titular a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque questionado, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados. 2. Quanto aos danos morais, intrínsecos ao não pagamento das parcelas de recomposição do FGTS ao legítimo titular, estes devem ser fixados em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor que se mostra razoável, além de atender ao caráter punitivo necessário. 3. Consoante entendimento desta Corte, a correção monetária deve incidir a partir da fixação do quantum devido a título de dano moral. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 4. É indevida a utilização da taxa SELIC como forma de cálculo de juros moratórios, restrita à hipótese de compensação e restituição de indébito tributário (STJ, ED no RES n.º 399.497/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux), devendo ser aplicado o percentual previsto no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN. 5. Apelação do Autor provida e Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão: 20/05/2009. Data da Publicação: 03/06/2009. Diante de tal constatação, os danos morais devem ser fixados em montante apto a impedir que tal comportamento venha a ocorrer novamente, motivo pelo qual reputo suficiente o pagamento de R\$ 5.000,00 ao autor pelos transtornos sofridos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de condenação à devolução dos valores relativos ao PIS, por ilegitimidade de parte da CEF. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no que toca ao FGTS para determinar que a CEF deposite as quantias sacadas de tal fundo (conforme os documentos de fls. 37/41) na conta fundiária do Autor no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária inerentes ao próprio FGTS. Condene a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir dessa data (Súmula n. 362 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, não há condenação em pagamento de custas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.001398-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001398-17.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALDECIR DE JESUS LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Valdecir de Jesus Lopes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/03/2008, laborado nas Indústrias Nardini S/A, foi exercido em condições especiais, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.494.149-9, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas e do 13º provento desde a concessão do benefício, ocorrido em 03 de março de 2008. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-76. Cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 2009.61.09.005925-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, apontados no termo de prevenção de fl. 77. Decisão proferida à fl. 92, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 102-103. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 1 - Conversão de tempo especial em comum. Inicialmente,

importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)02 - Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência

de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03 - Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04 - Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/143.479.680-6). Primeiramente, afastou a prevenção apontada nos termos de fls. 77 e 78, no que diz respeito aos processos 2009.61.09.005925-0 e 2006.63.10.011005-4, tendo em vista que ambos foram extintos sem resolução do mérito, sendo o primeiro em face do indeferimento da petição inicial e o segundo tendo em vista a desistência do feito, conforme se observa dos prints que seguem em anexo. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/146.494.149-9) e pretende que o Juízo reconheça que o período de 06/03/1997 a 03/03/2008, laborado nas Indústrias Nardini S/A, foi exercido em condições especiais, majorando, assim, seu tempo de contribuição e conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Entendo, porém, que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito, não há como enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 29/01/2007 e de 09/04/2007 a 03/03/2008, laborados nas Indústrias Nardini S/A, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária. Conforme acima fundamentado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais em seu item 2.0.1. do Anexo IV previa ser insalubre a exposição de pressão sonora superior a 90 dB(A) e no período de 19/11/2003 em diante, com as modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto n.º 4.882/03, passou a

ser considerado insalubre a exposição ao ruído em intensidade superior a 85 dB(A). Assim, tendo autor ficado exposto em sua jornada de trabalho ao ruído em intensidades salubres, não há como enquadrar os períodos em discussão como especiais. Por fim, anoto que no período de 30/01/2007 a 08/04/2007 o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como especial. Portanto, não há como reconhecer como especiais o período apontado na inicial, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002584-75.2010.403.6109 - MARIA JOSE TOTI MARTINS X VICTOR MARTINS X JULIANA MARTINS X CAROLINA MARTINS (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002611-58.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002664-39.2010.403.6109 - LISA MARIA SANTUCCI (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002946-77.2010.403.6109 - JOCELIM PAPA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003525-25.2010.403.6109 - DALMO DE SALLES X SONIA REGINA SPADARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003525-25.2010.403.6109PARTE AUTORA : DALMO DE SALLES E OUTROPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se busca fosse a ré compelida a fazer avaliação de imóvel, objeto de mútuo habitacional perante o Sistema Financeiro de Habitação, contrato nº 1.0278.5002.663-3, apurando saldo devedor devido para posterior renegociação. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 15-56. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 65-74, acompanhada dos documentos de fls. 77-82. À fl. 84 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, vez que pretende promover pagamento ou acordo com a ré administrativamente. Posto isso, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 15 confere ao subscritor da petição de fl. 84 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios em vista da gratuidade judiciária concedida à fl. 61 dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-46.2010.403.6109 - ANESIA MENEQUETE GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0004222-46.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANÉSIA MENEQUETE GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Anésia Meneguete Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 17/08/1979 a 19/11/1986, 06/07/1989 a 18/06/1990, 19/11/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 15/10/2009, laborados na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartão, antiga Ripasa S/A e atual MD Papéis Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de outubro de 2009. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-70. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 74-75, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 79-80. Em sua defesa o INSS alegou que a necessidade de intimação da empresa ou de sua sucessora para que instrísse o feito com os Certificados de Aprovação dos equipamentos de proteção individual, bem como alegou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida. Citou que o reconhecimento do período de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 90-92. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (2) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (3) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o

autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Entendo ser o caso de parcial correção no entendimento da autarquia previdenciária. Com efeito, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17/08/1979 a 19/11/1986, 06/07/1989 a 18/06/1990, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 19/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa M. Papéis Ltda., tendo em vista que os formulários DSS-8030, os laudos técnicos periciais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-50 e 53-53 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88 dB(A) e 88,4 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento. Da mesma, sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico pericial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa MD Papéis Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49-50 e o laudo técnico pericial de fls. 52-53 comprovam que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 88,4 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na data da prestação de serviço em comento, já que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da edição do Decreto 4.882/03, previam ser insalubres a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não há como enquadrar como exercido em condições especiais o período 19/11/2003 a 15/10/2009, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49-50 consignar que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao ruído na intensidade de 88,4 dB(A), o engenheiro de segurança do trabalho que realizou o laudo técnico pericial de fls. 52-53, sobre o qual o PPP se baseia para ser preenchido, atestou que a segurada ficou exposta ao ruído na intensidade de 82,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, face a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, tendo o equipamento de proteção individual sido eficaz para atenuar a ação do agente ruído para intensidade inferior a 85 dB(A), não há como enquadrar o período mencionado no parágrafo anterior como especial. Apesar do enquadramento do período de 17/08/1979 a 19/11/1986 como especial, anoto a impossibilidade de sua conversão para especial antes de 10/12/1980, conforme acima fundamentado. Desta forma, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17/08/1979 a 19/11/1986, o qual somente poderá ser convertido para comum após 10/12/1980, 06/07/1989 a 18/06/1990 e de 19/11/1991 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa compunha 13 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, anoto que o art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, permite a conversão dos períodos especiais para tempo comum, mediante a aplicação do índice de 1,20. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 17 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos, pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria proporcional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de

apo-sentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 29/10/2009, contava com 49 anos de idade, já que nasceu aos 31/07/1960 (fl. 26) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos, 09 meses e 26 dias, que somado ao tempo em que a autora possuía antes da EC 20/98, totaliza 27 anos, 09 meses e 26 dias, tempo cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 28 anos, 10 meses e 02 dias, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 75% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que a autora trabalhou 01 ano e 06 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado, a 70% o percentual de 05%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, revogando parcialmente a decisão proferida às fls. 74-75, que apreciou o pedido de antecipação de tutela, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1980 a 19/11/1986, 06/07/1989 a 18/06/1990, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 19/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa M. Papéis Ltda., bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. **Condene o INSS**, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ANÉSIA MENEGUETE GONÇALVES, portadora do RG nº 24.982.998-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.447.058-18, filha de Armando Meneguete e de Cecília Maria Sorg Meneguete; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 29/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. **Condene o INSS** ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. **Presentes os requisitos legais**, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. **Oficie-se ao INSS**, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. **Sentença sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Piracicaba, de fevereiro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0004404-32.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004961-19.2010.403.6109 - VILMAR ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0004961-19.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VILMAR ALVES PARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vilmar Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 17/04/1984 a 01/07/1994,

01/11/1997 a 18/01/2010, laborados na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, 02/07/1994 a 31/10/1997, laborado na empresa Cerman - Central de Manutenção Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de janeiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 14-94). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-107 alegando a necessidade de intimação dos empregadores do autor a fim de que instrua o feito com os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Apontou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, bem como sem a especificação de sua intensidade. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fl. 108-109. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a

comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/11/1997 a 18/01/2010 e de 11/10/2001 a 18/01/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 17/04/1984 a 01/07/1994 e de 01/11/1997 a 10/10/2001, laborados na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, tendo em vista que já enquadrados como especiais pelo médico perito do INSS, conforme se observa da análise feita à fl. 85 dos autos. Com relação aos pedidos controversos, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 11/10/2001 a 04/11/2009, laborado na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72-75 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 91 a 100 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Conforme análise técnica de fl. 85 o período mencionado no parágrafo anterior não foi enquadrado como exercido em condições especiais pelo médico perito do INSS, em face do uso de equipamento de proteção individual. Tal entendimento, porém, não se coaduna com o entendimento do Juízo, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não com

relação ao período de 02/07/1994 a 31/10/1997, laborado na empresa Cerman - Central de Manutenção Ltda., tendo em vista que a função de eletricitista de manutenção, exercida pelo autor, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o formulário de fls. 69 não aponta a exposição a agente nocivo anteriormente descrito como insalubre, perigoso ou penoso nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigorou até a edição do Decreto 2.172/97. Anoto-se, ainda, que apesar do formulário de fl. 69 consignar que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 90 dB(A), o feito não foi instruído com cópia do laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável para enquadramento do ambiente de trabalho sujeito a pressão sonora, sendo que a ausência de apresentação de laudo foi o motivo apontado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento do período em questão como especial, conforme sem observa da análise de fl. 85, sendo que apesar do requerente ter conhecimento de tal fato, nada trouxe aos autos que pudesse suprir a falta em comento. Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 05/11/2009 a 18/01/2010, trabalhado na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar ter o autor laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 11/10/2001 a 04/11/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/01/2010, computou 22 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/10/2001 a 04/11/2009, laborado na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, A. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005453-11.2010.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0005453-11.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: NIVALDO ANTONIO ROMÃO DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIONivaldo Antonio Romão de Barros, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso, devidas no período de 05/12/2006 a 31/10/2009, em face da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora ter obtido através do mandado de segurança 2007.61.09.006951-8 aposentadoria por tempo de contribuição, implantada a partir de 31/10/2009. Aduz, porém, que até a presente data o INSS não liberou os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/12/2006. Anexou à inicial os documentos de fls. 06-46. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 54-56, nos seguintes termos: pagamento das prestações referente ao período de 12/2006 a 31/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), implantação do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ocorrida em 08/03/2009, atualizado até março de 2010 e com abatimento dos valores já recebidos na esfera administrativa; renúncia a eventual direito de apelação; que cada parte arque com o pagamento de seu advogado; desistência, a qualquer tempo, no caso de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, devendo, neste último caso, ser o valor pago em duplicidade descontado de forma parcelada; darem as partes plena e total quitação do principal e dos acessórios. Anexou aos autos os documentos de fls. 57-66. Instado, o autor concordou com a proposta do INSS (fl. 71). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a subscritora da petição de fl. 71 comprovasse nos autos poderes expressos para transigir ou que trouxesse aos autos petição subscrita pelo autor, na qual contasse expressa concordância ao acordo formulado pelo INSS, ao que ocorreu à fl. 75,

renunciando, inclusive, sobre os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que o autor esclarecesse a petição de fl. 75, já que nela mencionado ter aceito o acordo proposto pelo INSS em valor superior ao efetivamente oferecido. Instado, o autor concordou com a proposta do INSS, nos termos em que foi oferecida (fl. 80). É o relatório. Decido. Conforme se depreende das petições de fls. 54-56, 75 e 80, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, com expressa concordância nos autos do autor, conforme subscrito à fl. 75 e procuração de fl. 83. **DISPOSITIVO** Posto isto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Nivaldo Antonio Romão de Barros e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença e proceda a expedição de ofício requisitório, atentando-se para o requerimento formulado à fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005523-28.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR (SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP239258 - RENATA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005523-28.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO JOSÉ SOARES JUNIOR PARTE RÉ: UNIÃO E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO JOSÉ SOARES JUNIOR em face da UNIÃO, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Narra o autor ter sido produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma ser inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada, inclusive porque deveria ter sido instituída por meio de lei complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos dez anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-111, 117, 120 e 122). Citada, a União apresentou contestação às fls. 125-137. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo

Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas

e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005650-63.2010.403.6109 - JOAO LUIZ CORREA WENCESLAU(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006027-34.2010.403.6109 - NIVALDO APARECIDO PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0006027-34.2010.4.03.6109 Parte Autora: NIVALDO APARECIDO PIRES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nivaldo Aparecido Pires ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2005 e 01/10/2003 a 28/02/2006, como atividade comum e que os períodos de 16/09/1977 a 02/11/1978 (Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.), 09/01/1979 a 02/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior) 01/09/1984 a 30/09/1984 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), 01/10/1984 a 16/01/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 17/01/1985 a 31/07/1985 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), 01/08/1985 a 26/02/1986 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.) e 04/04/1986 a 07/12/1998 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de novembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 47-199). Decisão judicial às fls. 203-205, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 213-229, alegando a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e impossibilidade de conversão dos períodos sem comprovação da habitualidade e permanência. Mencionou ausência de comprovação de insalubridade. Citou irregularidades no PPP e impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade do agente nocivo. Discorreu sobre os laudos e documentos apresentados e sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e a aplicação a súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 238 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que

modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de

conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum os períodos de 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2005 e 01/10/2003 a 28/02/2006 e não enquadrado como especial os períodos de 16/09/1977 a 02/11/1978 (Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.), 09/01/1979 a 02/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior) 01/09/1984 a 30/09/1984 (Lar dos Velinhos de Piracicaba), 01/10/1984 a 16/01/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 17/01/1985 a 31/07/1985 (Lar dos Velinhos de Piracicaba), 01/08/1985 a 26/02/1986 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.) e 04/04/1986 a 07/12/1998 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2005 e 01/10/2003 a 28/02/2006, já reconhecidos pelo INSS como atividade comum, conforme planilha de fls. 153-156. Considero como exercido em condições especiais o período de 01/10/1984 a 16/01/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 82-83), atesta que o autor no exercício de suas atividades cuidava da higiene dos pacientes, fazia curativo, preparava os pacientes para exame e cirurgia, etc. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/08/1985 a 26/02/1986 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.), cuja atividade consistia em assistir aos pacientes, prestando cuidados simples de saúde, sob supervisão de profissionais da saúde, conforme demonstra PPP de fl. 84. Logo, em ambos os períodos exercia suas funções em estabelecimento de saúde e mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 2.1.3 do decreto 83.080/79 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 82-84), uma vez elaborados de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também, como atividade especial o período de 04/04/1986 a 05/03/1997 (Usina São José S/A - Açúcar e Álcool). O formulário DSS 8030 de fl. 85 informa que o autor exerceu a função de enfermeiro, a

qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64 e 2.1.3 do decreto 83.080/79. Por fim reconheço o período de 06/03/1997 a 07/12/1998 (Usina São José S/A Açúcar e Alcool), uma vez que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 85-89) informam que a atividade do autor era exercida em ambulatório médico, local onde eram feitas consultas médicas, aplicação de injeções, mantendo-se contato habitual e permanente com agentes biológicos, o que autoriza o enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 16/09/1977 a 02/11/1978 (Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda.), 09/01/1979 a 02/05/1984 (Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior) e 01/09/1984 a 30/09/1984 e 17/01/1985 a 31/07/1985 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/10/1984 a 16/01/1985, 01/08/1985 a 26/02/1986 e 04/04/1986 a 07/12/1998, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento na esfera administrativa (25/11/2009), computou com 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição (planilha de fls. 205). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/10/1984 a 16/01/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 01/08/1985 a 26/02/1986 (Clínica Santa Mônica S/C Ltda.) e 04/04/1986 a 07/12/1998 (Usina São José S/A Açúcar e Alcool), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 203-205, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25/11/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 203), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006443-02.2010.403.6109 - CICERA DA SILVA ALMENARA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007065-81.2010.403.6109 - MARTH CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Sentença Tipo APROCESSO N.º 0007065-81.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ingressou com a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando declaração de inexigibilidade de cobrança efetuada pela parte ré.Narra a parte autora que se trata de empresa que desenvolve atividade no ramo imobiliário, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Afirma ter sido interpelada pelo CRA/SP, o qual lhe informou da necessidade de efetivação de registro perante si. Esclarece ter se insurgido contra essa exigência, informando à parte ré que já se encontrava inscrita perante o conselho de fiscalização profissional correto. No entanto, foi surpreendida com a imposição de auto de infração em seu desfavor, o qual estipulou como pena multa pecuniária, com vencimento para o dia 28/07/2010. Aduz ser incorreta a conduta da parte ré, dentre outros motivos, porque a legislação de regência estabelece que o registro das empresas deve se dar junto à entidade de fiscalização profissional em razão de sua atividade básica, sendo que exerce apenas de forma subsidiária a atividade de administração de imóveis. Requer a declaração de inexigibilidade da cobrança efetuada pela parte ré, oferecendo bem em caução para garantia do Juízo. Inicial acompanhada de documentos (13-41).Decisão do Juízo estadual à f. 43, declinando da competência para o julgamento do processo em favor da Justiça Federal.Vindo os autos ao Juízo federal, proferiu-se a decisão de fls. 52-53, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Contestação às fls. 65-78. Alegou a parte ré que, nos termos dos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65, toda empresa que exerça atividade de consultoria e assessoria imobiliária deve se registrar perante o Conselho Regional de Administração. Discorreu sobre o conceito de atividade básica no contrato social da empresa, afirmando que a Lei 6.839/80 não determina que o registro da empresa em conselho de fiscalização profissional seja obrigatório apenas num único conselho. Distinguiu as atividades exercidas por corretores de imóveis daquelas prestadas por empresas de administração de imóveis. Defendeu, ao final, a legalidade do auto de infração aplicado em face da parte autora, e requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 79-106 e 108).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que se pretende, em síntese, a anulação de auto de infração, lavrado pela parte ré contra a parte autora.Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei:A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A atividade de intermediação na compra e venda e no aluguel de bens imóveis se constitui na atividade predominantemente exercida no ramo imobiliário, e que garante às empresas nele atuantes a maior parte de sua renda.Por tal motivo, devem as imobiliárias, obrigatoriamente, se inscreverem junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.Já a inscrição de imobiliária junto a Conselhos Regionais de Administração, ainda que exerça esse tipo de empresa atividade de administração de imóveis, somente será exigível se comprovado que essa passou a ser sua atividade básica, fato que foge ao comumente verificado.A atividade comercial desenvolvida pela parte autora, de acordo com a sua alteração e consolidação contratual depositada junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constitui-se, dentre outras, em intermediações na Compra, Venda, Permuta, Hipoteca, Avaliação, Locação e Administração de Imóveis (f. 15).Assim, à primeira vista, a atividade básica da parte autora em nada difere daquela exercida de forma preferencial no ramo imobiliário.Sendo esse o quadro fático que por ora se apresenta, lícita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial, conforme já decidi, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuaemente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que resoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido.(RESP 715389 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:12/09/2005

PG:00241).Outrossim, o auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, do qual se originou a cobrança de f. 13 dos autos, teve como origem exatamente o fato de a parte autora não estar inscrita perante a parte ré, conforme razões de f. 26. Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, baseada nas provas inequívocas acima mencionadas, a autorizar o entendimento prefacial de que o citado auto de infração foi lavrado em desacordo com a legislação de regência. Analisando os argumentos apresentados na contestação pela parte ré, venho-me do acerto da decisão acima transcrita, pois os aspectos relevantes nela contidos já foram plenamente solvidos na citada decisão, a qual se encontra em consonância, aliás, com diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, dentre os quais cito os seguintes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA, HIPOTECA, PERMUTA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE TERCEIROS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRECI. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis por conta de terceiros, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 305035 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 602). ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 313738 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 297). Sendo assim, com base na argumentação acima expandida, deve ser julgado procedente o pedido estampado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulo o auto de infração nº. 032810, lavrado pelo CRA-SP em desfavor da parte autora, confirmando a determinação de suspensão de cobrança da multa, conforme deferido em sede de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 52-53). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas em reembolso, em favor da parte autora, e em honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, libere-se o bem ofertado em caução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009289-89.2010.403.6109 - VALDETE FERREIRA DA COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009392-96.2010.403.6109 - OSCAR MARIO OCAMPOS ROLON (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010323-02.2010.403.6109 - JOSE MARIA AMANCIO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010613-17.2010.403.6109 - JAYME TARDIO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011533-88.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO CORREA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000679-98.2011.403.6109 - WALDENER GOUVEIA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLESI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004283-67.2011.403.6109 - DANTE APARECIDO SANTORO(SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004283-67.2011.403.6109PARTE AUTORA: DANTE APARECIDO SANTOROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DANTE APARECIDO SANTORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,na qual se pretende a declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de danos morais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-32).Feito originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para processamento do feito.Houve determinação, à fl. 39, para de que a parte autora emendasse a petição inicial, trazendo aos autos prova efetiva da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito..Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Determina o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso vertente, declara a parte autora que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro restritivo de crédito do SERASA, requerendo sua exclusão, bem como a condenação das rés em danos morais, contudo, deixou de demonstrar a efetiva inscrição de seu nome no cadastro do SERASA mesmo após intimado para tal mister.Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida, pois esse comando legal restou desobedecido. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.III - DISPOSITIVOIsso posto, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita concedida no corpo desta sentença. Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005815-76.2011.403.6109 - MANOEL MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000209-33.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000209.33-2012.403.6109PARTE AUTORA : MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23-53.Decisão judicial à fl. 57 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 60 a autora requereu a desistência do feito.Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 23 outorga ao subscritor da petição de fl. 60 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 57).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001374-18.2012.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0001374-18.2012.4.03.6109Parte Autora: ANTÔNIO AUGUSTO DA ASSUMPCÃOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antônio Augusto da Assumpção em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de ante-cipação de tutela, na qual pretende a implantação de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 02/02/1974 a 11/03/1975 (Tecelagem Hudtelfa Ltda.), 02/06/1975 a 31/01/1977 (Distral Tecidos Ltda.), 05/05/1978 a 30/07/1982 (Goodyear do Brasil Ltda.), 07/11/1984 a 02/12/1985 (CONEPLAN - Construções Elétricas e Planejamento Ltda.) e 23/07/1986 a 19/01/2006 (Cia. Paulista de Força e Luz) foram exercidos em condições especiais.Alega que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, razão pela qual impetrou o mandado de segurança de nº 0003262-32.2006.4.03.65109 que tramitou na 2ª Vara Federal local. Aduz que foi concedida parcialmente a segurança, reconhecendo esses períodos como atividade especial e determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a referida sentença confirmada no Tribunal.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-174.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Conforme documentos juntados aos autos, observo que o objeto da presente ação é idêntico ao distribuído pelo nº 0003262-32.2006.4.03.65109, ajuizada em 26/05/2006, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Em tal ação foi prolatada sentença, concedendo parcialmente a segurança, sentença que, inclusive foi confirmada pelo Tribunal.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0003262-32.2006.4.03.65109, que tramitou na 2ª Vara Federal local, verifica-se a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010357-79.2007.403.6109 (2007.61.09.010357-5) - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
REPUBLICACAO DA SENTENÇASentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.010357-5PARTE AUTORA: JAIR ANTONIO DE SOUZAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJAIR ANTONIO DE SOUZA ingressou com a presente ação em face da CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais.Narra a parte autora que, no ano de 2002, efetuou um empréstimo pessoal junto à CEF, a ser pago mediante consignação em folha de salário. Afirma que, para concretizar o empréstimo, a CEF exigiu a abertura de conta bancária, na qual depositou, então, a quantia de R\$ 75,36. Esclarece que, a partir de então, nunca mais movimentou a conta bancária, mas que a CEF passou a debitar, mensalmente, valores relativos a uma cesta de serviços e outras taxas, sendo que nunca solicitou tais serviços. Afirma, ainda, que a CEF nunca lhe enviou extratos dessa conta bancária, razão pela qual não tomou conhecimento dos débitos nela efetuados. Alega só ter tomado conhecimento desses débitos em 2006, oportunidade em que se dirigiu até uma agência da CEF para se certificar do depósito em sua conta bancária de crédito de correção do FGTS relativo ao Plano Collor, no valor de R\$ 1.115,12, oportunidade em que foi o autor informado de que esse valor havia sido deduzido de seu débito para com a CEF, em face do saldo devedor nela verificado. Afirma que, enquanto havia

saldo suficiente, a CEF debitou as taxas mencionadas e que, depois, não havendo mais saldo, implantou, sem consulta ou requerimento do autor, em 23/08/2003, cheque especial no valor de R\$ 2.000,00, sobre o qual passou a debitar essas taxas, limite esse posteriormente aumentado para R\$ 2.600,00. Alega ter tentado resolver administrativamente a questão, no que não obteve sucesso, sendo que seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA. Requer a restituição em dobro do valor cobrado, nos termos do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Pretende indenização pelo dano moral sofrido, originado pela cobrança indevida, e pela inscrição de seu nome no SERASA. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-34). Despacho à f. 37, convertendo o rito em sumário, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência (f. 46), a parte ré apresentou contestação escrita (fls. 47-64), com documentos (fls. 65-66), na qual a parte ré afirmou que o autor foi seu correntista entre 28/08/2002 a 31/01/2008, tendo firmado contrato de crédito rotativo em 23/08/2003. Alegou que todos os débitos incidentes sobre a conta bancária mantida pelo autor tiveram por base as cláusulas do contrato de depósito bancário assinado pelas partes. Afirmou que, enquanto o autor se utilizou das quantias disponibilizadas pela CEF, dentro do limite concedido, não havia razão para que a CEF o procurasse ou realizasse qualquer cobrança. Aduziu que a CEF não praticou qualquer ato ilícito, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade de sua parte. Afirmou, ainda, que não restou comprovada a ocorrência de dano moral indenizável. Apontou como exorbitante o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu cobrança de dívida inexistente, incluindo indevidamente seu nome em cadastros restritivos de crédito. No caso vertente, a questão nuclear refere-se à intenção do autor de efetivar contrato de depósito, mediante abertura de conta bancária junto à parte ré, bem como de manter aberta essa conta, vários anos após sua abertura. Do conjunto das alegações e provas contidas os autos, extrai-se a verossimilhança a alegação do autor, feita na inicial, de que a abertura de conta bancária junto à CEF, fato ocorrido em 2002, derivou de exclusiva exigência desta, a fim de possibilitar a conclusão de um contrato de empréstimo, já que essa conta seria utilizada para o depósito inicial do valor mutuado, posteriormente repassado a outra conta bancária do autor. Trata-se de modo de atuação que, pelo menos até poucos anos atrás, era corrente, como até mesmo este magistrado, por experiência própria, já aquilatou. Outrossim, os documentos de fls. 10-27 demonstram que o requerente nunca realizou qualquer operação bancária se utilizando da conta em questão. Ela foi aberta em 28/08/2002, oportunidade em que recebeu um depósito no valor de R\$ 75,36 (conforme extrato de f. 10), havendo, no mesmo dia, um débito no valor de 13,50, relativo à manutenção de cadastro, taxa comumente cobrada de instituições financeiras quando da abertura de cadastros para a realização de mútuos bancários. Nos anos seguintes, e até 2007, essa conta bancária não recebeu nenhum depósito, tampouco foi objeto de qualquer saque, por parte do autor. Permaneceu rigorosamente inativa, sendo que o saldo devedor passou a crescer por conta de débitos variados, desde a cesta de serviços cobrada mensalmente do autor, passando por cobrança de CPMF e de juros de mora, bem como, posteriormente, tarifas relativas à renovação do contrato de crédito rotativo firmado pelo autor. Quanto a esse contrato, interessante notar que, efetivamente, foi firmado pelo autor, conforme documento por ele mesmo trazido aos autos. No entanto, só veio a ser implantado em 23/08/2003, ou seja, um ano após a abertura da conta bancária, época em que essa conta já ostentava saldo negativo de mais de oitenta reais (extrato de f. 12). Novamente goza de verossimilhança a alegação do autor de que esse contrato de crédito rotativo foi implantado a sua revelia, e com o único objetivo de manter coberta sua conta bancária. Com efeito, não faz qualquer sentido que um correntista pactue a disponibilização de crédito rotativo em sua conta bancária, da qual comumente não faz uso, e não se utilize desse crédito uma única vez, durante anos. Ademais, do documento de f. 30, cópia do contrato de crédito rotativo, consta que os campos relativos ao limite e da data de implantação e vencimento foram preenchidos a mão, num formulário já totalmente preenchido por computador, trazendo ao Juízo a convicção de que foram objeto de posterior preenchimento, ao passo que o contrato em questão, provavelmente, foi assinado na época da abertura da conta. Essa conclusão robustece a versão do autor, de que o contrato de crédito rotativo foi implantado apenas com a finalidade de manter coberta a sua conta bancária, em face dos débitos mensais de que era objeto. Assim, tem curso, no caso em tela, o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, o qual elenca como direito do consumidor (e aqui estamos diante de uma relação de consumo), a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Presentes os requisitos legais, como acima já expostos, acolho as razões do autor, no que tange à declarada ausência de intenção firmar o contrato bancário mantido com a CEF. Ainda que por tais argumentos não fosse acolhida a pretensão do autor, há que se assinalar a irregular conduta da CEF, ao deixar de qualificar a conta bancária do autor como inativa, decorridos seis meses de sua abertura, nos quais não houve qualquer movimentação de sua parte, passando, a partir de então, a cobrar tarifas de manutenção diferenciadas, e expressamente estipuladas, tal como estipulado pelo art. 2º, inciso III e parágrafo único da Resolução BACEN 2.025, de 24 de novembro de 1993. Assim dispõe o artigo da citada resolução, que trata especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, verbis: Art. 2º A ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I

- saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta;II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa;IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone;V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;VI - informação de que os cheques liquidados, microfilmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.Não consta dos autos que tenha sido estabelecida entre as partes tarifa específica tarifa a ser cobrada quando a conta passasse a ser considerada, nos termos da resolução supra, inativa, razão pela qual se apresentaria como indevida a cobrança de tarifas pela CEF a partir, pelos menos, dos seis meses posteriores à abertura da conta bancária do autor.Pois bem, seis meses após a abertura da conta bancária do autor, o saldo de sua conta se encontrava praticamente zerado, conforme demonstra o extrato de f. 11, sendo que, a partir de então, por conta dos débitos das tarifas e demais encargos já mencionados, passou essa conta a acumular razoável saldo negativo, que montava, em julho de 2007, a mais de três mil reais, mesmo com apropriação do saldo de FGTS depositado nessa conta em 2006.A dívida em comento, por força da fundamentação acima expendida, se mostra indevida, já que, incidente, sobre conta inativa, está em desacordo com as normas do BACEN, bem como, e ponto principal da argumentação, formada mediante inicial vício de vontade do autor, que em momento algum pretendeu contratar a abertura de conta de depósito junto à CEF.Diante dessa conclusão, passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida pela parte ré, observo que o dispositivo que autoriza o pedido, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças.Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006).Não é o que se verifica no caso vertente, razão pela qual esse pedido merece parcial indeferimento. Com efeito, o pedido de restituição formulado pelo autor será parcialmente atendido, mas limitado ao montante de R\$ 1.115,12, equivalentes ao depósito em sua conta bancária efetuado em 18/07/2006, a título de expurgos de FGTS, e apropriados indevidamente pela parte ré.Outrossim, merece procedência o pedido de condenação da parte ré em danos morais. A indevida cobrança a que foi submetida a parte autora, bem como os transtornos decorrentes das tentativas de solucionar administrativamente a questão, lhe causaram aborrecimentos que autorizam a concessão da indenização pleiteada.No que tange à quantificação da indenização, pondero que não houve demonstração da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, por conta da dívida indevida, tampouco de outros danos a sua imagem, decorrentes desse fato. Por outro lado, a conduta da ré impediu que o autor tivesse a disponibilidade de valor que lhe pertencia (crédito relativo a expurgos do FGTS) de forma tempestiva. Além disso, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 1.115,12 (um mil, cento e quinze reais e doze centavos), o qual será acrescido, a partir de 18/07/2006, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a CEF, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011815-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011815-3) - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000306-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000306-1) - ISABEL AUGUSTO DE MORAIS ZAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005670-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005670-3) - SALETE SEBASTIAO LUIZ CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005268-70.2010.403.6109 - ZILDA PEREIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0003533-02.2010.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargados: JOSÉ ALEXANDRE BARBOSAS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contém erros, já que calculou a renda mensal inicial como sendo de R\$ 813,96 (oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), quando o correto deveria ser R\$ 709,75 (setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos). Aduz, ainda, que o embargado deixou de excluir os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, no período de 23/06/2008 a 10/08/2009, inacumulável com auxílio-doença previdenciário. Cita, por fim, a existência de erro na aplicação dos juros moratórios.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeaturo ao valor que considera devido.Instado, o embargado discordou das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 07-08).Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pelo embargado e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, tendo sustentado o acerto do INSS (fls. 20-22).Instados, as partes concordaram com o contador judicial.É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.998/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal e tendo a parte embargada concordado com os cálculos do contador, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.DispositivoPosto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos por ele apresentados e confirmados pela Contadoria, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.380,30 (seis mil,

trezentos e oitenta reais e trinta centavos) no que se refere ao principal e de R\$ 638,03 (seiscentos trinta e oito reais e três centavos) quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 179 da ação principal, atualizados até setembro de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargado condenado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença indevidamente cobrada. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2008.61.09.005904-9. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008409-97.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo BProcesso nº 0008409-97.2010.403.6109 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS ADÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que na sua elaboração somou as parcelas devidas até a sentença, encontrando o valor de R\$ 11.153,56 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de base de cálculo para os honorários, tendo, posteriormente incluído novamente tal valor, somando em duplicidade as parcelas devidas até a data da sentença. Aponta, também, que a embargada incluiu a parcela relativa ao mês de dezembro de 2009, apesar de quitada administrativamente. Por fim, aduziu que a exequente deixou de aplicar o disposto na Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-19. Instada, a embargada concordou parcialmente com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária, apontando, somente, a ausência de consignação nos cálculos do INSS do valor devido a título de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor dos atrasados (fls. 23-24). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, apontando, somente, a ausência de indicação pelo INSS do valor devido a título de honorários advocatícios. Ocorre, porém, que o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 14 consigna expressamente o valor de R\$ 1.462,96 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) como devido a título de honorários advocatícios, mesmo valor que a embargada alega na petição de fls. 23-24 ser devido. Assim, é o caso de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.277,36 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de atrasados e de R\$ 1.462,96 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) devidos a título de honorários, atualizados até maio de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 65). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.004597-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010235-61.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008892-6)) ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

0010298-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0010298-86.2010.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JORGE DIAS DE BARROSS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que apresentou cálculos equivocados em relação à correção monetária e juros moratórios não observando os índices corretos conforme estabelecidos no art. 5º da Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Devidamente intimado, o embargado se contrapôs à possibilidade de aplicação das inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Ocorre, porém, o v. Acórdão proferido nos autos, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento.Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal.O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Acrescento que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal.Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido.DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.000570-0Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000895-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000895-5) - BENEDITA SONIA BAPTISTA FOGUEL(SP152545 - ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008401-86.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o subscritor da petição de fl. 142, comprove, no prazo de 10(dez) dias, ter poder para desistir do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021607-80.2001.403.0399 (2001.03.99.021607-1) - ILDA DIAS LOPES X MARISA BENTO CORREA X

MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X TEREZA YVONE MICOSSI DA CRUZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ILDA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0021607-80.2001.403.0399EXEQÜENTE: ILDA DIAS LOPES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar parcial provimento à apelação da parte ré, restou condenado o INSS a proceder à reajuste do salário dos autores com pagamento das diferenças decorrentes e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 695, 720-723 e 728. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001399-0) - MARCOS ATHANASIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ATHANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001399-80.2002.403.6109EXEQÜENTE: MARCOS ATHANASIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do v. Acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a proceder à implantação de benefício previdenciário à parte autora com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 393. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006069-1) - ABILIO MELOTTTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABILIO MELOTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

entença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006069-93.2004.403.6109EXEQÜENTE: ABILIO MELOTTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do v. Acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a proceder à implantação de benefício previdenciário aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS discordou com os cálculos apresentados pelo autor apresentado novos cálculos, os quais foram rejeitados pelo Juízo, tendo em vista a inadequação do instrumento processual utilizado.Desta forma, à fl. 284 foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 293-294. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-70.2005.403.6109 (2005.61.09.001173-8) - THEREZA NOGUEIRA GERALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA NOGUEIRA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.001173-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001173-70.2005.403.6109EXEQÜENTE: THEREZA NOGUEIRA GERALDIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de verba honorária arbitrada em sentença e confirmada pelo e. TRF 3ª Região.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS

discordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor apresentando novos cálculos com os quais concordou o exequente, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 138 dos autos. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009605-8) - VANDA LEIDA SILVA SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDA LEIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009605-73.2008.403.6109 EXEQUENTE: VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a proceder à implantação de benefício previdenciário à parte autora com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 113-114. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-75.2009.403.6109 (2009.61.09.001571-3) - MARIA DE FATIMA VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE FATIMA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.001571-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001571-75.2009.403.6109 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIANNA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado entre as partes, onde o INSS se comprometeu a implantar em favor do autor benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data de sua cessação, com pagamento de deságio de 5% (cinco por cento). Às fls. 165-168, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, tendo o autor concordado com os valores, sendo determinada a expedição do competente requisitório. A requisição de pequeno valor foi paga, conforme noticiado à fl. 179. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002177-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONE APARECIDA DE GODOI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0002177-69.2010.403.6109 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: IVONE APARECIDA DE GODOI E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivone Aparecida de Godoi, julgada procedente. Quanto do cumprimento do mandado de reintegração de posse restou constatada a existência de erro no número do mandado de citação, o que levou a Caixa Econômica Federal a requerer a extinção de ação diversa da presente, apesar da ré ter noticiado a quitação do débito. Instada a se manifestar nos autos, a instituição bancária confirmou o pagamento do débito após a distribuição da ação, requerendo a extinção do feito. Assim, recebo a manifestação de fl. 82 como pedido de renúncia da credora do quanto determinado na sentença que julgou procedente o pedido inicial de reintegração de posse. Indefiro, porém, o pedido formulado pela parte ré de reconsideração da sentença por falta de previsão legal. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, em face da renúncia da Caixa Econômica Federal na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

0010636-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO X MILTON TEODOSEO ALVES FILHO

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010636-60.2010.403.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ : CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO E MILTON TEODOSEO ALVES FILHO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450, AL 03 327, , Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália em Limeira / SP.Narra a parte autora que os requeridos firmaram junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, contrato de arrendamento residencial, obtendo a posse do imóvel acima citado, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP sob a matrícula nº 48.536, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o requerido deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-25).Decisão às fls. 30 e verso, indeferindo a liminar de reintegração de posse.Às fls. 34-40, a Caixa Econômica Federal noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 30 e verso.Às fls. 43-45 cópia de decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Citados (fl. 54), os requeridos não apresentaram contestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de reintegração de posse, através da qual pretende a autora a retomada do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial tendo em vista a inadimplência do requerido.Por primeiro, tendo em vista que, embora devidamente citados, os requeridos deixaram de apresentar resposta nos autos, decreto a sua revelia.O art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fls. 16-19. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 08-15. A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente das taxas de condomínio, o que motivou sua notificação extrajudicial (documento de fls. 20-24), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito.Consigno que, embora citados, os requeridos deixaram de apresentar resposta nos presentes autos, bem como deixaram de apresentar qualquer comprovante de que houvessem purgado a mora.Assim, merece procedência o pedido inicial.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula 48.536, no 2º Registro de Imóveis e da Comarca de Limeira/SP, localizado à Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450, AL 03 327, , Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália em Limeira / SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatóriaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202461-58.1996.403.6112 (96.1202461-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO X ORLANDO TIVERON X REINALDO TIVERON(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO TIVERON X UNIAO FEDERAL X REINALDO TIVERON X UNIAO FEDERAL

Folha 224:- Defiro. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034432-89.2001.4.03.0000/SP (cópia às folhas 219/221), expeça a secretaria o Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado conforme documentos de folhas 187/188, em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Após, intime-se a demandante, por intermédio de sua Procuradora, para que promova a retirada do Alvará em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000203-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000203-3) - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) Fl. 349- De acordo com a Resolução CJF nº 558, de 22.5.2007, fixo os honorários em favor do d. advogado nomeado em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), cujo montante deve ser abatido do devido a título de sucumbência na fase de conhecimento (fl. 333). Expeça-se requisição de pequeno valor em face do INSS. Intimem-se.

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 495-verso, e determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente ao valor dos honorários advocatícios, depositado conforme guia de folha 488, observando-se as formalidades legais. Após, intime-se o Procurador da Exequente para retirada em secretaria do Alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Folha 498:- Defiro. Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 481/482), conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5) - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 248. De acordo com a Resolução CJF nº 558, de 22.5.2007, fixo honorários em favor da d. advogada nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), cujo valor deve ser abatido do valor devido a título de sucumbência na fase de conhecimento (fl. 238). Oficie-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do valor requisitado pelo Ofício Requisitório nº 20120000185, nos termos dos artigos 42 e 43, parágrafo único da Resolução nº 168/2011, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007098-43.2002.403.6112 (2002.61.12.007098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)

O valor da dívida em abril/2011, quando efetivados os depósitos de fls. 184/186, era de R\$2.170,30, conforme a tabela de correção monetária do Manual de Cálculos do CJJ. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 193. Requisite-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 3967) a conversão do valor depositado em conta judicial (fl. 184) em renda em renda a favor da União (Código 2864), bem assim de R\$32,08 (trinta e dois reais e oito centavos) da conta de fl. 185, com os devidos acréscimos legais. Libere-se o remanescente do depósito de fl. 185 e o depósito de fl. 186 à executada por alvará judicial. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011665-83.2003.403.6112 (2003.61.12.011665-2) - NATALICIO FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALOISIO FRANCISCO

DE ARAUJO X ZELIA MARIA DE ARAUJO CORDON X ZENEIDE MARIA DE ARAUJO LOPES X ZENAIDE MARIA DE ARAUJO LOPES X MARILENE ARAUJO FRANCISCO X ALDISIO FRANCISCO DE ARAUJO X ZILDA MARIA DE ARAUJO WELLER X SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO X GELSON LUIZ DE ARAUJO X JORGE ANTONIO DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 178, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de ALOISIO FRANCISCO DE ARAUJO - CPF. nº 543.563.348-68; ZELIA MARIA DE ARAUJO CORDON - CPF nº 073.880.148-88; ZENEIDE MARIA DE ARAUJO LOPES - CPF nº 923.758.201-34; ZENAIDE MARIA DE ARAUJO LOPES - CPF nº 130.264.488-26; MARILENE ARAUJO FRANCISCO - CPF nº 069.629.198-3; ALDISIO FRANCISCO DE ARAUJO - CPF nº 970.697.798-87; ZILDA MARIA DE ARAUJO WELLER - CPF nº 376.737.038-74; SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO - CPF nº 069.623.058-50; GELSON LUIZ DE ARAUJO - CPF. 058.784.178-80, e JORGE ANTONIO DE ARAUJO - CPF nº 069.604.498-6 (documentos de folhas 139/175 e 182/184, como sucessores do de cujus Natalício Francisco de Araújo. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante as habilitações ora procedidas, determino, com urgência, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF, de 05/12/2011, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 136. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004927-74.2006.403.6112 (2006.61.12.004927-5) - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NELSON GODOY(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na fase de cumprimento de sentença, relativamente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores devidos aos autores (fls. 161/169). Sustenta a executada a incorreção dos cálculos apresentados pelos exequentes e pede a procedência da impugnação, para adequação do valor em consonância com o título executivo judicial. A CEF apresentou procuração às fls. 170/171, depositando o valor incontroverso às fls. 173/175, bem como o valor controvertido e a multa de 10% sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil. Por fim, juntou cálculos às fls. 179/229. Manifestação da parte autora às fls. 233/234 e 237/239 e 243/256. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer de fl. 259, sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 265 e 266. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno ser irrelevante a discussão acerca da utilização do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região ou da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (sucédida pela Resolução n.º 134/2010), porquanto o primeiro não possui regramentos para a confecção de cálculos, mas, tão-somente, orienta, em seu artigo 454, que as unidades judiciárias utilizem-se do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, sem se ater especificamente aos critérios utilizados pelas partes, ressalto que, minimamente, considerando que os depósitos iniciais efetivados pela CEF às fls. 124/129 foram atualizados até março de 2008, a peça e cálculos de fls. 133/138 deveria ter se utilizado da mesma data como base de cálculo. Ao contrário, procedeu ao cálculo tomando-se como parâmetro junho de 2008. Da mesma forma, a impugnação de fls. 161/169 e os respectivos depósitos de fls. 173/175 e 177 ajustam o valor da condenação para agosto de 2008. Além da diversidade na data fixada como base, os depósitos remanescentes utilizam-se dos valores nominais depositados em março de 2008, sem atualizá-los conforme as diretrizes da sentença e sem atribuir às parcelas os devidos juros, moratórios e contratuais. O mesmo comportamento ocorreu quando da manifestação da parte autora às fls. 243/256, mais uma vez desprezando-se a adoção de uma única data para a fixação de parâmetros, bem como a correta dedução dos valores depositados previamente. Com tais expedientes, torna-se hercúlea a tarefa de fixação do ponto controvertido e do devido encontro de contas, porquanto, mais do que a exatidão do valor nominal da condenação, é primordial, para a aferição do apuro das partes na confecção do cálculo de liquidação, o exame dos critérios utilizados por estas, que devem seguir os ditames do título judicial, e subsidiariamente, as resoluções do Conselho da Justiça Federal e jurisprudência acerca do tema. Voltando-me especificamente aos cálculos trazidos pelas partes, observo, em passos iniciais, que a planilha trazida pelos demandantes deduz erroneamente os juros moratórios, deixando de aplicá-los até agosto de 2006 e, a partir de setembro, há a incidência de apenas 1% (um por cento) em todas as competências seguintes. No mais, merece ser acolhido o parecer da Contadoria do Juízo. Com efeito, conforme observado, a conta da impugnante, demonstrada às fls. 180/203, utilizou-se de índices pro rata, tanto para a correção monetária quanto para os juros. Ainda que a Resolução CJF 561/2007 ou mesmo a Resolução CJF 134/2010, sucedânea daquela, tivesse autorizado tal procedimento, o fato é que a sentença determinou critérios expressos para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora e contratuais, sendo qualquer providência diversa ofensa direta à coisa julgada. Além disso, não foi efetivada a correção monetária no mês de julho de 2008, conforme se verifica da análise da planilha de fls. 180/203, período em que o IPCA-E registrou 0,63% (sessenta e três centésimos por

cento), divorciando-se a CEF do escorrito valor para agosto de 2008, data dos depósitos de fls. 173/175 e 177. Porém, mesmo diante das considerações tecidas, observa-se que a CEF depositou valor superior ao apontado como correto pela Contadoria. Assim, considerando o objeto da controvérsia entre as partes, mantenho o valor remanescente da condenação, atinente ao crédito principal pertencente a Pedro Mitiyossi Kawaguchi, em R\$ 13.380,30 (treze mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos), ajustado para agosto de 2008, em homenagem ao princípio dispositivo e evitando-se o julgamento extra petita. No tocante ao crédito remanescente pertencente ao autor Nelson Godoy, bem apurou a Contadoria que os juros de mora incidiram sobre o subtotal do mês imediatamente anterior, o que resultou na capitalização daqueles. Ademais, foram utilizados os índices próprios para a remuneração das cadernetas de poupança. Ambos os aspectos afrontam a sentença de fls. 72/83. Aponta ainda o auxiliar do Juízo que o valor encontrado como diferença à fl. 135 não é o mesmo indicado como resultado à fl. 157. Em verdade, observa-se que a planilha do autor contemplou apenas os valores referentes ao Plano Verão (fls. 135 e 153), deixando de incluir o montante atinente ao Plano Bresser (fl. 157). Portanto, o valor remanescente da condenação referente ao autor Nelson Godoy deve ser fixada em R\$ 1.278,55 (mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para agosto de 2008. Em decorrência, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.465,89 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor resultante do cálculo de 10 % (dez por cento) da soma entre R\$ 13.380,30 (treze mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos) e R\$ 1.278,55 (mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Por todo o exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado na impugnação da CEF e fixo o valor remanescente da condenação em R\$ 16.124,74 (dezesseis mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2008, já descontados os depósitos atinentes ao cumprimento voluntário (fls. 124/129), relativamente aos créditos devidos aos autores e aos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetivados em valor menor que o efetivamente devido às 124/129 se referem a cumprimento voluntário da sentença, ainda não havia sido deflagrado o procedimento do art. 475-J do CPC, pois a sentença exequenda não é líquida, de modo que veio a ser apresentada a pretensão executória dos autores com a peça e cálculo de fls. 133/157, não chegando a incidir a multa prevista nesse dispositivo, inclusive porque houve depósito do valor controverso. Consequentemente, considerando que o valor remanescente da condenação é de título de honorários advocatícios, devem esses valores ser acrescidos de 10% (dez por cento) a título de multa, tudo a ser levantado do depósito de fl. 177. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 124/126 e 173 em favor do autor Pedro Mitiyossi Kawaguchi, bem como dos valores de fls. 127 e 174 em favor do autor Nelson Godoy, e, por fim, dos valores depositados às fls. 128 e 175 em favor do advogado da parte autora, Dr. Marcelo Flávio José de Souza Cezário, OAB/SP n.º 102.280. Quanto ao depósito de fl. 177, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 766,44 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em favor de Nelson Godoy e de R\$ 76,65 (setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor do nobre advogado, restituindo-se R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais) à CEF, montantes esses em valores originários, devendo receber os acréscimos proporcionais creditados na conta desde o depósito. Com relação ao valor das custas, acostado à fl. 129, em face do litisconsórcio ativo voluntário, expeça-se alvarás para levantamento parcial em favor dos demandantes, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES X APARECIDA DAS GRACAS GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias providenciar a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos nos autos.

0005319-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005319-2) - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se os Alvarás de levantamento relativos aos depósitos do crédito principal e verba sucumbencial em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203969-05.1997.403.6112 (97.1203969-2) - AMILTON BATISTA MERCADANTE X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X APARECIDA LUZIA DE JESUS X APARECIDO CARLOS DOS REIS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA

GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AMILTON BATISTA MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUZIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 507: Expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial (guia de fl. 504), em favor do patrono da parte autora, bem como os alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 427 e 431), nos termos da r. decisão de folha 494. Providencie o procurador a retirada do(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANCI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 18/19 como emenda à inicial. Passo, pois a análise da tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Maria Nanci Tolim Jacomelli em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 10), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 11). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.05.2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-30.2012.403.6112 - JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eduardo Soares de Araújo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 11), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 23/24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.05.2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob o fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 19 apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, agendada para o dia 24/05/2012, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 37, emitido recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 26.03.2012 - fl. 44), atesta que o Autor está incapacitado por tempo indeterminado para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.05.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar

sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS da parte Autora.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVANI DE SENA GUEDES;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.616.465-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS.**Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003772-26.2012.403.6112 - DIVANIR DE OLIVEIRA PALMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 21 embora noticie a necessidade de afastamento do trabalho pela Autora, não descreve maiores esclarecimentos acerca de sua doença. Além disso, o atestado de fl. 20 indica que a demandante necessita de 30 dias de afastamento do serviço, prazo este já decorrido.Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/07/2012, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se os extratos CNIS da parte Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003791-32.2012.403.6112 - ZELITA ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário auxílio-doença (NB 551.003.185-5).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 28/05/2012, às 09:30 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extratos do CNIS Cidadão da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 27, emitido recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 02.01.2012 - fl. 17), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior dos benefícios (consulta ao HISMED - CID I83.1: Varizes dos membros inferiores com inflamação).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de

prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM 79.670, com endereço Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jd. Paulista, Presidente Prudente, agendado para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da parte autora.Ao SEDI, para as providências cabíveis. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS NUNES DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.862.129-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003259-63.2009.403.6112 (2009.61.12.003259-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

MIRANDA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Em razão do perito nomeado por este Juízo ter afirmado, no laudo pericial de fls. 81/83, que, do ponto de vista psiquiátrico, a parte Autora não apresenta incapacidade, contudo, sugerindo que a mesma fosse encaminhada a um perito especializado em ortopedia, determino a realização da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0007747-90.2011.403.6112 - ROSA NEIDE VENTURIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo, pois à análise da tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Maria Guazzi Mutti em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB 144.468.302-8). E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza

alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.05.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-33.2012.403.6112 - JOSE ABELINO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de fls. 24/25: Recebo como emenda à inicial. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/05/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacqueline Ceid Ferreira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 17/18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.05.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003829-44.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Lucimara Aparecida Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 16 e 18/21 expedidos recentemente, atestam que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o

último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.06.2012, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI para as devidas alterações. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lucimara Aparecida Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.933.441-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4568

MONITORIA

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Fl. 40: Ciência à autora (Caixa Econômica Federal) acerca do resultado da pesquisa realizada, sendo que o endereço é o mesmo onde a diligência resultou negativa (fls. 34/35). Assim é que determino a manifestação da autora com premência, em razão da proximidade da audiência designada (22/05/2012 - fl. 30), informando se localizou o atual endereço do requerido. Int.

0002674-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORBANILDO VIEIRA DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORBANILDO VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 15.670,69 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/18). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 24/36. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cumpra a embargada (Caixa Econômica Federal) o despacho de fl. 166, apresentando instrumento de procuração, pois o subscritor do substabelecimento de fl. 173 (Henrique Chagas, OAB/SP 113.107) não está constituído nos autos. Sem prejuízo, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 142, 161, 163 e 175 em favor do perito contábil (José Gilberto Mazzuchelli - fl. 122). Expeça-se alvará, bem como intime-se-o, pessoalmente, para retirada do documento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei n. 1060/50). Cite-se nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2708

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a comunicação sobre o pedido de antecipação de tutela no agravo interposto pelo DNIT. Int.

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL

Visto em inspeção. Cumpra a autora, no prazo de cinco dias, a determinação da fl. 20, recolhendo as custas judiciais (fl. 19), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte cópia do CPF e RG. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial e os esclarecimentos realizados pelo perito às fls. 71/72 foram claros e completos, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora à fl. 75, posto que a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 139/142: Determino a realização de perícia indireta, ou por similitude, como meio de prova diante da impossibilidade de se coletar dados in loco, para averiguação e comprovação do desempenho de atividade especial, assim como, prova indireta nos PPPs das empresas mencionadas à fl. 140, ficando esta providência (de obter tais documentos das atuais empresas que funcionam no local) sob responsabilidade do autor. Fl. 13, (i): Posteriormente, analisarei a necessidade da prova testemunhal. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: AURORA PEREIRA MORAIS, RG 25.235.109-5 SSP/SP, residente na Rua Adriano Rodrigues Gato, nº 33, Bairro Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP. Testemunha: JOSÉ DE SOUZA NETO, RG 10.909.636 SSP/SP, residente na Rua Miguel Porto, nº 162, CEP: 19.500-000, em

Martinópolis/SP. Testemunha: ANTÔNIO DE OLIVEIRA, RG 15.563.600-5, residente na Rua Pastor José Francisco, nº 76, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 135/140: Defiro a habilitação de: ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA (CPF: 511.689.608/00) como sucessor de IVONETE YASSUE SAKAMOTO. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Em seguida, cumpra-se a determinação de citação do réu. Determino a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, Rua José Dias Cintra, 160. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Intimem-se.

0007495-24.2010.403.6112 - ENERINHA VICENTE BORGES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ENERINHA VICENTE BORGES, RG 20.906.969 SSP/SP, residente na Rua São Salvador, nº 145, Bairro Vila Alegre, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP. Testemunha: SALVADOR JOSÉ DA SILVA, residente na Rua Emilio Genaro, nº 235, Bairro Vila Alegre, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP. Testemunha: VALDERES ALVES TAKAHASHI, residente na Rua José Teodoro, nº 338, Centro, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção: Fls. 48/50: Por ora, apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 do período trabalhado de 01/08/1991 à 09/06/2009 na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Intime-se.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 42: Oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de quinze dias. Após, sobrevindo as respostas aos ofícios, intime-se o perito SYDNEI ESTRELA BALBO, pela via eletrônica, para responder o quesito complementar da fl. 42. Defiro a produção de nova prova pericial, nomeando para este encargo o médico neurologista ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de JULHO de 2012, às 13:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002710-82.2011.403.6112 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, RG 23.763.077-4 SSP/SP, residente na Rua Pastor Laurindo A. Martins, nº 667, Bairro Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP.Testemunha: ELCIO BRAZ SANCHES, EG 6.418.006, residente na Rua Vicente Pelegrine, nº 380, Centro, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP.Testemunha: CÍCERO GALDINO DA SILVA, RG 16.681.314, residente na Rua Aparecida Julho, nº 163, Bairro Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP.Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004846-52.2011.403.6112 - DANIELI MAYARA BRAVO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: DANIELI MAYARA BRAVO, RG 41.014.187-2 SSP/SP, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 91, CEP: 19.260-000, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS, RG 25.878.505-6 SSP/SP, residente no Sítio Moria, lote nº 84, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: ELEN CRISTIANI GAZOLA, RG 40.091.718-X, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 79, CEP: 19.260-000, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARIA CATARINA GARCIA, RG 9.785.379-1 SSP/PR, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 81, CEP: 19.260-000, em Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: NEIDE DE SOUZA SANTOS, RG 40.040.472-2 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento, Setor II, lote nº 126, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARLI GONÇALVES DE SOUZA, RG 47.851.940-0 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento, Setor II, nº 127, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, RG 26.742.355 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, nº 68, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARIA SOCORRO DOS SANTOS, RG 20.166.459 SSP/SP, residente no Assentamento Estrela Dalva, lote nº 28, em Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: NEIDE DE SOUZA SANTOS, RG 40.040.472-2 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento, Setor II, lote nº 126, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARLI GONÇALVES DE SOUZA, RG 47.851.940-0 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento, Setor II, nº 127, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, RG 26.742.355 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, nº 68, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: MARIA SOCORRO DOS SANTOS, RG 20.166.459 SSP/SP, residente no Assentamento Estrela Dalva, lote nº 28, em Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção: Apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 do período trabalhado de 01/03/1993 à 28/04/1995 na empresa EROL CONSTRUÇÕES DE REDE E INSTALAÇÕES LTDA, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se lhe vista da contestação de fls. 120/128. Intime-se.

0004041-65.2012.403.6112 - KLEBER DE LIMA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 81/12 S, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP nº 161.674, com escritório profissional localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-3932, para defender os interesses da parte autora nestes autos (fl. 06). Advirto que somente o advogado nomeado no processo pode nele atuar, sendo vedada a atuação de outro profissional sem o consentimento do juízo. Portanto, a procuração acostada à fl. 5 somente autoriza o causídico ora nomeado a atuar no presente feito. Assim, regularize o autor a peça inicial, em dez dias, visto que está assinada por causídico diverso do ora indicado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique a atuação fazendo constar o número do CPF do autor conforme cópia do documento da fl. 07, visto que o número informado na inicial não confere com a referida cópia. Intime-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que posteriormente à apresentação dos cálculos relativos aos valores decorrentes da proposta de acordo o autor pugnou pela sua retificação, não tendo se manifestado conclusivamente acerca da mesma, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor o faça, expressando sua concordância ou discordância. Depois, retornem conclusos. P.I.

Expediente Nº 2709

ACAO CIVIL PUBLICA

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Visto em inspeção. A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em imóvel ocupado pelos réus, situado no Loteamento Nossa Senhora Aparecida, bairro do Porto, município de Paulicéia/SP, cadastrado junto à Prefeitura Municipal daquela cidade sob o nº 0108.002.0003.01 (Lote 03, Quadra 02, Setor H, rua Projetada dos Ranchos), nas coordenadas E 0.411.843m e N 7.644.237m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. A inicial veio instruída com os documentos juntados por linha, referentes ao Procedimento Administrativo nº 010/2011. A liminar foi deferida (fls. 38/39). O IBAMA requereu prazo suplementar para se manifestar sobre seu ingresso na lide (fl. 46). A União requereu sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido por este Juízo (fls. 51/53 e 54). A parte ré, por sua vez, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Demais documentos foram juntados aos autos (fls. 57/90 e 91/141). O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia do relatório técnico ambiental referente ao imóvel dos réus (fls. 154/166). Manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União Federal na fase de especificação de provas (fls. 173, 174/188 e 198/211). Oportunizado prazo para a parte ré especificar provas, esta o deixou transcorrer in albis (fls. 212 e 212vº). Por fim, intimado o IBAMA para manifestar eventual interesse em ingressar nesta ação, requereu a referida autarquia federal o prosseguimento do feito, com a ressalva de que poderá ingressar como assistente litisconsorcial em qualquer momento processual (fls. 213 e 215/216). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em imóvel ocupado pelos réus, situado no Loteamento Nossa Senhora Aparecida, bairro do Porto, município de Paulicéia/SP, cadastrado junto à Prefeitura Municipal daquela cidade sob o nº 0108.002.0003.01 (Lote 03, Quadra 02, Setor H, rua Projetada dos Ranchos), nas coordenadas E 0.411.843m e N 7.644.237m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I,

da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal em área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte-ré condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente ocupadas pela parte ré, localizadas a 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no imóvel situado no Loteamento Nossa Senhora Aparecida, bairro do Porto, município de Paulicéia/SP, cadastrado junto à Prefeitura Municipal daquela cidade sob o nº 0108.002.0003.01 (Lote 03, Quadra 02, Setor H, rua Projetada dos Ranchos), nas coordenadas E 0.411.843m e N 7.644.237m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupada pela parte ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias; 4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; 5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedida a regeneração da vegetação no local degradado, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; 6. Ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao mesmo fundo acima mencionado, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer acima discriminadas; 7. Ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar. Alega a parte ré que a legitimidade passiva ad causam é da CESP e não dos proprietários de terrenos ribeirinhos, uma vez que caberia à referida concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, autorizada pelo Governo Federal a expropriar as áreas de terras necessárias na construção e implantação da bacia de inundação da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera -, a obrigação de implantar e florestar as novas áreas de preservação permanente (fls. 73/87). A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento, é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Daí fica afastada a ilegitimidade de parte passiva dos réus, a alegação de responsabilidade da CESP, bem como a denunciação da lide em relação a ela. Do Mérito. A ação é procedente em parte. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública n 2008.61.12.014321-5. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelo documento das folhas 114/110 do Procedimento Preparatório nº 010/2011 (em apenso). Ouvido em declaração perante a Polícia Federal, o réu Adão Goldoni admitiu expressamente a posse e a propriedade do

imóvel em questão (fl. 63 do Procedimento Preparatório nº 010/2011 - em apenso). Além disso, ao contestarem a ação, o réu não negou a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. Esclarece o laudo técnico de constatação que a propriedade é considerada área de preservação permanente (fl. 100 do Procedimento Preparatório nº 010/2011 - em apenso). O referido documento mostrou que as áreas de preservação permanente da propriedade estão sendo utilizadas, uma vez que na propriedade há residência, pias, banheiros, além de locais explorados irregularmente, que somam aproximadamente 900m². Com relação às benfeitorias, não houve emissão das autorizações para ocupação da APP pelos órgãos ambientais competentes, não havendo, atualmente, amparo legal para emissão de licença ambiental para este tipo de intervenção. Sugeriu o avaliador, por fim, que as estruturas mencionadas devem sair da área de preservação permanente (fls. 97/101 do Procedimento Preparatório nº 010/2011 - em apenso). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Consta do relatório técnico que se trata de área rural (fls. 158). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Conforme mencionado, o relatório técnico afirma que se trata de uma área rural situada no município de Paulicéia/SP, em área de preservação permanente. Constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de preservação permanente tem a função ambiental de preservar e proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (fls. 156/164). A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso V, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/02. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio

ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto resta evidente que o requerido deve ser compelido a reparar o dano, mediante a retirada dos animais das áreas de preservação permanente. Deverá também recompor o dano ambiental, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA. O relatório técnico, mais recente do que o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental, aponta que a área ocupada com construções e impermeabilizações perfaz a totalidade do terreno, ou seja, 1.194,75 m². Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação da parte-ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à fl. 33. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Dispositivo. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 38/39 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente ocupadas pela parte ré, localizadas a 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no imóvel situado no Loteamento Nossa Senhora Aparecida, bairro do Porto, município de Paulicéia/SP, cadastrado junto à Prefeitura Municipal daquela cidade sob o nº 0108.002.0003.01 (Lote 03, Quadra 02, Setor H, rua Projetada dos Ranchos), nas coordenadas E 0.411.843m e N 7.644.237m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupada pela parte ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem prejuízo, retifique-se a numeração dos autos a partir da folha seguinte à de número 139. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Visto em inspeção. A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em lote ocupado pela parte ré, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, Loteamento São Sebastião, Lote 01, bairro Campinal, nas coordenadas E -0398.421 e N - 7.618.073 - DATUM SAD 69, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se

resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pela infratora. A inicial veio instruída com os documentos das folhas 37/151. A liminar foi deferida (fls. 154/155). O IBAMA requereu prazo para se manifestar (fl. 161). O réu Antônio Rochedo Gardin manifestou-se nos autos, informando o falecimento de Daisy Sampaio Gardin, sua esposa, co-ré nos presentes autos, e requerendo prazo para a regularização da situação processual, com a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da demanda (fls. 162/165). A União requereu sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF (fls. 173/175). Em seguida, os filhos dos réus, Antônio César Sampaio Gardin, Liliane Sampaio Gardin Ferrari e Eliane Mary Sampaio Gardin, solicitaram a sua inclusão no pólo passivo, juntando documentos (fls. 178/179 e 180/193). Comunicou a parte ré a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 196/223). Posteriormente, a parte ré apresentou contestação, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 226/251 e 252/298). Deferida a inclusão da União Federal no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 299). O Ministério Público Federal, por sua vez, impugnou a contestação (fls. 303/330). Na sequência, manifestou-se nos autos a União Federal (fls. 333/348). Mantida a decisão agravada e oportunizado prazo às partes para especificação das provas pretendidas (fl. 349). Em primeiro lugar, manifestou-se a parte ré (fls. 250/252). Juntou-se aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018097-43.2011.4.03.0000/SP (fls. 253/254). Manifestou-se nos autos o Ministério Público Federal (fls. 256/259). Juntou-se aos autos relatório técnico ambiental (fls. 260/270). Prosseguiu o andamento do feito com manifestação da União Federal (fls. 273/278). O IBAMA, por sua vez, requereu a sua inclusão no pólo ativo da lide, o que foi deferido (fls. 281/283 e 284). A parte ré manifestou-se nos autos e juntou documentos, dentre eles um parecer técnico ambiental (fls. 288/296 e 297/336). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou memoriais e a União Federal após ciência nos autos (fls. 338/357 e 360). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o documento da folha 165, bem como a solicitação das folhas 178/179, defiro a habilitação de Antônio César Sampaio Gardin, Liliane Sampaio Gardin Ferrari e Eliane Mary Sampaio Gardin, como sucessores de Daisy Sampaio Gardin. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos referidos nomes no pólo passivo. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em lote ocupado pela parte ré, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, Loteamento São Sebastião, Lote 01, bairro Campinal, nas coordenadas E -0398.421 e N - 7.618.073 - DATUM SAD 69, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pela infratora. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte-ré condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente ocupada pela parte-ré, no município de Presidente Epitácio/SP, Loteamento São Sebastião, Lote 01, bairro Campinal, nas coordenadas E - 0398.421 e N - 7.618.073 - DATUM SAD 69, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupada pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; 3. Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias; 4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; 5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por Vossa Excelência, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; 6. Ao pagamento de multa diária de um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de

descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas;7. Ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Do Mérito. A ação é procedente em parte.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública n 2008.61.12.014321-5.Da Propriedade/Titularidade do Imóvel.No boletim de ocorrência da folha 46 o réu Antônio Rochedo Gardin assume ser proprietário do lote referido na presente ação, o que pode ser comprovado pelos documentos das folhas 63/69.Além disso, ao contestar a ação, a parte-ré não negou a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade do mesmo é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente.Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001).Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente.Sobre se tratar de área de preservação permanente, esclarece o relatório técnico ambiental que a propriedade é considerada área rural, para efeito de medição da faixa marginal, e de preservação permanente. Há uma residência de alvenaria com início a partir de 60 metros do NA; uma edificação em alvenaria, utilizada como depósito e banheiro, com início a partir de 65,30 metros do NA; uma residência em alvenaria com início a partir de 70,80 metros do NA; uma fossa negra dentro da faixa dos 67,30 metros do NA; e um poço artesiano. A área ocupada com construções (edificações) perfaz o total de 205,29 m2. Relata o perito, ainda, que, preliminarmente, a ocupação ocorreu de forma irregular, sem a devida legalização da área, bem como através de permissões, licenças ou autorização dos Órgãos competentes. Posteriormente através de várias construções de edificações, impermeabilização do solo, muros, cercas, implantação de fossa negra e poço artesiano, próximos um do outro, movimentação de pessoas diariamente para fins de lazer, plantios de essências não nativas, falta de conservação do solo e a presença da emissão de resíduos sólidos, verificados, sendo acumulados no interior do terreno e conseqüentemente carreados para o leito do rio Paraná (fls. 261/270).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Consta do laudo técnico ambiental, firmado por analista ambiental que se trata de área rural (fls. 261/270).Não tendo a parte ré produzido qualquer prova de que se trata de área urbana ou de expansão urbana, a questão se tornou incontroversa.Para fixação da medida de extensão da APP, mede-se a metragem a partir do nível máximo normal de operação de reservatório. Além da norma municipal de inclusão da área como urbana, para caracterizar a área urbana consolidada a justificar a medida da APP de apenas 30 (trinta) metros Res. 302/2002, art. 3º, I, primeira parte, a par da definição legal deverão existir pelo menos quatro dos seis equipamentos de infra-estrutura urbana previsto no art. 2º, V, b da citada Resolução CONAMA. Apresentando a área vistoriada apenas 3 (três) de tais equipamentos, não preenche o requisito para que seja considerada de natureza urbana (fl. 141). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade da parte-ré pelo Dano.O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental afirma que se trata de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular, pois dependia de autorização dos órgãos competentes. Constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Semidecidual. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.Alega a parte ré que não agiu ilícitamente, pois as obras foram realizadas em área urbana e fora dos limites da área de preservação permanente.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Conforme bem definido pelo laudo técnico ambiental, o imóvel pertencente à parte-ré se encontra em Área de Preservação Permanente.Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se

enquadrar no inciso 5, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 302/02. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. Afirma que a área ocupada com construções e impermeabilizações perfaz o total de 205,29 m². Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o re-equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, através de um programa complementar de reflorestamento para recomposição da Mata Ciliar original (fl. 269). Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte-ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à fl. 34. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte-ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte-ré. Resta destacar que a pretendida produção de prova pericial, no caso, é dispensável. O que deseja a parte ré comprovar através da prova técnica é a localização do imóvel e a inexistência de dano ambiental, fatos de natureza objetiva que já se encontram suficientemente delineados nos pareceres técnicos trazidos pela parte autora com a inicial, principalmente porque a questão discutida não oferece complexidade que justifique a realização de prova técnica que no caso se revela prescindível. Ademais, em caso de divergência entre pareceres públicos e particulares devem prevalecer os primeiros, em decorrência da presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Presunção esta somente elidível por vigorosa prova em sentido contrário, que no presente caso não se fez presente. Dispositivo. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 154/155 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente ocupada pela parte-ré, no município de Presidente Epitácio/SP, Loteamento São Sebastião, Lote 01, bairro Campinal, nas coordenadas E - 0398.421 e N - 7.618.073 - DATUM SAD 69, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão

competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupada pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias;3. Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias;4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento nº 0018097-43.2011.4.03.0000 - 4ª Turma do TRF/3ª Região. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem prejuízo, retifique-se a numeração dos autos a partir da folha seguinte à de número 349. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0004392-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

Visto em Inspeção. Ante a certidão da folha 66, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003841-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-49.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X REIS ALVES DROGARIA PANORAMA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Visto em Inspeção. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais. Manifeste-se o Excepto, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Visto em Inspeção. Ante o extrato de consulta processual juntado à folha 424, manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002507-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Visto em Inspeção. Defiro à Requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002446-31.2012.403.6112 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da Requerente, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002742-3) - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI X MARLENE ALVES MAGANINI X LAERCIO KLINKE X IVETE BRITO KLINKE X NEIDE DONIZETE TONON X REMUALDO BATISTA BARBOSA X SONIA ROSELIS S BARBOSA X JOAO CARLOS MORANDI X VANDA MAGNANI MORANDI X CLELIA BRAVO X JOAO ROBERTO DURAN X MARLENE JACOMETO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X LEONIZA CACCIARI X MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA SANTOS X JOANES PAZ SIQUEIRA X NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA X CARMEM RUIZ LAZZARIM X FRANCISCO ROBI GARCIA NETO X IRACI DE MELLO GARCIA X MARINA ROCHA FERREIRA X EURIDES VALDIVINO FERREIRA X CIRENE ALVES DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X VLADINEIA MAURICIO DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca laudo complementar.

0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os dados referentes ao perito Fábio Eduardo Da Silva Costa para o efeito de solicitação de pagamento. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca do RPV.

0015925-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015925-9) - SILVIA SOUZA PERES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, quanto à cassação da tutela. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0002449-54.2010.403.6112 - ELIZABETH DA SILVA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0003432-53.2010.403.6112 - JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0005979-66.2010.403.6112 - JULIANO ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0000321-27.2011.403.6112 - MAURICIO ROBERTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0000553-39.2011.403.6112 - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000770-82.2011.403.6112 - JOAO LUIZ BENEDITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do prontuários, conforme anteriormente determinado.

0003297-07.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003328-27.2011.403.6112 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de (10) dez dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004354-60.2011.403.6112 - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004648-15.2011.403.6112 - DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004947-89.2011.403.6112 - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004994-63.2011.403.6112 - LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005464-94.2011.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006629-79.2011.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006868-83.2011.403.6112 - VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006929-41.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007837-98.2011.403.6112 - ESMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009055-64.2011.403.6112 - NEWTON CARVALHO DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009425-43.2011.403.6112 - VANDERLEIA GOIS DE ANDRADE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009454-93.2011.403.6112 - APARECIDO DE ANDRADE(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009722-50.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUSA SOARES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000178-04.2012.403.6112 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000368-64.2012.403.6112 - JACINTO MANUEL FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000462-12.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000598-09.2012.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000602-46.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000827-66.2012.403.6112 - LIENI BALTHAZAR RIGUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000962-78.2012.403.6112 - HERMINIO FERNANDES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Acusou-se prevenção (folha 28).É o relatório.Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de maio de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003962-86.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FATIMA ALVES SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das

alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de maio de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAQUIM ALVES FRANCISCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (folha 34). É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela

prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de maio de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003977-55.2012.403.6112 - MARILSA EDUARDA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILSA EDUARDA SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência,

decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 16 de julho de 2012, às 17h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 31 de maio de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou

prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004066-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CARLOS CASTILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 31 de maio de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS DOMINGOS ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu, pois, o restabelecimento da providência liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 18 noticia a existência de problemas de saúde de natureza ortopédica, que incapacitam a parte autora para o trabalho.A corroborar o atestado mencionado, os laudos de exames das folhas 38/41, bem como das folhas 43/44.Não bastasse o conjunto probatório apresentado, há elemento específico que chama a atenção no caso vertente, qual seja, ser o requerente portador de Hepatite C (exames acostados nas folhas 19/37), e conforme atesta o Dr. Francisco Sanchez Postigo Jr. (folha 17), médico subscritor da comunicação comentada, em que afirma, textualmente, que o demandante encontra-se com elevação dos níveis de transmissões, devendo permanecer em repouso, SEM ATIVIDADE LABORAL (sic) [destaquei].Como tal patologia (Hepatite C) possui previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tais patologias (Doença Ortopédica e Hepatite C), aparentemente, podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora, bem como pelo elevado risco de contaminação já mencionado acima.No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1978, e possuiu vínculos trabalhistas em diversos períodos intercalados. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário de 03/05/1995 a 08/09/1995 e 10/12/2011 a 30/04/2012.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à decisão administrativa, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde, bem como da sociedade.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto

r u informar este Ju zo para aferi o da manuten o ou n o da presente decis o. T PICO S NTESE DA DECIS O NOME DO BENEFICI RIO: MARCOS DOMINGOS ALVES NOME DA M E: DEOSDETE FRANCELINA ALVES CPF: 039.227.898-10 RG: 10.907.537-7 PIS: 1.088.206.296-1 ENDERE O DO SEGURADO: Rua Felix Ferreira Torres, n.  46, Apto. 06, Jardim Santa Marta, Presidente Prudente/SP. BENEF CIO CONCEDIDO: Aux lio-doen a (art. 59 da Lei n.  8.213/91); N MERO DO BENEF CIO: 549.348.527-0; DATA DE CONCESS O DO BENEF CIO (DIB): a partir desta decis o; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decis o, exclusivamente para os fins do artigo 522 do C digo de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a cita o do INSS ser  realizada oportunamente, ap s a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princ pios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contesta o e manifesta o sobre a per cia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urg ncia, decorrente da natureza alimentar do cr dito pretendido, excepcionalmente, determino a antecip o da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endere o na Rua  ngelo Rotta, 110, Jardim Petr polis, em Presidente Prudente (Sala de Per cias deste Ju zo Federal), designo per cia para o dia 31 de Maio de 2012,  s 10h00, para realiza o do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomea o, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da per cia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honor rios periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor m ximo da respectiva tabela, ficando o m dico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elabora o de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da per cia realizada, bem como sobre eventual diminui o dos honor rios ora arbitrados, caso n o cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Ju zo e do INSS constam da Portaria n.  04/2009, deste Ju zo. 4. Faculto   parte autora a apresenta o de quesitos periciais, caso n o constem da inicial, bem como a indica o de assistente-t cnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, par grafo 1. , do CPC. 5. Desde j  ficam as partes intimadas da per cia m dica ora designada, devendo a parte autora ser tamb m intimada de que: a) dever  comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poder  apresentar ao perito atestados m dicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subs dios   per cia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a exist ncia da doen a alegada na inicial e o in cio de sua incapacidade; c) a sua aus ncia injustificada implicar  na presun o de desist ncia da prova pericial ora deferida. A intima o da parte autora far-se-  mediante publica o, na pessoa de seu defensor constitu do. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual c pia da pe a com a indica o de seu assistente t cnico, devendo o perito ser informado caso a parte n o se manifeste. 7. Com a apresenta o do laudo em ju zo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifesta o sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de concilia o, caso em que dever  se manifestar sobre poss vel ren ncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista   parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliat ria apresentada pelo INSS, inclusive sobre a ren ncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugna o   contesta o e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de interven o do Minist rio P blico Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista  quele  rg o, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e n o haja requerimento de sua complementa o pelas partes, com fundamento no artigo 3.  da Resolu o n.  558, de 22 de maio de 2007 (que disp e sobre o pagamento de honor rios de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao ( ) perito (a) para o efeito de solicita o de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para senten a. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se   Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as provid ncias necess rias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004176-77.2012.403.6112 - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS O 01. Vistos etc. Trata-se de A o Ordin ria proposta por DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA com pedido de antecip o de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benef cio previdenci rio aux lio-doen a e sua posterior convers o em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do aux lio-doen a, uma vez que n o se encontra em condi es de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benef cio, que foi indeferido pelo r u sob o fundamento de aus ncia de incapacidade laborativa. Pediu a concess o da liminar e juntou documentos.   o relat rio. Decido. O artigo 273 do C digo de Processo Civil autoriza a antecip o dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhan a das alega es e haja risco de dano irrepar vel ou de dif cil repara o.   certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclus o da Autarquia, que n o podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclus o da per cia m dica realizada pelo INSS, reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de maio de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Sem prejuízo, esclareça a autora, a divergência do nome constante na inicial com o constante nos documentos de fl. 19, regularizando-os se for o caso. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009168-18.2011.403.6112 - DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

CARTA PRECATORIA

0004102-23.2012.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS (SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 3 de julho de 2012, às 17 horas, a oitava da testemunha arrolada pela defesa. 1. Intime-se o réu Paulo César Vieira Martins, RG 1.528.529 SSP/MS, residente na Praça Getúlio Vargas, 20, apto. 12, centro, Álvares Machado, SP, do inteiro teor deste despacho. 2. Intime-se a testemunha de defesa Haroldo Soares da Rosa, residente na Estância Talismã, Bairro Botafogo, Álvares Machado, SP, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004116-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, na Rua Coronel Albino, 723, Centro, Estrela do Norte, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 17.724,00 (dezesete mil setecentos e vinte e quatro reais), em 15/04/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004121-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES ROGERIO CALIXTO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, CHARLES ROGÉRIO CALIXTO, na Rua João Batistela, 421, Vila Alegrete, Martinópolis, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 12.757,64 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 15/04/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME, na pessoa de seu representante legal, na Rua José de Alencar, 508-A, Centro, Caiuá, SP e de RENATA GOMES DA SILVA MAZETI, na rua José de Alencar, 508, Centro, Caiuá, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 14.365,86 (quatorze mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 30/03/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004202-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL DE SOUZA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, LOURIVAL DE SOUZA, na Avenida Wilson Mario Roseiro Coutinho, 61, Centro, Euclides da Cunha Paulista, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 54.491,55 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em 30/03/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003209-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-75.2011.403.6112) CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de uma motocicleta, marca/modelo Honda/XR 250 Tornado, placa ALM-4653, cor preta, ano/modelo 2003/2001, em que figura como requerente CLODOALDO ALVES TUDINO. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme folhas 11/12. A propriedade da motocicleta cuja restituição é pleiteada encontra-se comprovada pela cópia do documento da folha 7. Os bens objetos da restituição não estão sujeitos ao perdimento na área penal, visto que não se tratam de instrumentos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação da motocicleta acima descrita. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 499/2012, devendo ser remetido ao Senhor Delegado de Polícia de Taciba, SP, para comunicá-lo que a motocicleta acima mencionada fica liberada, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA AGUIAR X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0014334-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014334-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0) - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0) - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINO MACENA NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007853-86.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002091-55.2011.403.6112 - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DE MORAIS VIGARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Intimem-se as Defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de maio de 2012, às 10h50min., junto a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edimauro Benedito Pelegrino.Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

0009409-02.2005.403.6112 (2005.61.12.009409-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIRIO SANTOS DE SOUZA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de julho de 2012, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Eduardo de Moura e Osmar Pestana.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério

Público Federal sobre eventual prescrição antecipada.

0010725-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU JOSE SANTANA(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou as alegações finais, intime-se a Defesa para apresentar as suas, no prazo legal. Com a juntada da petição façam os autos conclusos para sentença.

0005627-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005627-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de maio de 2012, às 15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Pinto da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

O réu Gilberto Donizeti Cardoso não foi localizado, a fim de ser intimado para o pagamento das custas processuais a que foi condenado, conforme se pode ver na certidão da folha 682, e o réu Milton Alison Valdivia Vaz, apesar de regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das referidas custas processuais, absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Nada a determinar em relação ao cumprimento da carta precatória n. 183/2012, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial, na folha 1253, tendo em vista a cópia juntada como folha 1262 (frente e verso). Intimem-se, os defensores constituídos e dativos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 17 de maio de 2012, às 14 horas, junto a 12ª Vara Federal de Brasília, DF, a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Matarazo Suplicy e para o dia 18 de junho de 2012, às 15h30min., junto à Justiça estadual da Comarca de Colorado, PR, a oitiva das testemunhas de defesa Neide Aparecido Mariano, Rodrigo dos Santos, Maria Helena Bergamaschi e José Carlos de Cápua e, ainda, de que foi redesignada para o dia 28 de maio de 2012, às 14h30min., junto a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva da testemunha Raimundo Pires da Silva.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intimem-se, o doutor Gustavo Rodrigues Piveta, advogado constituído pelo réu Anísio José silvestre e o defensor nomeado por este Juízo para a defesa do réu Wagner Pequeno Arrais, doutor Fábio César Tarrento Silveira, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de julho de 2012, às 15 horas, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Francisco Ferreira. Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Observe que o réu Milton Adão reside no município de Rosana. Sendo assim, revogo a respeitável manifestação

judicial da folha 174, no tocante ao interrogatório do referido réu.Quanto ao mais, cumpra-se. Intimem-se.

0007217-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Apresentada a resposta (folhas 68/82) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino:1. a expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação GILBERTO BARBOSA RIBEIRO, RG 16.197.728-0 SSP/SP, residente na Rua Theotônio Vilela, 12-71, Jardim Campo Grande, Presidente Epitácio, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 32/33, 46/49 e 68/81.Tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e da razoável duração do processo, e considerando que a defesa arrolou várias testemunhas de fora da terra, o que demandará a expedição de inúmeras precatórias, deve a patrona dos réus declarar, sob as penas da lei, se ditas testemunhas realmente testemunharão sobre o(s) fato(s) denunciado(s), ou se são meramente abonatórias. Na primeira hipótese, deverá comprovar o endereço das testemunhas; na segunda hipótese, faculto-lhe trazer declaração delas, com firma reconhecida. Prazo de 10 dias. Intime-se a Defesa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

EMBARGOS A EXECUCAO

0003575-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)) NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cumpra com as regras do art. 282, incisos VI e VII do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003786-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8)) MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 261 : Defiro a juntada das contrarrazões apresentadas pela União. Recebo o recurso da União, apresentado às fls. 257/260, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento.Int.

0001427-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5)) Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 216/230: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002526-15.2000.403.6112 (2000.61.12.002526-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SCANDINI COMERCIO DE PECAS LTDA X EMILIA FACHE MADIA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X PAULO CELSO PEREDO X ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA

Vistos.A decisão nos embargos de declaração comunicada às fls. 404 e 406, foi para correção de erro material no cabeçalho dos referidos embargos, conforme se observa às fls. 417/418.Quanto ao pedido da Exequente de fls. 407, defiro nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0007283-52.2000.403.6112 (2000.61.12.007283-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 238: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho íntegra, por ora, a penhora efetivada à fl. 92, até que haja decisão definitiva dos Embargos à Arrematação nº 0002339-55.2010.403.6112 (certidão de fl. 241). Int.

0002469-26.2002.403.6112 (2002.61.12.002469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ ZAMBERLAN(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ante o certificado, solicitem-se informações sobre o andamento da deprecata, rogando-se o cumprimento, dado o tempo decorrido desde a expedição.Defiro a juntada de substabelecimento, sem reservas de poderes. Anote-se.Vista já concedida à fl. 101.Int.

0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA E SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Fl. 252: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Intime-se o coexecutado Carlos Alberto da Silva conforme determinado no item 4 da r. decisão de fls. 225/226 no endereço fornecido.Quanto ao requerimento de fls. 239/244, ante a expressa manifestação da exequente no sentido de que o requerente carece de legitimidade e interesse processual, nada a deferir.Cumpra-se com premência. Int.

0000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

(r. deliberacao de fl. 161): Cumpra a Exequente a parte final do despacho de fl. 158, devendo se manifestar em termos de prosseguimento. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int. (r. deliberacao de fl. 165): Fl. 162: Cumpra-se o provimento de fl. 158, em relação ao bloqueio de numerários.Após, apensem-se estes autos aos embargos, ante a suspensão determinada. Int

0003795-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 24/26, 52 e 55: Acolho a impugnação do(a) exequente, uma vez que o oferecimento de bens não obedeceu à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que defiro a penhora de numerários.Solicite-se a

providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006069-40.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA)

Fl(s). 10 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Diga o credor sobre a guia de depósito acostada à fl. 21.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 231

MONITORIA

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 106, providencie, a Secretaria, as diligências necessárias junto aos sistemas de consulta disponíveis nesta Subseção a fim de localizar o atual endereço da Requerida. Em sendo encontrado endereços diversos dos já diligenciados, intime-se-a a comparecer na audiência de conciliação. Sem prejuízo, determino que a CEF, no prazo de 24 horas, forneça a este juízo os endereços da Requerida que possui. E, sendo também diferentes dos constantes nos autos, expeça-se mandado de intimação à ré. Cumpra-se, publique-se e intímese com urgência.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 86, providencie, a Secretaria, as diligências necessárias junto aos sistemas de consulta disponíveis nesta Subseção a fim de localizar o atual endereço da Requerida. Em sendo encontrado endereços diversos dos já diligenciados, intime-se-a a comparecer na audiência de conciliação. Sem prejuízo, determino que a CEF, no prazo de 24 horas, forneça a este juízo os endereços da Requerida que possui. E, sendo também diferentes dos constantes nos autos, expeça-se mandado de intimação à ré. Cumpra-se, publique-se e intímese com urgência.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 61, providencie, a Secretaria, as diligências necessárias junto aos sistemas de consulta disponíveis nesta Subseção a fim de localizar o atual endereço da Requerida. Em sendo encontrado endereços diversos dos já diligenciados, intime-se-a a comparecer na audiência de conciliação. Sem prejuízo, determino que a CEF, no prazo de 24 horas, forneça a este juízo os endereços da Requerida que possui. E, sendo também diferentes dos constantes nos autos, expeça-se mandado de intimação à ré. Cumpra-se, publique-se e intímese com urgência.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 27, providencie, a Secretaria, as diligências necessárias junto aos sistemas de consulta disponíveis nesta Subseção a fim de localizar o atual endereço do Requerido. Em sendo encontrado endereços diversos dos já diligenciados, intime-se-o a comparecer na audiência de conciliação. Sem prejuízo, determino que a CEF, no prazo de 24 horas, forneça a este juízo os endereços do Requerido que eventualmente possuir. E, sendo também diferentes dos constantes nos autos, expeça-se mandado de intimação ao réu. Cumpra-se, publique-se e intemem-se com urgência.

0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de f. 31, providencie, a Secretaria, as diligências necessárias junto aos sistemas de consulta disponíveis nesta Subseção a fim de localizar o atual endereço do Requerido. Em sendo encontrado endereços diversos dos já diligenciados, intime-se-o a comparecer na audiência de conciliação. Sem prejuízo, determino que a CEF, no prazo de 24 horas, forneça a este juízo os endereços do Requerido que possui. E, sendo também diferentes dos constantes nos autos, expeça-se mandado de intimação ao réu. Cumpra-se, publique-se e intemem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3289

MANDADO DE SEGURANCA

0003836-66.2012.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Afasto as prevenções noticiadas nos autos. No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentá-las; bem como, dê-se vistas à União, para se desejar, ingressar no feito. Entretanto, antes da providência acima determinada, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009. EXP.3289OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção realizada nesta Secretaria, os prazos estarão suspensos (na 1ª instância) no período de 21 até 25 de maio de 2012, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 11 de maio 2012

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ações de procedimento ordinário, ajuizadas por NÚBIA PALMEIRA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a anulação do procedimento de execução extrajudicial por meio do qual o imóvel localizado na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto - SP, foi adjudicado. A autora alega, em síntese, que, em 24 julho de 1996, as partes firmaram um contrato de financiamento para aquisição do imóvel mencionado, o qual foi adjudicado pela parte ré. Às fls. 233-234 dos autos do processo nº 2008.61.02.003112-9, a CEF informou que o imóvel, adjudicado pela EMGEA em 29.1.2008, estava em procedimento de concorrência pública e que poderia ser adquirido pelo valor mínimo de arrematação, que perfazia o montante de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) em 4.9.2008; e que, em razão de sua inadimplência, à autora não poderia ser concedido novo financiamento. Na ocasião, este Juízo determinou, à CEF, que não procedesse a qualquer ato de alienação ou desocupação do imóvel. Verifico, ademais, que existência de valores depositados nos autos (fls. 254, 258-259, 306-307, 309-310, 325-326, 330-331, 348-349, 353-354, 361-363, 377, 379-381, 387-390 dos autos do processo nº 2008.61.02.003112-9 e fls. 17, 82-84, 181-182 dos autos do processo nº 2008.61.02.009246-7). Ante a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 334-340 dos autos do processo nº 2008.61.02.003112-9, determino a suspensão de ambos os feitos até que os depósitos efetivados pela parte autora integralizem o valor atualizado do imóvel, considerando-se as parcelas já pagas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2008.61.02.009426-7.Int.

0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpram-se as determinações consignadas na decisão da fl. 392 dos autos do processo nº 2008.61.02.003112-9Int.

0009625-51.2009.403.6102 (2009.61.02.009625-6) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo a parte promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 37 e 43), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013947-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013947-4) - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Cláudio Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão da aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na exordial. Pleiteia, ainda, a indenização a título de danos morais, em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Juntou documentos de fls. 30-150. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 217-250). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor se manifestou à fl. 270, requerendo a produção de prova pericial para a constatação da natureza especial das atividades elencadas na inicial. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. No tocante à prescrição, no âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda. 1. Dano moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à

intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais

(controvertidas). Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade no período descrito no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os

Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 15-6-1981 a 27-9-1981; de 4-11-1981 a 13-11-1986; de 21-11-1986 a 6-2-1987; de 17-2-1987 a 2-12-1987; de 1-2-1988 a 30-3-1988; de 12-4-1988 a 4-11-1988; de 7-11-1988 a 7-4-1989; de 18-4-1989 a 31-10-1989; de 6-11-1989 a 30-4-1990; de 1-5-1990 a 30-9-1991; de 1-4-1992 a 27-11-1995; de 1-4-1996 a 30-12-1996; de 10-4-1997 a 13-12-1997; de 9-3-1998 a 3-9-2004; e de 6-9-2004 a 12-2-2009. Destaco, em seguida, que nos períodos de 15-6-1981 a 27-9-1981; de 4-11-1981 a 13-11-1986; de 17-2-1987 a 2-12-1987; de 1-2-1988 a 30-3-1988, o autor exerceu a atividade de rurícola, não ficando demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Desse modo, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decretos não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, pelo simples fato de se trabalhar exposto ao sol, vento, chuva ou a picadas de animais, aliás, pe específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Sendo assim, no tocante à atividade de rurícola/cortador de cana, afasto as conclusões da prova emprestada trazida aos autos, uma vez que se apartam da legislação e a considero como tempo comum. Por outro lado, são especiais os períodos exercidos na atividade de motorista até 5-3-1997, uma vez que referida profissão estava enquadrada no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual deve ser consideradas como exercida em condições especiais, os períodos de 1-5-1990 a 30-9-1991; de 1-4-1992 a 27-11-1995; de 1-4-1996 a 30-12-1996. Os demais períodos, posteriores a 5-3-1997, não podem ser tidos por especiais, já que a exposição a intempéries, jamais caracterizou a insalubridade e, no tocante ao agente nocivo ruído, há a exigência de laudo. Ademais, após o Decreto n. 2.172/97, de acordo com as regras seguidas pela autarquia previdenciária, não há mais enquadramento da atividade especial por periculosidade e penosidade, como havia nos Decretos anteriores. Já os períodos de 21-11-1986 a 6-2-1987; de 12-4-1988 a 4-11-1988; de 7-11-1988 a 7-4-1989; de 18-4-1989 a 31-10-

1989 e de 6-11-1989 a 30-4-1990, devem ser tidos por especiais, por exposição do autor ao agente nocivo ruído, a níveis superiores a 90 decibéis (fls. 72-76). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. Tenho, em suma, que, dentre os períodos controvertidos, são especiais e passíveis de conversão para fins de aposentadoria os seguintes períodos: de 21-11-1986 a 6-2-1987; de 12-4-1988 a 4-11-1988; de 7-11-1988 a 7-4-1989; de 18-4-1989 a 31-10-1989; de 6-11-1989 a 30-4-1990; de 1-5-1990 a 30-9-1991; de 1-4-1992 a 27-11-1995 e de 1-4-1996 a 30-12-1996. 3. Contagem do tempo. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos controvertidos acima especificados, convertidos em tempo comum, mais os períodos comuns (que consideram, inclusive, os reconhecimentos dos tempos em sede administrativa), verifico que o autor, na data da DER (12-2-2009), dispunha de 8 (oito) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo exercido em atividade especial, que convertido e somado ao comum, totalizou 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, tempo, portanto, insuficiente para aposentar-se. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de de 21-11-1986 a 6-2-1987; de 12-4-1988 a 4-11-1988; de 7-11-1988 a 7-4-1989; de 18-4-1989 a 31-10-1989; de 6-11-1989 a 30-4-1990; de 1-5-1990 a 30-9-1991; de 1-4-1992 a 27-11-1995 e de 1-4-1996 a 30-12-1996 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

0004174-11.2010.403.6102 - ADA MARTINS LOUREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a sentença foi omissa. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o provimento é a solução que se impõe, tendo em vista que, conforme foi corretamente ponderado no recurso, a sentença foi omissa no que concerne aos tópicos 5.1 e 5.2 do pedido de fl. 8 da inicial. Depois de evidenciada a omissão, cabe corrigir a sentença, para esclarecer que, segundo o art. 59, do ADCT-1988, a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 5.4.1991. No entanto, as leis que dispõem sobre o custeio e os benefícios previdenciários entraram em vigor na data em que foram publicadas (25.7.1991), o que deu ensejo a que a Lei n. 8.213-1991, em seu artigo 145, estabelecesse a retroação de seus efeitos a 5.4.1991. Nota-se, portanto, que a finalidade da norma consignada no artigo 145 da Lei n. 8.213-1991 era cumprir a determinação constitucional, regulamentando os benefícios previdenciários concedidos entre 5.4.1991 (data limite prevista pelo art. 59 do ADCT) e a Lei nº 8.213, de 25.7.1991. No caso dos autos, no entanto, o benefício previdenciário do autor foi concedido já sob a égide da Lei n. 8.213-1991 e calculado segundo os critérios então vigentes, razão pela qual não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da mencionada lei. Dessa forma, é possível concluir que a parte autora pretende, ainda que por via transversa, a alteração da data do início do benefício. E, quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifico, da análise dos autos, que o marido da autora efetivamente pleiteou sua aposentadoria (da qual derivou a pensão da parte), no âmbito administrativo, em 12.4.1992 (fl. 145). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 54 e 49 da Lei n. 8.213-91 dispõem, respectivamente: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, dessa sorte, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo. Assim, em que pese o implemento dos requisitos para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de retroação

da DIB, à vista da literalidade dos dispositivos de lei mencionados. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data de início do benefício, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911, DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359, DJ de 14.2.2000, p. 61). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para sanear a omissão acima apontada, declarando a improcedência dos pedidos dos itens 5.1 e 5.2 de fl. 8 da inicial. Ademais, tendo em vista que, com a presente decisão, a sucumbência passa a ser recíproca, cancelo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. P. R. I.

0005060-10.2010.403.6102 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo existente na conta de poupança mencionada na inicial, mediante a aplicação do índice adequado em maio de 1990. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF trouxe aos autos extratos da conta poupança nº 0340.013.00031000.0 de titularidade do autor (fls. 55-58) e documentos que comprovam o encerramento da referida conta em agosto de 1989 (fl. 65-66 e 80-81). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que, em momento anterior ao da aplicação do expurgo requerido, a conta poupança nº 0340.013.00031000.0 já estava inativa, o que caracteriza a hipótese de carência da ação em razão da falta de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006360-07.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

ANTÔNIO CARLOS PIRES DE MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, a partir da data do requerimento na via administrativa. Juntou documentos (fl. 11-38). A decisão de fl. 40 deferiu os benefícios da assistência judiciária. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Procedimento Administrativo pertencente a parte autora foi juntado aos autos, às fls. 47-94. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 95-112). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113-129). À fl. 136, despacho, determinando que o autor trouxesse formulários ou quaisquer outros documentos que demonstrassem o caráter especial das atividades exercidas. Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou aos autos o documento de fl. 143-143, verso. Consta manifestação do réu acerca do documento, à fl. 148. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto a alegada ocorrência da prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Incide tão-somente a prescrição quinquenal sobre as diferenças a serem pagas, em eventual concessão do benefício requerido. Por outro lado, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do

mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que de acordo com o documento anexado pelo autor, às fls. 143 e 143, verso (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), este, no período de 3-2-1994 a 19-1-2010, ficou exposto a ruídos (de 3-2-1994 a 11-4-2006, a ruídos de 82,4 dB e, posteriormente a 11-4-2006, a ruídos de 90,5 dB) e a agentes químicos (hidrocarbonetos), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Noto, no entanto, que as conclusões lançadas no referido documento, não podem ser totalmente aceitas. Observo, em seguida, que a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) referidas substâncias químicas geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Da mesma maneira, a exposição ao agente ruído, para ser considerada especial, deve observar à exposição aos níveis de decibéis exigidos na época dos fatos. Por conseguinte, as conclusões do referido documento, no que concerne à exposição a agentes químicos (em todos os períodos), bem como, a ruídos, nos períodos compreendidos entre 6-3-1997 a 11-4-2006, são equivocadas, e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Logo, devem ser reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais somente os trabalhos exercidos nos períodos de: 3-2-1994 a 5-3-1997 e 12-4-2006 a 8-2-2010 (DER). 2. Da ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Somando-se o tempo ora reconhecido como especial, vê-se que o autor não dispõe de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, ou seja, 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço (planilha anexa). No entanto, faz jus o autor à conversão do período reconhecido como especial em tempo de serviço comum, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). Assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como insalubres, somando-se com o período comum, vê-se que a parte autora, na data do requerimento na esfera administrativa (8-2-2010), dispunha de 33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. Portanto, aplicam-se aos autos as regras de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, consistente nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, tem-se que a parte autora, embora apresente 33 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço, até 8-2-2010, não possui a idade mínima para aposentar-se (fl. 13), contando na DER com apenas 50 (cinquenta) anos de idade. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial dos períodos de: 3-2-1994 a 5-3-1997 e 12-4-2006 a 8-2-2010 (DER) (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0007011-39.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LIMA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e período especial, a partir do requerimento na esfera administrativa. O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 104. Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 114-143). À fl. 273, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência (fl. 290), a Autarquia Previdenciária sustenta que somente concordará com o

pedido do autor se houver expressa renúncia do direito em que se funda a ação. Alega, ainda, que os procuradores do INSS estão impedidos de concordar com o pedido de desistência quando não houver renúncia expressa ao direito. É o relatório. DECIDO. Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo. No caso dos autos, o INSS não aceita o pedido de desistência da parte autora, afirmando que somente poderá concordar com o pedido do autor, caso este renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do INSS, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a homologação da desistência, mormente em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e pelo fato de não haver nenhuma constatação de que o autor está desistindo da ação em razão da suspeita da eventual improcedência do pedido, uma vez que sequer foi realizada nos autos a instrução probatória. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...) (QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA:04/11/2011). Assim, exigir-se que o autor desista expressamente do seu direito a aposentação, direito material discutido nos autos, afigura-se, por óbvio, inadequado. Ante ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 293, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

MARIA DE SOUZA BARBOSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado em 24-1-2007. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais). Juntou documentos e procuração às fls. 19-30. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 32. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a realização da perícia. Os procedimentos administrativos pertencentes à autora encontram-se às fls. 51-174. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 179-205). Alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 239-243. As partes se manifestaram acerca do laudo, à fl. 248 (autora) e à fl. 249, verso (réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência do Juízo. No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, mais dano moral, sendo que o valor atribuído à causa observou as determinações constantes nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil e ultrapassa o valor da competência do Juizado Especial Federal - JEF. Quanto à alegação de litispendência, observo que a questão já foi analisada à fl. 32, decidindo pela sua não existência. Convém lembrar, ademais, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda. 1. Dos benefícios Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, ambos da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do

recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado foram devidamente comprovados, já que o pedido da autora retroage ao ano de 2007, e o próprio INSS, em 22-8-2003, concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, cessado em 24-1-2007, em razão do limite médico.Ademais, de acordo com o CNIS Cidadão, a autora recolheu como contribuinte individual, entre 7-2002 a 7-2003. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos, esclareceu que a autora, embora apresente níveis pressóricos levemente acima da faixa da normalidade, não apresentou anormalidades à ausculta cardíaca, nem tampouco sinais de descompensação cardiovascular, portanto, sem repercussão funcional a ser considerada (fl. 241-242). Quanto aos demais problemas de saúde, queixa relativa à coluna vertebral e joelhos, estes a impedem de realizar atividades de natureza pesada. No entanto, resta-lhe capacidade funcional para o exercício de atividades de natureza moderada e leve a terceiros.Assim, levando-se em consideração o histórico da parte autora, que trabalhou como servente num curto período entre 2-12-1977 a 4-6-1979, e que posteriormente, de meados de 1979 ao ano de 2002, permaneceu na atividade de do lar, voltando a recolher aos cofres da previdência social tão somente em meados de 2002, como contribuinte individual, tem-se que não há limitação para o exercício de suas atividades habituais, não fazendo jus, portanto, à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados.2. Do dano moralQuanto ao dano moral, entendo que a simples cessação do benefício pretendido, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização à título de dano moral. Ademais, conforme aqui decidido, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício, diante da ausência de incapacidade da autora.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos.Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-31.2011.403.6102 - ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (nº 537.585.909-9). Alega que por problemas de saúde, postulou e recebeu referido benefício, até 31-3-2010, quando este foi cessado, sob a alegação de inexistência de incapacidade. No entanto, afirma não possuir condições físicas para exercer qualquer tipo de trabalho. Juntou documentos e procuração às fls. 15-24.A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 26. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 36-42. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 43-53). O laudo pericial foi acostado às fls. 66-68. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 72-74, verso(autor) e fl. 76 (réu). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.No que pertine à alegação de prescrição, no âmbito previdenciário, face ao caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.Passo a analisar o mérito. Cuida-se de ação visando assegurar a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença.1. Da ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitualOs requisitos da incapacidade do benefício em estudo são descritos pelos art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Esse dispositivo explicita, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência.Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.No caso dos autos, de acordo com os documentos das fls. 22, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31-3-2010, cessado em razão de entender o INSS pela ausência de incapacidade. Desse modo, uma vez que o próprio INSS vinha pagando referido benefício autor, até março de 2010, entendo presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Em seguida, destaco que a perícia realizada nestes autos apresentou como diagnose: transtorno de pânico com agorafobia, em tratamento.Em seus comentários e conclusões, o perito esclarece que:O autor e acompanhante não descrevem sintomas clássicos de um transtorno de pânico, com crises de intensa ansiedade que necessitam de atendimento médico de urgência e de rápida duração(...)Também não descreve o comportamento receoso para novas crises com restrições de atitudes que possam gerar os ataques de pânico ou só freqüentar locais em que possa ser socorrido ou tenha acesso fácil à saída(...)Portanto não fica caracterizada incapacidade laboral (...) (fl. 67).Mais abaixo, em resposta ao quesito de nº 5, formulado pelo autor, o expert afirmou que a parte autora não possui qualquer impedimento para a realização de suas atividades habituais (fl. 67).Sendo assim, não é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

visto que o autor, apesar da moléstia apresentada, não está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Frise-se que se trata o autor de pessoa jovem (47 anos), e com grande possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Outrossim, registre-se que nada impede a parte autora de requerer novamente o benefício (administrativa e, depois, judicialmente) se a situação de fato se alterar, por qualquer motivo que seja (agravamento do quadro clínico, outra doença superveniente), e restar comprovada eventual incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001052-53.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por RITA HELENA BURIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de assegurar a correção do saldo existente na conta de poupança mencionada na inicial, mediante a aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com atualização e juros de 0,5% ao mês. Devidamente, citada, a ré apresentou a contestação das fls. 67-84, afirmando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor II, após a entrada em vigor da MP nº 168-90. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais Não merece acolhida a preliminar atinente à falta de apresentação de documentos essenciais, porquanto o documento apresentado à fl. 28 é suficiente para o ajuizamento da ação. Ademais, os extratos bancários relativos ao saldo existente no período mencionado na inicial são elementos de prova existentes nos arquivos da requerida. A questão atinente à falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor II, após a entrada em vigor da MP nº 168-90 confunde-se com o mérito e com este será analisada. Afasto, portanto, as preliminares processuais suscitadas. 2 - Do reajustamento em fevereiro de 1991: IPCO BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, em razão do respeito ao direito adquirido, é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que não há fundamento para a incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes naquela data nas contas de poupança. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 50. P. R. I.

0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a sentença incorreu em erro material. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o provimento é a solução que se impõe, tendo em vista que, conforme foi corretamente ponderado no recurso, a sentença cometeu nítido erro material, tendo em vista que a postulação da vestibular é de revisão da renda do benefício já concedido, enquanto a decisão determinou a concessão. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para sanear a omissão acima apontada, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Ante

o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.5.1967 a 1.6.1972, trabalhou em atividade comum, e que, por conseguinte, (2), promova a revisão da renda (RMI e RMA) da aposentadoria por tempo de contribuição da referida parte de acordo com o acréscimo do referido tempo. Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos e remunerados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, apesar da plausibilidade do direito da parte autora, não vislumbro perigo de dano de difícil reparação. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 139.871.679-8; b) nome do segurado: MILTON FERNANDES; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31.8.2006. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS, comunicando o cancelamento da antecipação de tutela.

0002193-10.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO COUTINHO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA DO CARMO COUTINHO OLIVEIRA contra a sentença prolatada à fl. 154, que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou improcedente o pedido de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 129.449.693-7, concedida ao embargante em 10.4.2003, por uma aposentadoria especial, com DIB na mesma data, formulado na inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, porquanto a aplicação da prescrição é atinente ao pagamento das parcelas vencidas e que a decadência não incide no presente caso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ MARIA GOMES contra a sentença prolatada às fls. 150-154, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles que já foram objeto de reconhecimento administrativo, a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.4.1978 a 24.1.1985, de 19.7.1985 a 13.10.1986, de 11.2.1988 a 13.9.1988, de 20.4.1989 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 7.11.1996, de 5.6.1997 a 2.9.1997, de 5.11.1997 a 2.5.1998, de 26.6.1998 a 8.8.1998, de 13.12.1999 a 20.4.2000, de 3.5.2000 a 10.5.2000, de 3.11.2004 a 1.5.2005, de 5.1.2006 a 4.4.2006, de 30.6.2006 a 10.10.2008, de 13.10.2009 a 23.12.2009, de 25.1.2010 a 25.3.2010, de 29.3.2010 a 2.12.2010 e de 3.12.2010 a 8.4.2011 (tempo superveniente à DER [2.12.2010]); (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa; (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 8.4.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 153.713.122-0) para a parte autora, com a DIB reafirmada em 8.4.2011. Outrossim, a sentença embargada condenou a autarquia previdenciária a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data em que foi proferida. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, apesar de constar, na sua fundamentação, que são especiais por enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979) as atividades de caldeireiro desempenhadas nos períodos de 4.3.1985 a 12.7.1985, de 13.2.1987 a 7.7.1987 e de 4.1.1989 a 17.4.1989, não houve a correspondente menção no seu dispositivo. Alega, ainda, que a sentença incorreu em contradição porque, apesar dos documentos das fls. 39-40, a atividade laboral exercida no período de 17.7.2000 a 14.4.2004 foi considerada comum, em razão da falta de comprovação da exposição efetiva e habitual a agentes nocivos. Pede o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a

especialidade das condições de trabalho nos mencionados períodos e, conseqüentemente, lhe seja concedida a aposentadoria especial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, da análise dos autos, verifico que ao apreciar a especialidade das condições de trabalho nos períodos de 4.3.1985 a 12.7.1985, de 13.2.1987 a 7.7.1987 e de 4.1.1989 a 17.4.1989, a sentença consignou: Observo, em seguida, que as atividades de caldeireiro desempenhadas até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172) são especiais por enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Essa conclusão se aplica aos períodos de 4.3.1985 a 12.7.1985, de 13.2.1987 a 7.7.1987 e de 4.1.1989 a 17.4.1989. (fl. 153) No entanto, os referidos períodos não constaram do item 1 do dispositivo da sentença, que reconheceu o tempo em que o embargante desenvolveu atividades especiais de trabalho. Observo, ademais, que os documentos apresentados às fls. 39-40 classificam a atividade exercida no período de 17.7.2000 a 14.4.2004 como insalubre. Logo, este período também deve ser reconhecido como tempo de trabalho desenvolvido em condições especiais. Dessa forma, acrescentando-se o período especial indicado nesta sentença àqueles já mencionados no dispositivo da sentença embargada, verifico que o embargante dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) mês e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na DER (2.12.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado na inicial. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles que já foram objeto de reconhecimento administrativo, conforme foi explicitado na fundamentação, a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.4.1978 a 24.1.1985, de 4.3.1985 a 12.7.1985, de 19.7.1985 a 13.10.1986, de 13.2.1987 a 7.7.1987, de 11.2.1988 a 13.9.1988, de 4.1.1989 a 17.4.1989, de 20.4.1989 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 7.11.1996, de 5.6.1997 a 2.9.1997, de 5.11.1997 a 2.5.1998, de 26.6.1998 a 8.8.1998, de 13.12.1999 a 20.4.2000, de 3.5.2000 a 10.5.2000, de 17.7.2000 a 14.4.2004, de 3.11.2004 a 1.5.2005, de 5.1.2006 a 4.4.2006, de 30.6.2006 a 10.10.2008, de 13.10.2009 a 23.12.2009, de 25.1.2010 a 25.3.2010, e de 29.3.2010 a 2.12.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 26 (vinte e seis) anos e 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 153.713.122-0) à parte autora, com DIB na DER (2.12.2010). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra e anexando a planilha de cálculo de tempo de contribuição. P. R. I.C.

0002320-45.2011.403.6102 - LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 59 e 62), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002921-51.2011.403.6102 - LUCIANO ALENCAR COSTA DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Não tendo o autor possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertado por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 125 e 128), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003958-16.2011.403.6102 - MONICA CARRER TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Mônica Carrer Teixeira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-167. A decisão de fl. 170 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a

citação do INSS, que apresentou resposta às fls. 174-195, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 199-210. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

I. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, depois de afirmar que já houve o reconhecimento administrativo do caráter especial dos tempos de 01.07.1984 a 31.12.1986, de 01.01.1989 a 31.12.1990 e de 01.01.1995 a 28.04.1995, pretende demonstrar que os seguintes tempos também estão providos dessa qualidade: de 01.01.1987 a 31.12.1988, de 01.01.1991 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 19.01.2010, sendo que, em todos esses períodos, realizou a atividade de cirurgiã dentista. Com relação aos períodos anteriores a 05 de março de 1997, observo que, a atividade de dentista estava enquadrada como insalubre tanto no item 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831-64, quanto no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080-79. Sendo assim, encontra-se dentro do direito à contagem especial para fins previdenciários, uma vez que a autora realizou essa atividade. Portanto, esses períodos devem ser considerados especiais. Já em relação aos períodos após 05 de março de 1997, a parte autora apresentou PPP (fls. 37-38), evidenciando, com isso, a exposição a agentes nocivos biológicos, químicos e ergonômicos, sendo certo que esses fatores são suficientes para caracterizar os períodos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Direito à aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais caracteriza a existência do direito ao benefício postulado, porquanto foi demonstrado que a parte autora desempenhou atividades em condições especialmente nocivas durante mais de 25 (vinte e cinco) anos. Com efeito, a planilha anexa evidencia que a parte autora dispõe de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, até a data da DER (19.01.2010). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.01.1987 a 31.12.1988, de 01.01.1991 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 31.12.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, considerando o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (19-01-2010) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 152.497.586-6b) nome do segurado: MONICA CARRER TEIXEIRA c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19-01-2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELINO FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a correta aplicação dos índices de atualização monetária ao saldo existente nas épocas mencionadas. Pleiteia, ainda, que, sobre seu crédito, incidam juros de mora, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.A ação foi originariamente distribuída à 15^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da decisão que, acolhendo a exceção de incompetência apresentada pela ré, determinou o desmembramento do feito em relação a cada um dos litisconsortes (fls. 124-126).Despacho de regularização à fl. 146.Emenda à inicial recebida à fl. 168.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 178-180.Relatei o necessário. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).À vista das alegações aduzidas na contestação, destaco, inicialmente, que há, nos autos, prova de que o autor optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 1.1.1967 e de que, em 1995, existia saldo na sua conta vinculada (fl. 10), o que permite presumir que a referida conta estava ativa na época dos expurgos pleiteados.Anoto, ademais que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992.No que concerne à atualização monetária em face dos planos econômicos pleiteados pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Ministro MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico,assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, RE 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000).A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção desse Tribunal sumulou a questão no enunciado nº 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esses dois índices.No tocante aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e na de 1% ao mês a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do Código Civil. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - Aplicação da Súmula 254 do STF.II - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros

próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;III - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.IV - Recurso provido.(TRF/3ª Região, AG 187089, Processo 200303000540984, Relatora CECILIA MELLO, DJF3 31.7.2008).De outra parte, anoto que os honorários advocatícios incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei nº 8.036-1990 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Nesse sentido:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. É extra petita a decisão que determina a aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS sem que haja pedido na petição inicial.2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, REsp 702493, Processo 200401609611, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 23.5.2005, p. 171).Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a calcular e efetuar o creditamento na conta fundiária do autor das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente em 1.3.1989 e 44,80% sobre o saldo existente em 2.5.1990.Os valores a serem creditados na conta do autor serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10.406-2002 e, posteriormente, de 1% ao mês.Caso o autor já tenha efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser-lhe pagas diretamente.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação foi proposta posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0002153-91.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 86.082.595-7, 124.606.551-4 e Prontuários dos Antecedentes Médicos Periciais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste. 6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, senda a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0002378-14.2012.403.6102 - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 13, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos presentes autos os números dos procedimentos administrativos mencionados na inicial.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s)

procedimento(s) administrativo(s) número(s) do de cujus 147.885.889-0, CNIS, incluindo o histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos ao companheiro da parte autora e relação de seus salários de contribuição, bem como o procedimento administrativo da Pensão por Morte concedida à autora 158.939.144-3, como todos os documentos existentes em nome da autora.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002459-60.2012.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002628-47.2012.403.6102 - ALENICE PINTO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 546.330.204-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 23, defiro o requerido na f. 18, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 41/147.198.300-2.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002946-30.2012.403.6102 - BENEDITO JOSE GOMES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002973-13.2012.403.6102 - SALOMAO PIRES GUERREIRO(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008447-0) - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID

MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Daniel Marques Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27-83. A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 138-177 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 95-134 - e designou a realização de perícia - laudo juntado nas fls. 193-198 e complementado nas fls. 217-223 e 244-247. As partes se manifestaram nas fls. 254 (232-233) e 255. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação

trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor procura assegurar para si uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 12.12.1975 a 31.1.1976 (pedreiro), de 17.3.1976 a 31.5.1976 (pedreiro), de 1.11.1976 a 31.12.1976 (pedreiro), de 1.6.1977 a 30.10.1977 (pedreiro), de 1.12.1977 a 15.7.1978 a (serviços gerais), de 11.9.1978 a 14.9.1978 (ajudante), de 18.2.1982 a 14.7.1983 (auxiliar de expedição), de 9.8.1983 a 8.8.1984 (encarregado de expedição) e de 26.11.1984 a 22.6.2007 (escriturário). Destaco, em seguida, que o laudo de fls. 193-198 declarou taxativamente que, no período de 1.9.1986 em diante, não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Friso, por oportuno, que, apesar de trabalhar em um hospital no período, as atividades do autor eram desempenhadas no setor administrativo, o que afasta de pronto a habitualidade e a permanência de exposição a agentes biológicos. A complementação do laudo pericial de fls. 21-223 afirma, ainda, que os períodos durante os quais o autor desempenhou as atividades de pedreiro seriam especiais. Ocorre que essa conclusão é nitidamente equivocada, tendo em vista que a legislação previdenciária, relativamente à construção civil, previa que, para ser considerada especial, a atividade deveria ser desempenhada em túneis e galerias, em escavações a céu aberto, ou em edifícios, barragens, pontes, torres (item 2.3.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo certo que o autor não demonstrou ter desempenhado suas atividades em qualquer dessas circunstâncias. Sendo assim, rejeito a conclusão do laudo quanto a esses períodos, que, portanto, devem ser considerados comuns, e não especiais. Por sua vez, a complementação de fls. 244-247 afirma que os períodos de 1.12.1977 a 15.7.1978, de 10.9.1978 a 14.9.1978 e de 18.2.1982 a 14.7.1983 devem ser considerados especiais, tendo em vista que, nos dois primeiros, o autor realizava montagens com o uso de solda (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) e, no último, esteve exposto a ruídos de 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de

segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22.6.2007). Planilhas anexadas. Ausência de vínculo posterior à DER. Falta de elementos para a reafirmação da DIB. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha do total de 2 anos e 17 dias de tempo de atividades especiais na DER (22.6.2007), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na referida data, que depende do mínimo de 25 anos. Em similar sentido, apesar do reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados no tópico anterior desta sentença, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos tempos comuns, verifica-se que o autor dispunha de 29 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição na DER (22.6.2007), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na referida data. Ocorre, ademais, que, conforme o relatório CNIS anexado, o autor não possui vínculos posteriores à DER, razão pela qual não há elementos que possibilitem a análise de eventual preenchimento do requisito temporal no curso do processo. Sendo assim, a sentença será de parcial procedência, para assegurar apenas o reconhecimento do caráter especial na forma mencionada na fundamentação. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.12.1977 a 15.7.1978, de 10.9.1978 a 14.9.1978 e de 18.2.1982 a 14.7.1983, (2) realize a conversão (1,4) desses tempos para tempos comuns e (3) considere que a parte autora dispunha de 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER. Ademais, (4) condene o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4) - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PAULO CÉSAR APARECIDO PARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 92. Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 48-83). À fl. 225, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência (fl. 226), a Autarquia Previdenciária sustenta que somente concordará com o pedido do autor se houver a expressa renúncia do direito em que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo. No caso dos autos, o INSS não aceita o pedido de desistência da parte autora, afirmando que somente poderá concordar com o pedido do autor, caso este renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte do INSS, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a homologação da desistência, mormente em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pelo fato de não haver nenhuma constatação de que o autor está desistindo da ação em razão da suspeita da eventual improcedência do pedido. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. (...) 4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...) (QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 DATA: 04/11/2011). Assim, exigir-se que o autor desista expressamente do seu direito a aposentação, direito material discutido nos autos, afigura-se, por óbvio, inadequado. Ante ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 235, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010153-51.2010.403.6102 - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Pedro Silvestre Aurélio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-91. A decisão de fl. 93 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 99-126, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 145-156. A decisão de fl. 160 determinou ao autor que juntasse PPPs e formulários relativos a dois dos períodos controvertidos no presente feito. O autor, com o intuito de cumprir essa determinação, juntou o documento de fls. 166-167, sobre o qual o INSS se manifestou na fl. 168 verso. A decisão de fl. 170 determinou ao autor que juntasse documentos novamente e que esclarecesse a existência de interesse quanto a períodos cujo caráter especial já foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa. A parte, por meio da manifestação de fl. 175, reconheceu a falta de interesse quanto aos períodos não controvertidos e juntou o documento de fl. 176-177. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Registro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame

Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por

extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor procura assegurar para si uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 5.3.1997 a 11.4.2000, de 19.4.2000 a 7.7.2004 e de 1.7.2004 a 28.1.2010. O primeiro período (de 5.3.1997 a 11.4.2000) está contido no PPP de fls. 27-46 (o período total é de 3.7.1980 a 11.4.2000), segundo o qual houve contato com hidrocarbonetos e a exposição a ruídos nos diversos segmentos em que o período foi dividido no documento. Observo, em seguida, que o contato com hidrocarbonetos não é suficiente para o reconhecimento do caráter especial dos tempos controvertidos. Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. Sendo assim, dentre os períodos relacionados no mencionado PPP, são especiais os de 25.3.1997 a 23.12.1997 (95,3 dB [fl. 44]), de 7.4.1998 a 29.12.1998 (95,3 dB [fl. 44]), de 23.3.1999 a 30.6.1999 (95,3 dB [fl. 45]) e de 1.7.1999 a 28.11.1999 (95,3 dB [fl. 45]). O segundo período controvertido (de 19.4.2000 a 7.7.2004) é objeto do PPP de fl. 176-177, que declara a exposição a ruídos de 88 dB, que caracteriza como especial o tempo a partir de 19.11.2003. Conforme já foi mencionado acima, o contato com hidrocarbonetos é insuficiente para caracterizar o tempo como especial. O terceiro período (de 1.7.2004 a 28.1.2010) é objeto do PPP de fls. 166-167, segundo o qual houve exposição a ruídos de 85,9 dB, que autoriza o reconhecimento do caráter especial de todo esse tempo. Em suma, dentre os controvertidos, devem ser considerados especiais os tempos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 19.11.2003 a 7.7.2004 e de 1.7.2004 a 28.1.2010. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos e 10 dias de tempo especial na DER (28.1.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (além daqueles já reconhecidos em sede administrativa [de 3.7.1980 a 31.10.1984, de 1.11.1984 a 31.10.1993 e de 1.11.1993 a 5.3.1997, conforme contagem de fls. 75-76]), (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 19.11.2003 a 7.7.2004 e de 1.7.2004 a 28.1.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (28.1.2010) dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.497.852-0) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 152.497.852-0;b) nome do segurado: PEDRO SILVESTRE AURÉLIO;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 28.1.2012.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002457-27.2011.403.6102 - SEBASTIANA SEVERINO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

SEBASTIANA SEVERINO DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, até a data da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, conseguida judicialmente (Processo nº 151/01). Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos e procuração às fls. 8-35. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 37. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 47-52). Pugna pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 85-89. As partes se manifestaram acerca do laudo, às fls. 95-100 (autora) e às fls. 101-102 (réu). À fl. 103 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora. Da referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que teve negado seu provimento (fl. 169). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. 1. Do benefício O requisito da incapacidade do benefício em estudo é descrito pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse dispositivo explicita, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado foram devidamente comprovados, já que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio doença à autora, cessado em razão de limite médico, fls. 54-59. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos, esclareceu que a autora, embora alegue sua impossibilidade para o trabalho devido a batida, tonturas, depressão, dores nas costas e na perna esquerda, não apresenta arritmia à ausculta cardíaca nem há sinais de descompensação cardiovascular... não apresenta alterações em membros superiores. Em membros inferiores não há edema nem deformidades ou limitação da mobilidade articular. Não apresenta alterações da marcha. Na coluna vertebral não há desvios laterais nem contratura... A mobilidade da coluna vertebral esta preservada... Não faz uso de medicações para controle de arritmia e o exame físico não mostrou alterações arrítmicas. A pesquisa de alterações do equilíbrio também não mostrou alterações.... Também não apresenta sinais de limitações funcionais na perna esquerda decorrente de uma fratura ocorrida em 1994.... Ao exame neuropsicológico, mostrou-se estável emocionalmente e sem traços depressivos indicando boa resposta ao tratamento que esta fazendo (fl. 88). Concluindo, tratar-se o caso da autora, de incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, apresentando, no entanto, capacidade residual para atividades leves e moderadas, tais como a que vem exercendo (fl. 88). Assim, levando-se em consideração o histórico da parte autora que, durante toda sua vida laborativa, trabalhou por um curto período para terceiros (menos de quatro anos), e que a partir de 1995, permaneceu na atividade de do lar, tem-se que não há limitação para o exercício de suas atividades habituais, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 2. Do dano moral Quanto ao dano moral, entendo que a simples cessação do benefício pretendido, por parte do INSS, com a posterior obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, na esfera judicial, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Ademais, conforme aqui decidido, agiu corretamente o INSS ao cessar o benefício do auxílio-doença. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005610-68.2011.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não tendo a parte promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 41 e 44), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006014-22.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo a parte promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 65 e 68), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322952-20.1991.403.6102 (91.0322952-1) - NELSON JOSE MANTOVANI X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X ADOLFO LUIZ MANOVANI X ATHOS LUCERA MANTOVANI X ALINE LUCERA MANTOVANI X JOANA D ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X MARILDA CELIA MANTOVANI X FLAVIA CELIA MANTOVANI D AGOSTINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHOS LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA D ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CELIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CELIA MANTOVANI D AGOSTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305264-06.1995.403.6102 (95.0305264-5) - ARY ARGENTON X MAGALY COIMBRA ARGENTON(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARY ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 2764

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUGUSTA TEODORO DA SILVA, sustentando que os cálculos que fundamentam a execução estão incorretos, resultando na apuração de um crédito a favor da embargada superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37-38. Ante a verificação de que o segurado Alberto Quirino, cujo falecimento deu ensejo à pensão por morte concedida nos autos principais (nº 6558-30.1999.403.6102), possuía dois filhos, e de que sua ex-esposa e um dos filhos receberam pensão por morte, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do exato quantum devido à embargada (fl. 41). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 48-50. Ambas as partes tomaram ciência dos mencionados cálculos (fl. 52-53), mas apenas o instituto embargante se manifestou à fl. 54, concordando com o valor apurado. Relatei o necessário. Em seguida decidido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa

observância aos princípios do devido processo legal. De acordo com a conta de liquidação elaborada às fls. 296-298 dos autos principais (processo nº 6558-30.1999.403.6102), o crédito da embargada, em agosto de 2010, importava em R\$ 14.801,00 (quatorze mil, oitocentos e um reais). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 11.274,13 (onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até aquela mesma data. Após a verificação de que o segurado Alberto Quirino, cujo falecimento deu ensejo à pensão por morte concedida nos autos principais (nº 6558-30.1999.403.6102), possuía dois filhos, e de que sua ex-esposa e um dos filhos receberam pensão por morte, a Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação da fl. 41, apresentou novo cálculo do quantum devido à embargada (fls. 48-50). Embora a Contadoria Judicial tenha constatado a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados às fls. 296-298 dos autos principais, verifico que o total apurado pelo referido setor técnico, atualizado até agosto de 2010, no importe R\$ 9.866,79 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), não pode ser acolhido por este Juízo, sob pena de a decisão ser ultra petita, uma vez que o aludido valor é inferior àquele consignado no cálculo apresentado pelo INSS. Assim, impõe-se reconhecer que há excesso no cálculo do valor exequendo. No entanto, a execução deve adequar-se à conta apresentada pelo INSS às fls. 4-7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de 11.274,13 (onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2010. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), posicionados para agosto de 2010. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 4-7 para os autos do processo nº 6558-30.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004865-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou na fl. 26, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 15.904,21 (quinze mil novecentos e quatro reais e vinte e centavos), atualizados até maio de 2011, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 4-8 para os autos da ação originária nº 11783-89.2003.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007494-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Manoel Benedito de Macedo, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 64, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 4-7. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 184.534,44 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até o mês de agosto de

2011. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 4-7 para os autos do processo nº 14222-78.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2011.403.6102) DORACI PERINI SIMPLICIO (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO MONTEIRO NUTI

Despacho da f. 109: 1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 104-106. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Primeiramente, ante o teor das f. 95-99, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Despacho da f. 122: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de FABRICIO MONTEIRO NUTI - CPF 259.088.028-67, na qualidade de terceiro prejudicado. Deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração. 2. Fls. 120: anote-se. 3. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto para que informe se persiste o interesse no bloqueio do valor depositado nestes autos, conforme Ofício 2857/11-RJS (f. 113). 4. Após prestadas as informações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme fls. 116/118. Int..

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Despacho da f. 227: ... dê-se vista dos autos à parte autora. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001085-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CÂNDIDO FRANCISCO CHITERO, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Devidamente intimado (fl. 22), o embargado não apresentou impugnação (fl. 23). À fl. 25, o julgamento foi convertido em diligência para que o embargante esclarecesse alguns dos argumentos expendidos na inicial e também na planilha apresentada à fl. 4, o que deu ensejo à manifestação das fls. 29-32. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 166-173 dos autos principais e atualizada até novembro de 2010, o crédito do embargado, naquela data, importava em R\$ 317.649,54 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 298.824,47 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2010, consoante fls. 4-9. Posteriormente, às fls. 29-32, em atendimento ao despacho da fl. 25, o embargante esclareceu alguns pontos mencionados na inicial e na planilha da fl. 4, oportunidade em que retificou os cálculos apresentados, obtendo o montante de R\$ 297.873,73 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos). Por fim, cabe ressaltar que o embargado sequer impugnou as alegações aduzidas nestes embargos. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 297.873,73 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), posicionado para novembro de 2010. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.977,58 (mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para novembro de 2010. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 32 para os autos principais nº 10641-89.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001914-24.2011.403.6102 - DORACI PERINI SIMPLICIO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 141.3. Primeiramente, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. 1. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às f. 08 verso.2. Deverá a parte ré, caso queira, apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4032

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ a ser realizada aos 30/05/2012 às 15:00 horas.Intime-se.

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.III- Intimem-se.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos em Inspeção.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 18/6/2012 às 14:30 horas.Intime-se.

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X
SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234527 -
DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos em Inspeção.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP275763 - MIRELLA
CARNEIRO HIRAI)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público
Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no
artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o
recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das
testemunhas arroladas.III- Intimem-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X
HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E
SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos em Inspeção.Cumpra, o Réu, o quanto determinado às fls.531, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor
Dativo.

Expediente Nº 4033

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-34.2012.403.6126 - MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA ME(PA007821 - LENO
ALMEIDA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Mantenho a decisão de folhas 103, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2) - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 -
MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E
SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove a autora os depósitos das parcelas a partir de 01/2012, em cumprimento ao acordo firmado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003438-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003438-2) - PRISCILLA MIRANDA HERZOG X CIRO MIRANDA HERZOG(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de sentença de conciliação proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004700-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004700-2) - DANIELA POTENZA DE OLIVEIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do termo de audiência de conciliação no E. TRF 3ª, dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012022-19.2005.403.6104 (2005.61.04.012022-2) - ADRIANO PAIVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE PASSOS RIBEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012107-05.2005.403.6104 (2005.61.04.012107-0) - OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X MARCOS DE JESUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 398: defiro. Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003582-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0)) MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do termo de audiência de conciliação realizada no E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autoes, os 05 (cinco) subseqüentes a CEF e o restante a SASSE.PA 1,5 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010297-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009319-3)) MARINES GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de sentença de conciliação proferido nestes autos, dê-se ciência a autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006665-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006665-0) - ANA ROSA GARCIA(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de apreciar os pedidos de prova, intime-se a Caixa Seguros para acostar aos autos a apólice de seguros referente ao contrato em testilha.Prazo: 10 (dez).Após, voltem-me conclusos.int.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Fl. 289: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo, os 05 (cinco) primeiros aos autores, os 05 (subsequentes) a CEF e o restante Caixa Seguros S/A. Int.

0007622-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007622-6) - MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA X CLAUDIA FLORENCIO MOURA X ARLETE FLORENCIO MOURA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 784 e 801: defiro. Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de sentença de conciliação proferido nestes autos, dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05(cinco) primeiros a autora e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 255/258, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Providencie o exequente a juntada aos autos dos demonstrativos de condomínio correspondente ao período de janeiro/2011 a janeiro/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002010-33.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-67.2011.403.6104) REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender o leilão do imóvel situado na Rua Visconde de Ouro Preto, n. 10, apto. 65, Estuários, em Santos/SP, e ação de conhecimento para anular a execução extrajudicial e a adjudicação do referido imóvel. Alegou a aquisição do imóvel acima descrito por meio de contrato de compra e venda e mútuo, firmado em 09/08/2007 (n. 803450892897), pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. Entretanto, em razão de desemprego, sustentou ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Afirmou ter efetuado a incorporação da dívida vencida ao saldo devedor do financiamento, em agosto de 2009 e que, a partir de então, apesar de ter comparecido inúmeras vezes às agências da ré, com o intuito de efetuar o pagamento das prestações mensais, não mais recebeu os respectivos boletos para pagamento. Continuou aduzindo que, tendo sido notificado a purgar a mora, compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis notificante, onde foi orientado a procurar uma agência da Instituição ré, para efetuar o pagamento. Entretanto, tendo-o feito, não conseguiu, mais uma vez efetuar a quitação da dívida, por culpa exclusiva da ré. Assim, não tendo concorrido com culpa para a inadimplência, requereu a suspensão do leilão designado para o dia 31/01/2011 e a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como da arrematação do imóvel. As iniciais vieram instruídas com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em ambos os processos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência das ações. Trouxe documentos (fls. 66/81 da ação cautelar e fls. 93/107 dos autos principais). Réplica às fls. 88/90 da ação cautelar e 108/109 dos autos principais. Instadas as partes à especificação de provas nos autos principais, a CEF requereu o julgamento do feito, e o autor pleiteou a produção de prova oral (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. Os feitos processaram-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida e as provas documentais que o instruíram, as quais contradizem as alegações do autor. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 09/8/2007, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de

cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que

eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)E no caso dos autos, repise-se, as alegações lançadas na inicial e na réplica não deixaram dúvidas sobre o cumprimento das supracitadas normas legais. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 21): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 19), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que o autor firmou o contrato em 09/8/2007 e já em 12/08/2009, incorporou parcelas vencidas ao saldo devedor, eis que, tendo pago, tão-somente dezoito prestações, tornara-se inadimplente. Anoto que a alegação do autor de que teria ficado inadimplente por culpa exclusiva da ré, que deixou de lhe enviar os boletos de cobrança não resiste à apreciação mais acurada, pois, se tal houvesse ocorrido, poderia ter o mesmo se socorrido da via judicial para preservar seus direitos. Mas, não só não o fez, bem como, notificado para purgar a mora através do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de evitar a consolidação da propriedade, também deixou de fazê-lo. E pior, obtida liminar na ação cautelar em 28/01/2011, para sustar o leilão extrajudicial designado para o dia 31/01/2011, condicionada ao depósito judicial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, equivalente ao valor de uma prestação mensal, o autor somente o fez em 05/03/2012, ou seja, mais de um ano após, pelo valor equivalente a duas prestações, depois de várias intimações para tanto. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que a consolidação da propriedade. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Ao contrário, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro conduziu-se nos parâmetros da legalidade. No caso em tela, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em 04 de junho de 2010, e somente em 28 de fevereiro de 2011 o autor procurou tutela jurisdicional para declará-la nula. Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (25/03/2009), o autor permanece residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS, sem, contudo restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e casso a liminar concedida às fls. 44/45 dos autos da ação cautelar. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 152, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando que o autor permanece no imóvel, sem nada pagar até esta data, e arquivem-se os autos com baixa- findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Cautelar n. 0000695-67.2011.403.6104.

0004604-20.2011.403.6104 - JOSE LIMA SANTOS(SPI54908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) JOSÉ LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do leilão público n. 0004/2011, para venda do imóvel situado na Rua Mathilde de Azevedo Setúbal, n. 284, Balneário Marambaia, no Município de Praia Grande/SP, objeto do contrato de financiamento n. 08.2930.0000302-2, designado para o dia 20/05/2011, bem como do respectivo Procedimento Administrativo. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a realização do leilão e autorizar a purgação da mora. Alegou a aquisição do imóvel acima descrito, por meio de contrato de compra e venda e mútuo, firmado em 21/08/2008 (n. 0829300000302-2), pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação

do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, esclareceu ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Insurge-se contra a consolidação da propriedade do imóvel, porque, não tendo sido notificado nos termos da Lei n. 9.514/97, não teve oportunidade de purgar a mora, conforme lhe faculta a Lei, o que fere de morte o ato jurídico consubstanciado no Leilão Público. Fundamenta sua pretensão nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por decisão fundamentada às fls. 65/66. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 72/81 e 133/142). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 90/131). Réplica às fls. 144/154. Documento trazido pela ré às fls. 165/168. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida. As partes são legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem decididas. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 21/08/2008, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional

do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 24): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 21), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que o autor firmou o contrato em 21/08/2008 e já em novembro/2009, tendo pago, tão-somente, quatorze prestações, tornara-se inadimplente. No caso em tela, restou comprovado, não só pela certidão

expedida pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 127, mas, também, pela cópia da notificação de fls. 166/168, contendo a assinatura do recebedor, sob a declaração de recebimento de uma via, juntamente com cópias do requerimento da credora e do demonstrativo e projeção do débito, a qual apresenta similaridade com as assinaturas do autor constantes em vários documentos contidos nos autos (instrumento de mandato, declaração de pobreza, cópias da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação, Contrato de Compra e venda e proposta e contrato de prestação de serviços para proposta de aquisição de imóvel), às fls. 16/18, 21/24 e 39/43. Portanto, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência do que, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, não há nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 8.2930.0000.302-2, evidenciando-se, sim, litigância de má-fé, por parte do autor que, tendo recebido notificação pessoal, busca a máquina do Poder Judiciário com intuito meramente protelatório da desocupação do imóvel. Observo que não socorre a este réu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o dever de boa-fé processual não é restringido pela condição de miserabilidade jurídica, prevista na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, 4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho, DJU 23.608, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 2009, 41. ed., p. 145) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por litigância de má fé, ao pagamento da multa de 1% e honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais e da indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu pelo retardamento da desocupação do imóvel, apurados em liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente segundo o disposto no Manual de Orientações Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 quanto às custas judiciais (Item 4.1.6). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de reintegração de posse n. 0006449-87.2011.403.6104 e desansem-se. P. R. I.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora sustenta que a ré inverteu a ordem de pagamento de duas parcelas, bem como lhe cobrou indevidamente multa e juros. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/104. Diante da normalização das cobranças, restou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes a especificação de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu o depoimento pessoal da ré, esclarecimentos sobre a matemática e forma de aplicação juros, quais, os índices e tabelas aplicados, ao saldo remanescentes, quando e de que forma são aplicados os índices ao saldo remanescente, bem como realização de prova pericial. À vista da natureza da questão deduzida nestes autos, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois não guardam relação com o objeto da lide e não contribuirão para o seu deslinde. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008247-83.2011.403.6104 - LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cumpram os autores o determinado na r. decisão de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 228/231: As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, execução extrajudicial, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (salientei) O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações

diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham ambos os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

istos em saneamento. 1. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2011. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2. De igual modo não cabe cogitar sobre ocorrência de decadência, porquanto o cerne da presente questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). 3. Indefiro, de igual modo, o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Superadas as preliminares, passo a análise do pedido de prova. Inicialmente, cumpre registrar que à exceção da observância dos índices obtidos pela categoria profissional do mutuário no reajuste das prestações, todas as demais questões suscitadas são matérias exclusivamente de direito. Dessa forma, defiro a realização de perícia contábil apenas e tão-somente para aferir se houve observância dos estritos termos do contrato no que se refere ao reajuste das prestações em correspondência com a categoria profissional do mutuário. Nomeio o perito judicial Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários definitivos no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo as partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão observar o objeto do trabalho pericial a ser desenvolvido, sendo vedado ao Sr. Perito Judicial emitir juízo de valor, bem como manifestar-se sobre questões de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 109: As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, execução extrajudicial, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide.

Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012973-03.2011.403.6104 - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneamento.1. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2011. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2. De igual modo não cabe cogitar sobre ocorrência de decadência, porquanto o cerne da presente questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). 3. À vista da fundamentação apresentada com relação ao seguro habitacional, não vislumbro ser necessária a integração à lide da seguradora, razão pela qual indefiro. 4. Indefiro, de igual modo, o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Superadas as preliminares, passo a análise do pedido de prova. Inicialmente, cumpre registrar que à exceção da observância dos índices obtidos pela categoria profissional do mutuário no reajuste das prestações, todas as demais questões suscitadas são matérias exclusivamente de direito. Dessa forma, defiro a realização de perícia contábil apenas e tão-somente para aferir se houve observância dos estritos termos do contrato no que se refere ao reajuste das prestações em correspondência com a categoria profissional do mutuário. Nomeio o perito judicial Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão pagos nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo as partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão observar o objeto do trabalho pericial a ser desenvolvido, sendo vedado ao Sr. Perito Judicial emitir juízo de valor, bem como manifestar-se sobre questões de direito. Uma vez em termos, intimem-se o Expert para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

À vista do informado pela CEF, em contestação, sobre a possibilidade de obtenção de linha de crédito semelhante às condições estabelecidas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012 às 14 horas, na sala de conciliação deste Fórum (7º andar), ocasião em que CEF deverá trazer proposta detalhada sobre o financiamento alternativo supramencionado. Intimem-se as partes. Santos, data supra.

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0003616-62.2012.403.6104 - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Ratifico os benefícios da justiça gratuita. 3- Promova a Bradesco Seguros S/A a inclusão da Caixa Economica Federal-CEF no pólo passivo, trazendo as peças necessárias para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002874-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002874-9) - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP059849 - NILMA ESTEVES) X WILSON INACIO X MARIA ABADIA FELIX INACIO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000664-13.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado, em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEYGUE propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que específica, e vincendas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais, conforme dispositivo da r. sentença de fls. 46. A ação foi inicialmente proposta em face de Maria Lúcia Vieira dos Santos, que foi substituída no curso da ação e após a sentença pela CAIXA, decorrente da adjudicação do imóvel em seu favor, pela execução extrajudicial por inadimplemento das obrigações do contrato de mútuo-SFH. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, sendo a CAIXA intimada a pagar a execução do julgado. Depositou o valor indicado e impugnou a conta às fls. 269/273. Manifestação do credor às fls. 282/286. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença de fls. 46. Por isso, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois, nos termos do artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil, nas causas relativas à cobrança de condomínio, observar-se-á o procedimento sumário, sendo que este rito é específico de vara comum, não se ajustando ao Juizado Especial Federal. De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional até 06/2007. Nesse sentido, desnecessária a prova contábil de obrigações condominiais mensais, positivas e líquidas, como sustentado pela requerida, pois aquelas decorrem de lei e da propriedade do imóvel, o que restou demonstrado nestes autos. No mais, a CAIXA não juntou qualquer documento que comprove o pagamento das taxas questionadas. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então. A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Aplica-se ao caso os índices determinados no julgado e não os da Justiça Federal, em homenagem ao princípio da coisa julgada. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda. Acrescente-se, por fim, que honorários advocatícios são os devidos na forma do julgado e não se permite nova discussão acerca deste mérito, pelo simples deslocamento da competência. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento de R\$ 2.446,85, que fixo como valor correto da execução do julgado (fls. 263/264). Sem honorários advocatícios nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009959-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004406-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-97.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

1- Apensem-se aos autos n. 0002191-97.2012.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004407-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-97.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

1- Apensem-se aos autos n. 0002191-97.2012.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0204992-37.1991.403.6104 (91.0204992-9) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA TRANSNORD LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fl. 765: manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia ordem para eximir-se do recolhimento do imposto de exportação relativo à remessa ao exterior de açúcar cristal especial e refinado granulado, amparados nos registros de vendas n.s 95.0001142 e 95.0002203. À fl. 64, foi proferida liminar autorizando a exportação das mercadorias objeto da lide, mediante depósito em dinheiro do montante integral do tributo discutido. Às fls. 90/98, foi proferida sentença parcialmente procedente, cujo tópico final transitada em julgado a presente decisão, converta-se o depósito em realizado em renda da União, sem prejuízo da verificação, pelo FISCO, de sua exatidão. (g/n)O v. acórdão foi proferido nos seguintes termos (fls. 187/173): Posto isto, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a segurança. Interpostos recurso especial e recurso extraordinário, estes não foram admitidos, cujo fato gerou interposição dos agravos de instrumento n.s 2008.03.00.017623-8 e 2008.03.00.017618-4, dos quais o impetrante desistiu. À fl. 278, sob o argumento de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, a impetrante requer o levantamento de parte do depósito judicial, em razão de possível redução do montante devido após a consolidação do débito. Instada a manifestar-se, a União Federal requer que o depósito integral seja convertido em renda. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, in casu, há de ser observado os exatos termos do julgado. À evidência, a controvérsia instaurada refoge ao objeto da lide, a qual tem por finalidade apenas e tão somente discutir a incidência do imposto de importação relativo à remessa ao exterior de açúcar cristal especial e refinado granulado. Dessa forma, possível redução decorrente da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, deve ser pleiteada em via própria. Conforme se depreende do documento acostado à fl. 481 dos autos, a própria incidência da redução pleiteada pelo impetrante é controvertida. Senão vejamos: Considerando que os depósitos judiciais efetuados em garantia ao presente processo referem-se apenas ao valor do Imposto de Exportação, ou seja, foram garantidos apenas sobre o valor do principal, não há o que se falar em redução de multa e juros de acordo com os dispositivos leais supramencionados. Acrescente-se, ademais, que o depósito judicial foi efetuado para viabilizar a exportação da mercadoria e ficou vinculado ao resultado final da demanda. Diante do exposto, determino o cumprimento da decisão transitada em julgado com a conseqüente conversão em renda em favor da União Federal do montante integral depositado nestes autos. Intime-se a União Federal para indicar o código correspondente. Uma vez em termos, oficie-se. Int. Cumpra-se.

0004159-75.2006.403.6104 (2006.61.04.004159-4) - BATERIAS CRAL LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005475-84.2010.403.6104 - ICATU COM/EXP/IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004932-47.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005262-44.2011.403.6104 - QUEST CARGO INC X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008402-86.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 291/303, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008512-85.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 230/235, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

0010285-68.2011.403.6104 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 259/260, que julgou procedente o pedido da impetrante.Repete a embargante, sinteticamente, alguns tópicos que foram trazidos com as informações.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes

provisão. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Com efeito, à míngua de fundamentação, os embargos foram demasiadamente lacônicos, no entanto, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, passo a analisá-los. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. O pedido da embargante não deixa dúvidas, à medida que requer a reanálise da questão (fl. 269v). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Aliás, de rigor apontar que a repetição, após sentença, das mesmas razões das informações, já analisadas na fase oportuna, traz indícios da falta do dever de lealdade processual, tangenciando a declaração do caráter protelatório do presente recurso. Por fim, ainda que o Ilustre Procurador não se dê por satisfeito, acrescento que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 191/204, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011781-35.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. BSIU 215.473-8. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 189). Notificada, a autoridade alfandegária impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que em 17/11 o importador demonstrou interesse na carga, requerendo autorização para formular o início do despacho aduaneiro das mercadorias, que foi deferido. Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 204/205v. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 219). Relatados. DECIDO. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611/98, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não

constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, uma vez que o importador requereu a autorização para dar início ao despacho aduaneiro nas mercadorias importadas, a qual foi deferida em 17/11/2011 e encontra-se em tramitação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e art. 25 da lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012623-15.2011.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nas faturas comerciais n. 53258523, 53258534, 53258536 e 16411, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação. Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, d e 4º, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente e sobre papéis destinados à impressão de livros. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 389/391 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por entidades beneficentes de assistência social (fls. 401/410). A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 411/423 e 428/430). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 434 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito antecipatório, pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgota a matéria discutida nestes autos. A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de educação e assistência social, sem fins lucrativos e de importar materiais destinados à viabilizar a impressão de livros e periódicos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise da mercadoria descrita no documento acostado aos autos é razoável a assertiva da autora de que ela está relacionada com a finalidade essencial que a qualifica, o que basta para a concessão da segurança. A atividade-fim da autora, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não está a salvo das consequências de seus atos. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da

imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n.) No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, dispõe a Lei n. 12.101/2009, que regula a certificação das entidades beneficentes de assistência social: Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: (...) Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejam a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. (...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Dos documentos acostados à inicial, constam cópias de relatórios assistenciais apresentados ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Justiça do Estado e Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à impetrante, bem assim a entrega de documentos referentes ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 79/138), o que demonstra o preenchimento dos requisitos legais e, por consequência, justifica o tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação das mercadorias importadas pela impetrante, objeto das faturas comerciais nº 53258523, 53258534, 53258536 e 16411, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outro óbice não houver. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos com cópia da presente sentença. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0012948-87.2011.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 152/163, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000040-61.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a informação da impetrante que o container foi devolvido, manifeste o seu interesse no prosseguimento do recurso interposto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000303-93.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 108/119, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000475-35.2012.403.6104 - NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR, qualificada na inicial, em face de ato imputado aos SRS. REITORES DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 119ª colocação, embora tenha sido prejudicada pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais das listas de espera através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, não obstante tenha acompanhado as publicações previstas no cronograma do Processo Seletivo 2012, apenas as listas dos 60 primeiros classificados e de mais doze aprovados em primeira lista de espera foram divulgadas por aquele veículo de comunicação, e as demais somente foram afixadas no mural da própria Instituição de Ensino, em afronta às disposições previstas no Edital que o regeu. Em consequência, quando obteve conhecimento de que seu nome houvera sido chamado, já havia decorrido o prazo para a efetivação da matrícula. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que disciplinou o concurso Vestibular e por que houve falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para a realização da matrícula e sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e integração à lide dos demais candidatos com classificação anterior à da impetrante. Quanto ao mérito, informou que a impetrante tinha conhecimento da forma de divulgação das listas de espera, não podendo, dessa maneira, alegar prejuízos (fls. 56/59). É o relatório. DECIDO. As preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam já foram apreciadas juntamente com a liminar, cabendo apenas frisar que o pedido de segurança foi declinado expressamente na parte final do item a de fl. 13 dos autos. Há também alegação da autoridade impetrada de inadequação da via mandamental para a postulação do direito, preliminar que se confunde com o pedido de chamamento à lide de outros candidatos às vagas do Curso de Medicina. Ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, a via mandamental é adequada porque o direito alegado deriva, em tese, de ato ilegal ou arbitrário e cuja liquidez e certeza provam-se por meio de documentos acostados à inicial. Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos de concurso público cujo resultado o autor da demanda pretenda reverter nas hipóteses de não haver comunhão de interesses, considerando que a aprovação se constitui em simples expectativa de direito à nomeação e posse, como revelam, dentre outros, os precedentes REsp nº 1077368, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.06.09, AgRg no Ag nº 1039252, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 15.06.09, AgRg no Ag nº 878.072, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12.11.07, AgRg no Ag nº 730025, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04.06.07, Resp nº 684817, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.06, AgRg no REsp nº 860.090, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.03.07, AgRg no Ag nº 474838, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.07.05. Assim, por iguais razões nos casos de processos seletivos para vestibular, a integração à lide de todos os candidatos com classificação anterior à impetrante é desnecessária. No que toca ao mérito do pedido, reitero as razões despendidas quando da apreciação da medida liminar. Com efeito, o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, quais sejam: a) a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da UNIMES; b) a falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 do Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012; e c) a chamada de candidatos com classificações inferiores à da impetrante para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, bem como a certeza e liquidez do direito invocado. Quanto às alegações das autoridades coatoras, é mister salientar que a divulgação das informações aos vestibulandos nos quadros de aviso da faculdade e mesmo por telefone não desobrigam a instituição de ensino de cumprir as regras editalícias. Aliás, nos dias atuais, a divulgação de resultados de vestibulares e concursos na Internet trata-se de procedimento corriqueiro e de grande utilidade para os interessados nas vagas, sobretudo em casos como o da impetrante, que reside em cidade distante do local onde foram afixados os avisos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada e confirmar a liminar concedida. Custas processuais ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

0000555-96.2012.403.6104 - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ALFREDO CADORIN DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato imputado a SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. O Impetrante afirma ter sido aprovado no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 101ª colocação, embora tenha sido prejudicado pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais das listas de espera através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, não obstante tenha acompanhado as publicações previstas no cronograma do Processo Seletivo 2012, não foram divulgadas as listas, em afronta às disposições previstas no Edital que o regeu. Em consequência, quando obteve conhecimento de que seu nome houvera sido chamado, já havia decorrido o prazo para a efetivação da matrícula. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que disciplinou o concurso Vestibular e por que houve falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para a realização da matrícula e sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Manifestação da União às fls. 34/49, requerendo a inclusão na lide na condição de assistente simples. A impetrada informou que o impetrante tinha conhecimento da forma de divulgação das listas de espera, não podendo, dessa maneira, alegar prejuízos (fls. 66/68). Liminar deferida às fls. 69/70. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. A União alega preliminar de inadequação da via mandamental para a postulação do direito, preliminar que se confunde com o pedido de chamamento à lide de outros candidatos às vagas do Curso de Medicina. Ao contrário do sustentado pela assistente, a via mandamental é adequada porque o direito alegado deriva, em tese, de ato ilegal ou arbitrário e cuja liquidez e certeza provam-se por meio de documentos acostados à inicial. Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos de concurso público cujo resultado o autor da demanda pretenda reverter nas hipóteses de não haver comunhão de interesses, considerando que a aprovação se constitui em simples expectativa de direito à nomeação e posse, como revelam, dentre outros, os precedentes REsp nº 1077368, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.06.09, AgRg no Ag nº 1039252, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 15.06.09, AgRg no Ag nº 878.072, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12.11.07, AgRg no Ag nº 730025, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04.06.07, Resp nº 684817, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.06, AgRg no REsp nº 860.090, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.03.07, AgRg no Ag nº 474838, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.07.05. Assim, por iguais razões nos casos de processos seletivos para vestibular, a integração à lide de todos os candidatos com classificação anterior à impetrante é desnecessária. No que toca ao mérito do pedido, reitero as razões despendidas quando da apreciação da medida liminar. Com efeito, o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, quais sejam: a) a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da UNIMES; b) a falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 do Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012; e c) a chamada de candidatos com classificações inferiores à do impetrante para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula do Impetrante por perda de prazo, bem como a certeza e liquidez do direito invocado. Quanto às alegações da autoridade coatora, é mister salientar que a divulgação das informações aos vestibulandos nos quadros de aviso da faculdade e mesmo por telefone não desobrigam a instituição de ensino de cumprir as regras editalícias. Aliás, nos dias atuais, a divulgação de resultados de vestibulares e concursos na Internet trata-se de procedimento corriqueiro e de grande utilidade para os interessados nas vagas, sobretudo em casos como o do impetrante, que reside em cidade distante do local onde foram afixados os avisos. Já em referência ao pré-questionamento da UF, cumpre asseverar que se tratam de disposições legais impertinentes à solução da lide, conforme acima fundamentado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada e confirmar a liminar concedida. Custas processuais ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001181-18.2012.403.6104 - ATS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
ATS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do SR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.

11/1111025-7, apreendidas e decretadas perdidas através do Procedimento Fiscal n. 15771.720106/2012-11, sob acusação de interposição fraudulenta na importação e de importação proibida por irregularidade na embalagem. Insurge-se contra o ato atacado, pois atua no comércio exterior, por conta própria, há cerca de dezoito anos, tendo observado todos os preceitos legais, administrativos e fiscais, recolhendo todos os impostos e preenchendo todas as formalidades exigidas. Esclarece que o problema na inscrição contida nas embalagens deu-se por erro material do exportador, não havendo dano ao erário. O pedido liminar foi indeferido às fls. 121/123v. No ensejo, ad cautelam, foi deferida a suspensão da destinação das mercadorias. As partes agravaram de instrumento. Notificado, o sr. Inspetor noticiou que a mercadoria objeto do mandamus está submetida do regime de trânsito aduaneiro e, portanto, foi removida para recinto alfandegado de São Bernardo do Campo. O sr. Procurador Chefe arguiu igualmente sua ilegitimidade, sob o argumento de que não tem atribuição para determinar a liberação de mercadoria submetida a procedimento fiscal. Instada, a impetrante não impugna o fato alegado pelo sr. Inspetor (remoção da mercadoria), no entanto, insiste na sua legitimidade passiva para responder à demanda. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade passiva responder à ação mandamental pertence à autoridade competente para rever o ato guerreado pela impetrante. Na hipótese dos autos, removida a mercadoria para a unidade aduaneira de São Bernardo do Campo, é patente a ilegitimidade do sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para providenciar o desembarço da mercadoria. Com mais razão, deve ser afastada a legitimação passiva do sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, que não possui nenhuma ingerência acerca dos procedimentos fiscais levados a cabo pela Inspetoria da Alfândega, notadamente o tratado nestes autos, nem mesmo que as mercadorias ainda permanecessem no Porto de origem. Pelo exposto, revogo expressamente a ordem para suspensão da destinação das mercadorias e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. À vista da urgência na prestação jurisdicional e o possível interesse no ajuizamento da demanda na jurisdição competente, fica resguardado à impetrante, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela interessada, condicionada à desistência expressa do prazo recursal. Encaminhem-se cópias desta sentença para os Desembargadores Relatores dos agravos noticiados. Custas pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0001302-46.2012.403.6104 - INGRID CRISTINA GUELERI (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INGRID CRISTINA GUELERI, qualificada na inicial, em face de ato imputado a SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 181ª colocação, embora tenha sido prejudicada pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais das listas de espera através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, não obstante tenha acompanhado as publicações previstas no cronograma do Processo Seletivo 2012, apenas as listas dos 60 primeiros classificados e de mais doze aprovados em primeira lista de espera foram divulgadas por aquele veículo de comunicação, e as demais somente foram afixadas no mural da própria Instituição de Ensino, em afronta às disposições previstas no Edital que o regeu. Em consequência, quando obteve conhecimento de que seu nome houvera sido chamado, já havia decorrido o prazo para a efetivação da matrícula. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que disciplinou o concurso Vestibular e por que houve falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para a realização da matrícula e sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida (fls. 57/58). Notificada, a impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer informações. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 65 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia da impetrada. No que toca ao mérito do pedido, reitero as razões despendidas quando da apreciação da medida liminar. Com efeito, o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, quais sejam: a) a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da UNIMES; b) a falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 do Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012; e c) a chamada de candidatos com classificações inferiores à da impetrante para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, bem como a certeza e liquidez do direito invocado. Quanto às alegações da autoridade coatora, é mister salientar que a divulgação das

informações aos vestibulandos nos quadros de aviso da faculdade e mesmo por telefone não desobrigam a instituição de ensino de cumprir as regras editalícias. Aliás, nos dias atuais, a divulgação de resultados de vestibulares e concursos na Internet trata-se de procedimento corriqueiro e de grande utilidade para os interessados nas vagas, sobretudo em casos como o da impetrante, que reside em cidade distante do local onde foram afixados os avisos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada e confirmar a liminar concedida. Custas processuais ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001315-45.2012.403.6104 - MARCELA FONSECA MACHADO VIEIRA SILVA (SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP (SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA FONSECA MACHADO VIEIRA SILVA contra ato do DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA UNISEP com o objetivo de efetuar matrícula para o 1 semestre de 2012 do curso de Enfermagem, não autorizada por falta de pagamento de seus débitos junto à Instituição. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 41). Às fls. 46/51, o impetrado informa que a impetrante efetivou a sua matrícula relativa ao 1º semestre de 2012 no dia 30.01.2012 e requereu a extinção do feito por perda do objeto da demanda. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizada a matrícula da impetrante, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p.

81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude da impetrante ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e à vista do art. 25 da Lei nº 12016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001651-49.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 117/138, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001721-66.2012.403.6104 - HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRICO - INCAPAZ X HAMILTON ROBERTO CARRICO DE OLIVEIRA (SC031255 - LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Regularize, pois, o impetrante sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, podendo comparecer à Secretaria para aposição de sua assinatura juntamente com a de seu genitor no instrumento de procuração de fl. 18. Int.

0002364-24.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDES CORSINI (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CARLOS FERNANDES CORSINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca AUDI, modelo A5/Cabriolet, ano/modelo 2011/2012, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 49/52v. Autorizado, contudo, o depósito judicial

da quantia controversa. Foram prestadas informações (fls. 59/78v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. Depósito judicial efetuado (fls. 79/82). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF,

que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0002492-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

1- Fl. 242: mantenho a decisão agravada por seu próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002494-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Fl. 286: mantenho a decisão atacada por seu próprio e jurídico fundamento. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003104-79.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fl. 97 (União) e fls. 106/107 (impetrante): mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003406-11.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIETÉ ANONYMÉ, representada por sua agente geral no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº ECMU 114.083-2, GVTU 211.236-3, CMAU 005.233-3, CGMU 504.171-0, GESU 927.816-8, CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9 e GESU 921.832-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) ECMU 114.083-2 e GVTU 211.236-3: o despacho das mercadorias não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo à lavratura do respectivo auto de infração; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento; b) GESU 927.816-8: a mercadoria já foi desembarçada; c) CMAU 005.233-3, CGMU 504.171-0: já foi decretada a pena de perdimento; d) CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9 e GESU 921.832-2: são dez contêineres carregados com cebola, no entanto, instado, o consignatário noticiou que não se tratava do importador das mercadorias. Transcorrido o prazo de validade dos alimentos (o que, de per si, desautoriza sua

nacionalização), o consignatário foi intimado para devolver a mercadoria ao exterior ou promover sua destruição, às suas expensas, no entanto, até a data da prestação das informações, não havia solução para a questão. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Diante dessa temática, diversas são as situações a serem tratadas nos autos. ECMU 114.083-2 e GVTU 211.236-3: De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, foi lavrado auto de infração, no entanto, não houve, até o momento, a aplicação da pena de perdimento. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. CMAU 005.233-3, CGMU 504.171-0: As mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9 e GESU 921.832-2: A hipótese das unidades de carga mencionadas se diferencia das comumente discutidas nas reiteradas ações que discutem a liberação de contêineres. Após a decretação de pena de perdimento, o consignatário foi notificado da instauração do respectivo Auto de Infração, no entanto, em suas razões de defesa, o importador asseverou não ter

adquirido a carga do exterior. Nesse interregno, o prazo de validade das cargas (gênero alimentício) expirou, o que, de fato, impossibilita a nacionalização dos produtos. Destarte, a autoridade, com razão, intimou a titular das mercadorias para que promovesse a destinação adequada (destruição ou devolução ao exterior), no entanto, até a prestação das informações, nenhuma providência tinha sido diligenciada. À vista dessa situação de fato, diante da inércia do consignatário, por certo não se pode admitir que a retenção dos contêineres se perpetue, notadamente quando já é certo que a carga não mais poderá ser aproveitada para consumo. Diante do exposto: ECMU 114.083-2 e GVTU 211.236-3: indefiro a liminar; CMAU 005.233-3, CGMU 504.171-0: defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação das unidades de carga no prazo de 10 (dez) dias; CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9 e GESU 921.832-2: defiro a liminar para liberação das unidades de carga, no entanto, considerando a necessidade das diligências para desunitização do conteúdo, concedo à autoridade o prazo de 30 (trinta) dias. Nesse interregno, na hipótese da consignatária permanecer inerte, autorizo a impetrada a proceder à destruição do conteúdo dos contêineres, sem prejuízo da posterior diligência para reembolso das despesas por quem de direito; Com relação ao contêiner GESU 927.816-8, à vista da notícia do desembarço do seu conteúdo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de julgamento sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003440-83.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fl. 72, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 195: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003627-91.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TTNU 405.978-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A impetrante, à fl. 212, noticiou a devolução da unidade de carga e asseverou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram nacionalizadas. DECIDO. A mercadoria acondicionada no contêiner reclamado nesta ação foi nacionalizada durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003628-76.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES

LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ)
X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP
AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança
contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade
de carga/contêiner n. TCLU 269.488-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo
internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que
pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das
unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois,
apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente
retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular
de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das
informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as
mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento para apuração do
abandono, no entanto, até a presente data, não houve decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos
termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe
práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas
em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de
cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja
integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do
importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois
aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº
9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o
contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do
disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de
carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de
acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª
Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes
autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é
o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu
desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto
6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no
despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do
diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem
ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os
ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O
importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23
do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o
cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros
e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da
permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo,
considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do
prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui
o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria
abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar
que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso
(formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De
outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece
atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A
responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do
recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador
de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou
ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo
previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º
No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação
específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao
importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação
jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em
que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da
União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria

premature autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003736-08.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 559.132-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo consignatário e já foi instaurado procedimento fiscal, no entanto, até a presente data, não houve tempo hábil para decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao

destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0003738-75.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 71/76, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003740-45.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 409.237-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner, na verdade, se trata de bagagem desacompanhada, o que demanda tratamento diferenciado daquele narrado na petição inicial. Ainda de acordo com a autoridade, o consignatário das bagagens deu prosseguimento ao despacho aduaneiro simplificado antes do prazo para caracterização do abandono, no entanto, no decorrer do procedimento, constatou-se que apenas uma parcela da mercadoria era de propriedade do titular/consignatário. Dessa narrativa, de per si, nota-se a ocorrência de infração diversa do abandono, erroneamente noticiado pela impetrante. Como conseqüência, a situação atual dos bens acondicionados é a pendência da solução do procedimento fiscal para desconsolidação da mercadoria ou, aí sim, se o caso, a decretação do efetivo perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que não se abriu prazo para impugnação pelos reais importadores, pois estes não foram devidamente notificados para o conhecimento de ação fiscal para, a partir de sua intimação formal, tomarem as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das mercadorias, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para

que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003784-64.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por sua agente geral no Brasil, NYK LINE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. NYKU 710.574-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner n. NYKU 710.574-3 não foi iniciado em tempo hábil; no entanto, antes da apreensão, o importador formalizou pedido para início do despacho aduaneiro, que foi deferido, e atualmente encontra-se em trâmite. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade

de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0004308-61.2012.403.6104 - RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em LIMINAR impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo Toyota Sienna, ano 2012/2012, chassi n. 5TDDK3DC3CS037806, e que a Autoridade Alfandegária exigirá o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembarço do veículo, no momento do desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do

desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art.51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional.Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo

por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel.Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade.Intime-se. Oficie-se. No ensejo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002527-43.2008.403.6104 (2008.61.04.002527-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PRODUTOS QUIMICOS AROMATICOS FRAGRANCIAS AROMAS E AFI(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004918-97.2010.403.6104 - JOSE PAULINO SERRANO FILHO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006224-04.2010.403.6104 - BRAZ BONFIM GOMES(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 19: defiro. Concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004282-63.2012.403.6104 - WALDOMIRO PERSI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dispõe o Código de Processo Civil (g.n.): Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Na hipótese deste processo, pretende o demandante a exibição dos autos do Processo Administrativo de concessão de seu benefício NB 42/106.049.063-0, com o fito de promover posterior ingresso de ação de revisão de benefício (fl. 04).Ante o exposto, autorizado pelo artigo n. 113, caput, do CPC, declaro, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, após o decurso do prazo recursal, em respeito ao artigo n. 113, 2º, do mesmo diploma, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária nesta Subseção.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003359-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000043-50.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0204758-55.1991.403.6104 (91.0204758-6) - PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO

MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 269/272: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(Proc. RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Comprove a autora os depósitos das parcelas a partir de 01/2012, em cumprimento ao acordo firmado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, os executados foram instados a proceder ao pagamento, no entanto, quedaram-se inertes.A CEF requereu a complementação do valor, com a aplicação do artigo 475-J, do CPC (multa de 10%), e requereu o bloqueio das contas dos executados por meio do sistema BACENJUD.Realizada a constrição, os valores foram transferidos à disposição do Juízo. Após, intimados da penhora, novamente os executados quedaram-se inertes.A CEF deu-se por satisfeita com o montante e requereu a extinção da execução, com a conseqüente expedição de alvará de levantamento.Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do depósito de fl. 183, no nome da subscritora de fl. 175.

0011475-81.2002.403.6104 (2002.61.04.011475-0) - MARISA GOMES CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de sentença de conciliação proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0) - MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do termo de audiência de conciliação realizada no E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autoes, os 05 (cinco) subseqüentes a CEF e o restante a Cobansa Cia. Hipotecaria.PA 1,5 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009319-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009319-3) - MARINES GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de sentença de conciliação proferido nestes autos, dê-se ciência a autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004949-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004949-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS AQUINO - ESPOLIO X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)
Intime(m)-se o(s) executado(s) procurador do espólio, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 503,29 (quinhentos e três reais e vinte e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 120/122), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante

devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8) - DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do termo de sentença de conciliação proferido nestes autos, dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05(cinco) primeiros a autora e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (fl. 478) no E. TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Município de Praia Grande. Após isso, sem em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

0000695-67.2011.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP283333 - CESAR CAPITANI DOS SANTOS E SP309789 - FELIPE CARACCILO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender o leilão do imóvel situado na Rua Visconde de Ouro Preto, n. 10, apto. 65, Estuários, em Santos/SP, e ação de conhecimento para anular a execução extrajudicial e a adjudicação do referido imóvel. Alegou a aquisição do imóvel acima descrito por meio de contrato de compra e venda e mútuo, firmado em 09/08/2007 (n. 803450892897), pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. Entretanto, em razão de desemprego, sustentou ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Afirmando ter efetuado a incorporação da dívida vencida ao saldo devedor do financiamento, em agosto de 2009 e que, a partir de então, apesar de ter comparecido inúmeras vezes às agências da ré, com o intuito de efetuar o pagamento das prestações mensais, não mais recebeu os respectivos boletos para pagamento. Continuou aduzindo que, tendo sido notificado a purgar a mora, compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis notificante, onde foi orientado a procurar uma agência da Instituição ré, para efetuar o pagamento. Entretanto, tendo-o feito, não conseguiu, mais uma vez efetuar a quitação da dívida, por culpa exclusiva da ré. Assim, não tendo concorrido com culpa para a inadimplência, requereu a suspensão do leilão designado para o dia 31/01/2011 e a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como da arrematação do imóvel. As iniciais vieram instruídas com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em ambos os processos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência das ações. Trouxe documentos (fls. 66/81 da ação cautelar e fls. 93/107 dos autos principais). Réplica às fls. 88/90 da ação cautelar e 108/109 dos autos principais. Instadas as partes à especificação de provas nos autos principais, a CEF requereu o julgamento do feito, e o autor pleiteou a produção de prova oral (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. Os feitos processaram-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida e as provas documentais que o instruíram, as quais contradizem as alegações do autor. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 09/8/2007, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse

direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutive, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas;

d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)E no caso dos autos, repise-se, as alegações lançadas na inicial e na réplica não deixaram dúvidas sobre o cumprimento das supracitadas normas legais. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 21): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 19), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que o autor firmou o contrato em 09/8/2007 e já em 12/08/2009, incorporou parcelas vencidas ao saldo devedor, eis que, tendo pago, tão-somente dezoito prestações, tornara-se inadimplente. Anoto que a alegação do autor de que teria ficado inadimplente por culpa exclusiva da ré, que deixou de lhe enviar os boletos de cobrança não resiste à apreciação mais acurada, pois, se tal houvesse ocorrido, poderia ter o mesmo se socorrido da via judicial para preservar seus direitos. Mas, não só não o fez, bem como, notificado para purgar a mora através do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de evitar a consolidação da propriedade, também deixou de fazê-lo. E pior, obtida liminar na ação cautelar em 28/01/2011, para sustar o leilão extrajudicial designado para o dia 31/01/2011, condicionada ao depósito judicial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, equivalente ao valor de uma prestação mensal, o autor somente o fez em 05/03/2012, ou seja, mais de um ano após, pelo valor equivalente a duas prestações, depois de várias intimações para tanto. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que a consolidação da propriedade. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Ao contrário, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro conduziu-se nos parâmetros da legalidade. No caso em tela, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em 04 de junho de 2010, e somente em 28 de fevereiro de 2011 o autor procurou tutela jurisdicional para declará-la nula. Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (25/03/2009), o autor permanece residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS, sem, contudo restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e cassa a liminar concedida às fls. 44/45 dos autos da ação cautelar. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 152, em

favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando que o autor permanece no imóvel, sem nada pagar até esta data, e arquivem-se os autos com baixa- findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Cautelar n. 0000695-67.2011.403.6104. P. R. I.

0001467-93.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-24.2012.403.6104) HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar na qual pretende a demandante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a prestação de garantias referentes às Certidões de Dívida Ativa - CDA's n. 80.2.11.047636-86, 80.6.11.082100-95, 80.7.11.016631-99 e 80.6.11.082101-76, cujo valor é objeto de impugnação nos autos do processo n. 0000133-24.2012.403.6104, em trâmite nesta Vara. A União Federal se manifestou às fls. 52/54 arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mais, não oferece resistência ao de suspensão de exigibilidade do crédito em decorrência do depósito. É o relatório. Decido. Por tratar da matéria já aventada na ação principal, a petição inicial foi recebida como petição simples (fl. 02), a fim de que fosse processada na condição de incidental, nos próprios autos principais. No entanto, por equívoco, a petição foi distribuída como inicial. Destarte, inarredável a conclusão de que a ação não pode prosseguir, pois falta à autora o interesse no provimento jurisdicional, à medida que a pretensão aduzida nestes autos referem-se, na verdade, ao objeto da própria ação principal, cuja análise da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. O feito, na verdade, cinge-se à pretensão cautelar/antecipatória incidental da medida já pugnada nos autos do processo n. 0000133-24.2012.403.6104, dispensando a formação de autos apartados, como restou decidido na decisão que recebeu a petição (fl. 02). Com razão, portanto, a União Federal. Aliás, o próprio demandante, em réplica, requereu o cumprimento do mencionado despacho. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a demandante nas custas e honorários de sucumbência, pois a distribuição do feito ocorreu em descumprimento à determinação de fl. 02. Reconhecida a natureza incidental da pretensão, traslade-se todas as peças produzidas nestes autos, no original, para os autos n. 0000133-24.2012.403.6104, mediante substituição por cópia. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito de fl. 44 ao processo principal. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa- findo. P. R. I.

0001924-28.2012.403.6104 - FREITAS E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BETA PRESTACAO DE SERVICOS PREVIDENCIARIOS LTDA X BNS SERVICOS TECNICOS E COM/ LTDA ME X CLODOALDO GEBSON OLIVEIRA DA SILVA DROGARIA ME X COPREV PRESTACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA PREVIDENCIARIA LTDA X GOMES & CUPIDO LTDA. X PORTIMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X SANCHES CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X SPY - PRESTADORA DE SERVICOS PORTARIA E LOCACOES LTDA X VIEIRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA X UNIAO DE AMPARO A COMUNIDADE DE ESCOLAS PUBLICAS UACEP X VILLARIO ASSESSORIA ESPORTIVA E EVENTOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 162, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3) - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO FALEIROS

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 150/162, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 3150/162: Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO Fls. 320/324: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0) - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA

NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JAMIL ISSA FILHO X FAZENDA NACIONAL X VALTER SALENO - ESPOLIO

Manifestem-se os autores acerca da transferencia dos valores bloqueado para este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006449-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada na inicial, propõe esta ação possessória em face de JOSÉ LIMA SANTOS, para reintegrar-se, definitivamente, na posse do imóvel situado na Rua Mathilde de Azevedo Setúbal, n. 284, Balneário Marambaia, no Município de Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 31.637, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do referido imóvel em 24/01/2011, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial (Contrato n. 8293000003022), fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi concedida às fls. 40/41. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando vício no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, pela falta de notificação válida, motivo pelo qual move contra o Agente Financeiro ora autor, ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Relatados. Decido. O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem decididas. A pretensão da autora encontra amparo no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A petição inicial veio instruída com o contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária do imóvel objeto do pedido, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 20/35), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 16/19), restando comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Por outro lado, não conseguiu o réu desincumbir-se do ônus de desconstituir aquele direito, eis que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, n. 0004604-20.2011.403.6104, em apenso, para anular a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 0829300000302-2, foi julgada improcedente, ante a comprovação da efetiva notificação do mutuário, ora réu, nada obstando o pleno exercício do direito de propriedade da autora. Aliás, evidencia-se, neste caso, litigância de má-fé, por parte do réu, que, tendo recebido notificação pessoal, busca a máquina do Poder Judiciário com intuito meramente protelatório da desocupação do imóvel, incidindo no inciso II, do artigo 17 do C.P.C. Observo que não socorre a este réu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o dever de boa-fé processual não é restringido pela condição de miserabilidade jurídica, prevista na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, 4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho, DJU 23.608, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 2009, 41. ed., p. 145) Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel situado na Rua Mathilde de Azevedo Setúbal, n. 284, Balneário Marambaia, no Município de Praia Grande/SP, e confirmo a liminar concedida em favor da autora. Condene o autor por litigância de má fé, ao pagamento da multa de 1% e honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais e da indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu pelo retardamento da desocupação do imóvel, apurados em liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente segundo o disposto no Manual de Orientações Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 quanto às custas judiciais (Item 4.1.6). Expeça-se mandado para de Reintegração de Posse, conforme determinado às fls. 40/41.P.R.I.

Expediente Nº 5105

MONITORIA

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205314-13.1998.403.6104 (98.0205314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2705

USUCAPIAO

0004948-98.2011.403.6104 - LUIS CARLOS RICHARDELLI X ARIOMIRIA ARAUJO RICHARDELLI(SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X NILO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA PRIMO X OSVALDO BERTOLA DE ALMEIDA
RETIRAR CÓPIAS DESENTRANHADAS - PRAZO: CINCO DIAS.

Expediente N° 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fornecida a mídia, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do CD/DVD, em 48 (quarenta e oito horas), mediante recibo nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1502573-74.1998.403.6114 (98.1502573-2) - JAMES CESTARI JUNIOR X ELIZA ITALIA DUMITRU X VALTER DE ROSA X ANNA MARIA DE ROSA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Fls.517: expeça-se o alvara de levantamento como requerido. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1504455-71.1998.403.6114 (98.1504455-9) - MAURO GUIMARAES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Fls. defiro o prazo como requerido pelo autor. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. .PA 0,0 Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2) - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0057527-86.1999.403.0399 (1999.03.99.057527-0) - MANOEL MARCAL SATELES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4) - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Vista às partes acerca da minifestação da contadoria , no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007235-24.1999.403.6114 (1999.61.14.007235-1) - JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório.Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009).Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007678-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007678-2) - MOACIR DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Vista à parte autor acerca dos documentos juntados às fls.228/240. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9) - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, conforme requerido às fls. 535. Intimem-se.

0000198-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000198-5) - ZANDRA MIRIAM FERREIRA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000417-85.2001.403.6114 (2001.61.14.000417-2) - GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA DALVA SILVA X DONIZETI APARECIDO CORREA X IDAIR DOMINGOS CARVALHO X PAULO SASAKI X MARCELO VICTOR TORANZO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Visto em inspeção. Vista à parte exequente dos documentos novos juntados às fls.210/216. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls225/233 INTIMEM-SE.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls.182/191: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004053-25.2002.403.6114 (2002.61.14.004053-3) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 297/292: face os documentos juntados a fls. 286/289, indefiro nova consulta ao sistema renajud. Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, solicite-se a transferência do valor de R\$ 1.396,92 (mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com a transferência e decurso de prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor transferido. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, digam se há algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007314-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007314-2) - HERMANN KAMPFE(SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 45: concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0001158-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001158-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção.Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004135-85.2004.403.6114 (2004.61.14.004135-2) - PEDRO MARCIO ZAMUNER(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.Fls. - manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005913-90.2004.403.6114 (2004.61.14.005913-7) - OTAVIO ANTUNES BARRETO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório.Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009).Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006157-19.2004.403.6114 (2004.61.14.006157-0) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 264 - Nada a decidir já que não há valores depositados nos autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 263.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em Inspeção.Fls. 244 - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerere nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinçãp.Fls. 244, segunda parte: Não há que se falar em sobrestamento da execução, haja vista a decisão do agravo de instrumento juntada a fl. 220/227.

0025160-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025160-3) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Face o teor da petição de fls. 455, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à decisão trasladada dos Embargos à Execução, encaminhe-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância das partes, se o caso, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos ou tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000789-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000789-0) - MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls 245/249: ciência a parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002753-23.2005.403.6114 (2005.61.14.002753-0) - JOANA ANGELICA(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 481 e 483, após, decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007194-47.2005.403.6114 (2005.61.14.007194-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 165: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

0002427-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002427-2) - NICOLAMARIA NISTA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7) - JOSE MARIA DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da habilitação da viúva dependente, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação. No silêncio, tornem os autos arquivados.

0000879-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000879-9) - ARGEMIRO ALVES(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 115/117. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int

0004687-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004687-9) - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 131/134.

0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006745-21.2007.403.6114 (2007.61.14.006745-7) - ODAZIL JULDO MANIERI X MAURILIO BUZATO X APPARECIDA ACHILLES COSTA X ALFREDO BONETTI X ADELINO EDUARDO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 215: face o lapso temporal transcorrido, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4) - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃOFace à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004698-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004698-7) - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOHomologo os calculos do Contador de fls. 155/156, face à expressa concordancia da parte autora.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005715-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005715-8) - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Aberta vista, a autora pugna pelo creditamento dos valores referentes às empresas Hospital e Maternidade Assunção S/A e Neomater S/C Ltda. É O RELATÓRIO.DECIDO.As alegações da autora não prosperam.No que tange ao crédito do Hospital e Maternidade Assunção S/A, a CEF comprou o devido crédito à fl. 124, e quanto à empresa Neomater S/C Ltda, a autora manteve vínculo por dois dias, no período de 17/06/1987 a 19/06/1987 - fl. 12, não havendo qualquer comprovação nos autos de saldo em conta vinculada nos períodos determinados na sentença judicial.Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5) - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

As alegações trazidas no pedido de fls. 233/245 já foram analisadas às fls. 231.Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 231, por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4) - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFace à expressa concordancia das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007504-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007504-5) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFace à expressa concordancia das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0) - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOHomologo os calculos do Contador de fls. 141/143, ratificados às fls. 156.Expeça-se alvará de levantamento nos termos dos calculos de fls. 143, para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃOHomologo os valores depositados nos autos.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000639-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000639-8) - ANTONIA PELINSON DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 133/138. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6) - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃOJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, transfira-se a quantia bloqueada às fls. 179, liberando-se o excedente.Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140.Int.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96.Int.

0007895-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007895-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 118/126: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA E SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.FLS. 107/116 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.95, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001334-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001334-4) - ELIAS DA SILVA DO NASCIMENTO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001721-07.2010.403.6114 - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.103/113: manifeste-se o autor acerca dos depósitos realizados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001739-28.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001753-12.2010.403.6114 - MARIA ANGELA CERCEAU(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68: concedo ao autor prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002865-16.2010.403.6114 - OLAVIO PASIN(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré pela internet, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005612-36.2010.403.6114 - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução,

nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007162-66.2010.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 122/127, expedindo-se alvará em nome do autor, intimando-o a suspender os depósitos que estão sendo efetuados nestes autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007546-29.2010.403.6114 - ADENICE CAVALCANTE NASCIMENTO(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção. Fls. - manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007745-51.2010.403.6114 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos documentos novos juntados às fls. 157/166, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001585-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001585-0) - THEREZA MARIA DO NASCIMENTO X ROBSON TARCISIO DO NASCIMENTO X DIANE NAILA DO NASCIMENTO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. PA 0,0 Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à informação retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 109/2012, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98. Int.

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fls. - manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004025-42.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em Inspeção. Fls. 160: Defiro o prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156.

0009224-45.2011.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007699-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL JOSE TEIXEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da manifestação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002759-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002882-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002911-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000464-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002912-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002923-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002938-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003022-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003023-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003024-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DJALMA DA SILVA RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-42.2011.403.6114) LUIZ GAFFO FILHO(SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção.Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2388

MONITORIA

0008393-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000704-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIMAR PEREIRA MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006269-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Tendo em vista que a diligencia de fls. foi negativa, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção, pois os demais endereços declinados na peça vestibular pertencem à Subseção Judiciaria de Santos.Int.

0010019-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA COVRE LTDA-ME X SONIA MARIA DE OLIVEIA NOVAES

Tendo em vista que a diligencia de fls. foi negativa, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção, pois o outro endereço declinado na peça vestibular pertence à Subseção Judiciaria de Santo André.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004820-29.2003.403.6114 (2003.61.14.004820-2) - FIBAM CIA/ INDL/(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005392-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005392-2) - CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007487-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007487-9) - APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

APTA CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS e de ISS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 156/158, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação ou repetição do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 162/167). É o relatório. Decido. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que tanto o ICMS quanto o ISS têm natureza jurídica de imposto indireto, sendo incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Quanto à inclusão do ISS na apuração do tributo, a Corte segue o mesmo entendimento, como demonstram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua

restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05(em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1109559/PR, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/08/2011)Em igual sentido, posição firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC nº 0005418-49.2008.403.6100, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA 22/03/2012)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005837-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005837-4) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ISS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título.A liminar foi indeferida às fls. 202.A autoridade coatora apresentou informações às fls.209/224, na qual suscita em preliminar a suspensão do julgamento ante a decisão do STF oroferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF. No mérito, explica que a inclusão do ICMS e, por analogia, do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação ou repetição do indébito.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.245/249.É o relatório. Decido.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao

ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que tanto o ICMS quanto o ISS têm natureza jurídica de imposto indireto, sendo incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Quanto à inclusão do ISS na apuração do tributo, a Corte segue o mesmo entendimento, como demonstram os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial

parcialmente provido.(REsp 1109559/PR, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/08/2011)Em igual sentido, posição firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC nº 0005418-49.2008.403.6100, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA 22/03/2012)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007781-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007781-2) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007360-69.2011.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandão de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Juntou documentos. A liminar não foi analisada tendo em vista a suspensão da matéria.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Decorrido o prazo de suspensão da matéria em face da decisão publicada em 18/06/2010, proferida na ADC nº 18, passo a analisar o pedido da impetrante.Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou

no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Atestada a validade da cobrança, resta prejudicado o exame do pedido de compensação das quantias recolhidas a tal título.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

000020-40.2012.403.6114 - AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AMB INTERMEDIações PRESTação DE SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, sua inclusão no programa Simples Nacional.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Requer a impetrante sua inclusão no Simples Nacional, alegando que seu pedido foi indeferido em face da existência de pendência cadastral com a Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao cancelamento expedido desde 14/06/2000.Trata-se, pois, de suposto ato coator da Prefeitura de São Paulo, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

000076-73.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando que as verbas referentes ao salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno recebidas pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, declarando, por fim, o direito de compensação.Juntou documentos.A medida liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança.Informada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a

folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Da mesma forma, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o

vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.P.R.I.

0000688-11.2012.403.6114 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL X JOSE ALEXANDRE PASCHOAL(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL E JOSE ALEXANDRE PASCHOAL, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente o pedido de cancelamento de declaração de imposto de renda sob nº 13819.721680/2011-97, pendente de análise.Afirma, a impetrante Aline, que por equívoco apresentou sua declaração de Imposto de Renda do exercício 2011, porquanto é dependente de seu cônjuge, José Alexandre Paschoal. Sustenta que protocolou pedido de cancelamento de DIRPF em 04/10/2011, aguardando análise até a presente data.Com a inicial juntou documentos às fls. 05/23.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27/27vº.Às fls. 34/35, informou a Autoridade Impetrada que o requerimento foi analisado, sendo efetivado o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Aline Lopes da Silva Paschoal em 16.02.2012.Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, uma vez ausente interesse público.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, levando à efetiva análise do requerimento administrativo (documento de fl. 35), conforme pretendiam os Impetrantes, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0002455-84.2012.403.6114 - JOSE SILVERIO NETO(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminarmente, seja determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD EN. Aduz, em síntese, que a inscrição de nº 80.1.11.074904-89 constitui óbice à expedição, todavia, protocolou dois pedidos de revisão pendentes de julgamento, comprovando a suspensão da exigibilidade. A análise da medida liminar foi postergada. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações pugnando seja denegada a segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado. Neste ponto, cumpre destacar que o impetrante deixou de comprovar que o débito inscrito sob nº 80.1.11.074904-89 encontra-se extinto, sendo impossível afirmar que as guias juntadas às fls. 79/186 correspondem aos débitos ali cobrados, conforme fls. 57/58. De outro lado, as autoridades coatoras esclareceram e comprovaram que as guias juntadas foram alocadas, todavia, não foram suficientes à quitação integral do débito, restando ainda saldo devido referente à inscrição de nº 80.1.11.074904-89 (fls. 239/240). No mais, diferente do alegado pelo impetrante, seu recurso não se encontra pendente de julgamento, conforme decisão de fls. 204/205, datada de 27/10/2011, motivo pelo qual não há o que se falar em suspensão da exigibilidade. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0002816-04.2012.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA (SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminarmente, seja determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seja retificada a decisão que excluiu a Impetrante do parcelamento. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, recolhendo as parcelas regularmente desde o início. Todavia, sustenta que no recolhimento da parcela com vencimento em 30/01/2011, houve erro por parte da instituição bancária ao informar código da receita, motivo pelo qual a autoridade impetrada não identificou o pagamento, cancelando o parcelamento. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando toda a documentação juntada, observo que a Impetrante teve consolidado o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 desde 30/09/2009, comprovando o pagamento das parcelas regularmente, conforme fls. 28/43. Alega que a Procuradoria não identificou o pagamento da parcela com vencimento em 31/01/2011, informando que fora realizada sob o código da receita incorreto, excluindo a Impetrante do parcelamento (fls. 27). Todavia, a DARF de fls. 26, corroborada pelo documento de fls. 45 do Banco Itaú, é suficiente a infirmar as alegações da autoridade coatora, pois comprova que o recolhimento foi feito tempestivamente e com código correto (1165), sendo que houve erro por parte da instituição bancária, que solicitou a retificação, efetivada conforme comprovante de fls. 46. Assim, entendo que, neste ponto, a Impetrante assiste razão, devendo ser reintegrada ao parcelamento, considerando que vem cumprindo devidamente o seu encargo. Por sua vez, quanto à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa entendo que o pedido não merece prosperar. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, no entanto, no caso dos autos, não houve prova de que os débitos parcelados são os únicos óbices à expedição da referida certidão. Pelo contrário, diante da consulta processual dos autos de nº 0008196-42.2011.403.6114 (fls. 49), observo que a Impetrante possui débitos inscritos e não incluídos no parcelamento, razão pela qual caberá à autoridade coatora verificar a suspensão destes débitos, que não são objeto da presente ação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a reinclusão da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários parcelados. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0003028-25.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1) - LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002039-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-43.2012.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0003148-68.2012.403.6114 - ELOISA DA SILVA ARAUJO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/07/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se. Intime-se.

0003149-53.2012.403.6114 - SILVANIRA INACIO BRIANO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como

perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/07/2012 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se. Intimem-se.

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/07/2012 às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se. Intimem-se.

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 06.03.2009 (fls. 26). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuições. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 111 meses (fls. 49/51 e 60). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 30.06.2004 a 05.06.2006, 13.07.2006 a 20.09.2008, 27.10.2008 a 04.07.2009, 15.09.2009 a 31.10.2010, 12.08.2010 a 13.08.2010 e 01.11.2010 a 24.10.2011, nos quais o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 44, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais

serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333). Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais 83 meses de contribuição, conforme tabela abaixo, mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 168 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Benefício auxílio-doença 30/6/2004 5/6/2006 1 11 6 - - - 13/7/2006 20/9/2008 2 2 8 - - - 27/10/2008 4/7/2009 - 8 8 - - - 15/9/2009 31/10/2010 1 1 17 - - - 12/8/2010 13/8/2010 - - 2 - - - 1/11/2010 24/10/2011 - 11 24 - - - Soma: 4 33 65 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.495 0 Tempo total : 6 11 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 11 5 Registre-se, por fim, que o número de contribuições constante da regra de transição regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de que o réu implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 159.515.691-4 com DIP em 11.05.2012. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

0003256-97.2012.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41.367 E O DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/06/2012 às 11:30 horas, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição) e 09/08/2012 às 18:15 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7925

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista aos réus para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 7926

MONITORIA

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código

de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0003281-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FIRMINO ALTAFINI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003261-6) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Exequente requer às fls. 418/422, (reiterado às fls. 454/455), a desistência da cobrança judicial dos

valores deferidos nos autos, optando pela compensação administrativa, ressalvados os honorários advocatícios devidos. Assim sendo, homologo a desistência requerida. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 452, expedindo-se o requisitório referente a verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Proceda a CEF, urgente, o levantamento do alvará de levantamento nº 57/2012 - NCJF 1882555, tendo em vista que o prazo do referido alvará expirará em 21/05/2012. Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES (SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA (SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se mandado para imissão da posse do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, certificando o Sr. Oficial de Justiça a entrega das chaves à CEF.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a Requerente que é pessoa idosa e portadora de graves problemas de saúde. É dependente de sua filha e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 28/51. Laudo socioeconômico juntado às fls. 53/58. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 66/69), contraproposta apresentada pela autora à fl. 71, com o qual o INSS concordou expressamente (fl. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 75. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta e contraproposta apresentada nos autos, consistente na concessão do amparo social à pessoa idosa à parte autora, a partir de 5 de agosto de 2011, data do requerimento administrativo NB-87/547.452.393-5; a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação calculados segundo as regras do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo elaborado e apresentado nos autos; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.298,73, para fevereiro/2012, sendo R\$ 2.998,85 em nome da autora e R\$ 299,88 para o advogado em razão de honorários; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 23/31. Laudos do perito judicial juntado às fls. 38/42. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 56/65), com a qual a autora concordou expressamente (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 56/65 dos autos, consistente: no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de reinício de pagamento em 01/03/2012 e renda mensal atualizada para R\$ 622,00, devendo a parte autora ser reavaliada e se sujeitar periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu; na implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o dia seguinte ao da cessão do benefício anterior (31/05/2011) e o dia 29/02/2012, dia imediatamente anterior ao restabelecimento do benefício, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.920,70 e R\$ 292,06, atualizados em março de 2012, em favor da autora e do advogado, respectivamente. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001828-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5)) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR (SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

MONITORIA

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO (MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI)

1. Considerando que surgiram novos endereços (fls. 187/ E 188), intime-se o executado Rameres Polônio Pereira Contiero, por meio de carta com aviso de recebimento em mão própria, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fls. 176/180). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do requerido Rameres, eis que seu nome correto é RAMERES POLÔNIO PEREIRA CONTIERO e não Rameres Antônio Pereira Contiero. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Considerando que surgiram novos endereços (fls. 137/138), intimem-se as executadas Danielle dos Reis Camarneiro e Marta Ester de Almeida e Silva Camarneiro, por meio de carta com aviso de recebimento em mão própria, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fls. 120/125).2. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1. Considerando que há informação de novo endereço do réu (fls. 55), concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Descalvado, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil3. Cumpra-se.

0000837-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELY ROZARIA ROBERTO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

Expediente Nº 2768

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Nilo de Barros Vinhaes referente ao imóvel matriculado sob o nº 2.174, no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, em face de Empresa Empreendimentos Turísticos Rio Verde Sociedade Civil Ltda e dos confrontantes do imóvel, Raul Madella e Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia.Inicialmente a ação foi intentada perante o juízo estadual que, após manifestação da União em intervir no feito, declinou para a justiça federal (fls. 152).Remetidos os autos à justiça federal, o juízo de Ribeirão Preto excluiu a União da demanda e determinou o retorno dos autos à justiça estadual (fls. 163/164). Porém, após decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União (fls. 206/207), restou firmada a competência da Justiça Federal, tendo sido os autos encaminhados à Justiça Federal de São Carlos em razão da competência territorial (fls. 218).Em 03/03/2010 foram ratificados os atos processuais praticados perante a justiça estadual e determinadas diligências (fls. 228).À ré Kate Belazzi foi nomeado defensor dativo (fls. 259), posteriormente substituído (fls. 313).Requeru o autor a citação de Oscar Correa da Silva por edital (fls. 327)Vieram os autos conclusos.Decido.Em primeiro lugar, considerando que por duas vezes a ré Kate Belazzi foi intimada acerca da nomeação da advogada dativa Dra. Patrícia de Fátima Zani (fls. 318 e 328), assim como pela

própria defensora (fls. 323), porém deixou de comparecer ao escritório da profissional para outorgar a competente procuração, considero ineficaz a contestação apresentada (fls. 59-68), por não ratificada (Código de Processo Civil, art. 37, parágrafo único), e declaro sua revelia, nos termos do art. 13, II, c.c art. 319 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, arbitro os honorários da Dra. Patrícia de Fátima Zani, defensora nomeada à corre Kate Bellazi, no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007, diante da única manifestação nos autos (fls. 322). Quanto ao corréu Oscar, vê-se que não foi localizado para ser citado no endereço constante dos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 327 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido OSCAR CORREA DA SILVA pela via do edital. Outrossim, verifico que o confinante Raul Madella não foi citado (fls. 37), porém manifestou-se, conjuntamente com sua esposa, nos autos (fls. 125), de forma que deverá ser incluída no pólo passivo da ação sua esposa MARIA HELENA MELLO MADELLA. Ademais, considerando a informação do Município de Santa Rita do Passa Quatro de que a estrada que dá acesso aos pesqueiros e que confronta com o imóvel objeto da ação é municipal (fls. 277), necessária se faz sua citação, na qualidade de confinante. Assim, em cinco dias, recolha o autor as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências, para cumprimento do ato. Além disso, haja vista que a certidão de fls. 294/295 data de mais de quatro anos, determino que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel registrado sob o nº 5.357, que se refere ao lote nº 05 mencionado na descrição do imóvel usucapiendo (fls. 11), promovendo a citação do proprietário do imóvel e seu respectivo cônjuge, visto que também são confinantes. Por fim, considerando que há erro material quanto à indicação na inicial da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia, na qualidade de confrontante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar, na verdade, MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO e para incluir no pólo passivo MARIA HELENA MELLO MADELLA (fls. 125/126). Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ MARCOS CHAVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de cobrança ao argumento de que a comissão de permanência, quando equivalente aos juros não pode ser cumulada com correção monetária e que a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano. A CEF manifestou-se sobre a exceção às fls. 62/68, refutando as alegações do excipiente. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que os embargos apresentados intempestivamente pelo devedor foram recebidos como exceção de preexecutividade (fls. 58). A exceção de preexecutividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Os autos já estão em fase de execução, com o título executivo constituído (fls. 25), diante da contumácia do réu. Consigno que a ação se funda em contrato particular de abertura de crédito cujas partes são a CEF e o réu, ora excipiente. Assim, resta demonstrado o interesse processual da autora, que não precisa do Poder Judiciário para ver satisfeito seu crédito. Por fim, considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitoria, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. (fls. 06/18). Os documentos apresentados atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo 1.102a, do CPC, sendo adequado o ajuizamento da ação monitoria com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro. Consigno, ainda, que o contrato de abertura de crédito à pessoa física é semelhante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. As demais alegações cingem-se ao mérito da cobrança e, portanto, não podem ser argüidas por meio de exceção de preexecutividade (comissão de permanência, juros aplicados e renegociação do débito). Sendo assim, REJEITO a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001470-83.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MARCO ANTONIO CARVALHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inépcia da

inicial, da carência da ação e da inexistência de título hábil à execução, pleiteando sua extinção. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF manifestou-se sobre a exceção a fls. 45-57, arguindo o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e refutando as alegações do excipiente. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente ressalto que os embargos apresentados intempestivamente pelo devedor foram recebidos como exceção de preexecutividade (fls. 51), questão esta já superada, inclusive, por decisão em agravo de instrumento (fls. 75/80). A exceção de preexecutividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Os autos já estão em fase de execução, com o título executivo constituído (fls. 24), diante da contumácia do réu, o que torna descabido o pedido da CEF a fls. 59/60. Consigno que a ação se funda em contrato particular de abertura de crédito cujas partes são a CEF e o réu, ora excipiente. Assim, resta demonstrado o interesse processual da autora, que não precisa do Poder Judiciário para ver satisfeito seu crédito. Por fim, considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitória, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. (fls. 05/14). Os documentos apresentados atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo 1.102a, do CPC, sendo adequado o ajuizamento da ação monitória com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro. Consigno, ainda, que o contrato de abertura de crédito à pessoa física é semelhante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. As demais alegações cingem-se ao mérito da cobrança e, portanto, não podem ser argüidas por meio de exceção de preexecutividade (comissão de permanência, juros aplicados e renegociação do débito). Sendo assim, REJEITO a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por MURILO ANDRETTI e ESTEFANIA RICARDO LAMIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o contrato é leonino ao argumento de que há excesso de cobrança (fls. 32/35). A CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 41). O autor informou nos autos a revogação dos poderes conferidos ao advogado (fls. 42). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente ressalto que os embargos apresentados intempestivamente pelo devedor foram recebidos como exceção de preexecutividade (fls. 37). A exceção de preexecutividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Os autos já estão em fase de execução, com o título executivo constituído (fls. 24), diante da contumácia do réu, o que torna descabido o pedido da CEF a fls. 59/60. Consigno que a ação se funda em contrato particular de abertura de crédito cujas partes são a CEF e o réu, ora excipiente. Assim, resta demonstrado o interesse processual da autora, que não precisa do Poder Judiciário para ver satisfeito seu crédito. Por fim, considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitória, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida (fls. 06/18), capaz de fornecer indícios de existência do direito alegado. Os documentos apresentados atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo 1.102a, do CPC, sendo adequado o ajuizamento da ação monitória com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro. Consigno, ainda, que o contrato de abertura de crédito à pessoa física é semelhante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. As demais alegações cingem-se ao mérito da cobrança e, portanto, não podem ser argüidas por meio de exceção de preexecutividade (contrato leonino e excesso de cobrança). Sendo assim, REJEITO a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana

Calmon, DJe 29/10/09).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, intime-se por carta o réu, inclusive para constituir novo advogado.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000675-09.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2012.403.6115) EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação denominada cautelar de anulação de leilão extrajudicial c.c ação de retenção de pose de imóvel c.c ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os requerentes, EDSON CASSIMIRO DE MORAES e LIDIANA TANGANELI, devidamente qualificados na inicial, visam obter a anulação de leilão extrajudicial ocorrido no dia 13/03/2012 ou a restituição de valores pelas benfeitorias úteis e benéficas efetuadas no imóvel, com a consequente retenção do imóvel até que haja a restituição, bem como indenização por danos morais e materiais.Os requerentes afirmam que adquiriram, em 30/03/2007, de Ângela Aparecida Miranda e de Lorivaldo da Fonseca o imóvel situado na Rua José Renato de Godoy, nº 95, loteamento/bairro Botafogo, nesta cidade, tendo financiado através da Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 55.188,31, cujas prestações deixaram de ser salgadas a partir de maio de 2008, em virtude de problemas de ordem pessoal.Aduzem, por fim, que conseguiram informação por telefone de que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 74.000,00 por Jaime Alves da Silva Junior, valor este que seria bem inferior ao valor real do imóvel (R\$ 250.000,00).Requereram os benefícios da justiça gratuita e a distribuição da ação por dependência ao processo nº 0000464.70.2012.403.6115.A inicial veio acompanhada de fotografias (fls. 11/19).Em 13/04/2012 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, promovendo a adequação do rito processual ao procedimento comum, bem como a juntada da competente procuração.Tempestivamente o autor cumpriu a determinação judicial (fls. 24/39). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/39 como emenda à inicial, de modo que determino a remessa dos autos ao SEDI para da retificação da classe processual (ação ordinária), devendo, ainda, constar autor e réu no lugar de requerente e requerido, respectivamente.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não se verifica a existência de prova inequívoca que justifique a concessão da medida pleiteada. Segundo os autores o leilão deve ser anulado em razão do que dispõe o art. 694, 1º, c/c art. 692, caput, V, ambos do CPC, pois asseveram que o imóvel é avaliado, atualmente, em mais de R\$ 200.000,00, conforme laudos de avaliação (fls. 27/28) e a arrematação teria ocorrido por R\$ 74.000,00. Todavia, não trazem aos autos qualquer documento ou indício que permita ao juízo considerar verossível tal informação, já que asseveram que este último valor foi-lhes informado mediante contato telefônico com a CEF.Nessa esteira:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE PROVA DA ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. RECURSO IMPROVIDO. - Insurgiu-se a agravante contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de anulação da arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal, alegando que não foi intimada pessoalmente da designação do leilão e que a arrematação se deu por preço vil. - De acordo com a certidão do oficial de justiça, exarada no mandado de intimação, a agravante não foi encontrada para ser intimada, pois no local da sua sede havia apenas um terreno baldio e não foram obtidas informações acerca do seu atual paradeiro. Além disso, nos autos da execução fiscal, a agravante reconheceu ter mudado o local da sua sede, não caracterizando nulidade a intimação por edital. - A agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de que o bem foi arrematado por preço vil. - Recurso de agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG 91030421651, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Conv. NOEMI MARTINS, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 673)Outrossim, não há qualquer alegação de nulidade da execução extrajudicial, não podendo ser aferido, neste momento, se a CEF realizou ou não, antes de levar a leilão o bem, sua avaliação.Em que pese a possibilidade de aplicação, nos contratos do SFH, do CDC (Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/1990), por ser de natureza protetiva, a inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 e depende da demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora, ou, ainda, da impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário, em razão do poder econômico da parte contrária, o que, neste momento procedimental, não restou plenamente configurado in casu. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Outrossim, considerando que foi ajuizada ação cautelar visando a suspensão do leilão e distribuída a este juízo sob o nº 0000464-70.2012.403.6115, determino o apensamento a estes autos daquele feito.Ante a declaração de fls. 26, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias,, a juntada de cópia da petição de emenda à inicial, a fim de servir como contrafé.Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601161-16.1998.403.6115 (98.1601161-1) - ALICE TAVARES PERIOTTO X ANTONIO VICTOR PERIOTTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALICE TAVARES PERIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6) - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV) X CARMO DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000041-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000041-5) - PAULO AFONSO GUIMARAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PAULO AFONSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000838-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000838-4) - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001060-11.1999.403.6115 (1999.61.15.001060-3) - SEBASTIAO RAMALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSOS DE SOUZA) X SEBASTIAO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001498-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001498-0) - LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LENIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001551-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001551-0) - ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000669-22.2000.403.6115 (2000.61.15.000669-0) - CRISTIAN DOS SANTOS(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CRISTIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000815-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000815-0) - BENEDITO JOAO MARCASSI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X BENEDITO JOAO MARCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000211-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000211-5) - JORGE RENATO RUGGIERO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JORGE RENATO RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000053-42.2003.403.6115 (2003.61.15.000053-6) - DIOMAR APPARECIDA SILVA(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIOMAR APPARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001942-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001942-9) - SEBASTIANA PERIANI MOLINA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PERIANI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002523-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002523-5) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONELO ANTONIO CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0033777-79.2004.403.0399 (2004.03.99.033777-0) - SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000010-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000010-3) - LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREIA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LAERCIO APARECIDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

0002958-83.2004.403.6115 (2004.61.15.002958-0) - EGLE RODRIGUES BELASALMAS(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EGLE RODRIGUES BELASALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000750-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000750-4) - JOSE APARECIDO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000652-34.2010.403.6115 - JOSE SILVIO MARAGNO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X A W FABER CASTELL S/A X JOSE SILVIO MARAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002204-34.2010.403.6115 - IVANI CANGELLAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI CANGELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001333-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001333-7) - JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE LUIZ ARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, sobre a disponibilização dos valores, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Expediente Nº 2772

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-88.2012.403.6115 - MARCIO ANTONIO CANTERO ME(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ANTONIO CANTERO ME em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando ordem judicial que determine ao impetrado a emissão de certidão negativa de débito até o trânsito em julgado de mandado de segurança impetrado contra a Prefeitura Municipal de Pirassununga. Alega o impetrante ter solicitado ao Banco Bradesco financiamento junto ao BNDES, o qual exige, dentre outros documentos, a certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Aduz que, em acesso ao site da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de certidão positiva, por ausência de declarações. Afirmar que a RFB exige declarações que não são de entrega obrigatória pela impetrante, tendo em vista que, no período mencionado, praticava o regime do Simples Nacional. Informa que a sua manutenção no Simples Nacional está sendo discutida no mandado de segurança nº 457.01.2008.003931-2, em trâmite na Justiça Estadual, estando em fase de julgamento de recurso de apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/40). Instado a se manifestar sobre a autoridade indicada no polo passivo (fls. 43), o impetrante reiterou que a presente ação é proposta em face do Chefe da Agência da Receita Federal de Pirassununga (fls. 44). A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (fls. 47). A impetrada prestou informações, em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em virtude de os débitos referir-se a tributos municipais. Afirmar, ademais, que, segundo informações constantes nos sistemas da RFB, o impetrante, até a presente data, nunca esteve incluído no Simples Nacional. Aduz que uma segunda tentativa de opção ao Simples, efetuada pelo impetrante, também restou denegada, não mais por pendências junto ao Município de Pirassununga, mas sim por problemas fiscais referentes a débitos com a RFB (fls. 94/68). Decisão às fls. 80/81 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada e indeferiu o pedido de concessão de liminar do impetrante. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 87/91). O impetrante informou o ajuizamento de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 94/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pretende obter ordem judicial que determine a expedição, pela impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos - CPEN. Em análise aos documentos juntados aos autos, resta demonstrado que o impetrante teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, uma primeira vez, em 2007, por possuir pendência cadastral ou fiscal com o município: PIRASSUNUNGA/SP (fls. 39), o que se comprova, ainda, pela declaração do contribuinte do Simples Nacional, em que consta expressamente, no campo data da opção, contribuinte não optante (fls. 22) e pela consulta ao sistema do Simples Nacional às fls. 69/70. Verifico, ainda, que o impetrante teve seu pedido de opção ao Simples denegado pela segunda vez, no ano de 2009, em razão da existência de débitos não previdenciários com a RFB (fls. 69 e 71). No extrato de dados cadastrais da empresa impetrante, junto à RFB, consta que esta foi incluída no Simples Nacional em 01/01/1997, permanecendo até 30/06/2007 (fls. 74). Assim, a partir da exclusão

do regime especial do Simples e considerando que, em 01/10/2007, o impetrante teve seu pedido de inclusão denegado, desde a data da exclusão são devidas as declarações exigidas de contribuintes não optantes daquele regime. Verifico que as declarações exigidas do impetrante se referem ao segundo semestre de 2007 e aos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 17), tratando-se, portanto, de período exatamente posterior à exclusão do impetrante do regime do Simples Nacional. Traduz-se em exigência lícita. Consigno, ainda, que o mandado de segurança, impetrado pela parte em face do Prefeito do Município de Pirassununga, foi denegado em 1ª instância (fls. 18), mantendo-se, portanto, ab initio, o impetrante excluído do regime do Simples Nacional. Ressalto que as questões atinentes àquele mandado de segurança, em trâmite na Justiça Estadual, sobre a legalidade ou não da não manutenção do impetrante no Simples Nacional, não fazem parte da discussão nos presentes autos. Saliento, ademais, que o fato de a apelação do impetrante naqueles autos ter sido recebida com efeitos suspensivos não significa, por si só, que há direito do impetrante à emissão de CND ou CPEN, tendo em vista que não há qualquer prova de que houve liminar deferida naqueles autos, para que se possa considerar incluído o impetrante no Simples Nacional, até o trânsito em julgado da decisão. O efeito suspensivo inerente a determinados recursos não à ação manejada caráter dúplice. Ressalto que, mesmo se o impetrante obtivesse decisão favorável naqueles autos, resta ainda o segundo indeferimento de inclusão no Simples, por razão diversa da primeira denegação, referindo-se a tributos administrados pela RFB. Assim, consideras as provas constantes nos autos, é possível se concluir que o impetrante nunca fez parte do Simples Nacional, tendo sido seus dois pedidos, posteriores a sua exclusão, denegados. Portanto, não havendo notícia nos autos de qualquer decisão administrativa ou judicial que considere o impetrante como optante do Simples Nacional, deve este cumprir todas as obrigações acessórias exigidas dos contribuintes de firmas individuais pela RFB. Consigno, desta forma, que não há nos autos prova da existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários a permitir a expedição de CPEN, conforme pleiteia o impetrante. No mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos presentes autos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-77.2012.403.6115 - LUCAS HENRIQUE NEVES FIGUEIREDO (SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, face a gratuidade que ora defiro, mediante a declaração de fls. 14, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-31.2012.403.6115 - ALINNY EUGENIA VERAS SILVA (SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, eis que o objeto da ação indicada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 100) é diverso do pretendido nestes autos. Ademais, insta destacar que autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios. O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, indicando corretamente o polo passivo, eis que ao justificar como impetrado o Comandante da AFA em Pirassununga, mencionou que o mesmo reúne competência para Abertura e Acompanhamento do Concurso Público IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2010, Portaria DEPENDS nº 121 - T/DE - 2, todavia, em consulta à rede mundial de computadores referida norma refere-se ao Concurso de 2010 e o ato ora impugnado diz respeito à reprovação no Exame de Aptidão Psicológica do Concurso de 2012, regido pela Portaria DEPENDS nº 172-T/DE-2, de 02 de maio de 2011 (fls. 35/88), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601257-31.1998.403.6115 (98.1601257-0) - EDEMAR CAVARETTO X SILVIA SIDINEA MARINO CAVARETTO X EMYGDIO DE PAULA X SAMUEL DE PAULA X ISLEY APARECIDA DE PAULA DANIEL X MARCIA APARECIDA PIMENTEL DE PAULA X EMYGDIO DE PAULA NETO X SUZANA PIMENTEL DE PAULA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAAAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2292

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre as orientações consignadas às fls. 718/719. Dilig.

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Defiro a carga do autos conforme requerido às fls. Int.

0002400-60.2012.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Em face do alegado pela impetrante, corroborado com os documentos juntados, notifique-se a impetrada a prestar informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Após juntada das informações complementares, retornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

0002796-37.2012.403.6106 - JOSE LUIZ COUTINHO X MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Relatório. José Luiz Coutinho e Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelas partes impetrantes estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física

de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que os impetrantes são produtores rurais empregadores, porquanto José Luiz Coutinho figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 048.021.998-2, Espécie 42 (folha 24), e Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.714.018-6, Espécie 42 (folha 27). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e, em princípio, estariam dispensados do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR

RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro aos impetrantes prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 19, item a, e por contar José Luiz Coutinho com 69 (sessenta e nove) anos (folha 23) e Mariza Cândida de Oliveira Rodrigues com 65 (sessenta e cinco) anos (folha 26). Anote-se. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002919-35.2012.403.6106 - VALDEMAR REBELATO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito ao impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações devidas no prazo legal. CITE-SE o FNDE, na qualidade de litisconsorte passivo, como requerido, para, querendo, apresente contestação. Intime-se o representante jurídico da autoridade coatora. Após, com as informações e manifestações, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003046-70.2012.403.6106 - FRANCISCO GOIS RAMOS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada sob as penas da lei. Adio o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, quando, então, irei verificar a existência de risco de ineficácia da segurança, pois, num exame da documentação carreada com a petição inicial, verifico ter sido cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.739.643-3) em 24 de abril de 2012 (v. fl. 18) e inexistir prova da concessão de outro benefício previdenciário por incapacidade laborativa depois daquela cessação, o que faz me presumir pela inexistência, por ora, de qualquer reflexo financeiro a revisão daquele benefício. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para decisão deste writ. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Int. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003050-10.2012.403.6106 - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada sob as penas da lei. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 23, por serem diversos os pedidos formulados. Adio o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, quando, então, irei verificar a existência de risco de ineficácia da segurança, pois, num exame da documentação carreada com a petição inicial, verifico ter sido cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.333.183-0) em 13 de novembro de 2011 (v. fl. 19) e inexistir prova da concessão de outro benefício previdenciário por incapacidade laborativa depois daquela cessação, o que faz me presumir pela inexistência, por ora, de qualquer reflexo financeiro a revisão daquele benefício. Notifique-se

o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para decisão deste writ. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Int. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001179-42.2012.403.6106 - SANDRA REGINA MADEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
DECISÃO:1. Relatório.Sandra Regina Madeira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com requerimento de concessão de liminar, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pedindo a exibição de imagens do circuito fechado de câmeras de agência da requerida. Alegou, em síntese, que ela e seu namorado receberam cartas contendo termos injuriosos e difamatórios, postadas em 12/12/2011, por remetente anônimo na agência localizada na zona leste desta cidade. Solicitou àquela agência as imagens do circuito fechado de TV, para que pudesse identificar a pessoa remetente e tomar as providências judiciais contra a mesma. Seu requerimento não foi atendido.Argumentou estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora na obtenção do provimento jurisdicional. Por fim, pediu a concessão da liminar para obrigar a requerida a exibir as imagens gravadas pelo circuito interno de TV da agência na data mencionada.É o relatório.2. Fundamentação.A cautelar de exibição está assim prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Leciona Elpídio Donizetti que através da ação cautelar de exibição o requerente tem acesso a elementos fáticos que lhe permitirão formar um juízo acerca de direito material que julga possuir, a fim de que possa exercê-lo, se for o caso, com maior segurança. Como é intuitivo, a medida, por si, não confere ao promovente direito algum, tampouco subtrai do promovido. A medida se presta tão somente de instrumento outro processo, o processo principal, se for instaurado. (Curso Didático de Direito Processual Civil, Atlas, 16ª ed., p. 1149).No caso, não vislumbro a fumaça do bom direito, uma vez que, em caso semelhante, a jurisprudência do TRF-3ª Região já sinalizou que o interesse particular em obter a informação não pode se sobrepor ao público. Adoto como razões de decidir referido precedente, assim resumido:AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COISA. CARTA ANÔNIMA. CONTEÚDO OFENSIVO. IMAGEM DENEGRIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As filmagens realizadas no interior das agências postais prestam-se, exclusivamente, a resguardar a segurança patrimonial da empresa e a segurança pessoal dos clientes e funcionários que lá estiverem. 2. Determinar à ECT que exiba as imagens do seu circuito interno para os fins aqui almejados implicaria em desvio da finalidade do uso do equipamento, que não se presta a tal fim. 3. Sendo a apelada empresa pública de serviço postal, integrante da Administração Pública indireta, configura-se inviável que o interesse particular dos ora apelantes se sobreponha ao interesse público maior, qual seja, a proteção dos seus bens e das pessoas, clientes e funcionários, que se encontram no interior das agências. 4. Não seria alcançado qualquer resultado prático caso fosse o pleito dos apelantes aqui atendido, uma vez que não há garantias de que quem postou a correspondência seja o seu remetente. 5. Como bem salientado pela r. sentença apelada, não poderia a requerida atender ao pleiteado pelos requerentes, pois a conduta de divulgar nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência, é tipificada como delito, segundo o artigo 41 da Lei nº 6.538/78. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 200961170033320, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/05/2011, p. 739).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 20.Tendo em vista o teor dos documentos juntados, decreto o sigilo dos autos.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2293

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL

FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlice Vieira Jayme de Melo, João Otávio Dagnone de Melo, João Otávio Dagnone de Melo Júnior, AES Tietê S.A. e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os três primeiros requeridos foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, na propriedade rural denominada Fazenda Aruanã, pertencente à Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda, em Cardoso/SP, com a ampliação de uma construção de alvenaria, de modo a impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instados a repararem o dano, apresentaram PRAD, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que os três primeiros requeridos, ocupantes da área, sejam impedidos de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso os ocupantes não o façam, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação dos ocupantes da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação dos réus ocupantes da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 131/134). Os réus foram citados (folhas 144, 149, e 153/vº). A União informou não ter interesse na causa (folhas 841/842). Os réus Vanderlice Vieira Jayme de Melo, João Otávio Dagnone de Melo e João Otávio Dagnone de Melo Júnior, apresentaram contestação, onde alegaram que, quando da aquisição da propriedade, já existia a construção, tendo eles apenas feito uma edícula, obra esta de baixo impacto. Não desmataram, visto que a área era toda coberta com gramíneas. Não bastasse isso, apresentaram PRAD, o qual não foi aceito, mesmo estando de acordo com a legislação ambiental. Por fim, pediram a improcedência (folhas 157/160 e docs. 161/172). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 174/178). A AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida aos primeiros três réus. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que

entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 180/211 e docs. 214/826). Réplica às folhas 831/833. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 847/848); réus Vanderlice, João e João Júnior (perícia e testemunhas - folha 852), AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folha 856). Não foi possível a conciliação. Na oportunidade, foi determinado à concessionária que juntasse documentos informativos das cotas (folha 861), o que foi cumprido (folha 866). As preliminares levantadas pela AES Tiete S/A foram afastadas. O IBAMA foi excluído do pólo passivo e admitido no pólo ativo. Foi determinado ao MPF que incluísse a empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda no pólo passivo, por ser a proprietária da área (folhas 880/881). O MPF apresentou emenda à folha 883, que foi deferida (folha 884). AES Tietê agravou na forma retida (folhas 991/995). Contra-razões às folhas 1029/1030. Citada (folha 1004), a Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda apresentou contestação, com as preliminares: a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade passiva de João e João Júnior, c) impossibilidade de cumulação de duas condenações pela mesma infração. A título de mérito, alegou que a construção trata-se da sede da propriedade e foi levantada nos anos 60. Teria sido feita apenas uma melhora na mesma e não ampliação. Por fim, argumentou não ter ocorrido dano ambiental e pediu a improcedência (folhas 1007/1018 e docs. 1019/1028). Réplica às folhas 1032/1033. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Os réus Vanderlice, João e João Júnior requereram a oitiva de testemunhas, para comprovar que a construção é de baixo impacto. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos três primeiros requeridos. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares. As preliminares de carência de ação, levantada pelo IBAMA, de ilegitimidade e de impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pela AES Tietê S/A, já foram resolvidas às folhas 880/881.

2.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada por Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentou que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida estaria fora da área de influência do reservatório da Usina de Água Vermelha. Labora em equívoco, pois o local faz parte do reservatório de Água Vermelha. O Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva dos réus João Otávio Dagnone de Melo e João Otávio Dagnone de Melo Júnior, levantada pela Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda. Argumentou que estes são apenas sócios cotistas da empresa, não sendo seus administradores ou arrendatários. Os próprios réus não alegaram ilegitimidade. A empresa não possui legitimidade para defender os interesses dos seus sócios, nos termos do artigo 3º, CPC (vide STJ, Quarta Turma, REsp 615.012, DJe 08/06/2010). Com base nisso, afasto a preliminar.

2.2.3. Preliminar de impossibilidade jurídica

do pedido, levantada pela Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda. Com base na mesma fundamentação exposta na folha 881/vº, afastado a preliminar. 2.3. Do mérito. A área ocupada pela ré Vanderlice Vieira Jayme de Melo, a título de arrendamento, pertence à empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda, e está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tratando-se da propriedade rural denominada Fazenda Aruanã, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas.

Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pela requerida Vanderlice trata-se de área rural, com o devido registro, situado ao redor do lago formado pela hidrelétrica, de propriedade da empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). Observando a documentação, especialmente o documento de folha 866, nota-se que existem construções dentro da APP, além dela estar tomada por pastagens. Veja-se que a posse cercada das requeridas Vanderlice e Aruanã avança sobre a área que foi desapropriada e posta sob a responsabilidade da AES Tietê, inclusive, um pedaço da construção está dentro da área da concessionária. As requeridas devem tomar providências para desocupar área que não lhes pertence. Além disso, a faixa de terras de 30 metros, contada da cota máxima normal de operação, não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. Embora isso, não vislumbro a ocorrência de responsabilidade solidária da concessionária. Ao que consta, ela também é vítima, de invasão. Ademais, a concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Também não vejo como responsabilizar os réus João Otávio Dagnone de Melo e João Otávio Dagnone de Melo Júnior. Com efeito, os documentos de folhas 24/26 e 1021/1028 demonstram que a propriedade rural pertence à empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda e está arrendada para a ré Vanderlice Vieira Jayme de Melo. A empresa é administrada apenas por esta ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os réus Vanderlice Vieira Jayme de Melo e Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros,

contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno Vanderlice Vieira Jayme de Melo e Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda a pagarem as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Paulo de Barros Furquim, Furnas - Centrais Elétricas S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que as concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o requerido ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...), d) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 174/176). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 183/198), o qual foi convertido em retido (folhas 388/389). Os réus foram citados (folhas 207, 220 e 224). A União informou não ter interesse na causa (folhas 200/201). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 209/213). A ré Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação (folhas 226/240 e docs. 241/264). O réu Paulo de Barros Furquim também apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) impropriedade da via eleita; c) impossibilidade jurídica do pedido; d)

nulidade do inquérito civil preparatório, e) chamamento ao processo (folhas 268/289). A título de mérito, argumentou que o dano ambiental foi praticado por Furnas e pela União e, ainda, que a área trata-se de pequena propriedade rural, onde não se pode exigir 100 metros de APP (folhas 268/289 e docs. 290/298). Réplica às folhas 303/308. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 310/311); réu Paulo (perícia, inspeção judicial, e testemunhas - folhas 312/315), Furnas (perícia - folhas 317/318). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária também requereu perícia. O réu Paulo requereu perícia, vistorias, inspeção judicial e oitiva de testemunhas, para comprovar as alegações constantes de sua contestação. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2.2. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo primeiro requerido não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria relação jurídica com o mencionado réu, com o qual não firmou qualquer contrato para o fim de utilização da área. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Eventual responsabilidade da concessionária, por área que vai além da cota máxima normal de operação e que seja considerada como de preservação permanente, deve ser buscada em outra ação, englobando todo o reservatório. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. 2.2.3. Ilegitimidade de parte, alegada por Paulo de Barros Furquim. Alegou que não pode responder pela implantação da APP porque sua criação decorre de ato exclusivo de FURNAS. Argumentou que adquiriu a propriedade em 1976 e que o reservatório foi formado em 1973. Sem razão, uma vez que o documento de folha 58 demonstra que a concessionária é titular de apenas 18 metros, contados após a cota máxima normal de operação do lago. Deste modo, parte da APP no local é de responsabilidade do requerido, ainda que se considere que a mesma deve ser de apenas 30 metros. O tempo de aquisição da área não vem ao caso, visto que a APP é imposição legal aos proprietários do entorno do reservatório. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2.4. Improriedade da via eleita, alegada por Paulo de Barros Furquim. O requerido, neste tópico, argumentou: ...além da obrigação de FURNAS alcançar todo o empreendimento, a manutenção da APP por qualquer cidadão não depende de ação civil pública, pelo que em relação ao contestante a tutela jurisdicional invocada refoge aos limites da lei nº 7.347/85. Sem razão, visto que, nos termos do artigo 129, III, CF, a ação civil pública é o instrumento colocado à disposição do Ministério Público para a defesa do meio ambiente. Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Chamamento ao processo da União, formulado por Paulo de Barros Furquim. Alegou o requerido que a União tem sido omissa desde a implantação do reservatório e, ainda, reforçou: A legislação ambiental atinente a causa antecede a implantação do reservatório, conforme será demonstrado nos itens seguintes, e autoriza a vinculação da UNIÃO, que concedeu e concede a licença de operação ao empreendimento.

É mera conjectura alegação de que a lei não retroage! O requerimento não encontra amparo no rol taxativo do artigo 70, CPC, que trata da denunciação da lide, nem no art. 77 do mesmo Código, que trata do chamamento ao processo. Veja-se que o autor desta ação busca a reparação de eventuais danos ambientais em local determinado. O réu, por sua vez, procura ver terceiro condenado a reparar todos os eventuais danos ambientais decorrentes da implantação da usina mencionada. Isso demandaria ação própria, para a qual ele não tem legitimidade. O requerimento, acaso fosse aceito, só teria o condão de tumultuar o feito, com a discussão, trazida por meio inadequado, de todos os problemas envolvidos na implantação de usinas hidrelétricas no Rio Grande. O réu não possui qualquer vínculo jurídico que lhe autorize, em caso de derrota nesta ação, obter a condenação regressiva da União ou de Furnas. Também não possui obrigações com as mesmas em solidariedade, o que autorizaria o chamamento ao processo. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2.6. Nulidade do procedimento administrativo, alegada por Paulo de Barros Furquim. Segundo o réu, por não ter sido incluída a empresa Furnas no inquérito civil público, seria este nulo e não se prestaria a embasar a ação. Não vejo o alegado vício. Com efeito, foi dado conhecimento da existência do inquérito civil ao réu, que pode prestar seus esclarecimentos. Eventual ausência de investigação em relação a terceiros, também responsáveis pelo dano ambiental, é matéria que não lhe diz respeito. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.2.7. Impossibilidade jurídica do pedido, alegada por Paulo de Barros Furquim. Para fundamentar a preliminar, o réu lançou mão dos seguintes argumentos: ...a ação extrapola os limites da lei, restando o pedido juridicamente impossível. O contestante não pode ser compelido à reposição de danos que não provocou e que decorrem da criação do reservatório artificial para implantação da Usina de Marimbondo. Muito menos deve ser forçado a pagar indenização. A ação civil pública não comporta a tutela do direito requerido ao contestante. Mais uma vez, sem razão, visto que o pedido encontra amparo na legislação e a ação utilizada, como já dito, é a apropriada ao autor. Saber se o pedido é procedente é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, tratando-se da propriedade rural denominada Sítio Pavão, em Guaraci/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis

nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretensão de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: o imóvel ocupado pelo primeiro requerido trata-se de área rural, com o devido registro, situado ao redor do lago formado pela hidrelétrica. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do

reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O documento de folha 58 demonstra que parte da APP está dentro da propriedade do primeiro requerido. Observando a documentação, nota-se que não existem construções dentro da APP, uma vez as existentes por ocasião da vistoria feita pelo IBAMA foram derrubadas (folha 117). A APP apenas é tomada por pastagens. Esta situação não foi provocada pelo proprietário, uma vez que as pastagens estavam ali implantadas, licitamente, quando foi formado o lago e ocorreu o avanço das águas para dentro das propriedades lindeiras. Embora isso, essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à Furnas Centrais Elétricas S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o réu Paulo de Barros Furquim a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o réu Paulo de Barros Furquim a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Gilberto Trindade, Elvira Junqueira Franco Marcondes do Amaral, Frederico Marcondes do Amaral, Leonardo Marcondes do Amaral e Mariana Marcondes do Amaral. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, na propriedade rural denominada Fazenda Travessão, localizada no Bairro Pontal, em Riolândia/SP, da qual era arrendatário, tendo plantado milho e crotalaria. Assim agindo, ele teria impedido a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Instado a reparar o dano, apresentou PRAD, o qual não foi cumprido integralmente, visto que, dos 6,3 hectares utilizados, restaram 4.500 metros quadrados sem reflorestamento. A segunda ré é viúva-meeira do antigo proprietário (Nelson Marcondes do Amaral Filho) e os três últimos são sucessores (filhos). Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). Com base nisto, pediu: a) a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação dos réus a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos requeridos, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); c) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. E, por fim, requereu a intimação da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). A União requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do MPF (folhas 309/311), o que foi deferido (folha 312). Os réus foram citados (folhas 330/337, 339/vº, 341/344, 354/vº e 357/358). O réu Gilberto Trindade apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. A título de mérito, alegou não existir norma legal impondo a restrição buscada pela ação. Por fim, pediu a improcedência (folhas 359/377 e docs. 378/412). Os réus Elvira Junqueira Franco Marcondes do Amaral, Frederico Marcondes do Amaral, Leonardo Marcondes do Amaral e Mariana Marcondes do Amaral também apresentaram contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram inexistência de obrigação legal a amparar a pretensão ministerial (folhas 414/425 e docs. 426/431). Réplicas às folhas 433/437 e 439/443. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 450/451); réus Elvira, Frederico, Leonardo e Mariana (perícia - folhas 445/446), réu Gilberto (perícia - folhas 447/448). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir, alegada por Gilberto Trindade. Sustentou que apresentou PRAD, o qual foi aprovado pelo órgão ambiental (DEPRN em Votuporanga/SP) e cumprido, sendo que a presente ação configuraria bis in idem. Ademais, já teria firmado TAC, de modo que o MPF possuiria título

executivo extrajudicial, o qual pode ser executado sem intervenção judicial. Os documentos juntados demonstram que a área em questão era de propriedade de Nelson Marcondes do Amaral Filho, o qual arrendou a mesma para o réu Gilberto Trindade. Posteriormente, com o falecimento do primeiro, a ré Elvira, na qualidade de viúva meeira, e os réus Frederico, Leonardo e Mariana, sucessores, passaram a ser os novos titulares da propriedade. Ocorre que antes da propositura da presente ação, que se deu em 30/07/2010 (folha 02), o arrendatário Gilberto Trindade já havia firmado um termo de compromisso de recuperação ambiental junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, fato ocorrido em 25/11/2004, onde se comprometeu a plantar 10.710 mudas de espécies nativas diversas, no prazo de seis meses (folha 381). A área foi submetida a vistoria, em 05/11/2010, pelos agentes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e o resultado foi satisfatório, conforme se pode verificar do seguinte trecho: ...Durante inspeção verificamos um talhão formado por diversas espécies de árvores nativas e exóticas de várias idades (0 a 5 anos) que foram plantados e replantados periodicamente. Constatamos que recentemente foi replantado várias mudas das espécies nativas em área remanescente de 4.500 metros quadrados (próximo a casa de bomba) que estavam insatisfatório, conforme Relatório de Vistoria Técnica 029/09 de 23/12/2009 elaborado pelo IBAMA - Regional de Araçatuba. Recompondo assim a gleba em questão, aumentando a diversidade de espécies plantadas no local, conforme relatório fotográfico em anexo. Foi realizado o coroamento, a adubação com regas necessárias para o pleno vigor e bom desenvolvimento vegetativo das plantas. Não foi necessário o cercamento da área, pois não possui criação de animais domésticos. Foi realizado o controle de formigas cortadeiras. Destaco portanto que as solicitações efetuadas foram atendidas dentro das recomendações técnicas para um bom estabelecimento e regeneração da área. (folha 378). Pois bem, vejo que o réu, ao invés de apenas se escorar em enfadonhas alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade, possibilidade de permanência da ocupação, entre outras, o que é comum nos casos semelhantes, foi além: Ele apresentou um PRAD e deu início ao seu cumprimento, atitude que já apresenta resultados animadores. Por fim, o réu acabou reflorestando também os 4.500 metros quadrados de área faltantes, do total de 6,3 hectares utilizados. É o primeiro caso que vejo nesta 1ª Vara Federal onde o responsável pela recuperação ambiental adota medidas efetivas. Assim, entendo que não se faz necessária a evocação do Poder Judiciário, estando as questões bem equacionadas em âmbito administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Sem custas. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o primeiro réu seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na

área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do primeiro requerido em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...), d) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de impedir o uso da propriedade que agravasse a situação (folhas 215/216). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 236/242). Os réus foram citados (folhas 232 e 234). A AES Tietê S.A apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe à propriedade do primeiro requerido, com aproximadamente 30 metros de extensão, na qual não existe qualquer intervenção. Os danos informados na inicial concentrar-se-iam apenas na propriedade do primeiro requerido. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos na preliminar. Por fim, requereu a improcedência e, eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 256/274 e docs. 275/365). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que eventual imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 366/377). O Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso também apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal; b) falta de interesse de agir; c) impropriedade da via eleita, d) prescrição. A título de mérito, argumentou que não existe lei a obrigar a reparação do dano no caso, por falta de previsão quanto à metragem. Além disso, estaria albergada pela teoria do fato consumado (folhas 385/415). Réplicas às folhas 418/423. A União requereu seu ingresso na ação como litisconsorte do MPF (folha 426), o que foi deferido (folha 427). Às folhas 430/431 a União apresentou sua réplica. Instados sobre provas a produzir, o MPF e a União responderam negativamente (folhas 437 e 441/442), o Município de Cardoso não se manifestou (folha 444), o Clube requereu oitiva de testemunhas e perícia (folhas 433/434) e a AES Tiete requereu oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (folhas 438/439). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso e pelo Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União, mormente pelo fato da área ser à margem do Rio Tomazão e não do Rio Grande. Laboram em equívoco, pois a área em questão está ao redor do lago da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, formada pelo represamento do Rio Grande e seus afluentes, que inclui o Rio Tomazão. O Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de

questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2.2. Preliminares de falta de interesse de agir e impropriedade da via eleita, formuladas pelo Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso. Sustentou que firmou acordo com o Ministério Público Estadual, para compensação ambiental através de medidas mitigadoras que importem na recomposição da vegetação ciliar típica da região. Além disso, o acordo seria título executivo extrajudicial, tornando-se desnecessária a intervenção judicial. Sem razão, uma vez que eventual compromisso firmado pelo requerido não foi suficiente para impedir a continuidade do dano ambiental apontado pelos órgãos de fiscalização, como noticiados e provados com a inicial. Assim, afasto a preliminar.2.2.3. Preliminar de prescrição, formulada pelo Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso. Alegou que a construção foi feita há mais de 20 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Entende, ainda, que o prazo prescricional, por falta de previsão na Lei 7.347/85, é de cinco anos. Não há como aceitar eventual tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois se trata de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA:19/11/2009). Assim, afasto a preliminar.2.2.4. Preliminar de ilegitimidade passiva, formulada pela AES Tietê S/A. Com razão, uma vez que os documentos juntados não demonstram existir intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro requerido. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Eventual responsabilidade da concessionária, por área que vai além da cota máxima normal de operação e que seja considerada como de preservação permanente e não esteja coberta por vegetação, deve ser buscada em outra ação, englobando todo o reservatório. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A.2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a

sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas

pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).O caso: o imóvel ocupado pelo primeiro requerido localiza-se em área rural, tratando-se de pequena chácara de recreio. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).Observando a documentação, especialmente o documento de folha 32, nota-se que existem construções e benfeitorias dentro da APP, visto que ali está dito, pelos agentes do IBAMA, que 300 metros quadrados de edificações estão distantes cerca de 24 metros da cota máxima normal de operação. Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. Embora isso, não vislumbro a ocorrência de responsabilidade solidária da municipalidade. Quanto a isto, o fato de deter competência para fiscalização em matéria ambiental não a torna responsável por atos de terceiros que escaparam de seu poder de polícia. A certeza existente é que os danos decorrem da ocupação do primeiro requerido acima mencionado. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à AES Tietê S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o requerido Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso a pagar as custas processuais.Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).Comunique-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

SENTENÇA1. Relatório.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Ecologia Indústria de Processamento de Madeiras Reflorestadas e Produção de Embalagens Ltda, José Artur Sanches e Leandro de Aro Sanches, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 45.606,43, atualizada até 21/11/2008, referente ao saldo devedor originado do contrato de limite de crédito para operações de desconto. Segundo a autora, o crédito foi utilizado, mas não foi quitado pelos executados. Juntou os documentos de folhas 05/85. Os requeridos não foram encontrados (folhas 122, 125 e 128), foram citados por edital (folhas 137/139, 143/145 e 149/150), e não compareceram, razão pela qual foi nomeada curadora especial nos termos do art. 9º, II, CPC (folha 152).A curadora nomeada ofereceu embargos em favor dos requeridos, tempestivamente (vide folhas 156 e 158), com negativa geral (folha 158).A embargada manifestou-se nas folhas 160.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, restaram silentes.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de monitoria, que visa o recebimento do alegado crédito ou à formação do título para posterior prosseguimento com a execução. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito, a ficha cadastral, os extratos e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitoria. Isso já foi inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). Embora todos os elementos para o exato conhecimento da lide estejam nos autos, através dos documentos juntados, a curadora especial optou pela resposta por negativa geral, o que lhe é assegurado pelo Código de Processo Civil. Isso torna controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor. Neste sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: O curador especial é beneficiado com a isenção do ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único), exatamente porque não tem contato com o réu. Está impossibilitado, portanto, de contrariar cada um dos fatos deduzidos na inicial como fundamento da pretensão do autor. Para preservar a integridade do contraditório e da ampla defesa, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a impugnação genérica, cujo efeito é tornar controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor (STJ, REsp 101336/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.3.1999, DJ 28.6.1999, p. 114). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Atlas, 1ª ed., p. 66).Deste modo, não se fazendo presente o efeito da revelia e se tratando de matéria de direito auferível através da análise dos documentos juntados, tenho que ao caso é de se aplicar a mesma solução dada para as monitorias que tratam do mesmo tema.Nestes créditos tenho que é cabível a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e, é devida a comissão de permanência após o

vencimento do contrato, não podendo ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Segue resumo dos fundamentos aplicáveis à espécie: 1) A discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, está encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. A cobrança, no caso, está autorizada até o vencimento do contrato, quando passa a incidir outro encargo, conforme se verá mais abaixo. 2) Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 329, Relator JORGE SCARTEZZINI). No caso, o contrato foi firmado em 21/08/2006. Portanto, a cobrança dos juros capitalizados está autorizada. 3) Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode esta ser cumulada com multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que também já está sedimentado pelo E. STJ, conforme se vê nos seguintes arestos: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. 2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 462, Relator JORGE SCARTEZZINI). No caso, a comissão de

permanência passou a ser cobrada a partir de 14/11/2007, após o vencimento das obrigações e o não pagamento, sem cumulação com qualquer outro encargo. Deste modo, nada a reparar. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. Condene os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudia de Amo Arantes, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos estão assim fundamentados: V. Exa., em suas razões de decisão, defende a validade dos comunicados encaminhados à Autora, ora Embargante, por entender que os mesmos teriam por finalidade averiguar a sua responsabilidade ou não, o que se justificaria pelas conclusões do Relatório elaborado pela fiscalização e ante a possibilidade da Administração Pública averiguar, nos autos de processos administrativos em tramite, quem é o sujeito passivo da obrigação, nos termos do artigo 142, único e artigos 145 e 149, todos do CTN. Data vênica, Exa., aqui se aponta a primeira contradição incorrida, já que os comunicados emitidos não pretenderam intimar a ora Embargante a se defender quanto às conclusões do Relatório que lhes impôs a condição de sócia de fato da empresa autuada, mas sim de imputar-lhe a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e multas, em nítido ato de lançamento tributário. A assertiva acima facilmente se atesta da mera leitura dos comunicados, nos quais a Embargante foi intimada já na condição de responsável tributário para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa ou pagamento em face dos créditos tributários lançados. Veja-se que em nenhum momento os comunicados, tal qual afirmado por V. Exa., têm por finalidade a averiguação ou não das afirmações contidas no Relatório acerca da condição de sócia de fato da Embargante, mas simplesmente lhe impor a responsabilidade pelos créditos. Desta feita, as razões que fundamentam a r. sentença contradizem com os fatos que constam dos próprios comunicados, de modo que a contradição na premissa invocada na r. sentença eiva, data vênica, as conclusões exaradas por V. Exa.. Ainda, V. Exa. dispõe que a atuação da Administração encontra-se calcada nos artigos 142, 145 e 149, todos do CTN, que presumidamente conferem ao Réu a possibilidade de averiguar a existência de eventuais outras pessoas responsáveis diretamente pelos créditos tributários apontados. Ora, Exa., data vênica, a averiguação da responsabilidade ou não dos sócios há de ser prévia ao lançamento tributário (que, no caso concreto, já ocorreu!), haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Dessa forma, caberia ao Réu, se averiguada a suposta responsabilidade da Embargante, indicá-la como sujeito passivo responsável pelos créditos tributários nas próprias NFLDs e Autos de Infração. O artigo 142 regula o ato de lançamento tributário, e não a mera fiscalização quanto aos sujeitos responsáveis. Com efeito, a suposta verificação dos sujeitos passivos deve ser objeto da atividade prévia da fiscalização, por meio dos mandados de procedimentos fiscais, e não após o lançamento do crédito tributário, quando presumidamente, todos os elementos que conformam a obrigação tributária devem estar devidamente elencados e conformados. Nesse sentido, a sentença ora embargada contradiz-se ao fundamentar-se no artigo 142, do Código Tributário Nacional, porquanto este não visa regulamentar o procedimento de fiscalização e verificação dos sujeitos responsáveis, mas regulamentar o ato administrativo que constituiu, para fins jurídicos, o crédito tributário, o qual, para sua válida formação, necessita da correta previsão dos sujeitos passivos e responsáveis pelo tributo. Outrossim, V. Exa. fundamenta a possibilidade de averiguação dos responsáveis tributários no curso de um processo administrativo já instaurado com base no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. No entanto, Exa., novamente, o referido artigo não serve de embasamento para as conclusões exaradas na sentença embargada. Primeiro, porque o artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72 não possui parágrafo único. Segundo, porque mesmo da leitura dos seus sete parágrafos, é clara a necessidade da prévia verificação do(s) sujeito(s) passivo(s) responsável(ais) pelos créditos tributários, tendo em vista a necessidade expressa de que as Notificações de Lançamento e Autos de Infração sejam instruídos, com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (caput do artigo 9º). Ora, Exa., se a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração devem ser precedidos das provas que fundamentam os elementos que constituem a obrigação tributária, tal qual, o sujeito passivo, é claro que a sua verificação e caracterização há de ser prévia e não durante o transcurso do processo administrativo, como afirmado na r. sentença!!! Percebe-se, portanto, que ao partir de premissa equivocada, no sentido de que os comunicados visam à averiguação se a Embargante é ou não sócia de fato da empresa autuada, a r. sentença contradiz-se mais uma vez ao buscar fundamento nos artigos 142, do CTN,

e no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72. Isso ocorre, pois, os artigos supramencionados disciplinam o ato administrativo de lançamento tributário, o qual tem o condão de constituir o crédito tributário por meio da definição de todos os seus elementos, inclusive dos sujeitos passivos, de modo que não poderiam embasar mero procedimento de fiscalização. Veja que não se refuta o direito da Administração Pública em verificar a existência de demais responsáveis pelo crédito tributário. No entanto, isto deve ser feito previamente ao lançamento tributário, e não durante o transcurso de processo administrativo instaurado em face da empresa autuada e dos seus sócios. Ademais, ainda para justificar a possibilidade de verificar a existência de outros responsáveis tributários pelo crédito tributário já lançado e constituído, a r. sentença fundamenta-se nos artigos 145 e 149 do CTN, os quais preveem a revisão de ofício do lançamento tributário, nas hipóteses elencadas em seus incisos. Ora, mais uma vez a r. sentença incorre em contradição. Primeiro porque, ao afirmar que a conduta da Administração Pública, ao encaminhar os comunicados de chamamento ao processo à Embargante estaria fundamentada nos artigos 145 e 149 do CTN, que tratam da revisão de ofício do lançamento, V. Exa. acorda que os comunicados constituíram na verdade em lançamentos tributários em face da ora Embargante, e não em mero chamamento ao processo para a verificação de sua responsabilidade, tal qual previamente afirmado. Com efeito, se os artigos 145 e 149 fundamentaram os comunicados, estes tiveram sim o condão de lançar os créditos tributários em face da Embargante, não tendo a natureza de mera fiscalização quanto à sua condição ou não de sócios, mas em afirmação da sua responsabilidade perante os débitos da empresa autuada. Em segundo lugar, os artigos 145 e 149 do CTN tratam da alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo nos casos em que posteriormente ao lançamento verificou-se a existência de outros fatos que fundamentam a sua revisão. Ora, Exa., as supostas provas da condição de sócia de fato da Embargante já eram do conhecimento da Administração Pública antes da lavratura dos Autos de Infração e Notificações de Lançamento, de modo que não podem consubstanciar em fundamentação para a revisão do lançamento, tendo em vista não se constituir em fato novo averiguado posteriormente à constituição do crédito tributário. Assim, os fatos que embasaram a emissão dos comunicados de chamamento ao processo à Embargante já eram do conhecimento da Administração Pública, tanto o é que conformam as Notificações e Autos de Infração, de modo que, se assim entendido, a Embargante deveria ter sido elencada como sujeito passivo dos lançamentos perpetrados e não posteriormente convocados para comparecer em processo administrativo já em trâmite. Verifica-se, portanto, que, ao partir de uma premissa equivocada, de que os comunicados têm a mera intenção de saber se os requerentes não se utilizaram da empresa mencionada como escudo contra a imputação tributária, a r. sentença se contradiz ao buscar um fundamento para tal afirmação os artigos 142, 145 e 149, todos do CTN, e artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, os quais tratam do ato de lançamento tributário, cuja validade implica na correta e prévia caracterização do sujeito passivo, não lhe sendo possível a instauração de processo administrativo para a mera verificação de sua sujeição passiva, o que deve ser feito em sede de prévia fiscalização. Desse modo, mister se faz a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a fim de V. Exa., esclarecer se os comunicados encaminhados à ora Embargante visam à averiguação da sua condição de sócia de fato da empresa autuada ou se buscam constituir os créditos tributários em face da mesma. Na hipótese em que vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócia de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam à revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para o pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar os comunicados encaminhados à Embargante, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição da Embargante como sócia de fato já eram de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. (...). Como se não bastassem as contradições incorridas, as quais decorrem, data vênia, de equivocadas premissas tomadas pela r. sentença, a decisão ora embargada carece do vício de omissão, o que justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração. V. Exa., em suas razões de decisão, defende a validade dos comunicados encaminhados à ora Embargante, ante a possibilidade da Administração Pública averiguar, nos autos dos processos administrativos em trâmite, a sua responsabilidade. Ocorre que, na esteira do entendimento da Embargante, os comunicados encaminhados não tinham o condão de possibilitar-lhe a defesa em relação ao Relatório de Fiscalização que lhe imputou a condição de sócia de fato. Ao revés, os mesmos tiveram por finalidade incluir a Embargante como parte autuada nas NFLDs e Autos de Infração lavrados em face da empresa Franco Fabril e de seus sócios, imputando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa ou pagamento, o que se depreende da mera leitura dos referidos comunicados. Contudo, no entendimento expresso na r. sentença, os comunicados tinham por objetivo a revisão dos lançamentos de ofícios, de forma que se fez necessário que a r. sentença analise se deve ser aplicada ao presente caso as hipóteses de revisão de ofício elencadas nos artigos 145 e 149 do CTN, tendo em vista que os supostos fatos que supostamente conectam a Embargante à empresa autuada já eram de pleno conhecimento da Administração Pública quando da lavratura dos Autos de Infração e Notificações de Lançamento e não foram tempestivamente mencionados. Também, a r. sentença olvidou-se de analisar se restou comprovado pela Administração Pública o preenchimento dos requisitos para o chamamento à lide de sócios da

empresa, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios, sejam estes de direito ou de fato, por débitos da empresa somente se configura na hipótese em que comprovado que o crédito tributário decorreu de ato pessoal praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Dessa forma, caberia ao agente atuante comprovar não somente a suposta condição de sócia de fato da Embargante, mas que os créditos tributários lançados decorreram de atos imputáveis diretamente aos mesmos, o que em nenhum momento restou demonstrado pelos comunicados encaminhados. Nem se avenge em alegar que o entendimento acima não se aplica às contribuições previdenciárias, haja vista a expressa revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débitos previdenciários desta, pela Lei nº 11.941/09, para que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignar a impossibilidade de inclusão dos sócios como responsáveis por créditos tributários de empresas na hipótese em que não demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 135 do CTN. Por fim, tanto na r. sentença quanto ao longo dos presentes autos, não houve a apresentação de qualquer prova que se refira à relação da ora Embargante com a empresa autuada. Todas as supostas provas mencionam eventual relação dos outros Autores com a empresa autuada, não abordando em nenhum momento, nem indiretamente, a participação da ora Embargante. Portanto, a r. sentença foi omissa em analisar a suposta participação da Embargante ou sua condição de sócia de fato, devendo haver pronunciamento expresso acerca de seu envolvimento. Dessa forma, mister se faz a oposição dos presentes Embargos de Declaração de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se os comunicados encaminhados à Embargante observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional, bem como manifestar-se expressamente acerca do envolvimento da ora Embargante com a empresa autuada. Sem razão. Com efeito, através das correspondências emitidas a recorrente foi cientificada da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade dela e dos outros autores. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Eles ainda não estão obrigados a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que os autores estão buscando é a não sujeição aos processos administrativos, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condene a embargante a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudia de Amo Arantes, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos estão assim fundamentados: V. Exa., em suas razões de decisão, defende a validade dos comunicados encaminhados à Autora, ora Embargante, por entender que os mesmos teriam por finalidade averiguar a sua responsabilidade ou não, o que se justificaria pelas conclusões do Relatório elaborado pela fiscalização e ante a possibilidade da Administração Pública averiguar, nos autos de processos administrativos em tramite, quem é o sujeito passivo da obrigação, nos termos do artigo 142, único e artigos 145 e 149, todos do CTN. Data vênua, Exa., aqui se aponta a primeira contradição incorrida, já que os comunicados emitidos não pretenderam intimar a ora Embargante a se defender quanto às conclusões do Relatório que lhes impôs a condição de sócia de fato da empresa autuada, mas sim de imputar-lhe a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e multas, em nítido ato de lançamento tributário. A assertiva acima facilmente se atesta da mera leitura dos comunicados, nos quais a Embargante foi intimada já na condição de responsável tributário para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa ou pagamento em face dos créditos tributários lançados. Veja-se que em nenhum momento os comunicados, tal qual afirmado por V. Exa., têm por finalidade a averiguação ou não das afirmações contidas no Relatório acerca da condição de sócia de fato da Embargante, mas simplesmente lhe impor a responsabilidade pelos créditos. Desta feita, as razões que fundamentam a r. sentença contradizem com os fatos que constam dos próprios comunicados, de modo que a contradição na premissa invocada na r. sentença eiva, data vênua, as conclusões exaradas por V. Exa.. Ainda, V. Exa. dispõe que a atuação da Administração encontra-se calcada nos artigos 142, 145 e 149, todos do CTN, que presumidamente conferem ao Réu a possibilidade de averiguar a existência de eventuais outras pessoas responsáveis diretamente pelos créditos tributário apontados. Ora, Exa., data vênua, a averiguação da

responsabilidade ou não dos sócios há de ser prévia ao lançamento tributário (que, no caso concreto, já ocorreu!), haja vista que a indicação do sujeito passivo é condição sine qua non para a validade do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN. Dessa forma, caberia ao Réu, se averiguada a suposta responsabilidade da Embargante, indicá-la como sujeito passivo responsável pelos créditos tributários nas próprias NFLDs e Autos de Infração. O artigo 142 regula o ato de lançamento tributário, e não a mera fiscalização quanto aos sujeitos responsáveis. Com efeito, a suposta verificação dos sujeitos passivos deve ser objeto da atividade prévia da fiscalização, por meio dos mandados de procedimentos fiscais, e não após o lançamento do crédito tributário, quando presumidamente, todos os elementos que conformam a obrigação tributária devem estar devidamente elencados e conformados. Nesse sentido, a sentença ora embargada contradiz-se ao fundamentar-se no artigo 142, do Código Tributário Nacional, porquanto este não visa regulamentar o procedimento de fiscalização e verificação dos sujeitos responsáveis, mas regulamentar o ato administrativo que constituiu, para fins jurídicos, o crédito tributário, o qual, para sua válida formação, necessita da correta previsão dos sujeitos passivos e responsáveis pelo tributo. Outrossim, V. Exa. fundamenta a possibilidade de averiguação dos responsáveis tributários no curso de um processo administrativo já instaurado com base no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. No entanto, Exa., novamente, o referido artigo não serve de embasamento para as conclusões exaradas na sentença embargada. Primeiro, porque o artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72 não possui parágrafo único. Segundo, porque mesmo da leitura dos seus sete parágrafos, é clara a necessidade da prévia verificação do(s) sujeito(s) passivo(s) responsável(eis) pelos créditos tributários, tendo em vista a necessidade expressa de que as Notificações de Lançamento e Autos de Infração sejam instruídos, com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (caput do artigo 9º). Ora, Exa., se a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração devem ser precedidos das provas que fundamentam os elementos que constituem a obrigação tributária, tal qual, o sujeito passivo, é claro que a sua verificação e caracterização há de ser prévia e não durante o transcurso do processo administrativo, como afirmado na r. sentença!!! Percebe-se, portanto, que ao partir de premissa equivocada, no sentido de que os comunicados visam à averiguação se a Embargante é ou não sócia de fato da empresa autuada, a r. sentença contradiz-se mais uma vez ao buscar fundamento nos artigos 142, do CTN, e no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72. Isso ocorre, pois, os artigos supramencionados disciplinam o ato administrativo de lançamento tributário, o qual tem o condão de constituir o crédito tributário por meio da definição de todos os seus elementos, inclusive dos sujeitos passivos, de modo que não poderiam embasar mero procedimento de fiscalização. Veja que não se refuta o direito da Administração Pública em verificar a existência de demais responsáveis pelo crédito tributário. No entanto, isto deve ser feito previamente ao lançamento tributário, e não durante o transcurso de processo administrativo instaurado em face da empresa autuada e dos seus sócios. Ademais, ainda para justificar a possibilidade de verificar a existência de outros responsáveis tributários pelo crédito tributário já lançado e constituído, a r. sentença fundamenta-se nos artigos 145 e 149 do CTN, os quais preveem a revisão de ofício do lançamento tributário, nas hipóteses elencadas em seus incisos. Ora, mais uma vez a r. sentença incorre em contradição. Primeiro porque, ao afirmar que a conduta da Administração Pública, ao encaminhar os comunicados de chamamento ao processo à Embargante estaria fundamentada nos artigos 145 e 149 do CTN, que tratam da revisão de ofício do lançamento, V. Exa. acorda que os comunicados constituíram na verdade em lançamentos tributários em face da ora Embargante, e não em mero chamamento ao processo para a verificação de sua responsabilidade, tal qual previamente afirmado. Com efeito, se os artigos 145 e 149 fundamentaram os comunicados, estes tiveram sim o condão de lançar os créditos tributários em face da Embargante, não tendo a natureza de mera fiscalização quanto à sua condição ou não de sócios, mas em afirmação da sua responsabilidade perante os débitos da empresa autuada. Em segundo lugar, os artigos 145 e 149 do CTN tratam da alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo nos casos em que posteriormente ao lançamento verificou-se a existência de outros fatos que fundamentam a sua revisão. Ora, Exa., as supostas provas da condição de sócia de fato da Embargante já eram do conhecimento da Administração Pública antes da lavratura dos Autos de Infração e Notificações de Lançamento, de modo que não podem consubstanciar em fundamentação para a revisão do lançamento, tendo em vista não se constituir em fato novo averiguado posteriormente à constituição do crédito tributário. Assim, os fatos que embasaram a emissão dos comunicados de chamamento ao processo à Embargante já eram do conhecimento da Administração Pública, tanto o é que conformam as Notificações e Autos de Infração, de modo que, se assim entendido, a Embargante deveria ter sido elencada como sujeito passivo dos lançamentos perpetrados e não posteriormente convocados para comparecer em processo administrativo já em trâmite. Verifica-se, portanto, que, ao partir de uma premissa equivocada, de que os comunicados têm a mera intenção de saber se os requerentes não se utilizaram da empresa mencionada como escudo contra a imputação tributária, a r. sentença se contradiz ao buscar um fundamento para tal afirmação os artigos 142, 145 e 149, todos do CTN, e artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, os quais tratam do ato de lançamento tributário, cuja validade implica na correta e prévia caracterização do sujeito passivo, não lhe sendo possível a instauração de processo administrativo para a mera verificação de sua sujeição passiva, o que deve ser feito em sede de prévia fiscalização. Desse modo, mister se faz a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a fim de V. Exa., esclare se os comunicados encaminhados à ora Embargante visam à averiguação da sua condição de sócia de fato da empresa autuada ou se buscam constituir os créditos tributários em face da mesma. Na hipótese em que

vossa conclusão seja pela mera verificação da condição de sócia de fato, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 142 do CTN e 9º do Decreto nº 70.235/72 fundamentam tal procedimento, tendo em vista que os mesmos disciplinam o lançamento tributário perfeito, o qual necessita, para sua validade, da correta definição do sujeito passivo tributário. Por sua vez, requer-se que V. Exa. esclareça se os artigos 145 e 149 do CTN aplicam-se à mera possibilidade de averiguação dos sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, ou visam à revisão do lançamento tributário, com a imputação da responsabilidade seja para defesa, quanto para o pagamento do indébito; bem como se os mesmos poderiam fundamentar os comunicados encaminhados à Embargante, tendo em vista que os fatos que supostamente comprovam a condição da Embargante como sócia de fato já eram de prévio conhecimento da Administração Pública quando do lançamento tributário. (...). Como se não bastassem as contradições incorridas, as quais decorrem, data vênia, de equivocadas premissas tomadas pela r. sentença, a decisão ora embargada carece do vício de omissão, o que justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração. V. Exa., em suas razões de decisão, defende a validade dos comunicados encaminhados à ora Embargante, ante a possibilidade da Administração Pública averiguar, nos autos dos processos administrativos em trâmite, a sua responsabilidade. Ocorre que, na esteira do entendimento da Embargante, os comunicados encaminhados não tinham o condão de possibilitar-lhe a defesa em relação ao Relatório de Fiscalização que lhe imputou a condição de sócia de fato. Ao revés, os mesmos tiveram por finalidade incluir a Embargante como parte atuada nas NFLDs e Autos de Infração lavrados em face da empresa Franco Fabril e de seus sócios, imputando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa ou pagamento, o que se depreende da mera leitura dos referidos comunicados. Contudo, no entendimento expresso na r. sentença, os comunicados tinham por objetivo a revisão dos lançamentos de ofícios, de forma que se fez necessário que a r. sentença analise se deve ser aplicada ao presente caso as hipóteses de revisão de ofício elencadas nos artigos 145 e 149 do CTN, tendo em vista que os supostos fatos que supostamente conectam a Embargante à empresa atuada já eram de pleno conhecimento da Administração Pública quando da lavratura dos Autos de Infração e Notificações de Lançamento e não foram tempestivamente mencionados. Também, a r. sentença olvidou-se de analisar se restou comprovado pela Administração Pública o preenchimento dos requisitos para o chamamento à lide de sócios da empresa, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta consolidado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios, sejam estes de direito ou de fato, por débitos da empresa somente se configura na hipótese em que comprovado que o crédito tributário decorreu de ato pessoal praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Dessa forma, caberia ao agente atuante comprovar não somente a suposta condição de sócia de fato da Embargante, mas que os créditos tributários lançados decorreram de atos imputáveis diretamente aos mesmos, o que em nenhum momento restou demonstrado pelos comunicados encaminhados. Nem se avenge em alegar que o entendimento acima não se aplica às contribuições previdenciárias, haja vista a expressa revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débitos previdenciários desta, pela Lei nº 11.941/09, para que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignar a impossibilidade de inclusão dos sócios como responsáveis por créditos tributários de empresas na hipótese em que não demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 135 do CTN. Por fim, tanto na r. sentença quanto ao longo dos presentes autos, não houve a apresentação de qualquer prova que se refira à relação da ora Embargante com a empresa atuada. Todas as supostas provas mencionam eventual relação dos outros Autores com a empresa atuada, não abordando em nenhum momento, nem indiretamente, a participação da ora Embargante. Portanto, a r. sentença foi omissa em analisar a suposta participação da Embargante ou sua condição de sócia de fato, devendo haver pronunciamento expresso acerca de seu envolvimento. Dessa forma, mister se faz a oposição dos presentes Embargos de Declaração de modo a restarem sanadas as omissões acima indicadas, concernentes à análise se os comunicados encaminhados à Embargante observaram ou não os artigos 135, 142, 145 e 149, todos do Código Tributário Nacional, bem como manifestar-se expressamente acerca do envolvimento da ora Embargante com a empresa atuada. Sem razão. Com efeito, através das correspondências emitidas a recorrente foi cientificada da existência dos débitos e das primeiras conclusões da fiscalização acerca da responsabilidade dela e dos outros autores. Isso é suficientemente garantidor do princípio constitucional da ampla defesa. Eles ainda não estão obrigados a pagar, o que só ocorrerá com a eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. Os presentes embargos apenas reforçam a conclusão de que, como anotado pelo INSS, o que os autores estão buscando é a não sujeição aos processos administrativos, razão pela qual tenho os presentes embargos como meramente protelatórios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Condeno a embargante a pagar, em favor da União (Fazenda Nacional), multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003659-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003659-0) - EMILIO CARLOS CAMARGO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

SENTENÇA1. Relatório.Emilio Carlos Camargo, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de trabalho em atividades especiais, com a concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (04/04/2007 - folha 31).

Alternativamente, pediu a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.Disse que trabalhou como braçal para a empresa Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A, como borracheiro, para Hélio Alberto Zaccarelli e Olímpia Agrícola Ltda, e como inspetor de campo para WCA - Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda, atividades estas especiais, enquadradas nos itens 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto 53.831/64. Porém, tal não foi considerado pela autarquia.Juntou os documentos de folhas 26/75.O INSS foi citado (folha 78) e apresentou contestação, onde alegou que, em relação ao agente ruído, não existem documentos contemporâneos comprovando a submissão a agentes nocivos. Asseverou, ainda, que: Os documentos juntados não podem ser aceitos pois, todos os formulários (DSS-8030), juntados ao processo foram confeccionados em 28/12/2003, porém referem-se a períodos anteriores (12/05/1995 a 04/12/1996, 18/04/1997 a 07/11/1998, 04/04/2002 a 10/12/2002, 04/04/2003 a 12/12/2003. O PPP (...) juntado a esses autos, confeccionado em 24/07/2006, refere-se a 13/04/2004 a 30/04/2005). - fl.53 - o laudo é datado de 03/08/2007, porém foi realizado em outro processo (prova emprestada), de outro funcionário, em uma outra empresa de uma outra cidade. No tocante à atividade de borracheiro, alegou que ela não é considerada especial, por não ter sido inserida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários com base na Súmula 111, STJ; c) que não incidam juros no interregno entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, d) concessão de atrasados após a citação, tendo em vista que a parte juntou novos documentos na ação (folhas 81/97 e docs. 98/119).Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu perícia (folha 123) e o INSS apenas reiterou o contido em sua contestação (folha 130). Foi determinado à parte autora que especificasse os locais onde desejava realizar perícias, com a ressalva de impossibilidade de tal providência em relação a empresas extintas (folha 134). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, buscando a realização da prova por similaridade em relação às empresas extintas (folha 138/144). Também peticionou no mesmo sentido (folhas 145/146). O INSS manifestou-se contrariamente (folha 154). O TRF-3ª Região negou provimento ao AI (folhas 157/158).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do requerimento para realização de perícia.A parte autora requereu a realização de perícias em relação aos períodos trabalhados para Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A, Hélio Alberto Zaccarelli, Olímpia Agrícola Ltda e WCA - Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda. Caso algum estabelecimento não estivesse mais em funcionamento, requereu que fosse realizada perícia por similaridade.O processo deve ser solucionado com base nos documentos juntados. No tocante às empresas que encerraram suas atividades, entendo não ser possível a realização de perícia por similaridade, pois importaria em facultar à parte a fabricação da prova que não possui. Não se trata de buscar a prova do fato, pois ela não mais existe. Assim, indefiro o requerimento.2.2. Do mérito.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.- a conversão do tempo especial para comum é possível relativamente a qualquer período, mesmo após 29/05/1998, de acordo com a nova redação do artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 4.827/2003. Isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no REsp 956.110/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJU 22/10/2007, p. 367. 2.2.1. Período de 21/10/1974 a 04/12/1975, trabalhado como braçal para Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A.A parte autora não juntou qualquer documento comprobatório do exercício de atividades com sujeição a agentes nocivos.Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.2.2.2. Períodos de 01/10/1977 a 30/09/1980, 01/04/1981 a 30/06/1983, 01/11/1983 a 24/03/1988, 02/05/1989 a 30/10/1991, 01/04/1992 a 29/01/1994 e 02/01/1995 a 03/02/1995, trabalhados como borracheiro para Hélio Alberto Zaccarelli.O exercício de atividade de borracheiro não gera a presunção de sujeição a agentes nocivos, sendo necessária a comprovação de tal circunstancia no caso concreto. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM.

DESCABIMENTO(...). V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular(...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 476832, Juiz convocado Marcus Orione, DJU 09/09/2005, p. 709). Não bastasse isso, a parte autora não juntou qualquer documento comprobatório do exercício de atividades com sujeição a agentes nocivos. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.2.3. Períodos de 12/05/1995 a 04/12/1996, 18/04/1997 a 07/11/1998, 04/04/2002 a 10/12/2002 e 04/04/2003 a 12/12/2003, trabalhados como borracheiro para Olímpia Agrícola Ltda. Como ressaltado acima, a atividade de borracheiro, por si só, não gera a presunção de sujeição a agentes nocivos, sendo necessária a comprovação de tal circunstância no caso concreto. No caso, a parte autora trouxe os formulários emitidos pela empregadora (folhas 48/50). Porém, em todos eles consta que ela ficava exposta a ruídos, da ordem de 84dB(A), de modo ocasional, ou seja, ausentes os requisitos da habitualidade e permanência. Por tal motivo, julgo improcedente este pedido. 2.2.4. Período de 13/04/2004 a 04/04/2007, trabalhado como borracheiro para Açúcar Guarani S/A. Como ressaltado acima, a atividade de borracheiro, por si só, não gera a presunção de sujeição a agentes nocivos, sendo necessária a comprovação de tal circunstância no caso concreto. No caso, a parte autora trouxe o formulário emitido pela empregadora (folhas 51/52). Porém, consta que ela ficava exposta a ruídos, da ordem de 84dB(A), o que é insuficiente para a caracterização da especialidade no período mencionado. Com efeito, sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. De fato, é este o entendimento jurisprudencial dominante (STJ, 3ª Seção, EREsp 325.574/RS, Rel. Desembargadora Jane Silva, DJe 05/05/2008). Por tal motivo, julgo improcedente este pedido. 2.2.5. Período de 19/05/1999 a 30/03/2002, trabalhado como inspetor de campo para WCA - Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda. A parte autora não juntou qualquer documento comprobatório do exercício de atividades com sujeição a agentes nocivos. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.2.6. Pedido de aposentadoria especial. Pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. A parte autora possui apenas 25 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço comum, o que é insuficiente para obtenção de qualquer das aposentadorias almejadas. Assim, julgo improcedentes estes pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 04 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Helena Batista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é filiada à Previdência Social desde maio/1998, como contribuinte individual, e trabalhava como doméstica. É portadora de quadro psicopatológico importante, de natureza progressiva, com sinais evidentes de deterioração mental, rebaixamento intelectual, embotamento afetivo, puerilidade, juízo crítico diminuído, pensamento empobrecido e instinto de conservação mantido em níveis primários, motivos pelos quais não reúne condições de prover o seu sustento de forma definitiva. Desde 12/2003 vinha recebendo o auxílio-doença. No entanto, em 08/2007, foi cessado o benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Ainda persiste o seu quadro clínico, ou seja, apresenta incapacidade laborativa, que a impossibilita totalmente de exercer atividade que antes exercia de forma irreversível e definitiva. Juntou os documentos de folhas 12/48. À folha 51, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação de

tutela, para fins de restabelecimento do auxílio-doença, com vigência a partir de 1º/4/2008. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 53), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Relativamente à alegada incapacidade laborativa da autora, disse que ela já gozou de benefícios de auxílio-doença, sendo cessado por parecer contrário da perícia médica, ante a recuperação da capacidade laborativa. No caso, disse que a autora foi submetida à perícia médica do INSS e considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do auxílio-doença. Desta forma, não haveria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 55/59 e docs. folhas 60/70). Réplica à folha 74. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 75), a autora requereu a realização perícia médica (folha 76), enquanto o INSS reiterou o contido na contestação (folha 79). Saneado o processo, à folha 80, foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação do perito especialista em psiquiatria, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Laudo médico-pericial juntado às folhas 98/100. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à folha 103. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folha 105). À folha 110, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a autora regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora requereu a juntada de cópia da Ação de Interdição proposta contra si, perante o Juízo da Família e Sucessões desta comarca (folhas 113/116). À folha 120, foi determinado à autora regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Atendendo ao despacho, a autora informou que sua curadora veio a óbito (folhas 121/122). À folha 134, foi nomeado curador especial para a autora o Sr. Roberto Pança, regularizando, assim, a representação processual. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que o próprio Instituto-réu reconheceu a qualidade de segurada e carência, dado pela vigência do benefício de auxílio-doença de nº 502.151.513-2 até 23/08/2007 (vide folha 60). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este restou demonstrado nos autos, ficando devidamente comprovado que a autora está inapta total e permanentemente. Veja-se, o perito médico judicial (especialista em psiquiatria), atestou que a autora, na data da perícia, é portadora de Transtorno Orgânico da Personalidade Adquirida (CID 10: F07.0) - doença que produz reflexos e alterações no sistema psíquico e emocional. Não controla as emoções e gera prejuízo social. Atestou também, que a autora se encontra em tratamento, com uso de medicamentos como Carbamazepina de 200 mg, Fenobarbital (gardenal) de 100 mg, salientando, pois, que não existe melhora nas alterações de personalidade. Salientou o perito que a autora não apresenta capacidade psíquica para assumir responsabilidade (mesmo que mínima). Concluiu o Sr. perito judicial que a autora apresenta uma incapacidade total e permanente, relacionada ao fato de ser portadora de Transtorno Orgânico da Personalidade Adquirida (CID 10 : F07.0) sendo necessário a presença de um curador para se responsabilizar pelo futuro da autora. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, que devido à necessidade de um curador, acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida, restando assim comprovado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, já concedido em antecipação de tutela que ora se mantém, em aposentadoria por invalidez, a contar do dia posterior ao da cessação daquele na esfera administrativa (24/08/2007 - folha 65), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, devendo ser compensados os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: já concedida Prazo: Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 24/08/2007 RMI: a apurar Autor(a): Maria Helena Batista Nome da mãe: Martha Maria Batista CPF: 255.148.838-92 PIS/PASEP/NIT: 1.144.429.621-8 Endereço: Rua Alalia Villar Alvarez, 127, Parque Pinheiros, Taboão da Serra/SP, CEP 06766-320 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0012250-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008887-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008887-4)) ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Anibal Sequeira Dias, Antonio Sequeira Dias, Etelvino de Matos Canhoto, Itiro Iwamoto, Joaquim Sequeira Dias, José Antonio Fernandes e Umar Said Buchalla, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra a União, pedindo o reconhecimento de isenção do IR incidente em venda de ações. Alegaram terem subscrito ações da empresa Sertanejo Alimentos S/A, em 23/10/1975, por ocasião de sua constituição, e, após o falecimento de Rubens Antonio Crucio e as saídas de Nelson Aparecido da Silva e Alcides Bega, ficaram sendo os únicos acionistas da mesma. Em 01/08/2008 venderam suas participações para a empresa Arantes Alimentos Ltda, ficando sujeitos à tributação do imposto de renda, pelo ganho de capital, em alíquota de 15%. Sustentaram possuir direito adquirido a não recolher o tributo, com base no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, uma vez que a alienação foi feita muito após os cinco anos da subscrição ou aquisição. O direito não seria afetado pela Lei 7.713/88, que revogou a isenção a partir de 31/12/1983. Tal entendimento encontraria amparo no artigo 178 c/c 104, III, CTN (isenções com prazo certo ou em função de determinadas condições) e na Súmula 544, STF. Com base nisto, pediram a declaração de inexistência de relação jurídica a ensejar o recolhimento de imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos com a venda das ações, nos termos do artigo 4º, do DL 1.570/76, especificamente sobre as ações adquiridas no período de 23/10/1975 a 31/12/1983, e ainda, a autorização para levantamento dos depósitos feitos na cautelar em apenso. Citada (folha 185), a União apresentou contestação, onde alegou que a isenção não pode ser conferida apenas em função de determinadas condições e que não se configurou o direito adquirido, por ausência do requisito prazo certo, nos termos do artigo 178, segunda parte, CTN. Ressaltou que o artigo 4º, d, do DL 1.510/76, fixava o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, tratava-se de isenção por prazo indeterminado, revogável por lei posterior. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 186/192). Réplica às folhas 195/199. É o relatório. 2. Fundamentação. A isenção buscada pela parte autora era prevista no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, assim disposto: Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988). (...); d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Tratava-se de norma de incentivo ao crescimento econômico, para despertar o interesse no mercado de ações, o que possibilitaria o surgimento de empresas de grande porte. Posteriormente, em outro cenário econômico, a isenção foi revogada pelo artigo 58 da Lei 7.713/1988, que entrou em vigor em 1º/01/1989. As ações adquiridas até cinco anos antes, ou seja, até 31/12/1983, ainda possibilitariam ao seu possuidor beneficiar-se da isenção, de acordo com o artigo 178, CTN, que trata da revogação das isenções onerosas. A tese da parte autora é albergada pela jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes exemplos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 01/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259,

3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3ª Região, Quarta Turma, AI 00125537420114030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011).No caso, parte autora pretende usufruir da isenção em relação às ações subscritas e adquiridas no período de 23/10/1975 a 31/12/1983, de modo que o pedido é procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, com base nos artigos 4º, d, do DL 1.510/76 e 178, CTN, declaro a inexistência de relação jurídica a embasar a incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital pela venda de ações, relativamente àquelas subscritas e adquiridas pela parte autora no período compreendido entre 23/10/1975 e 31/12/1983.Transitada em julgado, fica a parte autora autorizada a levantar os depósitos efetuados na ação cautelar em apenso, após a conferência da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a exatidão dos cálculos.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que a presente ação não demandou dilação probatória, e a reembolsar as custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 11 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002435-88.2010.403.6106 - GILBERTO DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOGILBERTO DA SILVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002435-88.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário de benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenei a citação do INSS (fl. 16).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/28), acompanhada de documentos (fls. 29/35), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito da revisão do autor e, no caso de procedência da pretensão dele, a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário de benefício.O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 36v).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 38/44).É o essencial para o relatório.II - DECIDONo mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito do autor.É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 13, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 13 de janeiro de 1992 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), que restou deferido em 08/07/92 (DDB), com as datas de início do benefício (DIB) e de pagamento (DIP) idêntica à DER.Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal.Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).3. O prazo decadencial do direito ou ação do

segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711,

publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a prejudicial de mérito alegada pela ré de decadência do direito do autor de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.327.119-2), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nos encargos da sucumbência, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Aparecido Matiulli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de

Aposentadoria por Invalidez ou restabelecido o benefício de Auxílio-Doença, a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa (05/05/2010). Disse, para tanto que está afastado pelo INSS desde 02 de julho de 2009, sem quaisquer sinais de melhoras, continua em tratamento da coluna, visando ter uma melhor qualidade de vida, visto que na atividade profissional de motorista carreteiro, aquela que lhe garantia o sustento, está incapacitado de forma permanente, absoluta e total. Devido às fortes dores e travamento da Coluna, não pode realizar esforços repetitivos e tampouco permanecer sentado ao volante de um caminhão. Disse que apresenta dificuldade de reabilitação profissional, pois é pessoa semi-analfabeta, com idade avançada (52 anos) e com experiência profissional sempre ligada a atividade de motorista, função esta que requer uma capacidade física plena sem quaisquer restrições. Desta forma, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido de reconsideração, ou seja, a partir de 05/05/2010 e, se demonstrada a incapacidade laborativa permanente, roga seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 17/40. À folha 43, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 44), o INSS apresentou contestação, na qual esclareceu que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária do autor, originando benefício de auxílio-doença (com DIB em 30/06/2009 e DCB em 31/03/2010). Contudo, os requerimentos posteriores (07/04/2010, 29/04/2010 e 02/06/2010) foram indeferidos pela perícia médica por não ter identificado qualquer incapacidade laborativa. Portanto, a parte autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 46/49 e documentos de folhas 50/75). Réplica às folhas 78/83. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 84), a parte autora requereu a produção de prova pericial (folhas 85/86) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 89). À folha 90, declarou-se saneado o processo e deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando o médico com especialidade em clínica geral. Laudo médico pericial formulado por clínico geral juntado às folhas 99/105, sendo que o autor requereu a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia (folhas 108/111), que restou deferido pelo Juízo (folha 124). Laudo médico pericial ortopédico juntado às folhas 136/139, acerca do qual o INSS manifestou-se à folha 143 e o autor ficou inerte (folha 141vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, uma vez que o autor obteve administrativamente benefício de auxílio-doença, com início em 30/06/2009 e cessação em 31/03/2010 (NB 536.265.010-2 - vide CNIS - folha 72). Passo, desta forma, à análise da alegada incapacidade laborativa do autor. O perito judicial, clínico geral, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou nenhum tipo de doença ou deficiência, em consequência, não apresentou incapacidade laborativa (vide folhas 99/105). Concluiu, por fim, o Ilustre Perito que (folha 103): A exame físico do autor nada de anormal foi encontrado que o incapacite. No exame de ressonância magnética apresentado pelo autor, nada mostra que também o incapacite para o trabalho. Aparece neste exame processos crônicos degenerativos, e discretas protusões, mas, que não comprometem emergência (saída) de raiz nervosas da medula espinha, portanto não causam danos ao autor. O autor pode perfeitamente continuar a laborar na função que estava laborando, isto é, de motorista. O autor não apresenta incapacidade laborativa. Quanto à perícia com especialista em ortopedia, atestou que o perito que o autor na data da perícia, apresentou Osteoartrose de coluna (CID M15.9), que afeta o órgão ósseo e coluna, todavia, foi enfático ao concluir que não causa incapacidade laborativa no autor, pois se trata de doença recuperável e reabilitável (vide folhas 136/139). Desta forma, concluiu que (folha 139): Após exame clínico ortopédico no periciado não foi encontrado nenhuma limitação que pudesse influenciar em seu trabalho, esta apto ao trabalho. Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e nem ao auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade do autor ao trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que acarreta pequeno prejuízo

funcional e apenas para atividades muito intensas.3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115).4. Com acerto a conclusão do duto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial.5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005462-79.2010.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLUADIA DA SILVA ROCHA SILVA X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DA SILVA, sucedidos por CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA, KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA, JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA, JHONATA BATISTA DA SILVA e IGOR BATISTA DA SILVA, os dois últimos representados por CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA, por serem incapazes, propôs AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005462-79.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/36), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser trabalhador e pequeno produtor rural, sendo que há mais de 4 (quatro) anos, ou seja, desde 3.10.2006 está afastado de seu trabalho por motivo de doença, no caso por insuficiência renal crônica dialítico, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, cujos males inviabilizam totalmente o exercício de sua atividade laborativa, pois se submete a 3 (três) sessões semanais de hemodiálise no Hospital de Base de São José do Rio Preto, que nunca dura tempo inferior a 4 (quatro) horas cada sessão e, mesmo assim, desde o seu afastamento tem ocorrido algumas suspensões do benefício, o que, aliás, o último foi deferido até 13.6.2011. Entende, assim, ter direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 39/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/48), acompanhada de documentos (fls. 49/58), por meio da qual, após referir-se ao benefício de Auxílio-Doença n.º 570.285.176-1, com previsão de cessação em 13.6.2011, afirmou que o autor não tinha interesse de agir quanto à manutenção do mesmo. Em seguida, depois de admitir o cumprimento da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, afirmou que ele não atendia ao requisito da incapacidade laborativa para a implementação do benefício por invalidez pleiteado, pois, diante da perícia do INSS, apenas possuía incapacidade temporária. Ou seja, não há possibilidade de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, pois as condições de saúde do autor ainda não autorizavam a conversão, uma vez que ele não se encontrava definitivamente inválido. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que a data inicial do benefício coincidissem com a de apresentação do laudo médico-pericial, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Requereu por fim, para hipótese de condenação da Fazenda Pública, a observância da Lei n.º 11.960/2009 e, ainda, a determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 61/3). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 65/6), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 69). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia (fl. 70/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 81/83), o autor concordou com o mesmo (fl. 86/7), enquanto o INSS não se manifestou no prazo marcado (fl. 93). Por constatar, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais, mais precisamente no ícone INFBEN, anotação da Situação CESSADO PELO SISOBI EM 28/04/2011, Motivo 42, CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI), com data de cessação do benefício (DCB) em 06/04/2011, relativamente ao benefício de AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO n.º 570.285.176-1, em nome de JOAO BATISTA DA SILVA, ou seja, a lamentável evidência de ocorrência do evento morte do autor, converti o

juízo em diligência, determinando aos patronos desta demanda a esclarecerem sobre a citada ocorrência e, se fosse o caso, apresentasse a respectiva certidão de óbito, devendo ainda, na hipótese, regularizar a representação processual, por meio da inclusão da provável sucessora (ou sucessores) no polo ativo, lembrando da juntada de procuração judicial e da declaração de pobreza, se porventura estiver caracterizada esta situação econômica, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 97/v). Houve cumprimento à determinação, com inclusão dos sucessores (fl. 116). Facultou-se ao INSS a manifestar-se sobre a habilitação requerida (fl. 117), tendo ele assegurado nada a opor (fl. 119). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 121). Admiti a habilitação e, na mesma decisão, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 123), que, intimado, reiterou manifestação anterior de fl. 121 (fl. 125). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o de cujus comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão. Analisei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 49/53) e cópias de CTPS em nome do de cujus (fls. 35/36) demonstram que ele manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 13.4.73 a 5.8.74 e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido de 1º.10.87 a 31.5.89 e no mês de agosto de 1989, bem como comprovou ser pequeno proprietário rural (minifúndio), caracterizando a qualificação de segurado especial em 10.6.88, o que, então, comprova a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência na data de ajuizamento desta ação (15.07.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do de cujus na época e, por conseguinte, se fazia jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito nomeado, especialista em urologia [Dr. Luis César Fava Spessoto - CRM 66.594 (fls. 81/3)], constato que era portador o de cujus de Insuficiência Renal Crônica (CID 10 = N 18), Diabetes melitus (E 10.0) e Hipertensão Arterial (I 10), todas de origens adquiridas, que, na época da perícia, refletiam sinais e sintomas em todos os sistemas. Mais: devido ao diabetes melitus, ele apresentava debilidade em todos os sistemas do organismo, que o incapacitava de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou o perito, ainda, ter-lhe relatado o de cujus que fazia tratamento especializado no Hospital de Base de São José do Rio Preto, e uso de Insulina e Monocodil/Captopril. Pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o de cujus estava apto para o trabalho, nem tampouco que havia possibilidade de recuperação, tanto que veio a óbito. Explico o meu entendimento. Verifico que o de cujus apresentou um histórico de saúde seriamente comprometido em consequência de múltiplas doenças, dentre elas a apresentação de Diabetes Mellitus tipo 2, Hipertensão Arterial e Insuficiência Renal Crônica. Tanto isso se mostra patente, que ele permaneceu no gozo de 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença, ou seja, n.º 570.172.364-6 de 03.10.2006 a 31.10.2006 (fl. 52) e n.º 570.285.176-1 de 15.12.2006 a 13.6.2011 (fl. 53). Aliás, nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício, pois não me pareceu nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão, pois, no presente caso, sabidamente, não havia qualquer perspectiva de reversão do quadro e o fato dele fazer tratamento por meio de 3 (três) sessões semanais de hemodiálise no Hospital de Base de São José do Rio Preto, sendo que cada sessão nunca durava menos de 4 (quatro) horas, o que impedia totalmente o exercício de atividade laborativa, quaisquer que sejam, salvo o caso de transplante e compatibilidade. Mas o pior é que o autor não lograria alcançar o desfecho deste intento judicial, porquanto a morte chegara primeiro, o que constatei em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais. Com efeito, vê-se na informação do INFEN a anotação da Situação CESSADO PELO SISOBÍ EM 28/04/2011, Motivo 42, CESSADO P/ SIST. DE OBITOS (SISOBÍ), com data de cessação do benefício (DCB) em 06/04/2011. Portanto, a incapacidade total e definitiva era inconteste, o que me faz concluir que o direito à Aposentadoria Por Invalidez estava perpetrado desde 3.10.2006, quando requereu o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.172.364-6 (fl. 52), porquanto o perito do INSS fixou o início da incapacidade em 25.8.2006, oportunidade em que se referiu ao tratamento de Hemodiálise (fl. 54). No entanto, por ter o autor requerido a conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do laudo médico-pericial (fl. 8 - item IV - subitem a), devo ater-me àquele pedido, fixando-o em 7.1.2011 (DIB) (fls. 81/3), com a cessação em conformidade com aquela feita pelo INSS, no caso a data de 06/04/2011 (DCB). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.285.176-1 em Aposentadoria Por Invalidez a partir da data da perícia e elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 7.1.2011, em favor do autor JOÃO BATISTA DA SILVA, cuja Renda Mensal Inicial deverá ser apurada em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações de valores entre os citados benefícios, com cessação em 06/04/2011 (DCB). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas EVENTUAIS diferenças em atraso (há presunção de Vitória de Pirro, considerando o benefício no valor de um salário mínimo), uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação (06/08/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o

INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Maria José Invernize, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentaria por invalidez, a contar de 16/03/2010. Pugnou, ainda, seja a Autarquia condenada ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas, bem como a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Alegou, em síntese, que sempre foi pessoa pobre e humilde, que desde praticamente a infância desenvolve atividades severas quanto às exigências físicas, como faxineira, empregada doméstica e atividades análogas. Disse, também, que passou a trabalhar como faxineira, juntamente com sua mãe, não tendo nenhuma anotação em carteira. Como necessitava do trabalho, a autora acabou aceitando tal situação, vindo, somente a partir de 1990, a ter alguns contratos de trabalho anotados em sua CTPS. Desenvolveu esse tipo de atividade pelo fato de ter estudado até a quarta série do ensino fundamental, já que tinha que trabalhar para ajudar no sustento da família, e por não ter tido qualquer tipo de formação profissional que pudesse qualificá-la para o desenvolvimento de outra função. No dia 22 de abril de 2008 a autora passou a trabalhar como empregada doméstica. Nessa época a autora sentiu fortes dores no peito, socorrida e levada ao pronto socorro e, após a realização de exames médicos, constatou-se que se tratava de uma doença de coração. Foi diagnosticado que era portadora de Angina CID I20.0. Em decorrência do seu estado de saúde, ingressou com requerimento de concessão do benefício por incapacidade em 16/03/2010 (NB. 539.995.244-7), o qual foi indeferido, sob alegação de falta da qualidade de segurada. Sustentou que a decisão é ilegal, tendo em vista que vinha desenvolvendo atividade laboral desde 22/04/2008, como doméstica, mantendo-se, dessa forma, a qualidade de segurada, até 28/07/2010, data posterior ao pedido administrativo. Juntou os documentos de folhas 17/90. Às folhas 93/94 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora e deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS implantar o benefício n 539.995.244-7 em favor da autora. Na ocasião, ainda, antecipou-se a realização da perícia médica e determinou-se a citação do INSS. O INSS citado (folha 106) e apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários aos benefícios pleiteados. Quanto ao requisito incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa, fixando-a em 01/03/2010. O exame foi realizado em 18/03/2010. Quanto a qualidade de segurada da autora, disse que a requerente apresentou cópia de sua CTPS com anotação de admissão, como empregada doméstica de Regina Semenzato Marques Pinto, em 22/04/2008, não obstante, os recolhimentos das competências 04 a 07/2008 somente foram feitos em 28/11/2008, enquanto os recolhimentos das competências de 08/2008 a 01/2009 foram feitos apenas em 24/02/2010. Não existiriam quaisquer outros recolhimentos nos sistemas da Previdência Social quando a requerente pleiteou o benefício (em 16/03/2010), ocasionando o indeferimento por não possuir a qualidade de segurada. Requereu a improcedência dos pedidos da parte autora, com a condenação daquela nos consectários da sucumbência (folhas 110/113 e docs. de folhas 114/150).Réplica às folhas 152/156.Laudo Médico-Pericial juntado às folhas 159/168.A autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 172/175 e o INSS o fez à folha 178, ocasião em que requereu a juntada do parecer médico elaborado pela assistente técnica da Previdência Social (folhas 179/180).À folha 183 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (folhas 202/206).Às folhas 210/212, a autora apresentou suas alegações finais. O INSS, por sua vez, apresentou a proposta de transação (folhas 215/216), que não foi aceita pela autora (folha 222). É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora e a qualidade de segurada, devido à inexistência de recolhimentos previdenciários na data do requerimento administrativo e, ainda, conseqüentemente, a carência.Verifico, inicialmente, a alegada incapacidade laborativa, para após, verificar sua qualidade de segurada e carência. Veja-se que o perito médico judicial especialista em cardiologia relatou que a autora, na data da perícia, apresentou Doença Arterial Coronária (DAC), CID: 1 25. 1, Z 95.5; Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), CID: I 10, Dislipidemia (DLP), CID: E78 e Hipotireoidismo (HT), CID: E 03.8. Esclareceu que as doenças são crônicas, sendo que a doença arterial coronária manifestou-se em fevereiro de 2010 as quais têm como

consequência dores no peito com irradiação para o braço esquerdo. Disse, assim, que a autora apresenta incapacidade parcial, não podendo exercer atividades que exige grandes esforços físicos, e temporária até que os novos exames possam definir o quadro clínico. Concluiu, portanto, o perito, que a autora está incapaz parcial e temporariamente para exercer atividades laborativas que necessitem de esforços físicos. Deverá ser reavaliada após novos exames. Todavia, concordo, em parte, com o médico perito judicial, quando concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Veja-se que o perito foi enfático ao sustentar que a autora não pode exercer atividades que exige grandes esforços físicos. Levando-se em consideração que a autora sempre desenvolveu atividades severas quanto às exigências físicas, como faxineira e empregada doméstica, é certo que ela se encontra incapaz de maneira total e definitiva para o trabalho. Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Dificuldade a que também me refiro, uma vez que a autora já conta com 51 anos de idade, e tendo apenas até a 8ª série do ensino fundamental. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho e sem esforço físico é praticamente nula. Passo, então, à análise da qualidade de seguradora e carência necessárias ao benefício. A CTPS da autora consta a anotação de relação empregatícia, na condição de empregada doméstica para a Sra. Regina Semenzato Marques Pinto, no período de 22 de abril de 2008 até 08/07/2010. Referida prova, ainda que relativa, foi ratificada pela prova testemunhal, em que a Sra. Regina, ouvida em audiência, esclareceu que realmente a autora lhe prestou serviços de atividade doméstica, no período anotado na CTPS, ainda que as contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas fora do tempo. Conforme esclareceu o INSS, os recolhimentos previdenciários das competências de 04 a 07/2008 somente foram feitos em 28/1/2008, enquanto os recolhimentos das competências de 08/2008 a 01/2009 que foram feitos apenas em 24/02/2010. Inobstante esse fato, a autora estava devidamente registrada e trabalhando na qualidade de empregada doméstica, o que lhe traz a devida qualidade de seguradora. A carência, no presente caso, é dispensada, conforme inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Portanto, diante do quadro clínico da autora e da qualidade de seguradora comprovada, assim como a dispensa da carência, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (16/03/2010 - folha 144), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 16/03/2010 RMI: a calcular Autor(a): Maria José Invernize Nome da mãe: Odette Perrone Invernize CPF: 052.183.828-25 PIS/PASEP/NIT: 1.084.153.358-7 Endereço: Rua Júlia de Jesus Dutra, 93, Bairro São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 11 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Pedro Ferreira Brito, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, a contar da data do indeferimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Disse, para tanto, que ajuizou pedido de auxílio-doença junto à autarquia ré no dia 13 de setembro de 2010, sendo o mesmo indeferido sob alegação de que o periciando não apresentava incapacidade para o seu trabalho. Ocorre que desde setembro de 2010, quando seu benefício foi indeferido, até a presente data, o autor permanece com sérios problemas de saúde, não tendo condições para trabalhar por tempo indeterminado e de forma definitiva, passando por necessidade alimentares e necessitando com urgência o recebimento do referido benefício. Disse que está acometido de doença ortopédica, realizando tratamento intensivo devido à osteocartrose em coluna - CID M 54.4, tornando-o totalmente incapaz para o trabalho por tempo indeterminado. Além do problema na coluna, disse que possui problemas nas mãos e cotovelo direito, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 09/18. À folha 21, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 22), o INSS apresentou contestação na qual alegou que a controvérsia, no caso, cinge-se a todos os requisitos para implementação do benefício pleiteado. Disse que o autor não prova ter qualidade de segurado, eis que verteu contribuição ao RGPS somente até 11/02/2008, e está acometido da doença desde 2010, conforme pode ser verificado pelo atestado datado de 09/11/2010 e exames médicos realizados nos dias 18 e 19 de janeiro

de 2010. Portanto, conclui-se que o autor perdeu a qualidade de segurado em 11/04/2009, motivo pelo qual também não faz prova da carência exigida. Disse mais, que submetido à perícia médica do INSS em 28/01/2010, 10/02/2010 e 22/09/2010, constatou-se que não apresentou qualquer tipo de incapacidade para o trabalho, ou seja, o perito concluiu que está apto. Portanto, disse que não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência dos requisitos constitutivos desse direito (folhas 24/30 e docs. de folhas 31/39). Réplica às folhas 44/48. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 49), o autor pugnou pela realização de perícia médica (folhas 50/51) e o INSS protestou pela produção de todas as provas (folha 54). Saneado o feito, determinou-se ao autor juntar aos autos cópias de seus prontuários de saúde (folha 60), que restou cumprido (folhas 64/71). À folha 72, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando o médico especialista em ortopedia. Laudo médico pericial juntado as folhas 83/89 e esclarecimentos juntado às folhas 101/102, sendo que o autor manifestou-se às folhas 105/106 e o INSS o fez à folha 109. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, os requisitos controvertidos dizem respeito à qualidade de segurado, carência e incapacidade do autor. Análise primeiro os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência. Verifico dos documentos trazidos aos autos, em especial o CNIS (f. 17), que o autor manteve como último vínculo empregatício com a empresa Associação dos Produtores Rurais de Jaci, o período de 01/07/2007 até 11/02/2008. Portanto, a qualidade de segurado foi mantida até 15/04/2009. Face outra, conforme concluiu o perito judicial, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cujo início deu-se em setembro de 2011. Pois bem, diante da conclusão do Sr. Perito de que a incapacidade surgiu em setembro de 2011, vê-se, que na oportunidade, o autor não mantinha qualidade de segurado do INSS. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - VI... 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. E, ainda, por estas razões, ao mesmo tempo em que perdeu a qualidade de segurado, também não logrou cumprir a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no art. 24, da lei 8.213/91. Concluindo, o pedido é improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n.º 8213/91 : carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho.- A ação foi proposta após decorrido lapso muito superior ao do chamado período de graça do artigo 15 da Lei n.º 8213/91, contado a partir da data do desligamento do último emprego. Na inicial, o apelado afirma que passou a trabalhar sem registro em carteira, como autônomo. Nessa condição, lhe incumbia o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8212/91, prova essa, porém, que não foi produzida.- A prova oral e o laudo pericial dão conta de que o início da invalidez deu-se aproximadamente sete anos após o último contrato de trabalho. Inaplicável, portanto, o entendimento jurisprudencial desta corte, segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de contribuição deveu-se à doença incapacitante.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504016, Processo n.º 199903990595668/SP, 5ª Turma, DJ: 11/02/2003, Relator: JUIZ ANDRÉ NABARRETE). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. João Moreno, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a contar do indeferimento do pedido na esfera administrativa (27/10/2009). Pediu, ainda, a condenação do INSS no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumentou que conta com 62 anos de idade e desde a infância exercia atividade laborativa. Destacou todas as anotações em CTPS e alegou que trabalhou no meio rural entre 01/09/1989 e 28/02/2010, perfazendo um total de 16 anos e 03 meses. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa,

tendo-o indeferido, ao argumento de que não teria cumprido a carência necessária. Não concorda com a decisão administrativa, eis que atingiu o requisito etário em 2008, sendo necessário, portanto, 162 meses de contribuição, todavia, possui 195 meses de contribuição como rural. Juntou os documentos de folhas 08/20.À folha 23 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.O INSS foi citado e apresentou contestação, onde alegou que o autor atende ao requisito etário para aposentadoria destinada aos trabalhadores rurais, todavia, não é o caso. Alegou que o autor alternou vínculos urbanos e rurais. Disse que ele pode somar vínculos urbanos e rurais, todavia, não tem direito à redução da idade (de 65 para 60 anos). Alegou, também, no tocante à aposentadoria rural por idade, que as declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não se inserem no conceito de início de prova material; em verdade, sequer podem ser considerados prova documental, posto que decorrem de entrevista com o próprio interessado e, conforme o caso, de pesquisa in loco, a ser submetida ao INSS para fins de homologação. Por fim, requereu a improcedência (folhas 27/32 e docs. 33/84).Réplica às folhas 88/89.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 90), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (folha 91) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal da autora (folha 94). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 95). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, as partes informaram que a questão tratava-se apenas de matéria de direito, motivo pelo qual foi dispensada a produção de prova oral (folha 101).É o relatório.2. Fundamentação.O autor pretende o recebimento de aposentadoria por idade rural. Juntou aos autos os seguintes documentos:a) cópia de certidão de casamento, datada de 15/12/1979, em que é qualificado como lavrador (folha 11);b) às folhas 13/17, juntou cópias de sua CTPS, em que constam vínculos rurais e urbanos, alternadamente;c) à folha 18, há declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Guapiaçu, dando conta que o autor trabalhou como lavrador, no período de 01/08/1971 à 15/12/1979;Não foi produzida prova oral.O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que houve alternância entre períodos urbanos e rurais, motivo pelo qual a parte autora não possui idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença, simultânea, de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 65 anos de idade para o segurado do sexo masculino.O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95).Inicialmente, o autor possui apenas 63 anos de idade, pois nasceu em 08/08/1948 (folha 10). Assim, não há possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana. Também não há falar-se em aposentadoria por idade rural, eis que o autor alternou vínculos urbanos e rurais, sendo a maioria urbana. Conforme destacou o INSS em sua contestação, o autor foi contratado pela municipalidade de Guapiaçu/SP em 11/06/1979, onde permaneceu até 01/08/1985 e, inclusive, recentemente deixou a Prefeitura, novamente. Em 01/11/1985 foi admitido pela empresa Sertanejo Alimentos S/A, com saída em 31/07/1989, e também de 01/01/1991 até 05/04/2006, cuja natureza era celetista. Além disso, recolheu contribuições como contribuinte individual - pedreiro - em 1989, 1990 e 1992 e voltou a trabalhar para o Município de Guapiaçu, onde permaneceu de 01/02/2008 até 31/01/2009. Portanto, não há falar-se em trabalhador rural para fins de obtenção do benefício previdenciário com redução de idade. A propósito, confira-se o seguinte julgado:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTEREDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA

EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).A parte autora deve postular a aposentadoria por idade urbana, quando completar a idade, ou, aposentadoria por tempo de contribuição, quando completar o número de contribuições necessárias para tanto.Portanto, por todos os ângulos que se analise o processo, a improcedência é de rigor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Defiro o requerimento de prioridade na tramitação. Anote-se.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002993-26.2011.403.6106 - ANNA FERREIRA TRABUCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANNA FERREIRA TRABUCO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos nº. 0002993-26.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual pediu:Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para que querendo conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;b) Com ou sem contestação, seja a presente julgada PROCEDENTE, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício da Requerente, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal e sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas;c) Deverá o INSS ser compelido a apresentar, no prazo da contestação, sob pena de aplicação do artigo 59 do CPC a MEMÓRIA DE CÁLCULO do deferido benefício;d) Que seja concedida a prioridade de jurisdição em virtude de o requerente possuir 74 (setenta e quatro) anos de idade.e) Requer, ainda, que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1.060/50, diante de sua condição, e por força da natureza da causa, que tem cunho alimentar (declaração de pobreza anexa).f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como documental e outras que se fizerem necessárias.g) Seja condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes na base atual de 20% (vinte por cento). [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:Tem-se que foi concedido a seu marido Sr. Luiz Trabuco Aposentadoria por Idade em 15 de março de 1991 com benefício sob n. 79.556.485/6 e conseqüentemente repassada a Autora Pensão por Morte em 25 de maio de 2006, com Benefício sob o n. 133.596.137-0 recebendo atualmente a quantia de R\$ 585,63 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme Carta de Concessão e Extrato de pagamento em anexo.O que se ocorre é que a metodologia de cálculo empregada pelo Requerido no benefício do de cujus acabou por apurar média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, utilizando a legislação em vigor à época. O Requerido lançou mão já na atualização de cada um dos salários-de-benefício, o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício, contrariando as disposições legais e, por conseqüência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada.Também se deixou de efetuar, na competência de ABRIL de 1994, o recálculo do benefício da Requerente, com base no que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94, o que motivou toda sorte de providências junto ao Requerido, todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão bater às portas da jurisdição para que o benefício seja revisto e se obter o pagamento das diferenças. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferi a prioridade de tramitação e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 24/27), acompanhada de documentos (fls. 28/48), por meio da qual, como preliminar, arguiu a prescrição e a decadência; e, no mérito, alegou que já efetuou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários enquadrados no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Mais: não há nenhum benefício que tenha se enquadrado na limitação do teto (art. 29, 2, da Lei n.º 8.213/91), que não tenha sido recomposto pela aplicação do índice

resultante do coeficiente entre o valor total do salário de benefício e o respectivo teto, sendo que o benefício previdenciário concedido ao de cujus não se enquadra nessa hipótese, uma vez que não sofreu limitação pelo teto do 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não se regendo pelo art. 26 da Lei nº 8870/94. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado improcedente com a condenação dela nos consectários da sucumbência, e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 51/60). Determinei que o INSS apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo em nome de Luiz Trabuco (fls. 62/v), que juntou (fls. 65/84) e, intimada, a autora requereu a desistência da demanda (fl. 90). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 16, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido pelo de cujus Luiz Trabuco em 15 de março de 1991 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou deferido com a data de início do benefício (DIB) em 01/04/91. Prescreve o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do de cujus com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao de cujus, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1.** Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. **2.** Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). **3.** O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. **4.** Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. **5.** In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. **6.** Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. **Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1.** Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. **2.** Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). **3.** O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. **4.** Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. **5.** In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. **6.** Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. **Apelação prejudicada.** (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese**

segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso

dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJI de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).B - DO MÉRITO Mesmo que não se aplicasse aludida legislação sobre decadência, ainda sim não encontraria amparo jurídico as pretensões da autora.Justifico meu entendimento.B.1 - DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Luiz Trabuço, de cujus, requereu no dia 15 de março de 1991 (DER), conforme verifíco da cópia do requerimento de folhas 66, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o que foi deferido, com data de início de pagamento (DIB) em 1º de abril de 1991 (fls. 79). Na época, o esposo da autora instruiu seu requerimento com as relações dos salários de contribuição (fls. 68 e 70), sendo que as parcelas estavam discriminadas (fls. 71/74).De posse dos documentos apresentados pelo de cujus, o INSS apurou o salário de benefício, tomando-se como período de básico de cálculo (PBC) de dezembro de 1987 a março de 1991 (competências), e, em seguida, a renda mensal inicial (RMI).Pois bem. Confrontado os valores descritos na relação de salários de contribuição de folhas 68 e 70 com os valores adotados pelo INSS (fl. 83), observa-se que a autarquia federal no referido período básico de cálculo (PBC) não limitou os salários de contribuição, ou, em outras palavras, ela não glosou os salários de contribuição, posto que não ultrapassavam o limite máximo do salário de contribuição vigente na época.Improcede, assim, a primeira alegação da autora. B.2 - DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RMI É inaplicável a revisão do benefício previdenciário concedido ao de cujus Luiz Trabuço, com reflexo na RMI da pensão por morte concedida à autora, estabelecida no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, pois, num simples exame que faço da cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Velhice carreada aos autos à fl. 83, o INSS não limitou o salário de benefício.Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia.Apurou o INSS a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de Cr\$ 42.985,22 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e dois centavos), equivalente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário de benefício, que era de Cr\$ 51.172,89 (cinquenta e um mil e cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).Pois bem. Na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 01/04/91), o valor do salário de benefício não poderia ser superior ao limite máximo do salário de contribuição em vigor, que, no caso em tela, era de Cr\$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil e cento e vinte cruzeiros e setenta e seis centavos). De forma que, não há como aplicar ao benefício em questão, como interpreta de forma equivocada a autora (e/ou seus patronos), o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, por uma única e simples razão jurídica: o salário de benefício (Cr\$ 51.172,89) era inferior ao limite máximo do salário de contribuição (Cr\$ 127.120,76) vigente na época da concessão do benefício previdenciário (DIB 01/04/91), e daí não há que se falar na aplicação a partir da competência de abril de 1994 de diferença percentual entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerados na época da concessão do benefício, ou seja, a diferença percentual deve ser aplicada, tão somente, no caso da média dos salários de contribuição (ou salário de benefício) resultar em valor superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício (DIB), sendo que ela (diferença percentual) deve ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, com observância, além do mais, de que o reajuste não supere o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste do benefício previdenciário.Não encontra, portanto, amparo no ordenamento jurídico a pretensão da autora de revisão do benefício previdenciário concedido ao de cujus, conforme exegese que faço das Leis n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 29, 2º, e n.º 8.870/94, artigos 21, caput, 3º, e 26, caput, e parágrafo único. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito da autora de revisar o ato

de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 79.556.485-6), com reflexo na RMI da pensão por morte concedida a ela (NB 133.596.137-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a autora nos encargos da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003149-14.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa (06/04/2011). Alegou, em síntese, que contribuiu de forma efetiva para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sendo que na maior parte de sua vida exerceu atividade laborativa de costureira. Disse que é portadora de espondilose (CID M 47), que inclui artrose ou osteoartrite da coluna vertebral, degeneração das facetas articulares, e dor lombar baixa (CID M 54.5), sendo que necessita fazer uso constante de medicamentos. Disse que referidas patologias lhe impedem de exercer atividade laborativa, notadamente, na qualidade de costureira. Diante do quadro clínico que apresenta, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 12/30. À folha 33/33v, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, ainda, antecipou-se a realização da perícia médica, nomeado o especialista em ortopedia. Por fim determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 43), o INSS apresentou contestação na qual alegou que a autora requereu e teve indeferido benefício de auxílio-doença, sob o argumento de não existir incapacidade para o trabalho. Disse, também que as anotações do CNIS indicam que autora ficou sem contribuir para a Previdência Social entre jul/2001 e nov/2011, ou seja, por quase 10 anos. Assim, tendo sido comprovado pela Autarquia que o surgimento da incapacidade ocorreu em data anterior ao reingresso no RGPS, não resta dúvidas quanto à inexistência do direito à obtenção do benefício previdenciário postulado, vez que a situação se amolda à previsão normativa do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Regra semelhante consta do art. 42, 2º, da mesma lei. Requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência (folhas 47/48 e docs. de folhas 49/65). Laudo médico pericial juntado às folhas 66/73. Réplica às folhas 78/80. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à folha 83, enquanto a autora manifestou-se às folhas 84/86, impugnando-o e requerendo a complementação do laudo, que restou deferido (folha 87). Laudo complementar juntado às folhas 89/90, sendo que o INSS manifestou-se à folha 93 e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 91vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Sustenta o INSS que todos os requisitos são controvertidos, ante o elevado número de meses sem contribuição. Embora isso, observe que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou fratura da coluna vertebral lombar consolidada (CID S.32.0), todavia, esclareceu que a mesma não apresentou incapacidade laborativa (vide folhas 66/73). Desta forma, concluiu que (f. 73): Pericianda de 48 anos, costureira, sofreu queda com fratura da vértebra lombar. Foi operada há 06 meses (artrodese de coluna vertebral lombar). A autora não apresenta limitação da mobilidade da coluna vertebral lombar e a cirurgia após 06 meses há consolidação da artrose e a pericianda pode deambular e sentar. Não há incapacidade para a profissão de costureira, há incapacidade para profissões que exijam permanecer em posição ortostática por período prolongado ou deambular distância longa. Não há neste exame médico pericial sinais objetivos de dor incapacitante como retificação da lordose lombar, espasmo da musculatura para vertebral lombar ou diminuição da mobilidade da coluna vertebral lombar. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a

doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que acarreta pequeno prejuízo funcional e apenas para atividades muito intensas.3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115).4. Com acerto a conclusão do douto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial.5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003155-21.2011.403.6106 - EUNICE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Eunice da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente, com requerimento de tutela antecipada, intitulada Ação Declaratória Desconstitutiva de Benefício Previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a declaração da desconstituição unilateral do benefício n.º 42/154.78.945-6, por renúncia ao seu recebimento, com a devolução dos valores recebidos. Alternativamente, requereu a restituição dos valores recolhidos através de guias GPS, referentes à devolução dos valores recebidos. Alegou, em síntese, que exerce, desde 13/04/1988, o cargo de auxiliar de secretária junto à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP. Disse que no dia 29/11/2010 foi aposentada por tempo de contribuição (NB 154.478.945-6), com DIB em 29 de novembro de 2010, tendo sido apurado pelo requerido até aquela data 34 anos, 05 meses e 08 dias de efetivo exercício, com RMI de R\$ 1.229,20, benefício em manutenção pelo requerido, com renda para a competência de 04/2011 no valor de R\$ 1.248,74. Contudo, após algum tempo, advertida de que poderia perder o emprego junto à FAMERP por estar aposentada, foi até a autarquia e solicitou o cancelamento do seu benefício. Ao ser atendida, foi informada de que deveria devolver os valores até então recebidos a título de aposentadoria, em guias GPS. Recolheu os valores conforme orientação obtida junto ao INSS. Todavia, o pedido de cancelamento do seu benefício foi negado, pois foi informada de que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis e irreversíveis após o recebimento da primeira prestação, conforme o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, vê-se compelida a continuar aposentada, mesmo contra sua vontade, e sem os valores referentes ao período compreendido entre 29/11/2010 a 31/03/2011, pois os devolveu aos cofres públicos. Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os benefícios previdenciários possuem natureza patrimonial disponível, sendo, portanto, renunciáveis.Esclareceu que pretende simplesmente o cancelamento de sua aposentadoria, com a devolução dos valores que foram depositados em sua conta corrente. Disse que não houve saque do FGTS e que os valores recebidos à título de aposentadoria já foram devolvidos ao INSS, motivo pelo qual, entende não haver fundamentos na negativa do INSS em negar o cancelamento de seu benefício, conforme pleiteado. Juntou os documentos de folhas 10/72.À folha 75 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que suspendesse o pagamento do benefício, enquanto tramitar o feito. Na ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 84), o INSS apresentou contestação, em que sustentou a existência de causa impeditiva à renúncia pretendida. Disse que no caso da autora, somente será possível a renúncia se não ocorrer o recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro. No caso, a autora recebeu o primeiro pagamento de seu benefício em 28/02/2011, motivo que, por si só, já basta para o impedimento da renúncia pretendida. Ademais, a autora não comprovou não ter sacado os seus recursos do PIS e do FGTS, mais duas causas impeditivas da renúncia pretendida. Assim, o indeferimento da renúncia teria sido acertado, pois observou a existência de causa impeditiva para tanto (saque do primeiro pagamento). Sustentou, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 88/91 e docs. 92/237).Às folhas 238/240 a autora informou que não foi suspenso o pagamento do benefício, conforme determinado pela tutela antecipada, e requereu a aplicação de multa pelo descumprimento.À folha 241, determinou-se ao Procurador do INSS informar o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de multa-diária de R\$ 50,00.O INSS atendeu a determinação judicial às folhas 243/244 e 246.Réplica às folhas 249/250.É o relatório.2. Fundamentação.Com razão a parte autora.Com efeito, há vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível. Ressalto que a jurisprudência se avoluma no sentido de que, para renunciar, é preciso devolver o que foi recebido a título de aposentadoria. Sendo assim, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia. Ademais, a autora depositou os valores pagos pela Previdência a título

de aposentadoria.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro válida a renúncia ao benefício NB 154.478.945-6.Transitada em julgado, proceda-se a devolução dos valores depositados ao INSS. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 03 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório.Júlia Leite Antunes, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do valor integral do benefício de pensão por morte (NB 153.340.942-8) e o pagamento de diferenças de parcelas recebidas a menor. Alegou, em síntese, que em virtude do falecimento de seu pai (José Antunes Ferreira Neto) e por ser estudante universitária, com menos de 24 anos, vinha recebendo a pensão por morte, desde 01/07/2010. Em março de 2011, foi surpreendida com a concessão do benefício em favor de Vilma Correia Alves da Silva, companheira, o que ocasionou o desdobro, passando a receber apenas 50% do valor. Além disso, foi informada que teria que devolver a quantia de R\$ 12.583,04, pelo período em que recebeu o benefício integralmente, através de desconto de R\$ 522,24 mensalmente. Sustentou que foi privada de metade do benefício sem aviso, portanto, sem o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que acarretaria na nulidade do ato da autarquia. Asseverou que o ato administrativo que concedeu à autora o benefício previdenciário da pensão por morte é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial.Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento do valor integral da pensão, e pediu a confirmação disso em sentença, com a condenação da autarquia a pagar as diferenças.À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado a ela que incluísse Vilma Correia Alves da Silva no pólo passivo, o que foi cumprido (folhas 36/37). À folha 38 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação.Citado (folha 41), o INSS apresentou contestação, alegando que foi correta a concessão do benefício à companheira, uma vez que ela comprovou tal situação em processo administrativo. Este, demorou dois meses para ser concluído, daí a necessidade de descontar da cota-parte do benefício da autora. Argumentou que não há que se falar em oportunidade de defesa para a parte autora, que deveria noticiar na ocasião de seu pedido administrativo a existência de ex-companheira. Não podendo se beneficiar de sua própria torpeza. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) não seja condenado a pagar pelo equivalente aos valores já repassados à ré Vilma (credor putativo); b) observância da prescrição quinquenal; c) isenção de custas, d) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ (folhas 45/51 e docs. 52/198).A ré Vilma também apresentou contestação, onde alegou que viveu em união estável com o pai da autora, inclusive, já teria conseguido reservar sua parte na herança no inventário (folhas 201/203 e docs. 204/315). Réplica às folhas 320/330.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 331), as partes requereram a produção de prova oral (folhas 332, 335 e 336). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos para produção de provas.O processo pode ser solucionado apenas com base nos documentos juntados, razão pela qual ficam indeferidos os requerimentos para produção de provas.2.2. Do mérito.Temos que a parte autora pede o restabelecimento da integralidade do valor do benefício de pensão por morte da qual era titular, em razão do falecimento de seu genitor (José Antunes Ferreira Neto), ocorrido em 11/05/2010. Argumenta que o desdobro do benefício em favor da ré Vilma Correia Alves da Silva ocorreu sem o regular processo administrativo, sem contraditório e ampla defesa. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são as vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Tratando-se de benefício requerido por filho menor de 21 anos, é presumida a dependência.A parte autora requereu seu benefício em 14/05/2010 e obteve o deferimento em 21/07/2010 (folha 23).A ré Vilma requereu o benefício relativamente ao mesmo segurado em 01/07/2010, obtendo exito em 18/01/2011 (folha 241/vº), após justificação administrativa.Não obstante a pensão ser desdobrada posteriormente para dependente retardatário, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, entendo que tal não pode se dar sem a observância do devido processo legal. Em tais hipóteses, a autarquia deve franquear ao interessado receptor da pensão a possibilidade de exercer o contraditório e defender sua posição. Tal não ocorreu no presente caso,

conforme observo pelas cópias do processo administrativo juntadas (folhas 52/198), o que enseja a nulidade da decisão que desdobrou o benefício da autora, a qual havia comprovado administrativamente sua condição de dependente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE OUTROS DEPENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ATO. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, caput, da Lei 8.213/91). Pleiteada a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (art. 74 da Lei 8.213/91). A inexistência de prévio procedimento administrativo para a inclusão de outros dependentes do falecido em evidente prejuízo à autora que diminuiu o valor do seu benefício previdenciário, sem que se observem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configura desobediência ao devido processo legal.(art. 5, LV,CF) Dúvidas não há de que a Administração pode a qualquer instante anular atos por ela tidos, em dado momento, como ilegais. No entanto, quando tais atos estão produzindo efeitos, especialmente patrimoniais, aos administrados, a anulação deverá sempre e necessariamente ser precedida do devido processo legal, com observância da equivalência das formas no que tange à fixação de prazos tanto para a administração quanto para o segurado da previdência social. Precedentes do STJ e do TRF/5ª Região. Apelação e remessa a que se nega provimento.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC 200081000064253, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, - Data::22/09/2004 - Nº.:183).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do genitor (José Antunes Ferreira Neto), em seu valor integral, a partir do desdobro (11/05/2010 - folha 163) e a manter o pagamento desta forma até que ela perca a condição de dependente pelo implemento da idade, ou, até que, em regular processo administrativo, a ré Vilma Correia Alves da Silva comprove sua qualidade de dependente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Vilma Correia Alves da Silva por força do declarado na folha 205. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício.Além disso, a antecipação da tutela visa albergar o interesse público,visto que, quanto mais o tempo passar, mais o INSS terá que pagar à autora valores que vem pagando à ré Vilma, ou seja, pagará em dobro.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em valor integral em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003252-21.2011.403.6106 - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSCAR FERREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003252-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 6.4.2011 (DER) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da sentença, sob a alegação, em síntese que faço, que, por ser portador de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, OSTEOARTROSE LOMBAR E EPICONDILITE LATERAL DO COTOVELO DIREITO (CID 10 M 77.1, M 54.4 e M 51), está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais, vindo inclusive a pedir demissão por não suportar dores na coluna e braço direito, o que, então, requereu junto ao INSS benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, porque o perito concluiu em 6.4.2011 que ele estava apto para o trabalho, com o que não concorda. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica e, por fim, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 34/35). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/53), acompanhada de documentos (fls. 54/65), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; e, em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizado exame por médicos do quadro da autarquia, em que não ficou constatado

qualquer incapacidade laborativa por parte do autor, estando, assim, apto às normais atividades de trabalho desde 6.4.2011. Mais: impugnou os laudos médicos apresentados pelo autor, asseverando serem eles unilaterais e atentatórios ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Afirmou ainda que, caso o INSS tenha antes concedido administrativamente Auxílio-Doença, não o impede em indeferir, por concluir que não há incapacidade do autor ou que a doença é pré-existente ao reingresso ao RGPS ou pela falta de outro requisito, ante o princípio da autotutela, que é dever da Administração invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, quando ilegal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), a data de início do benefício fixada a partir do laudo médico-pericial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 70/73), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 78/79 e 82/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 76/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS (fls. 58/9) demonstram que manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.3.1978 a 1º.3.2011 e recolheu contribuições como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1º.4.2004 a 30.9.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (10.5.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Julio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 70/3)], constato ser portador o autor de Osteoartrose de coluna, de origem adquirida, que produz reflexo na coluna, com dor esporádica, mas que só levemente dificulta, ou seja, não resulta em incapacidade para o trabalho, pois que é reabilitável e recuperável para outra atividade. Afirmou o perito, por fim, ter o autor lido relatado fazer uso de antiinflamatório e analgésico. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado por ele. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor OSCAR FERREIRA DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SPI90716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SPI94378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO PROCOPIO DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003406-39.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 27/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, qualquer um deles a partir do primeiro dia subsequente à cessação de seu benefício previdenciário, que se deu em 28.2.2008, sob a alegação, em síntese que faço, de que em 1º.11.2007 protocolou pedido de Auxílio-Doença Previdenciário, que foi deferido e mantido até 28.02.2008, tendo a autarquia-ré entendido que a partir desta data ele estava apto para o trabalho. Afirmou que, inconformado, protocolou inúmeros novos requerimentos de Auxílio-Doença, tendo alguns deles sido indeferidos por entendimento de ele estar apto e outros por motivo de perda da qualidade de segurado, com o que não concorda, visto apresentar quadro de epilepsia refratária, com controle parcial das crises, apresentando como comodidade déficit cognitivo, alteração da marcha, e distúrbio comportamental, sem condições para o trabalho definitivo, por doenças classificadas no CID 10 640.2 (deduzo G40.2) e CID 10 G40.9. Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que se antecipou a realização de perícia, foram concedidos a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram afastadas as prevenções apontadas e, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 61/62). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/6), acompanhada de documentos (fls. 77/134), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e, em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizada perícia médica por médico dos seus quadros, em que se concluiu que o autor estava apto para o exercício de atividades laborais. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado,

afirmou que só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo médico-pericial apontar a incapacidade, dependendo da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 138/141). Juntado laudo médico-pericial (fls. 144/150), o autor se manifestou quanto à procedência do mesmo (fl. 153). O autor apresentou resposta à contestação, oportunidade em que reiterou a antecipação de tutela (fls. 153/168). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 171/72), que, intimado, o autor não concordou com a mesma (fl. 175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 79, 82/3, 95, 99 e 101) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 15.6.77 a 5.2.99, verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.11.2004 a 31.7.2010 e esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.697.925-0 (de 16.12.2005 a 16.2.2006), n.º 570.038.150-4 (de 7.7.2006 a 29.08.2007) e n.º 570.875.411-3 (de 1.11.2007 a 28.2.2008), o que, em princípio, não comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (16.05.2011). Todavia, em função de o autor ter insistentemente buscado os benefícios por incapacidade após a cessação, aliado à conclusão do perito de que o início da incapacidade ocorreu em 2008 - conforme adiante melhor fundamentarei -, fica demonstrado a comprovação dos citados requisitos. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 144/150)], constato ser portador o autor de Epilepsia (CID 10 G40.2), de origem adquirida, que afeta o sistema nervoso central, sendo o encéfalo o órgão envolvido, cujo sistema provoca convulsão de forma grave e refratária, inclusive déficit cognitivo e alterações de marcha, tornando-o, assim, total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Consignou a perita, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 2008 e, além do mais, ter-lhe relatado o autor relatado fazer tratamento na UBS do Parque da Cidadania e com neurologista do HB, pelo SUS, e fazer uso de Epilenil 250 mg (ácido valpróico), Fenobarbital 100 mg, Sertralina 50 mg e Clonazepam 2mg. E, por fim, concluiu que o autor apresenta epilepsia, constituída de doença crônica e incurável que poderia ser controlada com medicamento, mas que, mesmo sob acompanhamento de especialistas experientes, houve apenas controle parcial de suas crises, bem como teve ainda como comorbidade certo grau de déficit cognitivo e distúrbio de marcha, que são definitivos, tendo já alteração irreversível, inclusive documentado em exame de imagem que o incapacita de forma definitiva e permanente para o trabalho. Portanto, pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, inclusive a proposta de transação do INSS (fls. 171/172), constato que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Tendo em vista a constatação da perita de que a incapacidade teve início em 2008, fica sacramentada a manutenção da qualidade de segurado do autor (período de graça) - conforme antes afirmei -, sendo que o pedido dele de retroação do início do benefício a partir do primeiro dia subsequente à cessação de seu benefício previdenciário anterior, que se deu em 28.2.2008 (fl. 19 - parte final e fl. 101), deve ser atendido. Desse modo, fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Invalidez em favor do autor a partir de 29.2.2008. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor BENEDITO PROCOPIO DA SILVA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 29.2.2008 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (24/06/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Depois de realizado todo o exame da questão e concluído pelo acolhimento do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor [de forma reiterada (fl. 168 - parte final)], determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a BENEDITO PROCOPIO DA SILVA o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 01/04/2012 (DIP), por ora, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 15% (quinze por cento) das

prestações apuradas até a data desta sentença, valoração esta que faço com base no grau de zelo e qualidade do trabalho (petição inicial e réplica à contestação com primor de técnica processual) dos advogados constituídos pelo autor, que - não poderia deixar de registrar - vejo de forma raríssima na Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA01 Juiz Federal61

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Adriana Marques da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em caso de incapacidade definitiva e, alternativamente, o auxílio-doença em caso de incapacidade relativa e temporária. Alegou em síntese, que contribuiu para os cofres da previdência desde 1998, como empregada. Em 05/02/2010 foi concedido o benefício auxílio-doença nº 539.435.978-0, com previsão de alta em 31/08/2011. Disse que é portadora de episódio depressivo grave (F32.3) que impede a execução de qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado, não possui condições de voltar a exercer sua atividade laborativa habitual ou qualquer outra que realizava anteriormente. Juntou os documentos de folhas 09/27. À folha 30 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 31), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, pois, ao tempo da distribuição da ação (07/06/2011), a autora estava recebendo regularmente auxílio-doença e ainda existe previsão legal para que peça a prorrogação do benefício e, ainda, pleiteia benefício que não reivindicou administrativamente, o que revela a inexistência de resistência do INSS em manter seu benefício. No que concerne ao requisito da incapacidade laboral, argumentou que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, o que conflita com a constatação administrativa no sentido de que a incapacidade era apenas temporária. Pugnou, pela improcedência do pedido (folhas 33/36 e docs. 37/51). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 53), a autora requereu a produção de prova pericial (folha 54) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 57). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folha 58). Laudo médico-pericial juntado às folhas 70/74. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, enquanto tramitar o litígio (folhas 79/81). Também manifestou-se sobre o laudo médico pericial às folhas 86/88. À folha 89 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinado ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. A alegação da falta de interesse de agir suscitada pelo INSS não procede, pois não se faz necessário o prévio esgotamento da instância administrativa para que a parte se socorra do âmbito judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88) na busca do seu direito subjetivo, configurado esse na obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos lindes da Lei nº 8.213/91. 2.2. Mérito. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se ao requisito incapacidade laborativa, eis que é a autora segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, sendo o último com cessação prevista para 30/08/2011 (NB 539.465.978-0). Desta forma, também possui a carência necessária ao benefício. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico judicial atestou ser ela temporária. Esclareceu o Sr. Perito que, na data da perícia, a autora apresentou quadro psicopatológico de natureza endógena decorrente de doença mental (transtorno bipolar de forma mista, com predominância atualmente de sintomas depressivos CID F31.8). Disse que não verificou na autora comprometimento cognitivo, mnêmico ou em sua atividade intelectual que interfira em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Esclareceu que o quadro atual, com uso de grande quantidade de psicofármacos para estabilizar o quadro mental da autora, não permite que ela exerça atividades laborativas multiprofissionais das quais possa manter o seu sustento. Disse, mais, que a autora poderá apresentar novos surtos psicóticos que ensejem internações psiquiátricas, motivo pelo qual, a necessidade do tratamento ambulatorial rigoroso. Concluiu, por fim que (vide folha 73): Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinanda não apresenta condições psíquicas para o trabalho sugerindo-se que seja novamente avaliada após dois anos de efetivo tratamento ambulatorial para que seja verificado da persistência da incapacidade laborativa ora constatada. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira temporária, restando assim comprovado que o autora faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. Dispositivo. Diante

do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício da esfera administrativa (30/08/2011), e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: (já implantado) Benefício: auxílio-doença NB: 539.435.978-0 DIB: 30/08/2011 RMI: a apurar Autora: Adriana Marques da Silva Nome da mãe: Dirce Maria dos Santos Marques CPF: 205.465.068-44 PIS/PASEP/NIT: 1.254.105.596-1 Endereço: Silvio Verona, nº 74, Conjunto Habitacional Guiomar Assad Calil - CAIC I, CEP 15.076.180- São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ (SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA SUELENE DA CRUZ propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0003932-06.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/41), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício da Assistência Social à Pessoa Com Deficiência, a partir de 4.4.2011, sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu junto ao requerido em 24.3.2010 o benefício de prestação continuada - Assistência à Pessoa portadora de deficiência -, que foi indeferido, por não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, com o que não concorda, visto tratar-se de doença psiquiátrica e contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, sem nenhuma condição psico/mental para o trabalho, cuja renda familiar advém apenas da renda da cunhada que também faz tratamento médico e se encontra em auxílio-doença, pois seu irmão, que após a morte de seus pais acabou por assumir a responsabilidade, hoje não tem nenhuma condição financeira em razão de estar desempregado, além de ter de sustentar 2 (dois) filhos menores, mostrando-se insuficiente a renda de ambos para cobrir todos os gastos, se socorrendo muitas vezes a instituições de caridade, sem contar o constrangimento por permanecer na dependência de terceiros. Afirmou ter seu quadro agravado a cada dia em função até da idade, necessitando periodicamente de tratamento médico e de alimentação saudável, diante do diagnóstico de esquizofrenia, diabete e pressão alta. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a realização do Estudo Sócio-Econômico e a Perícia Médica e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 44/45). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 63/70). O INSS informou sobre a implantação da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência n.º 547.112.856-3, Espécie 87, com DIB e DIP em 10.6.2011 (fl. 72). O INSS ofereceu contestação (fls. 73/81), acompanhada de documentos (fls. 82/128), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos do benefício assistencial, alegou que a autora não juntou nenhum documento capaz de esclarecer quanto a sua situação econômica, sendo que sua cunhada recebia benefício no valor de R\$ 1.971,00 (mil e novecentos e setenta e um reais) e o irmão recolhia como contribuinte individual e estava empregado como marceneiro, o que demonstra que a família ou o conjunto familiar auferia renda superior, ao mesmo tempo em que asseverou que somente por meio de laudo de assistente social nomeada pelo Juízo é que se demonstraria a atual situação sócio-econômica da autora, analisando a quantidade de integrantes do conjunto familiar e a renda per capita do mesmo. Asseverou também que em relação ao requisito incapacidade, foi realizada perícia por médico assistente da autarquia, na qual restou decidido que a autora não estava incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho, o que ensejou o indeferimento do benefício. Referiu-se aos laudos e prontuários médicos juntados pela autora como sendo de caráter exclusivamente unilateral, sem o crivo voltado ao contraditório, razão pela qual os impugnava. Apresentou, ainda, pedido de reconsideração da tutela, alegando a inexistência de incapacidade laborativa, o que leva a sua imediata revogação. Enfim, requereu a imediata revogação da tutela antecipada e que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, além da fixação da DIB em data da juntada do último laudo pericial. O INSS juntou outros documentos (fls. 129/133) e, posteriormente, cópia do procedimento administrativo (fls. 134/162). Juntou-se o laudo Médico-Pericial (fls. 164/166). Consignei que deixava de apreciar o pedido de reconsideração do INSS da decisão pela qual foi antecipada a tutela, oportunidade em que facultei à autora a se manifestar sobre a contestação, o laudo médico-pericial e o Estudo Sócio-Econômico, bem como ao INSS sobre os dois últimos (fl. 167). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 169/171). As partes manifestaram-se sobre o laudo e sobre o

Estudo Sócio-Econômico (fls. 172/173, 174/175 e 178/179). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela autora e ao final fossem confirmados os efeitos da tutela antecipada (fls. 181/183). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 164/6)], constato ser portadora a autora de Transtorno esquizoafetivo tipo misto (CID 10 F25.2), de origem adquirida, cuja patologia psiquiátrica produz reflexo no sistema psíquico e emocional, ou seja, o cérebro é o órgão afetado, com sintomas delirantes e alucinatórios, pouca habilidade social, impulsividade e dificuldade de relacionamento, mostrando-se totalmente incapaz para realizar atividade profissional, ao mesmo tempo em que não apresenta autonomia para garantir a sua subsistência, cuja psicopatologia era grave e limitante desde os primeiros sintomas, sendo que o tratamento era paliativo para minimizar os sintomas. Afirmou que o início da deficiência incapacitante ocorreu quando a autora contava entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos. E, por fim, afirmou ter lhe sido relatado pela autora fazer tratamento no Ambulatório de Saúde Mental com o Dr. Carlos Dario e uso de Haloperidol 5 mg 0-0-1/2, Prometazina 25 mg 0-0-1/2, Fluoxetina 20 mg 1-0-0, bem como de medicação para diabetes. O laudo médico-pericial concluiu pela existência de deficiência incapacitante laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 62/71)], constato residir a autora com o seu irmão Dircio Aprígio da Cruz, sua cunhada Regina Correa Carvalho e seus sobrinhos Henrique Carvalho da Cruz e Lucas Carvalho da Cruz, isso há 1 (um) ano, e o seu irmão há 4 (quatro) anos numa casa de propriedade do irmão, que tem 3 (três) quartos, sendo um para cada filho e o terceiro para o casal, 2 (duas) salas amplas, uma, aliás, feita de escritório, uma cozinha, uma garagem ampla e uma área de serviço; a autora ocupa somente um cômodo de laje muito baixo nos fundos (corredor) da casa em que cabe somente uma cama de solteiro e um móvel com uma TV, pequeno banheiro do lado de fora não estando unido a pequena cozinha que fazia parte da cozinha de Dona Regina; a cunhada possui em seu nome um carro HONDA/FIT LXL, ano 2008/2008, gasolina, automático, placa EFP 7402; o sobrinho Henrique possui um VW/Gol LS, ano 1985/1985, álcool, placa FJC 7702; há na casa TV por assinatura, telefone fixo e 04 (quatro) celulares, que está localizada a 5 (cinco) quadras da Igreja São Judas Tadeu e a 2 (duas) quadras da E.E Professor Jamil Khauan; o bairro é de fácil acesso à represa municipal; apenas a autora faz uso constante de medicamentos, adquiridos na maioria com recursos financeiros próprios. E, por fim, quanto ao auxílio financeiro, informou a assistente social não receber a autora qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste nos proventos do benefício de auxílio-doença da cunhada Regina, que totaliza R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 87 e 96), consta que a autora verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.3.1999 e 31.5.2000, bem como passou a ser titular do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de

Deficiência n.º 547.112.856-3, Espécie 87, com DIB e DIP em 10.6.2011 (concedido em sede de antecipação de tutela). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela somente. Com efeito, apesar de residir com o irmão, a cunhada e os dois sobrinhos, cuja renda compõe-se unicamente dos proventos da cunhada, no importe de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ela não integra a referida família, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, cuja descrição refere-se aos irmãos solteiros, enquanto Dircio Aprígio da Cruz figura como pessoa casada (fl. 23). Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido e que ao final fossem confirmados os efeitos da tutela antecipada (fls. 181/3). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela, fixou-se o início do benefício assistencial a partir de 10.6.2011 (fl. 44v), que o INSS cumpriu, implantando-o sob n.º 547.112.856-3, Espécie 87, com DIB e DIP naquela data (fl. 72), que fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora MARIA SUELENE DA CRUZ, a Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência n.º 547.112.856-3, Espécie 87, a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 10.6.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004130-43.2011.403.6106 - JULIO CESAR DE PAULA STAINGEL(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JULIO CESAR DE PAULA STAINGEL propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004130-43.2011.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/76), por meio da qual pediu o seguinte: DOS PEDIDOS 19. Requer, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, por ser o Autor pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência; 20. A concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, qual seja, o restabelecimento IMEDIATO do benefício de auxílio-doença até a total recuperação da Autor; 21. Requer seja determinada por este juízo, antecipadamente, a produção da prova pericial médica, para a constatação da incapacidade do Autor. 22. Assim, requer a PROCEDÊNCIA da presente ação, condenando o Instituto Réu, à concessão do Restabelecimento de Auxílio Doença, cadastrado sob n 5388860970, que foi indevidamente cessado em 04/02/2011, condenando a requerida a restabelecer desde esta data, tudo devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, face o disposto nos arts. 406 e 2044 do Código Civil c/c o art. 161, par. 1º do Código Tributário Nacional, além da condenação no pagamento dos honorários advocatícios, das custas e demais consectários. 23. Tratando-se de pedido de obrigação de fazer (antecipação de tutela), REQUER em caso de desobediência, seja aplicada multa diária - astreintes - no valor de R\$ 1000,00, na forma prevista no art. 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, também do Estatuto Processual vigente 24. Requer a citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço da inicial, sob as penas da revelia e confissão. 25. Derradeiramente protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente provas: documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da Autarquia Previdenciária. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: Na data de 08 de Dezembro de 2009, o Autor foi internado no Hospital Universitário da USP para procedimento cirúrgico de Lapartomia exploradora, cirurgia esta de porte grande, onde os médicos daquele centro cirúrgico retiraram um tumor estenosante do ângulo hepático do Cólon com 6 cm de diâmetro. O material retirado pela equipe médica, foi imediatamente enviado a um laboratório para que fosse realizada uma Biopsia, onde foi diagnosticado a NEOPLASIA MALIGNA DO CÓLON (CTD 15-C26). Com o diagnóstico da doença, o autor foi encaminhado ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - Octavio Frias de Oliveira, e começou tratamento com quimioterapia. Em 28/12/2009, o requerente ingressou com pedido administrativo de auxílio doença, cadastrado sob o n 538.886.097-0, ocasião em que os Peritos reconheceram seu direito ao benefício, sendo inclusive concedido por um prazo programado de 1 (um) ano, ou seja, até 31/12/2010. Cumpre esclarecer, que o autor pleiteou administrativamente o pedido de Reconsideração da decisão de alta programada, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, sendo mantido seu benefício até a data de 04/02/2011, conforme verifica no documento em anexo. Com alta da Perícia médica do INSS, o autor submeteu-se no dia 27/05/2011, ao ATESTADO DE SAUDE OCUPACIONAL, para avaliação de seu retorno ao trabalho, e o Dr. Augusto Simões - CRM 32.633, médico do trabalho atestou autor econtra-se clinicamente INAPTO para o trabalho De acordo com o Receituário Médico do

Grupo Medtron Mediciana do trabalho e de especialidades Ltda, atestou que no momento não apresenta condições laborativas por apresentar neoplasia maligna de coton (CID10 c.18), que após cirurgia (Colectomia), necessita ainda de tratamento. A enfermidade que a acometeu o impede de exercer seu trabalho continuamente, e o mesmo não pode exercer sua atividade profissional, tanto é que o autor continua em tratamento médico, inclusive com consulta no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo para o dia 21/07/2011 e dia 28/07/2011, e mesmo assim, o médico do INSS não reconheceu o seu direito ao seu benefício previdenciário. Ante a arbitrariedade do INSS e a impossibilidade de laborar é que o Requerente necessita seja restabelecido, por meio da tutela antecipada inaudita altera pars, o auxílio-doença. Ora d. Julgador, é patente a arbitrariedade do médico-perito da autarquia Previdenciária, tendo em vista que não é possível que ante toda a documentação médica que o INSS possui a respeito do estado de saúde do Requerente, entenda haver condições de trabalho. Ao contrário, como o médico ESPECIALISTA de MEDICINA DO TRABALHO, atestou que o Requerente encontra-se INAPTO para o trabalho. Em razão deste fato, não lhe assiste outro direito senão recorrer as vias do Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça. [SIC] Anteciparam-se os efeitos da tutela jurisdicional, restabelecendo o benefício de Auxílio-Doença, bem como se antecipou a realização de perícia médica e ordenou-se a citação do INSS (fls. 79/80). O INSS informou a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.886.097-0, Espécie 31, a partir de 1º.6.2011 (fl. 104). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 105/112). O INSS ofereceu contestação (fls. 113/6), acompanhada de documentos (fls. 117/129), por meio da qual, como preliminar, arguiu a falta de interesse do autor na obtenção do benefício de auxílio-doença, porquanto já o recebia mesmo antes da antecipação de tutela. No mérito, alegou, para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, haver necessidade da verificação de incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício de trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional) do autor. Asseverou que não deveria ser atribuído valor aos atestados médicos produzidos unilateralmente, porquanto não foram emitidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assegurou haver impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, porque não houve negativa expressa de prorrogação do auxílio-doença, ou seja, o INSS não deu causa ao ajuizamento da ação. Enfim, requereu que fosse reconhecida a falta de interesse do pedido de auxílio-doença, bem como julgado improcedente o pedido do autor de aposentadoria por invalidez e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, que não houvesse condenação em honorários de sucumbência, ou, no máximo, que fossem eles fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ (Súmula n.º 111), determinado ao autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, e a aplicação da isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 131/133). O autor impugnou ao laudo médico-pericial, requerendo oportunidade para depor em Juízo, e protestou por oportuna prova testemunhal (fls. 134/136), enquanto o INSS concordou com o laudo (fl. 139). Indeferiu-se o requerimento do autor de produção de prova oral (fl. 140/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Arguiu o INSS preliminar de falta de interesse do autor na obtenção do benefício de auxílio-doença, porquanto já o recebia mesmo antes da antecipação de tutela. Sem razão o INSS. A planilha HISCRE do INSS (fl. 129) diz o contrário da alegação do INSS, porquanto demonstra interrupção no pagamento do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.886.097-0 entre 5.2.2011 e 31.5.2011, ou seja, ele cessou em 4.2.2011 e reiniciou em 1º.6.2011, por força de antecipação de tutela, o que deixa evidente que na data da propositura da ação (14.6.2011) o autor não o estava recebendo. Por esta razão, afasto a preliminar suscitada. B - MÉRITO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS, INFEN e HISCRE do INSS (fls. 117/8, 123 e 129) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.4.83 e 31.12.2009, bem como esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.886.097-0 de 23.12.2009 a 4.2.2011, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (14.06.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício previdenciário por incapacidade pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva CRM 9.723 (fls. 105/12)], verifico ter sido o autor operado de Câncer de cólon direito (CID 10 C18.2), de etiologia desconhecida, sendo que no momento da perícia não apresentava sinais de atividade da doença, não estando incapaz para a atividade que antes exercia. Concluiu, ainda, o perito que o autor está em bom estado, pois não apresenta sinais de disseminação da doença, sendo que, aliás, não necessita de tratamentos específicos e em condições laborativas desde fevereiro, quando cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JULIO CESAR DE PAULA STAINGEL de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, por não ter comprovado a incapacidade para o trabalho, revogando de imediato a antecipação de tutela, cessando o benefício de Auxílio-Doença n.º 538.886.097-0, Espécie 31 (fl. 104), a partir da data da ciência

desta decisão. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. e Comunique-se com urgência. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Durvalina Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da realização da última perícia médica, a partir de 26/11/2010, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação. Alegou, em síntese, que sofre de osteoartrose degenerativa generalizada (CID M19.0) e insuficiência do tibial, que a incapacita de maneira total ao exercício de toda e qualquer atividade profissional. Disse que ao longo dos anos teve os quadros agravados, que, somado à idade avançada veio a piorar o estado de saúde. Disse que por diversas vezes requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo todos negados diante da argumentação da não constatação de incapacidade. Não concorda com as decisões administrativas, eis que exerce atividade laborativa de doméstica, a qual exige esforço físico diariamente e, estando com a saúde comprometida, assim como a idade avançada, não lhe é possível o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Sustentou se fazerem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Juntou os documentos folhas 18/39. À folha 42 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando perito para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 57/66. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Esclareceu, no tocante à incapacidade laborativa, que foi realizada perícia médica por médico dos quadros do réu, em que se concluiu que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 11/2010. Ademais, salientou que a autora possui recolhimentos até os dias atuais, após o indeferimento do benefício, fato que confirma que a mesma encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais (folhas 67/70 e docs. de folhas 72/83). A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 86/89 e apresentou Réplica às folhas 90/98. O INSS requereu a análise de quesito suplementar (folha 102), cujo pedido foi deferido pelo Juízo (folha 107). Laudo complementar juntado às folhas 109/111, acerca do qual as partes se manifestaram (folhas 114/115 e 118). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). O requisito controvertido diz respeito à alegada incapacidade laborativa, eis que devidamente cumpridos os requisitos relativos à qualidade de segurada e período de carência, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora, no período ininterrupto de 04/2005 até 07/2011. Analiso, pois, o requisito relativo à incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico especialista em ortopedia atestou que a autora, na data da perícia, apresentou Síndrome de insuficiência do tendão tibial posterior (CID: M21.4), que afeta o sistema musculoesquelético, tornozelo e pé esquerdo. Disse que há incapacidade total e temporária para atividade laboral de doméstica. Esclareceu o perito especialista em ortopedia, que a autora possui síndrome de insuficiência do tendão tibial posterior do pé esquerdo que leva a dificuldade para subir e descer escadas, agachar, deambular em terrenos irregulares, os quais são movimentos necessários para as atividades de doméstica. Esclareceu que por tratar-se de doença com possibilidade de melhora, com o tratamento adequado e a adesão da autora no tratamento em órgãos públicos, concluiu que se trata de incapacidade total e temporária. Entendo, em realidade, que se trata de incapacidade total e permanente para atividade laborativa. Inicialmente, o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e definitiva para a atividade de doméstica, eis que exige grande esforço físico. O fato que levou à conclusão do Sr. Perito em ser a incapacidade temporária diz respeito à submissão da autora a tratamento adequado nos órgãos públicos. Todavia, como é de se questionar a realidade do SUS, frente a esta faixa etária, quanto ao volume de pacientes que necessitam de tratamento e demora no atendimento clínico. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e conclusão do perito judicial, entendo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, que somados à dificuldade em submeter-se ao necessário tratamento clínico e medicamentoso pelo SUS, acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida. Alia-se a isso, a falta de qualificação profissional da autora, visto que era doméstica, atividade que não mais pode

exercer, segundo o perito, bem como seu grau de instrução, além da idade avançada (62 anos - nasceu em 30/09/1949 - v. f. 19) e a limitação física e funcional adquirida pela Síndrome de insuficiência do tendão tibial posterior, que afeta o sistema musculoesquelético, tornozelo e pé esquerdo. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Portanto, diante do quadro clínico da autora, há de ser-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera conseqüência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento na esfera administrativa (26/11/2010 - folha 82) sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores eventualmente percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 26/11/2010 RMI: a apurar Autora: Durvalina Cardoso Nome da mãe: Benedita Pessoa Ferro CPF: 111.221.228-02 PIS/PASEP/NIT: 1.171.264.869-6 Endereço: Rua Alzira Cesário de Oliveira, nº 185, bairro Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004234-35.2011.403.6106 - EDSON CAMILO (SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO EDSON CAMILO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004234-35.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/74), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, ser segurado da Previdência Social e já deferido em seu favor o benefício de auxílio-doença n.º 116.692.093, por ter sofrido um acidente em 4.2.2008, porém, após a última perícia médica, em 18.05.2011, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, por não ter constatado incapacidade, o qual não concorda, e daí entende ter direito aos citados

benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica, houve concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a ele e, por fim, ordenou-se citação do INSS (fl. 77/v). O autor formulou quesitos (fls. 81/82), os quais não foram apreciados, por estarem abrangidos pelo modelo de laudo padrão deste Juízo (fl. 83). O INSS ofereceu contestação (fls. 93/94v), acompanhada de documentos (fls. 95/112), por meio da qual, após referir-se aos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, alegou que as anotações nos sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS) indicavam que entre dezembro de 2008 e maio de 2011 ocorreu o pagamento do último auxílio-doença ao autor, sendo que o pedido de prorrogação foi rejeitado, diante do parecer contrário da perícia médica. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Assegurou ter verificado a existência de incapacidade temporária e concedeu oportunamente o auxílio-doença ao autor, cumprindo seus deveres e respeitando os termos da legislação. Garantiu não ter o autor direito à Aposentadoria Por Invalidez ou ao Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo da perícia médico-judicial, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula n.º 111 do STJ), fosse determinado a ele a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, e a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 113/120), o autor, ao mesmo tempo em que apresentou resposta à contestação, concordou com o mesmo (fls. 123/126), enquanto o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 129/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 95/96 e 103) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 2.4.79 e 19.10.2004, filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social em períodos descontínuos compreendidos entre 1.º.2.2008 e 30.11.2008, bem como esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 9.12.2008 a 30.09.2009 e de 6.10.2009 a 18.05.2011 o que, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.06.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Jose Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 113/20)], constato ser portador o autor de seqüela de fratura no joelho esquerdo (CID 10 82.0), que produz reflexos no sistema musculoesquelético, afetando o joelho esquerdo, com limitação na mobilidade de joelho esquerdo, resultando em incapacidade total e permanente para a função de encanador. Mais: o início da incapacidade ocorreu em fevereiro de 2008. E, por fim, afirmou o perito ter-lhe relatado o autor fazer tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e uso de remédios, porém, não apresentou receitas. Pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho para a função de encanador, podendo, em princípio, ser reabilitado para outra ocupação. No entanto, por ter sido cessado o último vínculo empregatício do autor em 19.10.2004 (fl. 96), a incapacidade dele se iniciou em fevereiro de 2008, cujo retorno dele como contribuinte individual ocorreu em fevereiro de 2008, mas com pagamento da GPS em 14.3.2008 (fl. 14), há vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Cabe observar que apesar de previsível o pagamento da Guia da Previdência Social - GPS em 14.3.2008, cujo prazo se estenderia até 15.3.2008 (fl. 14), não deixa de demonstrar comportamento astuto do autor em retornar ao RGPS em ocasião de emergência. Com efeito, tendo o autor cessado o último vínculo empregatício em 19.10.2004 (fl. 96) e ficado todo o tempo afastado da Previdência Social, como poderia ele explicar seu retorno repentino, logo após sofrer o acidente que lhe implicou em incapacidade? Quanto ao gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 533.444.789-6, de 9.12.2008 a 30.09.2009, e n.º 537.663.048-6, de 6.10.2009 a 18.05.2011, só pode ter ocorrido após cochilo ou titubeio do INSS, porquanto não poderia fazer jus o autor ao mesmo. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor EDSON CAMILO de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por ter comprovado se encontrar incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho, mas com início da incapacidade em meados de fevereiro de 2008, antes, portanto, do retorno ao RGPS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA

0004405-89.2011.403.6106 - ANESIA MARIA BELEEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Anésia Maria Baleeiro da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que nasceu em 25/01/1959, sendo que inicialmente desenvolveu atividades como empregada doméstica e diarista, mas com o passar do tempo se fixou definitivamente como empregada doméstica. Desta forma, sempre desenvolveu atividades que lhe exigem grande esforço físico. Disse que em meados de 2010, sofreu acidente automobilístico, vindo a ser atropelada por uma motocicleta e sofrer fraturas no punho esquerdo e direito, tendo que ser socorrida e levada para o Hospital de Base de São José do Rio Preto, onde passou por cirurgia para a colocação de uma placa e parafuso metálicos para a fixação de fratura do terço distal do rádio direito. Em decorrência desta situação, encontra-se incapacitada ao exercício de atividade laborativa de doméstica. Disse que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença na data de 18/11/2010, todavia, na data de 30/05/2011, o mesmo foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devido ao quadro de enfermidades incapacitantes de que é portadora. Juntou os documentos de folhas 17/66. À folha 69/70, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, e antecipou-se a realização da perícia médica, nomeado o especialista em ortopedia. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 75), o INSS apresentou contestação na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Disse que foi realizada perícia médica por médico perito do INSS (ato administrativo que goza de presunção de veracidade), em que se concluiu pelo não preenchimento do referido requisito (folha 77 e docs. de folhas 78/98). À folha 102, o INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 103/109). O E. TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto (folhas 110/111). Laudo médico pericial juntado às folhas 136/142. À folha 143, o INSS requereu a juntada do parecer médico elaborado pelo assistente técnico em folhas 144/146. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia (folhas 149/157), enquanto o INSS manifestou-se à folha 160. À folha 161, indeferiu-se o requerimento da autora para que fosse designada nova perícia. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que foi agraciada com benefício de auxílio-doença, que perdurou no período de 17/11/2010 até 17/05/2011 (NB 543.613.114-6). Passo, desta forma, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou Hipertensão arterial (CID: R. 03.0), todavia, esclareceu que a mesma não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de ortopedia (vide folhas 136/142). Por fim, concluiu que (folha 142): Pericianda de 52 anos, do lar, relata fratura dos punhos. A autora foi atropelada e evoluiu bem com consolidação das fraturas sem seqüelas. A mobilidade dos punhos e mãos encontra-se preservado e a autora não se encontra mais em tratamento médico. A pericianda informa dor na região cervical e no exame médico pericial não ficou evidente sinais objetivos de incapacidade como atrofia da musculatura para vertebral cervical ou limitação da mobilidade da coluna vertebral cervical. O exame neurológico encontra-se normal. Não há incapacidade na especialidade de ortopedia. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que

acarreta pequeno prejuízo funcional e apenas para atividades muito intensas.3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115).4. Com acerto a conclusão do duto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial.5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.Oficie-se ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença.P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004722-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/78), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de suspensão do benefício (20.4.2011) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter contribuído para a Previdência Social e trabalhado com limpeza geral até ser acometida por Psicose Maníaco Depressiva (Transtorno Afetivo Bipolar), cujas consequências são gravíssimas, que a impede de exercer qualquer atividade a lhe propiciar o sustento. Asseverou que ante o agravamento de sua saúde, em 23.2.2011 requereu e teve concedido o benefício de Auxílio-Doença, que o percebeu até 20.4.2011, e não mais fora renovado, por entender o perito do Instituto-réu que ela se encontrava apta para o trabalho, com o que não concorda, ante a continuidade da incapacidade. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação ao INSS para restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, bem como se antecipou a realização de perícia médica e foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 81/v). O INSS informou a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 544.796.589-2, Espécie 31, a partir de 1º.7.2011 (fls. 96 e 100). A autora formulou quesitos (fls. 97/9). O INSS informou sobre interposição de agravo de instrumento (fls. 101/106) - Autos n.º 0024864-97.2011.4.03.0000/SP -, no qual foi deferido o efeito suspensivo e revogado a tutela antecipada (fl. 107/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 108/110v), acompanhada de documentos (fls. 111/155), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; e, em relação ao de Auxílio-Doença, deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizada perícia médica por médico dos seus quadros, em que se concluiu que a autora estava apta e plenamente recuperada na data prevista de 20.4.2011, razão pela qual o benefício restara cessado em tal período. Mais: impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, asseverando serem eles unilaterais e atentatórios ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Afirmou ainda que, caso o INSS tenha antes concedido administrativamente Auxílio-Doença, não o impede em indeferir depois, por concluir que não há incapacidade da autora ou que a doença é pré-existente ao reingresso ao RGPS ou pela falta de outro requisito, ante o princípio da autotutela, que é dever da Administração invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, quando ilegal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), a data de início do benefício fixada a partir da perícia-médica, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 156/160), a autora requereu a homologação do mesmo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163/164), enquanto o INSS alegou que iria se manifestar em alegações finais sobre o conteúdo do mesmo (fl. 169). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 165/166). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 115, 119 e 139/140) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.12.2006 a 23.2.2011 e esteve em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 542.496.511-0, de 24.8.2010 a 24.10.2010, e n.º 544.496.589-2, de 11.2.2011 até a data de cessação determinada em segunda Instância (Agravo

de Instrumento), o que, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.07.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 156/160)], constato ser portadora a autora de Transtorno Bipolar, em remissão (CID 10 F31.7), de origem adquirida, apresentando, atualmente, incapacidade laborativa para qualquer atividade, de forma temporária, ou seja, ela pode retornar ao trabalho após efetivo tratamento. Informou o perito, ainda, ter-lhe relatado a autora fazer tratamento contínuo no CAPS Adulto em Rio Preto, tendo havido inclusive melhora no tratamento desde o início e ao mesmo tempo em que sugeriu que ela fosse reavaliada após 1 (um) ano de efetivo acompanhamento naquela unidade de saúde mental. Portanto, pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, admito que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, por período de 1 (um) ano (fl. 160 - resposta ao quesito 4), fazendo jus, por ora, tão somente, ao Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença, Espécie 31, na data de realização da perícia, no caso em 14.9.2011 (fl. 156), o qual terá prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme consignou o perito no laudo médico-pericial. III - DISPOSITIVOPOSTO INSS, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 14.9.2011 (DIB), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, caso não ocorra a recuperação dela nesse lapso, com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes contados da citação (01/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Depois de realizado todo o exame da questão e concluído pelo acolhimento do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora [de forma reiterada (fl. 164 - parte final)], determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/05/2012 (DIP), por ora, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até o dia 30/04/2011. Comunique-se, com observância ao contido no artigo 149, inciso III, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, a SÉTIMA TURMA do TRF da 3ª Região, referentemente ao Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.024864-9/SP (alterado para 0024864-97.2011.4.03.0000/SP), o resultado da presente causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004767-91.2011.403.6106 - ORIVAL RAIMUNDO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Orival Raimundo de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.Alegou, em síntese, que nasceu em 01/03/1961 e que exerce atividade laborativa na construção civil, o que lhe exige grande esforço físico e lhe causou sérios problemas na coluna, prejudiciais ao exercício de sua atividade. Disse que é portador de lombalgia crônica, (osteófitos marginais na coluna lombar e redução do espaço discal entre L4, L5 e L5-S1) e problemas graves nas articulações, impossibilitando-o de exercer a atividade profissional. Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresente condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência, que, acrescido ao baixo grau de escolaridade, irá trazer-lhe dificuldades no decorrer da vida. Juntou os documentos de folhas 10/30.À folha 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, ainda, antecipou-se a realização da perícia médica e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 44), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o autor teve o pedido de auxílio-doença cessado. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 46/49 e docs. de folhas 50/67).Laudo médico pericial juntado as folhas 68/75.O autor manifestou-se acerca da contestação e sobre o laudo às folhas 78/83 e o INSS o fez à folha 86. À folha 87, indeferiu-se o requerimento do autor para realização de nova perícia.É o relatório.2. Relatório.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença,

necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Passo, inicialmente, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Osteoartrose de coluna vertebral lombar (CID:M.19.2.), todavia, esclareceu que o mesmo não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de ortopedia e traumatologia (vide folhas 68/75). Concluiu o Sr. Perito que (folhas 74/75): Periciando de 50 anos profissão declarada de manobrista de automóvel relata dor na coluna vertebral lombar. O exame médico pericial não evidenciou sinais clínicos objetivos de doença incapacitante como atrofia da musculatura para vertebral lombar ou dos membros inferiores (fotos da coluna), a mobilidade da coluna vertebral lombar está preservada (fotos em anexo) e o exame neurológico esta normal. O periciando possui exame de imagem (ressonância eletromagnética datada de 06/07/2010) que evidencia protusão discal. A protusão discal é entidade clínica reversível, pois o disco intervertebral ainda não se herniou, ou seja, não há hérnia de disco e a imagem somente deve ser valorizada em associação com o quadro clínico e neurológico (Phys Med Rehabil Clin N Am. 2010 Nov;21(4):725-66). A lombalgia é uma doença auto-limitante e com prevalência de 80% na população geral e na maioria é um sistema transitório e autolimitado, com 50% dos afetados recuperando-se espontaneamente em duas semanas e 90% em até seis semanas (Jefferson Soares Leal). A maioria dos doentes com lombalgia aguda os exames de ressonância eletromagnética são desnecessários excetos nos casos de suspeita de tumor, de infecção ou de síndrome de cauda equina (Curr Ver Musculoskelet Med. 2009 June; 2(2): 69-73. Published online 2009 April 28). A maioria dos casos de dor lombar devido à hérnia de disco melhora após 06 semanas de tratamento clínico e o periciando apresentou o episódio de lombalgia há 16 meses. Os achados clínicos de calosidade nas mãos e face anterior dos joelhos são compatíveis com atividades laborais assim como a presença da musculatura bicipital e do antebraço desenvolvida e a CNH foi revalidada em 2009 e com validade até 2014. Neste exame médico pericial não há evidência de doença ortopédica incapacitante. Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que acarreta pequeno prejuízo funcional e apenas para atividades muito intensas. 3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115). 4. Com acerto a conclusão do douto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial. 5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005067-53.2011.403.6106 - DNELMA DE LIMA NICACIO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Dnelma de Lima Nicácio, qualificada, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação deste no pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Isabelly Fernanda Silva, ocorrido em 30/03/2010, acrescido de juros, correção monetária e, ainda, pediu a condenação em honorários advocatícios. Alegou ser segurada da Previdência Social. Disse que com o nascimento da filha Isabelly, ocorrido em 30 de março de 2010, requereu o benefício de salário maternidade junto ao INSS, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento seria da ex-empregadora. Não concorda com a decisão, eis que quando do nascimento da filha ainda mantinha a qualidade de segurada, na condição de empregada, pois a baixa na CTPS ocorreu somente em 03/05/2010. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que em se tratando de benefício de salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da autarquia, mas do empregador. No mérito, sustentou que a nova redação do Decreto 3048 excluiu de sua previsão, para fins de concessão de

benefício de salário-maternidade, a dispensa sem justa causa durante o período de estabilidade. Assim, o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante o período da garantia constitucional da estabilidade no emprego, como explicitado no indeferimento na esfera administrativa. Esclareceu que a estabilidade no emprego para a mulher gestante tem previsão explícita no artigo 10, inciso II, b do ADCT, e no inciso XIX da Constituição Federal de 1988, bem como, nos artigos 391 e 400 da CLT. Portanto, disse que enquanto vigente o contrato de trabalho (ou enquanto por lei deveria estar vigente) da mulher empregada, o benefício é devido e pago pela empresa, pois tem a finalidade de custear o período de 120 dias que a trabalhadora gestante permanece afastada do trabalho. Assim, se o empregador demite a empregada gestante, sem justo motivo, no período da estabilidade, frustrando-lhe o direito de receber o benefício, cabe a ele pagar a indenização correspondente e não ao INSS. Disse que cabe ao empregador, em razão do direito à estabilidade, manter o contrato de trabalho até cinco meses após o parto ou então indenizar a empregada pelo valor correspondente a todo o período. Assim, não compete à Previdência Social assumir as consequências de um ato ilícito praticado pelo empregador. E, como se verifica, a situação dos autos enquadra-se justamente na hipótese acima tratada: o último vínculo da autora cessou em 03/05/2010 (dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, conforme CNIS anexo) e o parto ocorreu em 30/03/2010, ou seja, a demissão ocorreu quando fazia jus à estabilidade de gestante, não se admitindo seja o INSS responsabilizado pelos pagamentos. Sustentou que em que pese não haver nos autos prova cabal do motivo da rescisão do contrato de trabalho, conclui-se que se trata de dispensa sem justa causa, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego e da consequente presunção de dispensa sem justa causa. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade é do empregador e não do INSS, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Pediu a improcedência. Alternativamente, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ (folhas 22/27 e docs. de folhas 28/36). A autora apresentou réplica (folhas 38/42). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS se confunde com o mérito e assim será analisada. Prescreve o artigo 26, VI, da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - V -VI - salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.96) Segundo o INSS, o benefício de salário-maternidade pleiteado pela autora foi indeferido ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa (empregadora), considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada, no período da estabilidade. Sem razão o INSS. A interpretação das normas infraconstitucionais deve dar-se à luz da Constituição Federal. Esta, por sua vez, consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (1º, III) e, como princípio da Previdência Social, a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II). A família, segundo o art. 226 da CF/88, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ainda, segundo a Carta Magna, o direito à proteção especial da criança abrangerá os seguintes aspectos: garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 228, 3º, II). Se na aplicação de qualquer lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC), com maior razão deverá proceder em relação às normas previdenciárias dirigidas à gestante, posto que envolvidas pelo princípio protetivo, consagrado constitucionalmente em diversos artigos do texto constitucional. Não se pode olvidar que o que se pretende resguardar, com o salário-maternidade, não é somente direito social da gestante, mas, especialmente, da criança. Assim, não pode o julgador, nem o executor/regulamentador da norma, restringir texto legal, onde o legislador não restringiu, criando exceções a regras gerais, eminentemente protetivas, sem que o legislador tenha excepcionado. Ademais, o salário-maternidade foi alçado à categoria de direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 7º, XVIII) e, por conseguinte, não pode se submeter em qualquer prazo decadencial para o seu exercício. Nesse sentido, segue entendimento doutrinário exposto pelos juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., Livraria do Advogado editora, p. 240): O regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. O direito a auferir o salário-maternidade corresponde a quatro salários. No presente caso, observa-se que, conforme cópia de certidão de nascimento (f. 13), a autora é mãe de Isabelly Fernanda Silva, nascida em 30/03/2010. Restou demonstrado que a autora exerceu atividades vinculadas ao INSS, na condição de auxiliar de produção agroindustrial I, para a empresa Sertanejo Alimentos S.A., cujo registro deu-se em 24/05/2007 (fl. 12), encontrando-se, portanto, devidamente registrada quando do nascimento da criança (art. 15, II, Lei 8.213/91). E não se diga que a responsabilidade pela cobertura do benefício previdenciário do salário-maternidade é do empregador. A gravidez ocorreu durante o contrato de trabalho. Todavia, conforme informou, a autora foi despedida, sem motivo justificado, no período de estabilidade, ou seja, 03/05/2010. A atribuição à empresa para

pagar o salário-maternidade não afasta a natureza de benefício previdenciário. A teor do artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, já que a empresa tem direito de compensar os valores com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Ademais, a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Assim, ainda que a autora tenha dado à luz em 30/03/2010, ou seja, durante o curso do contrato de trabalho, que se estendeu de 24/05/2007 a 03/05/2010, não há como desobrigar a Autarquia. Ademais, sendo inequívoca a condição de segurada da autora à época do parto, preenchidos os requisitos ao benefício nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A jurisprudência é favorável à autora. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 200970990008702 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: D.E. DATA: 10/05/2010 - Relator: RÔMULO PIZZOLATTI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a pagar à autora, a título de salário-maternidade, a quantia de quatro prestações, calculadas com base no artigo 73, III, da Lei 8.213/91, em relação à filha Isabelly Fernanda da Silva, nascida em 30/03/2010, com reflexos sobre 13º salário, com juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (08/08/2011), e correção monetária, esta a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2, CPC.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005148-02.2011.403.6106 - VALCI COSTA DOS SANTOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO VALCI COSTA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005148-02.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/20), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de que em 5.8.2010 requereu o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, por não ter sido constatado incapacidade laborativa, tendo depois, isso em 2.9.2010, 8.10.2010 e 18.4.2011, se submetido a novas perícias médicas, cujos peritos negaram seu pedido pelo mesmo motivo, com o que não concorda, visto estar em tratamento de síndrome pós-trombótica do membro inferior direito, decorrente de fratura exposta grave, com insuficiência venosa crônica (CID 10 I87.2 e I82.9), passando por inúmeros tratamentos de saúde, e daí está incapacitada para o trabalho, sendo que seu quadro clínico piora cada dia mais. Assevera que constantemente é obrigada a passar por médicos, utilizando-se de medicamentos muito fortes para amenizar suas dores, sendo que as despesas deveriam ser pagas com os valores que recebia a título de benefício previdenciário. Assegura ter direito ao benefício, porquanto está incapacitada para o trabalho e insuscetível de reabilitar-se para a atividade que lhe garanta subsistência e, por não ter condições de exercer atividades laborativas, tem vivido em verdadeiro estado de necessidade, pelo qual não deveria estar passando. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, mas antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fl. 23/v). Juntou-se o laudo médico-pericial (fl. 37/39). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43), acompanhada de documentos (fls. 44/57), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por

incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; e, em relação ao de Auxílio-Doença, deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizado perícia-médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluiu pela inexistência de incapacidade, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 60/63). A autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial, discordando dele, e requereu esclarecimento da perita (fl. 64/66), enquanto o INSS, ao revés, concordou com o mesmo (fl. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 70). Indeferi o requerimento da autora de esclarecimento da perita quanto às contradições (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 47/50) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 3.11.86 a 2.8.2004 e filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social de 1.º.3.2010 a 1.º.9.2011, o que deixam comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (2.8.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cirurgia vascular [Dra. Claudia Helena Spir SantAnna - CRM 74.158 (fls. 37/9)], constato ser portadora a autora de Flebite e Tromboflebite dos Vasos Superficiais dos Membros Inferiores (CID 10 I80.0), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema circulatório e sistema venoso profundo do MID, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, ou seja, apenas a dificuldade de permanecer tempo prolongado em pé e sentada. Informou a perita que em 2007 existiu incapacidade temporária. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado a autora estar em tratamento e fazer uso de Lyrica 75 mg/dia, Diosmina + Hesperidina, Sertralina 50 mg, Sinvastatina 20 mg, TRH, AAS 100, Carbamazepina e Omeprazol. Portanto, pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VALCI COSTA DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005263-23.2011.403.6106 - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Aparecida Felício Sanga, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devidamente atualizado e com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alegou, em síntese, que vinha trabalhando como empregada doméstica/lavadeira/passadeira. É segurada perante o INSS desde 11/2002, possuindo o NIT 1.167.471.660-0. No dia 21/03/2010 sofreu atropelamento, que resultou várias fraturas e lesões de natureza grave. Recebeu o benefício de auxílio-doença com NB 540.659.352-4 no período de 28/04/2010 até 04/03/2011. Após a cessação do benefício, requereu, reiteradas vezes, a prorrogação. Todavia, foram indeferidos os pedidos. Encontra-se, ainda, incapacitada para o exercício de atividade laborativa e necessita do benefício para continuar lutando contra a lesão/doença, para uma sobrevivência digna. Juntou os documentos folhas 15/42. Às folhas 45/45v, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial e nomeou-se perito médico especialista em ortopedia para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 58/64. Devidamente citado o INSS, apresentou a contestação, alegando, que a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo cessado por parecer contrário da perícia médica. Em assim sendo, não haveria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 65/66 e docs. de folhas 67/81). Réplica apresentada às folhas

84/87. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (folhas 88/93 e 96). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurador da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa (NB n.º 540.659.352-4), concedido em 28/04/2010 e cessado em 04/03/2011. Ademais, ela possui recolhimentos desde a competência 11/2002 (folha 70). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e definitiva para atividades que exigem esforço físico, notadamente as atividades que a autora realizava habitualmente (lavadeira - vide laudo de folhas 58/64). Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de seqüela de fratura ao nível da bacia (CID S.32.8) adquirida. Disse que referidas patologias produzem seus reflexos nos sistema musculoesquelético, pelves, limitação no agachamento e dificuldade para marcha. Esclareceu que existe redução da capacidade laborativa da autora no que se refere a atividades que exigem esforço físico, ou seja, em face das doenças diagnosticadas, ela está inapta para desempenho de lavadeira. Por fim, concluiu que (folha 64): Pericianda de 64 anos profissão declarada de lavadeira sofreu atropelamento apresentando várias fraturas que foram operadas. Atualmente apresenta seqüela de disjunção pélvica que leva a limitação na mobilidade dos quadris, incapacidade para agachar e dor para subir e descer escadas, deambular distância longa que a incapacita definitivamente para a função de lavadeira. Diante disso, concordo com o laudo pericial pelo fato da autora não ter possibilidade para retornar ao trabalho devido a ter exercido por toda a sua vida atividade que exijam esforço físico, sendo, pois, nítido que nem para outros trabalhos (de atividades leves) a autora se encontra apta, devido à sua idade (64 anos) e por ser analfabeta (folhas 15/16). Ademais, não me parece plausível reenquadrá-la à atividade diversa daquelas que desempenhou durante toda a vida. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à idade da autora e baixa escolaridade, concluo que ela, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, que somados à dificuldade em submeter-se à reabilitação para fins de desempenhar atividade diversa da que fazia (serviços domésticos), acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada e a idade avançada. Portanto, diante do quadro clínico da autora, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (05/03/2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei

n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Número do benefício: Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 05/03/2011 RMI: a apurar Autora: Aparecida Felício Sanga Nome da mãe: Yolanda Fonseca Felício CPF: 361.681.588-63 PIS/PASEP/NIT: 1.167.471.660-0 Endereço: Rua Frei Roque Bissioni, 2551, Bairro São Francisco, Mirassol/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006265-28.2011.403.6106 - SUELI GROTTOLI DE OLIVEIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Sueli Grotoli de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que nasceu em 18/10/1964 e que foi acometida por bursite sub acromial/subdeltoídeo, artrose acromioclavicular, tendinite e ruptura parcial do supra-espinha do ombro direito (CID M 65.9/M 75) e artrose no joelho direito (M 17), ocasionados pelo grande esforço físico empregado no exercício de seu labor (doméstico), impossibilitando-a de exercer sua atividade profissional e, em razão do baixo grau de instrução não consegue realizar outra atividade. Juntou os documentos de folhas 09/18. À folha 22, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, nomeou-se perito médico especialista em ortopedia, facultando-se as partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 43/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Quanto ao requisito incapacidade laboral, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência (folha 49 e docs. de folhas 50/59). Réplica às folhas 61/63. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que verteu contribuições previdenciárias no período ininterrupto de 04/2007 a 01/2011 (vide CNIS - folha 56). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, ficou devidamente comprovado que a autora está inapta temporariamente ao trabalho. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, por ser portadora de tendinite do músculo supraespinhal com possível ruptura, sendo que o tratamento médico poderá demorar em torno de 06 meses. Por fim, concluiu que (vide folha 48): Pericianda de 47 anos que informa ser empregada doméstica relata dor no ombro direito que a incapacita movimentá-lo. O exame médico pericial evidencia limitação na movimentação ativa do ombro direito com sinais de Jobe e Neer positivos que denotam processo inflamatório associado a ruptura do tendão do músculo supraespinhal direito. Por tratar-se de doença passível de tratamento médico (cirurgia) disponibilizado pelo SUS e com possibilidade de melhora, a incapacidade é total e temporária. A autora informa ainda dor nos joelhos que ao exame médico pericial não apresenta sinais objetivos de doença incapacitante como limitação na mobilidade, atrofia da musculatura dos membros inferiores e a pesquisa para lesão do menisco e de ligamento foram negativos. A mesma relata também dor na região lombar que neste exame médico pericial não ficou evidenciado sinais de incapacidade. Diante das conclusões do Sr. perito judicial, que atestou a incapacidade total e temporária da autora para as atividades laborativas, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora no

sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do indeferimento na esfera administrativa (01/02/2011 - folha 12), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 544.610.589-0 DIB: 01/02/2011 RMI: a calcular Autor(a): Sueli Grotolli de Oliveira Noame da mãe: Dirce Brambilla Grotolli CPF: 099.466.628-41 PIS/PASEP/NIT: 1.237.319.187-5 Endereço: Rua Evaristo Ribeiro da Silva, nº 271, Bairro São Miguel, Uchoa/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007068-11.2011.403.6106 - CLARICE SANFELICE MILANI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO CLARICE SANFELICE MILANI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º. 0007066-11.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/21), por meio da qual pediu: (...) - Que seja reconhecido por Vossa Excelência, através de sentença os períodos de recolhimentos datados em 07/1989, 08/1989, 12/1989 e de 02/1990 a 06/1990, efetuados pela autora;- Que seja incluído os períodos acima no tempo de contribuição da autora.- Que seja revisado a RMI da autora, incluindo os períodos desconsiderados pelo INSS, para que altere is valores de renda mensal inicial, consistente em R\$984,72 mensalmente. Que após o cálculo correto do benefício, seja o Instiuto condenado a pagar as diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício, isto é, a partir de 12/04/1991, observando-se somente as parcelas já prescritas.- Que os valores das diferenças a serem apuradas sejam acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor; (...) [SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte: A autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por velhice concedido na data de 12/04/1991. Benefício esse registrado sob número NB/41 858.597.66-7. Ao conceder o benefício previdenciário para a autora, a Autarquia-Ré, não agindo com seu costumeiro acerto desconsiderou alguns períodos de contribuição, acarretando graves prejuízos para a requerente. A Autarquia-Ré desconsiderou alguns recolhimentos da autora quando da concessão do benefício. Desconsiderando tais períodos, a RMI da requerente foi fixada em Crz 71.097,97. (doc. anexo) Considerando os salários de contribuição constante do Processo Administrativo junto ao INSS, períodos de recolhimentos datados em 07/1989, 08/1989, 12/1989 e de 02/1990 a 06/1990, a RMI da autora seria no valor de Crz 75.105,76. (doc. anexo) Atualmente a autora vem recebendo como RMI o valor de R\$ 932,18 reais. Levando-se em consideração os períodos desconsiderados pelo INSS, a RMI da autora seria de R\$ 984,72 reais mensais. (doc. anexo) Logo, é visível os prejuízos que a autora vem sofrendo no decorrer dos anos, pois atualmente as diferenças são de R\$ 52,54 reais mensais. O artigo 29, inciso I da Lei 8.231/91, diz que o salário de benefício de aposentadoria por idade consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Portanto, a autora socorre-se da tutela jurisdicional para ver seus Direitos preservados frente ao Estado. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/37), acompanhada de documentos (fls. 58/78), por meio da qual, como preliminar, arguiu a prescrição e a decadência; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 84/88). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 11, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 12 de abril de 1991 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou deferido em 04/07/91 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) idêntica à DER. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a ela, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício.

Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p.

82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06,

MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a prejudicial de mérito alegada pela ré de decadência do direito da autora de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 085.859.766-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a autora nos encargos da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, mediante as anotações devidas no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007599-97.2011.403.6106 - BRAZILINA CARDOZO CAZANTE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO BRAZILINA CARDOZO CAZANTE propôs AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 2009.61.06.005896-5) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a alterar o coeficiente da RMI do benefício previdenciário de pensão concedido a ela, alterando-o para 100% (cem por cento) do valor do benefício e, sucessivamente, ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alega a autora, em síntese que faço, que a Lei n.º 9.032/95 alterou o coeficiente para 100% (cem por cento). Todavia, o INSS não alterou o coeficiente, e daí entende ter direito a alteração, por força do princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica, e, além do mais, ao recebimento das diferenças em atraso. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do processo e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/29), instruindo-a também com documentos (fls. 30/35), na qual, como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito da autora; e, no mérito, alegou improcedência da pretensão dela, sendo que, na hipótese diversa, prescrição quinquenal das diferenças em atraso. A autora apresentou resposta à defesa (fls. 37/38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito da autora. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 9, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 22 de outubro de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que restou deferido em 22/11/93 (DDB), com a data de início do benefício (DIB) retroativa a 12/10/93 (v. fl. 32). Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a

26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à

entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). B - DO MÉRITO Mesmo que não tivesse decaído a autora do seu direito, melhor sorte não encontraria na legislação previdência a pretensão formulada na petição inicial. Justifico em poucas palavras. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (Súmula 15) e da 3ª Seção do STJ (ERESP 311.725), em caso de benefícios de prestação continuada, as alterações legislativas posteriores à concessão deveriam necessariamente incidir, para todos, sobre as prestações devidas daí em diante. Firmando orientação diversa, o STF (RE 416.827 e RE 415.454) decidiu que, diante do silêncio da Lei nº 9.032/95, não se estendem seus efeitos aos benefícios já existentes (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), ou seja, para que situações já constituídas sob o manto da lei anterior pudessem ser alcançadas, haveria necessidade não só de determinação expressa por parte da lei nova como também de previsão de fonte de custeio hábil a preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (art. 195, 5º, Carta Magna). Adoto assim, sem maiores delongas, como fundamentação o pronunciamento definitivo da Corte Constitucional sobre o tema. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a prejudicial de mérito alegada pelo INSS de decadência do direito da autora de alterar o coeficiente de 90% para 100% da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 057.239.953-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora nos encargos da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão em tramitação nesta Vara Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000031-93.2012.403.6106 - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, I - RELATÓRIO ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000031-93.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a readequar o valor do benefício previdenciário aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüentemente pagamento das diferenças nos últimos 5 (cinco) anos, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinqüenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Ordenou-se a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/29), acompanhada de documentos (fls. 50/66), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 75/80). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Confunde-se a preliminar de falta de interesse processual ou de agir, arguida pelo INSS, com o mérito, e assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pela autora na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pela autora nos Autos n.º 2004.61.84.401622-1, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (v. fls. 15 e 20), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI (88%), alterando o valor daquele de R\$ 505,17 (v. fl. 38) para R\$ 686,31 (v. fl. 47) e da RMI de R\$ 444,54 para R\$ 603,95. A três, o INSS, por força de lei, limitou a RMI no valor R\$ 582,86 (v. fls. 38 e 47), visto que ela superava na época (junho de 1994 - DIB) o limite máximo do salário de contribuição. A quatro, o valor da RMI, considerando a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 603,95) e o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 582,86) vigente no mês de início do benefício (DIB 21/06/94), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1995), deveria ser de R\$ 862,78 [R\$ 582,86 x 1,428572 (coeficiente integral de junho/94) = R\$ 832,66 x 1,036183 (coeficiente de diferença entre R\$ 603,95 e R\$ 582,86) = R\$ 862,78]. A cinco, o valor da RMI passou a ser de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), diante do limite máximo (art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94) do salário de contribuição vigente a partir do mês de maio de 1995. A seis, o valor da RMI (R\$ 603,95) nos meses de reajustes dos benefícios em maio/95 (42,8572%), maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 862,78 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), R\$ 992,20 (novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), R\$ 1.069,19 (mil e sessenta e nove reais e dezenove centavos), R\$ 1.120,62 (mil e cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), R\$ 1.172,28 (mil e cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), R\$ 1.240,29 (mil e duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), R\$ 1.335,41 (mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), R\$ 1.458,27 (mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 1.745,69 (mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). A sete, os limites máximos dos salários de contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/95, maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor da RMI do benefício previdenciário, pois, na época da

promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, a RMI corrigida pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.120,62 (mil e cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 1.745,69 (mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão formulada pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos encargos da sucumbência, arcando com as custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000402-57.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VILLA FEBOLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A1. Relatório.Maria Aparecida Villa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada Inalidita Altera Pars, contra a União, com a finalidade de obter a determinação judicial para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação da aposentadoria da Requerente, proporcionalmente ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), e condenando a Requerida à restituição dos valores reconhecidos como indevidos e pagos neste sentido, observando a prescrição quinquenal, valores estes que devem ser no ato da condenação, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, conforme se apurará em regular fase de liquidação de sentença. Pugnou, ainda, pela condenação da ré no reembolso das despesas processuais pagas pela requerente, assim como no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC.Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., empresa onde trabalhava, através da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pela requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou os documentos de folhas 15/144.Às folhas 147/148, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Por fim, facultou-se o depósito dos valores e determinou-se a citação da UNIÃO.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 156/159), requerendo a procedência do pedido para declarar a repetição do valor do IRRF incidente sobre o resgate do valor devido como complementação de aposentadoria, por força da isenção das contribuições destinadas a tal mister, observado os documentos trazidos às folhas 30/115, pagas entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por força da vigência do art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, devendo ser tais valores apurados em liquidação de sentença. Pugnou, ainda, não haja condenação nas verbas de sucumbência, observado o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, publicado no DOU de 16/11/2006, Seção I - pág. 28, e do Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 07/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I - pág. 18, devendo ser aplicado o disposto no art. 19, inc. II e 1º da Lei n.º 10.522/02, alterados pela Lei n.º 11.033/04 (folhas 156/159).É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA

FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento. Condene a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas.Declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 27 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002634-42.2012.403.6106 - ILDA DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO ILDA DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO C.C APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos nº. 0002634-42.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/79), por meio da qual pediu:Tendo em vista todo o alegado o autor REQUER que VOSSA EXCELÊNCIA se digne em determinar: 1 - que lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração anexa (doc. anexo);2 - a citação da Autarquia ré, por carta, no endereço constante dessa exordial para que, querendo, responda aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;3 - o deferimento da produção de todos os meios de prova no direito admitidos, sem exceção, especialmente pela produção de prova pericial, documental e oral;4 - Que seja a presente ação julgada TOTALMENTE

PROCEDENTE para:4.1 - reconhecer a atividade desempenhada pela autora como Atendente de Concerto da Telesp/Telefônica (ruído superior à 80 dB) como atividade especial, multiplicando-a pelo fator de 1.2 (20%) e somando-a ao seu período de atividade comum;4.2 - reconhecer a atividade desempenhada pela autora como Atendente de Serviços da Telesp/telefônica (eletricidade) como atividade especial multiplicando-a pelo fator de 1.2 (20%) e somando-a ao seu período de atividade comum;4.3 - sendo a soma dos períodos de atividade normal e especial do autor a condenar o réu a CONCEDER em favor da autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o ato denegatório do seu pedido de revisão de número 42/101.873.827-1 em concessório desde o seu pedido administrativo em 10.07.2009; 4.4)- sendo o réu condenado a conceder a revisão do benefício número 42/101.873.827-1 desde 10.07.2009, que seja condenado ao pagamento de todas as verbas suprimidas com o errôneo indeferimento corrigidas e atualizadas da data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento; 5 - Que seja, ainda, a autarquia ré condenada aos pagamentos de custas processuais e dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% do total atualizado da condenação; [SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte:A autora conta, atualmente, com 56 anos de idade (doc. 07) e com mais de trinta anos de contribuição, sendo que parte do trabalho foi exercido em condição especial, com exposição a risco elétrico e ruído (docs. Anexos). Em decorrência de possuir o período superior a 30 anos de contribuição com o cômputo de suas atividades especiais, a autora requereu sua revisão de aposentadoria junto ao réu em 10.07.2009 (docs. anexos). Contudo seu pedido de revisão foi negado pelo réu, sob argumentação de que ...os períodos de trabalho para os quais foram apresentados formulários com informações de atividade exercidas em condições especiais na TELESP foram analisadas pela perícia médica e não foram enquadradas como tal no código 116 Anexo III ao Decreto 53.831/64 (doc. anexo). Assim, não restou alternativa a autora senão o ingresso da presente ação nesta justiça especializada para que seja reconhecido o sua correta revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. [SIC] É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Pois bem. No caso em tela, constato de documento de fl. 17, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 10 de fevereiro de 1998 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido com a data de início do benefício (DIB) idêntica à data do requerimento.Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica da autora com a autarquia federal.Concluo, assim, que decaiu a autora do direito de revisar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais e, conseqüentemente, alteração do coeficiente de cálculo da RMI), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda.Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a

qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi

publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial, pronunciando ex officio a decadência do direito de ILDA DE ALMEIDA de revisar o coeficiente de cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.873.827-1), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c os arts. 219, 5º, e art. 295, IV, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Maria José Pereira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a contar do indeferimento na esfera administrativa.Alegou, em síntese, ser portadora de problemas de saúde física e mental, em virtude de sequelas de atropelamento, e estar incapacitada para o trabalho. Disse ser solteira, desempregada e não possuir ajuda financeira da família ou parentes. Juntou os documentos de folhas 09/25.À folha 28, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formulasse requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.À folha 32, a autora requereu a juntada de vários agendamentos efetivados em favor dela, aos quais não pode comparecer, por problemas de saúde. Então, requereu o prosseguimento da ação em razão da impossibilidade de comparecer ao INSS. À folha 70, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, tendo em vista as exaustivas e reiteradas alegações de impossibilidade de comparecimento ao INSS, foi deferido o prosseguimento do feito sem a demonstração de formalização de requerimento na esfera administrativa. Foi designada audiência e antecipada a realização da perícia médica e estudo sócio-

econômico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que a autora não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, pelo motivo da renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que de salário mínimo na data do requerimento e pela inexistência de incapacidade, conforme Laudos e certidão do PLENUS anexos. Por fim, pediu a improcedência (Sendo assim, não tendo logrado comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, não tem, a parte Autora, direito à prestação assistência pretendida, razão pela qual seu pedido está a merecer rejeição (folhas 97/103 e docs. de folhas 104/132). Estudo sócio-econômico juntado às folhas 134/140. Em audiência, uma testemunha foi ouvida, cujo termo foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual (folha 141/142). À folha 144, foi nomeada curadora especial para a autora, cujo termo encontra-se encartado à folha 145. Laudo médico pericial juntado às folhas 154/157, sobre o qual a autora manifestou-se à folha 158 vº e o INSS o fez à folha 161. O Ministério Público Federal, à sua vez, requereu nova vista dos autos, após realização da complementação por neurologista (folha 166). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia do documento de f. 11, verifico que a autora nasceu em 24 de outubro de 1961, estando, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a parte autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a parte autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. A Perita, especialista em medicina do trabalho, atestou ser a autora portadora de epilepsia, (CID G40.9), que produz reflexo no sistema nervoso central, afetando principalmente o encéfalo, cujo sintoma predominantemente provocado é a convulsão. Concluiu a perita que (vide folha 157): Há 26 anos a pericianda teve grave acidente cranioencefálico após ter sido atropelada. Desde então vem tendo crises convulsivas freqüentes, tendo se mostrado refratária a medicação anticonvulsiva. Outro fato considerável é que a mesma apresenta ainda como seqüela certo grau de rebaixamento cognitivo, sendo também mais um fator incapacitante a ser considerado. Sugiro avaliação do neurologista para melhor elucidação do grau de afecção de rebaixamento cognitivo e estadiamento da severidade da epilepsia bem como de sua refratariedade clínica. Outro fator considerável é que a pericianda vem apresentando certa dependência da ajuda de outros para tudo, referindo inclusive não sair de casa sozinha. Durante a perícia esta demonstrou ser realmente dependente da vizinha para concluí-la, não foi sequer capaz de ir atrás de seus próprios exames e atestados. É evidente que a parte autora apresenta deficiência incapacitante para o trabalho, de maneira total e irrecuperável, sendo certo que tal deficiência é suficiente para a comprovação do primeiro requisito, eis que a incapacidade, segundo a perita, é para toda e qualquer atividade laboral, devido às convulsões frequentes e rebaixamento cognitivo. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito, pois o julgador pode, ao proferir sua sentença, valer-se da interpretação da Lei, a teor do artigo 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que dispõe: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Aqui, faz-se necessário saber se há necessidade, para obtenção do benefício, da presença cumulativa da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal n.º 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a

restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve estar diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, da parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Por outro lado, a Lei nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88, 20 DA LEI 8.742/93 E 34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RENDA MÍNIMA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3. Se a perícia técnica informa que a seqüela que acomete o segurado é incapacitante e os elementos trazidos aos autos demonstram, concretamente, a miserabilidade do grupo familiar, é mister a concessão do benefício assistencial ao deficiente assim reconhecido. 4. A vida independente de que trata o art. 20, 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave autonomia, a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 565322 - Processo: 200171050004381 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097513 - Fonte: DJU DATA:21/07/2004 PÁGINA: 774 - Relator JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim sendo, é forçoso reconhecer que há incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora; incapacidade essa que é bastante para a concessão do benefício assistencial. Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, pois o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 é inconstitucional nesse aspecto, uma vez que a Carta Política apenas exigiu incapacidade para prover a própria manutenção, o que se satisfaz com a incapacidade para o trabalho. Evidentemente quem não pode trabalhar não tem condições de prover a própria manutenção. Na verdade a lei inovou a esse respeito, acrescentando como requisito a incapacidade para a vida independente, o que declaro inconstitucional, incidentalmente. Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência). Com efeito, o laudo assistencial de folhas 133/140 demonstra a carência da autora, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. A autora não tem condições de trabalhar e de ter uma vida independente. A composição familiar constitui-se de 2 (dois) membros - a autora e sua mãe -, e vivem unicamente do benefício de aposentadoria percebido pela mãe, no valor de um salário mínimo. A autora reside em casa própria, porém, ainda não possui escritura. A residência conta com um quarto, sala, cozinha, banheiro, sem varanda e/ou garagem, sendo a área de serviço improvisada com algumas telhas de Eternit. A parte da frente e os fundos são ladrilhados, os cômodos não possuem forros e encontram-se no contra-piso verde e necessitam de reforma e pintura. Segundo a mãe da autora chove muito dentro de casa. Todo o muro envolto da casa e na frente é baixo e feito de placas de concreto. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa são muito simples e antigos, porém, em bom estado de conservação, higiene e limpeza. A casa possui o mesmo perfil das demais do bairro, a rua é muito tranqüila e a residência está localizada no quarteirão sem saída e que termina em uma área de pastagem. A prova colhida em audiência demonstrou as dificuldades financeiras e emocionais enfrentadas pela família da autora. A testemunha Rosângela da Silva, inquirida, disse que a autora permanece praticamente o tempo todo deitada. Esclareceu que a autora necessita ser assistida pela mãe inclusive nos cuidados com alimentação e higiene. Disse que a autora não sai sozinha de casa, eis que a mãe necessita estar sempre presente. Esclareceu também que a autora possui linguagem incoerente na maioria das vezes. Como se vê, há escassez de recursos, pois somente a mãe da autora recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A família não tem qualquer auxílio assistencial do Poder Público, sendo apenas auxiliada de maneira eventual por terceiros, o que se traduz na hipossuficiência da autora, devido a ausência de rendimentos que lhe possa servir de sustento, motivo pelo qual, faz jus ao pedido constante da inicial. Ademais, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Portanto, conforme disciplinado no artigo 34 e seu parágrafo único, entendo que se é de miserabilidade a

situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, para o idoso, também o é para o deficiente, pois a aferição da hipossuficiência é notadamente de cunho econômico. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este aspecto, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, pois economicamente se defronta com situações iguais. Entendo, pois, diante do complexo quadro social, físico, psíquico e econômico por que passa a autora, não tem ela condições, no momento, de se manter ou de ser mantida por sua família, devendo ser-lhe concedido o benefício postulado, como meio de resgatar-lhe a dignidade humana. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (24/06/2011 - folha 75), visto que não houve pedido administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de assistência social. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Número do benefício: Benefício: amparo social ao portador de necessidades especiais DIB: 24/06/2011 RMI: um salário mínimo Autora: Maria José Pereira Nome da mãe: Antônia Aparecida Marcondes CPF: 091.791.208-06 PIS/PASEP/NIT: 1.162.880.795-9 Endereço: Rua Francisco Abdala n 354, Cohab, Uchôa/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Lourdes Lopes Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento do benefício na esfera administrativa (20/08/2009). Disse, para tanto, que sempre trabalhou no meio rural, sendo que no ano de 1985 foi submetida a cirurgia cardíaca, todavia, continuou a trabalhar após sua recuperação. Posteriormente, foi obrigada a deixar definitivamente o labor, por estar incapacitada para sua função habitual. Juntou os documentos de folhas 9/41. À folha 44 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela comprovar a negativa do pedido administrativo. A Sra. Maria Lourdes Lopes Batista, autora, veio a falecer no curso do processo, razão pela qual o Sr. Aparecido Lopes Barbosa veio a ocupar o pólo ativo da demanda (folhas 59, 62/66). À folha 70, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não apresenta nenhum documento que comprove o trabalho no campo no período de 1983 a 1985. Disse que entre os anos de 1984 e 1985 a autora possui vínculo como trabalhadora urbana, na função de empregada doméstica para Alice Takahashi. Ademais, disse que a autora contribuiu para o RGPS até o mês de setembro de 1990 e somente voltou a verter contribuições em abril de 2006, perdendo a qualidade de segurada em outubro de 1991. Esclareceu que deve comprovar a autora que sua incapacidade iniciou-se em período em que ostentava a condição de segurada. Requereu a improcedência do pedido (folhas 82/85 e docs. 86/93). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, o Procurador da autora requereu que se oficiasse à Santa Casa local e ao Hospital de Base requisitando cópias do prontuário médico da falecida Maria Lourdes Lopes Barbosa, que restou deferido pelo Juízo (folha 94). A Santa Casa de Misericórdia desta cidade trouxe cópia do prontuário médico de Maria Lourdes Lopes Barbosa (folhas 98/170), assim como o Hospital de Base (folhas 173/317). À folha 318, nomeou-se perito especialista em cardiologia para elaboração de perícia indireta. Laudo pericial juntado às folhas 327/331, acerca do qual as partes manifestaram-se (folhas 334 e 336). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em princípio, o perito médico judicial, cardiologista, mediante perícia indireta, atestou que a Sra. Maria Lourdes Lopes Barbosa, era portadora de cardiopatia grave, que se agravou a partir de 1999, ocasião em que se tornou incapaz para as atividades laborativas. Por fim, concluiu: A periciada tem história de doença cardíaca valvar, possivelmente de origem reumática. Trabalhava na zona rural até 1983 quando teve sintomas limitantes e passou a realizar tarefas domésticas. Em 1985 foi submetida a Comissurotomia Mitrál. Nada consta no processo sobre a evolução da doença até 1999. Existe uma perícia feita pela Previdência Social, que a torna incapaz para atividades laborativas devido à doença da Valva Mitrál. Nessa ocasião já apresentava sintomas importantes devido à doença cardíaca. Os exames complementares importantes apresentados foram os Ecocardiogramas. Houve piora das lesões valvares, que resultaram em Insuficiência Cardíaca, limitando a atividade física. Os sintomas se devem à Arritmia, as lesões valvares e ao comprometimento pulmonar. A última internação foi complicada e acabou evoluindo para óbito. (...) Concluo com base nos dados apresentados dentro do processo, que a Sra. Maria Lourdes Lopes Barbosa era portadora de Cardiopatia grave, que se agravou a partir de 1999, que a tornou incapaz para atividades laborativas. (folhas 329/331). Embora isso, a incapacidade da Sra. Maria Lourdes Lopes Barbosa é preexistente à reafiliação junto ao RGPS, situação a atrair a improcedência do feito. Veja-se que a Sra. Maria Lourdes Lopes Barbosa contribuiu para o RGPS até o mês de setembro de 1990 e somente voltou a verter contribuições em abril de 2006, ou seja, perdeu a qualidade de segurada em novembro de 1991. Na ocasião de seu reingresso no sistema, em abril de 2006, ela já estava incapacitada. Assim, concluo que a doença da Sra. Maria Lourdes Lopes Barbosa é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003947-72.2011.403.6106 - VALDOMIRA TRINDADE FERRO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Valdomira Trindade Ferro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que nasceu aos 10 de novembro de 1948 e que iniciou seus trabalhos na infância, ao lado de seus genitores, com a finalidade de colaborar na economia familiar. Contraiu matrimônio aos 17 de janeiro de 1976 e trabalhou registrada em vários locais, notadamente como costureira, ora na informalidade, ora contribuindo individualmente com a Previdência Social. Devido sua idade avançada (62 - sessenta e dois) anos, desenvolveu alguns problemas de saúde, tais como: Osteopenia (CID F33.3), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, sinais de espondilolise com espondilolistese de L5 sobre S1, Osteofitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais lombares (CID M 43.3), Espondilolistese, impossibilitando a mesma de poder trabalhar para manter uma vida digna. Requereu auxílio doença via administrativa, em 25/10/2010, no entanto, não lhe foi concedido. Juntou os documentos de folhas 11/50. À folha 53, concedeu-se à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de tentativa de conciliação e antecipou-se a realização da perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido. Ademais, disse que os documentos médicos carreados aos autos são particulares, emitidos sem a participação da Previdência Social, produzidos, pois, sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre a conclusão das perícias médicas oficiais, as quais, ademais, gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 73/76 e docs. folhas 77/91). Laudo médico-pericial com especialidade em ortopedia juntado às folhas 94/102, acerca do qual a autora manifestou-se às folhas 104/105 e o INSS manifestou-se à folha 107. Laudo médico-pericial com especialidade em psiquiatria juntado às folhas 111/114, acerca do qual a autora manifestou-se às folhas 117/118 e o INSS manifestou-se à folha 121. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Segundo o INSS todos os requisitos são controvertidos. Além disso, a autora não comprova a alegada incapacidade laborativa. Ao contrário, nos autos restou devidamente comprovado que a autora não possui incapacidade. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, não apresentou nenhuma patologia ortopédica. Esclareceu que a autora apresentou mobilidade preservada da coluna lombar, ausência de deformidades, lordose lombar preservada, musculatura com consistência preservada, sem retratação ou contração. Disse que a autora executou todos os movimentos sem dificuldade e não apresentou documentação médica que caracterizasse doença incapacitante. Já o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que a autora na data da perícia apresentou Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10: F33.0), cuja patologia psiquiátrica produz reflexos no sistema psíquico e emocional. Disse que os sintomas depressivos apresentados atualmente são leves e com boa melhora com o tratamento realizado. Portanto, também não apresenta incapacidade para atividade laboral com relação à patologia psiquiátrica. Portanto, diante da unanimidade dos Srs. Peritos em concluir pela ausência de incapacidade laborativa na autora, é de se julgar improcedentes os pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008347-32.2011.403.6106 - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Esther de Oliveira Martinez, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da concessão do benefício na esfera administrativa, ou da data da distribuição (Súmula nº 08, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Requereu, ainda, a condenação da Autarquia ao

pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da liquidação. A autora disse que exerceu diversas funções e também contribuiu para os cofres da Previdência Social. Disse, também, que é portadora de câncer de mama, de forma que vem sendo afastada de seu labor, devido à incapacidade para o trabalho. Ressalta, também, que devido sua doença, requereu benefício na esfera administrativa, onde foi comprovada incapacidade para o trabalho, porém, vem sendo submetida a perícias constantes, mesmo sabendo que sua incapacidade é total e permanente. Disse que fez cirurgia em uma das mamas, todavia, a incapacidade nunca cessou, o que lhe impossibilita totalmente de exercer suas funções habituais, privando assim de auferir seus rendimentos. Devido aos problemas de saúde e por ser pessoa pobre e não possuir outras fontes de renda, a não ser o trabalho, alegou que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos folhas 09/33. Às folhas 36/37, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação e deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito médico especialista em oncologia para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 41), o INSS, apresentou a contestação, alegando que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença previdenciário foi concedido em 06/09/2011, com data de cessação prevista em 05/02/2012. Argumentou que o benefício poderia ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez, se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade omni-profissional. Portanto, disse que a autora não comprova a incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 49/51 e docs. de folhas 52/65). Realizada audiência, não foi possível a conciliação (folha 67). Laudo médico pericial juntado às folhas 70/76. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (folhas 79/80 e 82). A parte autora informou que o benefício havia sido cessado na esfera administrativa. É o relatório.

2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa, concedido em 06/09/2011 e cessado em 05/02/2012 (NB 548.066.155-4). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico, especialista em oncologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade temporária para atividades laborativas (vide laudo de folhas 70/76). Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de Câncer de Mama à esquerda (CID 10.C50.9), de etiologia desconhecida. Disse que o órgão afetado é a mama e que não há sinal de metástases. O diagnóstico foi feito através de biópsia do nódulo mamário. Esclareceu que não é recomendável à autora exercer atividades que requeiram esforços continuados com esse membro devido à possibilidade de desenvolvimentos de edema do tipo linfático, irreversível. Por fim, concluiu que (folha 76): A perícia teve diagnosticado um Câncer de Mama em Julho de 2011. Foi operada em Setembro do mesmo ano em seguida iniciou tratamento radioterápico (ainda está em tratamento). Pelos exames apresentados, sua doença foi diagnosticada e tratada em estágio bastante precoce com grande probabilidade de cura. Está medicada com Tamoxifen, para ser tomado durante 05 anos. Sua doença no estágio atual não acarreta incapacidade profissional, não apresenta edema e/ou limitação de movimentos do membro superior esquerdo (lado operado) e nem sinais de metástases à distância. Entretanto não é recomendável exercer atividades que requeiram esforços continuados com esse membro devido à possibilidade de desenvolvimento de edema do tipo linfático, irreversível. Atualmente ainda está em tratamento na radioterapia e usufruindo de auxílio-doença do INSS. Está sem trabalhar desde Julho de 2011 quando foi diagnosticada sua doença e iniciado seu tratamento. Diante disso, concordo com o perito judicial quando esclarece que a autora encontra-se inapta temporariamente, devido ao fato de que sua patologia foi diagnosticada e tratada em estágio bastante precoce e com probabilidade de cura. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à capacidade de cura da autora, concluo que ela, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira temporária, motivo pelo qual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior ao da cessação do NB 548.066.155-4 (06/02/2012), e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias. Número do benefício: 548.066.155-4 Benefício: Auxílio-Doença DIB: 06/02/2012 RMI: a apurar Autora: Esther de Oliveira Martinez Nome da mãe: Minervina Alves de Oliveira CPF: 070.661.378-33 PIS/PASEP/NIT: 1.043.557.278-1 Endereço: Rua Nelusco Benfatti, 51, Bairro Parque Jaguaré, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ OTÁVIO DE LIMA, alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre do fato do embargado ter aplicado juros de mora sobre a verba honorária e não ter sido aplicado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, isso a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor, mais precisamente na aplicou os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entende, assim, que o embargado tem direito a receber somente a quantia de R\$ 9.238,52 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), e não R\$ 23.750,79 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. O embargado apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, correção do cálculo de liquidação dos honorários advocatícios (fls. 12/13). A Contadoria Judicial ratificou o cálculo do embargante (fl. 20), sendo que, intimadas, as partes concordaram com ela (fls. 23/24 e 27). É o essencial para o relatório. Decido-os. Tendo o embargado concordado com a ratificação da Contadoria Judicial do cálculo elaborado pelo embargante (v. fls. 20 e 23/24), ou seja, concordado o embargado com a alegação do embargante de não incidência de juros moratórios no cálculo da verba honorária e aplicação incorreta dos índices de correção monetária da aludida verba, concluo, de forma concisa, ter ele, na realidade, reconhecido a procedência do pedido do embargante, e daí não me resta alternativa a não ser homologá-lo, o que o faço, reduzindo o valor executado para a quantia de R\$ 9.238,51 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2011, que deverá a execução prosseguir. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargado, não o condeno em verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004929-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X SEVERINO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004929-86.2011.4.03.6106) contra SEVERINO TEOTONIO DA SILVA, instruindo-os com documentos (fls. 6/41), por meio dos quais alegou que o embargado ajuizou a ação sumária - Autos n.º 0000735-19.2006.4.03.6106, perante esta Vara, com o escopo de obter sua condenação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sendo que durante a tramitação do processo foi-lhe concedido, administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 145.445.244-79), com DIB em 06/03/08 e RMA de R\$ 1.054,83 (hum mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Todavia, entende que, diante da procedência do pedido formulado naquela demanda, condenando-o ao pagamento de um salário mínimo ao ora embargado com DIB em 20/12/05, ser incompatível o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com aquele executado nos autos da ação principal, e daí a impossibilidade de fracionamento do título executivo extrajudicial, ou seja, receber as prestações no período de 20/12/05 a 05/03/08, com o conseqüente cancelamento da aposentadoria rural por idade. E, no caso de entender serem devidas as prestações naquele período, sustenta equívoco no cálculo de liquidação, posto não ter sido aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.497/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 Recebi os embargos e determinei abertura de vista ao embargado para impugnação (fl. 43), que, intimado, não apresentou impugnação (fl. 43v). Instei as partes as especificarem provas, mediante motivação da necessidade de sua produção (fl. 44), que, intimadas, o embargante informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 46),

enquanto o embargado requereu a produção de prova documental e pericial, sem, contudo, justificar (fl. 48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desnecessária a produção de outras provas, porquanto a prova documental carreada aos autos é o suficiente para o deslinde da testilha entre as partes, ou seja, não há necessidade de dilação probatória. Examino, então, a testilha. Tendo o embargado, conforme petição de folhas 133/135 dos autos principais, optado por continuar recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido, administrativamente, a ele pelo embargante (INSS), e não o de aposentadoria rural por idade, objeto de condenação do embargante nos autos principais, não tem ele direito ao recebimento de valores no período de 20/12/05 a 05/03/08. Explico a negativa, que, aliás, no mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, conforme julgados citados pelo embargante na sua petição, que ora adoto como razões desta decisão. Estabelece a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no 2º do artigo 18, redação dada pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, e no artigo 124, incs. I e II, alterado pela Lei n.º 9.032/95, que: 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; Houve, sem nenhuma sombra de dúvida, por entender ser mais vantajoso, opção do embargado por continuar recebendo os proventos da aposentadoria por idade, concedida, posteriormente, a ele, e, além do mais, renúncia expressa ao direito de receber o benefício previdenciário de aposentadoria RURAL por idade, desde 20/12/05 (DIB - v. fl. 122 dos AP), e não ao contrário. Portanto, por falta de implantação do último benefício - aposentadoria RURAL por idade, não gerou efeitos financeiros de pagamento dos valores em atraso; ao revés, caso ele tivesse feito opção por receber o benefício RURAL por velhice, teria direito de receber aqueles valores, descontado os recebidos a título de IDADE, por força de ser vedada a acumulação (art. 124, incs. I e II, da Lei n.º 8.213/91). Enfim, no caso em tela, diverso da pretensão do embargado, não tem aplicação o velho aforismo venha a nós o vosso reino. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo embargante (INSS), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, sem seguida, ambos os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000054-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 000054-39.2012.4.03.6106) contra ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA, alegando, em síntese, a inexistência de base de cálculo para apuração de honorários advocatícios, porquanto não houve cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente a ela. Instruiu os embargos com documentos (fls. 4/37). A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou serem devidos os honorários advocatícios apurados nos autos principais (fls. 41/42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É devida a verba honorária apurada pela embargada. Justifico em poucas palavras. Observa-se do dispositivo da sentença, que prolatei nos autos principais (AP), ter sido condenado o INSS, ora embargante, a manter ou restabelecer em favor da embargada o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 502.278.220-7), que deveria perdurar pelo período de 12 (doze) meses, e a pagar as prestações em atraso a partir de 20/09/06 (DIB), bem como honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data da sentença (v. fls. 12/13). Inconformada com a sentença, a embargada interpôs recurso de apelação, que, por meio de decisão monocrática, foi parcialmente provido, fixando o termo inicial do benefício previdenciário (23/01/06) e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a sentença prolatada. Ou seja, o benefício previdenciário de auxílio-doença deveria permanecer concedido à embargada no período de 24/01/06 a 23/01/07 (doze meses), diante da existência de coisa julgada material e formal. Pois bem. Consta do CNIS e INFEN (v. fls. 46/47 do AP) ter sido cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença em 23/01/06 (NB 502.278.220-7), bem como do Laudo Médico Pericial de fl. 56, documentos estes, aliás, juntados pelo embargado com a contestação. Daí, diverso do alegado pelo embargado, aludido benefício previdenciário, na realidade, foi restabelecido a partir de 24/01/06 por força de decisão judicial, e não administrativa, convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, no caso a partir de 28/09/06, quando, aí sim, por força de decisão administrativa. De forma que, faz jus a embargada aos honorários advocatícios sobre as prestações devidas da DIB (24/01/06) a DCB de auxílio-doença (27/09/06 - v. fl. 197 do AP), e não da data da sentença (18/12/06), porquanto houve antes daquela data a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Existe, assim, base de cálculo para apuração da verba honorária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS contra ELIANA SOCORRO PARO DA

SILVA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno aludida embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 31 do AP). Não havendo interposição de recurso pelas partes, traslade-se cópia para os autos principais, nos quais deverá ser elaborado pela Contadoria Judicial novo cálculo de liquidação, consolidado em novembro de 2011, utilizando, apuração da verba honorária, os valores pagos à embargada no período de 24/01/06 e 27/09/06 (v. fls. 24/27 ou 181/182), atualizados, aliás, pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (24/02/06), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS, Julgou-se procedente o pedido exposto na petição inicial, ou seja, a ré (CEF) foi condenada a revisar as prestações vencidas e vincendas devidas pela parte autora, mês a mês, para adequá-las à paridade prestação/renda existente na lavratura do contrato de financiamento, sendo que eventual diferença apurada será compensada no saldo devedor do mutuário, bem como excluída a TR aplicada, substituindo-a por outro índice de correção monetária (v. fls. 200/211). Inconformada com a r. sentença, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 214/229), que, depois de recebido (fl. 214) e contraarrazoado (232/245), 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao mesmo (fls. 293/311). Não satisfeita a ré com resultado, interpôs recursos especial (fls. 318/334) e extraordinário (fls. 335/351), que não foram admitidos (fls. 355/356). Apresentou o patrono da parte autora cálculo de liquidação da verba honorária (fls. 363/364) e, posteriormente, requereu a intimação da ré a cumprir a obrigação de fazer (fls. 371/372), que deferi (fl. 373). Intimada, a ré não efetuou o depósito da verba honorária, o que, então, determinei a expedição de mandado de penhora (fl. 379). Efetuou a ré o depósito do valor executado (fls. 380/381), que os patronos da parte autora, depois de concordarem com o mesmo (fls. 383/384 e 386/387), efetuaram o levantamento (fls. 396, 398 e 401). Apresentou a ré documentos e Planilha de Evolução do Financiamento (PEF), com o objetivo de comprovar o cumprimento da sua obrigação de fazer (fls. 407/425), que, instada (fl. 426/v), a parte autora requereu dilação de prazo para se manifestar (fl. 427), o que foi deferido (fl. 428). Transcorrido o prazo solicitado pela parte autora, reiterei o despacho anterior para manifestação (fl. 429), que, no prazo concedido, alegou estar incompleto o cumprimento do julgado (fl. 430). Por assistir razão à parte autora, determinei que a ré cumprisse integralmente o julgado, ou seja, a ré apresentasse PEF dos demais litisconsortes ativos (fl. 431), que informou ter deixado de apresentar a PEF pelo fato de José Carlos Lima da Silva e Odílio Bernardes da Costa terem liquidado os seus contratos de mútuo habitacional com incentivo, bem como Guine Cabreira Gonçalves e Cláudia Coelho o fato dela ter retomado os imóveis destes antes da citação para responder esta demanda (fl. 434), juntando documentos (fls. 435/446). Intimada a parte autora, informou que a ré estava descumprindo coisa julgada e, outrossim, havia demanda noutra Vara Federal desta Subseção Judiciária de anulação do leilão dos imóveis (fls. 450/451), que entendi assistir razão aos litisconsortes Guine Cabreira Gonçalves, Vanete Braz Nascimento, Cláudia Coelho e Elizete Coelho, determinando, portanto, que cumprisse o julgado, ainda que estivesse em discussão a legalidade da adjudicação dos imóveis dos citados litisconsortes (fl. 452). Requereu a ré reconsideração da decisão de fl. 452 (fls. 454/456), juntando documentos com seu requerimento (fls. 457/464), que, instados (fl. 467), requereram litisconsortes ativos que fosse cumprido o julgado (fls. 468/470). Determinei - mais uma vez - que a ré cumprisse o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive que fosse trasladas cópias dos Autos n.º 93.0704165-2 para estes autos (fls. 495/497). Informou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 517/523), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 524) e, além do mais, o TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, negou provimento ao mesmo (fls. 543/544v). Informou a ré, ainda, ter sido negado provimento ao recurso de apelação interposto por Guine Cabreira Gonzáles e Vanete Braz Nascimento contra a sentença que julgo improcedente o pedido de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 536/541). Concedi o prazo de mais 30 (trinta) dias à ré comprovar o cumprimento do julgado (fl. 545), que, depois de prorrogação de prazo (fls. 548/549) e a insistência dos citados litisconsortes (fls. 550/552), apresentou as Planilhas de Evolução dos Financiamentos (fls. 553/571). Intimados, os autores alegaram que descumprimento do julgado (fls. 574/575). Homologuei o acordo entre os exequentes, Odílio Bernardes da Costa e Anésia Terezinha Alves, e a executada (CEF) e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (v. fl. 581), que resultou infrutífera, diante da ausência dos exequentes (Guine Cabreira

Gonçalez, Vanete Braz Nascimento, Cláudia Coelho e Elizete Coelho) e seu patrono, sendo que, na mesma, determinei à ré a apresentar nova planilha de evolução do financiamento (v. fl. 582), que apresentou (v. fls. 585/616). Intimados citados exequentes a se manifestarem sobre a nova PEF (v. fls. 617/v), requereram simplesmente a nomeação de perito, sob a alegação de complexidade da PEF e o fato de serem hipossuficientes (fls. 619/620), ou seja, não apontaram sequer alguma incorreção na PEF. DECIDO. É o caso de extinção do julgado, posto que cumpriu a ré (CEF) a obrigação de fazer. Fundamento em poucas palavras meu entendimento. Num simples exame da Planilha de Evolução do Financiamento (PEF) de fls. 585/616, constato que a ré (CEF) revisou as prestações vencidas e vincendas devidas pelos exequentes, mês a mês, para adequá-las à paridade prestação/renda existente na lavratura do contrato de financiamento, compensando diferença apurada no saldo devedor. Excluiu, por outro lado, a TR aplicada, substituindo-a pelo INPC, indexador este de reajuste do saldo devedor, que reflete as variações do poder aquisitivo da moeda e, outrossim, para que houvesse harmonia com os princípios do direito do consumidor. De forma que, excluída a Taxa Referencial (TR), como indexador de correção monetária do saldo devedor, entendo que a ré cumpriu o julgado com a adoção do INPC, em substituição daquela, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações do poder aquisitivo do padrão monetário nacional (v. art. 7º e, da Lei n.º 4.357/64). POSTO ISSO, extingo a execução, posto ter sido cumprida pela ré a obrigação de fazer a que fora condenada, o que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS e o ESPÓLIO DE LUZIA RITA MORAIS, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 11.422,71 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção nº. 4.0353.4003.098-9. Após, a citação, os executados interpuseram embargos à execução, julgado improcedente. À fl. 150, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Sem condenação de honorários e custas, haja vista que foram pagos diretamente para a exequente (fl. 150). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 09/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008464-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-17.2010.403.6106) GILBERTO TRINDADE (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação civil pública que o Ministério Público Federal propôs contra Gilberto Trindade, Elvira Junqueira Franco Marcondes do Amaral, Frederico Marcondes do Amaral, Leonardo Marcondes do Amaral e Mariana Marcondes do Amaral (processo nº 0005880-17.2010.4.03.6106), interposta pelo primeiro, com o objetivo de modificar o valor atribuído pelo autor. Na ação principal o autor pede a desocupação da área, a qual fica localizada nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e seria considerada como de preservação permanente. Pede também a recomposição do ambiente degradado. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citados, o primeiro requerido, na mesma oportunidade da contestação, impugnou o valor atribuído à causa, visando sua redução, alegando que é aleatório, desproporcional, injustificado e excessivo. O Ministério Público Federal defendeu o valor inicialmente atribuído (folhas 10/12). É o relatório. 2. Fundamentação. Não assiste razão ao impugnante. Com efeito, na ação principal busca-se a desocupação da área. Não há estudo ainda sobre a quantidade de recursos econômicos seriam necessários para a completa recuperação da área após a desocupação. É certo que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 259, CPC). No caso não há condições de se estabelecer a exata correspondência entre um e outro. O meio ambiente possui valor inestimável, o que apenas não autoriza a fixação do valor da causa em patamar astronômico. No caso, o impugnante não trouxe elementos que desautorizassem o valor atribuído inicialmente, com fundamentação adequada (e não vaga). O valor está dentro de parâmetros razoáveis. Por tais motivos, é de ser mantido. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. I. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não poder servir de causa determinante para o não conhecimento do agravo a falta de peças de apresentação facultativa se o recurso encontra-se instruído o com as peças de traslado obrigatório e a parte interessada, dentro do prazo concedido pelo relator, providencia sua juntada aos autos. Precedente da Corte Especial do STJ: EREsp nº 433.687.2. O valor

atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão.3. No entanto, a parte que impugnar o valor da causa deve apresentar o valor que entende deva ser atribuído fundamentando seu entendimento.4. Embora afirme que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, o agravante entende que tendo elegido o rito ordinário, os autores não podem atribuir à causa valor menor que aquele previsto pelo artigo 275 do Código de Processo Civil, ou seja, não pode ser inferior a vinte salários mínimos (fls. 10). Ora, se o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, a hipótese apontada pelo agravante não pode prevalecer.5. Conforme informado pelo Juízo da causa, os autores apresentaram os extratos das contas em relação às quais pretendem as diferenças de correção monetária.5. Cumpria ao agravante proceder ao cálculo dos valores pleiteados e informar na impugnação o valor da causa que entende ser o correto. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192377 - Processo n.º 200303000679858/SP, rel. Juiz MAIRAN MAIA, DJU 24/03/2006, p. 633).AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DO SUS.1. Não há nos autos informações seguras para que se possa definir um valor da causa diferente daquele atribuído pelo autor-agravado.De fato, embora a União sugira uma outra importância, não juntou ao instrumento os cálculos efetuados pelo DATASUS, sistema de dados que teria calculado o valor correto. Também não traz nas razões do agravo nenhuma outra conta capaz de informar como chegou ao montante pretendido.2. O MM. Magistrado a quo - que teve a oportunidade de examinar o cálculo apresentado pela União naquela instância - apontou a falta de critérios para a modificação do valor da causa(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo n.º 200004011059886/PR, rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27/10/2004, p. 649). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005858-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-

28.2011.403.6106) VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Segundo a impugnante, a impugnada não faz jus ao benefício. Para tanto, sustentou: A autora desta, em contestação que apresentou em processo que tramita pela 2ª Vara da Família de São José do Rio Preto, apresentou contrato de arrendamento de uma das propriedades, através do qual verifica-se que as herdeiras recebem anualmente R\$-414.120,00, ou seja, cada herdeira recebe anualmente R\$-103.530,00, ressaltando que o espólio possui mais 03 propriedades rurais todas em produção, sendo que o rendimento da autora ultrapassa R\$-200.000,00 anualmente, outrossim, diante da prova documental, requer que tal benefício seja imediatamente revogado e que a autora seja condenada a pagar o décuplo das custas processuais, Intimada, a impugnada alegou que não está recebendo qualquer valor, uma vez que a impugnante, nos autos do inventário, conseguiu decisão suspendendo os pagamentos (folhas 13/16). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada, o que não ocorre no presente caso. Assevero que a própria impugnante, nos autos principais, alegou que, por ter comprovado sua condição de dependente, havia conseguido a reserva de sua parte nos autos do inventário. 3. Decisão. Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003866-26.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A1. Relatório.Município de Nipoã, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas

recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: 8.1 - A concessão in totum e inaudita altera parte da medida liminar a fim de que seja concedido ao impetrante o direito líquido e certo: 8.1.1 - A declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE HORAS EXTRAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (art. 7º, XVII, da CF/88) e art. 22, I, da Lei 8.212/91) e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, 11, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-nº 345;458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial -STJ, referente aos períodos de 06/2006 a 03/2011 e subsequentes: 8.1.2 - A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I, da lei n. 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucionais (art. 7º, XVII, da CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item 8.1.1 anterior, referente aos períodos de 06/2006 a 03/2011 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. 8.1.3 - A determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no Cadin, referentes aos fatos constantes de exordial e do item 8 - 8.1.1 e 8.1.2 do pedido. 8.2 - Que seja dada vista dos autos ao D. Ministério Público para manifestação; 8.3 - A intimação da autoridade impetrada a fim de prestar suas informações, no prazo legal, em querendo; 8.4 - Por último, que seja o presente writ julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em seu mérito, de forma a confirmar a liminar concedida em todos os seus termos. Juntou os documentos de folhas 36/201. Às folhas 204/205, concedeu-se parcialmente a liminar. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 209/238), onde, preliminarmente, alegou ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (folhas 242/247). A União noticiou nos autos a interposição de agravo na forma retida (folhas 250/254). O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões (folha 260). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Por outro lado, as horas extras possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, DJE DATA: 04/02/2011). 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, declarando a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União em relação a ditas verbas. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007220-59.2011.403.6106 - DANILO MACHADO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X PRO REITORA ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO-UNIRP

SENTENÇA1. Relatório.Danilo Machado de Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato da Pró-Reitora Acadêmica da UNIRP - Centro Universitário de Rio Preto, visando o abono de faltas no período referente a sábados e atividades alternativas condizentes com o conteúdo programático.O impetrante alegou estar regularmente matriculado na Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. - UNIRP, no 4º semestre letivo do curso de Educação Artística, sob matrícula 20095525 e, por professar a fé cristã, como Adventista do Sétimo Dia, desde 1989, não freqüenta as aulas no período que vai do ocaso da sexta-feira ao ocaso do sábado. Disse que a fim de resguardar seu direito de liberdade religiosa, pleiteou administrativamente, no dia 08/08/2011, a especial concessão de abono de faltas referentes a esse período, bem como a disponibilização de atividades alternativas para efeitos de carga-horária. O requerimento foi indeferido pela impetrada, em 25/05/2011, sob o argumento de que não há amparo legal para atender o pedido.Sustentou a ilegalidade da decisão, eis que a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, com direito fundamental consagrado, foi protegido pelo Poder Constituinte (artigo 5º, VI, CF). Por fim, pediu:a- seja concedida ordem, liminarmente, inaudita altera pars, suspendendo o ato lesivo, assegurando-se ao Impetrante o disposto na Lei 12.142/05, que prevê o fornecimento de atividades alternativas ao aluno, respeitando o conteúdo programático da disciplina, bem como o abono de faltas já anotadas e das supervenientes ao presente ato, independente de custos adicionais.b- após, que sejam requisitadas as informações de estilo, para que preste-as a autoridade coatora no prazo legal;c- e ao final, que seja confirmada a liminar.Juntou os documentos de folhas 09/25.À folha 28, determinou-se ao impetrante recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.O impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando declaração (folhas 29/30).À folha 31, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.O impetrante atendeu à determinação judicial (folha 33).Liminar concedida às folhas 37/38.Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, esclarecendo que, ao determinar à Secretaria Geral da entidade educacional o cumprimento integral da liminar, foi constatado que não havia faltas a retirar do impetrante, pois ele tinha 100% de freqüência nas três disciplinas de seu curso, ministradas às sextas-feiras, as quais independem de presenças obrigatórias por serem práticas educativas, mas fora reprovado por aproveitamento insuficiente e não por não freqüência. Disse que referidas disciplinas o impetrante deverá cursar em regular regime de dependência. Disse que a prerrogativa do abono de faltas e a compensação de ausências só se permitem nos casos previstos pela legislação federal, já que todos são iguais perante a lei e privilegiar-se um acadêmico adventista - que não foi reprovado por faltas como quer falsamente dar a entender em sua ação, mas - ao contrário - foi reprovado por aproveitamento insuficiente em Práticas Educativas II; reprovado em Práticas Educativas III, componente curricular cuja aprovação depende exclusivamente de apresentação de um Relatório; reprovado, também, na disciplina Formas de Expressão e Comunicação Visual, disciplinas essas nas quais o impetrante não teve faltas consignadas. Disse, por fim, que mesmo que a Lei Estadual 12.142/2005 pudesse ser aplicada às instituições com vínculo federal, somente cuida ela de obtenção de freqüência e não de reprovação por falta de aproveitamento, como é o caso do impetrante (folhas 42/47 e docs. 48/73). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 76/77).É o relatório.2. Fundamentação.Pugna o impetrante, aluno do 4º semestre letivo do curso de Educação Artística, por professar a fé cristã, como Adventista do Sétimo Dia, seja-lhe assegurado não frequentar as aulas no período que vai do ocaso da sexta-feira ao ocaso do sábado, conforme Lei 12.142/05, que prevê o fornecimento de atividades alternativas ao aluno, respeitando o conteúdo programático da disciplina, bem como o abono de faltas já anotadas e das supervenientes.No caso, vejo que o impetrante demonstrou estar matriculado no na Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. - UNIRP, no 4º semestre letivo do curso de Educação Artística, bem como ter sido batizado na Igreja Adventista do Sétimo Dia, na Central de Olímpia/SP, no dia 23/09/1989.Portanto, em nome da liberdade de culto, plausível as alegações do impetrante. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANP. ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO. CF, ART. 5º, VI E VIII. CURSO DE FORMAÇÃO. FALTA AOS SÁBADOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL.I - Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º,VI), ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, arts.5º, VIII).II - Se a justificação das faltas ao Curso de Formação da ANP, nos dias de sábado, não põe em risco interesse público, uma vez que as impetrantes realizarão provas idênticas às dos outros candidatos, em que lhes será cobrado o assunto explanado nas aulas a que estiveram ausentes, a liberdade de culto, no caso não afronta a ordem pública e há de ser assegurada em benefício da pretensão deduzida, nos autos.III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada, com segurança definitiva.(AMS 199701000401375 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000401375 - TRF1 - SEXTA TURMA - public. DJ, 28/09/2001, PAGINA 223, Relator

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, votação unânime)Por fim, torna-se incabível no presente mandamus a análise acerca dos motivos da reprovação do impetrante, diante do fato de a autoridade alegar que o impetrante foi reprovado em três disciplinas, não por falta, mas devido ao aproveitamento insuficiente e o impetrante, à sua vez, alegar que pode vir a ser reprovado nas matérias que exijam sua presença no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado, uma vez que necessita de dilação probatória.3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para, apenas, confirmando a liminar, determinar à autoridade que forneça ao impetrante atividade alternativa, respeitando o conteúdo programático da disciplina, bem como, o abono de faltas supervenientes relativas aos sábados.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007247-42.2011.403.6106 - ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A1. Relatório.Actio Consultoria e Soluções em Saúde Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato perpetrado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS. Em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 26/11/2009. Desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4, no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo Refis da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA.Com base nisso, pediu: (...) reconhecer o direito líquido e certo sustentado pela impetrante, para o fim de liminar e definitivamente:a) Garantir a manutenção da impetrante no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; e,b) Determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a Com efeito, a título de argumentação e o que não se espera, se Vossa Excelência deixar de conceder a liminar o impetrado excluirá como excluiu a impetrante do REFIS 4 e ela não mais poderá com não pode mais cumprir o parcelamento, mesmos tendo para tanto, renunciado ao direito da discutir a validade das exigências de COFINS. ela realizar, de forma imediata, a consolidação do REFIS 4, a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa; ou, quando menos, c) Autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente; e, de qualquer forma,d) Que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento deferidos em 16/11/2009, doc. 27 anexo e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente consubstanciada no doc. 55 anexa; e,e) Determinar a abstenção de qualquer ato do impetrado tendente a inscrição da impetrante no CADIN e na SERASA ou caso já tenha sido inscrita nos órgãos acima, então que sejam retirado o nome da impetrante; e,f) Somente no caso de descumprimento da ordem judicial que se aguarda, aplicar a multa contida no art. 461, 4º do CPC, ao impetrado; e,g) a intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público para que se manifeste nos autos; (...).Juntou os documentos de folhas 36/183.Liminar indeferida (folhas 187/188).Notificada, a autoridade apresentou suas informações, alegando que a impetrante teve deferido seu pedido de adesão ao parcelamento dos débitos provenientes de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores de que trata o artigo 3º, da Lei n.º 11.941/2009. Por ter optado pela tributação do IR com base no lucro presumido no exercício 2011-ano-calendário de 2010, a consolidação de seus débitos deveria ter ocorrido no período de 7 a 30 de junho de 2011. Disse que o problema ocorrido com a inclusão de débitos é decorrente de incompatibilidade entre a opção de parcelamento feita pelo contribuinte e a natureza do débito a ser parcelado. Disse que a obediência a prazos e ritos estabelecidos para o parcelamento em comento está em acordo com o princípio da legalidade e sua inobservância implica a preclusão do direito (folhas 193/198 e docs. 199/202).A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 203/221).O Ministério Público não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 223/226).A União requereu sua integração na lide (folhas 229/230).É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização

do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 803).3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Admito a União, como litisconsorte passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.Oficie-se, informando ao relator do Agravo noticiado nos autos a prolação desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 27 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008724-03.2011.403.6106 - VIVENDAS COM/ DE VEICULOS LTDA X CARLOS RENATO PACHA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) S E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Vivendas Comércio de Veículos Ltda contra ato da Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando sua reinserção no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos.Informa que optou pelo parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, no prazo e na forma prevista, cujo atendimento fora efetuado por meio de acesso ao Centro Virtual de Atendimento e-CAC, mantido no site da Receita Federal do Brasil, e cumpriu todos os atos nos devidos prazos, apresentando a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, incluindo todos os débitos compatíveis com o regime jurídico da referida Lei. Disse que nesse momento, face ao novo parcelamento, desistiu dos anteriormente entabulados (n.º 80.2..07.008393-03, 80.6..07.017401-64 e 80.6..07.017402-45)), e que no dia 30/06/2011 tentou cumprir o prazo previsto para o parcelamento, mas não logrou êxito, uma vez que não conseguiu fazê-lo por meio do sistema da Autoridade Coatora e, mesmo assim, continuou a pagar as prestações mensais, encontrando-se pagas todas vencidas entre 11/2009 e 11/2011.Afirmou que não havendo qualquer resposta, compareceu perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, onde foi informada sobre a impossibilidade da efetivação do parcelamento, em razão de alguns débitos inscritos em Dívida Ativa não correspondiam à modalidade de parcelamento.Por fim, pediu:Ante ao exposto é o presente para requerer seja DEFERIDA A PROTEÇÃO LIMINAR ORA PLEITEADA,requerendo a este Juízo a competente ordem para:a) Que a autoridade coatora promova a reinserção da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos compatíveis com o regime jurídico instituído pelo referido parcelamento, tendo em vista que a Impetrante não deu causa a diminuição do saldo devedor, ocorrido por uma falha sistêmica, bem como por não acarretar potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária;b) Que a autoridade coatora seja impedida de produzir TODOS os efeitos decorrentes da exclusão da Impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009;c) Que a Impetrante deposite judicialmente os valores condizentes com as parcelas do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 até o trânsito em julgado da presente demanda. (...).f) A confirmação, quando do julgamento final, das medidas liminares aqui requeridas, julgando-se totalmente procedente este Mandado de Segurança.Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/27.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal local, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar o feito, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas com competência Cível desta Subseção Judiciária (folhas 33/34).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal,

determinou-se, à folha 36, à impetrada indicar corretamente a autoridade. A impetrada atendeu a determinação judicial (folhas 37/38). Liminar indeferida (folhas 39/40). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, sustentando que o contribuinte optou pela modalidade equivocada de parcelamento e mesmo com a oportunidade oferecida pela Portaria Conjunta 02, não sanou seu equívoco. Deste modo, o sistema não apresentou as dívidas. Esclareceu que foi disponibilizado ao contribuinte vídeo para elucidar suas dúvidas; foi disponibilizado cronograma; o contribuinte foi o único responsável pelas opções, deste modo deve arcar com o ônus de seu equívoco. Caso contrário, se o mesmo for reincluído no parcelamento, a União terá que arcar com o pagamento de apuração especial, visto que terá que demandar a empresa de processamento de dados especificamente, causando prejuízos a todos os contribuintes (folhas 49/51 e docs. de folhas 52/62). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao argumento de que a impetrante não providenciou a retificação da modalidade de parcelamento conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011 (folhas 64/70). A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (folhas 71/88). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo a alegada afronta a direito líquido e certo. Os documentos demonstram que a impetrante não foi autorizada a ingressar no parcelamento em razão de possuir pendências. A impetrante informou ter feito opção equivocada, por ocasião da inclusão dos parcelamentos antigos. Deste modo, fica caracterizado o descumprimento da legislação tributária, o que aplaca a alegação de desrespeito a direito líquido e certo. Com efeito, como esclareceu a autoridade coatora, a impetrante optou pela modalidade equivocada de parcelamento e mesmo com a oportunidade oferecida pela Portaria Conjunta 02, não sanou seu equívoco. Portanto, tem-se que a impetrante não observou as formalidades estabelecidas legalmente, de forma geral, ou seja, para todos os que se encontrem na mesma situação. Não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição dessas formalidades para ingresso no sistema de parcelamento, visto que é necessário para o bom funcionamento da administração fazendária. Sendo constitucional as formalidades, nenhum ilícito cometeu a autoridade ao negar o ingresso no parcelamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se, informando ao relator do Agravo noticiado nos autos a prolação desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000398-20.2012.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Projeto Alunínio Ltda interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 77/79, sustentando que não foi apreciado o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a Fazenda Nacional, bem como não foi apreciada a questão relativa à prescrição. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão a recorrente, visto que não houve manifestação quanto aos pontos mencionados. Tendo em vista os mesmos fundamentos contidos na sentença, declaro a inexistência da relação jurídica a embasar a exigência das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. A parte autora está autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente relativos aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isso após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, sanando as omissões apontadas, de modo que o dispositivo da sentença fica assim redigido: Diante do exposto, concedo a segurança e declaro a inexistência de relação jurídica a embasar a exigência de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. A impetrante fica autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, relativamente aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A impetrante só poderá proceder à compensação após o trânsito em julgado da sentença (CTN - art. 170-A). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000666-74.2012.403.6106 - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO LTDA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. 1. Relatório. Instituto do Coração Rio Preto Ltda, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Presidente Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando garantir o direito de recorrer de decisão administrativa sem ter que efetuar depósito para tanto. A inicial dá conta que a empresa foi autuada pelos prepostos do Conselho Regional de Farmácia, em 05/12/2011, por não possuir responsável técnico farmacêutico,

nos termos dos artigos 10, c, e 24, da Lei 3.820/1960. Foi interposto recurso, em data de 12/12/2011, o qual foi indeferido, em 24/01/2012. Na oportunidade, também foi expedida a notificação para a empresa depositar o valor da multa (R\$ 1.800,00), com vencimento para 01/02/2012, com a ressalva de que somente mediante o prévio pagamento da supracitada multa, conforme artigo 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, aprovada pela Resolução CFF 258/94 (DOU 11/05/94), poderia recorrer ao Conselho Federal de Farmácia. Sustenta-se que a exigência é inconstitucional, por impedir o livre acesso ao Poder Judiciário. Foram juntados os documentos de folhas 11/61.Liminar deferida à folha 64.O impetrante requereu, às folhas 69/71 fosse acrescida à liminar, a obrigação de suspensão, pela impetrada, da cobrança e inscrição na dívida ativa referente a multa objeto do mandamus, até o trânsito em julgado do recurso administrativo a ser interposto. Requereu, mais, às folhas 73/75, que a impetrada suspenda toda e qualquer aplicação de autuação e multa até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto.À folha 90 deferiu-se o requerimento da impetrante, apenas para o fim de determinar à impetrada suspender a cobrança e inscrição em dívida ativa da multa informada na inicial. Todavia, indeferiu-se o requerimento de suspensão de toda e qualquer aplicação de autuação, eis que extrapola o objeto do mandamus.Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 102/106), em que sustenta a legalidade do ato. Alegou, em síntese: Que à impetrante foi aplicada sanção administrativa, decorrente de ausência de devida assistência farmacêutica no estabelecimento, nos termos dos artigos 10, alínea c e 24 da Lei n.º 3.820/60. Que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem como Órgão hierarquicamente superior o Conselho Federal de Farmácia, o qual, no uso de suas atribuições legais, aprovou o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia. Que a impetrante, ao manifestar sua intenção de recorrer administrativamente ao Conselho Federal de Farmácia - CFF, protocolou o referido recurso na sede do Conselho Regional de Farmácia intempestivamente. Que, dessa forma, o Conselho Regional de Farmácia, ao receber o recurso administrativo, procederá a sua análise, remetendo-o ao Conselho Federal de Farmácia, caso constatada a tempestividade. Que, no caso, ultrapassado o prazo para interposição, legítimo foi o seu indeferimento. Que a multa referente ao auto de infração TI 257.903 foi emitida em 17 de janeiro de 2012 e, contando-se o prazo legal de 10 dias para interposição do recurso administrativo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, verifica-se que o prazo final expirou em 27 de janeiro de 2012. Que, no entanto, o protocolo ocorreu somente em 01 de fevereiro de 2012, ou seja, cinco dias após. Que o recurso foi intempestivo, sendo cabível, de pleno direito, a exigência de multa, restando impossível a discussão acerca da legalidade da exigência do depósito no caso concreto. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de folhas 107/135.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (folhas 139/142).É o relatório.2. Fundamentação. À folha 37 consta a notificação expedida pelos prepostos do Conselho Regional de Farmácia, condicionando o recebimento de eventual recurso por parte da impetrante ao recolhimento da multa aplicada.Tal ato é inconstitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, expediu a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte teor:É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Portanto, vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante.3. Conclusão.Diante do exposto, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que receba eventual recurso administrativo da parte impetrante, independentemente de recolhimento do valor da multa.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela impetrada (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0008887-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008887-4) - ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA1. Relatório. Aníbal Sequeira Dias, Antonio Sequeira Dias, Etelvino de Matos Canhoto, Itiro Iwamoto, Joaquim Sequeira Dias, José Antonio Fernandes e Umar Said Buchalla, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação cautelar inominada contra a União, pretendendo depositar valores relativos a imposto de renda por ganhos de capital na venda de ações. Alegaram terem subscrito ações da empresa Sertanejo Alimentos S/A, em 23/10/1975, por ocasião de sua constituição, e, em 01/08/2008, venderam suas participações para a empresa Arantes Alimentos Ltda, ficando sujeitos à tributação do imposto de renda, pelos ganhos de capital, em alíquota de 15%.Sustentaram possuir direito adquirido a não recolher o tributo, com base no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, uma vez que a alienação foi feita muito após os cinco anos da subscrição ou aquisição. O direito não seria afetado pela Lei 7.713/88, que revogou a isenção a partir de 31/12/1983. Tal entendimento encontraria amparo no artigo 178 c/c 104, III, CTN (isenções com prazo certo ou em função de determinadas condições) e na Súmula 544, STF.Argumentaram estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora na obtenção do provimento, uma vez que o prazo para o recolhimento do imposto estava se esgotando, o que os tornaria inadimplentes.Com base nisto, pediram a liminar que autorizasse o depósito dos valores relativos ao imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos com a venda das ações, apurados conforme planilha que

juntaram. Às folhas 84/114 a parte autora antecipou-se e efetuou os depósitos mencionados na inicial. A liminar foi concedida, para o fim de autorizar o depósito do valor do imposto relativo aos ganhos de capital com a venda das ações, exclusivamente daquelas adquiridas e subscritas até 31/12/1983 (folhas 126/127). Citada (folha 132), a União apresentou contestação, onde alegou não se fazer presente a fumaça do bom direito, uma vez que a isenção não pode ser conferida apenas em função de determinadas condições e que não se configurou o direito adquirido, por ausência do requisito prazo certo, nos termos do artigo 178, segunda parte, CTN. Ressaltou que o artigo 4º, d, do DL 1.510/76, fixava o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, tratava-se de isenção por prazo indeterminado, revogável por lei posterior. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 134/139). Réplica às folhas 142/145. É o relatório. 2. Fundamentação. A isenção buscada pela parte autora na ação principal era prevista no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, assim disposto: Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988). (...); d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Tratava-se de norma de incentivo ao crescimento econômico, para despertar o interesse no mercado de ações, o que possibilitaria o surgimento de empresas de grande porte. Posteriormente, em outro cenário econômico, a isenção foi revogada pelo artigo 58 da Lei 7.713/1988, que entrou em vigor em 1º/01/1989. As ações adquiridas até cinco anos antes, ou seja, até 31/12/1983, ainda possibilitariam ao seu possuidor beneficiar-se da isenção, de acordo com o artigo 178, CTN, que trata da revogação das isenções onerosas. A tese da parte autora é albergada pela jurisprudência, conforme se pode ver nos seguintes exemplos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AI 00125537420114030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011). Deste modo, verifico a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora na obtenção do provimento jurisdicional, uma vez que, acaso não fosse autorizado o depósito, a parte autora seria considerada inadimplente e teria que suportar todas as conseqüências de tal situação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Transitada em julgado, fica a parte autora autorizada a levantar os depósitos efetuados, após a conferência da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a exatidão dos cálculos. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a pouca complexidade da ação, e a reembolsar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002573-84.2012.403.6106 - FERRAI & BERSANETI LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP268277 - LILIANE ROMÃO GIL) X VIVO S/A

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela

autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Considerando a renúncia ao prazo recursal, intimada a parte, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se. P.R.I. S.J.Rio Preto,09/05/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003798-6) - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FABIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 11/05/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002655-86.2010.403.6106 - ELIANA MIRIAN LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA MIRIAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 09/05/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013932-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANDRE DA COSTA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se os bloqueios das motos penhoradas pelo sistema RENAJUD à fl. 178. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 09/05/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005092-08.2007.403.6106 (2007.61.06.005092-1) - NELSON SANTOS X JOSE FREDERICO RAMALHO X BENTA JANUARIO RAMALHO X ARLINDO RICI X DEVANIR SUCENA RICI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X NELSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREDERICO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTA JANUARIO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO RICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR SUCENA RICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos exequentes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 09/05/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8) - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VICO SABORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 11/05/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FUAD GORAIEB

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvará de Levantamento em favor da exequente nos valores depositados às fls. 98 e 100.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 11/05/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VILLA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvará de Levantamento em favor da exequente nos valores depositados às fls. 100 e 103 e para o executado no valor do depósito de fl. 102.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 11/05/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001027-28.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente nos valores depositados à fl. 130.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 11/05/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1838

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/213, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 202/203.

Expediente Nº 1839

ACAO PENAL

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

1- Fl.216: Defiro a substituição da testemunha que, no entanto, deverá ser ouvida em sua cidade. 2- Tendo em vista que nos dias 25 a 29 de junho de 2012 haverá Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara, antecipo a audiência do dia 26 de junho de 2012 para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, alegações finais e julgamento.OFÍCIO 281/2012 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO DA 3ª VARA JUDICIAL DE MIRASSOL/SP - ADITO a carta precatória 358.01.2012.001931-2 (controle 105/2012) para deprecar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, VERA LÚCIA GARCIA SANCHES FRANCO, Rua José Giroldo Sobrinho, 3645, Regissol, Mirassol/SP, em substituição à testemunha LUIS CARLOS FERNANDES.Depreco ainda a INTIMAÇÃO do réu GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO, residente na Rua José Giroldo Sobrinho (antiga Projetada 38), nº 3653, Bairro Regissol, Mirassol/SP, para comparecer neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima redesignada (do

dia 26 de junho de 2012 para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas), para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Ofício.Intimem-se.

0005771-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

1- Tendo em vista que nos dias 25 a 29 de junho de 2012 haverá Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara, antecipo a audiência do dia 26 de junho de 2012 para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 235/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1461002, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, situada na BR 153, Km 59, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 107/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503744/DPRF, lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, situada na BR 153, Km 59, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 279/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 9ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, os policiais ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.d) OFÍCIO 280/2012 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO ESTADUAL DE ITUVERAVA/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 114/2012 para que o réu EDER MATHEUS DE PAULA fique ciente da redesignação da audiência. Acompanha cópia da fl. 119.Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6635

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010039-42.2006.403.6106 (2006.61.06.010039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X DAVI APARECIDO BEZERRA X ELIZEU MACHADO FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA

RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X RENATO MARTINS DA SILVA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X NELSON REIS DA SILVA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X VALDEMIR BERNARDINI(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

Trasladem-se cópias de fls. 1044/1045, 1119/1125, 1198 e verso, 1200, 1367 e verso, 1422/1424, 1426, 1428/1430, 1432/1455, 1457/1474, 1477/1478, 1523/1545, 1576/1579, 1593/1596, 1599/1607 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0004998-55.2010.403.6106, certificando-se. Dada a complexidade da análise do presente feito, arbitro em 2/3 do valor máximo da Resolução 558/2007, o pagamento dos honorários dos advogados dativos, a saber DRª APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949, DRª MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, OAB/SP 134.266, DRª PATRÍCIA MATHIAS MARCOS, OAB/SP 227.920, DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP. 118.530 DRª ANA PAULA CORREIA DA SILVA, OAB/SP 105.150, DR HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO, OAB/SP 191.742. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento nºs 0032162-77.2010.403.0000 e 0035399-22.2010.403.0000, que se encontram no Superior Tribunal de Justiça (fl. 1577). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos acima citados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

0004692-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004692-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

DECISÃO/MANDADO/REQUISIÇÃO 1. Homologo a desistência das testemunhas Carlos Alberto Guimarães Batista e José Flávio Ferreira, formulada às fls. 451-2, pela defesa e defiro a substituição pela testemunha José Benedito de Meira, apesar de ter sido apresentado o pedido após o prazo concedido à fl. 442. 2. Designo o dia 12 de JUNHO de 2012, às 15h15min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 139, verso, e 140), observando-se que a testemunha Dirceu Gonçalves Viana foi arrolada também pela defesa (fls. 152). 3. Intimem-se, pessoalmente, a acusada e as testemunhas de acusação. 4. Requisitem-se as testemunhas Maria Aparecida de Fátima Carpegiani, Dirceu Gonçalves Viana e Queila Corrêa Fagundes Espíndola à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP. Cópia desta servirá como mandado de intimação e requisição. 5. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a testemunha arrolada pela defesa (fl. 151), Ataíde Pedro da Silva, encontra-se recolhida no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros - São Paulo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste em sua oitiva. 6. Depreque-se a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 151-2) - José Benedito de Meira, Judas Tadeu Alves e Amauri Benedito Hulmann, solicitando ao Juízo deprecado que designe data posterior aquela designada no item 2 desta decisão. 7. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 442. 8. Dê-se ciência ao MPF. 9. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904425-68.1996.403.6110 (96.0904425-5) - MANOEL ANDRADE PEREIRA X MANOEL DOMINGUES NETO X MARCILIANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ANTUNES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA X MARIA IRENE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ISABEL RODRIGUES X MARIA JAIRA DE OLIVEIRA X MARIA ZILENE GOMES DA CRUZ X MARISA APARECIDA DE MORAES COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 427/428, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão

põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à

autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 431/434 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013880-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PEDRO JOSÉ MARCON E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor devido a título restituição de indébito referente ao empréstimo sobre o consumo de combustíveis instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/1986, conforme título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária n. 0902086-39.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902086-0), em apenso. Alega que o título executivo em causa é inexigível, uma vez que se refere a obrigação ilíquida, não sendo possível a apresentação de mero cálculo aritmético, exigindo-se a liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do Código de Processo Civil. Em aditamento à inicial de fls. 78/80, arguiu, ainda, a ocorrência de excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 81/102), de acordo com o pleiteado pelo exequente. Juntou documentos a fls. 09/74. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 103/104, complementada a fls. 107/108. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 111/117, informando que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais estão incorretos, apresentando nova conta de liquidação, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Cientificados da manifestação da Contadoria, os embargados e a embargante concordaram com o parecer do contador (fls. 172 e 174). A embargante Fazenda Nacional reiterou, ainda, sua alegação inicial de iliquidez do título executivo. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A alegação de iliquidez do título executivo judicial formulada pela embargante não prospera. A ação

principal tem como objeto a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, em virtude do inconstitucional Decreto-lei n. 2.288/1986, e, nesse caso, o montante a ser restituído deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, durante os períodos em que o tributo em questão foi exigido e em relação aos quais os requerentes comprovaram ser proprietários de veículos automotores, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Nesse passo, não se exige a demonstração do quantum efetivamente desembolsado pelos contribuintes para apuração do indébito, consoante disposto no indigitado decreto-lei n. 2.288/1986, in verbis: Art 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei. (Supensa execução pela RSF nº 50, de 9.10.1995) 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. (destaquei) Portanto, o cálculo do valor a ser restituído aos contribuintes deve ser calculado de acordo com o consumo médio por veículo, apurado no ano do recolhimento, conforme fixado pela Secretaria da Receita Federal nas Instruções Normativas n. 147/1986, 92/1987, 183/1987 e 201/1988. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MÉDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- [...] 2- Empréstimo Compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina carburante. Decreto-Lei nº 2.288/86. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto 2.288/86, e sua execução ficou suspensa pela Resolução nº 50/95 do Senado Federal. Nos termos do entendimento majoritário da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e adotado por esta Turma, o lapso temporal para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior a exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86. Quanto ao Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis (gasolina e álcool carburante), que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988, o dies a quo determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não caracterizando o lapso temporal, pois a ação foi ajuizada em 02.04.92. 3- Com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se na verdade, o ilegal recolhimento do compulsório sobre o consumo de combustíveis, que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988. Indispensável a comprovação da propriedade do veículo automotor, para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e consumo de combustíveis. 4- São documentos hábeis para comprovação de propriedade de veículos automotor: guia de recolhimento original ou autenticado do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), original ou cópia autenticada do Certificado de Propriedade de Veículo, cópia autenticada da declaração de Imposto de Renda com o respectivo recibo de entrega, certidão do Detran, Ciretran ou órgão oficial de trânsito da região do registro do veículo. [...] 5- [...] 6- [...] 7- [...] 8- O montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, no período que comprovou ser proprietário de veículo automotor de passeio ou utilitários. Corroborando tal entendimento, segue o aresto a seguir transcrito. 9- [...] 10- Apelação da parte a que se dá parcial provimento. Remessa oficial e apelação da ré a que se nega provimento. (APELREE 98030211129, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 411723, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 06/04/2009, P.: 993) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MÉDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. I - Apelação em autos onde a parte autora visa a obtenção de título para repetir os valores recolhidos nos termos do Decreto-lei 2.288/86 - empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis para veículos automotores. II - A matéria tratada já foi exaustivamente debatida por este E. Tribunal, bem como pelo C. STJ. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86, sendo sua execução através da resolução 50/95 do Senado Federal. III - Nos termos do art. 16, do Decreto-lei 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis - álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme posicionamento da E. 2ª Seção dessa Corte (v.g. AC 256974, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. em 15.08.06, DJ 11.10.06, p. 184) que vem sendo perfilhada por esta Turma (v.g. AC 1184380, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. em 07.11.07, DJU de 17.12.07, p. 679), findando-se, portanto,

em 06.10.96.IV - Comprovada a propriedade de veículo durante a vigência do empréstimo em tela, conforme decisão anterior desta Turma, o autor faz jus à repetição dos valores, calculados conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da IN da SRF.V - Correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a fim de se preservar o valor real da moeda.VI - Honorários e juros de mora mantidos nos termos da sentença.VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação da União improvido.VIII - Apelação do autor Manoel Mayo Sanchez provida, e, em consequência, apreciado o mérito, para o fim de julgar procedente o pedido por ele formulado. Apelação dos demais autores também provida.(AC 98030241923, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413106, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 28/10/2008)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO A QUE SE REJEITA.I - É desnecessária a juntada de notas fiscais para a prova de consumo de combustíveis, o que pode ser suprido pela comprovação da propriedade dos veículos durante o período em que vigorou o empréstimo. Isto porque o próprio Decreto-lei n.º 2288/86, em seu artigo 16, 1.º e 2.º já havia estabelecido a sistemática de cálculo para sua devolução, que é a média de consumo de combustível. Preliminar rejeitada.II - Assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.288/86 pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 405-SP, in D.J.E. de 06.11.89, pág. 79) e demonstrado o direito dos autores através dos documentos acostados aos autos, impõe-se a condenação da União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis com base no consumo médio de cada veículo.III - Sobre a aplicação do Provimento n.º 24/97 no cálculo da correção monetária, entendo que a r. sentença é ultra-petita, uma vez que os tais índices não foram objeto do pedido. Os questionamentos acerca dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora deverão ser apreciados na fase de execução.IV - Apelação da União Federal improvida. Apelação do autor e remessa parcialmente providas.(AC 199903990176994, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465045, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 16/02/2005, P.: 219)Portanto, comprovada a propriedade dos veículos durante o período em que foi exigido o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/1966 e fixado o critério para apuração do quantum a ser restituído aos embargados, o qual deve ser calculado de acordo com o consumo médio por veículo, apurado no ano do recolhimento do tributo, não há que se falar em iliquidez do título executivo ou da necessidade de liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil, eis que a determinação do valor da codenação depende apenas de cálculo aritmético.Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, pelo parecer da Contadoria Judicial, que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante inferior ao apontado pelo embargante.Considerando que houve concordância expressa das partes, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado elaborado pelo Contador do Juízo, conforme conta apresentada a fls. 111.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 111.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0000687-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BENONES LÁZARO ANTUNES E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor devido a título restituição de indébito referente ao empréstimo sobre o consumo de combustíveis instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/1986, conforme título judicial constituído nos autos da Ação Ordinária n. 0902451-93.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902451-3), em apenso.Alega que o título executivo em causa é inexigível, uma vez que se refere a obrigação ilíquida, não sendo possível a apresentação de mero cálculo aritmético, exigindo-se a liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 63), de acordo com o pleiteado pelo exequente.Juntou documentos a fls. 09/71.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 75/91.Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 95/97, informando que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais estão incorretos, apresentando nova conta de liquidação, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.Cientificados da manifestação da Contadoria, os embargados discordaram do cálculo apresentado pelo

Contador do Juízo, sustentando que o valor a ser restituído deve ser atualizado pela SELIC capitalizada. A embargante não se manifestou nos autos.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.A alegação de iliquidez do título executivo judicial formulada pela embargante não prospera.A ação principal tem como objeto a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, em virtude do inconstitucional Decreto-lei n. 2.288/1986, e, nesse caso, o montante a ser restituído deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, durante os períodos em que o tributo em questão foi exigido e em relação aos quais os requerentes comprovaram ser proprietários de veículos automotores, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.Nesse passo, não se exige a demonstração do quantum efetivamente desembolsado pelos contribuintes para apuração do indébito, consoante disposto no indigitado decreto-lei n. 2.288/1986, in verbis:Art 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei. (Supensa execução pela RSF nº 50, de 9.10.1995) 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. (destaquei)Portanto, o cálculo do valor a ser restituído aos contribuintes deve ser calculado de acordo com o consumo médio por veículo, apurado no ano do recolhimento, conforme fixado pela Secretaria da Receita Federal nas Instruções Normativas n. 147/1986, 92/1987, 183/1987 e 201/1988.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MEDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- [...]2- Empréstimo Compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina carburante. Decreto-Lei nº 2.288/86. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto 2.288/86, e sua execução ficou suspensa pela Resolução nº 50/95 do Senado Federal. Nos termos do entendimento majoritário da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e adotado por esta Turma, o lapso temporal para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior a exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86. Quanto ao Empréstimo Compulsório sobre o consumo de combustíveis (gasolina e álcool carburante), que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988, o dies a quo determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não caracterizando o lapso temporal, pois a ação foi ajuizada em 02.04.92.3- Com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se na verdade, o ilegal recolhimento do compulsório sobre o consumo de combustíveis, que vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988. Indispensável a comprovação da propriedade do veículo automotor, para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e consumo de combustíveis.4- São documentos hábeis para comprovação de propriedade de veículos automotor: guia de recolhimento original ou autenticado do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), original ou cópia autenticada do Certificado de Propriedade de Veículo, cópia autenticada da declaração de Imposto de Renda com o respectivo recibo de entrega, certidão do Detran, Ciretran ou órgão oficial de trânsito da região do registro do veículo. [...]5- [...]6- [...]7- [...]8- O montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, no período que comprovou ser proprietário de veículo automotor de passeio ou utilitários. Corroborando tal entendimento, segue o aresto a seguir transcrito.9- [...]10- Apelação da parte a que se dá parcial provimento. Remessa oficial e apelação da ré a que se nega provimento.(APELREE 98030211129, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 411723, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 06/04/2009, P.: 993)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. RESSARCIMENTO PELO CONSUMO MÉDIO NO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA.I - Apelação em autos onde a parte autora visa a obtenção de título para repetir os valores recolhidos nos termos do Decreto-lei 2.288/86 - empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis para veículos automotores.II - A matéria tratada já foi exaustivamente debatida por este E. Tribunal, bem como pelo C. STJ. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86, sendo sua execução através da resolução 50/95 do Senado Federal.III - Nos termos do art. 16, do Decreto-lei 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de

automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis - álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme posicionamento da E. 2ª Seção dessa Corte (v.g. AC 256974, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. em 15.08.06, DJ 11.10.06, p. 184) que vem sendo perfilhada por esta Turma (v.g. AC 1184380, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Piero, j. em 07.11.07, DJU de 17.12.07, p. 679), findando-se, portanto, em 06.10.96.IV - Comprovada a propriedade de veículo durante a vigência do empréstimo em tela, conforme decisão anterior desta Turma, o autor faz jus à repetição dos valores, calculados conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da IN da SRF.V - Correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a fim de se preservar o valor real da moeda.VI - Honorários e juros de mora mantidos nos termos da sentença.VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação da União improvido.VIII - Apelação do autor Manoel Mayo Sanchez provida, e, em consequência, apreciado o mérito, para o fim de julgar procedente o pedido por ele formulado. Apelação dos demais autores também provida.(AC 98030241923, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413106, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 28/10/2008)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO A QUE SE REJEITA.I - É desnecessária a juntada de notas fiscais para a prova de consumo de combustíveis, o que pode ser suprido pela comprovação da propriedade dos veículos durante o período em que vigorou o empréstimo. Isto porque o próprio Decreto-lei nº 2288/86, em seu artigo 16, 1.º e 2.º já havia estabelecido a sistemática de cálculo para sua devolução, que é a média de consumo de combustível. Preliminar rejeitada.II - Assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86 pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 405-SP, in D.J.E. de 06.11.89, pág. 79) e demonstrado o direito dos autores através dos documentos acostados aos autos, impõe-se a condenação da União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis com base no consumo médio de cada veículo.III - Sobre a aplicação do Provimento nº 24/97 no cálculo da correção monetária, entendo que a r. sentença é ultra-petita, uma vez que os tais índices não foram objeto do pedido. Os questionamentos acerca dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora deverão ser apreciados na fase de execução.IV - Apelação da União Federal improvida. Apelação do autor e remessa parcialmente providas.(AC 199903990176994, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465045, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 16/02/2005, P.: 219)Portanto, comprovada a propriedade dos veículos durante o período em que foi exigido o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1966 e fixado o critério para apuração do quantum a ser restituído aos embargados, o qual deve ser calculado de acordo com o consumo médio por veículo, apurado no ano do recolhimento do tributo, não há que se falar em iliquidez do título executivo ou da necessidade de liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil, eis que a determinação do valor da codenação depende apenas de cálculo aritmético.Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, pelo parecer da Contadoria Judicial, que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes.Ressalte-se que a discordância dos embargados com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial refere-se à utilização de índices inadequados e a sustentação de que o indébito deve ser atualizado pela Taxa Selic.Ocorre, entretanto, que o cálculo do Contador Judicial contempla a utilização da Taxa Selic na atualização do montante a restituir, como se denota dos itens b e c do demonstrativo de fls. 95.Demonstrado, portanto, o excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pela embargante a fls. 63, em face da vedação contida no art. 460 do Código de Processo Civil, eis que o valor apurado pelo Contador do Juízo é inferior ao apontado pela União (Fazenda Nacional).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pela embargante a fls. 63.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE

CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 724 por FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS, Nanci Terezinha de Campos, OLIVIA MARIA DE CAMPOS, LOURDES GRACIANA CAMPOS, JANY DE CASSIA CAMPOS, LUIZA CRISTINA CAMPOS em face do falecimento do exequente FRANCISCO DE CAMPOS. Pelo presente pedido pretendem os requerentes FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS, Nanci Terezinha de Campos, OLIVIA MARIA DE CAMPOS, LOURDES GRACIANA CAMPOS, JANY DE CASSIA CAMPOS, LUIZA CRISTINA CAMPOS, na condição de filhos do executado, o reconhecimento da qualidade de seus herdeiros para o fim de se habilitarem ao recebimento dos valores devidos nestes autos. Os requerentes juntaram documentos às fls. 725/759 e 769/770. A União Federal manifestou-se às fls. 775 concordando com o pedido de habilitação. É o relatório. Decido. Os requerentes comprovaram, documentalmente (fls. 725/759), a qualidade de herdeiros do executado FRANCISCO DE CAMPOS, bem como o óbito deste (fls. 687). Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de: FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS, Nanci Terezinha de Campos, OLIVIA MARIA DE CAMPOS, LOURDES GRACIANA CAMPOS, JANY DE CASSIA CAMPOS, LUIZA CRISTINA CAMPOS, de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requerentes como exequentes. Após a intimação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos requerentes do valor devido a Francisco de Campos na proporção de 1/6 (um sexto) para cada requerente. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900881-09.1995.403.6110 (95.0900881-8) - RUY GOMES SANCHES OSORIO X LUCIO RAVIZZA X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X GUIDO PREDIERI X CORRADO PENSALFINI (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X RUY GOMES SANCHES OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO RAVIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO PREDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO PENSALFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da decisão proferida na ação Rescisória conforme cópias de fls. 812/821. Após, remetam-se os autos à Contadoria para realização de novo cálculo excluindo-se os índices mencionados na ação Rescisória. Int.

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 878/905. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para os exequentes e os próximos para a executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a executada sobre a petição de fls. 459 e documentos. Int.

0048084-80.1999.403.6100 (1999.61.00.048084-5) - INSS/FAZENDA X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante as intimações a partir de fls. 257 tenham sido irregulares uma vez que os despachos proferidos nos autos não foram publicados em nome da advogada atual da autora, ora executada, ensejando o possível reconhecimento da nulidade dos atos praticados, o fato é que a executada teve bloqueio de valores e não se manifestou nos autos. Dessa forma, a fim de se evitar prejuízo à executada, defiro

excepcionalmente novo prazo para impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, ressaltando desde já que eventual valor recebido a maior pela exequente poderá ser restituído pela União nestes autos.Int.

0005550-57.2000.403.6110 (2000.61.10.005550-4) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE E SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

Trata-se de ação ordinária declaratória em fase de execução de sentença. Verifico que houve a quitação do débito a fls. 282/283. A fls. 285 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4719

ACAO CIVIL PUBLICA

0003155-94.2011.403.6308 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Cuida-se de Ação Civil Pública de reparação de danos, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA em face de EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES, objetivando a condenação do requerido no ressarcimento do valor de R\$ 875.051,03 (oitocentos e setenta e cinco mil, cinquenta e um reais, três centavos), correspondente ao alegado dano causado aos cofres públicos municipais, decorrente de saques e destinação indevidos de parte das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ocorridos no ano de 2004, quando o requerido ocupou o cargo de prefeito municipal. Pleiteou ainda, subsidiariamente, a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Em sede de liminar, requereu a decretação de indisponibilidade de bens do requerido. O feito foi originariamente distribuído, em 06/09/2006, à Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré/SP e, por força da decisão proferida a fls. 587/588, na qual o Juízo Estadual acolheu a manifestação das partes e o parecer do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo para declinar da competência firmada pela distribuição, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 20/10/2011. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi intimado neste Juízo Federal e aduziu que possui interesse na lide (fls. 605), em razão do disposto na Orientação Conjunta n. 05/2011, oriunda do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal (fls. 626/628). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos a fls. 607/621, sustentando a incompetência da Justiça Federal para processar esta ação civil pública. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, constata-se ser indevida a manifestação de interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nesta lide, eis que a citada Orientação Conjunta n. 05/2011, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal - PGF e da Procuradoria Federal junto ao FNDE, determina que os órgãos de execução da PGF que detenham a representação judicial do FNDE requeiram o ingresso nas ações ajuizadas a partir de 09/10/2007, em que se discuta o repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Assevera, ainda, a Orientação Conjunta n. 05/2011, que a mesma não se aplica às ações em que se discutam repasses de recursos no âmbito do antigo FUNDEF, para os quais o FNDE não possui legitimidade passiva, haja vista a sua extinção pela Emenda Constitucional n. 53/2006. Essa é exatamente a situação desta ação, distribuída em 06/09/2006 no Juízo Estadual de Paranapanema/SP e que se refere à utilização indevida de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ocorrida no ano de 2004. Destarte, não há interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nesta demanda. Verifica-se, outrossim, que a decisão proferida pelo Juízo Estadual a fls. 587/588 fundamenta-se na aplicação da Súmula n. 208, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. O enunciado sumular mencionado, entretanto, aplica-se somente às situações em que há obrigatoriedade de prestação de contas perante órgão federal, o que não é o caso destes autos. Os arts. 1º e 6º da Lei n. 9.424/1996, vigente à época dos fatos discutidos nesta demanda e posteriormente revogados pela Lei n. 11.494/2007, dispunham que: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o

art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.[...] 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. [...]Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.Por outro lado, compete ao Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União aos Estados e Municípios para a formação do FUNDEF.Conclui-se, assim, que somente haverá prestação de contas perante órgão federal nos casos em que ocorrer a complementação de recursos prevista no citado art. 6º da Lei n. 9.424/1996, situação que não se verifica neste caso, eis que não houve repasse de recursos da União para o FUNDEF no ano de 2004, conforme consulta realizada junto à Secretaria do Tesouro Nacional pelo Ministério Público Federal (documento de fls. 614).Inexistente a complementação de recursos do FUNDEF por parte da União e, portanto, ausente a necessidade de prestação de contas a órgão federal, aquela não deve integrar a lide em qualquer das posições processuais elencadas no art. 109, inciso I da Constituição e também deve ser afastada a aplicação do enunciado da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça.Esse entendimento encontra-se pacificado na Jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal.3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.(ACO 1109, ACO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, STF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Plenário, 05.10.2011.)PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA EX-PREFEITO ACUSADO DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO FUNDEF - AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O FUNDEF, criado pela EC n 14/1996 e instituído pela Lei 9.424/96, é composto por recursos provenientes das 03 (três) entidades federativas que compõem o Estado brasileiro.2. A Lei 9.424/96 prevê que o Tribunal de Contas da União exercerá fiscalização sobre os repasses destinados ao referido Fundo.3. A malversação de verbas destinadas ao FUNDEF prejudica o desempenho de competência atribuída à União pelo art. 211 da Constituição da República.4.Em matéria penal a competência é da Justiça Federal, a teor da Súmula 208/STJ.5. Em matéria cível, entretanto, a jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de entender que a competência da Justiça Federal só se faz presente quando estiver no processo ente federal, o que inoocorre na espécie.6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Jandaia do Sul - PR, o suscitado.(ressalva do ponto de vista da Relatora).(CC 200601291928, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 64749, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 16/04/2007, PG: 155)PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEF.Tendo em vista que os recursos repassados ao FUNDEF, objeto de desvio por parte do ex-prefeito e servidores, advieram, tão-somente, de verbas provenientes dos governos estaduais e municipais, resta afastada a competência da justiça federal para o julgamento do feito, haja vista a inexistência de prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.Conflito conhecido e declarado competente o

Juízo de Direito da Comarca de Araruama (RJ), ora suscitante.(CC 200201554500, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37476, Relator Min. FELIX FISCHER, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 30/06/2003, PG: 129)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBA DA UNIÃO NO PERÍODO QUE INTERESSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A Ação Civil Pública proposta em face do Município sob alegação de uso irregular de recursos do FUNDEF não é da competência da Justiça Federal se, no período que interessa, não houve repasse de verba da União.(AG 200304010314399, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 06/10/2004, PG: 474)DIREITO PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento da 4ª Seção desta Corte, na hipótese de malversação das verbas públicas originárias do FUNDEF, a Justiça Federal só é competente para processar e julgar o feito quando restar verificada a existência de complementação financeira por parte da União (ou havendo conexão com crime federal) o que não ocorreu no caso sub judice.2. De regra, a fiscalização sobre o cumprimento do disposto na Lei que regulamenta o FUNDEF (Lei nº 9.424/96) é de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos Conselhos Municipais instituídos especificamente para esse fim. Inexistindo prestação de contas perante órgão federal, não se mostra aplicável à espécie o disposto na Súmula 208 do STJ.3. Declinada a competência para o Tribunal de Justiça.(INQ 200304010582497, INQ - INQUÉRITO POLICIAL, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4, QUARTA SEÇÃO, DJ 24/03/2004, PG: 430)INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. ART. 1º, III, DO DL 201/67. FUNDEF. CASO EM QUE AUSENTE A COMPLEMENTAÇÃO FEDERAL PREVISTA NO ART. 60, 3º, DO ADTC. AUSÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- No Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a participação financeira da União é condicional, restrita à complementação prevista no 3º, do art. 60 do ADCT.- Caso em que, no período investigado, o ensino fundamental no que se refere ao FUNDEF, somente foi custeado com verbas estaduais e municipais, motivos pelo qual não ocorreu prestação de contas à União, e sim ao Tribunal de Contas do Estado.- Inexistindo o repasse de recursos federais, a título de complementação do FUNDEF, a justificar a prestação de contas perante órgão federal (TCU), não há falar em atribuição de competência à Justiça Federal.- Questão de ordem que se resolve no sentido de declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.(QUOINQ 199904010174160, QUOINQ - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUERITO, Relator MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4, QUARTA SEÇÃO, DJ 05/03/2003, PG: 75)Dessa forma e não obstante a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Paranapanema/SP, não existem razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.Destarte, reconhecida a ilegitimidade da União e descaracterizado o interesse da autarquia federal (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) nesta demanda, é forçoso reconhecer que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, bem como ausente hipótese de aplicação da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito na Justiça Federal.Assevere-se que, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Vara Única do Foro Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085032-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085032-2) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA SUC DE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor, à época do depósito efetuado às fls. 263, sequer informou ao Juízo a que se refere o depósito judicial, intímem-se as partes para que esclareçam sobre referido depósito. Outrossim, a intimação da autora será realizada na pessoa dos procuradores anteriores tendo em vista a petição de fls. 292. Int.

0012262-27.2000.403.0399 (2000.03.99.012262-0) - LOURDES SANTOS X CARLOS VIEIRA DE CAMARGO X JOSE MARIA LAZARO MACHADO(SP120626 - RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 231/234. Outrossim, considerando a informação da ré, nada mais há a ser executado nestes autos, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de praxe. Int.

0042622-42.2000.403.0399 (2000.03.99.042622-0) - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 319, primeiramente em razão dos autores não terem dado cumprimento ao determinado às fls. 297 e 307 para encerramento ou prosseguimento da fase de cumprimento de sentença e, ainda que houvesse o encerramento dessa fase, a obrigação da ré consiste apenas em efetuar a correção das contas vinculadas de FGTS conforme determinado na sentença, não implicando em expedição de alvará dos referidos valores. O levantamento de valores em conta vinculada fica sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, o que deve ser verificado diretamente com a CEF que é a gestora do FGTS. De qualquer forma, não havendo o encerramento do processo, referidas contas ficam restritas pois os valores ainda estão sendo discutidos. Assim sendo, cumpram os autores o determinado às fls. 297 e 307. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 172/176. Havendo concordância, proceda a autora ao depósito judicial dos honorários periciais no prazo de dez (10) dias. Int.

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 416/424. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005126-34.2008.403.6110 (2008.61.10.005126-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 952vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013320-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013320-8) - IRMAOS PRADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002038-17.2010.403.6110 (2010.61.10.002038-6) - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004959-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-61.2010.403.6110) T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147: requeira a patrono da autora corretamente o cumprimento da sentença nos termos da legislação pertinente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005572-66.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 67/69, alterada pela sentença de embargos declaratórios proferida a fls. 95, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor nestes autos. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, alegando que deveria ter analisado os fundamentos de mérito arguidos pela ré. Sustenta, ainda, que deve ser atribuído efeito infringente aos embargos declaratórios, com a modificação do julgado no tocante à questão da prescrição, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 566.621. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A questão jurídica, delimitada pelo pedido formulado pela parte autora, diz respeito ao prazo prescricional aplicável à compensação dos valores pagos pelo município autor a título de contribuição previdenciária recolhida por força da Lei n. 9.506/1997, que acrescentou a alínea h ao disposto no art. 12, 2º, inciso I da Lei n. 8.212/1991, bem como à insurgência do autor quanto às limitações impostas pela Portaria MPS n. 133/2006. Por outro lado, observa-se que a União, em sua contestação de fls. 53/65, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, em face da aplicabilidade imediata da Lei Complementar n. 118/2005; a eficácia ex nunc da Resolução n. 26/2005 do Senado Federal; a legalidade da Portaria MPS n. 133/2006; e, a não incidência de juros antes da sentença. Requeru, ainda, o arbitramento de um percentual para fins de ressarcimento do INSS, em razão dos serviços prestados como segurador. Não houve omissão alguma. A sentença embargada apreciou toda a matéria relativa à prescrição, bem como não acolheu o pedido da parte autora no tocante ao afastamento da Portaria MPS n. 133/2006, a qual, como cediço, reconheceu administrativamente a eficácia ex tunc da Resolução n. 26/2005 do Senado Federal e o direito dos contribuintes à compensação dos tributos em questão, mediante o cumprimento das condições ali estabelecidas a fim de resguardar a Previdência Social de eventual enriquecimento ilícito, seja do município autor, seja do segurado. Ressalte-se que a própria União sustenta em sua contestação a legalidade do indigitado ato normativo. Quanto à questão dos juros, a sentença embargada determinou a atualização do indébito pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, mediante a aplicação da Taxa Selic. Portanto, não há omissão alguma na sentença embargada, eis que toda a matéria discutida nos autos foi devidamente apreciada no decisum. Quanto à pretensão de atribuir efeito modificativo do julgado aos embargos declaratórios, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 566.621, esta também deve ser rechaçada. A decisão proferida no citado RE n. 566.621 decorreu do julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 04/08/2011 e foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE em 11/10/2011, enquanto a sentença embargada foi prolatada muito antes, em 18/10/2010. Portanto, não há que se falar na modificação do julgado em face de alteração jurisprudencial posterior, mormente porque o recurso de embargos de declaração não se presta a essa finalidade. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 99/102 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 67/69, alterada pela sentença de embargos declaratórios proferida a fls. 95. P. R. I.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O ônus da prova compete à autora nos termos do artigo 333 do CPC. Assim, pretendendo a autora a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 35464.001420/2007-15, cabe a ela, às suas próprias expensas, a produção de tal prova uma vez que não lhe é negado acesso ao referido processo administrativo, descabendo, portanto, impor à União o ônus de arcar com despesas e demanda de pessoal para extração de cópia de processo tão volumoso. Determino à autora que os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em mídia digital nos termos do artigo 365, inciso VI do CPC, incluído pela Lei 11.419/2006, a fim de evitar enorme volume de documentos aos autos que já conta com 5 volumes e apenso de prova documental que possui 14 volumes. Prazo de 60 dias. Saliento que deverá ser providenciado pela ré acesso à autora aos autos do processo administrativo para as medidas necessárias. Int.

0006485-14.2011.403.6110 - PAULO CEZAR SANTANA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 73/153. Outrossim, considerando que a matéria não comporta a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004958-61.2010.403.6110 - T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903694-72.1996.403.6110 (96.0903694-5) - JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA X LEANDRO DE MORAES X LINO ARANTES MACHADO X PAULO ROBERTO DA COSTA X PEDRO JORGE WOLLINGER X RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS X SEVERINO QUARESMA DA SILVA X TADEU PEREIRA GOMES X WILSON ANTONIO GOBETTI X ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança conforme cópias de fls. 459/470, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra a ré, integralmente, a determinação de fl. 231 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000040-19.2007.403.6110 (2007.61.10.000040-6) - UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNITED MILLS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquela exação. Juntou documentos a fls. 18/44. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 92/93). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 133/135). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 143/150, na qual sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. Sem réplica. O Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 162), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma e não arguidas matérias prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo. MÉRITO Inicialmente consigno que, não obstante a Jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha

de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição.Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado,

uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Condene a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, arbitrando estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Oficie-se à Turma julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005767-56.2007.403.6110 (2007.61.10.005767-2) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de garantir-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças apuradas em relação aos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquela exação. Juntou documentos a fls. 25/27, 45/135 e 142/201. A antecipação de tutela requerida foi deferida (fls. 203/204). A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 239/241). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 225/236, na qual sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. Sem réplica. O Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 248), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, inexistindo questões prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo. MÉRITO Inicialmente consigno que, não obstante a Jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação

Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevera-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de

mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitulada interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 23/05/2007, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23/05/2002 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 23/05/2002, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029705-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029705-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário, proposta por FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, conforme aditamento à inicial de fls. 217/239, a declaração do direito de efetuar a compensação de diversos débitos tributários elencados na petição inicial, que totalizavam R\$ 9.133.164,33 (nove milhões, cento e trinta e três mil, cento e sessenta e quatro reais, trinta e três centavos) na data da propositura da ação, com créditos decorrentes de debêntures conversíveis em ações emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica

instituído pela Lei n. 4.156/1962 e que são objeto da Ação de Execução de título executivo extrajudicial, processo n. 2008.51.01.022065-0, que tramita na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Sustenta que possui o direito à compensação pretendida, em razão da certeza e liquidez de seu crédito consubstanciado em título executivo extrajudicial, bem como que a União é responsável solidária pela devolução do indigitado empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme disposto no art. 4º, 3º da Lei n. 4.156/1962. A autora pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional pretendida para o fim de garantir os débitos em questão mediante a aceitação dos títulos mencionados em caução, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e a exclusão do seu nome do CADIN. Juntou documentos a fls. 79/208. Inicialmente distribuído à 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o processo foi redistribuído a esta Vara em razão da decisão proferida nos autos do incidente de Exceção de Incompetência, processo n. 2009.61.00.009146-0 (fls. 320/324). A antecipação de tutela requerida foi indeferida a fls. 242/243. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos. Determinada a imediata conclusão dos autos para sentença, em razão da desnecessidade de produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a autora interpôs agravo retido nos autos a fls. 327/335. Resposta da agravada a fls. 436/437. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 337/349, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. Intimada, a autora não se manifestou em réplica (fls. 434 e 438). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não existindo prejudiciais do exame do mérito da causa, passo a analisá-lo. A Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar, regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Como se vê, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/1996, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele tributo para fins de compensação com os tributos por ela administrados. Nesse sentido, confira-se julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.** 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como

crédito para o fim de compensação de débitos próprios.2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto.3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível.5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária.7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação.(AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000219315 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 23/08/2006 DJU DATA:06/09/2006 P.: 620 Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a pretensão da parte autora encontra óbice na expressa vedação legal constante do 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Oficie-se à Turma julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 264/311).Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 173/176, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora nestes autos.Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, no tocante à parcialidade da inexigibilidade do tributo incidente sobre a pensão em comento, bem como incorreu em contradição pois não obstante ter declarado a inexigibilidade, repisa-se, sem fazer ressalva de sua parcialidade, ao tratar da repetição do indébito, especificou que tal estaria limitada à parte que o beneficiário verteu ao fundo no período supra mencionado.É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.O dispositivo da sentença embargada está assim redigido: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria/pensão) percebidos pela autora ELINE TELEZI MARTIN no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para CONDENAR a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra.Portanto, vê-se que tanto a declaração de inexigibilidade do IRPF sobre a complementação de aposentadoria da autora quanto a condenação da União na restituição do indébito referem-se à parte do imposto incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, ou seja, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Destarte, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios.Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 180/182 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 173/176.P. R. I.

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E

0002575-13.2010.403.6110 - MARCELO DANIEL DE BARROS(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de restituição de valor bloqueado por determinação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL na conta corrente n. 0468-01-003579-5 do Banco Santander Banespa S/A por meio do Sistema BACENJUD; a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; e a indenização por danos material e moral. Sustenta o autor que o referido bloqueio foi efetuado por erro daquele Juízo por constar o nome de MARCELO DANIEL DE BARROS MELO, CPF n. 0055.643.544-49 como executado da reclamação trabalhista n. 02755-1995-003-19-00-4, feito em que o autor não é parte. Alega que teve bloqueado o valor de R\$53,48 que, acrescido de encargos, alcançou o valor de R\$198,90, ficando sua conta com saldo negativo e, por tal motivo, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/53. Por decisão de fls. 55/55-verso, a petição inicial foi parcialmente indeferida no tocante aos pedidos de restituição do valor bloqueado e de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, restando prejudicado o pedido formulado em antecipação de tutela, remanescendo os pedidos de ressarcimento dos débitos oriundos do bloqueio judicial e de indenização por danos morais. Citada, a União aduz a improcedência do pedido ante a irresponsabilidade do Estado no exercício da atividade jurisdicional e a ausência de comprovação do dano moral. Junta documentos a fls. 72/118. Por determinação deste Juízo, oficiou-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, solicitando-se informações acerca das partes envolvidas na execução da ação trabalhista em questão, cuja resposta encontra-se a fls. 132/142 dos autos. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. O autor se declara de nome Marcelo Daniel de Barros, inscrito no Cadastro de Pessoa Física n. 213.697.439-66. Consoante informações advindas do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, na reclamação trabalhista n. 0275500-8.1995.5.19.0003 constam como reclamante Cláudio José Barbosa Frias Braga e como reclamada Mardan Engenharia & Consultoria Ltda., representada por Marcelo Daniel de Barros Melo. Levada a efeito a composição das partes, fora homologado acordo em que a reclamada obrigou-se a entregar a quantia de R\$600,00 acrescida do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas e custas processuais. Na sequência, a Secretaria do Juízo oficiou à Receita Federal para fornecimento do endereço de MARCELO DANIEL DE BARROS CPF N. 005.643-49. Em resposta, a Receita Federal forneceu o endereço de MARCELO DANIEL DE BARROS MELO CPF: 213.697.438-66. Não localizada a pessoa jurídica reclamada, a execução redirecionou-se aos seus sócios. Diante da informação da Receita Federal, passou-se a proceder à execução em face de MARCELO DANIEL DE BARROS MELO - CPF: 213.697.438-66, expedindo-se ordem de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD. A situação posta restou bem esclarecida na informação prestada pelo Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho nos autos da reclamatória trabalhista (fls. 141). Em tal informação, consta que no ofício n. 3127/2001 encaminhado à Receita Federal, fez-se constar, por equívoco, o CPF do reclamado de forma incompleta, sem os três últimos dígitos e, em resposta, a Receita Federal forneceu o endereço e o CPF de Marcelo Daniel de Barros como sendo o sócio-executado e, em face disso, passou-se a executar Marcelo Daniel de Barros Melo com o CPF de Marcelo Daniel de Barros, ora autor. Destarte, mostra-se inegável que o autor sofreu prejuízos materiais indevidos por falha administrativa, de responsabilidade não só da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho como também da Delegacia da Receita Federal. Não se trata, no presente caso, de responsabilização por atos jurisdicionais, como alegado em contestação, mas por ato judicial de natureza administrativa, não havendo, nesta hipótese, qualquer óbice à responsabilização estatal. Procedente, assim, o pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelo autor representados nos débitos gerados em sua conta corrente. Além dos transtornos ocasionados pelos equívocos administrativos indevidamente sofridos, alega o autor que sofreu abalo de ordem moral. De fato, demonstrou o autor o recebimento de avisos de cobrança e a consequente inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, afetando sua honra, sua dignidade e sua imagem perante a sociedade. Pertinente, destarte, a indenização por danos morais. Todavia, cabe ao Juízo analisar o montante devido com base nos elementos trazidos aos autos e em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento sem causa do autor. Por conseguinte, arbitro a indenização por danos morais em R\$5.000,00, por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao ressarcimento dos débitos verificados na conta corrente n. 0468-01-003579-5 oriundos de bloqueio judicial de protocolo 20070001053595, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente

a partir das datas das respectivas contabilizações e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, acrescidos de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tendo em vista que a sucumbência se deveu somente quanto ao montante devido, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0004576-68.2010.403.6110 - CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação indenizatória, no rito ordinário, proposta por CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como por lucro cessante, todos causados pela alegada demora na prestação de atendimento médico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.Juntou documentos a fls. 19/146.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 149).Citada, a União apresentou contestação a fls. 154/171, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da autora.Réplica da autora a fls. 174/178.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial.É o que basta relatar.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União deve ser acolhida e o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.A Lei n. 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde, dispõe que:Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).[...]Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.[...]Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;II - participar na formulação e na implementação das políticas:[...]III - definir e coordenar os sistemas:[...]IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.Por outro lado, o artigo 18 da citada Lei n. 8.080/1990, em seus incisos I, II, X e XI, estabelece que compete aos Municípios planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde.Conclui-se portanto, conforme preceitua a Lei n. 8.080/1990, que a responsabilidade da União restringe-se à direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Ministério da Saúde, incumbindo-lhe, em linhas gerais, as tarefas de planejamento e formulação das políticas nacionais de saúde, bem como o estabelecimento de normas e objetivos do sistema, e não como prestadora dos serviços de saúde a cargo do SUS.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide.2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS.3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I).4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI).5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (RESP 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007).6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.(RESP 200702301181, RESP - RECURSO ESPECIAL - 992265, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, CPC) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo em ação que objetiva a indenização por danos morais decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada, durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.2. A descentralização dos serviços de saúde entre as unidades da federação autoriza que cada unidade federada responda solidariamente com a instituição integrada ao sistema.3. Apelação da União e remessa necessária providas. Extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao Ente Federal.4. Prejudicados os recursos de Nanci & Cia Ltda. e da parte autora.5. Remessa dos autos à Justiça Estadual em face da incompetência da Justiça Federal.(AC 199351020832312, AC - APELAÇÃO CIVEL - 377497, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 28/10/2008 - Página: 187)PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL.1- Nos termos do art. 26 e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8080/90, restou estabelecido que os valores para a remuneração dos serviços decorrentes das atividades acima referidas são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde, órgão este vinculado ao Ministério da Saúde. Portanto, a União Federal tem apenas atuação na elaboração de cronograma de transferência de recursos financeiros, bem como aprovação de critérios e valores para a remuneração dos serviços questionados (art. 135 do Decreto 99244/90).2- A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imuniza a União de responsabilidade por infortúnios ocorridos em hospital conveniado ao SUS, que é um sistema desconcentrado, podendo cada unidade federada, ad eventum, responder solidariamente.3- Quanto à União Federal, há que declarar a sua exclusão do feito, e sendo regionalizado o sistema de saúde, mister ressaltar a incompetência da Justiça Federal para analisar a responsabilidade do co-réu.4-Assim, anulo a decisão quanto ao julgamento dos co-réus

CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., AJAX DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, mantenedora do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTOVÃO.5- Providas a apelação da União Federal e a remessa oficial, declarados prejudicados os demais apelos.(AC 200503990022002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999020, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU: 12/09/2007 PÁGINA: 143)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE (EM TESE) DO MUNICÍPIO. ART. 18, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.1. Não detém a União legitimidade passiva para responder por pretendida indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital privado credenciado pelo SUS, porquanto, nos termos do art. 18, X e XI, da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, além de controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, mormente se não restou demonstrado que o médico pretensamente causador da morte da paciente era servidor da União. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Em matéria de saúde, prevalece o princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 30, VII, da CF, e art. 7º, IX, a, da Lei 8.080/90).3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200505000288809, AC - Apelação Cível - 366709, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5, Segunda Turma, DJE: 23/10/2009, Página: 118)Destarte, demonstrada que a execução direta dos serviços de saúde não é de responsabilidade da União, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, e, por conseguinte, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da União, com fundamento art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de garantir-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças apuradas em relação aos valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquela exação.Juntou documentos a fls. 20/23, 31/42 e 51/65.O requerimento de antecipação de tutela não foi apreciado, tendo em vista que o Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda (fls. 70), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, situação que perdurou até a perda de eficácia da referida medida cautelar.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 74/80, na qual sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal.Sem réplica.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Dessa forma, inexistindo questões prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo.MÉRITOInicialmente consigno que, não obstante a Jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores,

incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração

Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO Cumpre, ainda, analisar a questão relativa à prescrição, ainda que a matéria não tenha sido aventada nos autos, uma vez que ao Juiz incumbe, se o caso, pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Nesse aspecto, verifica-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2005 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 08/06/2005, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013189-77.2010.403.6110 - JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

0013228-74.2010.403.6110 - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário, proposta por PITTLER MÁQUINAS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.900255/2008-32. Sustenta que procedeu à declaração de compensação (DCOMP 32563.15351.200405.1.3.02-6150) desses débitos com crédito que possuía no montante de R\$ 11.728,12 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais, doze centavos), oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2002, mas que, por equívoco, indicou na DCOMP o exercício de 2001, sendo que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício consta saldo negativo de IRPJ no montante de apenas R\$ 1.865,05 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, cinco centavos), insuficiente para extinção dos débitos que pretendeu compensar, no valor total R\$ 11.414,95 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais, noventa e cinco centavos). Alega que DCOMP não foi homologada pelo Fisco e que a manifestação de inconformidade que apresentou na esfera administrativa não foi conhecida em razão da intempestividade. Juntou documentos a fls. 09/36. A autora requereu, em caráter liminar, autorização para depositar judicialmente o valor do crédito tributário em discussão. Entretanto, autorizado o depósito pelo Juízo (fls. 40/41), a autora não comprovou sua realização nos autos. Devidamente citada, a União contestou o pedido da autora a fls. 55/63, sustentando a regularidade do lançamento tributário, tendo em vista que a não homologação da compensação declarada pela autora deu-se por sua culpa exclusiva, já que preencheu incorretamente a Declaração de Compensação, bem como não apresentou recurso administrativo tempestivo. Alegou, ainda, que o art. 74 da Lei n. 9.430/1996 veda a compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou no caso em que o valor objeto de pedido de compensação já tenha sido indeferido pela SRFB. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora pretende obter a anulação dos débitos objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 10855.900255/2008-32, ao argumento de que os mesmos estão extintos pela compensação que realizou com créditos que possuía decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2002. Alega que a compensação não foi homologada pelo Fisco, tendo em vista que, por equívoco, indicou na Declaração de Compensação - DCOMP a apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2001, quando na verdade o seu crédito é decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2002. A autora tem razão. Os documentos carreados aos autos demonstram inequivocamente que a autora apurou saldo negativo de IRPJ no exercício de 2002, no montante de R\$ 11.728,12 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais, doze centavos), suficiente para extinção pela compensação dos débitos relativos ao IRRF (código receita 0561) informados na DCOMP n. 32563.15351.200405.1.3.02-6150, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2002 (fls. 32), a qual não restou impugnada pela União. Por outro lado, a própria União reconhece em sua contestação que a situação exposta nos presentes autos foi ensejada por ato da própria autora que errou no preenchimento da declaração, informando que o crédito a ser utilizado correspondia a saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, ao invés de informar o exercício 2002. Portanto, é inconteste que a autora possui efetivamente crédito compensável oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2002, suficiente para a extinção dos créditos tributários lançados no Processo Administrativo n. 10855.900255/2008-32 e que a não homologação da compensação declarada à Receita Federal do Brasil decorreu exclusivamente de erro de preenchimento da respectiva DCOMP. Ressalte-se que a manifestação de inconformidade manejada pelo contribuinte no referido processo administrativo não foi conhecida em razão da intempestividade, mas restou consignada, no julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 25/28), a recomendação para que a autoridade competente revisse, de ofício, o despacho de indeferimento da compensação, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, VIII, do CTN, em razão da existência de erro de preenchimento na DCOMP, em relação ao exercício de apuração do crédito do contribuinte. Finalmente, deve-se afastar a alegação de incidência do disposto nos incisos V e VI do 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996, eis que não se trata aqui, de novo pedido de compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou de hipótese em que o valor objeto de pedido de restituição ou de

ressarcimento já tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, mas sim de revisão judicial da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n. 10855.900255/2008-32. Destarte, constata-se que a autora possui o direito à compensação dos débitos que foram objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 10855.900255/2008-32, com o crédito que possui no montante de R\$ 11.728,12 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais, doze centavos), oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2002, suficiente para extinção daqueles débitos, no montante total de R\$ 11.414,95 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais, noventa e cinco centavos). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora de compensar o crédito que possui, oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2002, com os débitos indicados na DCOMP n. 32563.15351.200405.1.3.02-6150. Condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista o valor da causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005837-34.2011.403.6110 - VALCINOR PEREIRA ARANTES (SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008072-71.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235/239: mantenho a decisão de fls. 228/230 por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré da referida decisão. Após, suspenda-se os presentes autos até decisão da impugnação ao valor da causa em apenso. Int.

0008635-65.2011.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor sobre fls. 53/73 e 74/76. Int.

0009870-67.2011.403.6110 - SANTINO ANTONIO DE MORAES (SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

0010594-71.2011.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO (SP259029 - ANDREA AZEVEDO DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente sob o rito de procedimento de jurisdição voluntária, perante a Justiça Estadual - Comarca de Salto/SP, em que a parte autora pleiteia o levantamento de verbas relativas ao PIS e FGTS. Quando da redistribuição do feito, foi determinada a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, bem como a parte autora intimada para emendar a petição inicial no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, deixando, no entanto, de dar cumprimento à decisão, conforme certidão de fls. 56. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-69.2001.403.6110 (2001.61.10.000878-6) - SELZIO PEZZATO (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA

0903817-41.1994.403.6110 (94.0903817-0)) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP044340 - ROLANDO CARNICELI E SP059951 - ANGELINA KELANY G CARNICELI) X NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - embargante no pagamento de honorários advocatícios aos embargados. Após regular procedimento de execução, iniciado em dezembro de 2006, nos próprios autos, pela embargada União Federal, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida referente à parte ideal da referida embargada. Na sequência, às fls. 282/283, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. 1) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 282/283 e JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange à parte ideal devida à União Federal, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010313-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004482-6)) KELLYN FERNANDA DOS SANTOS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos, etc. RELATÓRIO KELLYN FERNANDA DOS SANTOS, devidamente qualificad\ nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja homologada a proposta de transação oferecida e insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, em síntese, que em 14/07/2000 formalizou com a embargada um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, contrato nº 25.0356.185.0003.543-06, no valor de R\$ 6.493,91 e que não suportou honrar o pagamento do financiamento tornando-se inadimplente. Formalizou, assim, proposta de acordo para pagamento da dívida. No que tange a penhora incidente sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 35.121 do 2º CRI de Sorocaba, aduz que a mesma não pode subsistir, eis que referido imóvel se trata de bem de família, impenhorável na forma da Lei. Impugnação aos Embargos da Fazenda Nacional às fls. 36/43. Na fase de especificação de provas, a embargante reafirmou a sua intenção de parcelar o débito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que a embargante não tem legitimidade para requerer a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 35.121 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Com efeito, a penhora recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel, localizado na Cidade de Salto de Pirapora/SP, de propriedade da co-executada Rosa dos Santos Nascimento, e não da embargante que, portanto, não detém legitimidade para postular a desconstituição do ônus. Conclui-se, desse modo, que os presentes autos não comportam acolhimento, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a flagrante ilegitimidade da autora para a propositura dos presentes embargos, salientando-se, entretanto, que a comprovação de que o bem construído é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução, pagamento este que fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0004482-96.2005.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013945-91.2007.403.6110 (2007.61.10.013945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-04.2007.403.6110 (2007.61.10.010226-4)) PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA(SP240783 -

BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/82 e 86: Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007910-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/86: Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011644-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8)) NELSON PIAYA MARINHO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que as peças processuais necessárias para a regular instrução destes embargos foram protocolizadas nos autos principais (fls. 107/111), tendo sido determinado o seu traslado para estes embargos, recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.008429-8 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

0012346-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015256-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015256-5)) MARLI APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA LOPES(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO E SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos À Execução de Título Extrajudicial opostos por MARLI APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA LOPES em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o contrato nº 805965800260-4. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o artigo 738, 2º, do Código de Processo Civil que o prazo para oposição dos embargos à execução, nos casos de a execução dar-se através de carta precatória, conta-se da juntada aos autos da comunicação feita pelo juízo deprecado ao juízo deprecante do cumprimento do ato. Vejamos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Neste caso, conforme se observa às fls. 108/115 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0015256-20.2007.403.6110, a executada, ora embargante, foi citada, bem como intimada do prazo para opor embargos em 27 de junho de 2010, tendo sido a deprecata juntada aos autos em 10/08/2010. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos exauriu-se em 21/11/2010, sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 25/11/2010, ou seja, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, embora no caso abaixo o prazo para a oposição dos embargos ainda seja aquele previsto anteriormente à modificação perpetrada pela Lei 11.386/2006: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL: DEZ (10) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO RESPECTIVO MANDADO AOS AUTOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 738, INCISO I. 1. Efetivada a citação, por meio de carta precatória, verifica-se que o mandado de penhora foi cumprido e juntado aos autos em 27.07.2001, tendo os embargos à execução sido ajuizados somente em 20.08.2001, sendo, portanto, intempestivos, eis que o prazo de 10 (dez) dias começa a fluir a partir da juntada do respectivo mandado aos autos, nos termos do art. 738, inciso I, do CPC. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.(AC 200136000079220, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 07/06/2010) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI e 739, I, do Código de Processo Civil,

deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0015256-20.2007.403.6110. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução os presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0005059-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-89.2010.403.6110) TIALEX BRINQUEDOS LTDA ME X ADOLFO ROBERTO BOSCOLO CATHARINO X CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES(SP254792 - MARIA FERNANDA ANTONIO ALCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0012742-89.2010.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo executivo nº 0012742-89.2010.403.6110, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902473-25.1994.403.6110 (94.0902473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902472-40.1994.403.6110 (94.0902472-2)) CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 323/324: Indefiro o pedido de desistência dos presentes embargos, uma vez que já houve sentença proferida nestes autos (fls. 307/313), estando os embargos na fase de execução de honorários. Fls. 343/345: Promova o embargante o pagamento do débito atualizado, conforme cálculos apresentados pelo embargado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do CPC. Intime-se.

0902854-62.1996.403.6110 (96.0902854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901749-50.1996.403.6110 (96.0901749-5)) SUEDEN S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SUEDEN S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0901749-50.1996.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveram, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário. No mérito, aduzem que o critério utilizado para atualização do cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário, além de que é abusivo o percentual de multa aplicado. Por fim, refere ser inaplicável a capitalização de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/23. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos, consoante, aliás, se denota do teor das decisões de fls. 25 e 34 destes autos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do

executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0901749-50.1996.403.6110 não se encontra integralmente garantida. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0901749-50.1996.403.6110, em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002933-61.1999.403.6110 (1999.61.10.002933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0)) ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0900744-56.1997.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo executivo referido, em apenso, julgando-o extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005073-68.1999.403.6110 (1999.61.10.005073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9)) PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME (SP250384 - CINTIA ROLINO) X IVANI VECINA ABIB (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVETE VECINA CORDEIRO (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME, IVANI VECINA ABIB E IVETE VECINA CORDEIRO, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 0002310-94.1999.403.6110, ajuizada pelo embargado. Sustenta a embargante, em suma, que a CDA que embasa a execução fiscal em comento carece de elementos indispensáveis à constituição válida e regular do crédito e, em decorrência da aludida carência, os encargos nela embutidos não encontram previsão legal. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 22/63. Emendas à inicial às fls. 66/80 e 82/87. Impugnação às fls. 91/109. Às fls. 135/136 a embargante informa ter parcelado o débito decorrente da CDA nº 55.702.264-9, referente ao período de 06/1994 a 13º/1995, diante dos benefícios da Lei 11.941/2009 e requer seja homologado o seu pedido de desistência do feito, em relação a tal interregno. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência parcial aventado pelo embargante (fls. 141 e 150). Às fls. 147 a embargante reforça que os débitos objeto do parcelamento decorrem dos períodos de 06/1994 a 13º/1995, sendo que para os períodos anteriores apresentou, inclusive, defesa nos autos da ação executiva em apenso, alegando a prescrição. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, processo nº 0002310-94.1999.403.6110, verifica-se que estes autos não podem subsistir, sendo tal afirmação fulcrada em dois motivos: Especificamente no que se refere ao período compreendido entre 06/1994 a 13º/1995, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos às fls. 135/136, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento parcial do débito pelo embargante, estes autos perderam parcialmente o objeto, já que a dívida referente ao período compreendido entre 06/1994 a

13º/1995 foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Quanto ao período precedente ao confessado pelo embargante, esclareça-se que os embargos não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se que diversas tentativas foram realizadas nos autos da execução fiscal em apenso objetivando registrar a penhora - auto de penhora às fls. 115 - que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.519, do 2º CRIA de Sorocaba, todavia todas restaram infrutíferas, conforme inclusive resta consignado nas decisões proferidas às fls. 132 e 134 destes autos. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0002310-94.1999.403.6110, não se encontra garantida. De qualquer forma, a extinção dos presentes embargos, ante a não garantia da execução fiscal, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que o próprio embargante alega que ofereceu defesa nos autos da ação executiva fiscal

alegando a prescrição para a cobrança dos débitos, entre outras questões aventadas, em sede de exceção de pré-executividade, Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial dos presentes embargos, ou seja, apenas no que se refere aos débitos compreendidos entre o período de 06/1994 a 13º/1995 e referente à CDA nº 55.702.264-9. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. II) **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, quanto ao período remanescente da CDA nº 55.702.264-9, ou seja, 11/1991 a 05/1994, considerando que os autos da execução fiscal n. 0002310-94.1999.403, em apenso, não se encontra garantido. Condene o embargante em honorários advocatícios que ora fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/10 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0002310-94.1999.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000305-65.2000.403.6110 (2000.61.10.000305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Promova o embargante o pagamento do débito atualizado, nos termos do cálculo de fls. 230/232, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002087-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7)) LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA (SP028571 - JOSE RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Considerando a guia de depósito de fls. 398 e a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 418/420), informando que não foi depositado o valor integral referente aos honorários advocatícios, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito judicial da diferença apontada pelo embargado, à título de honorários, sob pena de execução nos termos do artigo 475 J do CPC. Intime-se.

0004669-80.2000.403.6110 (2000.61.10.004669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

RELATÓRIOMOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0000523-30.1999.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, em suma, que a cobrança está embasada em título executivo despido dos requisitos legais para sua emissão; que a cobrança é excessiva, pois engloba multa e juros de mora abusivos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/42. Impugnação às fls. 63/139. Diante da notícia, tanto nos autos principais, às fls. 400, quanto nestes autos - fls. 188, de parcelamento do débito, foi determinado ao embargante que esclarecesse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimado, o embargante quedou-se silente, conforme certificado às fls. 191-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na execução fiscal em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o

Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto das execuções fiscais em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda

Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do embargante, do valor dos honorários periciais provisórios, depositado às fls. 173; 2) intime o Perito nomeado às fls. 179, informando-o acerca da extinção dos presentes autos e; 3) traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (0000523-30.1999.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0001693-66.2001.403.6110 (2001.61.10.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2)) JOAO TADEU HERRERA (SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Fls. 98: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que se trata de matéria de direito e que pode ser comprovada apenas por meio de provas documentais. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que juntem aos autos cópia da matrícula nº 126.429 do 1º CRIA de Sorocaba, tendo em vista a informação do exequente às fls. 82, bem como apresentem nos autos cópia da matrícula dos imóveis indicados nos itens b, c, d constantes no documento de fls. 264 dos autos de execução fiscal, processo nº 96.0903883-2 em apenso, a fim de verificar se o imóvel penhorado nos autos principais é bem de família, já que o embargante alega ser o único imóvel de sua propriedade. Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para manifestação pelo prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. A COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional de extinção das CDAs FGSP nº 200104809, 200104806, 200104803, 200104808, 200104806, 200104804, 200104810, 200104805 e 200104807 que embasaram as execuções fiscais em apenso.

Alternativamente, requer a exclusão da multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre os débitos em razão de estar em concordata preventiva decretada em 1994, nos autos do processo nº 934/94. Alega a embargante, em síntese, que possui débitos referentes ao Fundo de Garantia e que requereu seu parcelamento junto a Caixa Econômica Federal sem que seu pedido tenha sido apreciado. Sustenta ainda que parte dos valores inscritos em dívida ativa estão quitados, uma vez que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados demitidos, sendo que tais valores não foram descontados das dívidas inscritas. A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação às fls. 88/94, alegando que não houve comprovação do pagamento de FGTS diretamente aos seus empregados. A embargante juntou cópia do processo administrativo às fls. 98/137. Instadas as partes a se manifestarem, a embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 662), sendo a decisão objeto de Agravo Retido (fls. 665/669), sendo apresentada contra-minuta ao Agravo às fls. 674/676. Às fls. 678 foi determinado que o embargante esclarecesse a situação atual dos autos nº 934/94 - concordata preventiva - distribuída na 1ª Vara Cível desta Comarca e eventual decisão de falência, o que foi cumprido às fls. 678/708. Às fls. 722/723 foi carreado aos autos certidão de objeto e pé da concordata preventiva dos autos nº 602.01.1994.028982-6, ordem nº 934/94. Às fls. 727 foi determinado que o embargado apresentasse manifestação sobre a informação de fls. 725/726, que noticia a existência de processo falimentar contra a embargante. Foi juntada a certidão de objeto e pé às fls. 261 dos autos da execução nº 2001.61.10.010623-1, em apenso.

MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. No caso dos autos, verifica-se que foram interpostos os presentes embargos opostos às Execuções Fiscais em apenso, nos quais se reclama o pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS conforme certidões de dívida ativa FGSP 200104809, 200104803, 200104808, 200104806, 200104804, 200104810, 200104805 e 200104807 constituídas pelas NDFG nº 157656, 157654, 158557, 158600, 157655, 157657, 158877 e 158599 respectivamente. A embargante alega que dos valores inscritos em dívida ativa não foram descontados os valores de FGTS pagos diretamente aos seus empregados quando do pagamento das verbas rescisórias no bojo de reclamações trabalhista, bem como não foi analisado o pedido de parcelamento dos débitos requeridos junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual as CDAs devem ser desconstituídas. Quanto ao pagamento de FGTS, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 determina: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Com a alteração ocorrida por meio da Lei nº 9.491/1997, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 passou a ter a seguinte redação: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador do FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações

legais. Desse modo, antes da alteração perpetrada pela Lei nº 9.491/97, o empregador poderia efetuar o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, com a alteração introduzida pela mencionada lei os valores devem necessariamente serem depositados na conta vinculada do trabalhador. Por outro lado, embora o embargante alegue que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos seus empregados, não há nos autos documentos que comprovem o alegado. Com efeito, o documento de fls. 165/595 comprovam a existência de requerimento de seus ex funcionários para perceberem seus créditos trabalhistas em percentual menor ao efetivamente devido desde que o imóvel penhorado da embargante seja arrematado no valor mínimo de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais- fls. 169/170, 172/173, 175/176, 178/179, 182/183, 184/185, 187/188, 190/191, 194/195, 201/203, 226/228, 229/230, 231/233, 234/235, 236/238, 239/240, 241/595), bem como a transferência dos valores adquiridos com a arrematação do imóvel penhorado para as Varas da Justiça do Trabalho onde correm as mencionadas ações trabalhistas. Porém, em qualquer dos documentos trazidos pelo embargante, não há comprovação de que houve pagamento de valores relativos ao FGTS, seja por depósito em conta vinculada seja diretamente aos empregados. Também não se verifica dos autos pedido de parcelamento do débito requerido à Caixa Econômica Federal, sendo ainda afirmado expressamente pela embargada na Impugnação a inexistência de tal documentação junto à CEF. Confira-se: No mérito a embargante sustenta haver requerido junto a exequente, ora embargada, o parcelamento administrativo do débito, ocorre que até a presente data não consta do sistema do FGTS, nenhuma solicitação de parcelamento pela empresa executada, ora embargante. No mais, não há nos autos qualquer documento comprovando a solicitação do mesmo.- fls. 879. Saliente-se que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe ao embargante, por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Quanto à não incidência da multa de 20% (vinte por cento), verifica-se que as CDAs impõem a incidência de multa pelo atraso no pagamento do FGTS no importe de 10% (dez por cento) conforme constante da rubrica Encargos Lei 9.964, ou seja, em percentual distinto daquele aduzido pela embargante. A multa incidente sobre o crédito tributário, objeto da execução fiscal em apenso, tem lastro no disposto na Lei nº 9.964/2000, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.063/90, que diz: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000). Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Contudo, tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, deve ser afastada a incidência da multa sobre o crédito tributário, objeto de cobrança no executivo fiscal em apenso, ante a evidente dificuldade da embargante em saldar seus débitos e a indevida oneração aos credores habilitados em eventual processo de falência, alheios à infração tributária perpetrada pela empresa embargante. Nestes termos, são as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida ou de empresa concordatária, devendo ser aplicado o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I- a capitulação legal do fato; II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos; III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Assim, em se tratando de cobrança de crédito tributário em face da massa falida, não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências e sim as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL Nº 7.661/45. SÚMULAS 192 E

565/STF. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na espécie, encontrando-se a empresa em falência, evidenciando-se a dificuldade de saldar as suas dívidas, é viável o afastamento da exigibilidade da multa moratória, consoante o artigo 112, do CTN, e seguindo corrente jurisprudencial oriunda do Pretório Excelso. 2. Tal entendimento advém de interpretação externada pelo colendo STF, hodiernamente pacificada jurisprudencialmente, também, por esta Corte, no sentido de que o afastamento da exigibilidade da multa fiscal não é questão de aplicação do art. 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, mas, sim, do art. 112, II, do CTN - não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas nºs 192 e 565, do STF). 3. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências, mormente o art. 208, 2º. 4. Regra a espécie o disposto nos arts. 29, da Lei de Execuções Fiscais, e 187, do CTN, bem como o art. 20, do CPC. 5. Honorários advocatícios devidos. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, Relator José Delgado, Resp 200301062742, dj. 17/11/2003). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO. - Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EResp. 169.727/PR). - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Resp 200000077488, dj. 28/10/2003, p. 244). Conclui-se, portanto, que não há base legal para acolher à incidência da multa sobre o crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso, cobrado com base na Lei 9.964/2000, ante os fundamentos acima descritos. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, e em razão da superveniente decretação de falência da embargante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da multa moratória sobre os débitos objeto das execuções fiscais em apenso (2001.61.10.010623-1, 2001.61.10.010630-9, 2001.61.10.010628-0, 2001.61.10.010629-2, 2001.61.10.010625-5, 2001.61.10.010624-3, 2001.61.10.010626-7 e 2001.61.10.010627-9), e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002816-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2)) VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 352/354: Promova o embargante, o pagamento do débito atualizado, com base nos cálculos de fls. 352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006824-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-66.2003.403.6110 (2003.61.10.006823-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 108, concernente aos valores devidos pelo embargante, vencido na demanda, a título de honorários de sucumbência, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da embargada, Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 104. Comunicado o cumprimento do sobredito Alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0002996-13.2004.403.6110 (2004.61.10.002996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-52.1997.403.6110 (97.0900602-9)) SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

RELATÓRIO Vistos, etc. GIANCARLO BESTETTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida a invalidade da penhora procedida nos autos da execução fiscal n. 0900602-52.1997.403.6110, em apenso, e incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 67.529, do 4º CRI de São Paulo. Sustenta, em suma, que o bem, objeto da penhora, deve ser considerado como bem de família, nos termos

da Lei 8.009/90, pois, além de ser o único imóvel de sua propriedade da embargante, é onde reside com sua família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14. Emenda à inicial às fls. 24/81 e 84/85. Instado a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação às fls. 89/92, requerendo a improcedência dos embargos. Em suma, a embargada alega que não há provas nos autos de que o bem penhorado sirva de moradia para a família do embargante, o que descaracterizaria a sua situação de bem de família. Na fase de especificação de provas, o embargante informou a pretensão de produzir prova oral (fls. 95) e a União informou não ter mais provas a produzir (fls. 98), além de, na mesma oportunidade, ter salientado que, quanto à prova oral, requerida pelo embargante, operou-se a preclusão consumativa, já que pelo mesmo não foi juntado aos autos o rol de testemunhas em momento oportuno. O embargante requereu a juntada de novos documentos às fls. 102/105, 107/158, 170/172 e 174/189. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0900602-52.1997.403.6110, em apenso, deverá persistir, em virtude da espécie de patrimônio penhorado. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de sua moradia, no qual reside com sua esposa e filhos, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação específica. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Da análise dos autos, constata-se que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, é o local onde a Embargante reside, efetivamente, com sua família, haja vista o suporte probatório neste sentido. Com efeito, as diversas contas apresentadas pelo embargante, a saber, contas de energia elétrica (1983 - fls. 07, 2004 - fls 08, 2008 e 2009 - fls. 109/120), contas de gás / COMGAS (fls. 121/132), contas telefônicas (fls. 133/144) e contas referente à serviços de TV à cabo / NET (fls. 145/158), comprovam que o embargante reside com sua família no imóvel penhorado. Ainda, no caso dos autos, o bem penhorado é o único imóvel do embargante, sendo utilizado para sua moradia, conforme documentos constantes dos autos, notadamente as suas Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 (fls. 103/105) e 2008, 2009 e 2010 (fls. 175/189). Resta, assim, pendente de apreciação, a questão inerente aos honorários advocatícios. Com efeito, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da condição de bem de família do imóvel partilhado no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento do embargado que o referido bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, no caso em tela, apesar de a embargante não ter providenciado o competente registro, no cartório competente, da aludida condição do imóvel objeto da constrição efetuada, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que ao opor resistência a pretensão formulada na exordial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência, razão pela qual, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre

imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJE 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos

honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200601084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX)Destarte, no tocante aos honorários advocatícios devidos, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob nº 67.529, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 67.529 no 4º CRIA de São Paulo/Capital. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento da Penhora.Diante da sucumbência processual recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

0010250-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1)) AUTOMEC COMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.A AUTOMEC COMERCIAL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80 6 03135669-90 correspondentes à compensação da totalidade dos prejuízos fiscais acumulados a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL. Pede também a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter a imediata suspensão da negativação de seu nome no SERASA. Alega a embargante, em síntese, que ajuizou ação ordinária de anulação de débito fiscal com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária distribuída perante este Juízo sob o nº 2003.61.10.013424-7, com o fim de desconstituir a legitimidade da exigência fiscal decorrente do processo administrativo nº 10855.002335-97-71 que possui o mesmo objeto da presente ação.Aduz que a União Federal pretende o recebimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em decorrência do disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, ou seja, ao glosar parte dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 e deduzido o respectivo lucro fiscal, conquanto referido dispositivo legal tenha sido reconhecido como constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a autuação imposta à ora embargante se deu em desconformidade com as posturas emanadas do Primeiro Conselho de Contribuintes e também das posturas emanadas pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, na medida em que exigiu a CSLL de uma só vez em relação ao período encerrado em 28/02/1995 quando, na verdade, deveria proceder a elaboração do período abrangido de fevereiro de 1995 até a data da autuação que se deu em 22/10/1997.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 117/123, foi objeto de embargos de declaração da União Federal (fls. 185/188), sendo negado seu provimento às fls. 190/191.A União Federal apresentou cópia do recurso de Apelação interposta face à sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2004.61.10.0113424-7 (fls. 223/246). A União Federal apresentou Impugnação às fls. 247/253 alegando apesar da longa tradição do legislador tributário de estabelecer o período-base para apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas de doze meses, coincidindo com o ano civil, com o advento da Lei nº 8.383/91, a partir de 01/01/1992, a apuração do IRPJ e da CSLL passou a ser mensal, independentemente da data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Argumenta que as disposições da Lei nº 8.981/95 não altera a tributação ou a forma de cálculo da do IRPJ e da CSLL dos meses de fevereiro e março de 1995. Ao final, assevera que o embargante compensou 100% (cem por cento) de prejuízo fiscal acumulado quando, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, somente poderia compensar 30% (trinta por cento).Sobreveio manifestação à Impugnação às fls. 279/283.Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 286) e requereu a o processo administrativo nº 10855.002335/97-71. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 288).Processo administrativo às fls. 301/598.Às fls. 599 foi indeferido o requerimento de perícia técnica, sendo determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista informação constante da inicial, verifica-se que o embargante ajuizou ação anulatória distribuída sob nº 2003.61.10.013424-7 referente ao débito constante do processo administrativo nº 10855.002335/97-71, que deu origem à certidão de dívida ativa nº 806303135669-90, objeto da execução fiscal em apenso.Assim, considerando que a tríplice identidade entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação ordinária nº 2003.61.10.013424-7,

qual sejam: as mesmas partes, causa de pedir e pedido, atrelado ao fato da ação ordinária 2003.61.10.013424-7 estar em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal, verifico a ocorrência da litispendência entre as ações. Nesse sentido:EMENTA.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO D PROCESSO- CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, Resp 200800589927, dje 17/03/2009).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução.P. R. I.

0011651-71.2004.403.6110 (2004.61.10.011651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 560/565, pelas razões expostas às fls. 570/573. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011652-56.2004.403.6110 (2004.61.10.011652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPAÇÕES LTDA, nos pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE relativa à intempestividade na apresentação da operação que envolveu a criação da empresa JCI/VARTA (artigo 54, 5º da Lei 8.884/94).Alega a embargante que a multa imposta pelo CADE, sob alegada intempestividade na comunicação de operação societária efetuada pela executada, não merece prosperar, na medida em que o CADE entendeu ter ocorrido descumprimento do preceito constante no artigo 54 da Lei n. 8.884/94, em relação às operações anteriores que deram origem à embargante Johnson Controls, consistentes na fusão da empresa americana Johnson Controls Inc. com a alemã Varta Baterias AG e na incorporação da empresa Microlite Baterias Automotivas Ltda, entretanto houve violação de lei resultante da aplicação e majoração das multas. Inicialmente, alegam as embargantes que a primeira causa de nulidade seria a própria aplicação da multa, explícita violação da lei, na medida em que, no curso do ato de concentração relativo à cessão das atividades negociais da embargante Johnson Controls à empresa Enertec, as operações societárias de constituição daquela não foram comunicadas ao CADE pois não eram atos que lhe confeririam 20% (vinte por cento) do mercado relevante. Dessa forma, não se podia observar qualquer limitação ou prejuízo à concorrência, não havendo qualquer ofensa ao disposto no artigo 54 da Lei 8.884/94. Além do que, o próprio CADE reconheceu que as operações societárias não implicavam em qualquer limitação ou prejuízo à concorrência.As embargantes alegam ainda que, à época em que ocorreram as operações

societárias de constituição da embargante Johnson Controls, existiam no CADE sérias dúvidas quanto ao alcance do critério de faturamento constante no artigo 54, 3º, da Lei 8.884/94, pois não havia certeza se deveriam considerar, em relação ao faturamento bruto anual equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apenas as empresas participantes das operações de constituição, ou a todo grupo econômico a que estas empresas estavam ligadas. A embargante junta documentos e procuração às fls. 25/465 atribuindo à causa o valor de R\$ 347.595,50 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Instada a regularizar sua representação processual, a exequente apresenta petições de fls. 469/470 e 473/474. Os embargos foram recebidos às fls. 477. Intimado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE apresentou Impugnação às fls. 488/505, alegando que os grupos Johnson Controls Inc. (EUA), Imsa S/A (México) e Varta AG (Alemanha) formalizaram contrato de associação (ato de concentração), em âmbito mundial, por meio do qual realizaram vários acordos de desenvolvimento, produção e distribuição de baterias automotivas em vários países, inclusive no Brasil. Todas as operações somente chegaram ao conhecimento dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) em 13/11/1998 com a notificação da operação, na qual a Johnson Controls transferiu parte de suas atividades à empresa Enertec. Quando efetuada a operação, o CADE entendeu, nos termos do voto relator, que o ato de concentração não seria prejudicial à livre concorrência, motivo pelo qual foi aprovado sem restrição. Entretanto, como observou a própria relatoria, a operação ocorreu de forma intempestiva. Mesmo assim, deixou de aplicar a multa pois a referida resolução entrou em vigor 30 dias após sua publicação. Observou-se, entretanto, que as empresas requerentes deixaram de apresentar atos de concentração, mencionados no requerimento inicial, após a entrada em vigor da Lei 8.884/94. Assim, a detenção de faturamento superior a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais) configura hipótese prevista no art. 54, 3º da Lei 8.884/94, motivo pelo qual as operações deveriam ter sido apresentadas aos órgãos brasileiros de defesa da concorrência. Além do que geraram alteração no grau de concentração do mercado. Assevera, finalmente, que a multa refere-se à intempestividade, não da operação, mas de operações prévias. Requer a improcedência total dos pedidos. O CADE por sua vez, afirma que o entendimento da Relatoria foi pela aprovação das operações de aquisição da Microlite Baterias Automotivas Ltda pela Varta Baterias AG e posterior entrada da Johnson Controls no comando acionário da empresa, bem como a criação da JCI/Varta Baterias. Ressalta, entretanto, que, como tais operações não foram notificadas ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que a relatoria entendeu que deveria ser aplicada a multa pela intempestividade na observância da obrigação contida no artigo 54, 4º da Lei 8.884/94. Manifestação sobre a impugnação às fls. 521/528. Intimadas a especificarem provas (fls. 515), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 521/528 e 577/578). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança relativa à certidão de dívida ativa, fls. 04/06, da execução fiscal em apenso, no valor de R\$ 347.595,50 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), débito atualizado até 21 de maio de 2003, referente ao Ato de Concentração n. 08012.008815/98-14, Auto de Infração n. 38/2002, Impugnação em 05/01/2003 (data do julgamento). Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da presente lide cinge-se em definir se houve alegada intempestividade na comunicação de operação societária realizada pela embargante a ensejar a multa imposta pelo CADE por descumprimento do preceito constante no artigo 54 da Lei n. 8.884/94. Não havendo preliminares alegadas, passa-se ao exame do mérito. Inicialmente, vale registrar que a multa aplicada pelo CADE refere-se à intempestividade, não da operação, mas sim de operações prévias pelas embargantes em seu requerimento inicial perante o SBDC, quais sejam: aquisição da Microlite Baterias Automotivas Ltda, em 10/01/1997, pela Varta Baterias AG, bem como a posterior entrada da Johnson Controls no comando acionário da empresa, realizado em 17/03/1997; além da própria fusão da JCI com a Varta Baterias, efetivada em 31/12/1997. A Lei 8.884/94, em seu artigo 54, 4º, determina que atos como os praticados pela embargante devem ser apresentados ao SBDC no prazo máximo de quinze dias, sendo certo que os atos não foram apresentados no prazo legal. Dessa forma, correta a aplicação da multa às embargantes pelo CADE, com a conseqüente promoção da execução, conforme determina a lei. Assim, independentemente de sua aprovação pelo CADE, o ato de concentração deve ser apresentado nos termos e prazos fixados em lei, permitindo uma atuação preventiva dos órgãos de defesa da concorrência, afastando, assim, o risco de potenciais danos à coletividade, mesmo que, ao final, o CADE decida pela sua não lesividade. Vale destacar os dispositivos legais aplicáveis ao caso. Assim, dispõe o artigo 54, da Lei 8.884/94, in verbis: Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. (...) 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000) 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo

máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) 8º Os prazos estabelecidos nos 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE. 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão desociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros. 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados. Ressalte-se que a lei estabelece dois critérios alternativos para apresentação do ato, sendo certo que, presente qualquer um deles faz-se necessária a comunicação do ato de concentração econômica ao CADE, nos termos da art. 54, 3º, da Lei 8.884/94. Assim, são condições que exigem a comunicação: ...que impliquem em participação de empresa ou grupo de empresas resultantes em vinte por cento de um mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). No presente caso, apesar do ato de concentração da embargante não incidir sobre o critério de participação em 20% do mercado relevante, apresenta faturamento de um dos participantes superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), como bem ressaltou o voto relator ao frisar que seguindo jurisprudência deste Conselho, entendo que a detenção de tal faturamento, superior a R\$ 400 milhões, já configura a hipótese prevista no art. 54, 3º da Lei 8.884/94, motivo pelo qual as operações acima deveriam ter sido apresentadas aos órgãos brasileiros de defesa da concorrência. As embargantes sustentam ainda a majoração das multas que consubstanciam a sanção sem justificativa, fundamentadas no Código de Processo Civil, artigo 131 e 458, inciso II, bem como artigo 2º e 50 da Lei 9.784/99 que impõem o dever da administração pública obedecer ao princípio da motivação na prática de seus atos, bem como da própria constituição Federal, em seu artigo 93, que trata da obrigatoriedade de decisões de órgãos judicantes serem fundamentadas, além do artigo 46 da Lei 8.884/94. Aduzem que, o Relator do ato de concentração impôs multas à empresa, no valor total de 240.000 UFIRs, sendo que, por ocasião da publicação do acórdão a multa foi majorada para 360.000 UFIRs, sem qualquer justificativa. Afirmam que o CADE deixou de se pronunciar sobre ponto essencial, ou seja, quais as razões que ensejaram o agravamento do valor das penas aplicadas à embargante Johnson Controls pelo voto do relator. Verifica-se que o voto escrito do relator, nos autos do processo administrativo, acostado às fls. 260/263, consta aplicação de multa no valor de R\$ 240.000 UFIRs, entretanto, em plenário o relator refere expressamente ao importe de 360.000 UFIRs, conforme transcrição de fls. 251/300 dos autos. Como salienta o embargado, às fls. 488/505, trata-se de evidente erro material, havendo jurisprudência que, nesse caso, deve prevalecer os pronunciamentos em sessão. Nesse passo, vale transcrever o seguinte julgado proferido em questão similar: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO CADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES. QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. 1. O contrato celebrado efetivamente se trata de um compromisso de compra e venda. No entanto, esse compromisso ajustado foi irrevogável e estava sujeito apenas às aprovações obrigatórias - o que, diga-se, sequer seria necessário mencionar no instrumento -, do que se conclui que a operação tinha, nos termos da presunção iuris tantum posta no 3.º, art. 54 da Lei n.º 8.884/94, a potencialidade lesiva à livre concorrência. 2. O contrato de compra e venda foi realizado e, portanto, o ato deveria ser apresentado em 15 dias. Somente a execução do contrato foi postergada e condicionada à autorização da ANEEL, do CADE e da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. 3. O art. 54, 9.º da Lei n.º 8.884/94, deixa claro que a existência de condições suspensivas não afasta dos contratos celebrados presuntivamente lesivos a caracterização do termo inicial de contagem para a solicitação de análise do sistema brasileiro de controle de concorrência. 4. O ato de concentração deve ser submetido ao CADE no momento de sua realização. A invalidade do negócio jurídico ou sua ineficácia jurídica não eximem as partes de submeterem o ato de concentração à apreciação do CADE. Desta forma, o termo inicial de contagem não é o momento da transferência de titularidade ou o momento em que se perfectibilizará juridicamente uma determinada operação, mas o momento em que a operação passa a afetar as relações de concorrência. Obviamente houve o

desrespeito ao prazo legal que autoriza a imposição da multa prevista em lei. 5. O ato que originalmente impôs a multa fundamentou sua fixação, tendo indicado o relator que se fundou nas dimensões da controladora - seguindo o parâmetro do art. 27, inciso VII, da Lei n.º 8.884/1994 - e no tempo de atraso na apresentação - o que reflete os incisos I e V do mesmo artigo. (AC 200870000006295 - Apelação Cível - Relator MARGA INGE BARTH TESSLER - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 31/05.2010) Assim, dos documentos acostados aos autos, bem como das informações trazidas aos autos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE conclui-se que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Inaplicável na espécie as disposições do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 na medida em que não houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, devendo também ser mantida a CDA, neste tocante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009910-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-27.2004.403.6110 (2004.61.10.003978-4)) DANA INDUSTRIAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. DANA INDUSTRIAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de acolher as preliminares apontadas nos Embargos opostos, para o efeito de reconhecer a nulidade do processo executivo, em razão quer do excesso de execução quer da inexistência da fiscalização, e por ser a CDA-Certidão de Dívida Ativa n.º 231-017/2004, nula de pleno direito. No mérito, requer-se a procedência dos embargos, declarando-se por sentença que a embargante não esta obrigada a registrar-se perante o CRQ- Conselho Regional de Química, e por consequência totalmente indevidos os valores cobrados pelo embargado no presente feito (...)- fls. 15 Sustenta a autora, em síntese, que o executivo fiscal em apenso é relativo a anuidades em atraso perante o Conselho Regional de Química no valor de R\$15.016,53 (quinze mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até março de 2004, sendo utilizada indevidamente a taxa SELIC como índice de correção monetária do débito. A autora alega que não é filiada ao Conselho Regional de Química, não sofrendo sua fiscalização, surpreendendo-se com a existência do débito, sob o fundamento de que seu objeto social cinge-se à fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metálicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços a terceiros, importação e exportação, a locação de imóveis e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista e a fabricação de peças automotivas, não necessitando de qualquer profissional na área de química, uma vez que sua atividade básica não é atrelada à área química, nos termos da Resolução n.º 51, de 12 de dezembro de 1980. Afirma que a única atividade que é atinente ao profissional da área de química seria o setor de pintura das peças fabricadas, porém, este setor encontra-se terceirizado com a empresa TEX COAT INDUSTRIA, COMÉRCIOS, SERVIÇOS LTDA. Narra que a própria legislação estabelece um rol de atividades que necessitam serem fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química e que são determinadas pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 2.800/56, artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 e artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Junta documentos e procuração às fls. 24/39 atribuindo à causa o valor de R\$19.637,91 (dezenove mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). Intimado, o Conselho Regional de Química apresentou Impugnação, às fls. 43/72, alegando que a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso foi regularmente inscrita de acordo com o que preceitua o artigo 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Defende a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária sobre o valor das anuidades uma vez que estas possuem natureza tributária. Ao final, esclarece que uma a embargante esta inscrita no referido Conselho desde 17/01/1997, sem que tenha efetuado o cancelamento do seu registro, razão pela qual, independentemente de seu objeto social, são devidas as anuidades cobradas. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 161), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 163/164 e 166). A embargante se manifestou sobre a Impugnação às fls. 170/175, alegando que são indevidas as anuidades cobradas pois, embora esteja registrada no Conselho Regional de Química, como a partir do ano de 1999 não desenvolveu atividades relacionadas ao Conselho-embargado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se

a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto ao registro e ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química. Pois bem, analisando a certidão de dívida ativa nº 231-017/2004 objeto da execução fiscal nº 2004.61.10.003978-4 em apenso verifica-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Com efeito, a CDA nº 231-017/2004 contém todos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 pois, consta o nome e endereço do devedor, discriminação da origem e da natureza do crédito tributário com a especificação do termo inicial e o índice utilizado para o cálculo dos juros e correção monetária, número da inscrição em dívida ativa e fundamento legal no qual se apóia o tributo cobrado. Destaque-se também que constam na CDA colunas discriminando o exercício, vencimento, data da inscrição, valor original, multa, atualização monetária, juros e o total devido por exercício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. A discussão travada nestes autos gira em torno da obrigatoriedade ou não da inscrição do embargante no Conselho Regional de Química. Anote-se, inicialmente, que os Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se na categoria de Autarquias Federais e suas anuidades são consideradas, portanto, contribuições do interesse das categorias profissionais que, em regra, possuem natureza tributária. A cobrança de tais exações, destarte, decorre da obrigatoriedade de registro dos referidos Conselhos Profissionais, cuja matéria vem disciplinada pela Lei nº 6839/80 que, em seu artigo 1º, considera a atividade básica da empresa. Nesta seara, a questão trazida à baila cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela embargante consistente na fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; importação e exportação, a locação de imóveis e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista - fls. 30. Pois bem, o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que: Art. 335 - É obrigatório a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massa plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou petróleo, refinação, sabão, celulose e derivados; Pela análise do dispositivo ora citado, percebe-se que somente é obrigatória a admissão de profissional químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Tal é a hipótese compreendida nas atividades desenvolvidas pelo embargante, vez que se trata de empresa que produz eixos diferenciais para veículos automotores que, nos termos do Serviço de Fiscalização e Vistoria do Conselho Regional de Química de fls. 104/105, para a consecução de seu objeto social a embargante realiza processos químicos para a produção de bens da seguinte forma: O processo de fabricação se inicia com o recebimento dos componentes metálicos na forma bruta, sendo em seguida transferidos para o setor de usinagem, onde as peças sofrem acabamento e acerto de superfície, conforme especificação técnica de cada peça. Após usinagem as peças são transferidas para o setor de tratamento térmico onde as mesmas são transferidas para fornos a 940C para revenimento do material, ocorrência de reorganização molecular da peça e conseqüente aumento da dureza da peça. Na seqüência, as peças são resfriadas a temperatura ambiente e transferidas para o setor de limpeza e fosfatização das peças. Neste setor as peças são inicialmente desgastadas em solução desengraxante alcalina fosfatizada em banho a base de fosfato de manganês a 90°C por 10 minutos, sendo, por fim, engraxada a base de sabão neutro (...)- fls. 104. A Lei nº 2.800/56, por sua vez, em seu artigo 27, estabelece normas para o exercício da profissão dos químicos e o faz nos seguintes termos: Art. 27 - As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei n. 5.452, de 01/05/43 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ademais, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, determina que as pessoas jurídicas devem ser inscritas tão-somente em sua atividade-fim, sob pena de violação constitucional da liberdade de vinculação que as entidades privadas possuem. Portanto, a pessoa jurídica está sujeita a inscrição em um conselho profissional que tutele a profissão a que corresponde sua atividade básica. Eis o teor do aludido dispositivo: Art 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Comentado esse preceito legal, encontra-se ensinamento inserto na obra Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência, obra de autoria coletiva coordenada por Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2.001, trecho de autoria da Dra. Luísa Hickel Gambá, in verbis: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. Da análise dos contratos sociais, juntados às fls. 30/36, verifica-se que o objeto social da embargante está voltado à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores onde ocorrem reações químicas para sua fabricação, razão pela qual a embargante possui, responsável técnico na área de química, conforme fls. 93/98, sendo, portanto, legítima a cobrança das anuidades objeto da CDA nº 231-017/2004, objeto da execução fiscal em apenso. Conclui-se, desse

modo, ser legítima a cobrança das anuidades realizadas pelo Conselho Regional de Química, uma vez que a embargante além de estar inscrita no referido Conselho, possui como atividade básica inerentes àquelas atividades submetidas à fiscalização da Autarquia. Com relação à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, cumpre ser observado que quando da aplicação da taxa SELIC, não há que se falar em incidência de correção monetária. A jurisprudência é uníssona neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. (grifo nosso) Precedentes desta Corte. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770955 Processo: 200601085426 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000710299, DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:231) Assim, a taxa SELIC pode ser utilizada como índice de correção monetária em débitos de natureza tributária desde que não seja cumulada com qualquer outro índice de correção, motivo pelo qual é incabível a incidência de 1% (um por cento) ao mês a título de correção, além da taxa SELIC, conforme consta da CDA nº 231-017/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que seja excluída das anuidades cobradas na certidão de dívida ativa nº 231-017/2004, objeto da execução nº 2004.61.10.003978-4 em apenso, a incidência do índice de 1% (um por cento) ao mês a título de correção monetária, além da taxa Selic, julgando extinto o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2004.61.10.008286-0. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) JOAO TADEU HERRERA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. JOÃO TADEU HERRERA, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL arguindo sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, alegando inexistência de responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal. Sucessivamente, requer a exclusão da aplicação das multas tributárias do débito fiscal em na execução em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que é sócio da sociedade empresarial Drogapenha Sorocaba Ltda, atualmente, fechada. E ainda, que segundo consta na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal em apenso, a executada teria deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, bem como teria deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social. Fundamenta que não existiu qualquer prejuízo ao Fisco, não legitimando assim, a imposição de sanções pecuniárias guerreadas, bem como ser inaceitável a equiparação pura e simples das obrigações acessórias às obrigações principais, no caso de inexistência de tributo devido pela obrigação principal. Como garantia foi penhorado um imóvel sob matrícula n.º 67206 do CRIA do Guarujá, certidão da matrícula do imóvel acostado às fls. 410/411 dos autos executórios. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput do Código de Processo Civil, acrescentado pela lei nº 11.382/06 combinado com o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 37, alegando que a CDA goza da presunção legal de liquidez e certeza e que a própria infração ensejadora da multa que ora se executa é apta a determinar ao caso a incidência do artigo 135 do CTN. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 41), a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fls. 48). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, sendo posteriormente, deferido a inclusão dos sócios responsáveis tributários no polo passivo da presente demanda (fls. 199). Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração delei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende dizer que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Outrossim, cumpre ressaltar que a redação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional,

os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes às hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para

decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...).No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo ao sócio/embargado a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Pela análise dos documentos acostado aos autos, observa-se não existir nenhuma prova de que o sócio-executado não exercia cargo de administração/gestão no período relativo aos débitos em execução. Ou seja, além de constar o nome do embargante João Tadeu Herrera na CDA como co-responsável tributário, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que não ocupava na sociedade cargo de gerência e administração. Por outro lado, consultando a ficha cadastral completa da empresa Drogapenha Sorocaba Ltda, a qual segue em anexo, verifica-se que João Tadeu Herrera assinava pela empresa. Destarte, considerando que o executado João Tadeu Herrera exerceu cargo de administração na sociedade, conforme documentos acostado aos autos e que ainda consta da CDA como co-responsável tributário, cabe a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu na hipótese ventilada. Assim, mantenho o executado JOÃO TADEU HERRERA no pólo passivo da presente execução. Outrossim, anote-se ser improcedente o requerimento de cancelamento das CDA's que embasam a Execução Fiscal em apenso, sob o fundamento de que a sanção por descumprimento da obrigação acessória seria inconstitucional, por violação ao princípio da proporcionalidade, e que não se justifica a exigência de cumprimento de obrigação acessória (instrumental) quando não há sequer exteriorização de riqueza, tendo em vista que descumprimento de obrigação acessória enseja a cobrança de multa por força legal. Os 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional prevêm: Art. 113. A obrigação é principal e acessória(...) 2.º A obrigação acessória decorre da legislação e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Já os artigos 32, I, e 33, 2º, da Lei 8.212/91, dispõem: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; (...) Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Feita a digressão legislativa supra infere-se que deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, constitui-se em obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a cobrança de multa, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo. Destarte, a multa pela não elaboração de documento exigido pela fiscalização é obrigação acessória que se converte em principal pelo descumprimento (artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n. 8.212/91 e art. 113, 3º, do CTN). Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. LEGITIMIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e o art. 3o da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi. 2. Cabe ao embargante apresentar prova insofismável que afaste a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. 3. Ainda que os embargantes não tenham descumprido a obrigação tributária principal, o fato de não terem confeccionado folhas de pagamento referente ao período de janeiro de 1992 a setembro de 1995, substituídos pela elaboração de meros recibos de pagamento, conforme verificado pelo laudo pericial de fls. 134/137, constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de multa. 4. O envio da NFLD para o domicílio fiscal da empresa executada constitui prova suficiente da ocorrência de notificação feita ao contribuinte, não havendo que se falar na necessidade de notificação pessoal de cada um dos sócios da empresa executada para que se possa considerar válido o procedimento administrativo. 5. Apelação improvida. (TRF2. Processo AC 199751040353354. AC - APELAÇÃO CIVEL - 369136. Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte E-DJF2R - Data::07/10/2010 - Página::95) Assim, constata-se que a multa em questão possui natureza punitiva e tem caráter preventivo, porque objetiva, principalmente, compelir o contribuinte a cumprir as obrigações acessórias, cuja importância reside no fato de que propiciam ao Fisco a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária principal. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante não merece acolhida, nos termos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Fls. 81/84: Promova o embargante o pagamento do débito atualizado, com base nos cálculos de fls. 83/84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002499-55.2007.403.0399 (2007.03.99.002499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905920-16.1997.403.6110 (97.0905920-3)) TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Promova o embargante, o pagamento do débito atualizado, nos termos do calculo apresentado às fls. 141/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001842-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Fls. 207/210: Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008311-17.2007.403.6110 (2007.61.10.008311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO GRACE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0036813-46.2004.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, em suma, que o crédito tributário que embasa a execução fiscal está extinto pela compensação, sendo nula, portanto, a sua cobrança. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/290. Impugnação às fls. 297/301, acompanhada dos documentos de fls. 302/335. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a realização de prova pericial tendo, para tanto, indicado quesitos a fim de que o Juízo pudesse aferir acerca da necessidade da sobredita prova, nos termos da decisão de fls. 345. Às fls. 402 a embargada informa que a embargante parcelou seu débito, fazendo uso dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e requer a intimação do mesmo acerca do disposto pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que tratam da obrigatoriedade da desistência de impugnações e recursos em âmbito administrativo e judicial para fins de aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009. Às fls. 405 a embargante requer o prosseguimento dos embargos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos e comprovado às fls. 403 e 408, e informado também nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 545/546, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto

para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA nº 80.7.03.040557-05, objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria

Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0011068-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004992-4)) SOUZA & MILITAO LTDA(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
RELATÓRIO SOUZA & MILITÃO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0004992-41.2007.403.6110 em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta a embargante, em suma, que requereu parcelamento, o qual foi efetivado, com vigência e efeitos a partir de 01/07/2007. Requer a suspensão do feito nos termos do artigo 792 caput do Código de Processo Civil, com recolhimento do mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a que estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado na inicial, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto dos autos principais, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do

débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112). Além disso, cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos, conforme se denota da decisão de fls. 17 destes autos, inclusive. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014185-80.2007.403.6110 (2007.61.10.014185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006205-9)) SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X JULIO DA CRUZ ROQUE (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 704. Portanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000489-40.2008.403.6110 (2008.61.10.000489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-40.2006.403.6110 (2006.61.10.004865-4)) ELCI MATIELLI - ME (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2006.61.10.004865-4 cópia da r. decisão de fls. 140/146. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002151-39.2008.403.6110 (2008.61.10.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularize o embargante a sua representação processual apresentando, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar. Após, cumpra-se o despacho de fls. 110.Int.

0002368-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8)) NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2003.61.10.012699-8. Intime-se.

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 581. Portanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013283-93.2008.403.6110 (2008.61.10.013283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8)) GERALDO PIO DA SILVA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 86/106, posto que intempestivo, conforme demonstram a certidão e documentos de fls. 107/108. Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 80/83. Após, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, processo nº 2002.61.10.005769-8, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0015755-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 161/165: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004664-43.2009.403.6110 (2009.61.10.004664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005040-9)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 62/65 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008831-06.2009.403.6110 (2009.61.10.008831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-94.2006.403.6110 (2006.61.10.006297-3)) ANTONIO MENDES DE SOUZA X GENELISIO MENDES DE SOUZA(BA008207 - HERMAN NUNES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, conforme certificado às fls. 53, não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 49, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os

autos da ação ordinária em apenso e arquivem-se. P.R.I.

0011310-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0)) CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2008.61.10.013399-0. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0012833-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2005.403.6110 (2005.61.10.003901-6)) NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0003901-81.2005.403.6110, em apenso. O embargante assevera, preliminarmente, a prescrição. No mérito, questiona a aplicação da taxa Selic para a atualização do débito, além de que, segundo alega, a exequente não informa e nem discrimina como chegou ao valor total da dívida, inviabilizando o seu pagamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/41. Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, nos termos da decisão de fls. 43. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se que, inicialmente, os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 29/30, foram rejeitados pela exequente e que as diligências subseqüentes realizadas no sentido de localização de outros bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Posteriormente, às fls. 93, foi penhorado o veículo VW-GOL, placas ABK 3850. Todavia, insuficiente para garantia da dívida. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0003901-81.2005.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0003901-81.2005.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2004.61.10.007080-8. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0013601-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3)) SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Com o cumprimento do despacho de fls. 60 dos autos principais, processo nº 2009.61.10.011071-3, referente a garantia integral do débito, tornem conclusos a fim de verificar a possibilidade de recebimento destes

embargos.Intime-se.

0004298-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009065-0)) EDISON SOZA SOROCABA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.EDISON SOZA SOROCABA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 2001.61.10.009065-0, em apenso.O embargante assevera, em suma, que a dívida já prescreveu, entre outras alegações.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial.Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 2001.61.10.009065-0-9 não se encontram integralmente garantidas.Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.009065-0, em apenso, não se encontram garantidas, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0004299-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-27.2001.403.6110 (2001.61.10.009087-9)) EDISON SOZA SOROCABA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.EDISON SOZA SOROCABA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 2001.61.10.009087-9, em apenso.O embargante assevera, em suma, que a dívida já prescreveu, entre outras alegações.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial.Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que as Execução Fiscal nº 2001.61.10.009087-9 não se encontra integralmente garantidas.Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.009087-9, em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de

praxe.P.R.I.

0007270-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-93.2010.403.6110) PAULO DE CASSIO CESAR FALCAO SOROCABA-ME(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc.RELATÓRIOPAULO DE CASSIO CESAR FALCÃO SOROCABA-ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de suspender a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0004057-93.2010.403.6110, em apenso, ajuizada pela embargada.Sustenta o embargante que efetuou parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 e que, portanto, a exigibilidade do crédito deveria ser suspensa. É o relatório.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante.O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Conclui-se que, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante estes autos perderam o objeto já que o que se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDAs nºs 80 4 04 080123-77, 80 4 05 119942-84, 80 4 05 144397-37 e 80 4 09 022550-72 que foram confessadas pelo embargante quando do parcelamento, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso (0004057-93.2010.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007574-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se garantido nos autos principais, processo nº 2009.61.10.014491-7.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009936-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904415-53.1998.403.6110 (98.0904415-1)) ENY ZELIA FERRO - ESPOLIO X JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 0904415-53.1998.403.6110.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0010173-18.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005163-1)) AUTO POSTO CENTRAL SOROCABA X ANTONIO ROBERTO BREDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.AUTO POSTO CENTRAL SOROCABA e ANTONIO ROBERTO BREDA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0005163-08.2001.403.6110, em apenso.Os embargantes asseveram, em suma, que já quitaram o débito, entre outras alegações.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpre

esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0004735-84.2005.403.6110 não se encontra integralmente garantida. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0005163-08.2001.403.6110, em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002634-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004735-9)) FRANPIRES CONSULTORIA S/C LTDA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR (SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. FRANPIRES CONSULTORIA S/C LTDA e FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0004735-84.2005.403.6110, em apenso. Os embargantes asseveram, em suma, que já quitaram o débito, entre outras alegações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0004735-84.2005.403.6110 não se encontra integralmente garantida. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0004735-84.2005.403.6110, em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008282-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-73.2009.403.6110 (2009.61.10.012519-4)) JULIO PRESTES GOLDMAN - ESPOLIO X RUBENS GOLDMAN (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA

SANTOS DE FARIA E SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. RUBENS GOLDMAN - Inventariante do espólio de JULIO PRESTES GOLDMAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 2009.61.10.012519-4, em apenso. O embargante assevera, em suma, que a dívida já prescreveu, entre outras alegações. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. O bem indicado pelo Embargante nestes autos para garantia da dívida deveria ter sido oferecido nos autos da execução fiscal com a devida formalização da respectiva penhora e intimação do executado para início do prazo para interposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 2009.61.10.012519-4 não se encontra integralmente garantida. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. Vale ressaltar, ainda, a ilegitimidade para interposição dos presentes embargos pelo senhor Rubens Goldman uma vez que sua condição de inventariante do espólio de Julio Prestes Goldman já se exauriu em face da extinção de processo de inventário, conforme noticiado nos autos principais. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.10.012519-4, em apenso, não se encontra garantida e ainda, em face da ilegitimidade ativa do embargante, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 c/c com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008325-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 4- Apresentar procuração e contrato social da empresa executada.

0009848-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2)) OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia do auto de penhora. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora/cópia do bloqueio de contas. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903132-29.1997.403.6110 (97.0903132-5)) GIOVANA CARLA HARADA(SP088925 - JOSE LEOPOLDINO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 61/64, nos termos da manifestação de fls. 69, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0008339-82.2007.403.6110 (2007.61.10.008339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2004.403.6110 (2004.61.10.004064-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 214/234: Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 190/193 e 209/211 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0010016-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-96.2002.403.6110 (2002.61.10.002510-7)) DALVA PEREIRA LEITE(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, ajuizado por Dalva Pereira Leite em face de Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.002510-7, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 22.164 do 2º CRIA de Sorocaba. Alega que, na condição de ex mulher do executado Alexander Baudenbacher, adquiriu a propriedade da totalidade do imóvel, em virtude da partilha de bens, realizada na ação de divórcio, processo nº 2003.10084-5 processado na 3ª Vara de Família de Sorocaba. Aduz ainda que, não registrou a partilha na matrícula do imóvel, por motivos econômicos. Sustenta também, que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei 8009/90. Para comprovação do alegado, junta nos autos cópia da inicial da ação de divórcio, bem como o esboço de partilha e a sentença da ação (fls. 09/14), cópia da matrícula do imóvel (fls. 18), certidão negativa de bem do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 21) e comprovante de residência (fls. 23) O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido por decisão de fls. 28/30. Às fls. 32 a embargante emendou a inicial, retificando o valor anteriormente atribuído à causa. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/39. Em suma, afirma reconhecer parcialmente o pedido da embargante, haja vista que da análise minuciosa dos autos e documentos colacionados, consta-se que o imóvel de fato esta na esfera patrimonial da embargante. Não resta dúvida de que é proprietária da totalidade do bem, haja vista a sentença de divórcio e os termos estabelecidos na partilha. Todavia, refere que discorda do pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inexistência de registro do compromisso de compra e venda impediu que a embargada tivesse conhecimento de que o imóvel não era mais de propriedade do exequente e, desta feita, em face do princípio da causalidade, pede que os embargantes sejam condenados a pagar honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar, a embargante ficou-se, silente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, observa-se que, o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal, em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o cancelamento da penhora de imóvel. Verifica-se nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.002510-7 (fls. 85/88), que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel, não sendo porém efetivado o seu registro no cartório de imóveis competente, uma vez que apenas a parte ideal (50%) é que seria de propriedade do executado Alexander Baudenbacher, conforme ofício do 2º CRIA de Sorocaba, no qual informa sobre a impossibilidade do registro de penhora. Pois bem, conforme documento de fls. 18, o bem imóvel penhorado, de matrícula nº 22.164 do 2º CRIA de Sorocaba não se encontra registrado na sua totalidade em nome da embargante, junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente, mas sim está registrada a propriedade do imóvel em nome da embargante e de Alexander Baudenbacher, desde 02 de maio de 1988. Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil sobressai claro

que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Em relação ao bem de família diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. No caso dos autos, a embargante apresenta como comprovante de endereço e de gastos mensais/ habituais, um conta de energia elétrica (fls. 23), datada de abril de 2008 e certidão negativa de bens do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 21). Anote-se, ademais, que a embargante oferta documentos extraídos dos autos da ação de separação consensual, que tramitou perante a Vara de Família, os quais atestam que o imóvel objeto da penhora em questão teria sido destinado à embargante, em sua integralidade, quando de sua separação judicial. Assim, embora a embargante não tenha averbado, junto à matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, a partilha decorrente de divórcio, deve-se determinar a sua desoneração, a fim de restar preservado o disposto pelo artigo 1º, da Lei 8.009/90, posto que o bem em questão se subsume ao dispositivo legal supracitado. Com efeito, resta evidente pelos documentos acostados às fls. 09/14 e 20/23, que o imóvel em questão configura-se bem de família, nos termos do art. 5º e parágrafo único da Lei 8009/90, sendo, portanto, impenhorável. Saliente-se, assim, no presente caso, que as questões levantadas pelo embargante nos presentes autos, quais sejam, a propriedade total do bem imóvel penhorado nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.002510-7 em virtude de partilha decorrente do divórcio da embargante e do executado Alexander Baudenbacher e, ainda, a proteção ao bem de família, justificam a concessão da tutela pretendida. Resta, assim, pendente de apreciação, a questão inerente aos honorários advocatícios. Com efeito, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da partilha efetivada no divórcio, bem como da condição de bem de família do imóvel partilhado no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento do embargado que o bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, no caso em tela, apesar de a embargante não ter providenciado o competente registro, no cartório competente, da aludida condição do imóvel objeto da constrição efetuada, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que ao opor resistência a pretensão formulada na exordial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência, razão pela qual, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face

da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula nº 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp nº 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp nº 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG nº 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp nº 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200601084631 - RESP - Recurso Especial - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX) Destarte, no tocante aos honorários advocatícios devidos, cada parte deverá arcar com o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel nº 22.164, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.164, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 2002.61.10.002510-7, em

apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Configurada a sucumbência recíproca, uma vez que a embargante não procedeu ao registro da partilha efetivado no divórcio, nem fez menção da condição de bem de família do referido bem imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, bem como pelo fato de que o embargado opôs resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 2002.61.10.002510-7, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0002689-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009065-0)) SALLIM ANTONIO SOZA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL X EDISON SOZA

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não cumpriu o despacho de fls. 187 quanto à comprovação do recolhimento das custas de distribuição. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011361-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010598-0)) THIAGO QUEIROZ RUIZ(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de liminar, considerando os documentos juntados às fls. 10/11, verifica-se que a conta bancária bloqueada não se refere exclusivamente à conta poupança, mas sim à conta corrente/poupança concomitantemente. Assim não há que se falar em impenhorabilidade do valor bloqueado por se tratar de conta poupança, motivo pelo qual não vislumbro a existência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora a ensejar o deferimento do pedido de liberação do valor bloqueado na conta bancária do Banco Bradesco, uma vez que não se comprovou a sua impenhorabilidade. Portanto, indefiro a medida liminar pleiteada. Não obstante a isso, nota-se que o embargante THIAGO QUEIROZ RUIZ não é executado nos autos de execução fiscal, processo nº 2002.61.10.010598-0, alegando nestes autos que a conta bancária bloqueada refere-se à conta conjunta com sua mãe CLARICE DE QUEIROZ, que figura no pólo passivo da execução fiscal mencionada. No entanto não há documentos nos autos que comprove tal situação, uma vez que o extrato bancário e documento juntados às fls. 10/11 apontam apenas o embargante como titular da conta bancária. Logo, comprove o embargante no prazo de 10 dias a titularidade conjunta da conta bancária. Na mesma oportunidade, manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls. 16/17, apresentando, inclusive outras provas pertinentes, justificando-as. Após, especifique o embargado as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0013339-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-48.2005.403.6110 (2005.61.10.002099-8)) ANTONIO ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X KATIA SANCHES CAETANO DOS SANTOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez) dias. Após, não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas constantes nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-72.2001.403.6110 (2001.61.10.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE(SP209913 - JULIANA MICHELE CASARE)

Fls. 150/158: Nada a apreciar, uma vez que a execução já se encontra extinta, conforme termo de audiência e conciliação de fls. 148. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009630-25.2004.403.6110 (2004.61.10.009630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0004482-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 79/82, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0013961-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 114-verso, verifica-se que o exequente, regularmente intimado para manifestar-se nos autos, permaneceu silente até a presente data, decorrendo prazo sem qualquer manifestação. Portanto, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC para que se manifeste nos autos no prazo de 48 horas, a fim de que promova as diligências e atos necessários para o regular processamento do feito, sob pena de extinção da presente execução fiscal. Após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Preliminarmente, defiro a citação dos executados como requerido pela C.E.F (fls. 184/185). Considerando que a executada Rita de Cássia Pogi deve ser citada por carta precatória (Comarca de São Roque), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas para condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem como apresente o cálculo atualizado do débito a ser executado. Cumpridas as determinações supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação da executada por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se também Carta Precatória para Subseção Judiciária em São Paulo, para citação da empresa-executada na pessoa do representante legal, Sr. Carlos Alberto Pogi. Int.

0015262-27.2007.403.6110 (2007.61.10.015262-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado desta execução fiscal, intime(m)-se o(s) executado(s) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha(m) as custas e os emolumentos devidos para fins do cancelamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. 2 - Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. 3 - Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que também recolha(m) as custas processuais devidas pelo(s) mesmo(s), nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 4 - Com a confirmação da liberação da penhora pelo cartório e o recolhimento ou não, pelos executados, das custas judiciais devidas, dê-se ciência à União para as providências que entender cabíveis e arquivem-se os autos.

0002419-93.2008.403.6110 (2008.61.10.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI X MARIA DE FATIMA RICHIERI Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 66 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0006674-94.2008.403.6110 (2008.61.10.006674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

Resta prejudicado o despacho de fls. 74, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado (R\$ 5,58 - cinco reais e cinquenta e oito centavos - fl. 62/63). Portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Após, considerando que o Bacenjud garante efetividade à execução fiscal e ainda que esse procedimento é utilizado pelo Juízo como medida extrema, e tendo em vista que, no presente caso, tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0011796-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO MARTINS(SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN)

Fls. 59: Considerando o pedido de desistência do exequente formulado às fls. 57, proceda-se à imediata liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 58).Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012742-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TIALEX BRINQUEDOS LTDA ME X ADOLFO ROBERTO BOSCOLO CATHARINO X CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES(SP254792 - MARIA FERNANDA ANTONIO ALCALA)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 57 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

1 - Considerando que a executada ainda não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 39), indefiro, neste momento, o pedido de bloqueio de valores, via sistema Bacenjud bem como Renajud, solicitada pela exequente.2 - Manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o endereço atual da executada bem como sobre o prosseguimento do feito. 3 - No silêncio ou requerendo novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006259-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS TIRABASSI

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2 - Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009189-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA DROGARIA ME X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA

Tópicos iniciais da decisão proferida em 28 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, (...).

0002203-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S M V BAGGIO ME X SIDNEI MARIA VIDOTTO BAGGIO

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de

dezembro de 2003, bem como as despesas para condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tietê. A Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado(s); g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0900287-92.1995.403.6110 (95.0900287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X H F INSTALACOES GERAIS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Decisão proferida em 16 de abril de 2012, a seguir transcrita: Fls. 105/108: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo nº 0007601-55.2011.403.6110. Intime-se.

0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X FARMACIA BOM JESUS SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL)

Despacho proferido: Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0903884-35.1996.403.6110 (96.0903884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X

DROGARIA SAO FELIPE DE SOROCABA LTDA X DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X JOAO ALVES DE CAMARGO

Determinação proferida em 13 de março de 2012, a seguir transcrita:Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias: a) se o débito, objeto desta execução fiscal encontra-se em fase de parcelamento ou está parcelado conforme alegação do executado às fls. 301/310, nestes autos, e b) sobre a petição de fls. 299/300, apresentado pelo executado.Após, com a manifestação tornem-me conclusos. Int.Decisão proferida em 16 de Abril de 2012, a seguir transcrita:Fls. 313/314: Defiro parcialmente o requerido.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA X AGENOR RIVA X SIMONE MERY RIVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 347, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0904415-53.1998.403.6110 (98.0904415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRO E CIA LTDA X ENY ZELIA FERRO - ESPOLIO X JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE X BRUNO FERRO NETO(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)

Considerando o valor do débito apresentado pelo exequente às fls. 264, em março de 2010 e a avaliação do imóvel penhorado em setembro de 2010 (fl. 273), e ainda o registro da penhora na matrícula do imóvel, verifica-se que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida.Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0009936-81.2010.403.6110 até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0000403-84.1999.403.6110 (1999.61.10.000403-6) - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 627: Defiro ao arrematante o prazo de 15 dias para apresentação da carta de arrematação, a fim de viabilizar o levantamento da penhora realizada nestes autos. Fls. 626: Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, a fim de obter informações acerca do leilão do imóvel penhorado nestes autos, realizado naquele Juízo. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva do arrematante, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 594 em virtude do parcelamento do débito. Intime-se.

0001043-87.1999.403.6110 (1999.61.10.001043-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X COML/REY MODAS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP040009 - SERGIO OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado acerca dos valores bloqueados, aguardando-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.2 - Nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.3 - Após, retornem os autos ao exequente para que informe o código para conversão.

0005396-73.1999.403.6110 (1999.61.10.005396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Intimem-se os sócios RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA PAGAN GUARIGLIA para que, querendo, ofereçam bens para reforço de penhora, no prazo de 10 dias a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal, em apenso, processo nº 2009.61.10.014678-1.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE

CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Aguarde-se a regularização da inicial nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0009848-09.2011.403.6110 em apenso.Intime-se.

0009295-74.2002.403.6110 (2002.61.10.009295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARLOS A G DA CUNHA ME X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 154), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, uma vez que se trata de conta para recebimento de salário, conforme comprovam os extratos de fls. 158/160 e documentos de fls. 165/167, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente, intimando-o, inclusive, da decisão de fls. 151. Intime-se.

0010598-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PARMATEX MAQUINAS TEXTTEIS LTDA ME X ADEMIR DO CARMO RUIZ X CLARICE DE QUEIROZ

Considerando a manifestação do exequente às fls. 75/77 e em virtude do valor bloqueado no Banco Itaú(R\$ 4.053,55 - quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) tratar-se de conta poupança, determino o seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade nos termos do art. 649, inciso X do CPC. Outrossim, em relação ao valor bloqueado, referente ao Banco do Brasil, não restou comprovado que se refere à conta bancária para recebimento exclusivo de benefício previdenciário, uma vez que existe depósito de outro(s) valor(es), que não o de natureza alimentar, conforme demonstra o extrato bancário de fls. 72.Assim, referente à conta do Banco do Brasil, que teve o bloqueio do valor de R\$ 1.073,90 -(Um mil, setenta e três reais e noventa centavos), determino o desbloqueio apenas do valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), que consta no extrato bancário como sendo o valor recebido à título de benefício previdenciário pela executada CLARICE QUEIRÓZ.Em relação à conta bancária bloqueada do Banco Bradesco, mantenho o bloqueio integral.Intime-se a executada Clarice Queiróz desta decisão e do desbloqueio realizado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos valores bancários que permaneceram bloqueados, bem como acerca do prosseguimento do feito.Int.

0001168-16.2003.403.6110 (2003.61.10.001168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Fls. 14/17: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0001169-98.2003.403.6110 (2003.61.10.001169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Fls. 14/17: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0005764-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Fls. 18/21: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010365-92.2003.403.6110 (2003.61.10.010365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CHACARA 6 IRMAOS S/C LTDA X HELY FELISBERTO CARNEIRO

Decisão proferida em 16 de abril de 2012, a seguir transcrita:Fls. 222/235: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA X ANA MARIA ANTONELLI RIBEIRO X EDINALDO RIBEIRO

Considerando a garantia integral do débito (fls. 74/75), suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº

2008.6110.002368-0, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0004886-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL SAN REMO LTDA X FREDERICO CREMASCHI X AURESNEYDE DE ASSUNPCAO FIGUEIREDO CREMASCHI

Fls. 166/178: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 163/165), procedi nesta data ao desbloqueio da conta bancária da executada AURESNEYDE DE ASSUNPCÃO FIGUEIREDO CREMASCHI referente ao Banco Bradesco, uma vez que se trata de conta para recebimento de salário, conforme comprova o extrato bancário de fls. 172. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 163. Intime-se.

0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2009.61.10.013298-8 até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0002409-54.2005.403.6110 (2005.61.10.002409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COMERCIAL LTDA. SENTENÇA Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, consubstanciada na CDA nº 80.20.05.030771-92. Foi interposta pelo executado Exceção de Pré Executividade às fls. 84/102, alegando que o débito em questão não seria exigível por estar prescrito. Às fls. 137/138 a Exeçüente requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista que a CDA de n. 80.2.05.030771-92 foi extinta por cancelamento. É o breve relatório. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Ocorre, todavia, que o débito foi inscrito em dívida ativa da União por erro do sujeito passivo no preenchimento da DCTF, conforme consta expressamente em fls. 138 (parte final), o que impôs a extinção da CDA e o pedido de extinção da execução fiscal pela exequente. Em sendo assim, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Assim, em face do cancelamento da CDA de n. 80.2.05.030771-92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca, consoante fundamentação acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X MARIA LUCIA D ANGELO

Considerando o valor do débito em abril de 2009 (fl. 63) e que a avaliação do imóvel penhorado supera o valor da dívida (fl. 76), e ainda estando a penhora regularmente registrada na matrícula do imóvel (fls. 86/87), denota-se que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida. Portanto, suspenda-se a presente execução fiscal em virtude do recebimento dos embargos à execução, opostos em apenso, processo nº 0010918-95.2010.403.6110. Intime-se.

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa nºs 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, noticiado às fls. 493/511, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, apenas no que tange às referidas CDAs, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. 2) Prossiga-se a

execução quanto à CDA remanescente, ou seja, 35.753.915-0, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. P.R.I.

0014031-96.2006.403.6110 (2006.61.10.014031-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS)

Fls. 90: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 70/73, o que resulta, por via de consequência, na prejudicialidade do Recurso Adesivo interposto pelo executado às fls. 79/87. O pedido concernente à extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa referente às CDAs (nº 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9) dos presentes autos será analisada nos autos da Execução Fiscal, processo nº 0014026-74.2006.403.6110, nos termos da sentença de fls. 67. Intime-se.

0014035-36.2006.403.6110 (2006.61.10.014035-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Fls. 87: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 67/70, o que resulta, por via de consequência, na prejudicialidade do Recurso Adesivo interposto pelo executado às fls. 76/84. O pedido concernente à extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa referente às CDAs (nº 35.753.917-6 e 35.754.115-4) dos presentes autos será analisada nos autos da Execução Fiscal, processo nº 0014026-74.2006.403.6110, nos termos da sentença de fls. 64. Intime-se.

0005040-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 227/229: Tendo em vista o parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0012273-48.2007.403.6110 (2007.61.10.012273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PS INFORMATICA LTDA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

Decisão proferida em 08 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 101/105: Considerando a manifestação do exequente, bem como em virtude do parcelamento do débito, proceda-se, no prazo de 05 dias ao desbloqueio total do veículo penhorado nestes autos abaixo discriminado: GM-MONTANA/CONQUEST, ano 2005, placa CYS-3463. Após, com a confirmação do desbloqueio nestes autos, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO

Determinação proferida em 03 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 275/342: Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Decisão proferida em 16 de Abril de 2012, a seguir transcrita: Fls. 345/347: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006749-36.2008.403.6110 (2008.61.10.006749-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME(SP057697 - MARCILIO LOPES) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 106, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem

honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 84/88) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0010294-80.2009.403.6110 (2009.61.10.010294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Decisão proferida em 03 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Fls. 139/140: Defiro a suspensão requerida, em face do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito judicial, conforme manifestação do exequente às fls. 55/57, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantida. Intime-se.

0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0010990-82.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA

Com a regularização da inicial dos embargos à execução fiscal, processo nº 0008325-59.2011.403.6110, tornem estes autos conclusos, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida, conforme demonstram o laudo de avaliação de fls. 130 e o demonstrativo de débito juntado às fls. 161/162. Intime-se.

0011909-71.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRUPO ALMEIDA DE COLEGIOS TECNICOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Fls. 62/63: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002957-69.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO LUIZ MONTEIRO(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA)

Fls. 24/26: Conforme pesquisa REJANUD de fls. 27/28 o veículo indicado à penhora encontra-se com alienação fiduciária. Não obstante o documento apresentado pelo executado às fls. 26 conter informações sobre a baixa de restrição do veículo, verifica-se que não houve a sua exclusão no sistema Renajud. Portanto, comprove o executado, no prazo de 05 dias, a situação cadastral do veículo no que se refere à alienação fiduciária. Após, findo o prazo, sem a manifestação do executado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08. Int.

0007126-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº 80.6.11.001020-56, noticiado às fls. 111/113, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em observância ao princípio da causalidade, considerando que a executada contratou advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, árbitro honorários advocatícios em seu favor e fixo-os, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados, na forma da Resolução CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008115-08.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exeqüente às fls. 16, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/27, bem assim não há que se falar na fixação de honorários advocatícios, eis que o pedido de desistência formulado pela exequente deu-se antes mesmo da expedição da carta citatória. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008374-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRI PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LT(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008539-50.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se regularização da inicial dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0001447-84.2012.403.6110. Intime-se.

0009910-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGENOR RIBEIRO VIANA(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) Determinação proferida em 14 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 22/27, na qual o executado alega que o débito, objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado. Após, com a manifestação tornFls. 30/33: Defiro parcialmente o requerido. Decisão proferida em 16 de Abril de 2012, a seguir transcrita: Fls. 30/33: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010092-35.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA FABI Fls. 14/15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000613-81.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) Determinação proferida em 09 de março de 2012, a seguir transcrita: Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme petição de fls. 19/33, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Decisão proferida em 16 de Abril de 2012, a seguir transcrita: Fls. 36/39: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte

interessada, solicitando o desarmamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO

000098-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, uma vez que é desnecessária e incabível a produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010556-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 03/95 11/96 e 02/97, inscritas em 31.12.95/96/97, que engloba dívida de taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de iluminação pública e taxa de preservação e combate a sinistro. Alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição referente aos tributos em questão, exercícios 1995, 1996 e 1997, em face da revogação da citação anteriormente realizada, ante a constatação de nulidade absoluta; falta de definitividade, exigibilidade e exequibilidade da CDA, visto não haver o valor individualizado das taxas cobradas e indicação do número do processo administrativo ao qual se referem. No mérito requer seja autorizada a desconstituição da penhora realizada nos autos em face da impenhorabilidade dos bens da empresa ECT, entidade que presta serviço público, bem como alega a ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas em questão. A decisão de fls. 30 recebeu os embargos. O município de Itapetininga/SP apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 35/45, arguindo a não ocorrência da prescrição, pois a ação de execução fiscal foi distribuída em 21/03/2000 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em primeiro momento na data de 08/02/2001 e posteriormente em junho de 2008, não podendo assim, a exequente ser prejudicada pela demora na prática de atos processuais; asseverando que a inscrição em dívida ativa goza de presunção de legitimidade, havendo explicitação quanto à origem e natureza dos débitos; bem como a legalidade das taxas em discussão nos autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.M O T I V A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente que presta serviços de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso houve penhora de bens e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Inicialmente, a embargante alega a ocorrência da prescrição em face da revogação da citação anteriormente realizada, ante a constatação de nulidade absoluta. Diante de tal alegação, mister a análise dos autos executórios, assim, observa-se: 1) o feito foi distribuído em 02/12/1999, perante a Terceira Vara da Comarca de Itapetininga, tendo o MM. Juiz Estadual determinado a citação da embargante em 09/12/1999 (fls.02), sendo certo que ocorreu a citação da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme aviso de recebimento juntado aos autos em 04/01/2000 (fls. 06/07); 2) A embargante compareceu aos autos em 13/01/2000, alegando a incompetência absoluta do Juízo e a impenhorabilidade dos bens da ETC (fls. 09/22), tendo o MM. Juízo Estadual acolhido a alegação de incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal; 4) os autos foram redistribuídos perante a 2ª Vara Federal, tendo MM. Juiz decidido que não se aplicava à executada o artigo 730 do CPC e determinado a realização de penhora (fls. 27), sendo certo que, foi procedido penhora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), em 09/10/2000, conforme certidão de fls. 39/42 da execução fiscal em apenso;4) às fls. 125 destes autos, foi proferido o seguinte despacho: Revogo a citação efetivada nestes autos, tendo em vista que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União (art. 20, X da CF), bem como que em virtude da impenhorabilidade de seus bens (Decreto -Lei 509/69, art. 12) a execução por título extrajudicial contra ela proposta deve seguir o rito previsto nos

artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve processar-se mediante a citação para a oposição de embargos do devedor e a posterior expedição de precatório, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual. Após, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Indefiro a penhora de bens, via Bacenjud, uma vez que não houve citação regular da executada e seus bens serem impenhoráveis, devendo o pagamento do débito ser realizado por precatório. Int.; 5) a embargante foi devidamente citada, em 18/08/2009, conforme certidão de fls. 139-verso dos autos executórios, oportunidade que apresentou embargos à execução e foi determinada a suspensão da execução (fls. 143). Diante dos andamentos realizados impende registrar que o artigo 174, parágrafo único, inciso III e IV, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, apesar da citação não ter ocorrido nos termos do artigo 730 do CPC, o MM. Juízo Estadual ordenou a citação, expediu a devida carta e postou em correio de forma que a embargante foi notificada, (fls. 6/7 dos autos executórios), bem como a embargante compareceu aos autos em 13/01/2000. Assim, o caso de suspensão do prazo prescricional, em relação aos débitos referentes aos exercícios 1995 (vencimento 10.02.95), 1996 (vencimento 10.02.96) e 1997 (vencimento 10.02.97), se enquadra na disposição legal prevista nos incisos III e IV do artigo supra transcrito. Outrossim, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) A norma contida no artigo 219, caput, do CPC, disciplina os efeitos do ato de citação válida, vale dizer, aquela realizada de modo regular, mediante a escolha da modalidade citatória adequada, e observância das regras formais pertinentes. Não invalida, contudo, a citação, o fato de ter sido ordenada por juiz incompetente, ainda que se trate de incompetência absoluta. O processo instaurado perante órgão jurisdicional sem competência não é nulo, por isso que, embora a regra processual não especifique a espécie de competência - se absoluta ou relativa - entende-se que mesmo a citação realizada perante juiz absolutamente incompetente é válida. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC. O termo inicial da incidência dos juros de mora é o da citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, nos termos do artigo 219, caput, do CPC. Na espécie, tendo em conta que os embargados ajuizaram idêntica ação ordinária perante a Justiça Federal, anteriormente a da Justiça Estadual, na qual houve a citação válida do banco embargante, tendo sido extinta a demanda, sem julgamento do mérito, com relação a este banco, os juros moratórios deverão ser computados a partir da citação na Justiça Federal, porquanto a citação válida, ainda quando determinada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor, segundo disposto no artigo 219, caput, do CPC. Acrescente-se que a constituição em mora é considerada como um dos efeitos materiais da citação, operando sua eficácia, mesmo quando a citação for ordenada por juiz incompetente. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70005819917, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/09/2004.) Destarte, neste momento processual mostra-se incabível acolher o pedido de reconhecimento da prescrição em razão do novo entendimento proferido por este Juízo dos autos e consequente revogação da citação em 12/06/2008 (fls. 125). Portanto, houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria em 10/02/2000, (quanto aos débitos com vencimento em dez de fevereiro de 1995, mais distantes), não havendo que se falar em prescrição em relação às taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos, de iluminação pública e de preservação e combate a sinistro. No tocante a alegação de nulidade da CDA, diante da falta de pressuposto específico de constituição, ou seja, falta de indicação do processo administrativo que a originou e menção do valor individualizado das taxas cobradas. Nesse sentido, não prospera a argumentação. Em primeiro lugar, deve-se destacar que estamos diante de dívida de taxas, as quais são cobradas através do envio de carnês aos contribuintes cadastrados, não havendo que se falar em processo administrativo. Ademais, na primeira coluna da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03) existe um número que diz respeito à natureza do débito - no caso números 4, 5, 6 e 7 -, sendo certo que no verso da CDA está discriminada a fundamentação legal do lançamento. Destarte, lendo-se os códigos que estão no verso da CDA constata-se que os números 4, 5, 6 e 7 referem-se, respectivamente, a taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de iluminação pública e taxa de preservação e combate a sinistro, estando, portanto, especificada a natureza e a origem da dívida, destacando-se também que constam na CDA colunas discriminando o exercício, vencimento, valor originário, multa, juros e o total devido por exercício. O fundamento legal dos lançamentos também vem descrito no verso - parte final da CDA. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Afastada a preliminar e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Quanto à taxa de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de iluminação pública, combatidas nos embargos, é pacífico o entendimento pela inconstitucionalidade da exação. Anote-se, outrossim, ser legítima a taxa de preservação e combate a sinistro, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal

Federal quando do julgamento do RE 553645 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 18/10/2011. Publicação DJe-205 DIVULG 24/10/2011 PUBLIC 25/10/2011, vejamos: (...)Merece prosperar, em parte, a irresignação. No que respeita à taxa de combate a sinistros, esta Corte consolidou entendimento no sentido de considerá-la constitucional, desde que essa atividade seja completamente dissociada de outros serviços públicos realizados em benefício da população em geral, e desde que não tenham base de cálculo coincidente com outros tributos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE.I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto.IV - Agravo regimental improvido (RE 557.957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25/6/09). Grifo nosso.Entretanto, em relação às taxas de limpeza pública e de conservação de vias, é pacífico o entendimento pela inconstitucionalidade da exação. Conforme assentado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 199.969/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/2/98, as referidas taxas têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.Este entendimento vem sendo aplicado por julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, anote-se:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. IPTU: progressividade. O STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição - antes da EC 29/00 - admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. 3. Taxa de Limpeza Pública: inconstitucionalidade: assentou o plenário do STF (RE 199.969, Galvão, DJ 6.2.98), que ela tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.4. Município de São Bernardo do Campo: legitimidade da taxa para cobrir despesas com extinção de incêndios: precedente: RE 206.777, 25.02.1999, Pleno, Ilmar Galvão, DJ 30.4.99 (AI nº 408.062/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4/8/06).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Limpeza Pública. Inconstitucionalidade. 3. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 412.431/DF-AgR,Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/3/2006).No tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido tão somente na parte que entendeu inconstitucional a taxa de combate a sinistros. Grifos nossosDesta forma, curvando-me ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal, conclui-se ser legítima a cobrança da taxa de preservação e combate a sinistro e serem indevidas as taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e de e iluminação pública, porquanto declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em razão da ausência de especificidade. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo parcialmente os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 03/95 11/96 e 02/97, que fundamentou a execução fiscal nº 2000.61.10.000945-2 em apenso, desconstituindo o crédito de taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e de e iluminação pública - valor elencado no campo natureza do débito com os números 4, 5 e 6; mantendo-se, entretanto, a cobrança da taxa de preservação e combate a sinistro- valor elencado no campo natureza do débito com o número 7, referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o Município, visto que cada parte foi parcialmpente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custa ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Libere-se o valor penhorado às fls. 39/40 dos autos executórios, 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se a CEF (PAB-Sorocaba), para que proceda à transferência do valor total depositado nestes autos, na conta corrente de titularidade da ECT, qual seja: Banco do Brasil (001), agência 4318-4 e conta corrente n.º 31.105.730-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010777-13.2009.403.6110 (2009.61.10.010777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SPI85371 -

RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0006400-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-23.2010.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN X SAULO JOSE FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009907-12.2002.403.6110 (2002.61.10.009907-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901265-64.1998.403.6110 (98.0901265-9)) NACIONAL DE MINERIOS LTDA ME(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 208/216, r. decisão de fls. 255/261 e certidão de fls. 267 para os autos principais, processo nº 98.0901265-9, dispensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0009008-72.2006.403.6110 (2006.61.10.009008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5)) INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Resta prejudicado o despacho de fls. 224, uma vez que já houve sentença proferida nestes autos (fls. 153/168). Outrossim, considerando o recurso de apelação interposto e recebido por este Juízo (fls. 198), faz-se necessário que o pedido de desistência destes embargos (fls. 212 e 215) seja apreciado pelo E.TRF da 3ª Região, uma vez que a pretensão jurisdicional termina com a prolação da sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 198, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004408-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/depósito judicial. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001999-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, através do qual pretende embargante que seja afastada a taxa SELIC incidente sobre o tributo objeto da execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Alega a embargante que a taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, uma vez que é calculada diariamente pelo Banco Central e resulta das negociações dos títulos públicos e da variação de seus valores de mercado que são publicados diariamente. Afirma que a taxa SELIC é composta não apenas de juros mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem, sendo certo que o artigo 192, 3º da Constituição Federal limita a cobrança de juros a de 12% (doze por cento ao ano). A embargante junta documentos e procuração às fls. 13/25 atribuindo à causa o valor de R\$138.128,12 (cento e trinta e oito mil cento e vinte e oito reais e doze centavos). A embargante emendou a inicial (fls. 29/30), para alterar o valor da causa para R\$544.454,59 (quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às

fls. 212/216 alegando que a incidência da multa moratória ocorreu de acordo com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria devendo a embargante ser condenada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Penal. A embargante apresentou manifestação a Impugnação às fls. 220/223. A União (Fazenda Nacional) noticiou a confissão ex lege da embargante em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 225). A embargante apresentou manifestação às fls. 228/229 alegando que se manifestará sobre a desistência do feito somente após a consolidação do débito. Às fls. 231 foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, em face à disposição contida no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 20 8023633-08, conforme noticiado às fls. 226/227, este se considera confessado pelo embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDA nº 80 2 08 023633-08. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112)Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual dos embargantes na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2009.61.10.008990-6), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

0003923-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906264-94.1997.403.6110 (97.0906264-6)) PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos em inspeção. PAULO CESAR JACINTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do FAZENDA NACIONAL objetivando a sua desoneração do ônus de fiel depositário do imóvel penhorado sob nº de matrícula 36.466, folha 1, livro 02, do 2º Cartório de Registro e Imóveis em Sorocaba e que não prospere a penhora que incide sobre o imóvel registrado sob nº 36.464, ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso.O embargante assevera, em suma, que a execução fiscal em apenso foi movida contra Uniformes e Artigos Esportivos Unisport Ltda sendo redirecionada contra o ex- sócio Paulo César Jacinto e Eleni Rubinho Jacinto, sendo penhorado os imóveis matriculados sob nº 36.464, de propriedade dos co-executados, e do imóvel matriculado sob nº 36.466 de propriedade da empresa executada.Alega que, quanto a penhora de imóvel de sua propriedade, o crédito tributário perdeu a preferência em relação aos créditos garantidos com garantia real, nos termos do artigo 186, único, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidindo sobre o bem débitos condominiais pendentes; em relação ao imóvel penhorado de propriedade da empresa executada, alega que por não compor o quadro societário da empresa, é parte ilegítima para a recepção do mandado de penhora. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput do Código de Processo Civil, acrescentado pela lei nº 11.382/06 combinado com o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.O embargado apresentou Impugnação às fls. 10/13 alegando que não obstante a embargante não mais fazer parte do quadro societário da empresa, a convenção entre as partes não pode ser oposta à Fazenda Pública, tendo responsabilidade tributária pelo pagamento do débito. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 14), a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fls. 16).É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se o embargante se insurge contra a da penhora de imóvel de sua propriedade ao argumento de que, em decorrência de débitos condominiais, a Fazenda Nacional não tem preferência no crédito, e se insurge também ao ônus de fiel depositário do imóvel penhorado de propriedade da empresa executada.Pois bem, quanto a penhora do imóvel sob nº de matrícula 36.464 de propriedade do embargante, verifica-se que os débitos condominiais incidentes sobre o imóvel não obstam à realização da penhora efetuada em favor da Fazenda Nacional, tendo esta preferência nos créditos sendo aplicável, na espécie, a disposição do artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional. In verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. (...).Com efeito, embora a empresa executada Uniformes e Art Esport Unisport Ltda tenha tido sua falência decretada, conforme fls. 56/57 dos autos em apenso, aplicando-se a ela as disposições contidas no único do artigo 186, único do Código Tributário Nacional, o imóvel matriculado sob nº 36.464 é de propriedade da co-executada, ora embargante, e não da empresa executada, razão pela qual não subsiste o argumento de desconstituição da penhora sobre o imóvel.Ademais, a execução realiza-se no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, cabendo no caso vertente à Fazenda Nacional inferir sobre a conveniência ou não da manutenção do imóvel penhorado. Assim, deve subsistir a penhora realizada no imóvel de propriedade do embargante, matrícula nº 36.464 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Quanto à penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 36.466, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, verifica-se que embora o embargante alegue que o imóvel é de pessoa jurídica da qual Paulo César Jacinto e Eleni

Rubinho Jacinto não compõem o quadro societário da empresa executada, desta forma, ilegítimos á recepção do mandado de penhora ou qualquer outro documento pela pessoa jurídica.- fls. 03, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que o embargante era o sócio gerente da empresa à época da constituição do crédito tributário, transferindo os poderes de gerência da sociedade por meio da alteração contratual ocorrida em 10/02/1998 (fls. 70/71), ou seja, quando já havido sido ajuizada a execução fiscal em apenso (30/10/1997).Nessa esteira, a alteração contratual realizada pela empresa executada não exonera o embargante da responsabilidade tributária no pagamento do tributo na medida em que à época da constituição do crédito tributário o embargante era administrador da empresa executada.Assinala-se ainda que, por força do artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções realizadas entre as partes não são dotadas de validade perante a Fazenda Pública, razão pela qual a alteração contratual realizada entre a empresa executada e o embargante às fls. 70/71 dos autos em apenso, no caso em tela, não é apta a impedir que o embargante conste do pólo passivo da ação de execução fiscal.Por outro lado, quanto ao pedido de desoneração do encargo de depositário fiel do imóvel penhorado com matrícula de nº 36.466, o artigo 659, 5º do Código de Processo Civil dispõe:Art. 659.A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.(...)4º. A penhora de bens imóveis realiza-se mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo de imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.5º. Nos casos do 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada pro termo nos autos, do qual será intimado o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.(...).O Código de Processo Civil estabelece que em caso de penhora de imóvel o depositário é, em princípio, o executado, porém tal encargo é um ônus da qual o executado pode desincumbir-se por não se tratar de um dever legal imposto por lei.Com efeito, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), no caso dos autos, verifica-se que foi penhorado bem imóvel da empresa executada sendo nomeado como fiel depositário o co-executado, ora embargante, que se recusa a cumprir o encargo. Assim, seu pedido de desoneração do encargo deve ser deferido na medida em que do disposto no artigo 659, 5º do CPC não se pode inferir uma obrigatoriedade de imposição de tal encargo ao ex- sócio da empresa executada. Nesse sentido: Processo AI 200503000115376. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229819. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte. DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 659 Nesta esteira é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça espelhado na Súmula 319, que diz:Súmula 319. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.Por outro lado, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, a execução se realiza no interesse do credor para a satisfação do seu crédito não podendo ser prejudicada pelo pedido de desoneração do ônus de fiel depositário do devedor quando tal encargo já se encontra registrado no cartório de registro de imóveis, como ocorreu no caso em tela, conforme se verifica às fls. 189/190 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, o embargante deverá deixar de ser depositário do imóvel somente após sua substituição por outro depositário a ser indicado pela Fazenda Nacional. Conclui-se, desse modo, que deve ser deferido o pedido de desoneração do embargante do encargo de depositário do bem imóvel, objeto da matrícula nº 36.466, inscrita junto à 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba de propriedade da empresa executada, porém, somente após a indicação de outro depositário pela Fazenda Nacional, a ser indicado no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar a desoneração do embargante do encargo de fiel depositário do imóvel matriculado sob nº 36.466 registrado no 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba após a sua substituição por outro depositário a ser indicado pela Fazenda Nacional, a ser indicado no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisãoSem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0906264-6 que serão considerados os autos principais. Após as formalidade legais, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL

Fls. 61/83: Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 dias cópia do contrato social da empresa com designação do(s) sócio(s) com poderes para representá-la em Juízo, bem como a regular procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Fls. 84/88: Registre-se que a empresa executada não possui capacidade postulatória para solicitar, em nome do sócio, o desbloqueio de sua conta corrente. Portanto, regularize o executado JOSÉ FEITOSA NATAL o seu pedido, no prazo de 05 dias, apresentando procuração, bem como comprovando documentalmente que o bloqueio de contas pelo sistema

Bacenjud atingiu a sua conta poupança.Intime-se.

0010593-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias informe o valor do débito na data da penhora realizada em 29 de junho de 2011 (fl. 69), a fim de verificar os efeitos nos quais serão recebidos os embargos à execução opostos em apenso. Intime-se.

0001219-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL SANTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 295, intime(m)-se o(s) executado(s) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha(m) as custas e os emolumentos devidos para fins do(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) junto ao 2º CRIA local e ao 13º CRIA da capital, comprovando tal(is) recolhimento(s) nos autos. 2 - Após, expeça-se: a) mandado de levantamento de penhora do imóvel para o 2º CRIA local e b) carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de levantamento da penhora do imóvel registrado no 13º CRIA na capital, instruindo-o(s) com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. 3 - Outrossim, considerando que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes (289/292), não há que se falar em pagamento de custas processuais pelo executado nestes autos de execução fiscal. 4 - Com a confirmação da(s) liberação(ões) da(s) penhora(s) pelo(s) cartório(s), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0901265-64.1998.403.6110 (98.0901265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NACIONAL DE MINERIOS LTDA ME(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002228-92.2001.403.6110 (2001.61.10.002228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SIMATEL COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0008588-38.2004.403.6110 (2004.61.10.008588-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR RONALDO BERTOLETTO

Considerando que o exequente foi intimado a manifestar-se acerca da liberação dos valores bloqueados às fls. 36, restando inerte a referida manifestação, determino o desbloqueio do valor de R\$ 254,88(duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), bloqueado às fls. 36.Fls. 40: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAIL MUNHOZ CLEMENTE X CLAUDEMIR MUNHOZ(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 127/261 dos autos, na qual CLAUDEMIR MUNHOZ alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que à época da dissolução irregular da sociedade, não mais faria parte do quadro societário da executada.O exequente, manifestando-se às fls. 270/272, requer a manutenção do sócio no pólo passivo da ação e o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a

defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado sustenta que não fazia parte do quadro societário da executada à época do encerramento da empresa, não devendo, assim, responder pela dívida tributária ora cobrada. A executada argumenta que a falta de recolhimento do tributo configura infração à lei tributária, nos termos do art. 135 do CTN, impondo a responsabilidade dos sócios. O argumento da exequente, porém, não é verdadeiro. A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que prevê a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confira-se nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1.** O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei... Nesse sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1.** A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. 1.** Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica

destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 71/75), observa-se que Claudemir Munhoz retirou-se da sociedade em 20.04.2005 e que depois da saída dele ainda houve duas alterações do contrato social (fl. 75), o que faz supor a continuidade da empresa até pelo menos 24/02/2006. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão do pólo passivo do sócio CLAUDEMIR MUNHOZ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Prossiga-se com a execução. Fls. 265: Autorizo o desentranhamento dos documentos mencionados uma vez que não se referem à exceção de pré-executividade interposta. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004755-07.2007.403.6110 (2007.61.10.004755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WIND REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CELIA REGINA MOISES GASPAR X LUCIO JOSE COSTA(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X EDSON DE SALES GASPAR

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 86/93 dos autos, na qual LÚCIO JOSÉ COSTA alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que à época da dissolução irregular da sociedade, não mais faria parte do quadro societário da executada, já que se retirou da empresa em 25.06.1997. O exequente, manifestando-se às fls. 97/101, apenas informa acerca do parcelamento do débito realizado pela empresa executada e nada menciona sobre a alegação do sócio Lúcio José da Costa referente a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado sustenta que se retirou do quadro societário da executada em 25.06.1997, não devendo, portanto, responder pelos débitos tributários da empresa. O exequente em sua manifestação às fls. 97/101 nada menciona sobre a responsabilidade do sócio e informa apenas sobre o parcelamento do débito realizado pela empresa executada. O argumento do executado é verdadeiro. A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confirma-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei... Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à

época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 89/93), observa-se que Lúcio José da Costa retirou-se da sociedade em 26.06.1997 e que depois da saída dele ainda houve diversas alterações do contrato social (fl. 75), o que faz supor a continuidade da empresa até pelo menos 19.01.2010. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão do pólo passivo do sócio LÚCIO JOSÉ DA COSTA. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Em virtude do parcelamento do débito informado pelo exequente às fls. 97/98, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0007406-75.2008.403.6110 (2008.61.10.007406-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ SBRUGNERA

Fls. 27/33: Recebo os embargos infringentes interpostos pelo Exequente, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80. Deixo de intimar o Executado para manifestação uma vez que o mesmo ainda não foi citado. No mais, rejeito os embargos infringentes mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intime-se.

0002803-22.2009.403.6110 (2009.61.10.002803-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR

Fls. 25: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Fls. 22 e 23: Resta prejudicado o pedido de bloqueio via sistema bacenjud, em face do parcelamento do débito junto ao exequente. Int.

0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8) - MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data o exequente não se manifestou nos autos acerca da garantia integral do débito, aguarde-se apenas a regularização da petição inicial nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.004408-0. Após, tornem conclusos.

0007426-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007426-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL CASOLA NETO

Fls. 28/34: Recebo os embargos infringentes interpostos pelo Exequente, nos termos do art. 34 da Lei

6.830/80.Deixo de intimar o Executado para manifestação uma vez que o mesmo ainda não foi citado.No mais, rejeito os embargos infringentes mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Intime-se.

0012798-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SAMPAIO ASSESSORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA
Fls.154: Inicialmente, intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração, bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada, sob pena de desentranhamento da petição supra. Regularizado, defiro vista ao executado, dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0001580-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMARINA MARIANO DE CAMARGO FERRAMENTARIA - ME X OSMARINA MARIANO DE CAMARGO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 83/86: Considerando que o bloqueio de fls. 59, foi realizado em data anterior à adesão ao parcelamento, conforme se verifica às fls. 85, portanto, mantenho o bloqueio realizado pelo sistema bacenjud.Outrossim, considerando a notícia do exequente, quanto ao parcelamento da dívida, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002055-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGA MIRIM DE SOROCABA LTDA ME(SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/68: Considerando que o bloqueio de fls. 58, foi realizado em data anterior à adesão ao parcelamento, conforme se verifica às fls. 68, portanto, mantenho o bloqueio realizado pelo sistema bacenjud.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, tendo em vista a notícia do exequente, quanto ao parcelamento da dívida, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002485-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ANTONIO SIMOES
Visto que o exequente não recolheu as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 40/46, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE nº 64.Esclareço que apesar das autarquias federais gozarem de isenção de custas processuais, esta isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Cumpra-se a sentença de fls. 37/38.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002544-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE FERRAZ(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)
Fls. 38: Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 33, R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010094-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY)
Certifique-se o trânsito em julgado da ação em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 51 que considero como renúncia tácita ao prazo recursal. Oficie-se à CEF conforme determinado na sentença.Requeira o executado o que for de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se o teor deste despacho, via correio eletrônico, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba. Intime-se.

0010779-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA

Fls. 20/22: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000106-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Fls.169/181: Intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos o contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada, sob pena de desentramento da referida petição.Regularizado, diga o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 169/181.Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001257-24.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MSM GALHARDO CEPIL & CIA/ LTDA

Fls. 12/13: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001259-91.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAMED DROG LTDA

Fls. 14/15: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002167-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA MARIA DE LIMA ANDRADE

Considerando a certidão de fls. 27, onde é informado o falecimento da executada, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002174-43.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAIANE DE CASSIA RAMOS TRINDADE

Fls. 27/29: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a alegação da executada acerca do pagamento integral do débito, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 1940

EXECUCAO FISCAL

0004203-47.2004.403.6110 (2004.61.10.004203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 92/93, 95/96 e 97/99.Após, com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do executado, de fls. 97/98. Int.

0005046-12.2004.403.6110 (2004.61.10.005046-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MIRIM DE SOROCABA LTDA - ME

Fls. 47/48: Considerando que existe bloqueio de valores(fl. 49/50) efetivados nestes autos e ainda a manifestação

do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possível liberação do bloqueio de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

0008593-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Fls. 29: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Fls. 28: Restando assim, prejudicado o pedido de bloqueio via sistema bacenuj. Int.

0007459-22.2009.403.6110 (2009.61.10.007459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ROSSI

Visto que o exequente não recolheu as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 27/35, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE nº 64. Esclareço que apesar das autarquias federais gozarem de isenção de custas processuais, esta isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Cumpra-se a sentença de fls. 24/25. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005600-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ MOURA

Fls. 20: Considerando que existe sentença de extinção, proferida neste feito (fls. 17/18), resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente, referente ao pedido de extinção dos autos. Cumpra-se a sentença de fls. 17/18. Int.

0010695-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA

Fls. 34/37: Considerando a sentença de fls. 30/31, transitado em julgado, conforme verifica-se na certidão de fls. 38, resta prejudicado o pedido de extinção do feito, conforme requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0010699-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRMA CLAUDIA SABOYA RIBEIRO

Fls. 34/37: Considerando que existe sentença de extinção, proferida neste feito (fls. 17/18), resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente, referente ao pedido de extinção dos autos. Cumpra-se a sentença de fls. 17/18. Int.

0002497-48.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EBRO STAFSJO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACA

Fls. 27/74: Considerando que a procuração juntada nestes autos às fls. 67, é específica para outro feito, intime-se o executado para que regularize no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1941

EXECUCAO FISCAL

0009761-58.2008.403.6110 (2008.61.10.009761-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO FRANCISCO DE MOURA

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 29, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e libere-se, incontinenti, via Bacenuj, os valores bloqueados às fls. 23, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Sem honorários.Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002986-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002986-4) - DOMINGOS OTAVIO MARSOLA VALENTE(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Domingos Otávio Marsola Valente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, visando aumentar o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, em face de tempo de serviço posterior a aposentadoria. Juntou documentos (fls. 07/14).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 18/20, julgando improcedente o pedido da parte autora. O requerente apresentou apelação às fls. 23/26 contra referida sentença, que foi mantida (fl. 27), tendo o INSS sido citado para responder ao recurso interposto. Resposta da Autarquia-ré às fls. 28/30.Em decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região, a sentença de fls. 33/36 foi declarada nula e o determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento. É o relatório. Decido.Aprecio o presente feito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.O pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de sua aposentadoria até o limite de 100%, visto que após ter se aposentado continuou trabalhando, completando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No entanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu)Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria até o limite de 100%. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. o Art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo 9802067156 - UF: RJ - Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão 06/11/2001 - DJU 22/03/2002 - pág. 326/327, Rel. Juiz Frederico Gueiros) Assim, não tem direito o Autor a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorário por não ter se aperfeiçoado a ralação processual. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-62.2007.403.6120 (2007.61.20.002971-6) - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Fernandes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fl. 21). Contestação às fls. 25/27, acompanhada do documento de fl. 28. Réplica às fls. 33/36. As partes pugnaram pela realização de perícia, apresentando quesitos (fls. 39/40 e 42/43). Designada data para a avaliação médica, a demandante não compareceu; após intimado, seu procurador requereu prazo para a sua localização. A diligência foi deferida pelo Juízo, que determinou o arquivamento do feito para o aguardo de manifestação da parte interessada. Não há notícia nos autos, até o presente momento, acerca da localização da autora (fls. 50, 53, 57/59 e 62/67). Extratos do CNIS (fls. 70/72). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Considerando que a autora deixou de comparecer na perícia médica designada e não se apresentou posteriormente, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade para tanto, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Alves Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/22. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça deferida (fls. 25 e 47). Contestação às fls. 60/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/66. As partes pugnaram pela realização de perícia, oportunidade em que o INSS apresentou quesitos (fls. 69/71). Laudo pericial às fls. 74/78. Às fls. 94/98, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, anulada posteriormente em Segunda Instância, oportunidade em que foi determinada a reabertura da instrução processual, mantendo-se a concessão da tutela antecipada (fls. 125/127). Novo parecer técnico às fls. 135/136, acerca do qual se silenciaram as partes (fl. 140). Extratos do CNIS (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 135/136) atesta que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício da atividade de soldador anteriormente desenvolvida, além daquelas que demandem esforços físicos de natureza média ou severa, por ser portador de DPOC (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRONICA). Na ocasião, o perito judicial afirmou coincidentes a DID e a DII, fixando-as a partir de 2004 (HÁ 7 ANOS; laudo datado de 20/07/2011), com agravamento do quadro, caso se mantivesse o mesmo contexto profissional. Quanto aos quesitos restantes, observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do requerente (fls. 14/17) e os dados do CNIS (fls. 46, 90 e 142/143), conclui-se que existem vínculos empregatícios e benefícios concedidos de 1974 a 1977 e de 1979 até a atualidade, com vários empregadores e interrupções entre um e outro período de prestação laboral ou afastamento. No período em que se incapacitou (2004), o autor mantinha vínculo empregatício com Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de

Máquinas, vínculo este iniciado em 20/03/2002 e com a última contribuição vertida em novembro de 2005 (fl. 142v.). Posteriormente a esta data, obteve diversos benefícios previdenciários e manteve, ainda, dois vínculos laborais, de outubro de 2006 a julho de 2008 (fl. 143). Ainda que os vínculos posteriores à DII pudessem elidir a presunção de incapacidade, o fato é que o laudo foi elaborado em 2011, sendo de se presumir que a data de início da incapacidade foi feita por estimativa pelo experto judicial. No mais, entendo que não remanescem dúvidas de que o demandante encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral, servindo os registros de exercício de atividade laborativa para nortear a fixação da DIB, mas não para afastar a incapacidade do autor. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Silvio Alves Pinto, portador do RG n. 12.970.639 e do CPF/MF n. 034.925.688-82. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 25/07/2008 (data imediatamente posterior ao último dia de exercício de atividade laborativa). d) RMI: a calcular. Condeno o réu a pagar as mensalidades atrasadas em uma única parcela, corrigidas monetariamente desde cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUSA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Luiz de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. O requerente trouxe novo expediente (fls. 37/44). A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fl. 55). Contestação às fls. 58/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/75. Laudo pericial às fls. 90/101, acerca do qual se manifestou o demandante, oportunidade em que pugnou pela expedição de ofício ao Hospital Universitário de Ribeirão Preto para obtenção de informações quanto à sua incapacidade; diligência que restou indeferida pelo Juízo a posteriori (fls. 106/107 e 111). Extrato do CNIS (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 90/101) atesta que, apesar do quadro de trombose venosa profunda e de uma contusão na articulação do joelho, além da queixa de esporão de calcâneo, não foi visualizada qualquer inaptidão atual ao trabalho, tendo em vista o acompanhamento clínico a que o autor se submeteu, e para o qual obteve êxito: Concluindo, pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, o periciando apresentou anteriormente uma lesão (trombose venosa profunda) e uma contusão em articulação de joelho. Foi realizado um tratamento conservador e o resultado obtido foi satisfatório, sendo que o mesmo não apresenta no momento acometimentos que lhe confirmem incapacidade. Tem ainda queixa de esporão de calcâneo, mas também não lhe confere incapacidade a ponto de torná-lo incapacitado para o labor (fl. 94). Assim, uma vez ausente um dos pressupostos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 55v. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009403-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009403-8) - DONIZETE CRAVEIRO TENORIO (SP269873 -

FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Craveiro Tenorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/25. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fls. 31/32). Contestação às fls. 35/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/45. As partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 48/51). Designada data para a avaliação médica, o demandante não compareceu, tampouco justificou sua ausência, em virtude do quê o Juízo declarou preclusa a produção da prova pericial (fls. 52/54, 59 e 62/63). Extratos do CNIS (fls. 66/68). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nos feitos em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, de rigor a produção de prova pericial médica. Considerando que a autora deixou de comparecer na perícia médica designada, não tendo apresentado qualquer justificativa plausível, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Ademais, a atual prestação de serviços à MMC Equipamentos Industriais Importação e Exportação Ltda. (fls. 67/68) induz à conclusão de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010379-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010379-9) - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Barreto de Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça deferida (fls. 42/43). Contestação às fls. 46/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/51. A requerente pugnou pela realização de perícia, apresentando quesitos (fls. 54/55). Designada data para a avaliação médica, a demandante não compareceu; após intimado, seu procurador requereu prazo para a sua localização, informando encontrar-se em local incerto e não conhecido; diligência que restou indeferida pelo Juízo, que declarou preclusa a produção da prova pericial (fls. 56, 58, 61 e 64/65). Extratos do CNIS (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nos feitos em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, de rigor a produção de prova pericial médica. Considerando que a autora deixou de comparecer na perícia médica designada, não tendo apresentado qualquer justificativa plausível, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Irani Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 24/52. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 59/60). Contestação às fls. 64/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/79. Laudo pericial às fls. 85/87 e 89/94, acerca do que se manifestou a requerente, oportunidade em que pugnou por nova avaliação e pela designação de audiência de instrução e julgamento, trazendo ao feito relatórios médicos (fls. 97/111). O segundo parecer técnico foi encartado às fls. 121/125. Manifestação da demandante às fls. 130/143. Extratos do CNIS (fls. 146/147). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do teor do segundo laudo médico pericial (fls. 121/125) depreende-se que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, uma vez que se vê impedida do exercício da atividade habitual de rurícola, sendo-lhe possível, apenas, o desenvolvimento de trabalho que não demande esforços físicos com os ombros em abdução (questão n. 03, fl. 124). Na ocasião, ao perito judicial não foi possível a fixação das DID e DII, tendo em vista o caráter degenerativo - e evolutivo - das patologias que a acometem (Tendinopatia crônica leve bilateral ombros [...] Limpoma MSE, fl. 122). No entanto, observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/29) e os dados do CNIS (fls. 56 e 146), conclui-se que existem vínculos empregatícios de 1997 a 2008, com vários empregadores e interrupções entre um e outro período de prestação laboral. Em um cálculo rápido acerca desses intervalos, tem-se cerca de 10 (dez) anos de contribuições, ajuizando-se a presente ação em 28/01/2009 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da apresentação do requerimento administrativo, benefício n. 533.088.366-7 (DIB em 14/11/2008, fl. 52). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações da requerente, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 35 anos (fl. 26). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Irani Soares de Oliveira, portadora do RG n. 36.903.092-8 e do CPF/MF n. 278.892.678-27. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: DER do NB 533.088.366-7, 24/11/2008 d) RMI: a calcular. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Anisia Patriarca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/23. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fls. 31/32). Contestação às fls. 35/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/48. Laudo pericial às fls. 63/67, acerca do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que o INSS instrui o feito com novo expediente, e a demandante, por seu turno, pugnou por nova avaliação, diligência que restou indeferida pelo Juízo (fls. 71/79). Extratos do CNIS (fls. 83/84). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais;

demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 63/67) atesta que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico em giro pós-central à esquerda, da qual decorre - segundo relato da autora - crises de cefaléia e de ausência. Por este motivo, quando da avaliação física, o expert atestou a inaptidão de ordem parcial e permanente, que impede a requerente do exercício de atividades que exijam esforço físico severo e contínuo ou a exposição a ruídos intensos e à insolação. No entanto, julgou-a capaz para a função habitualmente desempenhada (serviços gerais), conclusão corroborada pela informação de fl. 84, da qual se depreende prestação de serviços atual à WF Serviços Terceirizados Ltda. - EPP. Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007415-70.2009.403.6120 (2009.61.20.007415-9) - ANTONIO MARCOS GALIANO (SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marcos Galiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/39. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 49/50); esta última, objeto do agravo de instrumento de fls. 73/79, ao qual foi negado o seguimento (fl. 104). Contestação às fls. 59/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/71. O requerente apresentou seus quesitos (fls. 81/82). Laudo pericial às fls. 83/91, acerca do qual se manifestou o demandante, pugnano pela juntada de novo expediente e por resposta a questões complementares, obtidas a posteriori (fls. 96/101 e 107/111). Às fls. 115/117, nova manifestação do requerente. Extratos do CNIS (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial, como também a sua complementação (fls. 83/91 e 107/111), são firmes em atestar que, do teor dos relatórios médicos e exames, além da análise física efetuada, não restou constatada inaptidão ao trabalho decorrente da algia na coluna lombar (M 54-5) ou do antecedente de epilepsia (G 40-9), cuja crise mais recente - e única - teria ocorrido em 2009: [...] com relação às suas queixas ortopédicas não foram observados acometimentos que lhe torne incapacitado para prosseguir com suas atividades laborais. No que se refere às queixas neurológicas (epilepsia), pelo que se observou ele apresentou apenas 1 quadro de epilepsia no ano de 2009 (última vez que referiu ter apresentado crise) e informou ainda que eventualmente é avaliado por neurologista e ortopedista [...] (quesito n. 07, fl. 109). Embora tenha manifestado discordância em relação ao laudo (fl. 115/117), a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. As conclusões contidas no laudo médico pericial deveriam ter sido contrastadas com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que pudesse concluir pela alegada incapacidade. Os documentos médicos acostados à inicial (fl. 13/15; 2 atestados e 1 exame de imagem), embora consignem que o autor é portador de patologia, não dizem expressamente que está incapacitado para o trabalho. Já os atestados de fl. 27/33, embora mencionem a presença de incapacidade laboral, são datados dos anos de 2004 a 2007. Já o atestado de fl. 101, embora consigne a incapacidade laboral do autor, é por demais simplório para prevalecer sobre o laudo médico pericial. Prevalcem, portanto, as conclusões constantes do laudo elaborado pelo perito médico oficial, seja porque especificamente confeccionado para avaliar a presença de incapacidade laboral, seja por ser mais recente que os atestados que acompanham a inicial, seja, ainda, pela singeleza do atestado de fl. 101. Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Considerando que a decisão do Agravo de Instrumento interposto não entrou no mérito do pedido nele veiculado, tendo negado seguimento ante a constatação de preclusão lógica, possível a revogação da tutela. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 49/50. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Oficie-se à EADJ. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9) - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS em face da UNIÃO, em que objetiva a declaração de nulidade de débito fiscal. Aduz que é pessoa simples e de baixa renda, hoje aposentado por invalidez, e que sempre exerceu atividades braçais, principalmente na lavoura, razão pela qual somente apresentava à Receita Federal a declaração anual de isento do imposto de renda. No entanto, ao buscar empréstimo financeiro em 2009, foi informado que o seu CPF estava suspenso por não entregar a declaração de ajuste anual de imposto de renda. Narra que a exigência da Receita originou-se do fato de que o autor seria titular de firma individual em Goiânia, denominada Comércio de Materiais para Selaria e Ferragens em Geral, constituída em 1987 e hoje com CNPJ inapto e, assim, teria a obrigação de proceder à declaração de ajuste anual. Afirma que, em face de tais circunstâncias, apresentou declaração anual, elaborada por um escritório de contabilidade, mas a entrega à Receita ocorreu depois do prazo regular, motivando a lavratura de multa contra o contribuinte. Afirma que nunca residiu em Goiás e nunca abriu uma empresa. Relata que, no ano da abertura da firma, encontrava-se trabalhando em São Carlos com registro em carteira de trabalho. Juntou documentos (fls. 12/48). À fl. 51 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 51. O autor manifestou-se às fls. 52/53. A tutela antecipada foi deferida às fls. 54/55 para determinar a União Federal que procedesse imediatamente à regularização do CPF n. 019.900.768-31 do autor. Ofício n. 0161/2010 informando que o CPF do autor encontrava-se regular e que a dispensa da entrega das declarações de imposto de renda de pessoa física para o autor ocorrerá quando da exclusão definitiva do contribuinte da responsabilidade pela pessoa jurídica Antonio Possidonio dos Santos, CNPJ n. 03.717.865/0001-61. A União interpôs agravo retido às fls. 63/65 e apresentou contestação às fls. 67/72, aduzindo, em síntese, que os elementos constantes dos autos não são suficientes para sustentar a tese de que a firma individual de Antonio Possidonio dos Santos não teria sido por ele constituída. Alegou que o autor não requereu o cancelamento da inscrição do CNPJ perante a Junta Comercial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/74). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 77). O autor requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 79/80) e a União requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que informasse a existência de débito fiscal em nome do autor, com especificações da origem e do valor (fl. 90). À fl. 91 foi deferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor e indeferido o pedido de expedição de ofício requerido pela União Federal. O laudo de perícia federal foi juntado às fls. 94/100. Ciência da União à fl. 104 e manifestação do autor às fls. 106/107. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser acolhido. Fundamento. Pretende o autor a declaração de nulidade do débito fiscal existente em seu nome. Com efeito, observa-se a presença de indícios de uso indevido, eventualmente por terceiros, do CPF do autor e de seus dados pessoais, para o fim de constituição de pessoa jurídica em seu nome em Goiás, Estado diverso daquele no qual o autor exercia trabalho remunerado, com vínculo devidamente registrado em CTPS. Os registros trabalhistas do autor, acostados às fls. 40/48, demonstram que é pessoa dedicada às atividades braçais, na maioria das vezes exercidas em estabelecimentos agrícolas, todos localizados no Estado de São Paulo. De outra feita, a dúvida existente foi dirimida pelo Perito Judicial e não mais remanesce. Verifico que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 94/100 concluiu que: Conforme exposto na seção III, nos exames de confronto entre a assinatura questionada e nome de ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS, aposta à fl. 27, e os lançamentos sob a forma de assinatura tomados como seus padrões gráficos (fls. 13/15), foram encontradas divergências gráficas que permitiram aos Perito concluir que a referida assinatura é inautêntica, ou seja, não partiu do punho de ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS. Assim sendo, acolho o referido laudo pericial, o qual se afigura elemento bastante para a formação do convencimento deste Julgador, para reconhecer que o autor tem razão em sua insurgência ao alegar que não é titular da firma Comércio de Materiais para Selaria e Ferragens em Geral. Entretanto, apesar da procedência integral do pedido, os ônus da sucumbência não podem ser carreados em sua totalidade à ré. Explico. A obrigatoriedade de apresentação de DIRPF anual pelo autor decorre do fato de ter firma individual registrada em seu nome na Junta Comercial do Estado de Goiás. O registro público do comércio goza de presunção de veracidade, a qual somente foi afastada, para a ré, a partir da juntada do laudo pericial comprovando a inautenticidade da assinatura lançada no documento de constituição da pessoa jurídica. Deveria o autor ter movido ação também em face da Junta Comercial, com o fito de obter o cancelamento definitivo do registro. Há interesse processual no julgamento do presente feito, já que o autor pede a declaração de inexistência de débito fiscal, o que é procedente. Entretanto, a conduta culposa da ré somente se configura a partir da juntada do laudo pericial, razão pela qual os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente diminuídos. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal existente em nome do autor Antonio Possidonio dos Santos, confirmando, assim, a tutela antecipada concedida às fls. 54/55. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, pelo exposto na parte final da fundamentação, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Aparecida Tadiello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 15/183.A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 186).Contestação às fls. 188/198, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 199/204.Laudo pericial e parecer do assistente técnico acostados, respectivamente, às fls. 213/224 e 228/235.Posteriormente, acerca do documento oficial, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a requerente pugnou por nova avaliação, a ser realizada por especialistas das áreas de psiquiatria e de cardiologia; diligência indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 238/241).Ao depois, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de se encartar nova manifestação da demandante, ocasião em que instruiu o feito com expediente, reiterando o pleito de reanálise médica; pedido novamente denegado (fls. 246/250 e 254).Extrato do CNIS (fl. 256).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 213/224) atesta que, em que pese o rol de enfermidades elencado - [...] Pós-operatório tardio de colectomia total para tratamento de megacolon (CID K59.3) [...] Transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Miocardiopatia dilatada (CID I42.0) [...] Hipotireoidismo (CID E03.9) [...] Bronquite alérgica (CID J45.0) (fl. 216) -, ao exame físico, não foi observada inaptidão ao trabalho, tendo em vista a sintomatologia leve apresentada:A petição inicial alega que a pericianda é portadora de Doença de Chagas, porém apresenta sorologia para Chagas (teste de Machado Guerreiro) não reagente, conforme documentado à página 18 da petição inicial, o que contradiz o diagnóstico da patologia alegada. Não foram apresentados outros exames complementares sugestivos de Doença de Chagas. O megacolon não é específico da Doença de Chagas, o que pode ser confirmado pelo anátomo-patológico apresentado, onde não se constata a presença de Doença de Chagas [...].A petição inicial alega que a parte autora é portadora de depressão, codificada pelo CID F41.2, o que consiste em equívoco. O CID F41.2 consiste em Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, patologia que ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Assim sendo, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, que seja portadora da depressão alegada na peça vestibular.A colectomia total para tratamento de megacolon não ocasiona incapacidade laborativa.Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de um antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para re aferir a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos.A miocardiopatia dilatada pode ser justificada pela hipertensão arterial, não havendo comprovação da presença de insuficiência cardíaca, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.O hipotireoidismo não causa incapacidade laborativa.A bronquite alérgica é leve, não ocasionando sinais de insuficiência respiratória crônica limitante, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora [...] (fls. 216/217).Ao encontro do certificado de capacidade do perito do Juízo, vem o teor do parecer do assistente técnico do INSS:Os exames apresentados não comprovam a Doença de Chagas, a sorologia é negativa e o exame de anátomo-patológico é característico para

esta patologia. O quadro depressivo encontra-se estabilizado e faz uso de baixa dosagem de medicação para esta patologia, que não incapacita a realização de suas atividades laborativas habituais [...]. A hipertensão arterial sistêmica, assim como o hipotireoidismo, podem ser bem controlados com o uso de medicamentos, e não incapacitam a autora para o seu trabalho [...]. Encontra-se clinicamente bem da cirurgia realizada e não apresenta sinais ou sintomas clínicos que a incapacite para o trabalho. Desta forma, a autora encontra-se em boas condições clínicas gerais e não apresenta incapacidade para o trabalho [...] (fl. 233). Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara Berarda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/59. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fl. 68). A requerente instruiu o feito com novos expedientes, formulando seus quesitos (fls. 71/73, 99/109, 112/118, 124/127 e 151/154). Contestação às fls. 75/89, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 90/96. Laudo pericial às fls. 128/140, acerca do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que a demandante pugnou por nova avaliação, a ser realizada por especialista da área de cardiologia. A diligência indeferida pelo Juízo (fls. 145/149), decisão em função da qual foi interposto o agravo retido de fls. 155/158. Extratos do CNIS (fls. 162/165). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 128/140) atesta que, em que pese o rol de doenças elencado: Síndrome fibromiálgica (CID M79.0) [...] Espondiloartrose incipiente de coluna cervical (CID M47.8) [...] Espondiloartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8) [...] Osteoartrose de ombro esquerdo (CID M19.0) [...] Pós-operatório tardio de prótese de joelho direito por osteoartrose dos joelhos (CID M17.0) [...] Osteoporose densitométrica (CID M81.9) [...] Transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Sobrecarga atrial esquerda (CID I51.7) [...] Aterosclerose de aorta abdominal (CID I70.0) [...] Esofagite erosiva de refluxo (CID K21.0) [...] Pangastrite moderada endoscópica (CID K29.1) [...] Esteatose hepática classe II (CID K76.0) [...] Obesidade classe II (E66.0) (fl. 132), ao exame físico, não foi observada inaptidão ao trabalho, tendo em vista a inexistência de restrições aos movimentos, além de o expert ter visualizado a possibilidade de controle do quadro por meio de tratamento conservador ou, até, por alterações no cotidiano da autora: A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral, do ombro esquerdo e dos joelhos não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A prótese do joelho esquerdo (sic) foi efetiva, não causando limitações da mobilidade desta articulação. Assim sendo, não é possível atribuir incapacidade laborativa pela prótese do joelho esquerdo (sic). A parte autora não comprova a presença de fraturas patológicas pela osteoporose, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia, passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida. O transtorno misto ansioso e depressivo ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Desta forma, pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à

prescrição inadequada de um antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. A sobrecarga atrial esquerda não resulta em insuficiência cardíaca ou arritmias, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A aterosclerose da aorta abdominal é uma doença degenerativa, relacionada ao envelhecimento fisiológico, não se comprovando sinais de obstrução arterial e, desta forma, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa da parte autora por esta patologia. A esofagite e a pangastrite são passíveis de tratamento medicamentoso e de mudanças de hábitos de vida, não ocasionando incapacidade laborativa à parte autora. A esteatose hepática está relacionada com a obesidade, não ocasionando incapacidade laborativa da parte autora. A obesidade classe II não causa incapacidade laborativa (fls. 132/134). Além disso, o médico oficial verificou, na ocasião, sinais de execução de trabalho recente: A presença de traumatismos e sujidades em faces anteriores de dedos de ambas as mãos sugere que a pericianda esteve executando atividades com esforços físicos recentemente, uma vez que tais alterações cutâneas desaparecem após alguns dias a poucas semanas da interrupção dos esforços físicos traumatizantes (fl. 134). Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010807-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010807-8) - WILSON NORBERTO DE PIETRO(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WILSON NORBERTO DE PIETRO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento, em favor do requerente, de indenização por danos morais no valor sugerido de, no mínimo, 40 (quarenta) salários mínimos. Aduz a parte autora que a requerida incluiu indevidamente o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe constrangimentos desnecessários. A firma o autor, em síntese, que a Caixa promoveu a restrição de seu crédito ao incluir em 21/07/2009 o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pelo não pagamento de uma parcela do contrato de financiamento n. 240358185000368799, no valor de R\$ 477,92 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Entretanto, segundo assevera, a prestação do mês de maio já estava paga desde 08/07/2009, portanto, antes de o nome ser incluído no sistema restritivo. Assevera que a prestação do mês era de R\$ 245,92, e não de R\$ 477,92. Aduz que, por estar com o nome sujo por erro da Caixa, teve o crédito recusado nas lojas J. Mahfuz e Taq Print Informática ao tentar comprar uma impressora e um notebook para o seu estabelecimento comercial. Junta procuração e documentos (fls. 07/10). Os autos, que inicialmente haviam sido distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga (SP), foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 12/15). Emenda à inicial às fls. 16/22. Documentos extraídos do sistema processual da Justiça Federal, relativos ao processo n. 0007978-64.2009.403.6120, foram juntados às fls. 23/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/41), suscitando, preliminarmente, a conexão deste processo com os autos n. 2009.61.20.007978-9 (0007978-64.2009.403.6120) por ambos terem origem no mesmo fato, qual seja, a inclusão nos cadastros restritivos, pois a Caixa firmou o contrato n. 240358185000368799 com Wilson Norberto Pietro, tendo como fiadora Fyorinda Kinuco Hosaki, sendo que esta ajuizou individualmente perante a 2ª Vara da Justiça Federal ação de indenização por danos morais, na qual alegou que, em virtude da prestação de maio de 2009, teve seu nome incluído indevidamente no Serasa depois do pagamento da parcela. Ainda em contestação, no mérito, a Caixa asseverou que a pretensão do autor é descabida, pois o requerente confessou na inicial que atrasou o pagamento da parcela vencida em maio de 2009, quitada com 58 dias de atraso. A requerida aduziu também que à Caixa coube a cobrança de multa de 2% pelo atraso, ao passo que o autor pretende indenização desproporcional; a culpa pela inclusão é da parte autora; o tempo de permanência nos cadastros foi curto, de 11/07/2009 a 28/07/2009, sendo que o autor ficou inadimplente de 10/05/2009 a 08/07/2009; se a instituição credora tem certa tolerância com o devedor, também é necessário que haja tolerância quanto ao prazo para a retirada do nome dos cadastros, o que no caso deu-se em 03 (três) após a comunicação do autor à agência. Depois de descrever os prazos utilizados pelo sistema do banco para fins de inclusão e exclusão, a Caixa sustentou inexistir dano moral e estarem ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar, bem como impugnou o valor pretendido pelo requerente. Juntou documentos (fls. 42/55). Réplica às fls. 58/61. As partes requereram prova oral às fls. 65 e 66. Em audiência, após o insucesso da conciliação, foram ouvidas a parte autora, em depoimento pessoal, e a testemunha Washington Luis Machado (gravação em mídia eletrônica, fls. 71/74). Memoriais às fls. 79/82 (requerente) e fls. 84/86 (requerida). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Afasto a preliminar de conexão arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que,

apesar das alegações da requerida em contestação e do documento acostado às fls. 23/24, não está suficientemente claro até que ponto os autos n. 2009.61.20.007978-9 estão relacionados com a presente ação, pois aqui não foram apresentadas cópia do contrato mencionado pela Caixa ou, principalmente, da inicial do processo supostamente conexo, o que não permite concluir pela ocorrência de objeto ou causa de pedir comuns. Deveria a CEF, desincumbindo-se de seu ônus probatório, fornecer ao Juízo os elementos necessários para que se convencesse da procedência das alegações. Mérito. Pretende o autor Wilson Norberto De Pietro a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização por danos morais, em virtude da inclusão indevida, pela instituição financeira, de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em relação a uma parcela do contrato de financiamento n. 240358185000368799. É oportuno estabelecer, neste momento, que o pedido gira em torno da parcela vencida no mês de maio de 2009, conforme se infere da petição inicial. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de se aferir eventuais interferências decorrentes do descumprimento de outras parcelas do contrato. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativações de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às

peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009). A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 - STJ). O caso apresentado nos autos versa sobre a possível inclusão indevida do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pelo suposto não pagamento da parcela vencida em maio de 2009. Passa-se a analisar os documentos apresentados. Com o fim de comprovar a alegação inicial, a parte autora juntou cópia de boleto de pagamento de prestação emitido pela Caixa, relativo à cobrança da parcela n. 033, data de vencimento em 10/05/2009, do financiamento estudantil - Fies n. 24.0358.185.0003687-99 (fl. 07). Referido boleto veio acompanhado de cópia de comprovante de pagamento efetuado em casa lotérica no valor de R\$ 245,12 (duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) na data de 08/07/2009 (fl. 07). Esse documento também contém o histórico de 12 prestações, de n. 021 a n. 032, cujas datas de vencimento situam-se, nessas parcelas, de 10/05/2008 a 10/04/2009. Além disso, menciona que os compromissos de n. 34 e n. 35 encontravam sem pagamento até então. O requerente juntou, ainda, extrato do Caixa Siapi contendo a descrição de algumas das parcelas pagas, data de vencimento, data de pagamento (esta sob a rubrica recebim.) e outros dados do contrato firmado pelo autor (fl. 08). Cabe anotar que a parcela n. 033, vencida em 10/05/2009, somente foi paga em 08/07/2009, portanto, no 60º (sexagésimo) dia a contar do vencimento. Outras parcelas do financiamento imediatamente antecedentes também foram pagas com atraso, tais como a n. 032 (aproximadamente 60 dias de atraso: 09/06/2009), n. 031 (quase 60 dias de atraso: 06/05/2009), também especificadas nos documentos de fls. 07/08. Com a inicial foram acostadas também consulta ao SCPC, datada de 27/07/2009, segundo a qual há uma inscrição em nome do autor em razão do atraso no pagamento da parcela vencida em 10/05/2009, tornada pública para consulta em 21/07/2009, no valor de R\$ 477,92, informada pela Caixa, relativa ao contrato Fies já mencionado (fls. 09/10). A requerida, por sua vez, assegurou em seus demonstrativos que as parcelas antecedentes à discutida nos autos, quais sejam, as de n. 31 e n. 32, e mesmo outras que as antecederam, foram pagas com atraso de quase 60 dias. Já a parcela n. 33, vencida em 10/05/2009, foi paga em 08/07/2009; a parcela posterior, n. 34, vencida em 10/06/2009, foi paga em 07/08/2009; a parcela n. 35, com vencimento em 10/07/2009 foi quitada em 21/08/2009. Todas elas foram salgadas muito tempo depois das respectivas datas de vencimento (fl. 49). A Caixa também apresentou planilha demonstrando que a parcela n. 33, vencida em 10/05/2009 e paga em 08/07/2009, foi incluída no SPC em 11/07/2009 e excluída em 28/07/2009. Observa-se que, quando do pagamento da parcela 33, já estava vencida a parcela 34 desde 10/06/2009 (fl. 49). Em relação ao Serasa, a Caixa demonstrou que o débito relativo à parcela 33 foi incluído no cadastro desse bureau de serviços de informação ao crédito em 11/07/2009, disponibilizado para consulta em 24/07/2009 e excluído em 27/07/2009 (fl. 55). Saliente-se que a disponibilização equivocada ao público é a iniciativa que de fato pode causar danos ao consumidor. Passo a valorar a prova oral (audiência gravada em mídia eletrônica, fls. 71/74). O autor Wilson Norberto De Pietro, em depoimento pessoal, reconheceu que houve um certo atraso na parcela do mês de maio de 2009, porém, segundo, ele, a dívida foi paga antes de a gente receber a cobrança. Tanto é que, conforme afirmou, até tentar efetuar a compra de eletrodoméstico e ter o seu crédito recusado, não sabia da inclusão nos cadastros restritivos. Asseverou que ao saber da inclusão dirigiu-se à Caixa e aproximadamente dois dias depois da reclamação na agência seu nome foi excluído. Indagado sobre o documento de fl. 07, o boleto de cobrança, do qual constam outras duas parcelas em aberto, com vencimento em 10/06/2009 e em 10/07/2009, o autor disse que de fato pagou apenas uma delas. Tinha outra parcela em aberto, mas até então não estava sendo protestada, afirmou o requerente como que justificando a quitação de somente uma delas. Assegurou que pagou a parcela n. 33 porque meu nome estava restrito a esta prestação, e não às demais. A testemunha Washington Luis Machado afirmou em audiência que estava no interior da loja J. Mahfuz, no interior da qual também se encontrava o autor. Disse ter tomado conhecimento de que o autor foi impedido de comprar porque tinha pendência no nome. Conforme esclareceu, no próximo encontro com o requerente, soube por informações dele que, na ocasião da mencionada compra, o débito já estava pago. As declarações do autor em audiência e as informações do boleto de cobrança esclarecem a razão de a Caixa ter incluído no Serasa débito no valor de R\$ 477,92, depreendendo-se que já havia outra parcela em atraso na ocasião. Isso quer dizer que, embora tenha constado no registro do cadastro restritivo apenas uma data de vencimento, depreende-se que, se a próxima parcela também estava vencida, esta seria igualmente incluída em conjunto com a anterior, existindo o risco de que também a posterior viesse a ser incluída se mantida a inadimplência. Conclui-se, de todas as provas produzidas, que a parte autora em diversas oportunidades atrasou o pagamento em até 60 dias, em sucessivas parcelas, anteriores e posteriores à questionada. Assim agindo, correu o risco de sofrer a consequência agora debatida. A regra é o cumprimento integral do contrato, o que inclui o pagamento na data do vencimento. De acordo com a documentação apresentada pela Caixa, a parcela em questão na presente ação, a de n. 33, vencida em 10/05/2009, foi excluída três dias depois da comunicação à instituição requerida pelo autor acerca do pagamento, quanto ao Serasa, e quatro dias depois, quanto ao SPC. Tendo em vista os vários e sucessivos atrasos na liquidação das parcelas, o que certamente acionou o sistema de análise de crédito ou de prevenção ao risco da Caixa de forma constante, levando, inclusive, à múltiplas inclusões, há que se reconhecer a inexistência de dano pelo atraso de três ou quatro dias na exclusão do nome após a comunicação pelo devedor, pois se trata de tempo

razoável. Ademais, na data do pagamento da parcela em questão (n. 33), o boleto posterior ainda não havia sido pago, o que reforça a ausência de culpa exclusiva da instituição financeira. A manutenção nos registros de inadimplentes após o pagamento da parcela n. 33, portanto, não se pode ser considerada ilícita se o caso for analisado em conjunto com o atraso simultâneo com a parcela n. 34. Quanto à alegação do autor de que desconhecia a inscrição, cabe ressaltar que a responsabilidade pela informação ao consumidor acerca de pedido de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos é da entidade mantenedora desses cadastros, e não da Caixa, como já pacificou a jurisprudência (Súmula 359 STJ). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Deodato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/28. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 34); esta última, objeto do agravo de instrumento de fls. 54/58, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 84 e 52/53 - apenso). Contestação às fls. 39/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52. O parecer do assistente técnico e o laudo pericial encontram-se encartados, respectivamente, às fls. 70/73 e 77/81. Extratos do CNIS (fls. 90/92). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 77/81) atesta que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, tendo em vista o impedimento do exercício da atividade habitual de soldador, como também das funções de pedreiro ou de trabalhador rural, sendo-lhe possível, apenas, o desenvolvimento de trabalho com pouco impacto e sobrepeso sobre a coluna vertebral e membros inferiores. Na ocasião, a perita judicial fixou o início da doença - Hérnia discal acometendo o disco intervertebral L4-L5 (quesito n. 03, fl. 79) - em 1995, quando, segundo o requerente, começaram os sintomas, relatando piora a partir de 2006. Quanto à DII, apontou a data de 21/04/2004, quando iniciado o afastamento previdenciário. Quanto aos quesitos restantes, observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/20) e os dados do CNIS (fls. 33 e 90), concluiu-se que existem vínculos empregatícios de 1986 a 1996 e de 1999 a 2009, com vários empregadores e interrupções entre um e outro período de prestação laboral. Em um cálculo rápido acerca desses intervalos, tem-se aproximados 20 (vinte) anos de contribuições, tendo a presente ação sido ajuizada em 01/12/2009 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, o demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do benefício n. 536.251.466-7 (DIB em 13/10/2009, fl. 32). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações do requerente, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 43 anos (fl. 09). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: José Deodato da Silva, portador do RG n. 20.664.213 e do CPF/MF n. 581.872.784-04. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 536.251.466-7 (Restabelecimento), 14/10/2009. d) RMI: a calcular. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011127-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011127-2) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo da Costa Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez recebido, com o conseqüente pagamento das diferenças. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22.A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 25).Contestação às fls. 27/32.Cópia do processo administrativo n. 31/504.020.949-1 às fls. 36/89.Laudo pericial às fls. 98/101, acerca do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que o INSS acostou o expediente de fls. 108/119.Extratos do CNIS (fls. 121/126).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O autor pede percepção da diferença de 09% (nove por cento), que deixou de receber no período de seu afastamento por auxílio-doença, compreendido no intervalo de 24/08/2001 a 22/10/2002, quando já sofria de incapacidade de ordem total e permanente, para a qual é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.No entanto, o laudo médico pericial (fls. 98/101) atesta inexistirem elementos manifestos da inaptidão absoluta, especialmente pela característica progressiva da lesão que acometeu o demandante, cujo alcance somente pode ser observado com a estabilização do quadro clínico:1. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares do Autor não fornecem dados atuais que permitam concluir pela presença de dano físico incapacitante para as atividades de rotina do mesmo no momento deste exame pericial.2. O dano apresentado no exame de imagem de SET/01 é degenerativo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam posições prolongadas ou esforços físicos com o ombro em abdução (abertura lateral) maior que 90 graus.3. Não há evidências que permitam concluir que o Autor tenha apresentado invalidez total já a partir do traumatismo citado. Todo processo agudo deve ser acompanhado com tratamento adequado e só se definirá o grau da seqüela após a consolidação das lesões.4. Não há evidências robustas de invalidez nem mesmo no momento atual, embora não seja objetivo da ação proposta [...] (fls. 99/100).Assim, uma vez não comprovada a tese de incapacidade total trazida na exordial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Passou ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Izilda Aparecida Cruz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/34.A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada, mas a gratuidade da justiça, concedida (fl. 39).Contestação às fls. 42/46, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 47/50.A requerente apresentou atestados médicos (fls. 51/52 e 56/57).Laudo pericial às fls. 58/66, acerca do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que a demandante pugnou por nova avaliação, a ser realizada por especialista da área de ortopedia/traumatologia; diligência indeferida pelo Juízo (fls. 71/75); decisão em função da qual foi interposto o agravo retido de fls. 77/80.Às fls. 83/103, manifestação da autora, que instruiu o feito com novo expediente.Extratos do CNIS (fls. 105/106).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 58/66) atesta que, em que pese a presença de um encurtamento do membro inferior esquerdo, advindo de um problema congênito de quadril, inexistente inaptidão ao trabalho, sugerindo o expert, ainda, a utilização de calçado anatômico para compensação da

patologia:[...] Pelo que se observou neste exame de perícia médica, a mesma apresenta uma alteração da marcha em função de luxação congênita do quadril esquerdo e tem encurtamento deste membro. Mas esta alteração pode ser solucionada com uso de órtese (sapato com salto mais alto à esquerda) e ainda não lhe causa limitações ao nível de quadril (quesito n. 03, fl. 63). Ademais, corroborando a percepção de capacidade da requerente, vem a informação de prestação de serviços atual à José Renato Andrade Catapani e Outra (fl. 106). Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Rubens Godoy, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 113.808.453-8), concedido em 23/07/1999, além de indenização por danos morais. Alega que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). À fl. 22 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com os processos apontados no termo de fl. 20. Manifestação da parte autora às fls. 28/29, com a juntada de documentos (fls. 30/52). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 54, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 2005.63.01.306841-9 e 2006.63.01.074480-7 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/78, arguindo como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade de sua conduta, e requereu, por conseguinte, a improcedência do pedido inicial, inclusive quanto ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 79/82). Houve réplica (fls. 84/85). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 83), pela parte autora foi requerida a produção de prova documental e contábil, indeferida à fl. 86. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já

fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a anule e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 113.808.453-8) foi concedido em 23/07/1999 (fl. 16) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do

benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 18/12/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Carlos Henrique Coco ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 272/280, alegando ter havido erro quanto à data de nascimento do embargante, constando 30/12/1970, quando o correto é 30/09/1962, além de omissão, uma vez que não foram computados os períodos de contribuição posteriores ao requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 22/01/2008. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os parcialmente para retificar a fundamentação da sentença, no tocante à data de nascimento do autor e, por consequência, sua idade. Por primeiro, alega o embargante residir a aventada omissão no fato de não terem sido computados como tempo de contribuição os períodos de trabalho com registro em CTPS e de contribuições ao RGPS efetuadas após o requerimento do benefício na esfera administrativa. Ocorre, todavia, que a sentença de fls. 272/280 se ateve ao pedido inicial de concessão do benefício e pagamento de parcelas em atraso, que remonta a data do pedido administrativo (22/01/2008), conforme item 2º de fl. 19. Desse modo, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Portanto, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Por outro lado, verifica-se que a r. sentença de fls. 272/280 laborou em equívoco material ao expor no penúltimo parágrafo da fundamentação (fl. 279/v): Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 30/12/1970 (fl. 32), contava em 22/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 83) com 38 (trinta e oito) anos de idade. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a fundamentação da sentença constante à fl. 279/v que passa a ter a seguinte redação: Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 30/09/1962 (fl. 33), contava em 22/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 83) com 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe Embargos Declaratórios (fls. 96/100) em face da sentença proferida nos autos (fl. 85/90v.), aduzindo a ocorrência de erro material. Alega que a sentença adotou fator incorreto de conversão do tempo especial reconhecido. Em vista do caráter infringente pretendido com os embargos, abriu-se vista à parte autora para manifestação (fl. 108), a qual se limitou a sustentar a correção da sentença prolatada, sem abordar, contudo, o ponto objeto dos embargos (fl. 111). Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem ser utilizados, ainda, para provocar o Juízo com relação à ocorrência de erro material no julgado. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, do suprimento da omissão verificada, ou da correção do erro material. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade, uma omissão da decisão ou algum erro material. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de erro material no decisum, razão pela qual deve ser conhecido. Passo a analisar seu mérito. A sentença reconheceu como especiais diversos períodos laborais exercidos pela autora. Entretanto, ao convertê-los em tempo comum, utilizou-se de fator de conversão incorreto (1,4, em vez de 1,2; vide quadro na fl. 89). Os fatores de conversão de tempo especial em comum vêm previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 (expressamente mencionado na sentença; fl. 86v.). Para as seguradas do sexo feminino, o fator de conversão de tempo especial que enseja a aposentadoria aos 25 anos de serviço/contribuição, para tempo comum (que exige 30 anos), equivale a 1,2 (um inteiro e dois décimos), e não 1,4, como utilizado na sentença, este último aplicável aos segurados do sexo masculino. A questão, em verdade, é de natureza

matemática. O fator de conversão equivale a 1,2 porque este é o multiplicador que iguala o tempo de serviço que exige 25 anos para a obtenção da aposentadoria especial, para o tempo de serviço que exige 30 anos para a obtenção da aposentadoria comum das seguradas do sexo feminino, e é encontrado dividindo-se 30 por 25. O fator 1,4 é aquele que iguala este mesmo tempo ao tempo que exige 35 anos de serviço, caso das aposentadorias dos segurados do sexo masculino, e é obtido dividindo-se 35 por 25. Evidente, portanto, o erro cometido na contagem do tempo de serviço/contribuição da autora. Resta analisar, então, se se trata efetivamente de erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício, ou se se trata de erro de julgamento, o qual somente poderia ser modificado pela via recursal. O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material. O chamado erro material se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar. O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento. À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão. A definição sobre se está diante de erro material ou erro de julgamento é importante porque, no caso em tela, a correção do engano terá efeitos infringentes, pois a nova contagem de tempo, acaso os embargos sejam acolhidos, não mais permitirá à autora aposentar-se. Como dito, tais efeitos são admitidos em sede de embargos declaratórios quando decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade da sentença, do suprimento da omissão sobre algum ponto que o magistrado deveria ter se pronunciado e não o fez, ou da correção do erro material. Veja-se o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, ou ainda corrigir eventuais erros materiais, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos. (...). (STJ, EDREsp 148.847/SP, proc. 97/0066036-2, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 16/12/1997, DJ 25/02/1998). Grifei. O que não se permite em sede de declaratórios, ou mesmo na correção de ofício de erro material, é o rejuízo da causa, a alteração de critérios que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, erro de julgamento, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis escrever, embora posteriormente se reconheça que o que se escreveu estava errado, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação equivocada da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante. Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia. A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a idéia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento. Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria. O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção pelo magistrado prolator da sentença. Incorreu-se em evidente erro material ao se utilizar o fator de 1,4 para converter tempo especial que gera aposentadoria aos 25 anos de serviço, para tempo comum que gera aposentadoria aos 30 anos de serviço (seguradas do sexo feminino). Até porque a aplicação de tal fator de conversão ofende à matemática, pois, para se converter tempo na base 25 para tempo na base 30 deve se utilizar o fator de 1,2 (30 dividido por 25). Ou se aplica o fator de 1,2 e se compara se o tempo convertido, somado ao tempo comum, supera 30 anos, ou se aplica o fator de 1,4 e se verifica se o total supera 35 anos. Não é possível mesclar ambas as situações, utilizando-se um fator de conversão de 1,4 e um patamar de comparação de 30 anos. A situação seria diferente se a decisão mencionasse expressamente que entendia devida a aplicação do fator de conversão de 1,4 no caso em questão, a despeito da ofensa às regras de conversão e à lógica matemática. Nesse caso, haveria evidente erro de julgamento e a correção do engano somente poderia se dar pela via da apelação. Mas não é o que ocorreu. Em nenhum momento se pretendeu aplicar um fator de conversão diferente daquele que consta do art. 70 do Decreto 3.048/1999. Veja-se que essa norma é expressamente mencionada na fundamentação da decisão (fl. 86v.). Ocorreu apenas um engano. Não se atentou que se tratava de segurada do sexo feminino, e se o utilizou o fator de conversão de 1,4 (devido no caso de segurados homens), ao invés do correto, equivalente a 1,2. Assim, os embargos devem ser acolhidos para que se retifique o fator de conversão utilizado. Adicionalmente, constato a ocorrência de outros erros materiais na transposição dos tempos de atividade especial reconhecidos na fundamentação, para o quadro de contagem de tempo e para o dispositivo da sentença. São eles: a)

Desconsideração, na contagem de tempo feita (fl. 89), dos períodos de 04/10/1978 a 17/02/1999, de 08/03/1979 a 03/04/1979, e de 10/09/1982 a 30/11/1982, constantes do CNIS (fl. 28) e computados pela própria autarquia previdenciária (fl. 104). Períodos, portanto, incontroversos;b) Transposição incorreta do período de atividade especial de 11/06/1998 a 05/01/1999, reconhecido na fundamentação (item 8, fl. 88v.), para o quadro de contagem de tempo (fl. 89) e para o dispositivo (fl. 89v.). Constatou 05/07/1999 como termo final, mas o período correto, que inclusive consta da CTPS (fl. 20) e do CNIS (fl. 28), é o que consta da fundamentação;c) Transposição incorreta do período de atividade especial de 08/12/1991 a 20/08/1992, reconhecido na fundamentação (item 3, fl. 87v.), para o dispositivo (fl. 89v.). Esse período foi corretamente reconhecido na fundamentação (item 3, fl. 87v.) e corretamente transposto para o quadro de contagem de tempo (fl. 89), mas foi transposto para o dispositivo (fl. 89v.) como sendo de 08/12/1992 a 20/08/1992, o que é impossível, já que o termo final seria anterior ao termo inicial. O período correto, que inclusive consta da CTPS (fl. 15) e do CNIS (fl. 28), foi devidamente considerado na fundamentação. Tais incorreções, assim como aquela que foi objeto dos presentes embargos, constituem flagrante erros materiais, detectáveis *ictu oculi*, e sua retificação não implica rejuízo da causa nem alteração da natureza do julgado e dos fundamentos que o embasaram. Os períodos de atividade especial pleiteados foram devidamente analisados e considerados na fundamentação, tendo havido claro erro na transposição dos períodos reconhecidos para o dispositivo ou para o quadro de contagem de tempo. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 535 do CPC, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo a existência de erro material na sentença, consistente na aplicação de fator de conversão de tempo especial para tempo comum incorreto. Adicionalmente, reconheço, de ofício, a existência de erros materiais na confecção do quadro de contagem de tempo de serviço da autora e na transposição para o dispositivo da sentença dos tempos especiais efetivamente reconhecidos na fundamentação. Via de consequência, e com fulcro no art. 463, inc. I e II, do CPC, retifico a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 89/90, os quais passam a ter a seguinte redação: Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudo técnico individual, a autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 22/02/1980 a 22/11/1982 (item 1 da fundamentação, fl. 86v./87); 09/04/1991 a 22/01/1992 (item 2, fl. 87/87v.); 08/12/1991 a 20/08/1992 (item 3, fl. 87v.); 01/11/1992 a 15/12/1994 (item 4, fl. 87v./88); 10/11/1997 a 27/10/1998 (item 5, fl. 88/89v.); 11/06/1998 a 05/01/1999 (item 6, fl. 88v.); 01/11/1998 a 30/12/1998 (item 7, fl. 88v.); 16/04/1999 a 08/09/2008 (idem). De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,2 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição da autora com-provado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos), seu tempo total de serviço/contribuição é o que consta do seguinte quadro:

Nº COMUM ESPECIAL												
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias		
4/10/1978												
17/2/1979	134 - 4 14	---	2	8/3/1979	3/4/1979	26 - - 26	---	3	22/2/1980	22/11/1982	991 2 9 1 1,2 1.189 3 3 19	
4 23/11/1982	30/11/1982	8 - - 8	---	5	18/1/1983	12/3/1989	2.215 6 1 25	---	6	9/4/1991	22/1/1992	284 - 9 14
1,2 341 - 11 11	7 23/1/1992	20/8/1992	208 - 6 28	1,2 250 - 8 10 8	1/11/1992	15/12/1994	765 2 1 15 1,2 918 2 6					
18 9 21/7/1997	26/10/1997	96 - 3 6	---	10	10/11/1997	5/1/1999	416 1 1 26 1,2 499 1 4 19 11 16/4/1999					
8/9/2008	3.383 9 4 23 1,2 4.060	11 3 10	Total	2.479 6 10 19 - 7.257 20 1 27	Total Geral (Comum + Especial)	9.736 27 0 16						

Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS da autora e no CNIS (fl. 42), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios (não foram incluídos aqui os períodos em duplicidade): a) Indústria Inaja Artefatos Copos Embal Papel, de 04/10/1978 a 17/02/1979 (consta apenas no CNIS); b) Giannini S/A, de 08/03/1979 a 03/04/1979 (apenas CNIS); c) Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 10/09/1982 a 30/11/1982, computado apenas parcialmente para evitar duplicidade com o item e (apenas CNIS); d) Jolemar Assessoria de Recursos Humanos Ltda., de 21/10/1985 a 30/01/1986, não computado para evitar duplicidade com o item f (apenas CNIS); e) Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 22/02/1980 a 22/11/1982 (CTPS e CNIS); f) Eliana Boutique Modas, de 18/01/1983 a 12/03/1989 (apenas na CTPS); g) Inst. de Méd. e Cir. Vila Prudente Ltda., de 09/04/1991 a 22/01/1992 (CTPS e CNIS); h) Hospital e Maternidade Bartira S/A, de 08/12/1991 a 20/08/1992 (CTPS e CNIS); i) CECLIM - Centro Clínico Médico S/C Ltda., de 01/11/1992 a 15/12/1994 (CTPS e CNIS); j) Fischer S/A Agropecuária, de 21/07/1997 a 26/10/1997 (CTPS e CNIS); k) Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, de 10/11/1997 a 27/10/1998 (CTPS e CNIS); l) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, 11/06/1998 a 05/01/1999 (CTPS e CNIS); m) Prefeitura Municipal de Rincão/SP, de 01/11/1998 a 30/12/1998 (CTPS; no CNIS está em aberto); e de 16/04/1999 a 08/09/2008 (data do requerimento administrativo, fl. 11; CTPS e CNIS estão em aberto); O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 27 anos e 16 dias, inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório

estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, a autora contava com um tempo de serviço de 5.653 dias, já com as devidas conversões de tempo especial em comum. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 4.686 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 28 anos, 08 meses e 19 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 27 anos e 16 dias, a autora não faz jus à aposentadoria proporcional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com re-solução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 22/02/1980 a 22/11/1982 (item 1 da fundamentação, fl. 86v./87); 09/04/1991 a 22/01/1992 (item 2, fl. 87/87v.); 08/12/1991 a 20/08/1992 (item 3, fl. 87v.); 01/11/1992 a 15/12/1994 (item 4, fl. 87v./88); 10/11/1997 a 27/10/1998 (item 5, fl. 88/89v.); 11/06/1998 a 05/01/1999 (item 6, fl. 88v.); 01/11/1998 a 30/12/1998 (item 7, fl. 88v.); 16/04/1999 a 08/09/2008 (idem), e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. Em consequência da alteração do resultado do julgamento, fica automaticamente revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida e a respectiva imposição de pena de multa diária em caso de descumprimento. Oficie-se a EADJ, comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0002419-92.2010.403.6120 - AMALIA SA GONCALVES (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Amália Sá Gonçalves em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Ronaldo Amaral Ferreira Junior, falecido em 07/08/2006. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido. Juntou documentos (fls. 10/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 43/49, aduzindo, que a autora não comprovou sua qualidade de dependente econômica do filho falecido. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Não houve manifestação do INSS (fl. 54). A autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de estudo social (fls. 55/57). À fl. 58 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi indeferido o pedido de realização de estudo social à fl. 67. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 70/71). Alegações finais da autora às fls. 77/78. Juntou documentos (fls. 79/82). É o relatório. Decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido, dada a ausência dos requisitos legais exigidos. Em sede de pensão por morte, faz-se necessário demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico que o de cujus trabalhou no período de 21/04/2006 a 01/08/2006 para L & Soler - Com. De Equipamentos de Telefonia (fl. 39) e o seu óbito ocorreu em 07/08/2006 (fl. 20). Portanto, presente a qualidade de segurado. O outro requisito é o da dependência econômica, que pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. A questão posta na presente demanda se refere à existência ou não da dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, já que, nesses casos, essa dependência exige comprovação, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991. Tal dependência não foi suficientemente comprovada. Para que fique caracterizada a dependência econômica, é necessário que o dependente conte com um auxílio financeiro significativo da parte do segurado, não bastando a

mera ajuda ou a colaboração mútua nos gastos da unidade familiar, de modo que o óbito venha a acarretar risco à própria sobrevivência daqueles que dependiam do falecido. A documentação acostada aos autos sequer indicia a alegada dependência econômica. Vários dos atos neles documentados foram praticados pela autora, ou em seu favor, por ser a representante do espólio do filho, e não por ser sua dependente econômica. O fato de ter sacado o saldo da conta do FGTS de seu filho decorre de lei, até mesmo porque a autora era a representante do espólio, e não induz à conclusão de que era dependente econômica. Ante a ausência absoluta de início de prova material da alegada dependência econômica, perde relevo a prova testemunhal produzida, a qual não tem o condão, por si só, de comprovar tal situação. Ainda que assim não se desse, observo que os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Passo ao dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0002803-55.2010.403.6120 - CELIO MOREIRA MACHADO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CELIO MOREIRA MACHADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido o tempo de serviço exercido como trabalhador rural e também em condições especiais, com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/32). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 35. O INSS apresentou contestação (fls. 38/45), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/48). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 49), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (fls. 52/53), que foi determinada à fl. 54. Laudo pericial encartado às fls. 59/70, com manifestação do autor (fls. 74/75), pugnando pela procedência do pedido. O extrato do Sistema CNIS encontra-se acostado à fl. 77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (01/01/1978 a 30/06/1986) e sob condições especiais (02/10/1986 a 27/02/2009), a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do exercício de atividade rural. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o autor tenha pleiteado de forma genérica o reconhecimento de atividade rural, de acordo com a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa e demais documentos acostados aos autos (fls. 22/24 e 39/32), verifico tratar-se do período de 01/01/1978 a 30/06/1986. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. O Autor apresentou a título de prova material: certidão de casamento, datada de 13/05/1988 (fl. 19) e declarações de particulares, atestando o trabalho do demandante no período de 01/01/1978 a 30/06/1986 em meio rural (fls. 29/31). Da análise de tais documentos, verifico que são insuficientes para comprovar a atividade rural em tela, uma vez que a certidão de casamento apresentada foi expedida em período posterior (1988) ao reclamado e refere a atividade profissional do autor como tratorista. De igual modo, as declarações fornecidas por particulares são extemporâneas, não se constituindo em início de prova material (fls. 29/31). Assim, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural. Quanto à prova testemunhal, embora tenha sido oportunizada sua produção (fl. 49), a parte autora deixou de requerê-la, pugnando apenas pela realização de perícia técnica para comprovação do exercício de atividade insalubre (fls. 52/53). Desse modo, não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 01/01/1978 a 30/06/1986. Reconhecimento do exercício de atividade especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser

feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antino-mia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes

da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento do período de 02/10/1986 a 27/02/2009 laborado na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (atual Açucareira Corona S/A) como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 26/28) e no laudo judicial (fls. 60/70), o autor, na referida empresa, desempenhou, de acordo com o modelo do implemento agrícola utilizado em seu trabalho, as seguintes funções: a) de 02/10/1986 a 30/06/1991: tratorista pneu, b) de 01/07/1991 a 31/12/2007 e c) de 01/01/2008 a 27/02/2009 (data de emissão do PPP): tratorista durante a safra e operador de máquina agrícola, durante a entressafra. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o pano-rama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1. De 02/10/1986 a 30/06/1991 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), na função de tratorista pneu. Não há contrato de trabalho. Há formulário (PPP - fls. 26/28), bem como laudo pericial judicial (fls. 60/70). Registro, preliminarmente, que parte do período em que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico. Assim, consta do laudo técnico que, no referido período, durante a safra, o autor dirigia colheitadeira (modelo Toft) para corte de cana, transportando o produto colhido pela própria máquina até o caminhão trans-bordo que seguia lateralmente à colheitadeira. Por sua vez, no período de entressafra, o autor dirigia trator (modelo Valmet), executando a adubação e enleiramento de palha, acoplando, para isso, equipamentos agrícolas ao trator. No exercício de tais atividades, segundo o aferido pelo expert, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 91,7 dB(A). 2. De 01/07/1991 a 31/12/2007 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool). Não há contrato de trabalho. Há formulário (PPP - fls. 26/28), bem como laudo pericial judicial (fls. 60/70). De acordo com o referido laudo, o Autor laborou durante a safra operando colheitadeira modelo Caneco, exercendo iguais atividades descritos no item anterior e exposto ao nível de pressão sonora de 82,7 dB(A). No período da entressafra dirigia trator (modelo MF-200 similar ao Maxion), desempenhando atividades idênticas àquelas já elencadas no tópico antecedente, exposto ao ruído com intensidade de 91,7 dB(A). Os períodos de safra e entressafra da empresa empregadora foram relacionados pelo Perito Judicial à fl. 633. De 01/01/2008 a 27/02/2009 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool). Não há contrato de trabalho. Há formulário (PPP - fls. 26/28), bem como laudo pericial judicial (fls. 60/70). No referido período, durante a safra, o autor laborou dirigindo colheitadeira modelo John Deere, exposto ao agente ruído com nível de intensidade de 76,7 dB(A) e na entressafra operou o trator modelo Maxion exposto a nível de pressão sonora de 91,7 dB(A). Os períodos de safra e entressafra da empresa empregadora foram relacionados pelo Perito Judicial às fls. 64/65. Ressalta-se que agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, para melhor visualização do enquadramento como especial dos períodos de safra e entressafra laborados pelo autor, considerando os níveis de ruído aferidos pelo Perito Judicial e aqueles constantes na legislação pertinente, segue abaixo a tabela com referidas informações, ressaltando-se a correção de erros materiais em algumas datas de início da safra e da entressafra constantes nas relações de fls. 63/65: Níveis de ruído a partir dos quais a atividade é enquadrada como especial safra Nível de pressão sonora aferido pelo Perito Judicial (em dB(A)) entressafra Nível de pressão sonora aferido pelo Perito Judicial (em dB(A)) superior a 80 dB (na vigência do Decreto 53.831/1964) de 25/03/1964 a 04/03/1997 2/10/1986 30/6/1991 91,7 1/7/1991 15/11/1991 82,7 16/11/1991 7/5/1992 91,7 8/5/1992 9/12/1992 82,7 10/12/1992 10/5/1993 91,7 11/5/1993 29/11/1993 82,7 20/11/1993 3/5/1994 91,7 4/5/1994 25/11/1994 82,7 26/11/1994 23/4/1995 91,7 24/4/1995 13/12/1995 82,7 14/12/1995 2/5/1996 91,7 3/5/1996 9/12/1996 82,7 10/12/1996 4/3/1997 91,7 superior a 90 dB (na vigência do Decreto 2.172) de 5/3/1997 a 17/11/2003 5/3/1997 4/5/1997 91,7 5/5/1997 12/12/1997 82,7 13/12/1997 19/4/1998 91,7 20/4/1998 15/12/1998 82,7 16/12/1998 20/4/1999 91,7 21/4/1999 1/11/1999 82,7 2/11/1999 30/5/2000 91,7 31/5/2000 6/11/2000 82,7 7/11/2000 1/5/2001 91,7 2/5/2001 6/12/2001 82,7 7/12/2001 14/4/2002 91,7 15/4/2002 6/11/2002 82,7 7/11/2002 13/4/2003 91,7 14/4/2003 27/10/2003 82,7 28/10/2003 17/11/2003 91,7 superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003 18/11/2003 11/4/2004 91,7 12/4/2004 9/12/2004 82,7 10/12/2004 10/4/2005 91,7 11/4/2005 30/11/2005 82,7 1/12/2005 31/3/2006 91,7 1/4/2006 30/11/2006 82,7 1/12/2006 8/5/2007 91,7 9/5/2007 27/12/2007 82,7 28/12/2007 14/4/2008 91,7

15/4/2008 17/12/2008 76,7 18/12/2008 27/2/2009 91,7 Desse modo, conclui-se que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de tolerância superiores ao permitido na legislação pertinente nos períodos de safra e entressafra durante na vigência do Decreto 53.831/1964 (superior a 80 decibéis) e nos períodos de entressafra, somente, na vigência dos Decretos nº 2.172, de 05/03/1997 (superior a 90 dB) nº 4.882, de 18/11/2003 (superior a 85 dB). Consigno que, embora a medição seja extemporânea, é possível aceitar as conclusões do laudo, já que se trata da medição na condução das mesmas máquinas e implementos agrícolas utilizadas quando da prestação do labor. Assim sendo, reconheço como especiais os interregnos de 02/10/1986 a 04/05/1997, de 13/12/1997 a 19/04/1998, de 16/12/1998 a 20/04/1999, de 02/11/1999 a 30/05/2000, de 07/11/2000 a 01/05/2001, de 07/12/2001 a 14/04/2002, de 07/11/2002 a 13/04/2003, de 28/10/2003 a 11/04/2004, de 10/12/2004 a 10/04/2005, de 01/12/2005 a 31/03/2006, de 01/12/2006 a 08/05/2007, de 28/12/2007 a 14/04/2008 e de 18/12/2008 a 27/02/2009. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. O autor não juntou documentos relativos aos demais períodos laborais. Assim, em razão da não apresentação de cópia da CTPS pelo autor, a contagem do tempo de serviço/contribuição decorre das informações presentes na consulta ao sistema CNIS (fl. 77), na qual constam os seguintes vínculos empregatícios: a) Construtora Tratex S/A de 20/10/1983 a 14/11/1983; b) Rogoam Citrus S/C Ltda. de 22/07/1986 a 19/08/1986; c) Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (atual Raizen Energia S/A) de 23/08/1986 a 01/10/1986 e a partir de 02/10/1986, uma vez que o referido contrato encontra-se em vigência até a presente data (fl. 77). Ressalta-se que será computado para fins de aposentação o período anterior à data do requerimento administrativo 18/02/2009, conforme postulado na inicial. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses	Dias												
20/10/1983	14/11/1983	25	--	25	----	2	22/7/1986	19/8/1986	28	--	28	----	3	23/8/1986	1/10/1986	39	-	1	9	----							
4	2/10/1986	4/5/1997	3.813	10	7	3	1,4	5.338	14	9	28	5	5/5/1997	12/12/1997	218	-	7	8	----	6	13/12/1997						
19/4/1998	127	-	4	7	1,4	178	-	5	28	7	20/4/1998	15/12/1998	236	-	7	26	----	8	16/12/1998	20/4/1999	125	-	4	5	1,4		
175	-	5	25	9	21/4/1999	1/11/1999	191	-	6	11	----	10	2/11/1999	30/5/2000	209	-	6	29	1,4	293	-	9	23	11	31/5/2000		
6/11/2000	157	-	5	7	----	12	7/11/2000	1/5/2001	175	-	5	25	1,4	245	-	8	5	13	2/5/2001	6/12/2001	215	-	7	5	----		
14	7/12/2001	14/4/2002	128	-	4	8	1,4	179	-	5	29	15	15/4/2002	6/11/2002	202	-	6	22	----	16	7/11/2002	13/4/2003	157	-	5	7	1,4
220	-	7	10	17	14/4/2003	27/10/2003	194	-	6	14	----	18	28/10/2003	11/4/2004	164	-	5	14	1,4	230	-	7	20	19	12/4/2004		
9/12/2004	238	-	7	28	----	20	10/12/2004	10/4/2005	121	-	4	1	1,4	169	-	5	19	21	11/4/2005	30/11/2005	230	-	7	20	----		
22	1/12/2005	31/3/2006	121	-	4	1	1,4	169	-	5	19	23	1/4/2006	30/11/2006	240	-	8	----	24	1/12/2006	8/5/2007	158	-	5	8	1,4	
221	-	7	11	25	9/5/2007	27/12/2007	229	-	7	19	----	26	28/12/2007	14/4/2008	107	-	3	17	1,4	150	-	5	-	27	15/4/2008		
17/12/2008	243	-	8	3	----	28	18/12/2008	18/2/2009	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25	Total	1.505	4	2	5	-	7.652	21	3	2
Total Geral (Comum + Especial)	9.157	25	5	7	Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 9.157 dias, ou 25 anos, 5 meses e 07 dias, até 18/02/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 21), sendo inferior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, com pro-ventos integrais ou proporcionais, motivo pelo qual o autor não faz jus a qual-quer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Considerando que o reconhecimento de períodos de atividade especial pode ser considerado um minus em relação ao pedido de aposentadoria, com cômputo desses e de outros períodos, é possível reconhecer parte do direito do autor, sem incidir em julgamento extra petita. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especial os períodos laborados de 02/10/1986 a 04/05/1997, de 13/12/1997 a 19/04/1998, de 16/12/1998 a 20/04/1999, de 02/11/1999 a 30/05/2000, de 07/11/2000 a 01/05/2001, de 07/12/2001 a 14/04/2002, de 07/11/2002 a 13/04/2003, de 28/10/2003 a 11/04/2004, de 10/12/2004 a 10/04/2005, de 01/12/2005 a 31/03/2006, de 01/12/2006 a 08/05/2007, de 28/12/2007 a 14/04/2008 e de 18/12/2008 a 27/02/2009, e determino ao INSS que o compute como tal, procedendo à de-vida averbação. 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.																						

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 6 Reg. : 486/2012 Folha(s) : 23 FLEURY PISSAIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/44). O INSS

apresentou contestação (fls. 56/60), arguindo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, tendo em vista que a atividade de engenheiro eletricista somente pode ser reconhecida como especial até 24/01/1979, data da edição do Decreto nº 83.080/79, que excluiu tal função do rol das atividades presumidas insalubres pelo Decreto nº 53.831/64. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/66). Intimados a especificarem provas (fl. 67), o INSS requereu que fosse apresentada cópia do procedimento administrativo (fl. 71), tendo o pedido sido deferido à fl. 81. A parte autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 72/73) e apresentou guia referente ao pagamento de custas iniciais (fl. 79). A Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita nº 0002528-72.2011.403.6120, oferecida pelo INSS foi julgada prejudicada, em face do recolhimento das custas (fl. 85). Cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 90/208. Manifestação final do autor apresentada às fls. 214/216, pugnano pela procedência do pedido. Os extratos do sistema CNIS foram acostados às fls. 217/218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a

partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 03/01/1978 a 02/10/1984, de 16/09/1985 a 11/12/1987 e de 13/02/1989 a 21/11/1993, trabalhados para a Inepar S/A Indústria e Construções e de 04/01/1988 a 25/01/1989 laborado na Itaipu Binacional. Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos diversos períodos (fls. 32/39), dos quais consta que exerceu as funções de coordenador no período de 03/01/1978 a 30/05/1978 (fl. 32); coordenador de projetos I no período de 01/06/1978 a 30/11/1979 (fl. 32), coordenador técnico I nos períodos de 01/12/1979 a 02/10/1984 (fl. 32) e de 16/09/1985 a 30/11/1986 (fl. 34); coordenador de contratos I nos períodos de 01/12/1986 a 11/12/1987 (fl. 34) e de 13/02/1989 a 31/10/1993 (fl. 36); diretor de operações, no período de 01/11/1993 a 21/11/1993 (fl. 36) e engenheiro eletricitista no período de 04/01/1988 a 25/01/1989 (fl. 38). Em que pese os cargos exercidos pelo autor possuam nomenclaturas diferentes, as atividades por ele desempenhadas eram próprias de sua formação de engenheiro eletricitista e consistiam em acompanhar a fabricação, os testes e a instalação de equipamentos elétricos, de construção e montagem de subestação e linhas de transmissão de energia elétrica e de energia para transportes metroviários. Segundo o atestado nos referidos formulários (fls. 32, 34 e 36): No período acima descrito, o colaborador exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inerentes a sua formação profissional de Engenheiro Eletricitista, preconizada no código 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831 de 1964 Anexos I e II do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 1979. Desse modo, não havendo impugnação pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 56/60 quanto à função desempenhada pelo autor, verifica-se que nos interregnos acima mencionados o autor exerceu a função de engenheiro eletricitista. Neste aspecto, ressalta-se que o direito à aposentadoria especial ao segurado engenheiro eletricitista que exerce atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos foi assegurado pela Lei nº 3.807/60, regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64. Em 10/09/1968 o Decreto nº 63.230 revogou a lista anterior de atividades, excluindo as categorias profissionais de engenheiros civis e eletricitistas. Entretanto, a Lei nº 5.527, de 08.11.68 revigorando parte do Decreto nº 53.831/64, restabeleceu a aposentadoria especial para aquelas ocupações. Desta forma, por força da Lei nº 5.527/68, a categoria de Engenheiro Eletricitista retornou àquelas beneficiadas pela presunção legal de atividade especial, assim permanecendo até o advento da MP nº 1.523/96 de 11/10/1996, que expressamente revogou a aludida Lei nº 5.527/68. Assim, ainda que os Decretos nº 77.771/73 e nº 83.080/79 tenham excluído a atividade de engenheiros de construção civil e de eletricitista da lista prevista anteriormente no Decreto nº 53.831/64, como alega o INSS, certo é que, por haver disposição expressa em lei especial (Lei nº 5.527/68), o direito ao reconhecimento de atividade laborativa especial perdurou até a edição da MP nº 1523/96. Colaciono, a propósito, um julgado do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI N. 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI N. 5.527/68, REVOGADA

PELA MP N. 1.523/96.1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade es 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes no-civos para o período em que a atividade especial foi desenvolvi-da antes da edição da Lei n. 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial a-penas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma espe-cífico, in casu, a Lei n. 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se sufi-ciente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.4. Recurso improvido (GRIFEI).(STJ - RESP - 440955 - Processo: 200200744193 UF: RN Ór-gão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/11/2004; Fonte DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 624; Relator(a) PAULO GALLOTTI).Assim, considerando que os períodos de trabalho como enge-nheiro eletricitista pleiteado nestes autos é anterior ao advento da MP nº 1.523/96 de 11/10/1996, RECONHEÇO como especiais os períodos de 03/01/1978 a 02/10/1984, de 16/09/1985 a 11/12/1987, de 04/01/1988 a 25/01/1989 e de 13/02/1989 a 21/11/1993 por en-quadramento no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previ-dência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo es-pecial.Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos.Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleitea-do nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias1 15/2/1974 30/4/1974 76 - 2 16 - - - - 2 2/2/1976 30/5/1976 119 - 3 29 - - - - 3 3/1/1978 2/10/1984 2.430 6 9 - 1,4 3.402 9 5 12 4 1/1/1985 15/9/1985 255 - 8 15 - - - - 5 16/9/1985 11/12/1987 806 2 2 26 1,4 1.128 3 1 18 6 4/1/1988 25/1/1989 382 1 - 22 1,4 535 1 5 25 7 13/2/1989 21/11/1993 1.719 4 9 9 1,4 2.407 6 8 7 8 1/12/1993 30/6/1994 210 - 7 - - - - 9 1/7/1994 19/5/2009 5.359 14 10 19 - - - - Total 6.019 16 8 19 - 7.472 20 9 2Total Geral (Comum + Especial) 13.491 37 5 21 A referida contagem decorre da junção das informações presentes na CTPS do autor (fls. 22/30) e no CNIS (fls. 217/218), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios, com a exclusão dos perío-dos em duplicidade:a) LDL - Ind. e Com. de Aparelhos Eletrônicos e Representa-ções Comerciais Ltda. de 15/02/1974 a 30/4/1974;b) Escala S/A Engenharia Elétrica de 02/02/1976 a 30/05/1976; c) Inepar S/A - Ind. e Construções de 03/01/1978 a 02/10/1984;d) Contribuinte Individual de 01/01/1985 a 31/12/1985;e) Inepar S/A - Ind. e Construções de 16/09/1985 a 11/12/1987;f) Itaipu Binacional de 04/01/1988 a 25/01/1989;g) Inepar S/A - Ind. e Construções de 13/02/1989 a 21/11/1993;h) Contribuinte Individual de 01/12/1993 a 31/07/1994; i) Inepar S/A - Ind. e Construções de 01/07/1994 a 19/5/2009, conforme anotação em CTPS (fl. 30).Ressalta-se que os períodos de 21/07/1975 a 01/08/1975 (Ins-tituto Everaldo Iodi do Paraná), de 23/10/1975 a 23/01/1976 e de 23/06/1976 a 25/12/1977 (Inepar - Indústrias Eletromecânicas do Paraná) não foram incluídos na contagem acima por se tratar de contratos de estágio (fls. 24/26). Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente compro-vado nos autos soma 13.491 dias, ou 37 anos, 05 meses e 21 dias, até 19/05/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de servi-ço/contribuição é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 03/01/1978 a 02/10/1984, de 16/09/1985 a 11/12/1987, de 04/01/1988 a 25/01/1989 e de 13/02/1989 a 21/11/1993, e deter-mino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciá-rio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (19/05/2009 - fl. 185). Os valores em atraso deverão ser pa-gos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despen-didos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização mo-netária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido a-dimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacio-nal, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atu-alização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índi-ces oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a parte ré, ainda, a reembolsar as custas adiantadas pelo autor (fl. 151) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cen-to) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e.

Superior Tribunal de Justiça. Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando, pelo valor da remuneração do autor (fl.85), que muito provavelmente ultrapassará os 60 salários-mínimos, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Fleury Pissaia NOME DA MÃE: Verônica Korobinski Pissaia CPF: 184.889.199-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/05/2009 - fl. 185 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0003767-48.2010.403.6120 - EDNALVA ALEXANDRE LIMA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ednalva Alexandre Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 14/61. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 64). Contestação às fls. 67/70, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 71/87. Réplica às fls. 90/92. Laudo pericial às fls. 96/100, acerca do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que a demandante pugnou por nova avaliação; diligência que restou indeferida pelo Juízo (fls. 105/109). Extrato do CNIS (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 96/100) aduz inexistir patologia ou restrições clínicas comprovadas; por conseguinte, certifica não haver inaptidão ao trabalho: Dor crônica em membros superiores e coluna, referida principalmente aos esforços, sem elementos presentes no exame clínico ou demonstração através de exames de imagem que comprovem lesão ou dano físico incapacitante (fl. 97). [...] Não existem sinais clínicos de neuropatia crônica atual em qualquer destas estruturas, quais sejam, atrofia dos tendões e hipotendões, deformidades em garra ulnar, flexo de punho ou deficiência dos movimentos de pinça ou de flexo-extensão dos dedos (fl. 98). De mais a mais, em sua narrativa, a requerente deixou transparecer um certo descuido com sua saúde, uma desnecessidade de acompanhamento médico ou de tratamento continuado: [...] Não lembra quando fez sua última visita ao médico (parou de tratar porque acabou o convênio). Fez exame de eletroneuromiografia após cirurgia mas não lembra quando. Toma Cetoprofeno quando necessário (fl. 96). [...] Apesar do tempo de evolução, o citado diagnóstico não foi referendado por qualquer outro médico, nem mesmo sofreu qualquer tentativa de tratamento até o presente momento (fl. 97). Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-70.2010.403.6120 - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marinho Soares de Oliveira, neste ato representado por seu pai e curador, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença ou lhe conceda aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 11/27. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada, ocasião em que a gratuidade da justiça foi concedida (fl. 34). Contestação às fls. 39/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/63. Laudo pericial e parecer do assistente técnico acostados, respectivamente, às fls. 67/72 e 77/82. Posteriormente, após regularizada a representação processual, o INSS apresentou sua proposta de conciliação, com a qual concordou o requerente, manifestando-se favoravelmente o Ministério Público Federal (fls. 87/93, 97/103, 106 e 108/109). Extratos do CNIS (fls. 110/113). É o relatório. Passo a decidir. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: I. A concessão do benefício

aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2010 (DII fixada nos laudos);2. A data de início do pagamento (DIP) será 01/10/2011;3. A título de parcelas atrasadas (entendendo-se como tais as diferenças entre DIB e DIP) será pago de 80% do valor das parcelas atrasadas, mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante, devidamente corrigidos na forma da lei, sem a incidência de juros, limitando o valor global a 60 (sessenta) salários mínimos, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, compensando-se valores eventualmente já recebidos e/ou inacumuláveis seja a que título for (tutela antecipada, concessão administrativa, períodos de trabalho em concomitância etc.);4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver;5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;6. A presente proposta não está sujeita à negociação. (fl. 98). O autor, em resposta, concordou com o ajuste oferecido (fl. 106). Passo ao dispositivo. Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Dados do benefício a ser concedido: a) Nome do beneficiário: Marinho Soares de Oliveira, portador do RG n. 12.517.074 e do CPF/MF n. 004.995.998-02. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 29/09/2010 d) DIP: 01/10/2011 e) RMI: a calcular. Honorários advocatícios conforme avençado. Parte autora isenta de custas. Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Oficie-se à EADJ para a imediata implantação do benefício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, incluindo-se o representante legal do autor, nos termos dos documentos de fls. 87/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença Tipo B Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI (SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Monezzi pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 057.211.337-4), concedida em 11/06/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1990, 1991 e 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, a revisão do benefício mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Requer o pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2004.61.84.363772-4, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo às fls. 24/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício ao requerente, razão pela qual pugnou pela improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 41/45). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 46), tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada, em face do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Informações da Contadoria Judicial às fls. 47 e 50, com manifestação do autor (fls. 57/58) e do INSS (fl. 59). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria especial (NB 057.211.337-4 - DIB 11/06/1993) foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o

caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. O pedido deduzido pelo Autor é de ser parcialmente concedido.

Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício e aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Quanto ao primeiro pedido, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 11/06/1993 (fl. 18), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Pretende o requerente, ainda, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que foi utilizado o salário-de-benefício em valor inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, para que a aplicação desta sistemática seja legítima é necessário não apenas que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, mas, também, que o salário-de-benefício tenha sofrido limitação em seu valor, o que geraria a alegada defasagem na renda mensal inicial. No caso presente, embora o benefício de aposentadoria do autor tenha sido concedido em 11/06/1993, conforme consta do documento de fl. 18, a informação fornecida

pela Contadoria Judicial (fls. 47 e 50) revela que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição na data da concessão. De acordo com a tabela apresentada pelo Sr. Contador Judicial à fl. 47vº, o valor máximo do salário-de-contribuição em junho de 1993 era, em valor corrente, \$30.214.732,09. Assim, a planilha de fl. 50 demonstra que o salário-de-benefício, calculado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição corrigidos, resultou no montante de \$18.145.930,75, portanto em valor inferior ao teto. Logo, não é aplicável ao benefício o autor a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Antonio Monezzi (NB 057.211.337-4), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (11/06/1993 - fl. 18), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 057.211.337-4 NOME DO SEGURADO: Antonio Monezzi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/1993 - fl. 18 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-87.2010.403.6120 - DANIEL PIRES (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Daniel Pires pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.297.446-7), mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Requer o pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). À fl. 27 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios previstos na Lei nº 10.173/01. A declaração para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita foi juntada à fl. 30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 31, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou sua contestação às fls. 35/44, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que o salário de benefício do autor foi de \$132.300,00, inferior ao teto dos salários-de-contribuição da época, que era de \$420.002,00, não fazendo jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/59). Houve réplica (fls. 62/65). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 66), para que o autor apresentasse aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício em questão, que foi acostada às fls. 69/70, tendo os autos, posteriormente, sido remetidos à Contadoria Judicial. Informações da Contadoria Judicial à fl. 72. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.297.446-7 - DIB 21/10/1991) foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. O pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que foi utilizado o salário-de-benefício em valor inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, para que a aplicação desta sistemática seja legítima é necessário não apenas que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, mas, também, que o salário-de-benefício tenha sofrido limitação em seu valor, o que geraria a alegada defasagem na renda mensal inicial. No caso presente, embora o benefício de aposentadoria do autor tenha sido concedido em 21/10/1991, conforme consta do documento de fl. 50, a informação fornecida pela Contadoria Judicial (fl. 72) revela que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição na data da concessão. De acordo com a observação do Sr. Contador Judicial à fl. 72, o valor máximo do salário-de-contribuição em outubro de 1991 era, em valor corrente, \$420.002,00. Assim, a planilha de fl. 72 demonstra que o salário-de-benefício, calculado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição corrigidos, resultou no montante de \$132.596,85, portanto em valor inferior ao teto. Logo, não é aplicável ao benefício o autor a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe Embargos Declaratórios (fls. 122/127) em face da sentença de fls. 116/118, aduzindo a ocorrência de contradição. Alega que, embora a sentença, proferida em regime de cognição exauriente, tenha considerado improcedente o pedido, contraditoriamente, manteve a antecipação de tutela concedida. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprimir alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradição e omissão no decisum, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o apelo deve ser rejeitado, pois inexiste qualquer contradição no julgado. A sentença foi expressa em declinar que a antecipação de tutela concedida in itinere estava sendo mantida, apesar da improcedência do pedido, por ter sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 48 e 68/69). Como é cediço, as decisões adotadas pela instância superior, em sede recursal, substituem as decisões prolatadas pela instância recorrida. Assim, com a negativa de seguimento ao agravo, e a consequente confirmação da decisão agravada, tem-se que a antecipação de tutela, ao fim e ao cabo, foi concedida pelo Tribunal. Assim, esse magistrado não detém competência para revogar a tutela anteriormente concedida pela instância superior, sob pena de afrontar decisão do Tribunal, ainda que o pedido tenha sido considerado improcedente. A embargante deverá buscar a revogação da tutela pela via recursal, o que possibilitará que tal pedido seja apreciado pela mesma instância que prolatou a decisão atacada. Ou então aguardar que a decisão que julgou o pedido improcedente transite em julgado (como ressaltado na decisão embargada; fl. 118), circunstância que, por si só, tem o condão de afastar a antecipação de tutela, já que o manto da coisa julgada se sobrepõe a todas as decisões anteriores prolatadas nos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo M.

0008849-60.2010.403.6120 - ELENÍ FERREIRA TRINDADE POLO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eleni Ferreira Trindade Polo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 13/40. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 43). Contestação às fls. 46/49, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 50/57. Laudo pericial às fls. 65/75, acerca do qual se manifestou a demandante (fls. 80/81). Extrato do CNIS (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 65/75) atesta ser que a autora é portadora de tendinopatia dos ombros, enfermidade que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Nesse sentido, o expert descreveu o comportamento da examinanda, justificando sua percepção de aptidão: Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes (fl. 67). [...] Ausência de crepitação, edema, calor ou rubor (sinais flogísticos). Mobilidade dos cotovelos e punhos, com amplitude simétrica, com habilidade preservada e boa força de preensão das mãos. [...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiros, sem apoio dos braços, passando da posição de decúbito para sentado na maca de exames sem queixas algicas, em que pese a obesidade (fl. 69). Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Luis Antonio Alves em face da União Federal, em que objetiva o recálculo de tributo devido, afastando-se a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, devendo, para a apuração do valor devido, ser observado o regime de competência (mês a mês). Pretende, ainda, a restituição das quantias indevidamente recolhidas, ano calendário 2008, exercício financeiro 2009. Aduz que ajuizou ação para a manutenção do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez (processo n. 2006.61.20.000693-1 - 1ª Vara Federal de Araraquara). Assevera que o pedido veiculado na referida ação foi julgado procedente, restabelecendo-se o auxílio-doença e efetuando-se o pagamento das prestações atrasadas, no importe de R\$ 27.425,56. Afirma que houve a incidência de imposto de renda retido na fonte, resultando no valor de R\$ 822,77. Juntou documentos (fls. 30/69). À fl. 72 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 72. O autor manifestou-se à fl. 75, juntando documentos às fls. 76/77. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 78. A União apresentou contestação às fls. 87/89, aduzindo, que a hipótese dos autos comporta isenção do imposto de renda. Relata, ainda, que o autor não apresentou declaração de ajuste anual, em que poderia lançar os valores recebidos acumuladamente no campo rendimentos isentos e, assim, apurar a restituição do imposto de renda retido na fonte. Informou que não se opõe ao pedido de restituição do valor retido na fonte, por ocasião do precatório judicial, no montante de R\$ 822,77, requerendo a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, para excluir qualquer condenação da União quanto a honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, a União reconheceu que os rendimentos decorrentes de auxílio-doença pagos pela Previdência oficial ao autor são isentos do imposto de renda, conforme determina o artigo 48 da Lei 8.541/92, motivo pelo qual a extinção do feito com resolução de mérito é a medida que se impõe, uma vez configurado o reconhecimento jurídico do pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roque do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/49. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fl. 55). Contestação às fls. 59/62, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 63/76. Laudo pericial às fls. 81/88. Extratos do CNIS (fls. 92/94). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 81/88) atesta que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, tendo em vista as fraturas consolidadas que apresenta nas regiões do fêmur e da tíbia, que lhe acarretaram o encurtamento do MID em um centímetro, com limitação da flexão do joelho direito a 25°, em função do quê não consegue dobrá-lo, além de derrame articular decorrente de artrose pós-traumática (S 72-2 e S 82). Em função do quadro clínico narrado, o requerente apresenta dificuldades para os movimentos - com sobrecarga da coluna -, encontrando-se impedido de agachar, ficar em pé ou deambular por longo período de tempo, como também da execução de atividades que demandem esforço físico: -Marcha claudicante. -Não consegue agachar. -Dificuldade para calçar e descalçar meias e sapatos, pois que não flete o joelho, necessitando flexão extrema da coluna para realizar a atividade pessoal. O quadro clínico do periciando revela restrições para subir e descer escadas com frequência, ortostatismo prolongado (ficar em pé) ou ainda realizar atividades de carga ou se locomover em longas distâncias, situação esta que caracteriza incapacidade permanente parcial e relativa (fls. 84/85). Na ocasião, o perito judicial afirmou serem coincidentes a DID e a DII, fixando a data de 26/10/2008; quando da ocorrência do acidente de trânsito que vitimou o demandante: Em relação da fixação da data do início da incapacidade, podemos inferir que quando do acidente ocorrido em 26/10/2008 (DII) já se instalaram as condições desfavoráveis geradoras da incapacitação em membro inferior direito, ora confirmadas nesta perícia (fl. 85). Quanto aos quesitos restantes, observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/17) e os dados do CNIS (fls. 52 e 92/93), conclui-se que existem vínculos empregatícios de 1996 a 2010, com empregadores diversos e interrupções entre um e outro período de prestação laboral; ademais, percebeu auxílio-doença no período de 10/11/2008 a 02/12/2010. Em um cálculo rápido acerca desses intervalos, tem-se aproximados 14 (quatorze) anos de contribuições, ajuizando-se a presente ação em 21/01/2011 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, o demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do benefício n. 533.011.156-7 (DIB em 03/12/2010, fls. 52 e 92/93). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações do requerente, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 34 anos (fl. 11). Ademais, percebo que o autor está em percepção ativa de auxílio-acidente, que lhe foi concedido nos termos em que preceitua o parágrafo 2º, artigo 86 da Lei n. 8.213/91 (alterado pela Lei n. 9.528, de 28 de abril de 1997), o qual veda o recebimento concomitante à aposentadoria: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Atente-se ao fato que, anteriormente à modificação, não dispunha a Lei de Benefícios qualquer restrição à acumulação ora posta, em virtude do que o benefício em tela tinha caráter vitalício: [...] O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Dessa forma, tendo em vista ser a concessão de um (auxílio-acidente) sequencialmente posterior à cessação do outro (auxílio-doença), e dada a ocorrência do fato incapacitante no ano de 2008 - qual seja, mais de dez anos da aludida alteração, por meio da qual atualmente se veda a concomitância de benefícios - o auxílio-acidente percebido deverá ser cessado. Quanto ao pedido de antecipação jurisdicional, deixo de deferir-lo em razão do recebimento de valores a título do benefício n. 544.135.293-7 (auxílio-acidente), em função do que o demandante se encontra amparado; fato que retira, por conseguinte, o caráter urgente da medida pleiteada. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (com a consequente cessação do auxílio-acidente n. 544.135.293-7), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: José Roque do Prado, portador do RG n. 32.935.203-9 e do CPF/MF n. 292.355.658-55. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 533.011.156-7 (Restabelecimento) d) RMI: a calcular. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Lineu Canuto de Sousa pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que, em 07/10/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirmo que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 30/01/1984 a 31/07/1990, de 18/10/1990 a 29/02/2004, de 01/03/2004 a 07/10/2009 nas funções de infante combatente, agente de segurança e vigilante. Assevera que somando o referido perfaz um total de 25 anos e 06 meses de tempo de especial, fazendo jus à aposentadoria requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/63). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 72/84, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 85/86) e documentos (fls. 87/90). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 91), não houve manifestação do INSS (fl. 92). A parte autora requereu a realização de prova oral, documental e perícia técnica (fl. 93), indeferida à fl. 96. Contra referida decisão, foi interposto o recurso de agravo, na forma retida (fls. 98/99), recebido à fl. 102. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 104. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 30/01/1984 a 31/07/1990 (infante combatente), de 18/10/1990 a 29/02/2004 (agente de segurança/vigilante), de 01/03/2004 a 07/10/2009 (vigilante), bem como a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados para aposentadoria foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo contendo: a) cópia da CTPS (fls. 32/33); b) certidão de tempo de serviço militar (fl. 28), c) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 29/31), d) análise e decisão técnica de atividade especial, de não enquadramento dos períodos como especial por ausência de indicação do agente nocivo a que o autor esteve exposto (fl. 38), e) contagem de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fl. 39); f) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria especial (fl. 43). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32/33), observo que a parte autora laborou na empresa Sucocítrico Cutrale S/A no período de 18/10/1990 a 29/02/2004 e na Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 01/03/2004 a 07/09/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 43). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 72/84. Verifica-se, ainda, que pretende o autor a contagem de tempo de contribuição referente ao período de tempo de serviço militar de 30/01/1984 a 31/07/1990 em que atuou como infante combatente no 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro (fl. 28). A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana para efeito de aposentadoria é assegurada pelo artigo 201, 9º, da Constituição Federal, hipótese em que os diversos regimes de previdência social - Regime Geral de Previdência Social e dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, mais precisamente na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. Neste aspecto, a Lei nº 8.213/91 também prevê em seu artigo 94 a possibilidade de contagem recíproca para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por meio do encontro de contas de valores que foram carregados para o custeio dos respectivos regimes, sendo debitado do regime de previdência estatutária e creditado no RGPS. Logo, o período de trabalho de 30/01/1984 a 31/07/1990, exercido pelo requerente na prestação de serviços para o Exército Brasileiro sob o regime estatutário e comprovado mediante Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pelo Ministério da Defesa (fl. 28), por expressa disposição legal, pode ser utilizado para contagem de tempo de contribuição para fim de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 30/01/1984 a 31/07/1990, de 18/10/1990 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 07/09/2009. No tocante ao reconhecimento do período supra como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 30/01/1984 a 31/07/1990 (infante combatente), de 18/10/1990 a 29/02/2004 (agente de segurança/vigilante), de 01/03/2004 a 07/10/2009 (vigilante). Com relação ao 30/01/1984 a 31/07/1990, alega o autor ter desempenhado a função de infante combatente do Exército Brasileiro, tendo apresentado a certidão de tempo de serviço de fl. 28. Neste aspecto, em que pese as atividades desempenhadas no Exército envolverem, rotineiramente, risco, nota-se a ausência de documentos nos autos a especificar a quais agentes agressivos o autor estava exposto em suas atividades, fato que impede, por si só, o reconhecimento da especialidade neste período. Ademais, tratando-se de regimes diversos (celetista e estatutário), em razão dos princípios da reciprocidade e da compensação que informam as leis previdenciárias, para que um regime admita a especialidade, o regime originário do segurado deve, primeiramente, reconhecer esta condição e compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade

no período de 30/01/1984 a 31/07/1990 em que o autor esteve incluído no quadro do Comando do Exército. Quanto aos demais períodos, de acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 29/31 verifica-se que a parte autora laborou na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. nas funções de vigilante (de 18/10/1990 a 30/06/1998) e agente de segurança (de 01/07/1998 a 29/02/2004) e na Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. na função de vigilante de segurança pessoal privada (de 01/03/2004 a 07/09/2009). Assim, conforme a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor à fl. 29 nas funções de vigilante e agente de segurança na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. (de 18/10/1990 a 29/02/2004), o autor no exercício de tal função coordena e executa vigilância nas dependências e áreas, portando arma de fogo com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, carga e patrimônio. Com relação ao período de 01/03/2004 a 07/09/2009, em que trabalhou na empresa Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., nota-se que o autor também prestou serviços na empresa Sucocitrico Cutrale na função de vigilante. De acordo com o formulário de fl. 30 a parte autora, no referido período, exercia iguais atividades já relacionados no interregno anterior, incluindo (...) escoltam pessoas e mercadorias utilizando-se de arma de fogo, sendo devidamente habilitado tendo uma credencial (CNV - Carteira Nacional do Vigilante), que lhe dá o porte de arma quando em serviço dentro do horário de trabalho. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Desse modo, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências internas e externas da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entram e saiam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Tal atividade, portanto, pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigia portava arma de fogo. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 29), é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, os formulários de fls. 29/31 (PPP), embora tivessem afirmado a inexistência de agentes insalubres nas atividades diárias do autor, atestou que na atividade de vigilância o autor fazia uso de arma de fogo, expondo-o a risco de acidente. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigia e vigilante, trabalhando com arma de fogo, e estando, dessa forma, exposto permanentemente a riscos à sua integridade física e à sua vida, é de ser reconhecido como especial os períodos de 18/10/1990 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 07/09/2009. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. Apelação provida. (Processo AC 20078000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404) Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI)

não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 18/10/1990 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 07/09/2009 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade comum. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de guarda é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 18/10/1990 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 07/09/2009, obtém-se um total de 18 anos, 11 meses e 28 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. 18/10/1990 29/2/2004 1,00 48822 ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 1/3/2004 7/10/2009 1,00 2046 TOTAL 6928 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (07/10/2009): 18 Anos 11 Meses 28 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 18 anos, 11 meses e 28 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/10/1990 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 07/09/2009, convertido em 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por João Fortunato, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a anulação do crédito tributário formalizado por intermédio do recebido de entrega de declaração de imposto de renda, exercício 2010, referente ao ano calendário 2009, no valor de R\$ 24.523,80 e a repetição do indébito no valor de R\$ 3.809,33 referente as parcelas pagas. Aduz, para tanto, que em 2006 foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. Ressalta que recebeu todos os valores em atraso, correspondendo o valor de R\$ 103.269,07. Relata que foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 20.143,22, indevido, pois se tivesse recebido os valores do benefício na época própria, estaria isento do recolhimento. Juntou documentos (fls. 50/73). A tutela antecipada foi deferida às fls. 76/77, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor, ano calendário 2009, exercício 2010, oportunidade, ainda, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 82/94) e apresentou contestação às fls. 95/105, aduzindo, inicialmente que o débito ora impugnado foi parcelado em 60 prestações, com parcelas no valor inicial de R\$ 408,73. Assevera que ao aderir ao parcelamento o autor confessou o débito, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mérito, asseverou que os valores recebidos pelo autor a título de revisão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeito a incidência do imposto de renda. Asseverou, ainda, que o imposto de renda incide sobre os juros de mora. Relatou que se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial e/ou administrativa, o imposto incidirá no momento do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 107). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 109/110). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 114/115 e 117). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça

do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012. Inicialmente, afastou o requerimento de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, sob a alegação de que ao aderir ao parcelamento, o autor confessou o débito. Isso porque o parcelamento de não é óbice à posterior anulação do crédito tributário indevidamente pago. Passo ao exame do mérito. A parte autora alega que em 2006 foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. Ressalta que recebeu todos os valores em atraso, correspondendo o valor de R\$ 103.269,07. Relata que foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 20.143,22, indevido, pois se tivesse recebido os valores do benefício na época própria, estaria isento do recolhimento. Assim, vem a juízo pleitear a condenação da União Federal a anular o crédito tributário formalizado por intermédio do recebido de entrega de declaração de imposto de renda, exercício 2010, referente ao ano calendário 2009, no valor de R\$ 24.523,80 e a repetição do indébito no valor de R\$ 3.809,33 referente às parcelas pagas. Pois bem. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial ou administrativo dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial ou administrativa, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de

IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos

pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Relativamente à declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, não assiste razão ao autor. Isto porque não procede a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Não há qualquer ilegalidade, portanto, na tributação destes valores, que constituem renda, para os fins do art. 43 do CTN. Nesse contexto, se os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba, não há dúvida de que sua natureza também seja salarial. Em suma, tendo natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a União Federal a: 1) recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em razão da concessão do benefício previdenciário NB 110.223.333-9, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fazendo incidir, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei e considerando, também se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período; 2) pagar ao autor eventual diferença entre o que o autor pagou ao fisco e o efetivamente devido, devendo os valores serem atualizados de acordo com a variação da SELIC. Considerando a modesta sucumbência do autor, condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-14.2011.403.6120 - FABIANA APARECIDA TAUBER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, movida por Fabiana Aparecida Tauber, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz que requereu referido benefício em 19/01/2011, sendo indeferido sob

a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade é da empregadora com quem manteve o último contrato de trabalho, devido à dispensa arbitrária. Juntou documentos (fls. 08/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 19, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 23/32, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade do pagamento do salário-maternidade não é da autarquia, mas sim do empregador. No mérito assevera que o salário maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. Ressalta que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade é do empregador e não do INSS. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 40/45). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é de responsabilidade da Autarquia Previdenciária. No mérito, a pretensão da Autarquia é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação o pagamento do salário-maternidade. Para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Primeiramente, verifica-se que o nascimento da filha da autora, ocorrido em 27/04/2009, o qual é incontroverso, resta devidamente comprovado por meio da certidão acostada à fl. 12 dos autos, bastando ser confirmado se na referida data a autora revestia a qualidade de segurada. Neste aspecto, observa-se que a autora possui vínculo no período de 02/04/2007 a 09/09/2008 com Confecções Racheltex Ltda, conforme consulta ao Sistema CNIS/PLENUS (fl. 18). Alega o INSS que o salário maternidade não pode ser concedido a segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. De acordo com o artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de salário maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independe de carência, bastando apenas da comprovação da qualidade de segurada e da maternidade, para as seguradas empregadas, caso em que se enquadra a parte autora. O 1º, do art. 72 da Lei n. 8.213/91, menciona que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Destaque-se, contudo, que a legislação atribui ao empregador a incumbência de promover o pagamento apenas por um critério operacional de simplificação. Tal procedimento não significa alteração da natureza do benefício e nem do destinatário legal da obrigação. Até porque, em última análise, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a pessoa jurídica empregadora tem o direito de efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF 4ª Região, AC n. 2009.70.99.000870-2, rel. para o acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10.05.2010) Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia a pagar o benefício de salário-maternidade a autora Fabiana Aparecida Tauber. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Fabiana Aparecida TauberBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: de salário-maternidadeDIB: nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991, adotando-se 27/04/2009 como data de nascimentoRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003513-41.2011.403.6120 - JOAO BENITO LANGHI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BENITO LANGHI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão do benefício que recebe, nos termos dispostos no artigo 29 caput e 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 23). O réu, citado, contestou o feito às fls. 26/41, e juntou documentos às fls. 42/49. A parte autora impugnou a contestação às fls. 51/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Segundo narra a exordial, o INSS não considerou tal realidade quando procedeu ao cálculo da RMI do segundo benefício, nos termos previstos no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ora percebida pela parte autora. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados pelo INSS às fls. 42/43, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/06/2002 a 02/06/2004 (NB 122.643.531-6), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 03/06/2004 (NB 133.482.797-1 - fl. 43). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-88.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABEL CRISTINA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão do benefício que recebe, nos termos dispostos no artigo 29 caput e 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 20). O réu, citado, contestou o feito às fls. 23/33, e juntou documentos às fls. 34/38. A parte autora impugnou a contestação às fls. 40/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Segundo narra a exordial, o INSS não considerou tal realidade quando procedeu ao cálculo da RMI do segundo benefício, nos termos previstos no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ora percebida pela parte autora. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados pelo INSS às fls. 37/38, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/11/1999 a 22/04/2004 (NB 112.065.537-1), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 23/04/2004 (NB 132.067.797-2 - fl. 37). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente demanda. 2. **CONDENO** a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ COSCOLIN (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por José Luiz Coscolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que recebe, nos termos dispostos no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/18. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 21). O INSS apresentou contestação às fls. 24/39, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Requereu a suspensão do processo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria. Assevera que o Estado não pode criar, majorar ou estender direito previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/45). Houve réplica (fls. 47/58). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio

anterior à propositura da ação. Outrossim, não merece ser acolhido o pedido do INSS, de suspensão do presente feito em razão da repercussão geral, em face dos fundamentos que passo a expor. No mérito propriamente dito, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Segundo narra a exordial, o INSS não considerou tal realidade quando procedeu ao cálculo da RMI do segundo benefício, nos termos previstos no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ora percebida pela parte autora. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados pelo INSS às fls. 40/45, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2000 a 01/03/2005 (NB 113.259.376-7), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 02/03/2005 (NB 135.546.890-3 - fl. 43). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente demanda. 2. **CONDENO** a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Custas na forma da lei. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-32.2011.403.6120 - SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Selma Maria da Motta Pucca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.463.386-4), concedida em 25/03/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992 e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/37, alegando, como preliminar de mérito, a decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que a autora não faz jus à revisão do benefício pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/47). Houve réplica (fls. 50/55). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.463.386-4) foi concedido em 25/03/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido.

Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 25/03/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Selma Maria da Motta Pucca (NB 063.463.386-4), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício à segurada (25/03/1993 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.463.386-4 NOME DO SEGURADO: Selma Maria da Motta Pucca BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/03/1993 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-81.2011.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Carmo Marques Gomes pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.468-0), concedido em 03/04/1994. Requer que seja integrada a gratificação natalina nos salários de contribuição, incorporando-se o reajuste apurado nos proventos de seu benefício. Juntou documentos (fls. 07/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0065987-63.2006.403.6301 e 0213761-68.2004.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 13/23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/33, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Não houve réplica (fl. 34). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 03/04/1994 (fl. 10), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005782-53.2011.403.6120 - HISASI MASUDA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Hisasi Masuda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 04/02/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/02/1998 (NB 107.777.602-8). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.234,04. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35, oportunidade na qual os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/56, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito

propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 57/60). Houve réplica (fls. 63/68). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta

Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/02/1998, NB 107.777.602-8 (fl.18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/27), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.602-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até dezembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/01/2011, haja vista os documentos de fls. 28/30. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.777.602-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-80.2011.403.6120 - DENIR SHUENKER(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Denir Shuenker pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 81.206.335-0), concedido em 01/07/1987, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a variação da OTN e da ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou documentos (fls. 06/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0010004-16.2005.403.6301. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/3616, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não possui direito à revisão pleiteada. Juntou documento (fl. 35).Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 36), não houve requerimento de outras provas (fls. 37/38).É o relatório.Decido.Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997.Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.A instituição de um

prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 01/07/1987 (fl. 10), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0006405-20.2011.403.6120 - MARIZA APARECIDA DA COSTA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariza Aparecida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/37. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça deferida (fl. 42). Contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/52. Designada data para a avaliação médica, a demandante não compareceu, tampouco se manifestou acerca da ausência, em virtude do que o Juízo declarou preclusa a produção da prova pericial (fls. 54 e 56v./57). Extratos do CNIS (fls. 59/61). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nos feitos em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, de rigor a produção de prova pericial médica. Considerando que a autora deixou de comparecer na perícia médica designada e não se apresentou posteriormente, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade para tanto, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006550-76.2011.403.6120 - GEORGINA TAMER TOVOLLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Georgina Tamer Tovolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.295.745-7), concedida em 03/09/1991. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das

parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1988/1990 e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 14/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0006550-76.2011.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, alegando, como preliminar de mérito, a decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que a autora não faz jus à revisão do benefício pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/42). Houve réplica (fls. 46/50). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.295.745-7) foi concedido em 03/09/1991, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante deve ser considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários. Ademais, tal possibilidade esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 03/09/1991 (fl. 19), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA

TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Georgina Tamer Tovolli (NB 088.295.745-7), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (03/09/1991 - fl. 13), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 088.295.745-7 NOME DO SEGURADO: Georgina Tamer Tovolli BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/1991 - fl. 19 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Gilberto de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a liberar o saldo de sua conta vinculada do FGTS tão somente para o fim de quitação das parcelas em atraso de seu financiamento habitacional. Requereu a antecipação da tutela para: a) o imediato levantamento do saldo do FGTS no montante devido; b) que seja determinada a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito; c) que não seja retomado o imóvel até o encerramento da discussão agora iniciada; e d) que seja concedido ao autor o direito de continuar pagando as parcelas vincendas, determinando-se à Caixa que volte a emitir os boletos. Aduz que em decorrência de problemas pessoais atrasou o pagamento de 11 (onze) parcelas, totalizando R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) de saldo devedor, débito que tentou negociar com a Caixa, propondo o pagamento dos atrasados por meio do saldo do FGTS, o qual, na época, era de R\$ 1.654,18 (mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), sem sucesso, pois a requerida aduziu não existir previsão legal para a utilização do fundo de garantia para tal finalidade. Assevera também que a requerida se recusa a continuar emitindo os boletos das prestações vincendas e não fornece o valor da dívida atualizada. Procuração e documentos às fls. 10/47. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, determinando-se à Caixa que se abstinhasse de incluir o nome do autor nos registros de proteção ao crédito e que restabelecesse a emissão dos boletos (fls. 50/51). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/64. Aduziu que não é possível a utilização do saldo do FGTS para a quitação de prestações em atraso; o caso não encontra amparo nas hipóteses legais uma vez que existem mais de três prestações em atraso; o FGTS só poderá ser utilizado para quitação o valor total do saldo devedor e nesse caso incluir as prestações em atraso. Apresentou dados do contrato e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 65/80). Em seguida, a Caixa manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 81) e interpôs agravo retido da decisão que antecipou a tutela (fls. 82/84). Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; pela parte autora foi requerido o cumprimento, pela ré, da determinação proferida em antecipação da tutela para a emissão de boletos, decisão da qual a Caixa saiu da audiência novamente intimada a dar cumprimento; em seguida, as partes manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, segundo o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor Gilberto de Oliveira requereu na presente ação, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a liberar o saldo de sua conta vinculada do FGTS exclusivamente para o pagamento de parcelas vencidas do financiamento habitacional n. 8.0282.6059254-8, cujo instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca foi acostado com a petição inicial às fls. 19/34, até o limite do débito, bem como requereu fosse a Caixa compelida a continuar emitindo boletos para o pagamento das parcelas vincendas. De acordo com o instrumento de contrato, assinado em 28/06/2000, a prestação inicial tinha o valor de R\$ 131,30 o reajuste previsto é o SACRE, o prazo de amortização é de 240 (duzentos e quarenta) meses e o valor da dívida era, inicialmente, de R\$ 10.900,39 (fls. 21/22). Mais tarde, o autor renegociou o débito referente às parcelas de n. 23 a n. 29, tendo em conta a existência de prestações em atraso, e incorporou ao saldo devedor o débito, passando a parcela a ter o valor de R\$ 140,58, em 11/12/2002 (fl. 41). O requerente novamente admitiu, em 16/03/2009, ser devedor de parcelas do contrato em análise, tendo, inclusive, assinado o termo de fl. 45, reconhecendo o débito de R\$ 630,11 (seiscentos e trinta reais e onze centavos). Em 17/03/2009, o autor assinou autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS com a finalidade de amortização com redução do prazo (fl. 46). Juntou aos autos extrato do FGTS datado de

16/06/2011 informando a existência de saldo de R\$ 1.645,18 (fl. 47). A Caixa, por sua vez, se recusou a autorizar o saque para o fim de pagamento de prestações anteriores, justificando a negativa com base em legislação do FGTS. Com efeito, muito embora o artigo 20 da Lei 8.036/90 enumere as hipóteses de saque do FGTS, os tribunais se inclinaram no sentido de que não há impedimento para retiradas de valores destinados ao pagamento de prestações em atraso, tendo em vista a finalidade social da norma. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 200101029150, Francisco Peçanha Martins, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 21/11/2005, p. 00174) O entendimento dos tribunais regionais em trechos de ementas a seguir reproduzidas: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso (...) (AI 00276008820114030000, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, TRF3, CJ1, Data: 23/03/2012, Fonte_Republicação). (...) A jurisprudência dominante nesta Corte tem admitido o levantamento da conta vinculada do trabalhador para pagamento das prestações do financiamento habitacional em atraso, desde que atendidos os requisitos inscritos na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90 (...) (AMS 20054000022107, Juiz Federal César Augusto Bearsi, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1, Data: 09/05/2008, p. 222). Não se vislumbra, portanto, impedimento para o levantamento do saldo do FGTS para o pagamento dos atrasados na situação dos autos, na qual o requerente dispõe-se a saldar as parcelas vencidas e as vincendas, tanto é que a tutela foi antecipada para que a Caixa continuasse a enviar os boletos de cobrança das parcelas futuras, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Saliento que até o momento a Caixa não demonstrou ter cumprido a determinação exarada em antecipação da tutela para que expedisse os boletos de cobrança vincendas, de maneira que eventual não pagamento de prestações vincendas não será atribuível ao devedor no caso da não emissão dos boletos pela requerida. A determinação para o lançamento dos boletos foi repetida quando da audiência de tentativa de conciliação, sem notícia do cumprimento pela requerida. Sendo assim, não será válido se a Caixa, porventura, vier a exigir essas parcelas vincendas de uma única vez, pois somente poderá fazê-lo uma a uma, mês a mês, respeitando a capacidade de pagamento do devedor. Cabe sublinhar que qualquer movimento da requerida no sentido de retomar o imóvel afigura-se incompatível com o sentido desta decisão, caso o fundamento para isso sejam as questões discutidas nestes autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por Gilberto de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a: (a) liberar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor exclusivamente para o fim de quitação das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, relativas ao instrumento contratual questionado nos autos (n. 8.0282.6059254-8), até o limite do valor das prestações vencidas se o saldo for maior, ou no limite do saldo, se este for menor que o valor devido; e (b) a conceder ao autor a oportunidade de continuar quitando as parcelas vincendas a partir da data do ajuizamento da ação. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 50/51. Observo que caberá à Caixa proceder à cobrança mês a mês das parcelas vencidas a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela, caso não as tenha exigido na época própria por meio da emissão do respectivo boleto, como definido na referida decisão, vedada a exigência de uma só vez do total devido, caso não tenha fornecido ao devedor os boletos das mencionadas parcelas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007684-41.2011.403.6120 - VALDEMIR LENE BONDEZAN (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Valdemir Lene Bondezan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 24/07/2000 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2000 (NB 117.270.334-2). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.323,38. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/47). À fl. 61 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0074415-34.2006.403.6301 e 0318315-20.2005.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 50/58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/70, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a

aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 71/75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos

Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que

por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/07/2000, n. 117.270.334-2 (fls. 35/36), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 42/47), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposementação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.270.334-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2010, operando-se a nova DIB em 01/04/2010, haja vista os documentos de fls. 38/39. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 117.270.334-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008823-28.2011.403.6120 - MARCIA MARCONI DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIA MARCONI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 9.131,63, cobrado pela autarquia em função do recebimento, pela autora, de benefício previdenciário em antecipação de tutela (processo n. 484/08, 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga), posteriormente revogada ante a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/53). A tutela antecipada foi deferida às fls. 55/59, para impedir que o INSS que efetuasse descontos no benefício atualmente percebido pela autora, a fim de se pagar de eventual quantia que entenda ser credor, determinando a imediata devolução de eventual quantia já descontada, oportunidade, ainda em que houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal. À fl. 67 foi ratificada a decisão de fl. 55/59 no que tange à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora e determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 71/85, alegando em síntese, a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pela autora. Assevera que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. Fundamento. Pretende a parte autora ver declarada a inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de janeiro/2009 a maio/2010, em razão da concessão de tutela antecipada no processo n. 484/08, que teve trâmite nesta 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga.Embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário.In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso,

fraudulento ou de má-fé por parte da autora, cabendo salientar, por outro lado, que o recebimento ocorreu em face da concessão de tutela antecipada no processo n. 484/08, da 1ª Vara de Taquaritinga por meio do provimento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045406-8. Dessa forma, incabível a restituição dos valores pagos em face da concessão de tutela antecipada, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à título de auxílio-doença à parte autora, no período de 01/01/2009 a 31/05/2010 no valor de R\$ 9.077,16 (fl. 24). Passo ao dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, no período de 01/01/2009 a 31/05/2010. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-62.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA SILVA PEREIRA, sucessora de Jurdesio José Pereira.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 217.098,97 (fls. 315/319 dos autos principais).Com a inicial, impugna o cálculo apresentado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução. Alega ter havido aplicação incorreta de juros e correção monetária, em face da não observância do artigo 5º da Lei 11.960/2009. Relatou, ainda, que não foram descontados os benefícios percebidos no período do cálculo, ns. 91/115.002.395-0 e 31/504.002.942-6. Relata ser correto o valor de R\$ 154.098,03. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/27). À fl. 28 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 32/33. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 35). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 39/45. O INSS manifestou-se à fl. 49 requerendo a regularização do pólo da presente ação em face do óbito do embargado. O embargado manifestou-se à fl. 50. À fl. 51 foi determinada a suspensão do curso do processo para habilitação dos herdeiros no processo principal. Cópia do despacho proferido nos autos do processo n. 004331-42.2001.403.6120 (fl. 56). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 60). É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.A dúvida

existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Os próprios embargados admitem que não descontaram, em seus cálculos, os valores recebidos no período (fl. 50). Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 39/45, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação do julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 158.396,36 até o mês de junho de 2009, como sendo o devido à embargada. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 39/45), fixando o valor devido na ação principal em R\$ 158.396,36 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referidos à competência de junho de 2009. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 39/45 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004827-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LINO MARIANO DE SOUZA NETO. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 1.291,60, calculada em fevereiro de 2011 (fls. 135/138 dos autos principais), a título de sucumbência devida, sendo R\$ 418,38 a título de custas processuais e R\$ 873,22 a título de honorários advocatícios. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois, houve a incidência de juros sobre os valores pleiteados. Relata que o valor correto é de R\$ 752,02 sendo R\$ 501,84 a título de honorários advocatícios e R\$ 250,18 a título de custas processuais. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 06 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 08/11. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 12). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 15/16. O embargado manifestou-se às fls. 21/22 e a embargante à fl. 24. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 15/16, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. O Exequente/Embargado incluiu em sua conta juros moratórios, os quais não são devidos no caso do reembolso das custas processuais, e somente são devidos no caso dos honorários advocatícios após a citação no processo de execução, de acordo com as orientações de cálculos contidas na Resolução CJF nº 134/2010 (itens 4.1.4.1 e 4.5). Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 752,01 (setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo) até o mês de fevereiro de 2011, como sendo o devido a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais na mencionada ação. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 15/16), fixando o valor dos honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais devidos na ação principal em R\$ 752,01 (setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), referidos à competência de fevereiro de 2011. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 15/16 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDIA MARIA DOS SANTOS E DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI, na qualidade de sucessores de Archibano Marcello Marangoni, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 201/204 movida pela movida por CLAUDEMIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5390

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003731-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003731-0) - DORIVAL ZAVATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DORIVAL ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005592-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005592-0) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE VILAS BOAS DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N.DE OLIVEIRA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000494-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000494-5) - SEBASTIANA APARECIDA MAFRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000625-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000625-5) - JOSE ALVES DO AMARAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1) - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006948-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006948-4) - LOURIVALDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002541-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002541-3) - NADIR DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO SERGIO GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5402

EXECUCAO DA PENA

0005858-77.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RENATO TARTARINI(RJ038754 - MATUSALEM LOPES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado RENATO TARTARINI, qualificado nos autos.O réu foi condenado nos autos da ação penal n. 0000239-21.2001.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara (SP), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 13 e 14, c.c. o 18, I, todos da Lei n. 6.368/76, por fatos praticados entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2000.A sentença condenatória foi reformada parcialmente pelo TRF3, que, dando provimento parcial ao recurso do apenado, reduziu a pena imposta em primeiro grau para 07 (sete) anos de reclusão e 118 dias-multa (fl. 118) pela prática de dois crimes e respectiva agravante, bem como reconheceu a possibilidade de progressão do regime.Às fls. 141/143, a defesa requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Por sua vez, o Ministério Público Federal também entendeu ter se operado a prescrição no caso, e requereu a extinção da punibilidade.É o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, o Tribunal (fls.104/122) reduziu, em relação ao sentenciado Renato Tartarini, o patamar da causa de aumento da pena que lhe havia sido aplicada pela internacionalidade do tráfico de drogas (artigo 18, I, da Lei 6.368/76), diminuição esta que refletiu no cômputo geral. Por consequência, a pena para cada crime ficou assim estipulada:a) quanto ao delito previsto no artigo 13 da Lei 6.368/76, a pena foi fixada pelo E. TRF3 em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 59 (cinquenta e nove) dias-multa.b) em relação ao crime descrito no artigo 14 da Lei 6.368/76, a pena foi fixada pelo Tribunal igualmente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 59 (cinquenta e nove) dias-multa.c) somadas as duas penas privativas de liberdade e a multa, portanto, o réu foi condenado a 07 (sete) anos de reclusão e a 118 dias-multa.Os fatos ocorreram entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2000. A denúncia foi recebida em 18/02/2000. A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/11/2003 (fl. 94) e, para o réu, em 02/02/2011 (fl. 122).Conforme a regra do artigo 119 do Código Penal, no concurso de crimes (concurso material no caso do réu) a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente.Nos termos do artigo 110 do Código Penal (com a redação dada pela Lei 7.209/1984), a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada.Em concreto, cada pena é superior a 03 anos, mas inferior a 04 anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 anos estabelecido no artigo 109, IV, do CP.Entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em primeiro grau, em 11/11/2003 (fl. 94), e a data do trânsito em julgado para as partes da decisão do Tribunal, em 02/02/2011 (fl. 122), passaram-se mais de 08 anos (prazo prescricional previsto no artigo 109, IV, do CP). Operou-se, assim, a prescrição, inclusive da pena de multa.Inexiste causa interruptiva da prescrição no caso presente.Em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus e também porque, em atenção ao disposto no artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, a norma penal mais gravosa não pode ser aplicada a fatos pretéritos, ou seja, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, há que se interpretar o artigo 117, IV, do Código Penal conforme a reação dada pela Lei 7.209/1984 e não com as alterações promovidas pela Lei 11.596/2007, uma vez que o fato é anterior à inovação.Consta dos autos que o sentenciado se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado da sentença condenatória por edital, existindo, também, mandado de prisão preventiva expedido contra ele (fls. 62/62vº, 129/140).A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução das penas e da medida de segurança, subsistindo, contudo, as consequências de ordem secundária da sentença condenatória, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e o pagamento de custas processuais.Dispositivo.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação a RENATO TARTARINI, RG 16.910.760 SSPSP, CPF 051.536.148-83, nascido em 20/02/1964 em Araraquara (SP), fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, c.c. o artigo 109, IV, e artigo 110, 1º (com a redação dada pela Lei n. 7.209/1984), e artigo 112, I, todos do Código Penal, e artigo 66, II, da Lei 7.210/1984.Intime-se o defensor para que informe o endereço atualizado do sentenciado para que se possa intimá-lo.Após o trânsito em julgado, expeça-se contramandado de prisão.Traslade-se cópia desta sentença

para a ação penal n. 0000239-21.2001.403.6120. Posteriormente, ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de praxe. Sentença Tipo E Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002669-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) Traslade-se cópia da manifestação da Procuradora da República de fl. 453 para o incidente de insanidade mental nº 0004780-53.2008.403.6120 (apenso), remetendo-se aquele à conclusão. Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao M.P.F. Após, mantenham-se os autos em escaninho próprio aguardando a conclusão do incidente de insanidade mental. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Leandro Fernandes interpõe Embargos Declaratórios (fl. 3759/3760) em face da sentença de fl. 3666/3705, alegando a existência de omissão e no julgado. Aduz ser cabível a fixação do regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena, independentemente da reincidência, já que se trata de reincidência genérica, e não específica. Ademais, trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça. Entende que já houve cumprimento do lapso inicial em regime mais gravoso. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimen-to da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá pedir que o juiz declare a sentença, sempre que nela hou-ver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, no prazo de 2 dias. De acordo com o Enunciado nº 710 da Súmula de Jurisprudên-cia do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta pre-ca-tória ou de ordem. Leandro Fernandes foi intimado pessoalmente da sentença ata-cada em 27/04/2012 (fl. 3753v. e 3754), e seu defensor em 02/05/2012 (fl. 3720). Entretanto, tratando-se de publicação em veículo oficial eletrô-nico, considera-se efetivamente publicada no primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização. Esse dia não é computado no prazo, de acordo com a re-gra do art. 798, 1º, do CPP. Tendo em vista que nos dias 5 e 6 não houve expediente forense, o prazo encerrou-se em 07/05/2012, dia em que o recur-so foi apresentado (fl. 3759). O recurso, além de tempestivo, aponta uma omissão, razão pe-la qual dever ser conhecido. No mérito, entretanto, deve ser rejeitado. A sentença é bastante clara no sentido de que a fixação do re-gime fechado como inicial de cumprimento da pena decorre, além do montan-te da pena aplicada, do fato de o acusado ser reincidente, consignando ex-pressamente a regra do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal (fl. 3695), que nada menciona acerca da necessidade de que a reincidência seja específi-ca para a fixação de regime mais gravoso do que aquele que seria cabível se fosse considerado unicamente o montante da pena privativa de liberdade. Inexiste, portanto, omissão a ser suprida. Entendendo incabível essa razão de decidir para fixação de re-gime mais gravoso, deve a parte buscar a reforma da sentença por meio do recurso apropriado. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição das guias de recolhimento provisórias em nome dos acusados cujo direito de apelar em liberdade foi negado, a fim de que o Juízo das Execuções possa conceder-lhes os benefícios penais a que eventualmente fizerem jus.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO

**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUE LURAN CONFECÇOES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO)

Fls. 64/75. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 102,62 (valor consolidado em 08/2007, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3443

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

A matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações apresentadas às fls. 144/149. Publique-se.

0001365-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Analisando os autos, a princípio, não vislumbro os fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, regularize a embargante sua inicial, juntando os autos os documentos indispensáveis à propositura da ação -cópia da petição inicial, comprovante da juntada do mandado

de citação e do eventual auto de penhora, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se.

0001503-18.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036001-92.2001.403.0399 (2001.03.99.036001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8)) FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Manifeste-se a parte vencedora, em 30 dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado, a teor do disposto no art. 475- B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo. Intimem-se.

0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado por AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA, em face da sentença de fls. 474/475, com fundamento no artigo 535, I e II, do CPC, ao argumento de encerrar o decisum recorrido omissão e contradição. A sentença recorrida extinguiu os presentes embargos a execução fiscal, por carência superveniente do interesse processual, ante o pagamento do débito noticiado nos autos, condenando o embargante - Augusto Augusto & Cia Ltda -, que deu causa a extinção, ao pagamento dos honorários periciais. Por meio do presente recurso, assevera o embargante competir à Fazenda Nacional o pagamento dos honorários advocatícios, periciais, bem como o reembolso das despesas processuais, ao argumento de ter sido a embargada quem deu causa à instauração dos presentes embargos. Com brevidade, relatei. O embargante opôs embargos às execuções fiscais números 0001512-24.2004.403.6122 e 0001010-85.2004.403.6122, visando a desconstituição das CDAs nelas contidas, sob o argumento de compensação tributária. No entanto, vindo aos autos notícia do pagamento do débito discutido, mediante recolhimento de guia DARF, os embargos às execuções referidas foram extintos, por carência superveniente do interesse processual, tendo a decisão hostilizada, no tocante a causa da quitação do débito, fundamentado no seguinte sentido [...] conforme documentos coligidos aos autos, a embargante efetuou o pagamento dos débitos. E, ao contrário do afirmado, os débitos não foram sorvidos pela apropriação de valor de bem alienado judicialmente, até mesmo porque não se levou a leilão o veículo da embargante penhorado - talvez em autos diversos, mas não nos executivos que deram ensejo a estes embargos. Por sua vez, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente às verbas sucumbenciais, a sentença recorrida

consagrou o seguinte Deixio de fixar a verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF). Sem custas, porque não devidas. Honorários periciais pela embargante, que deu causa à extinção. Como se verifica, a decisão hostilizada extinguiu os embargos à execução fundando-se, de forma patente, no pagamento do débito - não na compensação -, causa que, aliás, importa no reconhecimento pelo embargante de ser fundado o débito executado. Portanto, não há que se atribuir à União Federal (Fazenda Nacional) qualquer encargo da sucumbência. E a análise, mesmo superficial, dos julgados trazidos no bojo dos embargos de declaração e a referência à súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça demonstra total impertinência com o caso versado. Os precedentes e a súmula referem hipótese diversa, na qual a Fazenda Pública, por razões várias, desiste do processo executivo quando já opostos embargos, quando então deve ser chamada a arcar com as despesas processuais em homenagem ao princípio da causalidade. Na espécie, a União Federal não desistiu da pretensão executiva, somente requerendo a extinção do processo principal porque a embargante (executada), por ato volitivo, pagou o débito - e, também, a dívida não foi sorvida pela compensação tributária, argumento utilizado pela embargante. Ou seja, como dito, a embargante, ao pagar o débito exequendo, é que deu causa à extinção dos embargos. Em suma, não há omissão ou contradição no julgado recorrido, houve expressa manifestação judicial sobre o tema - verbas sucumbenciais - com a indicação dos fundamentos jurídicos do entendimento externado, muito em desacordo com a pretensão do embargante, cujo conteúdo nitidamente está afeto ao recurso de apelação. Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pela Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda, arguindo padecer o julgado de fls. 202/203 de contradição, consubstanciada na condenação da embargante no pagamento honorários periciais, embora não tenha havido perícia nos autos. É o resumo. Decido. Tenho assistir razão à embargante. De fato, observo inexatidão material na sentença de fls. 202/203, consubstanciado na equivocada fixação de honorários periciais, por se tratar de ato não realizado nos autos. Portanto, a sentença exarada padece de evidente erro material no tocante a condenação da embargante em honorários periciais, cujo ato não se realizou, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000195-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)) TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SUZANA ODA TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a devolução de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Publique-se.

0001524-28.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014155-82.2002.403.0399 (2002.03.99.014155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS(SP035124 - FUMIO MONIWA)
Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Sentença (Processo n. 2002.03.99.014155-5), opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BASTOS, aduzindo, em síntese, excesso de execução de honorários advocatícios. Intimada, a embargada deixou de apresentar defesa, aquiescendo com os fundamentos jurídicos e fáticos invocados pela União (fl. 11). São os fatos em breve relato. Decido. A concordância da embargada com os fundamentos trazidos pela União consubstancia o reconhecimento jurídico do pedido, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, a dispensar maiores digressões em prol da máxima da eficiência jurisdicional. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo

o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela União (R\$ 969,61 - fl. 05), cuja memória de cálculo deverá ser trasladada para os autos principais. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 04, destes autos), e tratando-se de execução de verba honorária, fica autorizada a compensação dos valores quando da requisição de pagamento. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001775-46.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-

61.2010.403.6122) COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Permanecendo a parte exequente em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001009-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-

25.2006.403.6122 (2006.61.22.000712-6)) JOSE CAVALCANTE PEREIRA X ALCIDES PERES GUILHEM(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Honorários indevidos, pois não formalizada a relação processual. Custas ex lege. No tocante à liberação dos bens constritos, o pedido será analisado nos autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000712-25.2006.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000936-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-

02.2011.403.6122) BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte embargante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r.

acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

A matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão

EXECUCAO FISCAL

0000381-19.2001.403.6122 (2001.61.22.000381-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SAULO FONSECA(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000406-32.2001.403.6122 (2001.61.22.000406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JESUINA DE JESUS ROLO MEDEIROS(SP137161 - DEVANIR PIETRUCCHI MARQUES ARANTES E SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000457-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000457-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X AYRTON ATTAB BORSARI X ROMILDO GONCALVES SASTRE X ITACIL GONCALVES GAMERO

A arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem constrito nos autos. Na mesma oportunidade, defiro a penhora sobre o crédito na ação n. 2001.122000736-0, a ser realizada no rosto daqueles autos. Expeça-se mandado para a formalização da penhora, e intimem-se as partes, sendo os representados por advogado intimados por publicação. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da notícia de falecimento do responsável tributário ITACIL GONÇALVES GAMERO e AYRTON ATTAB BORSARI (informação contida na Execução Fiscal n. 00013494920014036122), devendo ainda, fornecer endereço dos executados se não localizados para intimação. Cumpra-se.

0000875-44.2002.403.6122 (2002.61.22.000875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JESUINA DE JESUS ROCHA MEDEIROS(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face de Jesuína de Jesus Rocha Medeiros, estando a cobrança dos débitos embasada na(s) certidão(ões) de dívida ativa encartada(s) à(s) fl(s). 03.No curso do processo, a exequente manifestou-se pela extinção do processo executivo ante a ocorrência de prescrição intercorrente.São os fatos em breve relato.Passo a decidir.Os débitos que constituem objeto do presente feito executivo, por sua natureza tributária, estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso sub judice, conforme esclarecido pela própria exequente (fl. 83), o processo executivo permaneceu paralisado em arquivo por período superior a cinco anos, sem ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Dessa forma, incide, na espécie, o

comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, com redação pela Lei 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre ressaltar, por oportuno, que referida norma, por sua natureza processual, deve ser aplicada até mesmo nos feitos que já se encontravam em tramitação quando de seu advento, como é o caso destes autos, conquanto constatada a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão desta Turma, tanto em relação aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, como no tocante à tese defendida pela embargante em seu recurso especial. 3. Nos termos do art. 40, caput e 4º, da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de maneira que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em conformidade com esse dispositivo legal, foi editada a Súmula 314/STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ressalte-se que a norma em discussão possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos. 4. No caso em apreço, a partir da moldura fática delineada pelo próprio Tribunal de origem, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente. 5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não-ocorrência da prescrição intercorrente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 755275 Processo: 200500895200 - UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324009 - DJE DATA: 26/05/2008 - Relatora Min. Denise Arruda). Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000381-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior. Intime-se.

0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001512-24.2004.403.6122 (2004.61.22.001512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000492-61.2005.403.6122 (2005.61.22.000492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA

Esgotadas todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora, inclusive mediante eventual bloqueio de conta bancária, determino a suspensão do curso da presente ação e o da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei n.6.830/80, dando-se vista imediata desta decisão à exequente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80,

arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI E SP225463 - JORGE LUIZ MORALES E SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a solução ao recurso interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual (99- Execução Fiscal).

0000147-22.2010.403.6122 (2010.61.22.000147-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTA FELIPE(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001774-61.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos às fls. 274 a título de custas de arrematação. Intime-se a exequente acerca do depósito efetuado nos autos a título de diferença entre o valor da arrematação e valor do débito, bem assim quanto aos depósitos efetuados nos autos a título de parcelas do valor da arrematação, no prazo de 10 dias. Ademais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4956

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas as informações necessárias solicitadas através do ofício nº 0258/2012.

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Vistos em Inspeção. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls.185/190. Intime-se o réu, na pessoa do seu sócio, Sr. Miguel Jacob, no endereço fornecido às fls. 187, para que proceda ao pagamento da multa diária correspondente ao período de 03.02.2012 a 06.03.2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)
Vistos em Inspeção. Proferiu o Juízo decisão acerca da produção de provas em 26/04/2012. Tal decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02/05/2012. Assim, tendo em vista que até a presente data não houve qualquer manifestação do réu, determino que seja novamente intimado, para que, se interesse tiver, se manifeste quanto àquela determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003337-41.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria o já determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 527, fazendo o acompanhamento periódico acerca do julgamento do recurso apresentado no feito nº 2009.38.00.020753-8.

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação de fls. 57/77.

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)
Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública interposta em face de João Paulo de Souza Dias, inscrita no CNPJ nº 03.198.192/0001-80, cujo responsável é João Paulo de Souza Dias, conforme mencionado na petição inicial do Ministério Público Federal (fls. 02). Aduziu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não ter interesse no feito (fls. 18), tendo sido expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mococa para citação do réu. A carta precatória citatória devidamente cumprida foi juntada aos autos em 25/04/2012, com a certidão do senhor oficial de justiça exarada às fls. 21, verso. Às fls. 23, foi juntada aos autos petição do réu, requerendo os benefícios da justiça gratuita, carreado aos autos CTPS da pessoa física empresário individual, para comprovar que após o fechamento da empresa, senhor João Paulo teria trabalhado como operador de máquinas e equipamentos e atualmente encontrar-se-ia desempregado e sem condições de custear o processo. Requereu, outrossim, prazo de dez dias para juntada de procuração e devolução do prazo a partir de 07.05.2012, para oferecimento de contestação, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara. Preliminarmente e ad cautelam determino que o Ministério Público Federal seja intimado, para que se manifeste acerca da petição de fls. 23/29, observando-se, outrossim, a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 21, verso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR

**DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA - CPF - 317.176.648-57, Bairro Palmitalzinho - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/25.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000474-13.2010.403.6139 - AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o óbito do autor, noticiado a fls. 19, promova o seu defensor a habilitação dos herdeiros até a 29/05/2012, data da audiência anteriormente designada.Int.

0000656-96.2010.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça encartada à fl.102 V, que informa que a autora não foi encontrada para ser cientificada do pagamento do RPV.

0000945-92.2011.403.6139 - DAIANE DE CAMPOS LEIRIA(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da informação de fls. 44/45, que noticiou que há divergência na grafia do nome da autora e o constante em seu CPF.

0001252-46.2011.403.6139 - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da contestação de fls. 35/46.

0001592-87.2011.403.6139 - VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão de fls. 46V (autor não encontrado para intimação da audiência designada) à parte autora, no prazo legal.

0002635-59.2011.403.6139 - LETICIA VIEIRA SATURNINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça encartada à fl. 49V, que informa que a autora não foi encontrada para ser cientificada do pagamento do RPV.

0002799-24.2011.403.6139 - NATALIO GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NATALIO GOMES DE ALMEIDA - CPF - 002.975.038-55, Rua Malvina Ubaldo Rodrigues, 803, Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DA SILVA, 2 - CLEIDE RIBEIROPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005055-37.2011.403.6139 - LUCIMARA MATILDE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios encartados às fls. 68/69, indefiro o pedido de fls.72/76.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisatório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005112-55.2011.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 47/48, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisatório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006271-33.2011.403.6139 - ANA ALMEIDA SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 17/39, especialmente acerca da preliminar arguida pelo INSS, no prazo legal.Int.

0006295-61.2011.403.6139 - MIRIAN RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisatório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006525-06.2011.403.6139 - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da informação de fls. 74/75, que noticiou que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização.

0010271-76.2011.403.6139 - ORACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da contestação de fls. 31/49.

0010953-31.2011.403.6139 - VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA - CPF - 198.166.148-47, Rua Balbina Machado, 40, Vila São José, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que

tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/19. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012334-74.2011.403.6139 - ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da informação de fls. 79/80, que noticiou que há divergência na grafia do nome da autora e o constante em seu CPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005535-15.2011.403.6139 - ANDREIA MARIA DE PROENCA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, da informação de fls. 55/56, que noticiou que há divergência na grafia do nome da autora e o constante em seu CPF.

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. No mais, tendo em linha de conta as manifestações de fls. 201 e 202, tornem conclusos para sentença. Int.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os presentes autos em distribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006310-30.2011.403.6139 - LUCILENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 78 e determino que permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006478-32.2011.403.6139 - DANIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na

Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 52, destituo o perito anteriormente nomeado e determino que a realização de perícia seja feita pelo médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 27/36. Intimem-se.

0009917-51.2011.403.6139 - JOSIANE DA CRUZ OLIVEIRA FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 24vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/05/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A

intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 16/23. Intimem-se.

0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 76/84. Intimem-se.

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 59-vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/05/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação

e demais documentos juntados às fls. 44/58.Intimem-se.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 36/42.Intimem-se.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 50-vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/05/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 40/49.Intimem-se.

0012600-61.2011.403.6139 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 88/89. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012610-08.2011.403.6139 - LUDGERO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Razão assiste ao requerido, uma vez que não foi observado o limite de 90% do valor apurado, conforme estabelecido na proposta de acordo de fls. 72/73. Em face de tal circunstância, oficie-se ao E. TRF3, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20120001302 e 20120001303. Com a comprovação do cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se os valores constantes às fls. 82. Intime-se.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG

(fl. 42vº), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/05/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 32/41. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 46, destituo o perito anteriormente nomeado e determino que a realização de perícia seja feita pelo médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/5/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-80.2010.403.6139 - EURICO FORTES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0000080-69.2011.403.6139 - ONDINA PEREIRA FRANCO DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0000082-39.2011.403.6139 - ERNESTINA MARIA DOS PRAZERES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0000083-24.2011.403.6139 - RICTA ANTUNES RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0000603-81.2011.403.6139 - JAREDES CORREA - INCAPAZ X JORGINA CORREA SOBRINHA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0000646-18.2011.403.6139 - LUIZ FABIANO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0000647-03.2011.403.6139 - MARIA JURSELEI DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000714-65.2011.403.6139 - VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0000726-79.2011.403.6139 - DOLORES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0000837-63.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES DE CAMPOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000845-40.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE LIMA CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0000917-27.2011.403.6139 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0000977-97.2011.403.6139 - JOSE ANTUNES DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001163-23.2011.403.6139 - OIRASIL MANOEL DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0001256-83.2011.403.6139 - LUIS PRESTES DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001266-30.2011.403.6139 - MOACIR FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0001434-32.2011.403.6139 - MARIA JANUARIA DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO X LOURDES DA CONCEICAO RIBEIRO X FRANCISCO RICARDO DE FRANCA X ALEIXO LARA X BENEDITO FERREIRA FONSECA X EVILACIO MARQUES DA SILVA X SALVADOR PIRES X JULIA ANTUNES FERREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X RAMIRO ANTUNES DE LIMA X MARIA ESTELA DA CONCEICAO(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0001557-30.2011.403.6139 - LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001577-21.2011.403.6139 - ORMINDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001648-23.2011.403.6139 - JOAO MARIA MALIGESKI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001672-51.2011.403.6139 - AGENOR APARECIDO DE CAMARGO - INCAPAZ X BRANDINA GOMES DE SOUZA CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001696-79.2011.403.6139 - MARINA ALVES DE LIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0001801-56.2011.403.6139 - OLGA NUNES URADENIK(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001925-39.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0002120-24.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002161-88.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0002302-10.2011.403.6139 - NEUZA SANTANA BATISTA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente

feito.Intimem-se.

0002354-06.2011.403.6139 - MARIA HELENA GUIMARAES KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0002367-05.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0002373-12.2011.403.6139 - NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0002375-79.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0002421-68.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE MORAES PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0002531-67.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0002553-28.2011.403.6139 - THEREZA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0002581-93.2011.403.6139 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003379-54.2011.403.6139 - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003425-43.2011.403.6139 - DRUSILA ARAUJO WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003515-51.2011.403.6139 - MARIA NASARETH FERREIRA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003534-57.2011.403.6139 - ELZA LUIZA DE ALMEIDA MORAIS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES

GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0003576-09.2011.403.6139 - DARCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003578-76.2011.403.6139 - ANA FERREIRA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003583-98.2011.403.6139 - OLIVIA ALVES DE ARAUJO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0003620-28.2011.403.6139 - SANTINO COMERON DE ALBUQUERQUE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003621-13.2011.403.6139 - IRACEMA RODRIGUES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003627-20.2011.403.6139 - LUCIANA DA SILVA LIMA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003665-32.2011.403.6139 - CECILIA CESARIA DE MORAIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003715-58.2011.403.6139 - BENVINDO PEREIRA DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003736-34.2011.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO X ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO X VANESSA DE FREITAS MONTEIRO X HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0003805-66.2011.403.6139 - CACILDA MARTINS DE LIMA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0003831-64.2011.403.6139 - JOAO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003878-38.2011.403.6139 - NEUSA RIBEIRO GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0003881-90.2011.403.6139 - CIRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0003898-29.2011.403.6139 - JOAO DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0003913-95.2011.403.6139 - ANTENOGENES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0003935-56.2011.403.6139 - MARIA NEUSA PROENCA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

0004322-71.2011.403.6139 - ANTONIO SERBELO FERREIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0004463-90.2011.403.6139 - BRASILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0004513-19.2011.403.6139 - ALCIDINA MORAES DE PONTES(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0004551-31.2011.403.6139 - ISOLDE TEREZINHA SIMON MACHADO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0004570-37.2011.403.6139 - CASTURINA DE PAULA VIDAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0004673-44.2011.403.6139 - LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0004835-39.2011.403.6139 - ERONDINA CORDEIRO DE SOUZA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0005566-35.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARRIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0005681-56.2011.403.6139 - DINORAH VIEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0005846-06.2011.403.6139 - APARECIDO MONTEIRO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0005888-55.2011.403.6139 - JULIA GUARDIANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0005891-10.2011.403.6139 - IZABEL ROZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0006512-07.2011.403.6139 - VERA LUCIA SANT ANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0007177-23.2011.403.6139 - NATALINA DE JESUS CAMARGO(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0007181-60.2011.403.6139 - TEREZA BRAZ DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0008587-19.2011.403.6139 - RITA PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0008600-18.2011.403.6139 - NILZA DE BARROS QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0008602-85.2011.403.6139 - JANDIR TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0008608-92.2011.403.6139 - MORIZA DANIEL CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0008613-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0009864-70.2011.403.6139 - ROSA FERNANDES FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0009866-40.2011.403.6139 - MARIA AMALIA SOARES DE MATOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0009880-24.2011.403.6139 - ALBERTINA MARIA DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010252-70.2011.403.6139 - ERNESTINA GONCALINA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010254-40.2011.403.6139 - MINERVINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010260-47.2011.403.6139 - OSMILDA CELESTINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010346-18.2011.403.6139 - ERNEZITA VALERIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010348-85.2011.403.6139 - CLEMENTINO RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010772-30.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS GABAY(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010817-34.2011.403.6139 - MARINA RIBEIRO DE MORAIS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010819-04.2011.403.6139 - ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010823-41.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010825-11.2011.403.6139 - ZITO ATALIBA VAZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010827-78.2011.403.6139 - ANITA DE ARAUJO WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0010930-85.2011.403.6139 - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011015-71.2011.403.6139 - PEDRO SANTIAGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011021-78.2011.403.6139 - TERESA SWARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011123-03.2011.403.6139 - MARIA HELENA BARROS LAUREANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011707-70.2011.403.6139 - SEBASTIANA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011721-54.2011.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011911-17.2011.403.6139 - ELVIRA DE LIMA GOMES VELLOZO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0011929-38.2011.403.6139 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0012034-15.2011.403.6139 - ZENAIDE OLIVEIRA DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0012210-91.2011.403.6139 - ARMANDO MACIEL PONTES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0012490-62.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MELO COMERON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0012772-03.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0012774-70.2011.403.6139 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000098-56.2012.403.6139 - EUNICE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000122-84.2012.403.6139 - MARIA HELENA SOARES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000176-50.2012.403.6139 - JANDIRA LIMA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000178-20.2012.403.6139 - CINIRA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000190-34.2012.403.6139 - NAIR DE MORAIS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000399-03.2012.403.6139 - EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000401-70.2012.403.6139 - ANTONIA PIVERA ROSSI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000410-32.2012.403.6139 - IDAIRA APARECIDA DE SOUZA X JOAO MARIA FERREIRA X VALDECI FERREIRA X REVAEL FERREIRA X MARINA DE JESUS FERREIRA X CLAUDECI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X REINALDO ROMAO FERREIRA X RIVAIL FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000470-05.2012.403.6139 - MARIA CANDIDA GRATTON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000484-86.2012.403.6139 - DALVA DA SILVA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

0000489-11.2012.403.6139 - CAMILA ROBERTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSELY NUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0000599-10.2012.403.6139 - SILVERIO CLARO MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0000602-62.2012.403.6139 - ESTER DE OLIVEIRA PAES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-10.2011.403.6139 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0000545-78.2011.403.6139 - NOEMIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000774-38.2011.403.6139 - PEDRA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0000927-71.2011.403.6139 - JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0001279-29.2011.403.6139 - LUCIR TEREZINHA VALENTIM DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.

0002420-83.2011.403.6139 - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0003421-06.2011.403.6139 - EUGENIO DE AGUIAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Intimem-se.

0003916-50.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO MACHADO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0004388-51.2011.403.6139 - JORGE DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0004389-36.2011.403.6139 - CLAUDETE MARTINS DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO

CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito. Intimem-se.

0011025-18.2011.403.6139 - ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 47V à parte autora, no prazo legal.

0000488-94.2010.403.6139 - ADEMAR FERREIRA FARIA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 46V à parte autora, no prazo legal.

0000520-65.2011.403.6139 - SEBASTIANA DE JESUS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 39V à parte autora, no prazo legal.

0002832-14.2011.403.6139 - APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 39V à parte autora, no prazo legal.

0002913-60.2011.403.6139 - MARIA RUTE DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA RUTE DE OLIVEIRA - CPF - 110.214.238-74, Rua Salatiel David Muzel, 1011 - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 DALVINA DA SILVA, 2 - JOAQUIM CARVALHO, 3 - RICARDO RODRIGUES DE PAULA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 15/18. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002915-30.2011.403.6139 - ODETE ANTUNES MACHADO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ODETE ANTUNES MACHADO - CPF - 247.946.228-56, Bairro das Formigas - Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 12/14. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006000-24.2011.403.6139 - MARLENE RAMOS CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora, noticiado a fls. 66V, promova o seu defensor a habilitação dos herdeiros até a 24/05/2012, data da audiência anteriormente designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 434

MONITORIA

0001041-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SALZANI SCHRAMM

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Vistos. Concedo o prazo de 20 dias para o autor providenciar a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA

Vistos. Fls. 58, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007081-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANJOS DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos. Petição de fls. 53: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência. Intime-se a parte autora.

0010955-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DA SILVA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do

oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010959-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GROSSI

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012876-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RODRIGUES DE JESUS

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a parta autora se o valor bloqueado pelo BACENJUD será liberado com a homologação do acordo. Intime-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016960-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ZEFFA LENCINA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019940-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADJALDO OTAVIO DE QUEIROZ

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento, conforme nova planilha apresentada. A alteração do valor do débito implicaria o aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito inicial em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020298-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Vistos. Chamo o feito a ordem. Cumpridas as determinações de fls. 57, houve a expedição de mandado de citação, sem a devida determinação judicial. Ratifico o ato, pois o processo estava em termos para a citação do réu. Intime-se.

0020312-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON GOIS DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 36/37, comprove documentalmente que os contratos descritos são diversos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0020315-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MILTON ANUNCIACAO DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 39/41.Intime-se a parte autora.Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020343-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020344-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020352-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Vistos.Fls. 36, defiro, cite-se a ré, nos endereços declinados.Intime-se.

0020658-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JOSE SENA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020859-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELDA MARIA ARVATI

Vistos.Fls. 42/43, comprove documentalmente que os contratos descritos são diversos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0021713-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA SOUZA RAMOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021737-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021741-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 81, visto que as cópias trazidas aos autos para composição da contrafé estão ilegíveis, no prazo dez (10) dias. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a

eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001678-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DOS SANTOS LAURINDO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001684-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001686-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANASTACIO JUNIOR

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001689-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001690-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LOPES PAIVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001701-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO MENDES DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001702-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009785-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Intime-se.

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca das certidões do Oficial de Justiça, fls.nº 79, 81 e 97, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca das certidões do Oficial de Justiça, fls.nº 146, 149 e 151, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (fls. 73/91), sob o argumento de fundar-se a cobrança em título eivado de nulidade, porquanto a excepta não teria apresentado juntamente com o título executivo extrajudicial planilhas detalhadas do débito.Assevera a iliquidez e incerteza do título executivo, pois

teriam sido forçados a assinar o contrato, caracterizando vício de consentimento. Aduz, ainda, a prática de excesso de execução. A excepta apresentou impugnação (fls. 135/152) e refutou as alegações da excipiente, seja pela inadequação da via eleita, seja pela legalidade do título de crédito executado. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). No caso sob análise discute-se a suposta nulidade da cédula de crédito bancário utilizada pela excepta para fundamentar a presente execução. Alega a inexistência de planilha a demonstrar o débito e posteriores correções, prejudicando, desse modo, sua defesa. Sustenta a iliquidez e incerteza do débito exigido, porquanto o contrato assinado teria sido imposto pela e assinado contra sua vontade. Ademais, assevera a existência de excesso de execução, a ser provado por meio de prova pericial (fls. 82). Por seu turno, a excepta afirma que o título executivo é legal, pois preenche todos os requisitos da Lei n. 10.931/2004. Sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exigido, assim como a regularidade da planilha de evolução de dívida colacionada na exordial. Sem razão a excipiente. A cédula de crédito bancário apresentada preenche os requisitos da Lei n. 10.931/2004, não sendo possível vislumbrar, de plano, qualquer vício que a macule. O próprio título, juntamente com a planilha apresentada, fornecem os dados essenciais, previstos em lei, para o processamento da ação conforme proposta. Não há nos autos elementos suficientes para infirmar a certeza e liquidez do título, conforme argüido. As matérias suscitadas, conforme reconhecido pela própria excipiente (fls. 82), demandam dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não vislumbro a existência de nulidades no título executivo apresentado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Intime-se.

0020482-04.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLOVIS MENDITI DO AMARAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca das certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021739-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021949-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001708-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001973-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 36/37, juntado aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000130-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILSON DE ALMEIDA LUCENA X MICHELA RICCAGNI ROSAS(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Trata-se de ação de ação possessória, em que a UNIÃO FEDERAL pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Terra, 30, Casa 94, Jardim Tupancy, Barueri-SP. Sustenta a parte autora, em síntese, ser o imóvel pertencente a ela e entregue sob a responsabilidade da Marinha do Brasil. O réu seria militar na ativa e o imóvel teria sido cedido a ele para moradia, por ocasião da prestação dos serviços militares no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. No entanto, o local estaria sendo ocupado de maneira irregular, porquanto o réu teria sido transferido para o Distrito Naval do Rio de Janeiro. Assevera a existência de notificações extrajudiciais a requerer a desocupação do imóvel, sendo a última datada de 04.09.2009, porém até o momento da propositura da ação o réu não o teria desocupado. Aduz, portanto, a caracterização do esbulho possessório, a ser reparado pela medida requerida. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 92/93). O réu GILSON DE ALMEIDA LUCENA apresentou contestação (fls. 97/124) e refutou as alegações trazidas na inicial, especialmente em relação à concessão de eventual medida liminar, haja vista ocupar o imóvel a mais de doze anos. Além disso, a transferência para outra unidade da Federação teria sido indevida, discussão essa objeto de outra ação judicial envolvendo as partes. Na réplica (fls. 139/142), a autora reiterou os argumentos da inicial, assim como o pedido para concessão da liminar de reintegração de posse. A ré MICHELA RICCAGNI ROSAS não foi citada (fls. 151). A liminar foi deferida (fls. 153/155-verso). O réu peticionou a nulidade do processo, pois a co-ré não teria sido citada para integrar o pólo passivo da relação processual (fls. 164/168). A autora foi reintegrada na posse do imóvel, conforme certidão de fls. 172. A liminar foi mantida (fls. 175/176). A União requereu o julgamento do processo e a exclusão do pólo passivo da co-ré Michela Riccagni Rosas (fls. 188/189)É o breve relato. Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos. No caso em tela, trata-se de imóvel disponibilizado pela Marinha do Brasil para os servidores militares durante a prestação dos serviços na unidade em que servem, somente durante o período da referida prestação. A autora alega que o réu não mais presta serviços em São Paulo, razão pela qual requer a devolução do imóvel a fim de disponibilizá-lo para outro servidor militar. Para tanto, a autora provou ser a possuidora do imóvel (fls. 20/25), o esbulho praticado a partir do prazo concedido para a sua entrega (fls. 26/29) e a perda de sua posse. Na contestação, o réu considera-se indevidamente acusado de deserção, suposto motivo de sua transferência para o Rio de Janeiro, porém o equívoco já teria sido sanado. Não obstante, teria proposto ação de indenização em face da Marinha do Brasil, assim como seu retorno para servir em São Paulo. Assevera continuar a residir no imóvel com sua família. Contraditoriamente, no mesmo parágrafo, afirma retornar para o local somente aos finais de semana e feriado. Por fim, teria fixado residência no imóvel a bastante tempo, de modo que considera injustificável sua retirada em caráter liminar. Conforme delineado na concessão da medida liminar, o art. 183, 3º da Constituição Federal prescreve que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, ou seja, jamais será possível adquirir-se a propriedade desses bens por meio de uma ocupação irregular. Nessa esteira, sendo impossível sua alienação por meios não previstos em lei, não há que se falar em perda da posse em favor de particulares, porquanto o único proprietário e possuidor do bem público é o próprio Estado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranqüila quanto à impossibilidade de existir posse de bem público, mas sim a existência de

mera detenção, cujo atributo principal é a precariedade, conforme ementa a seguir colacionada: BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 699.374/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 257). Logo, não há que se falar em posse nova ou velha quando se trata de bens imóveis pertencentes à União, porquanto os particulares somente utilizam o bem em caráter precário, enquanto vigente a condição autorizadora de sua permanência no local, uma vez serem meros detentores da coisa. Em igual sentido o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 932971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/05/2011). Pelos elementos dos autos, é de se reconhecer o esbulho possessório praticado pelos réus a ensejar a reintegração da posse. Em que pese os argumentos da parte ré acerca de ação de dano moral proposta cumulada com pedido para tornar a servir em São Paulo, não há empecilhos à garantia do direito aqui pleiteado. Esse entendimento é corroborado pelo extrato de movimentação do processo n. 0020732-64.2010.403.6100, fornecida pela autora a fls. 143, em que pode ser verificado o indeferimento do pedido de tutela antecipada na ação proposta e mencionada pelo réu, porquanto teria sido evidenciada a legalidade da transferência ocorrida, nos termos da legislação regente da matéria. Nesse sentir, válida a transferência ocorrida e cabível a medida adotada pela Marinha ao requerer a devolução do imóvel, pois o réu não mais presta serviços em unidade na cidade de São Paulo, conforme normas específicas aplicáveis ao caso, especialmente o item 8.6.1, alínea a da NORPIM-SGM-104, que prescreve: 8.6.1 - Cessa o Direito de Uso de PNRO direito ao uso de PNR cessa quando ocorrer uma das seguintes situações com o usuário: a) desligamento com mudança de sede; [...] Portanto, consoante se observa dos autos, os réus foram notificados a desocupar o imóvel voluntariamente, haja vista a inexistência de relação jurídica a sustentar o status quo, alterado pela mudança de sede, situação confirmada pelo réu em sua contestação. A autora requereu, ainda, a exclusão do pólo passivo da co-ré MICHELA RICCAGNI ROSAS, haja vista a falta de interesse processual em prosseguir na demanda contra ela. Não vislumbro qualquer óbice ao pedido, tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse, cumprida liminarmente. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a reintegração da autora UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel objeto da presente demanda. Determino a exclusão da co-ré MICHELA RICCAGNI ROSAS do pólo passivo da presente ação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007377-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DE LIMA

Trata-se de ação de ação possessória, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, Bloco 09, Apto. 07, Vila Vitapolis, Itapevi-SP, CEP 06693-270, sob o fundamento de inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, mediante a utilização de Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Juntou documentos (fls. 07/57). A liminar de reintegração de posse foi deferida (fls. 59/61). Não houve contestação e conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 76), o imóvel foi desocupado voluntariamente, sendo a autora reintegrada na sua posse. É o breve relato. Decido. Decreto, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, por tratar-se de reintegração de posse de imóvel destinado a famílias de baixa renda. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos. No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda. A autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado, sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores. Do que consta dos autos, a CEF comprova a posse indireta do imóvel em questão por meio do Contrato de Arrendamento Residencial e da cópia do registro da matrícula do imóvel. Houve a Notificação Judicial dos arrendatários, sendo a ré intimada por Oficial de Justiça (fls. 17/50). A ré não contestou. Consoante cláusula décima oitava, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no instrumento de arrendamento celebrado entre as partes, configura hipótese de rescisão contratual e

implica devolução do imóvel arrendado. Assim, a argumentação veiculada pela CEF tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, ante a caracterização do esbulho possessório e da rescisão contratual pelo inadimplemento dos encargos contratuais do arrendamento residencial vinculado ao PAR, sendo de rigor, portanto, a procedência da ação nessa parte do pedido. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 2ª Turma, AC 1457322, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA: 29.04.2010, pág. 88)Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal (CEF) na posse do imóvel, objeto da presente demanda. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014351-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELINO CASSIANO DE SOUZA

Trata-se de ação de ação possessória, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, Bloco 01, Apto. 16, Vila Vitapolis, Itapevi-SP, CEP 06693-270, sob o fundamento de inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, mediante a utilização de Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Juntou documentos (fls. 07/69).A liminar de reintegração de posse foi deferida (fls. 80/85).Não houve contestação e conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 94), o imóvel foi desocupado voluntariamente, sendo a autora reintegrada na sua posse. É o breve relato. Decido.Decreto, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, por tratar-se de reintegração de posse de imóvel destinado a famílias de baixa renda.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos.No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda.A autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado, sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores.Do que consta dos autos, a CEF comprova a posse indireta do imóvel em questão por meio do Contrato de Arrendamento Residencial e da cópia do registro da matrícula do imóvel.Houve a Notificação Judicial dos arrendatários, sendo a ré intimada por carta com confirmação de recebimento (fls. 16/64).O réu não contestou.Consoante cláusula décima oitava, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no instrumento de arrendamento celebrado entre as partes, configura hipótese de rescisão contratual e implica devolução do imóvel arrendado. Assim, a argumentação veiculada pela CEF tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, ante a caracterização do esbulho possessório e da rescisão contratual pelo inadimplemento dos encargos contratuais do arrendamento residencial vinculado ao PAR, sendo de rigor, portanto, a procedência da ação nessa parte do pedido. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 2ª Turma, AC 1457322, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA: 29.04.2010, pág. 88)Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal (CEF) na posse do imóvel, objeto da presente demanda. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 435

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Apense estes autos ap processo 00098155620114036130.Após remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar a CEF e Principal Administração e Empreendimentos Ltda.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.Intimem-se as partes.

MONITORIA

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002331-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR

Vistos.Fls. 79/103, defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos.Fls. 71, defiro, cite-se o réu, no endereço indicado.Intime-se.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003168-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003179-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.Fls. 55/77, defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003191-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN CHARANTOLA BULHOES

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 51.Chamo o feito à ordem.Verifico que já fora expedido competente mandado de penhora e avaliação, que restou infrutífero (certidão de fls. 42), por não haver bens passíveis de penhora, Assim, reconsidero em parte a decisão de fls.51, sendo desnecessária a expedição de mandado de penhora.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu

interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 50.Chamo o feito à ordem.Verifico que já fora expedido competente mandado de penhora e avaliação, que restou infrutífero (certidão de fls. 41), por não haver bens passíveis de penhora, Assim, reconsidero em parte a decisão de fls.50, sendo desnecessária a expedição de mandado de penhora.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007078-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007100-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SIMPLICIO DA SILVA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007122-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007151-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Fl.s. 50/52, indefiro a alteração do valor do débito, pois implicaria no aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC.Intime-se.

0007152-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RESENDE

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais

e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009784-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELE HAPUQUE ROSA BRAUNE

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0010951-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0012873-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO TAVARES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Vistos. Fls. 45, defiro, cite-se o réu, nos endereços indicados. Intime-se.

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Vistos. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012910-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZANGELA DE ALMEIDA ALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012935-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Vistos.Fls. 47, defiro, cite-se o réu, nos endereços indicados.Intime-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013606-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERSON MARTINS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0014343-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS VIANA DA SILVA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015414-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE APARECIDA DE BRITTO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016991-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELCHIADES NAVARENO FILHO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016994-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MAISA FONTES NAKAMURA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO GOMES DE MELO

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para

efetivação do bloqueio.Intime-se.

0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM

Vistos.Fls. 45, defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIMAR DA SILVA

Vistos.Fls. 36, defiro, cite-se o réu, nos endereços indicados.Intime-se.

0020671-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0020679-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MATIAS DA SILVA

Vistos.Fls. 44, defiro, cite-se o réu, no endereço indicado.Intime-se.

0020685-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000492-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO DOS SANTOS COLINSKI

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001680-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA OLIVEIRA BARROS BONETTI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0001687-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIBELE GONCALVES ANJOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 26, assim como, providenciar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas

e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001694-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CASTANON SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001974-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR ANTUNES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos,

constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007112-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009791-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR ARRIVABENE

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

Vistos.Fls. 246, defiro, citem-se os réus, nos endereços declinados.Intime-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Vistos.Fls. 117/159, defiro a vista dos autos requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMP EL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001717-48.2012.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os

executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I. Considerando inexistirem diligências a serem acompanhadas por ocasião da realização da perícia contábil, desnecessária afigura-se a intimação dos assistentes técnicos. Ademais, as partes poderão manifestar-se posteriormente acerca do laudo pericial, consoante preceitua o art. 433 do Código de Processo Civil. II. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001301-80.2012.403.6130 - LUIZA BUENO CANTARA(SP279520 - CESAR AUGUSTO TEODORO) X UNIAO FEDERAL

LUIZA BUENO CANTARA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a apresentar a declaração de beneficiários emitida pelo seu pai Luis Bueno, sargento aposentado do Exército Brasileiro, falecido aos 28/12/2011. Aduz ter direito à percepção da pensão por morte em decorrência do óbito e, para instruir o processo pertinente, necessita da declaração de beneficiários assinada por seu genitor em vida, nos termos da legislação castrense. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 13), na mesma oportunidade a autora foi instalada a emendar a inicial, a fim de, no prazo de 10 dias, esclarecer as dificuldades enfrentadas na via administrativa para obter o documento vindicado e demonstrar a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado. Intimada da decisão, a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 13-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Embora a ação cautelar seja a via adequada para a pretensão de exibição de documentos, no caso vertente, falece à requerente o interesse processual, porquanto não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado. Com efeito, dos fatos articulados na exordial não se infere eventual dificuldade enfrentada pela parte na via administrativa para obtenção do documento ambicionado, também não há prova do requerimento administrativo veiculado. Assim, ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada, sinalizando a falta de interesse processual. Nesse sentido: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los. 2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. AC 00055737420074036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276442 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade. 2. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

3. Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/ utilidade/adequação. 4. Embora entenda que a ação cautelar é a via adequada para a pretensão de exibição de documentos, no caso vertente, falece à requerente o interesse processual, porquanto não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado. 5. Com efeito, não há nos autos prova do requerimento administrativo de apresentação dos extratos junto à instituição financeira. 6. Precedentes: RESP 200701854901, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 22.09.2008, RIOBDCPC vol.:00056, p. 156; 6ª Turma, AC 200760020023114, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 02.02.2009, p. 1298; 1ª Turma, AC 200361090003514, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 10.01.2006, p. 133. 7. Agravo legal improvido. AC 200761090073911AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450508 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1214 De qualquer forma, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça, mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 13-verso. Portanto, restou configurada a violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, *c.c.* o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma

Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004370-23.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X EULALIA AUGUSTA AMORIM X ZORAIDE AUGUSTA PEREIRA MENDES X PATRICIA AUGUSTA PEREIRA MENDES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA MENDES, representado por EULÁLIA AUGUSTA AMORIM, ZORAIDE AUGUSTA PEREIRA MENDES E PATRICIA AUGUSTA PEREIRA MENDES em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de CND ou CPD-EN em nome do de cujus e dar prosseguimento à partilha dos bens do espólio.O Impetrante requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls.

09/25.Distribuído inicialmente na comarca de Americana, foi prolatada decisão de declínio da competência, pois indicado o Delegado da Receita Federal de Piracicaba como autoridade coatora (fl. 26).Realizada a redistribuição à 2ª Vara Federal de Piracicaba, o Delegado da Receita Federal daquela localidade alegou ilegitimidade passiva, aduzindo possuir o de cujus domicílio tributário em Taboão da Serra, área circunscrita à Delegacia da Receita Federal de Osasco (fls. 38/41), ensejando nova declinação da competência (fls. 45/45-verso).Procedida a redistribuição neste Juízo, o impetrante foi instado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil, a realizar emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: i) regularizar o pólo passivo da ação, e ii) apresentar as contrafês necessárias à instrução dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial (fl. 50).Intimado da decisão, o Impetrante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 50-verso.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.

1.060/1950.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O Impetrante foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 50-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 50-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL

INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003354-68.2011.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) diretamente do lucro tributável, nos moldes estabelecidos pela Lei nº. 6.321/76.Relata ter aderido ao programa instituído pela Lei nº. 6.321/76, denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), o qual tem por objetivo incentivar as pessoas jurídicas a incrementar o estado nutricional dos funcionários. A referida legislação disciplinou a concessão de benefício às empresas inscritas, consistente na possibilidade de dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda (base de cálculo), do dobro das despesas decorrentes do PAT.Não obstante, os Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, bem como a determinação contida no artigo 581 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), estabelecem que a referida dedução deve ser efetuada diretamente do imposto de renda devido, extrapolando os limites da função regulamentar e malferindo seu direito à dedução na forma preconizada em lei.Postula, assim, o direito de deduzir o incentivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem se sujeitar à determinação contida nos referidos decretos, bem como o direito de compensar o IRPJ recolhido a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 321/329.Em informações (fls. 339/344), a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Às fls. 346/357 a União Federal interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 359/364, mantendo este Juízo a decisão proferida (fl. 365).O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 368/368-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A controvérsia envolve a sistemática de apuração do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, tendo em vista o aparente conflito entre as disposições estabelecidas na Lei nº 6.321/76 e as veiculadas pelo Decreto nº 78.676/76 e demais normas regulamentares que lhe sucederam.A lei instituidora do incentivo possibilitou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto de renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas em Programas

de Alimentação ao Trabalhador. Com efeito, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu que a dedução das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), in verbis: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por outro lado, o Decreto nº 78.676/76 trouxe indevida inovação ao determinar fosse efetivada a redução após o cálculo do tributo já apurado. Cumpre asseverar que a norma em destaque, embora tenha pretendido regulamentar o benefício concedido pela lei, acabou por discipliná-lo de maneira diversa, uma vez que a legislação de regência, ao acenar com a possibilidade de dedução do incentivo do lucro tributável, determinou que a aludida diminuição fosse efetivada diretamente da base de cálculo do tributo e não do tributo propriamente dito. Daí a razão pela qual o procedimento adotado pelo decreto merece reavaliação. O Decreto em comento foi revogado pelo Decreto nº 5/1991, o qual manteve a sistemática implantada pela norma revogada: Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) Na mesma esteira, o atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3000/99, e a Instrução Normativa nº 267/2002 incidem no mesmo equívoco ao inovar a forma de dedução das despesas concernentes ao PAT. Dessa forma, verifica-se estarem evitados de ilegalidade os normativos em foco, visto terem extrapolado os limites estabelecidos na lei, violando o disposto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. A propósito, colaciono os ensinamentos de Sérgio Feltrin Corrêa sobre o tema: A disposição sob foco, cuja cristalinidade espanca quaisquer dúvidas, destina-se a impedir que o decreto regulamentador ouse promover qualquer extrapolação do texto da lei a que se encontra relacionado. (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição revista, Ed. revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 506) O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, ao estipular que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). O ato administrativo visa a correta aplicação da lei, cujo objetivo é explicitar a norma legal a ser observada pela administração e pelos administrados, sendo defeso, às autoridades administrativas ou entes públicos, introduzir inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na norma. Dessa forma, não há base legal para a restrição imposta pelos referidos Decretos, que desbordaram dos limites de sua atuação, limitando o custo das refeições e a forma de redução dos benefícios, quando a Lei nº 6.321/76 autoriza a dedução em dobro das despesas comprovadamente realizadas. Segundo a lição de Ricardo Alexandre (em Direito Tributário Esquemático, 1ª ed., pp. 96-97): Todavia, referindo-se especificamente à matéria tributária, o art. 150, I, da Magna Carta proíbe os entes federados de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Além disso, recorde-se que o tributo, por definição legal (CTN, art. 3º), é prestação instituída em lei. Caso se opte por seguir a lição dos constitucionalistas, segundo a qual a submissão de matéria específica à regulação por lei é manifestação do princípio da reserva legal, enquanto a submissão da criação de quaisquer obrigações ao domínio da lei (CF, art. 5º, II) seria decorrência do princípio da legalidade, seria mais adequado denominar o princípio tributário esculpido no art. 150, I, da CF/1988 de reserva legal. Não obstante, há de se ressaltar que as provas de concurso público têm geralmente denominado o princípio como legalidade tributária. Com efeito, tem-se, à luz do ordenamento jurídico pátrio, a ilegalidade dos atos administrativos que desbordem os limites impostos na lei, como ocorreu na espécie. Nesse sentido os precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 990313, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira.

CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n. 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n. 78.676/76 e Decreto n. 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n. 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria n.º 326/77, pela Instrução Normativa n.º 267/02, e pelos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000186500AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409909Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938

MANDADO DE

SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (FPF), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determinam os Decretos n.º 78.676/76 e n.º 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis n.º 6.321/76 e n.º 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis n.º 6.321/76 e n.º 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos n.º 78.676/76 e n.º 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS n.º 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC n.º 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC n.º 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01. 5. Apelação provida. AMS 95030957907AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 169128Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 906

MANDADO DE

SEGURANÇA - IRPJ - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PAT - EXCESSO INCORRIDO PELO DECRETO 78.676/76 E PELA PORTARIA 327/77, EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76, ART. 1º (DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, NÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO) - DECADÊNCIA DECENAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CONTRIBUINTE - PROVIDO PARCIALMENTE O APELO IMPETRANTE E IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL 1. Sem sucesso a invocada imprescritibilidade, pois também sujeito, qualquer que seja o indébito, a prazo repetitório pelo sistema, como adiante firmado. 2. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. 3. Do quanto consagrado pela doutrina civilista pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. 4. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração. 5. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. 6. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar 118/5, por seu art. 3º, têm, todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. 7. Ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota a ser de dez anos o prazo em pauta, contados, da

postulada compensação perante o Judiciário, diretamente, relativamente a tributo pago (tese consagrada como a dos cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie). 8. Acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). 9. Superados, pois, tais ângulos, com a ampliação compensatória para dez anos, como aqui firmado. 10. Em mérito, cristalino o excesso incorrido pelo Decreto 78.676/76, tanto quanto pela Portaria 326/77, tendo o art. 1º, daquele, ao tentar explicitar sobre o cálculo do uso do incentivo fiscal, atinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, distorcido objetivamente a mensagem emanada da lei nº 6.321/76, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto. 11. Em sede de dedução de despesas, com referido programa, superior a legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infralegal atacado, nos termos da v. jurisprudência pátria. Precedentes. 12. De acerto a r. sentença de procedência, nos limites de mérito em que vazada, com exceção da aqui ampliada compensação no tempo, atenta aos contornos do conflito em concreto trazido a lume, assim imperativo o improvimento ao reexame e ao apelo da União, com o parcial provimento à apelação do impetrante. 13. Igualmente de acerto a fixação de correção monetária aos valores em pauta, como sentenciada, exatamente ao encontro do escopo de referido instituto, reposição / atenuação aos nefastos efeitos inflacionários do decurso de tempo sobre a moeda de curso legal. 14. Parcial provimento à apelação do impetrante, na forma aqui estatuída, bem assim improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial. AMS 200161000022347AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265807Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 467 TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 06-02-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004. 2. Os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência (Lei nº 6.321/76). 3. Com efeito, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. 4. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade esta a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição disposto na Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Precedentes. 5. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.71.11.000181-0, 2ª Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/02/2010)Reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos veiculados pelos decretos em comento, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela majorada do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (28/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção,

AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante, pessoa jurídica aderente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, de submeter-se à sistemática implementada pela Lei nº. 6.321/76, no tocante ao benefício concedido, representado pela possibilidade de dedução, diretamente do lucro tributável do Imposto sobre a Renda, das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, nos exatos termos do preceito legal. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0011201-24.2011.403.6130 - ANDLOS LUX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a prescrição de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, a suspender a execução fiscal proposta, a excluir seu nome do cadastro de dívida ativa e a autorizar a emissão de atestados de regularidade fiscal. Relata a impetrante estar enquadrada no regime tributário do Simples e, por equívoco, haver informado ao Fisco a compensação de débitos tributários que beneficiariam terceira empresa a ela coligada. Aduz haver sido surpreendida em 11.08.2010, com cobrança da Receita Federal, de tributos relativos ao período situado entre 2004 a 2006. Por consequência, seu nome foi inscrito em Dívida Ativa, sendo ajuizada execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No seu entender, as medidas de cobrança adotadas pela autoridade impetrada, a partir de agosto de 2010, seriam arbitrárias, por referirem-se a tributos vencidos entre 10.02.2004 e 20.06.2006, alcançados pela prescrição, e à vista do enquadramento no Simples, que dispensa a entrega da DCTF. Ao fim, requer a concessão de liminar para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e da execução fiscal protosta. Documentos encartados às fls 22/55. Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa (fls 58/60), a impetrante o fez às fls 61/62. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 64/66 e verso). Prestadas as informações (fls. 74/76 e versos), o Delegado da Receita Federal em Barueri ressaltou a mudança da denominação social da impetrante, em 21.10.2010, e existirem ou terem existido mais três empresas com o início de denominação Somey, embora com CNPJs distintos. Confirma a tentativa da impetrante de aproveitar-se do direito de compensação concedido judicialmente à empresa Somey Embalagens, para obter a extinção de débitos de Simples 2004 a 2006 e, isso constatado ter-se conferido à impetrante oportunidade de defesa; ela, porém, teria insistido na extinção dos débitos, mediante compensação, motivo pelo qual houve cobrança administrativa e inscrição em Dívida Ativa da União. Rejeita a ocorrência de prescrição, em face do crédito ter sido inscrito em Dívida Ativa da União em 14.10.2010, enquanto a entrega da Declaração Simples PJ deu-se em 2007, conforme art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84 c/c art. 113, 2º, do CTN. Cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse no feito (fl. 73). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 78/83. O MPF informou que não há interesse público que justifique a sua manifestação no feito. É relatório. Decido. Na situação em testilha, a parte impetrante afirma a prescrição dos débitos apontados pela autoridade coatora, requerendo a concessão liminar para suspensão da inscrição na Dívida Ativa e da execução fiscal ajuizada. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Não cabe o Mandado de Segurança para discutir assuntos que caibam em sede de Embargos à Execução. A impetrante afirma que a ação judicial executória fiscal já foi proposta. Resta claro que todas as matérias que fundamentam a presente impetração devem ser discutidas em Embargos à Execução. Desde logo saliento que a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do AI-AgR

126843, afirmou que o mandado de segurança não é meio hábil para apreciação de matérias que devem ser alegadas em Embargos à Execução. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/1969. OFENSA AO ART. 153, PAR. 4., DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/1969, NÃO PREQUESTIONADA OPORTUNAMENTE. SUMULAS 282 E 356. A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVO FISCAL, JA AFORADA A AÇÃO, FAR-SE-A, EM PRINCÍPIO, POR VIA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, E NÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO ADMITIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI-AgR 126843, Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. N. PP.: (7). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 09.10.92 (NERLI). ALTERAÇÃO: 03.03.94. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.- Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que a Impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Secretaria Regional de Administração, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, no correto exercício das atividades inerentes ao cargo de assistente social do INSS.- A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço.- A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que as suas remoções tiveram natureza de perseguição e punição.- Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita. Precedentes.- Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Proc. 93.03.090637-3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 05/12/2007) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Baixa em diligência. Fls. 347/357. A impetrante opôs embargos de declaração, almejando o reconhecimento de supostas omissões existentes, pretendendo atribuir efeitos modificativos à sentença proferida. Portanto, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012672-75.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal). Sustenta, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica. Juntou os documentos de fls. 27/144. A liminar foi deferida às fls. 149/155. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 165/169). A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 172/207), sendo-lhe negado seguimento (fls. 212/217). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 211/211-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito

líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde do presente caso passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de terço constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada contribuição previdenciária.Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.No caso em foco, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-Agr/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional . omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a

data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos valores pagos pela Impetrante, a título de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, sob o argumento de omissão e obscuridade na sentença proferida a fls. 97/100-verso, porquanto ela não teria se manifestado acerca do pedido de restituição formulado, assim como teria deixado de fixar multa cominatória pelo descumprimento da liminar. Sustenta ser necessária a manifestação desse juízo acerca da restituição dos valores retidos, pois seria uma decorrência lógica do reconhecimento da não incidência do IRRF sobre as parcelas pagas. Requer, ainda, a fixação de multa cominatória em seu favor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia, desde a data da publicação da liminar até a data de publicação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante alega a existência de omissão na sentença proferida, porquanto não mencionou expressamente seu direito à restituição dos valores descontados a título de IRRF. Tem-se assente que o pedido de restituição de quantias descontadas em período pretérito à concessão da segurança não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, ante a inadequação da via eleita, conforme orientação firmada pelo STF na Súmula n. 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Em igual sentido, a jurisprudência do STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE O PAGAMENTO DE REAJUSTE PELA CONVERSÃO DA URV - PARCELAS RETROATIVAS - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Mandado de segurança é meio processual inadequado para haver restituição de quantias descontadas, em data anterior à propositura da ação, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre a quantia recebida por servidores públicos civis na conversão de seus vencimentos em URV (11,98%). Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Inadequação da pretensão deduzida à via eleita caracteriza falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ; 2ª Turma; RMS 27319/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe 25.03.2009). Nesse caso, reconhecido o direito do impetrante a não sofrer a incidência do IRRF nas verbas discutidas, caberia a ele pleitear a restituição pelos meios adequados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IRRF. ADESÃO A PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO ART. 4º, 1º, LEI 1.060/50. DESCABIMENTO. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não se conhece de parte do apelo veiculando matéria inovadora em sede recursal. III. Os valores recebidos por ocasião de adesão a PDV ou PDI têm caráter indenizatório e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Súmula nº 215 do STJ. IV. Operada a retenção por parte da ex-empregadora, a restituição da verba indevidamente recolhida aos cofres fazendários deverá fazer-se independentemente da expedição de precatório, e em cota única, após a retificação da Declaração do IRPF pelo impetrante, nos termos do artigo 892, 4º, c/c artigo 895, ambos do Decreto nº 3.000, de 19 de março de 1999. Precedentes do STJ. V. Incidência da Taxa SELIC como critério para correção dos valores, posto aplicável tanto aos débitos como aos créditos do Fisco, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.605/95, c/c art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º da Lei 9.250/95. VI. Exclusão da condenação do impetrante ao pagamento do décuplo das custas, com fulcro no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, pois a simples negativa da gratuidade não conduz automaticamente à incidência da punição. VII. Agravo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 317863/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; D.E. 03.02.2012) Assim, o mandado de segurança é a via inadequada para pleitear a restituição de descontos realizados antes da propositura da ação, pelos motivos já elencados, razão pela qual seu mérito não será objeto de análise nesta decisão. No entanto, no presente caso, verifico que parte da restituição requerida ocorreu após o deferimento da liminar e do recebimento do respectivo ofício que o comunicava. Destarte, cumpre à autoridade, para conferir efetividade à decisão, providenciar o estorno ou proceder à restituição no âmbito administrativo, na forma própria, isto é, ante a formulação do pedido pelo ora impetrante. Deverá a impetrante recorrer às vias adequadas para obter a restituição dos valores indevidamente retidos, conforme direito reconhecido na sentença. A impetrante aduz, ainda, a existência de obscuridade quanto à fixação de multa cominatória pelo descumprimento da liminar, pois não teria sido estabelecido parâmetro para a sua efetivação. De fato, é possível verificar a existência de descumprimento da determinação endereçada à autoridade coatora, razão pela qual o pedido de fixação de multa cominatória seria cabível ao caso, se tempestivamente fixada. Não obstante, a decisão que deferiu a liminar não fixou multa cominatória em caso de sua inobservância. Muito embora o impetrante tenha noticiado o seu descumprimento, o ato praticado foi exaurido de uma só vez no momento da retenção realizada, sendo impossível retornar ao estado inicial. Assim, não cabe a aplicação, por ocasião da sentença, de multa cominatória, pois o ato já foi praticado pela autoridade impetrada, cabendo ao impetrante, na via adequada, pleitear indenização ou compensação por eventuais danos causados pelo descumprimento da ordem judicial. Portanto, torna-se impossível a fixação de multa cominatória nesse momento. Reconheço que teria sido possível fixá-la, conforme requerido, no momento do deferimento da liminar, para aplicação em caso de eventual descumprimento. Entretanto, esse não foi o caso dos autos e, uma vez exaurido o ato coator, não há previsão legal para a aplicação de multa com finalidade cominatória ou indenizatória. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para alterar o dispositivo da sentença proferida a fls. 97/100-verso, para constar: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar proferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre todos os valores pagos pela empregadora ao impetrante a título de indenização pelo período de estabilidade decorrente de demissão sem justa causa, inclusive os respectivos reflexos, assim como para determinar, somente em relação à parcela paga após a medida liminar, a restituição do valor retido a título de IRRF, a ser realizada pela via administrativa própria para essa finalidade. P.R.I.O.

0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Baixa em diligência. Considerando a petição de fls. 136/149, bem como o decurso de tempo de quase 07 (sete) meses, intimem-se as partes para: a) IMPETRADA: informar se já houve a noticiada reconsideração do débito; b) IMPETRANTE: manifestar-se sobre a alegada perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO AUGUSTO CARUSO, contra suposto ato coator do CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI - UOP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Acervo Técnico referente ao Atestado Técnico concedido pela Prefeitura de Catanduva. Narra a Impetrante, em síntese, a recusa da autoridade supostamente coatora em expedir referido certificado, sob a alegação de não cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA. Prossegue relatando o

cumprimento de todas as exigências previstas, exceto a apresentação de novo atestado técnico nos termos da referida resolução, qual seja, a declaração contida no Atestado Técnico deve ser realizada por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Assevera, portanto, a caracterização do ato coator na recusa da autoridade impetrada em emitir o certificado, pois o atestado foi emitido quando ainda não havia essa exigência, sendo abusiva a obrigatoriedade de apresentar novo atestado. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 08/28. A decisão de fls. 32/33 postergou a análise do pedido liminar para depois de prestadas as informações. Em informações (fls. 39/62), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. A liminar foi indeferida nas fls. 64/66. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 76/82). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação no feito (fls. 92/94). É o relatório. Decido. O impetrante alega ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em negar-lhe a obtenção do Certificado de Acervo Técnico, a ser emitido com base em Atestado Técnico concedido pela Prefeitura de Catanduva. Aduz haver obedecido a todos os trâmites legais necessários à sua obtenção do parcelamento, exceto a exigência da emissão de novo atestado fazendo constar declaração realizada por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Entende ser ilegal tal exigência, pois o atestado em referência data de 23 de outubro de 1997 e não haveria previsão alguma sobre a necessidade de tais atestados cumprirem tal exigência, sendo, portanto, incabível no caso sob análise, pois nova Resolução passou a vigorar em 01 de janeiro de 2010. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação dos autos, afirma o impetrante ter obtido o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Catanduva ainda sob a égide da legislação anterior, preenchendo todos os requisitos existentes à época. Configurar-se-ia, portanto, direito adquirido à emissão do Certificado de Acervo Técnico, sendo abusiva a exigência da autoridade impetrada. De outra parte, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da exigência que determinou a substituição do atestado concedido anteriormente à publicação da Resolução n. 1.025/2009 CONFEA, para adequá-lo a nova exigência trazida pela norma. Apesar da atuação profissional ter ocorrido em 1997, o impetrante teria requerido a anotação sob a forma de Acervo Técnico somente em 2011, na vigência da nova resolução. Pois bem. No tocante a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), a Resolução n. 1.025/2009 dispõe no artigo 52 sobre os requisitos necessários à sua obtenção, a seguir transcritos: Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I - Identificação do responsável técnico; II - dados das ARTs; III - observações ou ressalvas, quando for o caso; IV - local e data de expedição; e V - autenticação digital. A Resolução entrou em vigor em 01.01.2010, presumindo-se serem aplicáveis as suas disposições aos fatos ocorridos após a sua vigência. O Atestado Técnico foi fornecido em 23.10.1997, contemporâneo à execução dos serviços prestados pelo impetrante. O documento foi assinado pelo Diretor de Obras, com identificação do RG e não do registro profissional, conforme disposto no inciso I acima transcrito. À época dos fatos estava vigente a Resolução n. 366 de 08.07.1992, com objetivo de relacionar os cargos e funções da Administração Pública em todas as esferas de poder, para cujo exercício fosse necessário conhecimento técnico específico. O art. 1º da Resolução trouxe as seguintes diretrizes: Art. 1º - Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos do Grupo ou Categoria da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior. Parágrafo único - Os cargos a que se refere este Artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades ligadas à área e que dependem de habilitação técnica: - Supervisão, coordenação e orientação técnica; - Estudo, planejamento, projeto e especificação; - Estudo de viabilidade técnico-econômica; - Assistência, assessoria e consultoria; - Direção de obra e serviço técnico; O responsável pela emissão do Atestado Técnico identificou-se como Diretor de Obras, presumindo-se, nos termos da legislação vigente, ser o profissional registrado no Conselho competente. Entretanto, o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a condição exigida, isto é, não há nos autos documentos que atestem a habilitação do emitente do Atestado para emití-lo, nos termos do dispositivo retro citado. Ressalte-se, ainda, que a Resolução n. 366 estava de acordo com o art. 12 da Lei n. 5.194/66, a saber: Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do Ed. extra 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei. Portanto, entendendo ser necessária a comprovação de que o agente público emitente do Atestado Técnico estava habilitado perante o órgão para fazê-lo. Nessa esteira, a prova não está pré-constituída, sendo necessária dilação probatória para eventual discussão acerca da matéria, incabível em mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a obter decisão nos autos do PA 1386.000624/2010-11, para excluir os bens imóveis adquiridos pela impetrante do arrolamento de bens efetuado, bem como a determinação do cancelamento das averbações junto às matrículas dos imóveis. Narra, em síntese, ter celebrado, em 05/04/2006, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com o Sr. Antonio Carlos Settani Cortez e a Sra. Cleide Pedrosa Cortez. O pagamento pactuado deveria ter ocorrido da seguinte forma: parte à vista e o restante de assunção de dívida oriunda de Contrato de Mútuo n 4.111, junto ao Banco Tricury S/A. Afirma ter ocorrido a transferência da posse, porém a efetiva tradição ocorreria após a quitação integral do preço acordado, conforme restou consignado nos documentos acostados aos autos. Os imóveis, por ocasião do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, foram alienados pelos vendedores, nos termos do art. 22, caput, da Lei 9.514/97. Aduz, portanto, ter assumido a obrigação dos vendedores junto ao credor fiduciário, deixando eles de participar da relação jurídica. No entanto, em 30/03/2010, a autoridade fiscal teria formalizado procedimento de arrolamento de bens, nos termos da Lei 9.532/97, incluindo os imóveis objetos do contrato de compra e venda avençado, considerando, para tanto, a propriedade dos imóveis em nome dos vendedores. A vendedora, Sra Cleide Pedrosa Cortez, teria protocolado petição para demonstrar a indevida inclusão dos imóveis no arrolamento levado a efeito, ocasião na qual requereu sua exclusão e cancelamento das averbações realizadas. Assevera, a impetrante, ter decorrido tempo razoável sem que a autoridade administrativa tivesse apreciado a petição e, portanto, a ela teria requerido o cancelamento das averbações, conforme pedido formulado 23/09/2011. Sustenta, portanto, o indevido arrolamento cometido pela autoridade impetrada, porquanto ela incluiu no referido procedimento bens imóveis não pertencentes aos sujeitos passivos das obrigações tributárias. Pendente de análise petição administrativa a esclarecer tal situação, caracterizada estaria a ilegalidade, pois a impetrada não teria se manifestado quanto ao pedido, apesar do tempo considerado suficiente para seu pronunciamento definitivo. Juntou documentos (fls. 13/74). A liminar foi indeferida nas fls. 88/90. Irresignados, os Impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 102/129) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 140/141). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 130). Em informações (fls. 131/132), o Delegado da Receita Federal em Osasco defendeu a legalidade da conduta. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 136/138). É o relatório.

Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. O Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com o escopo de cancelar medida fiscal de arrolamento que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 96.797, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP, processada em desfavor de CLEIDE PEDROSA CORTEZ. Para melhor compreensão dos fatos tratado nos autos, reputo importante tecer algumas considerações acerca do arrolamento fiscal, disciplinado na Lei nº. 9.532/97. A medida, prevista no artigo 64 da lei em destaque, tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Transcrevo o dispositivo em comento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830,

de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consiste, em última análise, em uma medida meramente acatelaatória e de interesse público, cuja finalidade é evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. A omissão dessa formalidade gera o direito ao Fisco de ajuizar a medida cautelar fiscal.

Corroborando a tese perfilhada, os seguintes precedentes: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413800 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1011

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 Feitas essas considerações e após a análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Impetrante apresenta como título aquisitivo o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Outras Avenças, que teria sido firmado pelo impetrante e os vendedores ANTONIO CARLOS SETTANI e CLEIDE PEDROSA CORTEZ em 05/04/2006 (fls. 46/50). Importante consignar que a propriedade de imóvel por ato inter vivos só se transmite mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, a rigor não houve a transferência da propriedade, pois ausente a escritura pública de venda e compra e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Mas a posse, por configurar estado de fato, não reclama tais formalidades jurídicas, daí a mitigação proposta pelo STJ ao editar a Súmula 84: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Dessa forma, a jurisprudência pátria, em casos análogos, têm admitido a defesa da posse consubstanciada em contrato particular de compromisso de venda e compra, mesmo que este não tenha sido levado a registro no escritório imobiliário. Assentada a prevalência da dicção do verbete 84 do Egrégio STJ, cumpre reconhecer que sua aplicabilidade não pode ser feita às cegas, dependendo de um cotejo de todas as circunstâncias fáticas presentes no caso, para evitar o encobrimento de fraudes, por isso, as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda são absolutamente pertinentes. Assim, o fato de o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre os Impetrantes não ter sido averbado no cartório pertinente não impede que estes se valham da via jurídica pertinente, mas pode contribuir para a formação do convencimento do julgador no sentido de não ser adequada a desconstituição da medida fiscal levada a efeito sobre aquele bem, sobretudo quando considerada a obrigatoriedade da transcrição de contratos dessa natureza no Registro Público de Imóveis, determinada pelos artigos 108 e 221 do Código Civil e pelos artigos 167 e 169 da Lei nº 6.015/73. A partir da análise dos autos, constato que, a despeito da celebração do referido contrato particular, não há elementos seguros que apontem a transferência da posse do referido bem. Nesse contexto, tenho que os elementos probatórios coligidos nos autos revelam a manutenção da posse e propriedade pela sra CLEIDE PEDROSA CORTEZ, impondo a conclusão de que deve ser mantida a medida fiscal sobre o imóvel, com a prevalência da regra de que o titular do direito real imobiliário é aquele em cujo nome encontra-se registrada a propriedade. Trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Restou

devidamente analisada pela decisão recorrida a questão de serem os impetrantes promitentes compradores do bem sujeito ao arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, tendo concluído que não haveria impedimento à realização do referido arrolamento, para garantia das dívidas do promitente vendedor, antes do registro da escritura pública do negócio efetuado no cartório competente. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. AMS 200961040066129AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322035Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1345 Em arremate, também NÃO há como prosperar a alegação de que houve inércia por parte da administração na análise do requerimento administrativo fiscal. Conforme afirma o impetrante, a sua petição de impugnação ao arrolamento foi protocolada em 23/09/2011 (fls. 72/74).No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24, assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nessa esteira, está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias,

documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Baixa em diligência.Manifeste-se a autoridades impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 307/730.Intimem-se.

0021765-62.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Baixa em diligência.Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata suspensão da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, ordenando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir as contribuições previdenciárias decorrentes de tal aplicação.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, faz-se relevante consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao pagamento do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sob a alegação de que sua aplicação seria ilegal, sobretudo por acarretar a majoração de alíquota.Heitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de

15/03/2011, p. 513)Destarte, neste momento processual, é necessário que a Impetrante regularize a falha acima apontada, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Finalmente, considerando-se ter sido recolhida quantia equivalente à metade do limite máximo devido a título de custas (fls. 35), providência levada a efeito conforme os ditames da Lei nº 9.289/96, consigno que o complemento das despesas processuais, se o caso, deverá ser realizado por ocasião da eventual interposição de recurso, segundo previsão do mesmo diploma legal.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0022303-43.2011.403.6130 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente de trabalho NB 129.431.622-0.Relata a impetrante ter sofrido lesão corporal com perda permanente de sua capacidade laborativa, razão pela qual o benefício mencionado foi deferido, em 26.04.2003. Entretanto, em outubro de 2011, o benefício teria sido suspenso, de maneira ilegal.Documentos encartados a fls. 06/19.A liminar foi indeferida (fls. 22/23-verso). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 32/40).Prestadas as informações (fls. 42/49), o INSS requereu seu ingresso no feito e aduziu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Por meio do Ofício de fls. 57, a autoridade impetrada informou que o teria sido suspenso por Agência da Previdência .PA 1,10 Social em São Paulo, razão pela qual ela não teria elementos para prestar quaisquer informações.O MPF informou que não há interesse público que justifique a sua manifestação no feito (fls. 61/63).O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 64).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 65/66). É relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios proferidos. Em termos para sentença, o impetrante peticionou a desistência da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Portanto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante a fls. 64. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, trasladando-se cópias para substituí-las nos autos.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

0000242-57.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos.Diante das alegações feitas pela Procuradoria Regional da União (fls. 409/411), bem como considerando o teor do art. 2º da Lei nº 8.844/94, o qual dispõe competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como (...) a representação judicial e extrajudicial do FGTS, notifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente mandamus, à vista da regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0000300-60.2012.403.6130 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.I. Fls. 190/222. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante.II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 224/226, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte demandante perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar que apenas os débitos relativos aos processos administrativos n.s 13899.001395/2003-01 (CDA n. 80.3.11.001752-30), 13899.001394/2003-59 (CDA n.

80.6.11.094945-50) e 13899.001396/2003-48 (CDA n. 80.7.11.020728-79) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) em favor da agravante, bem como não constem do CADIN (sic - fls. 226). Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos. I. Fls. 5179/5214. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 5215, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 5167. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Baixa em diligência. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras. Pretende a Impetrante, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.456,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, faz-se relevante consignar que, por ocasião da proposição, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre as horas extras pagas a seus empregados, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos montantes recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, neste momento processual, é necessário que a Impetrante regularize a falha acima apontada, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000904-21.2012.403.6130 - ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 264/284. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante,

mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 251-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001196-06.2012.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar às autoridades impetradas a imediata apreciação dos pedidos de revisão e baixa dos débitos n.ºs. 39945173-0 e 39945174-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta serem indevidos os débitos apontados como óbices à emissão da certidão vindicada. Assim, em 27/01/2012, apresentou pedido de revisão das aludidas dívidas tributárias, reiterado em 23/02/2012, porém, sem apreciação das autoridades impetradas.Pela r. decisão de fls. 369/371 foi deferido o pedido de liminar, determinando aos impetrados o início da apreciação do pedido de revisão dos débitos do contribuinte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 396/415), ao qual foi negado seguimento (fls. 420/422).Intimado, o Delegado da Receita Federal informou ter apreciado o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte, e que os débitos em testilha seriam baixados, possibilitando a emissão da certidão almejada (fls. 425/426).A Impetrante, por sua vez, noticiou a perda de objeto do mandamus, considerando ter a autoridade impetrada cancelado os débitos de n.ºs. 39945173-0 e 39945174-9, após análise dos pedidos apresentados na esfera administrativa, possibilitando a expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 431/434).É o relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.No caso em tela, o escopo da impetrante ao ajuizar o presente writ era obter o julgamento no processo, em trâmite na Receita Federal, relativo aos débitos 39945173 e 039945174-9.Observo que, posteriormente à impetração do mandamus, procedeu-se à conclusão do feito administrativo, consoante almejado pelo contribuinte.Com efeito, segundo as informações da autoridade fiscal, documento colacionado às fls. 425/426, após análise do pleito administrativo formulado pelo contribuinte, foi providenciada a baixa das dívidas tributárias em comento. A Impetrante corroborou o desate da questão, possibilitando, inclusive, a expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 434). Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Ainda, o 3º do art. 267 e o art. 462 da Lei Adjetiva preveem, respectivamente:Art. 267, 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENÓrgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0001281-89.2012.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a inclusão do débito n. 31.819.620-5 no parcelamento da Lei n. 11.941/09, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em síntese, diz a impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 para parcelar débitos previdenciários não parcelados anteriormente e administrados pela PGFN, dentre outras modalidades. Narra ter optado, no momento adequado, por incluir no parcelamento a totalidade dos débitos existentes para cada uma das modalidades existentes. Contudo, quando da consolidação, por equívoco, teria deixado de incluir o débito previdenciário acima referido. Assevera a tentativa de regularizar, ainda no prazo legal, o equívoco cometido, por meio de pedido de revisão de consolidação. Não obstante, a autoridade impetrada teria indeferido o pedido, sob o argumento de que não haveria previsão normativa acerca das hipóteses de inclusão manual de débitos no referido parcelamento. Juntou documentos fls. 17/186. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 189/192). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 198/201). A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 202). É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Primeiramente, não há que se falar risco de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante não demonstrou o prejuízo irreversível que poderia advir em caso de indeferimento da liminar. A impetrante sustenta haver direito líquido e certo a incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 o débito n. 31.819.620-5, pois teria manifestado expressamente a intenção de incluir no parcelamento todos os débitos existentes em seu nome, mas por um lapso não teria lançado o débito acima no momento da consolidação. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, por equívoco teria deixado de lançar o débito discutido. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do procedimento, pois a situação decorreu de manifestação de vontade da própria impetrante, pois deixou de indicar o débito pelo meio adequado e previsto na legislação aplicável. Ademais, a revisão da consolidação abrange somente àqueles contribuintes que demonstraram falha no sistema quando da indicação eletrônica dos débitos. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de indicar o débito no momento e na forma prevista pelas normas incidentes, razão pela qual a autoridade administrativa indeferiu o pedido formulado. Nessa esteira, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de

adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Portanto, era responsabilidade da impetrante observar a forma e o prazo para consolidação dos débitos tributários, razão pela qual eventual prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado, pois foi a responsável pelas informações prestadas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova-

se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001372-82.2012.403.6130 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos.Fls. 1627/1632. Conforme é cediço, a prestação de informações por parte da autoridade coatora não é providência obrigatória. Não obstante, trata-se de diligência cuja adoção revela-se prudente, sobretudo para fornecer elementos capazes de possibilitar a formação do convencimento necessário ao deslinde da causa. Nessa ordem de ideias, é inevitável concluir que o impetrado deve propor-se a elaborar uma peça informativa substancial, contendo a maior quantidade de dados possível, no intuito de atingir a finalidade a que se presta. Feitas essas considerações, DEFIRO o prazo adicional de 10 (dez) dias para a apresentação de informações suplementares, conforme solicitado à fl. 1632. Transcorrido o referido lapso temporal, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a autorização para que continue a recolher a contribuição previdenciária com base na folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91. Em síntese, diz a impetrante que o artigo 7º da Lei 12.546/2011 é inconstitucional ao estabelecer a obrigatoriedade de a contribuição previdenciária passar a incidir sobre a receita bruta ao invés da folha de salários. Argumenta, em favor de sua tese, que o dispositivo legal está eivado pelo vício da inconstitucionalidade pelos seguintes motivos: 1) não deveria ser obrigatória a sua substituição, uma vez que a intenção do legislador era proteger as empresas de TI (Tecnologia de Informação), e a alteração legislativa na verdade prejudicou a impetrante; 2) haveria a necessidade de sua instituição por meio de Lei Complementar, por se tratar de nova fonte de custeio; 3) deveria a contribuição possuir natureza não-cumulativa e 4) não deveria possuir fato gerador e base de cálculo idênticos aos dos impostos e contribuições existentes (PIS e CONFINS). Juntou documentos fls. 34/90. O valor da causa foi emendado (fls. 94/97), em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 92/93. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Primeiramente, não há que se falar risco de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante não demonstrou o prejuízo irreversível que poderia advir em caso de indeferimento da liminar. A impetrante afirma que o artigo 7º da Lei 12.546/2011 é inconstitucional ao estabelecer a obrigatoriedade de a contribuição previdenciária passar a incidir sobre a receita bruta ao invés da folha de salários. Como primeiro fundamento de sua pretensão jurisdicional afirma que a intenção do legislador era aumentar a competitividade das empresas de TI e TIC, ao instituir a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. A impetrante alega que a obrigatoriedade de substituição da contribuição ao invés de aumentar a competitividade, prejudica as empresas, logo há inconstitucionalidade. Ora, esse argumento não merece prosperar, pois em sede de mandado de segurança não é possível verificar de houve ou não majoração de encargos (como pretende demonstrar pelo quadro de fl. 30), já que dependeria de dilação probatória a ser produzida e submetida ao contraditório judicial. Cabe salientar que o artigo 7º, da Lei 12.546/2011, não deixa margem de dúvidas sobre a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) 1o Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2o O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

3o No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4o O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 5o (VETADO). Pela simples leitura do dispositivo, conclui-se não se tratar de faculdade de contribuição, mas sim de obrigatoriedade de contribuição nos termos do dispositivo legal acima transcrito. Por outro lado, também a alteração legislativa tem como finalidade a desoneração da folha de salários e não configura nova fonte de custeio, conforme jurisprudência a seguir destacada: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AGROINDÚSTRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA VENDA DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 10.256/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 22-A NA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. A substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela receita bruta da produção da agroindústria não representa nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88). 2. A incidência sobre base de cálculo albergada no art. 195, I, b da CF/88 é válida, não configura bitributação, nem indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no art. 195, 8º, da CF/88. 3. A substituição não contraria a matriz constitucional tributária, significa salutar medida para desonerar a folha de pagamentos das agroindústrias e otimiza a fiscalização ante a informalidade da mão-de-obra no âmbito rural. 4. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2006.70.11.000309-7/PR, em 27-08-2009, declarando, por maioria, vencido o Relator, que a introdução do art. 22-A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91, pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, não é inconstitucional e a migração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agroindústria para a receita bruta da comercialização da produção não importa em sobreposição contributiva com a COFINS, prevista na LC 70/91, sobre a mesma base de cálculo. 5. Reformada a sentença para declarar exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a venda da produção das agroindústrias, em substituição daquela incidente sobre a folha de salários. 6. Invertida a sucumbência e condenada a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, consideradas as alíneas do 3º, do CPC, a serem corrigidos pelo IPCA-E. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 AC 200271130015892 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 10/11/2009. Os demais argumentos da impetrante também não procedência. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011, não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, sem qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não cumulatividade, nesse sentido está assentada jurisprudência pátria, conforme o julgado acima transcrito e os abaixo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - HONORÁRIOS - APELO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro

dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Não é o caso, contudo, de se autorizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001, ante o decurso do prazo prescricional. 7. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 8. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 9. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 10. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve o autor, que foi vencedor em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 12. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 13. Apelo do autor improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Indexação Data da Decisão 09/04/2012 Data da Publicação 13/04/2012 Outras Fontes APELREEX 00048639820104036120 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706836 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 .FONTE PUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 -BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. IX - O sujeito passivo da COFINS é a pessoa jurídica de direito privado que não suporta o ônus da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, o que não enseja bi-tributação. X - Por não haver nos autos arguição de inconstitucionalidade, e pelo fato de a decisão agravada não ter declarado a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, adotando o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, inexistente ofensa ao disposto no art. 97 da CF/88. XI - Não pôde ser apreciada a alegação de reconstituição, por não ter sido objeto do apelo. XII - A pretensão compensatória do contribuinte em reaver a contribuição funrural recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está quinquenalmente prescrita. XIII - Antecedentes jurisprudenciais. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Publica parcialmente provido. Indexação Data da Decisão

13/03/2012 Data da Publicação 12/04/2012 AC 00023369720104036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671170
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador
SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:12/04/2012.O conceito de receita bruta está amparado pelo texto
constitucional do artigo 195, inciso I, alterado pela Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.Necessária, portanto, a
manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme
já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e
o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante
o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo
7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o
artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos
conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0001884-65.2012.403.6130 - IRENE MOLNAR DA SILVA BOCONCELLO X JOAO ALBERTO
BOCONCELLO(SP127327 - SERGIO TERENCE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA
SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IRENE MOLNAR
DA SILVA BOCONCELLO e JOÃO ALBERTO BOCONCELLO em face de suposto ato coator praticado pelo
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no
qual pretendem provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a imediata expedição da
Certidão de Regularidade Fiscal.Relatam, em síntese, serem casados pelo regime da comunhão parcial de bens e
que as declarações de imposto de renda são apresentadas pelo impetrante João Alberto Boconcello, constando sua
esposa, a Impetrante Irene Molnar da Silva Boconcello, como dependente.Sustentam que, ao realizar a venda de
imóvel de sua propriedade, teriam preenchido o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital de maneira
equivocada, porquanto constou o CPF da esposa, quando o correto seria fazer constar o CPF do cônjuge-varão.O
erro teria originado a inscrição do débito em Dívida Ativa sob o nº. 80.1.11.055891-94, razão pela qual os
Impetrantes estariam impedidos de obter a certidão vindicada, obstando nova transação imobiliária.A análise do
pleito liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações da autoridade impetrada (fls.
67/68-verso).Informações prestadas às fls. 74/95, asseverando a extinção da aludida inscrição por pagamento.Às
fls. 96/103 os impetrantes requereram a desistência da ação, em virtude da perda do objeto.É relatório. Decido.Os
impetrantes peticionaram postulando a desistência da ação.Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao
pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora
para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE
MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em
sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e
STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua
homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª
Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Portanto, homologo, por sentença, a
desistência manifestada pelos impetrantes às fls. 96/103. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários
advocatórios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

**0002005-93.2012.403.6130 - CARLOS RICARDO RIBEIRO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS RICARDO RIBEIRO
contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS.O processo foi distribuído
originariamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, perante a qual tramitou até a prolação de sentença (fls.
46/47). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do recurso de ofício,
o D. Relator decretou, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito e anulou todos
os atos praticados naquele Juízo, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.
69/71).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente
ação.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez)
dias, esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento da presente demanda, sobretudo considerando-se o
teor das alegações expendidas pelo INSS às fls. 50/54, dando conta de que a pretensão inicial teria sido satisfeita
na via administrativa.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem julgamento de
mérito.Intimem-se.

0002087-27.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REHAU INDÚSTRIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é prudente consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários apontados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de atestado de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, determino que a demandante esclareça a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso, tendo-se em conta os processos indicados no relatório expedido pelo Setor de Distribuição e encartado às fls. 243/245. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLITEC IMP. E COM. LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da

inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002100-26.2012.403.6130 - ANA FARIA COSTA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA FARIA COSTA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por idade perante a autarquia impetrada, porém o pedido teria sido indeferido, pois foi comprovado o recolhimento de apenas 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições, quando a legislação exigiria 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições no ano de 2007. Aduz ter contribuído por 216 (duzentos e dezesseis) e a autarquia previdenciária teria deixado de computar período referente ao recebimento de auxílio-doença, mesmo tendo contribuído individualmente, após a cessação do benefício. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos legais teriam sido preenchidos, não havendo razão para o indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Juntou documentos (fls. 18/32). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De início, é curial observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois os requisitos estariam preenchidos de acordo com a legislação vigente. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a demonstrar ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A impetrante alega ter contribuído individualmente, após a cessação do auxílio-doença, porém não está encartada nos autos documentação necessária para comprovar a assertiva. Ademais, não foi demonstrada a ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final. Necessária,

portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002120-17.2012.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, porém quando da sua instituição teria iniciado processo de incorporação de outras empresas, ainda não concluídos naquela ocasião, razão pela qual as empresas envolvidas teriam aderido ao parcelamento individualmente. Conforme assevera, após a efetivação da incorporação efetuou o REDARF das parcelas já pagas pelas incorporadas e passou a recolher, em seu nome, as parcelas mínimas devidas pelas sucedidas. Assevera que no momento da consolidação alguns débitos incluídos no programa não constavam como passíveis de parcelamento. Ademais, alguns débitos já discutidos em ação judicial e garantidos por depósitos judiciais não teriam sido considerados no momento da consolidação. Relata ter apresentado petições perante a autoridade administrativa, antes de encerrado o período de consolidação, requerendo a regularização das inconsistências apontadas. Entretanto, os problemas não foram sanados e teria sido obrigada a consolidar sem os débitos apontados. Conforme alega, teria protocolado o pedido de Revisão de Consolidação dos Débitos, muito embora tenha continuado a pagar regulamente as parcelas fixadas na consolidação efetuada, além de recolher as parcelas mínimas devidas pelas empresas sucedidas, até decisão final. A autoridade administrativa teria exarado decisão na qual analisou parcialmente o pedido formulado. A impetrante peticionou novamente para requerer a inclusão no parcelamento dos débitos das empresas incorporadas, além de outros processos existentes em seu nome. Em decisão proferida posteriormente, a autoridade administrativa decidiu que os pedidos não apreciados seriam analisados por ela em momento oportuno. A impetrante sustenta a existência de prejuízos na omissão administrativa, pois o número de prestações para parcelar o débito diminui no decorrer do tempo, aumentando o valor da parcela, ferindo seu direito líquido e certo a obter manifestação das autoridades impetradas em prazo razoável, de modo a garantir a consolidação dos débitos discutidos. Juntou documentos (fls. 17/831) É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Requer a análise do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o pagamento das prestações do parcelamento de acordo com o requerido inicialmente, porquanto a suposta inércia das autoridades administrativas oneraria demasiadamente a obrigação, prejudicando sua manutenção no referido programa. Parece-me, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de revisão de débitos protocolados, conforme cópia da decisão administrativa acostada a fls. 828/831. Consta que parte do pedido não teria sido apreciada por ocasião da primeira decisão proferida, pois se tratava de modalidade distinta de parcelamento, razão pela qual a apreciação deveria ser realizada em separado. Os pedidos de revisão foram protocolados a partir 25.07.2011 (fls. 178/212) e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para

concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. O pedido da impetrante limitou-se a requerer o processamento e imediata apreciação, pela autoridade impetrada, dos pedidos de revisão protocolados. Nessa esteira, não está configurado o direito líquido a certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.[...] omissis.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002137-53.2012.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a suspensão da exigibilidade de débitos apontados pelo Fisco, tudo a possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante; requer-se, ainda, a anulação de duas inscrições em dívida ativa da União, porquanto seriam oriundas de ato ilícito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é prudente consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente

uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de atestado de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios em debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002060-44.2012.403.6130 - AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 119), intemem-se as requeridas quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado. Feitas as notificações, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-05.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela Embargante em que se alega omissão na sentença de fls. 317/322. Aduz, em síntese, ter sido a execução fiscal distribuída em 24/05/2011, em data posterior ao ajuizamento da presente cautelar (17/12/2010), portanto, não seria possível, à época do ajuizamento desta cautelar, indicar, na carta de fiança, o foro que viria a ser competente para o ajuizamento, pela União Federal, da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante ajuizou a presente ação cautelar objetivando oferecer garantia (fiança bancária) à futura execução fiscal a ser ajuizada, pela União Federal, para cobrança de débitos de ITR - Imposto Territorial Rural e, dessa forma, obter a certidão de regularidade fiscal. A sentença de fls. 250/261 extinguiu o processo cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de não haver informações nos autos acerca do ajuizamento da ação principal. Contra a decisão, a Requerente opôs Embargos de Declaração (fls. 270/274), os quais foram julgados improcedentes (fls. 317/322). Novamente comparece a Embargante e aduz que, no momento da distribuição desta cautelar, não dispunha de meios para saber que a execução fiscal seria proposta no Juízo Estadual da Comarca de Barueri. No entanto, a definição da competência se faz por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, permitindo-se conhecer, com antecedência, o juízo competente para o processamento e julgamento da lide. Com efeito, na Constituição Federal encontra-se o arcabouço de toda a estrutura do Poder Judiciário. Os critérios legais levam em conta a soberania nacional, o espaço territorial, a hierarquia de órgãos jurisdicionais, a natureza ou o valor das causas, as pessoas envolvidas no litígio. Atente-se para o fato de o débito em litígio, concernente ao ITR - Imposto Territorial Rural, ser tributo da competência da União Federal. Em relação à Justiça Federal, as regras de competência são estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Código de

Processo Civil e também pela Lei nº. 5010/66. Assim, a Constituição Federal prevê, no 3º do artigo 109: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede da vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Por sua vez, a Lei 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal de Primeira Instância), dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Dessa forma, em se tratando de foro do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da Justiça Federal, adota-se a orientação de que a CF no artigo 109, 3º, recepcionou o artigo 15, I, da lei nº. 5.010/66, uma vez estar expressamente prevista a possibilidade de outras causas serem processadas e julgadas pela Justiça Estadual, além daquelas que envolvem questões previdenciárias. A questão, inclusive, encontra-se sedimentada nos Tribunais Pátrios, consoante julgados a seguir colacionados (ementas de acórdãos extraídos da obra Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, 1998, págs. 130/131): 1. O art. 109, 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei n. 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara Federal (Sumula 40/TRF) (STJ, Ccomp 6206-93/PR, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU, 21 fev. 1994, p. 2080).

1 - Compete aos Tribunais Regionais Federais o processamento e julgamento de conflito de competência entre juízes federais e juízes estaduais, desde que no exercício da competência federal. O art. 105, I, letra d da Constituição vigente cuida da vinculação recursal e não de vinculação administrativa. Preliminar rejeitada. 2 - A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, in fine, recepcionou o art. 15 da Lei n. 5.010, firmando-se, assim, a competência do juiz estadual para processar e julgar a execução fiscal (TRF, 3ª. Região, CComp 0302046-90/SP, rel. Juiz Grandino Rodas, DOE, 24 set. 1990, p. 90).

1 - Na expressão outras causas, a que se refere o 3º do art. 109 da Constituição Federal, incluem-se as execuções fiscais. A competência para processar tais ações é da justiça estadual, na comarca do domicílio do devedor, salvo se ali instalar-se vara federal. (TRF, 4ª. Região, 2ª. Turma, Ccomp 0405756-89/PR. Rel. Juiz José Morschbacher, DJU, 9 maio 1990). Portanto, a extinção desta ação (cautelar) decorre simplesmente do fato de não ter sido proposta a ação principal (execução fiscal) neste Juízo, como não poderia o ser, diante das regras de competência acima explicitadas. Noutro vértice, este Magistrado jamais colocou em xeque a validade da carta de fiança, apenas ressaltou possível comprometimento da eficácia da garantia ofertada, em face do endereçamento a este Juízo, porquanto a execução fiscal se processa no juízo estadual. Neste aspecto, o interesse do desentranhamento do documento, com o escopo de juntá-lo aos autos da ação executiva em trâmite, é da Embargante, a quem cabe providenciar o aditamento da caução para fazer constar o destinatário correto, ou seja, o Juízo de Direito da Comarca de Barueri. Em conclusão, mantenho a sentença de fls. 250/261 por seus fundamentos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. A carta de fiança (fl. 188) poderá ser desentranhada, substituindo-se por cópia. P.R.I.

0010477-20.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de garantia antecipada de execução fiscal, com pedido liminar, ajuizada por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., objetivando garantir os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.09.004882-02 e 80.2.09.012631-66, mediante caução imobiliária, a fim de que esses débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais). Sustenta, em síntese, que as inscrições acima mencionadas, até o momento, não teriam sido objeto de cobrança judicial por meio de ação de execução fiscal, obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Conforme alega, a Certidão seria imprescindível para a renovação da outorga referente à continuidade de suas atividades de radiodifusão. Portanto, almeja garantir, de maneira antecipada, futuras execuções fiscais que venham a ser propostas, e, assim, obter a CRF. Pleiteia, ainda, com o oferecimento do bem em garantia, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. A medida liminar foi deferida (fls. 203/206), para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. A requerente regularizou sua representação processual, conforme petição e documentos acostados a fls. 214/258. A requerida não ofereceu contestação (fls. 259). Entretanto, informou que as dívidas objetos da presente cautelar já teriam sido objeto de ajuizamento de execução fiscal, processos ns. 0009020-50.2011.403.6130 e 0002576-98.2011.403.6130, distribuídas para a 2ª Vara Federal de Osasco, anteriores a medida cautelar. Requer, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a inexistência do interesse de agir, assim como seja oficiado o Cartório de Imóveis para averbação da garantia oferecida (fls. 264/274). A requerida manifestou-se na petição de fls. 277/281 e, em suma, requereu o apensamento deste processo às execuções fiscais propostas. É o relatório. Decido. Em análise preliminar, entendo ser cabível o acolhimento da alegação de perda superveniente do interesse

processual. Na inicial, a requerente alegou, em suma, que as ações de execução fiscal, relativas às dívidas inscritas sob os ns. 80.2.09.004882-02 e 80.2.09.012631-66, ainda não haviam sido ajuizadas, de modo que ela (requerente) encontrava-se impedida de garantir a dívida por meio de penhora, para o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. No entanto, a requerida comprovou o ajuizamento das execuções fiscais n. 0009020-50.2011.403.6130 (protocolada em 25.05.2011) e n. 0002576-98.2011.403.6130 (protocolada em 30.03.2011), distribuídas a esta 2ª Vara Federal de Osasco, conforme extrato acostados a fls. 265 e 270, respectivamente. Vale dizer, com o ajuizamento da execução fiscal, a requerente passou a ter condições de garantir o Juízo nos autos do processo executivo (ação originária). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Quanto ao pedido contido na petição de fls. 264, tendo em vista que o Cartório de Registro não foi cientificado acerca da garantia oferecida para o registro pertinente, não se faz mais necessária a sua efetivação, pois a garantia poderá ser oferecida nas execuções ajuizadas. Por fim, o pedido formulado pela requerente para apensar este processo cautelar às execuções fiscais ajuizadas, ressalvado meu entendimento pessoal a jurisprudência majoritária do Tribunal. PA 1,10 Regional Federal da 3ª Região, cuja orientação jurisprudencial é que a cautelar com escopo de garantir o juízo é ação autônoma e de caráter satisfativo, ou seja, o juízo da execução não seria competente para apreciar e julgar a medida cautelar para garantia do débito e expedição da CRF. Confirma-se a respeito: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (TRF3; 3ª Turma; AI 360416; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; DJF3 CJ1 DATA: 04.10.2010, pág. 414)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. O Juízo competente para processar e julgar a medida cautelar para o oferecimento de caução é o cível, dado que seu mérito não se refere a qualquer ato da execução ou a qualquer outro que tenha sido cometido pelo juízo fiscal. A providência buscada na presente medida cautelar, qual seja, concessão de certidão de regularidade fiscal, sequer tem influência sobre o débito executado. 2. Não se sustenta a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo, porquanto não se trata de ação mandamental, havendo de estar no pólo passivo apenas o ente de direito público. 3. Não se nega vigência ao comando do 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92; todavia, essa regra se direciona à concessão de medida liminar ou de medida no curso na demanda, e não à vedação da propositura da própria demanda cautelar, ou ao seu resultado em sede de sentença. 4. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia. 5. A apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido *fumus boni juris* ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução. 6. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já é o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do *periculum in mora*. 7. Cabe ao Judiciário deliberar sobre os pedidos de certidão de regularidade fiscal, consoante o regramento constitucional lavrado no art. 5º, XXXV, da CR/88, em conjunto com a norma do art. 126 do CPC. 8. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, o qual, de sua parte, no momento da prolação da r. sentença já se encontrava ajuizado, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva. 9. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens em substituição ao oferecido, a qualquer tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos

da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 10. Precedentes do e. STJ e da Turma.(TRF3; 3ª Turma; APELREE 1570594; Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos; DJF3 CJ1 DATA: 22.07.2011, pág. 523)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, em razão da superveniente caracterização da ausência de interesse de agir e da falta de litigiosidade do processo cautelar.Custas ex lege. Oficie-se ao juízo das execuções fiscais propostas, para ciência e providências necessárias, em observância aos precedentes jurisprudenciais acima transcritos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015885-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015532-49.2011.403.6130) MINERACAO TABOCA S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

MINERAÇÃO TABOCA S.A. ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de: (i) oferecer garantia antecipada (fiança bancária e depósito judicial) à futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida para exigir do requerente o pagamento de débito adiante relacionado; (ii) impedir que a aludida exação constitua óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN); (iii) obstar a inclusão de seu nome no CADIN.Sustenta, em síntese, a necessidade de obter a Certidão de Regularidade Fiscal para o regular desenvolvimento de suas atividades, especialmente a renovação do cadastro no SUFRAMA. Alega existir uma única pendência a obstar a emissão da mencionada certidão, inscrita em Dívida Ativa sob o n. 80.3.11.001742-68, no valor de R\$ 161.435,26 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Aduz ser abusiva a referida inscrição, pois o débito exigido teriam sido pagos no REFIS da Lei n. 11.941/2009 e da MP n. 470/2009. Pretende, então, prestar garantia representada pela Carta Fiança no valor de R\$ 160.539,11 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos) - fls. 43/44 - e depósito judicial no valor de R\$ 896,20 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) - fls. 58. Pretende garantir, antecipadamente, eventual e futuro executivo fiscal, e assim obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.Juntou documentos (fls. 13/88).A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 91/102), para determinar a expedição da CPD-EN e obstar a inclusão do nome da autora no CADIN, no que tange ao débito discutido.A requerida apresentou contestação (fls. 109/116) e argüiu, preliminarmente, a carência da ação, pois não haveria o interesse de agir. No mérito, aduz a inexistência do fumus bonis iuris, pois a carta fiança seria imprestável, uma vez que possui valor inferior ao valor do débito. Ademais, assevera não ser suficiente o complemento do débito por meio de depósito judicial e não ter sido demonstrado o periculum in mora. Na réplica (fls. 118/131), a requerente refuta os argumentos apresentados na contestação, reiterando os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Decido.A requerente propôs a presente ação cautelar com objetivo de obter provimento jurisdicional declaratório da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, com a conseqüente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, mediante apresentação de carta fiança e depósito judicial em dinheiro, que somados correspondem ao montante integral do débito. Parcialmente deferida a liminar, a requerida alegou falta de interesse de agir. Afasto esse argumento, pois é facultado ao sujeito passivo garantir o débito discutido, no âmbito judicial ou administrativo, no valor integral do débito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito ou emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme o caso. Confira-se a respeito:AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINARIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTO. ARTIGO 151, II, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. À luz do que estabelece o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito suspende a exigibilidade do tributo questionado enquanto perdurar a discussão judicial, de modo que somente com o trânsito em julgado é que será definida a destinação dos valores depositados. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido.(TRF3; 4ª Turma, MC 3890; Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, D.E. 14.02.2012).O requerente noticiou a propositura da ação de execução fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, processo n. 068.01.2011.042238-5 e requereu a transferência da carta-fiança, bem como do depósito complementar, para os autos mencionados. Regularmente intimada, a requerida confirmou o ajuizamento da ação e requereu a extinção da cautelar, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto. Ademais, não se opôs a transferência das garantias à execução fiscal proposta.Liminarmente, a requerida objetivava a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e a garantia de que seu nome não seria inscrito no CADIN. Por ocasião da sentença, requereu o reconhecimento de seu direito de não ter negada a expedição da referida certidão e não ser inscrita no CADIN até decisão final a ser proferida nos autos da ação de execução fiscal, já proposta na Comarca de Barueri.Sob esse aspecto, a presente ação perdeu seu objeto, pois a execução foi proposta em juízo fora da competência jurisdicional desta 2ª Vara Federal de Osasco. Após a propositura da ação principal não é possível reconhecer, nessa cautelar, o direito da impetrante pleiteado, pois somente o juízo da execução é competente para manifestar-se acerca das garantias apresentadas e seus respectivos efeitos.Portanto, cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, conforme requerido pela União Federal. De todo modo, não havendo óbice quanto à transferência da garantia aqui apresentada para o processo de execução proposto, é de rigor a sua efetivação.Quanto à condenação em honorários advocatícios, cabe ressaltar a falta de litigiosidade na medida

cautelar de garantia do débito discutido, razão pela qual a condenação ao ônus de sucumbência deve ser fixada na ação principal. Confira-se a respeito (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO PRINCIPAL. I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar a hipótese, no esvaziamento do conteúdo a pretensão cautelar. III - Não há litigiosidade na ação cautelar de depósito e, tendo sido ajuizada a ação principal, os ônus de sucumbência devem ser fixados naquela ação. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 551271/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; D.E. 28.10.2011).Ante todo o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da carta fiança apresentada pela requerente (fls. 43/55), substituindo-a por cópia, e sua transferência para o processo de execução fiscal em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública em Osasco, processo n. 068.01.2011.042238-5, para as providências cabíveis. Outrossim, oficie-se o juízo da execução para cientificá-lo acerca de depósito judicial realizado nos presentes autos (fls. 58), para as providências cabíveis. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima declinadas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 254

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 108, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, para atuar como defensor dativo da ré FÁTIMA APARECIDA MARTINS. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação e, também, da r. determinação de fl. 107, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se a r. determinação de fl. 107.Int. Fl. 107: Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo.Cumpra-se, integralmente, a r. decisão de fls. 34/36, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a certidão de fl. 106, decreto a revelia da ré FÁTIMA APARECIDA MARTINS. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Outrossim, considerando que a requerida é assistida pela Defensoria Pública da União de Guarulhos, que não tem representação nesta cidade, intime-se a ré para que querendo, constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha condições de constituir um defensor, deverá declarar ao Oficial de Justiça desde logo, para que lhe seja nomeado um advogado dativo.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000170-95.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a

decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000215-02.2011.403.6133 - GERALDO LISCINIO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000234-08.2011.403.6133 - JULIO CESAR TREVISANI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000257-51.2011.403.6133 - MARIA VENERANDA DOS SANTOS(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000277-42.2011.403.6133 - ELIZEU TAVARES(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000290-41.2011.403.6133 - MARIA NEUZA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da

competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000296-48.2011.403.6133 - LUCILIA DE SOUSA(SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000326-83.2011.403.6133 - CICERO RAMIRO DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000365-80.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA SOUZA MORAES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava

valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000368-35.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FRANCA OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000376-12.2011.403.6133 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000517-31.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a

inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000518-16.2011.403.6133 - JOSE ALEXANDRE CINTRA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000525-08.2011.403.6133 - ADRIANA ALVES DAS NEVES DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000533-82.2011.403.6133 - LEANDRO MARIO AGUAYO BUSTAMANTE (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico

imediatamente. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000534-67.2011.403.6133 - MARIA JOSE LOURENCO (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000535-52.2011.403.6133 - IRACEMA FONCECA MONTEIRO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000554-58.2011.403.6133 - LUCIANO GONCALVES E SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000593-55.2011.403.6133 - ANA IVANI DE JESUS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001116-67.2011.403.6133 - JUSCELINO FERREIRA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta

Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001355-71.2011.403.6133 - IRACEMA PIRES DE MORAES PAIVA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0006160-67.2011.403.6133 - MARIA INES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 256

EMBARGOS A EXECUCAO

0004142-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NORIVAL TIBURCIO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Manifeste-se o executado (Benedito Norival Tiburcio), no prazo de 05(cinco) dias, acerca da extração da carta de sentença, nos termos dispostos no despacho retro. Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se e int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2028

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de pedido de ressarcimento de despesas efetuadas pela depositária Leilões Judiciais Serrano, em virtude de gastos no encargo de guarda de 18 (dezoito) cavalos de raça.A prestação de contas foi apresentada nos termos de f. 272/307, 317/361e 368/379.O Ministério Público Federal concordou com o ressarcimento, conforme assentado às f. 380.Manifestação de Ales Marques às f. 388/390, discordando dos valores apresentados.Manifestação da requerente às f. 394/400.Passo a decidir.Com efeito, a depositária efetivamente fez frente a despesas urgentes e extraordinárias para cumprir fielmente o encargo que lhe foi atribuído por este Juízo.Conforme anotou o MPF, comprovou e justificou a contento as referidas despesas relacionadas com remoção, tratamento e guarda dos animais, até o leilão e mesmo depois dele.Ales Marques, embora tenha se insurgido contra os valores apresentados, alegando que estariam acima dos valores de mercado, não trouxe qualquer documentação a fim de sustentar sua afirmação. Por outro lado, as despesas estão acompanhadas de notas e justificativas, além de guardar consonância com todo o contido nos autos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido formulado por Leilões Judiciais Serrano, autorizando o ressarcimento das despesas efetuadas, no valor de R\$ 34.155,55 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a ser descontado do valor arrecadado no leilão dos bens, que se encontra depositado em Juízo.Providencie-se o necessário ao levantamento do valor.Ciência ao MPF. I-se.Campo Grande/MS, 20 de abril de 2012.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia de fls.8797, intime-se o acusado Israel Santana para constituir novo advogado, no prazo de 5 dias. No silêncio, será nomeado advogado dativo. Campo Grande-MS, em 23/04/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Fica a defesa do acusado Jean Marcelo de Mello intimada da audiência de interrogatória designada para o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Colombo, Segunda Secretaria Criminal.

0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

1-Recebo os recursos de apelação, interpostos às fls.639/643 e fls.647/648.2-À defesa do acusado para contrarrazoar as razões de recurso apresentadas pelo MPF.3- Após, ciência ao MPF.4-Oportunamente, ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intime-se.

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Senhor juiz: Cumprimentando-o, de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Itaibura, Dr. Antonio José dos Santos, comunicamos a V.Exa. que foi designada para o dia 21 de maio de 2012, às 10:15 horas, a audiência de oitiva da testemunha: SILVANIR ARAÚJO SILVA, na Sala de Audiência da 3ª Vara Criminal no Fórum local, sito à travessa Paes de Carvalho, s/nº, Centro, Itaituba-PA. Atenciosamente, Orlando Ferreira da Silva Diretor de Secretaria

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 11 de junho de 2012, às 14.30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Mirassol/SP, a audiência para oitiva das testemunhas: Oswaldo Oguihara e Maria Aparecida Rodrigues Oguihara.

Expediente Nº 2029

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fls.547: Defiro o pedido feito pelo embargante. Campo Grande-MS, em 08 de maio de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009949-85.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X NILTON PEREIRA SANTANA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM)

Vistos em inspeção.Fls. 132: Oficie-se à Secretaria da Fazenda de MS da baixa dos débitos de veículo VW/Golf Generation,ano/modelo 2002/2003, placa HSY 6600, renavam 794189636. Após, encaminhe-se a documentação solicitada às fls. 152 ao arrematante, esclarecendo a ausência de sentença decretando o perdimento por se tratar de alienação cautelar.Campo Grande(MS), em 07 de maio de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Designo o dia 20/06/12, ÀS 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Aurélio Rocha, Siloé Rodrigues de Oliveira, residente nesta cidade.2- Designo o dia 18/06/12, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas residentes em Dourados, por videoconferência, Álvaro Luiz Polônio, Diogo Ribeiro Ferreira, Roberto Ferreira, Carlos Eduardo Macedo Márquez, Aurélio Luciano Pimentel Bonatto, Edílson Adolfo Semzack, Romualdo Rodrigues da Silva, Mirgon Friske, José Nunes Pereira, Osmar Pinheiro de Souza. Para o dia 19/06/12, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas: Estevão Minhos, João Fava Neto, Jairo de Osti, Junji Miyakawa, Benjamim Barbosa, Edu Cury Soares, Luiz Zarpelon, Francisco Eduardo Custódio, Melchiades Prado, Arno Ferreira Soares, Osmar Bavaresco.3- Designo o dia 20/06/12, às 13:30 horas,para oitiva das testemunhas residentes em Ponta Porá, por videoconferência, Antônio Carlos Obicci Scarmagnani e Djalma Alves de Souza.4- Designo o dia 20/06/12, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha residente em Três Lagoas/MS, por videoconferência, José Benigno Rosa Vasconcelos.5- Designo o dia 20/06/12, às 14:40 horas,para oitiva das testemunhas residentes em Naviraí/MS, por videoconferência, Antônio Sérgio da Silva e Macedo Gonçalves de Menezes.6- Quanto às demais testemunhas, deprequem-se.Campo Grande-MS, em 02/05/2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2094

ACAO CIVIL PUBLICA

0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Vistos, etc1 - A contestação apresentada por Sônia Savi e Ana Maria Chaves Faustino Tieti é extemporânea, pois

o último ato referente à citação dos réus deu-se em 24/01/2011 (f. 1215) e a resposta foi protocolizada em 25/08/2011. Assim, a petição de fls. 1225/1241 deverá ser desentranhada e entregue ao subscritor. Em decorrência, decreto a revelia das rés Sônia Savi e Ana Maria Chaves Faustino Tieti. 2 - Rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado. De acordo com o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso, a exoneração do réu do cargo de Secretário de Estado de Trabalho e Emprego foi publicada em 6.4.2001, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 1056) e a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em 21.11.2005, pelo que não vislumbro a ocorrência da prescrição aludida. 3 - Indefiro o pedido de fls. 1247/1248, uma vez que a ré alegou mas não provou tratar-se de verba de natureza alimentar. 4 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Vistos, etc1 - Rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado. De acordo com o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso, a exoneração do réu do cargo de Secretário de Estado de Trabalho e Emprego foi publicada em 6.4.2001, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 1699) e a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em 04.04.2005 (plantão), pelo que não vislumbro a ocorrência da prescrição aludida. 2 - Indefiro o pedido de fls. 2161/2162, uma vez que a ré alegou mas não provou tratar-se de verba de natureza alimentar. 3 - Relativamente ao terceiro interessado AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, o pedido não pode ser analisado nestes autos. Assim, acolhendo as razões do MPF (f. 2127), desentranhem-se as peças de fls. 1796/1816, 1819/1824, 1844/1845, 2118/2127 e 2177 e, juntamente com cópia das fls. 1824/1825, 1830/1837, distribua-se o pedido com embargos de terceiros, em dependência a estes autos. 3 - A União Campograndense de Associação de Moradores - UCAM foi citada por edital e não apresentou contestação. Assim, decreto a sua revelia e nomeio curador especial (art. 9º, II, do CPC) um dos defensores da Defensoria Pública da União. 5 - Vindo os autos da DPU, manifeste-se o MPF, inclusive sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado. 6 - Retifique-se a autuação para constar a União no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial. (f. 2041).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os reus sobre a alegada intempestividade da contestação no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

1. Verifico, pela certidão de f. 303, que foi encontrado outro endereço de Milton Benitez. 2. Assim, para evitar eventual nulidade, determino a citação de Milton Benitez, através de carta precatória, no endereço de fl. 303. Mencionem-se, na precatória, os demais endereços onde poderá ser encontrado o citando (fls. 238 e 251). 3. Os autores deverão providenciar o pagamento das custas da carta precatória no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002240-04.2008.403.6000 (2008.60.00.002240-6) - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Intimem-se os exequêntes para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Chamo o feito à ordem.2. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a manifestação e documentos de fls. 100/159.3. Dê-se ciência à autora, pessoalmente, sobre o comunicado de implantação do benefício (f.161). Intime-se.Campo Grande, MS, 10 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Tendo em vista o silêncio do Dr. Thiago Mateini, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Carlos Tapparo, com endereço à Rua Abrão Julio Rahe, 563, Aptº 701, Centro, Campo Grande, MS, fones: 3313-6801, 3313-1301, 9982-9940 e 3382-4230. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 194.Int.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Intime-se, pessoalmente, o autor sobre o pagamento efetuado às fls. 162, bem como intimem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de fls. 79/80 e documentos de fls. 81/89.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Defiro a produção de provas requerida.Nomeio perito judicial o DR. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço à Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro, nesta cidade, fones: 3324-0893 e 3384-0326. Intime-o para dizer se aceita a nomeação, oportunidade em que, se positivo, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência de vinte dias para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.As partes já apresentaram os quesitos às fls. 71-3 e 217.Apresentado o laudo em secretaria, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias.Int.

0009421-51.2011.403.6000 - OSVALDO CARDOSO DA PAIXAO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Defiro a produção de prova requerida pela parte autora (fls. 108-9).Nomeio a assistente social Jane Laura Villela dos Santos Dias, com endereço à Rua Alagoas, 948, Conjunto dos Bancários, Campo Grande, MS, fones: 3027-5466 e 9902-3296, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-se o INSS para, querendo, elaborar os quesitos, no prazo de dez dias.Após, intime-se a assistente para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência de vinte dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (20) dias, a contar da data designada.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias.Int.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova requerida pela parte autora (f. 84.Nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-a da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência de vinte dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (20) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais. 2- Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 00612-82.2005.403.6000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-10.1993.403.6000 (93.0004427-3) - MARCINA HONORIA DOURADOS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP047750 - JOAO GUIZZO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCINA HONORIA DOURADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuados às fls. 135, bem como intime-a sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360-1. nenhum reparo a que ser feito na decisão de f. 353, pois a suspensão do processo se refere ao crédito de Eça Moacyr de Mello Pegado. Verifico, porém, que a requisição do crédito relativo a Hadra Rezek silva, cujo ofício foi expedido à f. 340, não foi transmitido. Dessa forma, providencie a Secretaria a finalização da operação. No mais, intime-se a defensora para cumprir a determinação de f. 353, segundo parágrafo.

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da autora, noticiado pela petição de f. 98 dos embargos nº 00000728720124036000, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o advogado da autora falecida para que proceda à habilitação dos sucessores, no prazo de quinze dias. Int.

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA

GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de dez dias, os cálculos do crédito que entendem devidos, atualizados na mesma data daquela utilizada pela União para elaboração da planilha apresentada na inicial dos embargos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006895-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006895-2) - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURINDA CORREA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLON MACIEL ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autora sobre a petição e documentos de fls. 315/319, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO

F. 105. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001603-6) - DIOLINDA ALVES CANDIDO X EZILINO FLORES DA CUNHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29.5.2012, às 15 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, do CPC).

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9) - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE

RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

F. (Extrato de Pagamento). Valores disponíveis no banco (CEF ou BB). Manifestem-se os beneficiários, esclarecendo se concordam com os valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1) - LDC BIOENERGIA S.A.(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LDC BIOENERGIA S.A. X ISABEL LIVRADA SILVA(MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. (Extrato de Pagamento). Valores disponíveis no banco (CEF ou BB). Manifestem-se os beneficiários, esclarecendo se concordam com os valores.

0013041-52.2003.403.6000 (2003.60.00.013041-2) - WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X MAURO MARTINS BALTA X SILVIO WEINERT X JOSE RONALDO PISSURNO X ALEX CLAYTON DE SOUZA X DELMIRO VALDEZ CRUZ X ADILSON ARANDA BENITES X RICARDO RAMAO ESPINOSA IFRAN X ALCEU DUARTE X ADAO ARANDA BENITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

F. (Extrato de Pagamento). Valores disponíveis no banco (CEF ou BB). Manifestem-se os beneficiários, esclarecendo se concordam com os valores.

0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0) - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL X TADEU RABELO NANTES X UNIAO FEDERAL

F. (Extrato de Pagamento). Valores disponíveis no banco (CEF ou BB). Manifestem-se os beneficiários, esclarecendo se concordam com os valores.

0000043-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000043-0) - SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X

ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F. (Extrato de Pagamento). Valores disponíveis no banco (CEF ou BB). Manifestem-se os beneficiários, esclarecendo se concordam com os valores.

0004072-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004072-5) - AMILTON ALVES ACUNHA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL

F. (Extrato de Pagamento). Valores disponíveis no banco (CEF ou BB). Manifestem-se os beneficiários, esclarecendo se concordam com os valores.

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-28.1998.403.6000 (98.0000722-9) - JOSUE JOSE MACEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ISAIAS DOS SANTOS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EDIT FERREIRA DE ARAUJO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ITALIVIO G. DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ERNESTO ROCHA NETO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X DANIEL ALVES DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIETA MARIANO NUNES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X WAGNER DE ALMEIDA LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EZEQUIEL RODRIGUES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUIZ DAVID FIGUEIRO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X FRANCISCO DE LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ALVES BEZERRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOAS VIANA DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X HUMBERTO MOREIRA SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X VITORIA CARLOS ARAGAO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X NOEMIA BARBOSA DE REZENDE(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ATALIBA DOS SANTOS MARTINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ALTAIR MARQUES DE AZEVEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ROSALDO BARBOSA LINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A presente execução é originária da sentença de fls. 189-209, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 264-333, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Altair Marques de Azevedo, Antônio Maurício de Oliveira, Francisco de Lima, Italívio Gonçalves do Prado e José Alves Bezerra. Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 255-7, concordando com os créditos efetuados. A ré apresentou, ainda, às fls. 334-51, os termos de adesão à LC 110/01, firmados pelos autores Josué José Macedo, José Isaias dos Santos, Edit Ferreira de Araújo, Daniel Alves de Souza, Antonieta Mariano Nunes, Wagner de Almeida Lima, Luzia Serafím de Oliveira, Ezequiel Rodrigues, Luiz David Figueiró, Joás Viana de Souza, Vitória Carlos Aragão, Noêmia Barbosa de Rezende, Ataliba dos Santos Martins e Rosaldo Barbosa Lins. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Altair Marques de Azevedo, Antônio Maurício de Oliveira, Francisco de Lima, Italívio Gonçalves do Prado e José Alves Bezerra. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os termos de adesão apresentados às fls. 334-51. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o pedido do item 2 da f. 257.

0004275-68.2007.403.6000 (2007.60.00.004275-9) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio, representado por Sergio Marcos Garcia, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 26,06%, referente ao Índice de Preços ao

Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/10). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/51, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Discorreu sobre o reajuste das cadernetas de poupança e sobre o entendimento dos Tribunais a respeito do tema. Juntou procuração (fls. 52/53). Réplica às fls. 57/60. Às fls. 70/88 foram juntados documentos referentes ao processo de Inventário de Manoel Messias Garcia. À f. 89 foi determinado que se alterasse o polo ativo da ação fazendo constar como autor Espólio de Manoel Messias Garcia e Sergio Marcos Garcia como representante do espólio. Nessa mesma decisão foi determinado à ré que exhibisse os extratos referentes ao período questionado na inicial. À f. 104 a ré informou que não foram localizados extratos em nome do autor com o número da conta informado. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que a autora era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual, aprecio tal arguição no julgamento do mérito. Mérito Prescrição. No que tange à alegada prescrição, registre-se que o objeto da ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, então vigente. Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do Código Beviláqua, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, os juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e juros. Nesse sentido, decisão do STJ: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 770793 Processo: 200501264333 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2006 Documento: STJ000719664 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 258 Relator (a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (unânime) Assim, proposta a ação em 31/05/2007 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em junho de 1987. Por tais motivos, afasto as preliminares argüidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. O autor postula a recomposição da perda inflacionária ocorrida em aplicações financeiras no mês de junho de 1987. No entanto, descuro de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo na caderneta de poupança de sua titularidade, na competência relativa ao índice reclamado, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200400267303. RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJ DATA: 29/11/2004 PG: 00305) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA NA CEF. 1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Hipótese em que não constam dos autos nem os extratos e nem quaisquer outros documentos que venham a comprovar a existência de conta de titularidade da autora na CEF no período em relação aos quais se pleiteia as diferenças de correção monetária, e nem prova de resistência da instituição financeira em fornecer tais documentos. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 200738070053513. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738070053513. SEXTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. e-DJF1 DATA: 21/06/2010 PAGINA: 279) Assim, não comprovada a existência de saldo positivo na conta referida na competência pleiteada, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas. Em face da

sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa em favor da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SERGIO HENRIQUE MONTEIRO (fls. 225/234) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando erro de cálculo quanto à data inicial, bem como a necessidade de liquidação da sentença por perito judicial para se aferir o valor exato da condenação, pugnando pela nulidade da execução. Manifestando-se, a exequente alegou o não cabimento da exceção e a rejeição do pedido (fls. 239/242). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o executado arguiu excesso de execução, sob o argumento de que a data inicial dos cálculos seria a de assinatura do contrato, 26/02/1999, a partir de quando o quantum devido deveria ser apurado por meio de perícia contábil, com levantamento dos encargos, juros, correção e pagamentos que teria efetuado. Relativamente à data inicial dos cálculos, assiste parcial razão ao excipiente. O período anterior ao inadimplemento foi atingido pela sentença e acórdão, mas somente no que tange à capitalização de juros, que passou a ser anual (fls. 131 e 173). Assim, a data inicial dos cálculos é 26/02/1999, quando o contrato foi firmado, mas tão somente para a exclusão mencionada. Quanto ao período posterior, o próprio excepto alega a necessidade de perícia judicial para aferir o valor devido. No entanto, tal diligência se mostra inviável em exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para que a exequente apresente novos cálculos, excluindo do valor inicial, R\$ 2.861,36 (fls. 215/217), o excesso decorrente da capitalização mensal de juros (que deve ser anual) no período de 26/02/1999 a 16/08/2000. Intimem-se.

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

1) Cumpra-se integralmente o item 3 do despacho de f. 332.2) Quanto à perícia requerida à f. 357, relativa ao médico ortopedista, observo que a autora desistiu da produção dessa prova na audiência de f. 228.

Expediente Nº 2099

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001365-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS

PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da autora, manifeste-se a requerida, especificando as provas que pretende produzir.

Expediente Nº 2100

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009375-62.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JULIETA HISSAYO SHIBUYA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de UBALDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA e JULIETA HISSAYO SHIBUYA. Alega que firmou com os dois primeiros requeridos um contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto o apto nº 101, bloco 10, localizado na Rua Santa Cecília, 110, Residencial Pratygy, nesta cidade. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois o imóvel estaria sendo irregularmente ocupado pela requerida Julieta, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento. Informa ter notificado os arrendatários acerca da rescisão, por considerar que a conduta dos mesmos ofendeu a cláusula 18ª do contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho possessório, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 7-37). Instada a comprovar que notificou as rés da rescisão contratual e desocupação (f. 39), a autora apresentou os documentos de fls. 42-9. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, não estabelecia expressamente a possibilidade de rescisão do contrato no caso da transferência da posse do imóvel a terceiros, como alega a autora no presente caso. A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 também não previa essa possibilidade. De qualquer sorte as partes não estavam impedidas de inserir nos contratos tal hipótese de rescisão, de sorte que considero lícita a cláusula 18ª do contrato de fls. 9-13 firmado entre as partes, que previa a sua rescisão na hipótese de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. A esse respeito, decidiu o Tribunal Regional da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Conquanto abstraída a questão da mora nas taxas de arrendamento e de condomínio, está provado que a apelada não mais residia no imóvel à época da citação. - Na espécie, o prédio não serve para residência da arrendatária e abriga duas pessoas que não são de sua família stricto sensu. - Não se deve esquecer que, se pessoas necessitadas vão ficar privadas de moradia, esta certamente será redestinada para o abrigo de outras pessoas igualmente necessitadas, sem que, para manter-se essa destinação, seja necessário condescender com infração contratual. (AC: 200471080048636/RS, Quarta Turma, Relator Des. Valdemar Capeletti, DJU 13/07/2005, pág. 549). Na inicial a autora alega que foram devidamente expedidas as notificações de irregularidade juntadas aqui, tanto para os arrendatários quanto para a ocupante. No entanto, observa-se no documento de f. 25 a assinatura apenas do primeiro requerido. Instada a comprovar a rescisão da arrendatária Maria Lúcia, a autora informou que esta foi notificada da rescisão contratual, conforme teor dos ARs de fls. 23 e 25, expedidos em seu nome e de seu cônjuge. No entanto, tal poder não foi previsto no contrato e não há nos autos qualquer procuração neste sentido. Em síntese, relativamente à arrendatária Maria Lúcia, não foi apresentada a prova da interpelação do inadimplemento da cláusula 18ª, cujo descumprimento também é passível de emenda. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condene a CEF a pagar as custas e honorários advocatícios de 500,00 para cada réu, nos termos do 4º do art. 20, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 2102

MONITORIA

0001114-74.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA
F. 40. Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 726/737 restou demonstrado o trânsito em julgado da decisão.Indefiro o pedido de f. 720, uma vez que, não podendo aguardar a vinda dos autos dos agravos, nada obsta à ré examiná-los na origem. Quanto ao pedido dos autores, indefiro o item b (f. 724), pois os valores deverão ser incluídos no cálculo das parcelas em atraso.No mais, no prazo de dez dias, intime-se a ré para que comprove o determinado na sentença e acórdão, relativamente à implantação da vantagem pessoal nominalmente identificada (fls. 205 e 390/391), bem como apresente as fichas financeiras dos autores, desde o ano de 2002.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0) - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA X UNIAO FEDERAL

A advogada Dra. Maria Eva Ferreira pleiteia a retenção de honorários advocatícios no percentual de 50%. Juntou o contrato de honorários (fls. 532/533), entabulado em 08 de julho de 1998, assinado pela parte autora.Cabe esclarecer que o 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. A advogada juntou o contrato antes da expedição do precatório.Foi oportunizada a manifestação do autor da ação acerca de eventual causa extintiva do crédito. O autor não concordou com o pedido de que o valor dos honorários contratuais fosse destacado do principal. Não obstante, não trouxe aos autos nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. Também não negou a legalidade do contrato, nem impugnou o valor requerido.Reputo íntegro o crédito e determino que sejam pagos os honorários diretamente à requerente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, no percentual e base de cálculo firmados no referido contrato de honorários. Assim, determino a expedição de alvará no percentual de 50% do valor depositado à f. 586, em favor da advogada MARIA EVA FERREIRA, certo de que ainda não totaliza o valor requerido e não impugnado à fl. 531. Após, expeça-se alvará do valor remanescente, 50% do valor depositado á fl. 586, em favor do autor.Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2104

MONITORIA

0000961-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA GOMES

Tendo em vista a manifestação de fls. 150, noticiando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011017-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos embargantes (fls. 125/130), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando a abstenção de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito.Abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-22.1995.403.6000 (95.0003290-2) - COPAR - INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 152, julgo extinta a execução, com base no artigo 569 c/c 794, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0000709-72.2011.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.I - RELATÓRIOPretende o autor a restituição do veículo Fiat Siena 1.4 ano 2007, placas HTC 5810, apreendido pela Polícia Militar e levado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento.À inicial, apresentou procuração e documentos.A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 265/270).A ré noticiou a restituição do veículo ao autor, por engano, requerendo a intimação dele para devolução (fls. 290/296).Manifestando-se, o autor requereu a manutenção na posse do bem (fls. 300/311).Vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOIndependente dos motivos que levaram a ré a fazê-lo, é certo que o veículo foi restituído ao autor, pelo órgão que o mantinha apreendido. Ou seja, embora tenha havido manifestação judicial em contrário, a própria ré liberou o veículo.Assim, o pedido foi satisfeito na esfera administrativa. A devolução do bem à União ou sua manutenção com o Autor é questão estranha aos autos e, eventualmente, poderia ser resolvida em processo próprio.Assim, diante da superveniente perda do objeto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Retifiquem-se a autuação para constar a União no polo passivo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013617-64.2011.403.6000 - ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD X ARMANDO NAKAMATSU X CARLOS ALBERTO MOURA X ELIZA AKEMI NAKAMATSU RIOS X JOAO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA AUGUSTA ALVES X PAULO CABRAL MARTINS X RITA DE CACIA MACHADO DA PAIXAO X SIRIO DOS ANJOS DA SILVA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 143, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR.Custas pelo autor excluído. Sem honorários.P.R.I. Remeta-se os autos ao SEDI, para exclusão deste autor e dos demais que requereram a desistência do feito (fls. 140).Após, cite-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-88.1998.403.6000 (98.0000912-4) - ANDREA BENTEIO MAIA(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GILBERTO MAIA(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que decorreu in albis o prazo para interposição de recurso em face da sentença de fls. 90/91 (vide certidões de fls. 94 e 97), bem como o acordo firmado pelas partes e homologado em audiência nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0005627-81.1995.403.6000, o qual foi devidamente cumprido pela parte executada (vide informação prestada pela exequente à f. 272 dos autos da execução supramencionada), inexistente razão para que o feito em exame permaneça em Secretaria. Sendo assim, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005627-81.1995.403.6000 (95.0005627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEIDA QUADROS NASCIMENTOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X ARTEZANATO MOVEIS NOBRE LTDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 272, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, bem como solicitem-se a devolução de cartas precatórias porventura expedidas.Oportunamente, arquite-se.

0000513-93.1997.403.6000 (97.0000513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)
Tendo em vista a desistência do pedido de desocupação do imóvel (fls. 140), solicite-se o recolhimento do mandado de desocupação. Após, archive-se.

0005324-81.2006.403.6000 (2006.60.00.005324-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD (protocolo nº 2012000852348). O valor irrisório encontrado em conta corrente (R\$ 12,28) foi liberado nesta data. Manifeste-se a exequente.

0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIEM ALLE ESCANDAR

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001205516), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 9,52).2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, inclusive sobre a petição de f. 71.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003749-28.2012.403.6000 - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A autora peticionou às fls. 42-3, requerendo a desistência da ação, pela perda do objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000415-0) - MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA X SERGIO SANTANA SILVA X JEANCARLO CORREIA DA SILVA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JEANCARLO CORREIA DA SILVA X SERGIO SANTANA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Tendo em vista o silêncio dos exequentes, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004730-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004730-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista o silêncio dos exequentes, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007392-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007392-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA X MARLENE DIVINA RAMALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAO DA SILVA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001205514), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 78,88). Quanto à executada Marlene Divina Ramalho, não foram encontrados valores.2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0004464-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBSON DE ALMEIDA GABY(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE ALMEIDA GABY

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001205515), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,09 e R\$ 0,89).2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008701-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANA CAROLINA MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANETE DE CASTRO MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 117, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Carla Cristiane Santos da Silva, para levantamento do valor depositado à f. 113. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004289-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004289-9) - ANGEL AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser - junho de 1987, Plano Verão - janeiro de 1989, e Plano Collor - março/abril de 1990.DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

0004415-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004415-0) - NADIR XAVIER COLDEBELLA X CARMEN REGINA COLDEBELLA X CATIA SILVANA COLDEBELLA X CARINE LETICIA COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser - junho de 1987, Plano Verão - janeiro de 1989, e Plano Collor II e II - março/abril de 1990 e fevereiro/1991.DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de

8.5.2008).Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013550-07.2008.403.6000 (2008.60.00.013550-0) - MATILDE BORGES VALENTE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) MATILDE BORGES VALENTE propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que seu irmão Henrique Borges faleceu em 9 de março de 1961, em serviço, em decorrência de colapso periférico devido à embolia. Amparada na Lei nº 3.765/60 e na Medida Provisória nº 2215-10/2001, entende que tem direito a figurar como pensionista do militar falecido. Pede, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a habilitá-la como pensionista e, ao final, a condenação desta a lhe pagar o montante da pensão, retroativos aos cinco anos anteriores à propositura do recurso administrativo, com correção e juros legais de 0,5% ao mês. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-43. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 53). Custas foram recolhidas (fls. 56-9). Citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 63-4), a ré pugnou pelo seu indeferimento, argumentando a ocorrência da prescrição (fls. 67-8 f/v). Também apresentou contestação (fls. 39-73), acompanhada de documentos (fls. 74-127), reiterando a preliminar de mérito. No mais, disse que inexistia direito à autora, pois ela não fazia parte do rol de beneficiários da pensão. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 129). Réplica às fls. 135-9. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição. O Decreto nº 20.910, de 06.1.32, dispõe que: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O óbito do militar ocorreu em 9 de março de 1961 (f. 22). A autora requereu administrativamente a habilitação para recebimento da pensão em 22 de setembro de 2004 (f. 74). A Administração informou o indeferimento da pretensão em 10 de julho de 2008 (f. 125). O direito à pensão é reputado imprescritível, dado o seu inequívoco caráter alimentar, como já decidiu o STJ: Não prescreve o direito ao benefício da pensão previdenciária que tem caráter alimentar, limitando a prescrição às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (Emb. Div. no REsp nº 23.627-RJ - 96.0072279-0, STJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª S., un., j. em 25.6.97). Aliás, o art. 28 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, já dispunha que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Incide também a súmula nº 85 daquele sodalício, no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como se vê, a prescrição atinge apenas as parcelas não reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. No caso, a parte autora ressaltou que não pretende tais parcelas, mas somente aquelas não atingidas pela prescrição. Pois bem. Objetiva a autora com a presente ação ordinária percepção de pensão por morte de seu irmão. Na data do óbito (09.03.1961) estava em vigor a Lei 3.765/60, que estabelecia: Art. 1º. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal: a) b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados. Por conseguinte, não há que se falar em pensão, pois o falecido não era contribuinte. Cito jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DESSE REQUISITO. - O direito à pensão por morte de militar é regido pela legislação em vigor à data do óbito de seu instituidor. - A teor do art. 1º da Lei nº 3765/60, são os contribuintes obrigatórios da pensão militar cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados. - Na hipótese dos autos, observa-se que o militar faleceu antes de completar os dois anos de efetivo exercício, não tendo ocorrido, portanto, o recolhimento de contribuições, razão pela qual não assiste à autora o direito à pensão. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, AC 395875, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, DJ 27/10/2006). Note-se que o Exército desencadeou sindicância para apurar eventual correlação entre a morte do militar e um acidente ocorrido dias antes no quartel, quando ele praticava esporte. Eis a conclusão a que chegaram os sindicantes (f. 110): Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, e devido a inexistência de documentos médicos do ano de 1961, (conforme documento de f. 14) falta de testemunhas e sua

impossibilidade de se constatar a correlação entre a atividade exercida pelo soldado Henrique Borges e a causa da sua morte, sou de parecer que o ocorrido não foi em ato de serviço. De sorte que o caso também não se enquadra nos artigos 15 e seguintes da Lei nº 3.765/60, ademais porque, nesta sede, a autora não se desincumbiu de produzir prova do fato gerador de seu direito, em ordem a autorizar a desconsideração das conclusões referidas. Não havendo direito a pensão, desnecessária se torna a análise da condição de beneficiária da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas pela autora. P. R. I.

0002880-70.2009.403.6000 (2009.60.00.002880-2) - REGINALDO ROSSINI XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

REGINALDO ROSSINI XAVIER propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alegou que ingressou na Escola de Aprendizes de Marinheiro em 2.2.2000, terminando o estágio em 12.5.2000. Em fevereiro de 2001 foi promovido a marinheiro, assumindo o compromisso até fevereiro de 2005. Visando permanecer na carreira, inscreveu-se no Curso de Especialização - turma 2005, objetivando a graduação de Cabo. Seu pedido foi deferido, mas por insuficiência de vagas, não pode participar do curso. Sustentou serem inúmeros os requisitos analisados no perfil geral da carreira do militar, mas que a antiguidade é o principal elemento no critério de seleção. No entanto, mesmo tendo atendido a todos os requisitos exigidos no plano de carreira, o despacho que indeferiu sua admissão não considerou a antiguidade. Por conseguinte, entende que houve quebra de hierarquia por ter a requerida convocado diversos militares mais modernos para a realização do curso o que acarretou sua exclusão do quadro. Pediu, em antecipação de tutela, a reintegração nos quadros da Marinha mediante anulação de licenciamento e, ao final, que seja compelida a ré a matriculá-lo no Curso de Especialização de Aviação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-70. Citada e intimada (fls. 78), a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 82-3). Em contestação (fls. 87-96), a ré arguiu prescrição. Ademais, argumenta que a carreira na Marinha do Brasil é gradual e atende à necessidade de serviço e ao princípio da seletividade. Diz que o licenciamento do autor não teve cunho punitivo, mas seletivo, uma vez não ter o autor se classificado dentro do número de vagas oferecidas para curso. Quanto à antiguidade, afirma que não houve quebra de hierarquia, pois anualmente é realizado o Plano Corrente que tem por objetivo classificar apenas os militares mais antigos, até o preenchimento das vagas disponíveis para o ano. As partes foram instadas a especificarem provas (f. 109). Não houve manifestação. É o relatório. Decido. Não há nos autos documento que comprove a data do indeferimento da matrícula do autor, de modo que não é possível saber se transcorreu o prazo prescricional. Passo a análise do mérito propriamente dito. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 117). No caso, o autor alega que antes de ser licenciado do serviço militar preencheu todos os requisitos para participar do referido curso, mas foi ilegalmente preterido em favor de alunos mais modernos, ato que feriu a ordem de antiguidade. No entanto, não está presente nos autos, prova de que militares mais modernos foram efetivamente matriculados no curso em que o autor foi preterido, bem como não foram juntados documentos que prove o pedido de matrícula para a Turma de 2009. Ademais, o autor reconheceu que o número de vagas disponíveis para o curso seria 80 (oitenta), sendo que conforme o resultado dos testes de suficiência física dos candidatos ao C-ESPC-AV/2005 (UTEPAS) fls. 99-102, sua colocação foi a de 192. Por conseguinte improcede o pedido, porquanto o autor não provou os fatos alegados na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. P. R. I.

0005223-05.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 109/127), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005442-18.2010.403.6000 - AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

AUTOBEL VEÍCULOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito

às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatórias, quais sejam, férias gozadas e férias indenizadas, adicionais, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13% proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de ser restituída ou de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-378. Deferi o pedido de liminar (fls. 380-3). Citada (f. 388), a ré apresentou contestação (fls. 391-418). Alegou prescrição da compensação anterior a junho de 2005, já que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN com reforço da Lei Complementar nº 118/05. Sustentou que as verbas discriminadas pela autora possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, disse que a Lei nº 11.457/2007 vedou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias, continuando a ser aplicável no disposto na Lei nº 8.212/91 com a nova redação conferida pela MP nº 499/2008 e nos instrumentos normativos da Secretaria da Receita Federal. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. Afirmou que não é devida a cumulação de SELIC e juros de mora previsto no 1º do art. 161 do CTN, já que o referido dispositivo se encaixa apenas para quando não houver lei versando sobre a matéria. A autora impugnou a contestação (fls. 423-442). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 08 de junho de 2000 em diante. Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º

XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Portanto, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Quanto à faculdade da autora ser restituída ou compensar os valores recolhidos, entendo que, por ocasião da execução da sentença, ela poderá optar entre a compensação ou a repetição. Nesse sentido: (...) Tem sido admitido que o contribuinte opte, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação ou a repetição. Mesmo no caso de o dispositivo sentencial limitar-se à condenação à repetição, sua eficácia declaratória será suficiente para que o contribuinte, diante da certeza do indébito, providencie a compensação. (...) (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / LEANDRO PAULSEN. 12ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2010., p. 1178). Na mesma linha, (...) Opção pela repetição na fase de execução de sentença que reconhece o direito à compensação. Execução com suporte em sentença declaratória. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença que declara o direito à compensação não apenas reconhece a existência de indébito como obriga a Fazenda Pública a ressarcir-lo, de maneira que, não realizando o contribuinte a compensação, pode optar por pleitear a repetição via precatório. Segundo a orientação da Corte Superior, pois, a sentença prolatada na ação que visa à compensação reconhece uma relação obrigacional (crédito x débito) em favor do contribuinte, suficiente para embasar a expedição de precatório. Tal entendimento consagra a dupla eficácia, ainda que não expressa, da sentença que obriga a Fazenda a ressarcir pelo indébito: declaratória (suficiente para embasar a realização de compensação) e condenatória (ensejar a execução por precatório). (...) (Ob. citada, p. 1127, grifei). Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ, Primeira Seção, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por conseguinte, a impetrante tem o direito de ser restituída ou compensar, a sua escolha, valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo

adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a autora tem direito a ser restituída ou a compensar as quantias recolhidas a partir de 08.06.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao do pagamento/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009316-11.2010.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
F.157-161. Manifestem-se os autores.

0001985-41.2011.403.6000 - JADHER MARCOS DE SOUZA - MENOR X JAIDO BISPO DE SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se pretende assegurar a efetivação de matrícula pelo autor no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, ou reserva da vaga, para o qual foi aprovado em exame vestibular, cujo prazo se encerra no dia de hoje 25/02/2011, permitindo a comprovação da conclusão do curso de ensino médio posteriormente, seja pelo término regular das disciplinas, seja através da nota no ENEM. Com a inicial vieram procuração e documentos. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL foi incluído no polo passivo. Citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 60/85 e 98/112). Em réplica, o autor, inclusive, manifestou seu interesse em prosseguir com o feito (fls. 121/125). É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva diante do pedido de comprovação da conclusão do curso de ensino médio posteriormente, (...), seja através da nota no ENEM, sendo que a declaração de proficiência é realizada por meio das Secretarias de Educação (Portaria Normativa nº 04/2010). No mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/1996) dispõe que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (art. 44, II). Embora tenha preenchido o primeiro requisito, o autor não apresentou prova de conclusão do ensino médio ou equivalente até o início do ano letivo, no caso, do ano de 2011. Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. ALUNO QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE CONCLUÍ-LO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência tem permitido aos estudantes que ainda não concluíram o ensino médio, aprovados em exame vestibular, a matrícula no curso superior, desde que comprovem, até o início do período letivo, o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei. (...) (MAS - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 DATA:16/04/2012 PAGINA:38) Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a autora TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA a suspensão da exigibilidade da Anotação de Responsabilidade (ART) em todas suas vendas de LAJES, bem como a não inclusão na dívida ativa dos débitos que tenha se originado direta ou indiretamente das aludidas notificações. Sustenta que a o réu está exigindo o recolhimento a cada transação comercial, sendo insuficiente a ART de cargo e função, já efetuada. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que sua responsabilidade não se exaure com a venda, pois deverá garantir a qualidade e segurança do produto. É o relato do necessário. DECIDO. A autora foi notificada com base no art. 1º da Lei 6.496/77 que determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). No entanto, segundo o contrato social o objeto da empresa é COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO (f. 13) Tendo como atividade a fabricação e comércio de pré-moldados, a autora está desobrigada, pela legislação, a recolher ART em cada transação comercial efetuada, uma vez que não está executando obras ou prestando quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia. De qualquer forma, a autora efetuou o registro da ART de cargo e função, atendendo ao art. 43 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Observe-se que o art. 44 refere-se à execução de obra ou prestação de serviço, de forma que a exigência de ART específica ou múltipla não se aplicaria à atividade da autora. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL (CREA-MS). ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE LAJES. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 1º E 2º DA LEI 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é impositiva sempre que houver contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às atividades fiscalizadas pelo CREA. 2. O simples fornecimento de lajes não constitui prestação de serviços, visto que predomina, neste caso, o dare em relação ao facere, constituindo, na verdade, atividade comercial, que não se confunde com prestação de serviços. 3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200203990328655 - 821380 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 87) Assim, há verossimilhança nas alegações da autora. Quanto ao perigo de dano reside no ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a cada transação comercial, relativamente à venda de lajes, efetuada pela empresa autora. Tendo em vista a não exigibilidade das multas, o réu fica compelido a não incluir ou excluir os débitos incluídos em dívida ativa. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (autos 0008327-05.2010.403.6000).

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se pretende a suspensão dos descontos nos proventos do autor com fundamento em vício de vontade. Aduz que passava por transtornos psiquiátricos quando concordou em 25/05/2001 com os descontos, a título de ressarcimento de valores. Com a inicial vieram procuração e documentos. Contestando, a ré arguiu prescrição e a improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado sua incapacidade naquela ocasião. Juntou documentos (fls. 196/804). Réplica às fls. 807/811. É a síntese do necessário. DECIDO. Não restou demonstrada a incapacidade do autor, suficiente para macular sua vontade. Embora em tratamento psiquiátrico em maio de 2005 nada indica que o autor não tinha condições de avaliar as consequências de seus atos. Ademais, consta na Ficha de Ambulatório, que entre 14/04/2001 e 30/05/2001, ele não estava fazendo uso de bebida alcoólica (fls. 53/54). Assim, por ora, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1155

CARTA PRECATORIA

0003902-61.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DE SOUZA LEONEL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.Designo o dia 29/05/2012, às 15h30min, para a audiência de interrogatório do acusado MÁRCIO DE SOUZA LEONEL, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, nos autos acima mencionados. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

0004072-33.2012.403.6000 - GRISIELA CRISTIANE AGUIAR COELHO X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006764-73.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0000366-42.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011864-72.2011.403.6000) PAULO ROZIM(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0012703-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012703-4) - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MATO GROSSO X ALTAIR CARRILHO DE ARANTES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra ALTAIR CARRILHO DE ARANTES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0010854-27.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Advirto a Secretaria para adotar mais diligência na verificação dos autos, evitando equívocos e atrasos como o verificado nestes autos. Compulsando os autos verifico que todas as testemunhas já foram ouvidas (f. 324, 325, 326, 327, 339 e 366).Assim, designo o dia 21/06/2012, às 13h30min, para a audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154.Intime-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002344-54.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EMANUEL ROBERTO LOPES(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fica intimada a defesa do denunciado EMANUEL ROBERTO LOPES, na pessoa dos Drs.Adriano Dias de Almeida, OAB SP 312167 e Aparecido Cecílio de Paula, OAB SP 87684, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006164-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da informação supra, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito.Não havendo interesse ou decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0004150-27.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000) FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO de LIBERDADE PROVISÓRIA, do denunciado FERNANDO SANTIM DA SILVA. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cópia nos autos principais e arquivem-se.

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 620. Dê-se vista as partes do retorno das cartas precatórias, bem como para os fins do Art. 402, do CPP.Após, conclusos.

0005454-76.2003.403.6000 (2003.60.00.005454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO APARECIDO VOLPE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Tendo em vista a decisão supra, resta prejudicado o recurso de apelação (fls. 468/469).Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0008092-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Encaminhem-se os bens apreendidos às 878 à Receita Federal, para a adoção das medidas administrativas cabíveis, como requer o Ministério Público Federal às f. 961.Designo o dia 19/06/2012, às 13h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo de ANTÔNIO DURSO NETO, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Fica intimada a defesa do acusada Karina Alves Campos, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais

em memoriais.

0009634-38.2003.403.6000 (2003.60.00.009634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR E MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus ODAIR MOMESSO, SIDNEI MOMESSO e IRINEU FRANCISCO MOMESSO, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu MARCOS ANTONIO MOMESSO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fl. 204), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. A denúncia foi recebida em 27.7.2004 (fls. 139/140). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade. P.R.I.C.

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA)

Solicite-se, com urgência, certidão de objeto e pé dos autos mencionado nas certidões de f. 493 e 523, como requerido pelas partes às f. 643 e 651, devendo constar do expediente a observação de que, embora os dados pessoais não confirmem com os do acusado, a certidão é necessária para o esclarecimento de eventuais dúvidas das partes. Vindo a certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, que deverá ser intimada também da juntada das certidões de f. 642 e 647. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009750-39.2006.403.6000 (2006.60.00.009750-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o crédito atribuído na DEBCAD nº 35.919.653-5, encontra-se ativo, bem como não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, designo o dia 07/08/2012, às 13 h 30 min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR e testemunhas de defesa ROZENI ELIZA SIEBERT e CENYR BARBOSA DE FREITAS. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação IVAN PEREZ DE MELLO. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Diante do pedido ministerial de fls. 2895/2896 e do ofício de fl. 2897, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o deferimento do parcelamento pretendido pela empresa devedora CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Após a resposta, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001763-15.2007.403.6000 (2007.60.00.001763-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ERIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PERES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fica intimada a defesa da acusada Andréia Cristina de Souza Peres, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Defiro o pedido de f. 768/769. Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de dez dias, informarem o endereço da testemunha Munira Eliane Abdo. Sobre a testemunha Jailson Marques da Silva, que não foi encontrada, manifeste-se o Ministério Público Federal. Vindo a informação da defesa e, eventualmente, novo pedido de oitiva do MPF, ou decorrido o prazo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para a oitiva das testemunhas Moacir Nemesio Pereira e, se for o caso, Munira Eliane Abdo e Jailson Marques da Silva, caso o endereço dos dois últimos seja em Porto Velho/RO. Caso as partes informem outros endereços das testemunhas Munira Eliane Abdo e Jailson Marques da Silva que não seja nesta Capital, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) necessária(s) às oitivas das testemunhas Jailson Marques da Silva e Munira Eliane Abdo. Por outro lado, verifico que a carta precatória de f. 620/621, expedida para a oitiva da testemunha de defesa Delton Antonio Copetti, retornou sem cumprimento, possivelmente devolvida por engano. Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, para a oitiva da testemunha de defesa Delton Antonio Copetti. IS: Ficam as defesas dos acusados Sérgio Schiaber e Valdemir de Melo intimadas da expedição da carta precatória nº 191/2012-SC05-A para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, para a oitiva da testemunha de defesa Delton Antonio Copetti, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS X DJACIR CLARINDO DA SILVA X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. As questões argüidas pela defesa do acusado José Osmar Franco Dauzacher (ou Victor Juarez Franco Dauzacher) é matéria de mérito e dependem de dilação probatória, não ensejando, nesta fase, a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária do acusado (f. 731/738). Assim, designo o dia 21/06/2012, às 13h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GENILSON GOMES BORBA, RONALDO GRACILIANO ARGUELLO, RAFAEL GARCIA CUNHA, MARCELO ALEXANDRINO DE OLIVIERA e MARCOS SADA O WATANABE e de defesa AMENAIDES FRANCO DAUZACHER, CRISTIANE DO NASCIMENTO e EDSON CORREIA DAUZACHER, as três últimas que comparecerão independentemente de intimação (f. 737/7380), interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. À SEDI para excluir do pólo passivo o nome de Fabiano da Silva Santos, Djacir Clarindo da Silva e Johan Fabiano Rodrigues Lescano. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 280 e 365 e as defesas às f. 281, 282, 283 e 284, designo o dia 1º/08/2012, às 14h20min, para a audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. F. 181: com os dados pessoais do acusado, solicite-se a certidão de antecedentes criminais do acusado à Comarca de Goiânia/GO. Intimem-se. Ciência ao

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)
Restou prejudicada a audiência, tendo em vista que o acusado não foi intimado para o ato. Designo o dia 12 junho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Jesus Aparecido Batista Batista. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias.Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: a) 256.2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de acusação José Adelar Cuty da Silva, b) C.P.nº 257.2012.SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição da testemunha de defesa Srª Eliane da Luz,c) 255.2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para intimação do acusado para: 01) participar da audiência a ser realizada neste juízo no dia 12/06/12, para inquirição da testemunha Jesus Aparecido Batista, 02) ciência da expedição das Cartas Precatórias nº 256.2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de acusação José Adelar Cuty da Silva e 257.2012.SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição da testemunha de defesa Srª Eliane da Luz.

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)
As matérias argüidas na defesa de f. 123/125 confundem-se com o mérito da ação e serão analisadas oportunamente, após o término da instrução, conforme os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, designo o dia 02/08/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa HEMERSON RAMÃO LAURINDO, ROSA LUCIANA TAPARÓS DE ARAUJO e GEISA SOUZA VASCONCELOS, bem como o interrogatório da ré LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO. Intimem-se as testemunhas, acusada, defesa e MPF.

0010713-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAMES SAID DA SILVA(AM006971 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA) X PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK(AM007187 - RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E AM004539 - JOSE RICARDO SOARES DE SOUZA)
Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus-AM, a ser realizada no dia 03/08/2012, às 11:00min, inquirição da testemunha Miguel Mouri Castro, nos autos de Carta Precatória nº 3252.29.2012.4.01.3200(CP nº 81.2012-SC05.A).

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu FERNANDO MEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, na forma do art. 71, do CP, bem como do art. 35, c/c art. 40, I, da mesma lei, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 2300 (dois mil e trezentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11343/06, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.ABSOLVO o réu ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I e V, da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Os réus Fernando e Alexandre não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não podem apelar em liberdade, porque permanecem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, ou seja, a prática de tráfico de elevada quantidade de entorpecente ofende a ordem pública, devido ao perigo concreto contra a saúde pública. Em relação ao réu Fernando, também está presente a hipótese da aplicação da lei penal, visto que possui contato com a Bolívia e o Paraguai, inclusive filhos na Bolívia, o que lhe possibilitaria sair do país. Expeçam-se mandados de prisão em relação aos réus Fernando e Alexandre.CONDENO a ré EVA

MASCARENHAS DA SILVA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Tem-se que a ré não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois a instrução revelou que a ré Eva se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, na forma de associação, de sorte que não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa. Nesse sentido:2. Considerando que o paciente é primário e que lhe foram consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais - tanto que a pena-base foi fixada no patamar mínimo -, não existe óbice ao estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão a que foi condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, delito este, como se sabe, não classificado como hediondo.3. Não se revela socialmente recomendável, entretanto, a aplicação de medidas restritivas de direito, notadamente porque o acórdão deixou certo que o paciente dedica-se com habitualidade ao comércio ilícito de entorpecentes, dele fazendo sua profissão e meio de vida.(STJ, HC n. 199874, j. 19.5.2011, rel. Min. Og Fernandes) Tem-se que a ré Eva não faz jus ao sursis, previsto no art. 77, do CP, tendo em vista a quantidade de pena imposta, bem como os mesmos motivos já declarados acima.A ré Eva pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, pois lhe foi aplicado o regime aberto.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor da ré Eva.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.Custas pelos réus condenados.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO(PR016363 - ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

Considerando o requerido pelo MPF à folha 405, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 23/05/2012 (fl. 296) para a data de 13 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (1ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS).Expeça ofício à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do CPP, a presença da policial ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ.Alerto que a testemunha arrolada não deverá ser designada para missão que prejudique a realização do ato processual. Ainda, considerando que a testemunha de defesa NIVALDO ZANATTA não foi encontrada em Tangará da Serra/MT, conforme certidão de fl. 402, fica a defesa intimada a se manifestar acerca da negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.PUBLIQUE-SE.Ciência ao MPF.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:1) COMO OFÍCIO Nº 0527/2012-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS, INFORMANDO ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA EM QUE A AGENTE ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ FOI ARROLADA COMO TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3875

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-71.2012.403.6002 - CICERA GLARETE SILVA BEZERRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Defiro pedido de justiça gratuita a impetrante.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela impetrante às fls. 116/123, no efeito devolutivo.Dê-se ao impetrado para suas contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000379-35.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1520 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E Proc. 1521 - ANTONIO MARCOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Dourados com o escopo de ser autorizada a emissão de Certidão de Regularidade das Contribuições Previdenciárias referente aos débitos 37115442-1, 51.012.774-6 e 51.012.773-8, bem como exclusão de seu nome do CADIN.Após as informações do impetrado, este juízo indeferiu a liminar.O Município de Dourados peticionou às fls. 145/146 aduzindo que o interesse da demanda era suspensão dos efeitos e eficácia dos atos emanados da autoridade coatora enquanto não houve decisão administrativa irrecurável. Refere que houve indeferimento do pleito em via administrativa, reputando ter ocorrido perda do objeto, postulou desistência da ação.Assim, de tudo exposto, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais efeitos e extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII, CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 9 de maio de 2012

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0004526-46.2008.403.6002 (2008.60.02.004526-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Trata-se de ação penal pública que o Ministério Público Federal move em desfavor de José Pereira de Miranda Filho pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 299 caput e parágrafo único do Código Penal.Noticiado o falecimento do réu José Pereira de Miranda Filho, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado ao Cartório de Dourados/MS a fim de encaminhamento aos autos de certidão de óbito, o que foi atendido à fl. 258.Vieram os autos conclusos.Decido.À fl. 258 restou demonstrado o falecimento do réu José Carlos Bento Soares.O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com o seu óbito.Portanto, em observância à certidão de óbito trazida aos autos, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ PEREIRA DE MIRANDA FILHO, qualificado à fl. 225.Ciência ao MPF.Dourados, 16 de abril de 2012

Expediente Nº 3877

ACAO PENAL

0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Em razão do pedido de fl. 193, cancelo a audiência designada para o dia 22 de maio de 2012.2. Depreque-se o

interrogatório dos réus ao Juízo de Fátima do Sul/MS.3. Adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, distribuída na 2ª Vara Criminal, sob o n.º 0200412-87.2012.8.12.0010, para que proceda a intimação acerca do cancelamento de audiência, neste Juízo Federal, bem como o interrogatório dos réus Dirço Evangelista de Oliveira e Rozeli Pessoa Mendes. Instrua-se com cópia de fls. 11/14, 52/54, 80/83, 864. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 383/2012-2012.5. Ciência ao MPF.6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2012 e a redesigno para o dia 20 de junho de 2012, mantendo-se o respectivo horário. Ante a brevidade do ato redesignado, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Intimem-se.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 06 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 13 de junho de 2012, mantendo-se o respectivo horário. Intimem-se.

0000389-13.2011.403.6003 - HELIO BONINI(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2012 e a redesigno para o dia 27 de junho de 2012, mantendo-se o respectivo horário. Ante a brevidade do ato redesignado, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Intimem-se.

0001149-59.2011.403.6003 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2012 e a redesigno para o dia 27 de junho de 2012, mantendo-se o respectivo horário. Ante a brevidade do ato redesignado, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Intimem-se.

0001301-10.2011.403.6003 - ODETINA DA ROCHA MENDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2012 e a redesigno para o dia 20 de junho de 2012, mantendo-se o respectivo horário. Ante a brevidade do ato redesignado, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000261-56.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DOS SANTOS FEITOZA X MARIZETE DOS SANTOS FEITOZA X LUCRECIA LORAIDE DOS SANTOS FEITOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2012 e a redesigno para o dia 27 de junho de 2012, mantendo-se o respectivo horário. Ante a brevidade do ato redesignado, determino a intimação das partes por telefone, solicitando a comunicação das testemunhas acerca do cancelamento da audiência, bem como de sua redesignação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL

0000034-49.2001.403.6004 (2001.60.04.000034-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MANUEL FERNANDES DE CARVALHO PEREIRA DA ROSA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) Intime-se o Dr. MAURÍCIO FERNANDO BARBOSA, OAB/MS 4945A, acerca do desarquivamento dos autos e para vistas no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000568-41.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANA PAULA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Considerando-se as novas tecnologias utilizadas no âmbito do TRF da 3ª Região (de acordo com a Resolução 105/2010 do CNJ), e em homenagem ao princípio da identidade física do Juiz e ao artigo 6º da aludida resolução, designo videoaudiência para oitiva da testemunha constante da Carta Precatória nº 35/2012, no dia 18/05/2012, às 14h00. Audiência esta a ser realizada entre este Juízo e a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Oficie-se àquela Subseção Judiciária informando a data designada para a videoaudiência, enviando-se por email cópia deste despacho para o Juízo deprecado (ofício nº 241/2012-SC). Solicito ao Juízo deprecado que observe, também, os procedimentos para viabilizar a videoconferência, disponibilizando a sala, o equipamento e um servidor para acompanhar o ato. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no calendário localizado na intranet, bem como junto ao callcenter, para estabelecimento do link bem como junto ao callcenter, para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, para ciência da defensora constituída. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº ____/2012-SC para a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 4416

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-26.2012.403.6004 - JOSE EDUARDO DA SILVA - VESTUARIO-ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante na peça exordial de fls. 02/15 que: a) em 4/1/2012, teve seu veículo (Caminhonete MMC/L200 Outdoor, ano/modelo 2007/2007, chassi 93XHNK7407C730035, renavam 911760733, diesel, placas HSI 3977, Birigui/SP), apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, próximo ao Menck; b) segundo o termo de apreensão, os policiais constataram que o veículo estava sendo utilizado como batedor de outro automóvel, conduzido por Hermes Cuellar, o qual se deslocava no sentido Corumbá/MS - Perneiras/SP, transportando mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação; c) o impetrante não estava agindo como batedor, e realizava trecho contrário ao do veículo conduzido por Hermes Cuellar (Birigui/SP - Corumbá/MS); d) adquiriu quatro fardos de toalhas pequenas na Bolívia, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em dezembro de 2011, oportunidade em que os comerciantes daquele país disseram-lhe que a mercadoria seria entregue no Brasil e no destino final, qual seja, Birigui/SP; e) dentre as mercadorias apreendidas estavam essas retromencionadas, adquiridas pelo impetrante em 2011; f) foi coagido a assinar um termo no DOF, no qual assumia a propriedade de toda a mercadoria transportada por Hermes Cuellar, que totalizava 108 (cento e oito) volumes contendo toalhas, as quais pesavam 8.112 kg (Oito mil, cento e doze quilos), e 5 (cinco) volumes de vestuário diversos, pesando 360 kg (trezentos e sessenta quilos); g) o veículo apreendido é sua ferramenta de trabalho, razão por que sofre prejuízos diários com sua retenção. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 16/50). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o que importa como relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante pretende a restituição de seu veículo, apreendido por policiais do DOF na BR 262. Cumpre esclarecer, inicialmente, as circunstâncias nas quais se deram os fatos, conforme relato elaborado pelo DOF, do qual transcrevo as principais passagens: Por volta das 10h10min, do dia 04 de janeiro de 2012, durante bloqueio policial na BR 262, posto fiscal lampião aceso, cidade de Corumbá/MS, abordamos o veículo Caminhão/Furgão, de cor vermelha, modelo M. Benz/L 1313, placas HRD 1084, de Corumbá/MS, que era conduzido pela pessoa de Hermes Cuellar, que ao ser indagado o que estava transportando na furgão, este respondeu que era uma mudança para a cidade de Pederneiras/SP, e apresentou uma guia da Agenfa de Corumbá/MS (...). Ao efetuarmos a pesagem do veículo, verificamos que este estava com peso elevado, diante dos fatos resolve os conferir a mudança, sendo então encontramos camuflados em meio aos móveis diversos fardos contendo toalhas e vestuários que após conferidos e pesados no depósito da inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS totalizaram 108 (cento e oito) volumes contendo toalhas totalizando 8.112 (oito mil e cento e doze) Kg e 05 (cinco) volumes contendo vestuários diversos pesando 360 (trezentos e sessenta) kg. O condutor do veículo informou que a mercadoria é de propriedade de José Eduardo da Silva, diante do ocorrido efetuamos a apreensão das mercadorias e veículo e deslocamos para a Inspeção da receita Federal do Brasil em Corumbá, durante o deslocamento o telefone do motorista recebeu uma chamada do número (18) 91510241 ao ser indagado ao motorista de quem era este número de telefone este informou que era do proprietário da mercadoria, diante disso este Policial Militar começou a manter contato fazendo se passar pelo motorista, então por várias vezes a pessoa de José Eduardo perguntou aonde o caminhão estava bem como informou que não havia nenhuma barreira policial na BR 262 que poderia seguir tranquilo, ficando assim explícito que a pessoa de Eduardo, além de proprietário da mercadoria, efetuava o papel de batedor de estrada, então este policial disse ao mesmo que o caminhão havia furado o pneu e que este retornasse para dar apoio, e que minutos após chegou ao lugar combinado aonde estaria o caminhão, conduzindo um camionete Marca MMC/L200 Outdoor, de cor prata, placas HSI 3977, Birigui/SP, sendo então abordado por esta equipe que após entrevista com o mesmo admitiu ser proprietário da mercadoria (...). Diante do exposto as mercadorias e veículos foram apreendidos e entregues na Inspeção da Receita Federal do Brasil e as pessoas envolvidas encaminhadas para a delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. (...) Esclareça-se que o pedido versa sobre a apreensão e perda do veículo que não estava transportando as toalhas (objeto da autuação fiscal), mas sim o proprietário do estabelecimento comercial que, segundo alega, estava vindo do Estado de São Paulo para Corumbá/MS. Em sede de cognição sumária, observo que o argumento justificante da apreensão, qual seja, a participação no transporte de grande volume de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país, não está patente. Não vislumbro a comprovação de participação do veículo do impetrante no ilícito, em que pese a aparência de que se reveste a situação. Não verifico a existência de elementos de prova suficientes para se afirmar, com certeza, sua contribuição na introdução irregular das mercadorias no país, tampouco sua má fé. Aliás, é possível que os veículos viessem em sentido contrário, e que tudo não tenha passado de simples coincidência, como aduzido pelo impetrante na inicial e se detrai do acervo probatório por ele juntado aos autos. Dessa forma, não restou ilidida a boa-fé do impetrante. A Jurisprudência pátria entende que a má-fé não se presume, devendo ser comprovada, conforme dispõe o seguinte julgado: Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança para liberação do veículo transportador especificado, objeto do auto de recolhimento 29/APACHE/DOF/2011, retido por transportar mercadorias irregulares, sem cobertura fiscal. Houve contraminuta fazendária, alegando-se que: (1) aplicada pena de perdimento por uso do veículo na introdução clandestina de bens provenientes do exterior, sem recolhimento de tributos e observância das regulamentações de segurança, saúde e qualidade do mercado nacional (artigo 104, V, do DL 37/66 e artigo 688, V, do Decreto 6.759/09); (2) o condutor do veículo era irmão do proprietário do veículo; o volume de mercadoria era expressivo, cerca de 4 (quatro) toneladas de textéis; a utilização desnecessária de dois reboques (bitrem), já

que a carga de cimento poderia ocupar somente 1 (um) reboque; a periodicidade de transporte fronteiro praticada com a utilização do veículo apreendido, cerca de 20 (vinte) viagens por aproximadamente 1 (um) ano (f. 101); (3) aplicado o disposto nos artigos 94, 104 e 105 do DL 37/66 e 124, II e 136 do CTN; (4) não obstante haver claro propósito negocial entre o condutor e o proprietário do veículo, tal fato não exclui a responsabilidade do proprietário para com os atos praticados pelo condutor, mesmo que a sua revelia, já que há o dever de vigilância entre contratante e contratado, ademais, o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o artigo 124 e 136 do CTN, prevêem, respectivamente, hipótese de infração à lei independentemente de conceito de culpa, no trato das infrações aduaneiras - em especial na hipótese de internação irregular de mercadoria, bem como a presunção de má-fé dos possuidores, proprietários, beneficiários ou relacionados com os bens, reatando incontroverso que a responsabilidade ali estipulada é objetiva, independe do conceito de culpa, não havendo que se auferir eventual boa-fé do terceiro, já que instituto pautado na ausência de culpa grave (f. 103); (5) a legitimidade do ato cuja presunção somente pode ser afastada com prova cabal, robusta e inequívoca; (6) a questão exige cautela, pois se trata de fato típico e antijurídico com sérios riscos à sociedade, pois produto inserido de forma irregular no território nacional, além de causar dano ao erário, acarreta riscos à saúde ao mercado, já que não obedece à regulamentação nacional de vigilância sanitária e de qualidade; e (7) a pena de perdimento tem por finalidade retirar de circulação o veículo usado pelo infrator, evitando a reincidência e reparando não só o erário, mas a sociedade e o mercado interno. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, o caso dos autos refere-se à apreensão de veículo por terceiro, que não o proprietário, em relação ao qual é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010). A responsabilidade do transportador, motorista com o qual restaram apreendidas as mercadorias, não se confunde nem presume a responsabilidade do proprietário do veículo. Aqui duas são as alegações fiscais para a imposição da responsabilidade do proprietário pela infração praticada pelo motorista, a de que o motorista é irmão do dono do veículo transportador, e que este agiu com culpa in eligendo ou in vigilando. Primeiramente, não se admite culpa como fundamento para impor o perdimento do veículo transportador, exige-se responsabilidade e má-fé por parte do proprietário para que este responda pela infração cometida pelo terceiro, daí a orientação firmada, inclusive nesta Corte, no sentido de que Não há culpa in eligendo, porque não se trata de responsabilidade civil dos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. É, portanto, necessária a demonstração da participação do impetrante na infração fiscal praticada por outrem, o que não foi feito pela União Federal (AMS 95.03.066504-3, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 03/06/2004). A alegação formulada no sentido de que o agravante fornecia meios materiais à execução da atividade pelo motorista não traduz responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo em relação à prática do ilícito pelo condutor, que exige prova específica no campo da participação na infração fiscal em si, sob pena de erigir-se tal responsabilidade em objetiva e ficta, contrariando a própria jurisprudência consolidada quanto aos termos em que deve e pode responder o proprietário do veículo quanto à infração por ato de terceiro. Por outro lado, o fato do motorista ser irmão do agravante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o agravante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada no mandado de segurança. Registre-se, ainda, que nenhuma mercadoria irregular foi encontrada no veículo conduzido pelo impetrante, e dentre as encontradas no veículo conduzido por Hermes Cuellar apenas uma parte era de sua propriedade, conforme relatado no interrogatório prestado perante a Polícia Federal: (...) QUE é comerciante em Birigui/SP; QUE conhece alguns comerciantes bolivianos que lhe recomendaram HERMES CUELLAR para transportar mercadorias; QUE comprou quatro fardos de toalhas pequenas dentre as mercadorias que foram encontradas no caminhão conduzido por HERMES, que foi apreendido hoje; QUE gastou cerca de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) nas suas mercadorias; (...). Em matéria tributária, a retenção de veículo somente se justifica quando comprovada a participação do proprietário no ilícito e sua má fé, já que conforme entendimento sumulado pelo STF é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Se não resta configurada a participação do veículo do impetrante no ilícito, não há respaldo jurídico para manutenção da apreensão do bem, sobre o qual não pode recair pena de perdimento, nos termos do art. 688, do Decreto

6.759/2009:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;(...).V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. (...). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. (grifei).De outro vértice, há flagrante desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias, o que também enseja a impossibilidade de decretação da pena de perdimento dos bens.Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Assim, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante, apto a ensejar a liberação do veículo apreendido.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação do veículo, em favor da parte impetrante, Caminhonete MMC/L200 Outdoor, ano/modelo 2007/2007, chassi 93XHNK7407C730035, renavam 911760733, diesel, placas HSI 3977, Birigui/SP. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000519-97.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA VIEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO DA SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de abril de 2011, policiais federais realizavam a fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, na BR-262, quando abordaram o ônibus da Viação Andorinha, que partira de Corumbá-MS com destino a Campo Grande-MS. Consta que durante a abordagem os policiais passaram a entrevistar e revistar os passageiros no interior do veículo e que, nesse momento, foi encontrado com o passageiro identificado como FERNANDO DA SILVA VIEIRA várias cápsulas contendo substância com características de cocaína, que estavam unidas a uma fita adesiva plástica formando uma espécie de cinto, oculta no interior das peças íntimas de FERNANDO.Narra, ainda, a denúncia, que durante o flagrante FERNANDO admitiu que além das cápsulas que estavam na cintura, também havia engolido cerca de 28 (vinte e oito) cápsulas. Durante o trajeto até o hospital de Corumbá-MS, o denunciado relatou que juntou dinheiro para adquirir drogas, com o fim de revendê-las na capital, pagando a um boliviano cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cerca de um quilograma de cocaína. As negociações foram feitas em solo boliviano, durante a estadia do denunciado em um Hotel em Puerto Quijarro-BO, mas a entrega da droga foi próxima a fronteira (colégio CIAC) em território brasileiro.Perante a autoridade policial, FERNANDO contou que trabalha em Campo Grande-MS, realizando serviços esporádicos como soldador e mecânico e, com esses trabalhos, conseguiu acumular cerca de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com a intenção de adquirir drogas na Bolívia. Afirmou, também, que ao chegar em Puerto Quijarro/BO, se hospedou no hotel YONE, por 3 (três) dias, tendo andado pela cidade até conhecer um usuário de drogas que lhe deu o contato de um traficante conhecido por IUBOR. Segundo ele, IUBOR lhe ofereceu cerca de 01 (um) quilo de pasta base pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e falou que a melhor forma de transportar a droga seria ingerindo-a por meio de cápsulas. Relatou, ademais, que realizou o pagamento adiantado ao boliviano e retornou para Corumbá-MS, aguardando-o logo após a fronteira, próximo a uma escola, por cerca de uma hora, momento em que recebeu 84 (oitenta e quatro) cápsulas contendo droga. Tentou, mas não conseguiu ingerir todas as cápsulas, colocando as demais em uma fita adesiva, para formar um cinto, que foi colocado sob a cueca.Por

fim, consignou que foi a rodoviária de Corumbá-MS, comprou a passagem para o ônibus das 23:00hs e ao ser flagrado não exitou em contar tudo aos policiais federais, tendo dito que pretendia revender a droga em Campo Grande-MS. O total de substância entorpecente (cocaina) apreendida com o réu foi de 1.170 g (um mil, cento e setenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/34; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 26/29; VI) Defesa Prévia à fl. 56. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2011 (fl. 57). A audiência de interrogatório e de oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO DE AGUIAR PESSANHA realizou-se aos 15.12.2011 (fls. 75/78), oportunidade na qual foi requerido pelas partes a desistência da oitiva das testemunhas Fábio de Araújo Macedo e Eric Pupo Nogueira, que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 84/88, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e VII, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, ou, em caso de condenação, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 93/94), bem como aplicação da atenuante da confissão e os benefícios do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Antecedentes do acusado às fls. 47, 53, 60 e 80. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10, em que consta a apreensão de substância com características de cocaina com peso bruto aproximado a 1.170 g (um mil cento e setenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 26/29. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede policial, FERNANDO contou que trabalha em Campo Grande-MS, realizando serviços esporádicos como soldador e mecânico e, com esses trabalhos, conseguiu acumular cerca de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com a intenção de adquirir drogas na Bolívia. Afirmou, também, que ao chegar em Puerto Quijarro/BO, se hospedou no hotel YONE, por 3 (três) dias, tendo andado pela cidade até conhecer um usuário de drogas que lhe deu o contato de um traficante conhecido por IUBOR. Segundo ele, IUBOR lhe ofereceu cerca de 01 (um) quilo de pasta base pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e falou que a melhor forma de transportar a droga seria ingerindo-a por meio de cápsulas. Relatou, ademais, que realizou o pagamento adiantado ao boliviano e retornou para Corumbá-MS, aguardando-o logo após a fronteira, próximo a uma escola, por cerca de uma hora, momento em que recebeu 84 (oitenta e quatro) cápsulas contendo droga. Tentou, mas não conseguiu ingerir todas as cápsulas, colocando as demais em uma fita adesiva, para formar um cinto, que foi colocado sob a cueca. Por fim, consignou que foi a rodoviária de Corumbá-MS, comprou a passagem para o ônibus das 23:00hs e ao ser flagrado não exitou em contar tudo aos policiais federais, tendo dito que pretendia revender a droga em Campo Grande-MS. Em Juízo, alterou a versão dos fatos. Afirmou, inicialmente, que reside em Campo Grande/MS, exercendo a atividade de mecânico de solda, recebendo entre 01 (um) e 02 (dois) salários mínimos por mês. Confirmou que realmente foi flagrado transportando droga e que veio a Corumbá-MS buscar entorpecente para um homem chamado REINALDO, o qual lhe pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na cidade de Campo Grande-MS. Relatou que ficou hospedado por 02 (dois) dias no Hotel Yone situado na Bolívia, mas que a droga foi lhe entregue nesta cidade, por um traficante conhecido como IUBOR, o qual trouxe a droga da Bolívia. Quando questionado acerca de sua versão dos fatos apresentadas em sede policial, em que afirmava ter adquirido a droga com recursos próprios, defendeu-se dizendo que ficou apavorado e que assumiu a droga falando que lhe pertencia por medo e pressão. Por fim, disse que quem havia lhe passado o telefone do traficante boliviano foi o Sr. Reinaldo. Vê-se, portanto, que, não obstante o réu ter alterado parcialmente seu depoimento perante o Juízo, a prática delitiva restou cabalmente demonstrada, uma vez que confessou expressamente que recebera droga de traficante boliviano com o objetivo de levá-la até a cidade de Campo Grande-MS. Nesse passo, acrescenta-se que a testemunha de acusação e de defesa, quando ouvida no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, informou assertivamente que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, mediante ingestão de cápsulas e acondicionamento das demais em uma fita adesiva sob as vestes íntimas. Dessa sorte, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 47, 53, 60 e 80), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por FERNANDO (1.170g - um mil cento e setenta gramas) e de sua natureza, é

de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.170 g (um mil cento e setenta gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias do crime e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a

pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado, perante a autoridade policial, tendo sido corroboradas pelas testemunhas ouvidas tanto extrajudicialmente, quanto em Juízo.Perante o Juízo, FERNANDO afirmou ter recebido a droga em Corumbá/MS de um traficante boliviano, de nome IUBOR, e, que este, trouxe a droga da Bolívia. Além disso, confessou ainda, que passou 02 (dois) dias hospedado em um hotel boliviano com o intuito de adquirir a droga, mantendo contato com o referido traficante naquele território.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Afasto, ainda, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitativa provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que

a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arдилosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Derradeiramente, também afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência de certeza quanto à veracidade das versões apresentadas pelo acusado em seus interrogatórios no tocante a esse ponto. Perante o delegado relatou o réu que ele próprio poupou o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para comprar droga na Bolívia e revendê-la em Campo Grande-MS. No entanto, em Juízo, asseverou que fora contratado por um homem de nome REINALDO para transportar a droga até Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Insta salientar que o réu declarou na fase policial que revenderia o entorpecente na cidade de Campo Grande/MS, contudo, em Juízo o acusado relatou que por estar nervoso e por medo e pressão assumiu que a droga lhe pertencia, de modo que, no tocante à causa de aumento telada, pairam dúvidas acerca da responsabilidade do réu pelo financiamento ou custeamento do tráfico. Assim, na falta de elementos que pudessem corroborar uma ou outra versão, não há de ser reconhecida a causa de aumento em análise, em homenagem ao princípio in dúbio pro reo. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), considerando a transnacionalidade do crime, perfazendo um total de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplica em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu FERNANDO DA SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Fls.93/94: Promova a embargante a execução nos termos do Art. 730 do CPC, tendo em vista que o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (embargado) é uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública, e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC. Prazo:05(cinco)

dias.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000093-71.2000.403.6004 (2000.60.04.000093-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X VALDEMIRO T CARVALHO(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Fls. 342/343:Defiro.Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), VALDEMIRO T DE CARVALHO, portador(a) do CNPJ Nº 03.552.338/0001-44 e VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, portador do CPF Nº 074.323.991-15, conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)s devedor(a)s, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo(R\$51.938,28 - cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado em 10/2010.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Considerando que as informações constantes dos documentos de fls. 233/297 revestem-se de inviolabilidade de dados a que se referem o art. 198, caput, da Lei n 5.172/66, art. 201, par. 1 e 2 e 202 do Decreto Lei n. 5.844/43 e art. 1.029, par. 1 e 2 e 1.031 do Regulamento do IR, aponho ao feito a reserva de SIGILO, ficando seu acesso restrito às partes e procuradores, ao Diretor de ecretaria e ao Supervisor do Setor de Execuções Fiscais deste Juízo.A)OFÍCIO N.____/2012-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.____/2012-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C)OFÍCIO N.____/2012-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D)OFÍCIO N.____/2012-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. PARTES:FAZENDA NACIONAL X VALDOMIRO T CARVALHO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP 79330-000, CORUMBÁ/MS.: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N. /2011-SF À AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, COM ENDEREÇO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS, L OTE 5, CEP:71.608-900, EM BRASÍLIA-DF; B)OFÍCIO N.60/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO N A RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; C)OFICIO N.61/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVE IS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D)OFÍCIO N.62/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVI A MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E)OFÍCIO N.63/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

0001665-76.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, mediante a juntada original da procuração e substabelecimento (fls.15/16), sob pena de não ser apreciada petição de fls.13/14.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL

**0001455-56.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIANO CABRERA
MARECO(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)**

1. Designo para o dia 01/06/2012, às 13:30 horas, a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação PEDRO DOMINGO VALIENTE BORBA.2. À vista da certidão de fls. 352, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE MOTA COELHO e CAIO RODRIGO PELLIM.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 -
MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 -
WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)**

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001509-85.2011.403.6005 - IGOR GABRIEL GOMES DI SANTI - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002005-17.2011.403.6005 - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002146-36.2011.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002210-46.2011.403.6005 - ATANASIO BITENCOURT DUREX(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão de fls.64, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06/03/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002288-40.2011.403.6005 - INEIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002465-04.2011.403.6005 - WILSON DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003283-53.2011.403.6005 - NILCE LOPES ANTUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.
2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0002774-59.2010.403.6005 - VANDA DUARTE CAMARGO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0001014-41.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS. 3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001652-74.2011.403.6005 - LIRIA ORTEGA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão do Sr. Perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 9:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS. 3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002110-12.2003.403.0399 (2003.03.99.002110-4) - MARIA ANGELA GONCALVES DA CUNHA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000208-50.2004.403.6005 (2004.60.05.000208-2) - TEREZA RODRIGUES FIACADORI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORLANDO FIACADORI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do advogado para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000263-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000263-0) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000172-32.2009.403.6005 (2009.60.05.000172-5) - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Mantenho a decisão de fl. 116 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o advogado do autor para se manifestar acerca do valor depositado fls. 123 e 109, em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Intime-se.

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005832-2) - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PA 0,10 3. Intime-se.

0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5) - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da requerida. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0000652-05.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar; a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PA 0,10 3. Intime-se.

0002203-54.2011.403.6005 - LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se.

0002263-27.2011.403.6005 - TEREZA MEDINA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se.

0002299-69.2011.403.6005 - MANOEL MARIANO DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PA 0,10 3. Intime-se.

0002403-61.2011.403.6005 - ORLANDA ALVES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se.

0002439-06.2011.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Observo que não há nos autos citação da parte autora para contrarrazões. 3. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Observo que não há nos autos citação da parte autora para contrarrazões. 3. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002957-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Observo que não há nos autos citação da parte autora para contrarrazões. 3. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Observo que não há nos autos citação da parte autora para contrarrazões. 3. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Observo que não há nos autos citação da parte autora para contrarrazões. 3. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Observo que não há nos autos citação da parte autora para contrarrazões. 3. Desse modo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA
Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 60, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001682-22.2005.403.6005 (2005.60.05.001682-6) - SIRLEI VEIGA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEI VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador que deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004483-66.2009.403.6005 (2009.60.05.004483-9) - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0004992-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004992-8) - OLBIA RAMIRES DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY LEONOR SANTUCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Outrossim, altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PA 0,10 3. Intime-se.

0000883-03.2010.403.6005 - AUGUSTO CAVANHA TORRES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000941-06.2010.403.6005 - JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000968-86.2010.403.6005 - ROQUE ORTIS LOPES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ORTIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001090-02.2010.403.6005 - ANIBAL JAVIER LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIBAL JAVIER LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001929-27.2010.403.6005 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2012, às 15h, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Marialva/PR.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X AMANDA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCAS SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X EDNEI DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES, menor impúbere, devidamente representada por seus guardiães, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de sua genitora, Alexandra Pessoa da Silva. Junta procuração e documentos.Sustenta, em síntese, ser filha legítima da falecida, a qual mantinha, na data do óbito, vínculo empregatício com a empresa Bertin, sendo, portanto, segurada do INSS.Considerando que a falecida tinha outros quatro filhos menores de idade, eles foram citados e manifestaram interesse em integrar a lide, passando a ingressar no polo ativo da presente demanda.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 36-46), em que reconheceu a legitimidade do pedido da autora, e informou que já há pensão por morte instituída em razão do falecimento de Alexandra, cujo beneficiário é o Sr. Edinei de Souza, pai dos demais menores autores.Instada a se manifestar, a requerente não aceitou a proposta de acordo apresentada (fls. 54-55) e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 56-59).DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Ademais, o 6º do mesmo artigo faculta a antecipação dos efeitos da tutela quando algum dos pedidos da lide mostrar-se incontroverso.À luz desse

dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos extratos de fls. 20 e 42-43, que a genitora da autora era segurada do INSS, uma vez que era empregada registrada na empresa Bertin. Configurada, pois, a qualidade de segurada. Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 12 e a certidão de nascimento de fl. 10 demonstram satisfatoriamente a condição de dependente da autora como filha da de cujus. Além disso, faz-se mister ressaltar que o INSS, instado a se manifestar, reconheceu o direito à pensão por morte da autora. Por fim, patente o risco de dano irreparável na medida em que o benefício postulado tem natureza alimentar, circunstância que possui ainda maior relevo em se tratando de beneficiária menor de idade. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a inclusão da autora RAFAELA VICTORIA FERNANDES como beneficiária do benefício de Pensão Por Morte nº 153.088.431-1, com DIP em 1º/5/2012. Servirá a presente decisão como MANDADO. Diante do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo INSS, visto que, no prazo da contestação, ainda que oferecida proposta de acordo, deveria ter sido alegada toda a matéria de defesa. Ressalto que isso não traduz prejuízo à Autarquia, dado o disposto no art. 320, II, do CPC e a indisponibilidade dos direitos ora em litígio. Destarte, dê-se vista ao MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CECILIA ALMEIDA / CPF: 12134/AER/CGD/MS / 816.922.931-68 FILIAÇÃO: ANTONIO ALMEIDA e DORA MARTINES DATA DE NASCIMENTO: 7/4/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Samtussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000447-70.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015470 - DAVISON RAMOS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

0000782-26.2011.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MARIA RAMIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUAATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante da informação de fls. 239/240, intime-se pessoalmente o impetrante a restituir, no prazo de 05 (cinco) horas, o veículo objeto da presente lide à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo as demais cominações legais, conforme fls. 181/183 e 215. Cumpra-se, com a máxima urgência.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0000788-33.2011.403.6006 - RUMILDA DUARTE PALACIOS(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Não havendo mais providências a serem tomadas, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001003-09.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LAURIANO ALVES SEGUNDO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LAURIANO ALVES SEGUNDO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 21/08/2011, por volta das 15h20min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, o denunciado foi surpreendido por servidores da Receita Federal do Brasil quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importava, transportava, trazia consigo e guardava 2,2 Kg (dois quilos e duzentos gramas) da substância vegetal Cannabis sativa Lineu, vulgarmente conhecida como haxixe, de uso proscrito no Brasil. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, abordaram um taxi, onde o denunciado era o passageiro, que vinha no sentido Salto Del Guairá/PY - Mundo Novo/MS. Ao fazerem revista pessoal no acusado, uma vez que ele não possuía bagagem, foram encontrados dois volumes, um em cada perna, de substância parecida com haxixe, tendo afirmado, quando indagado, que havia comprado o entorpecente na cidade paraguaia e que a levaria até Curitiba/PR. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais do acusado; que fosse requisitado à autoridade policial o envio a este Juízo do laudo pericial definitivo da droga apreendida; e, em relação ao pedido de incineração da droga formulado pela autoridade policial (fl. 25), manifestou-se pelo deferimento, após a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo (fls. 43/44). Determinou-se a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, bem como fosse oficiado à DPF para a apresentação do laudo toxicológico definitivo da droga apreendida em poder do acusado, deferindo a incineração da substância tão logo o laudo fosse acostado aos autos (fl. 51). Juntado o laudo de perícia criminal (fls. 53/56). Por seu advogado dativo nomeado nos autos, o denunciado apresentou defesa preliminar, aduzindo ser inocente das imputações que lhe foram atribuídas (fl. 74). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 06.10.2011, tendo sido determinada a citação do réu acerca dos termos da denúncia, bem como a sua intimação para a audiência de interrogatório designada. Determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 75). O réu foi regularmente interrogado em audiência realizada neste Juízo (fl. 88/90) e, considerando a alegação de que é usuário de drogas, determinou-se a realização de exame de dependência química, nomeando-se os peritos e apresentando os quesitos do Juízo. No Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, foi ouvida a testemunha Rodrigo de Almeida Lara, arrolada pela acusação (fls. 154/155). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Laurindo Pires Santana (fl. 161), o que foi homologado à fl. 162. Em alegações finais (fls. 167/168-verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que a materialidade do delito e a autoria restaram plenamente demonstradas. E, em relação à alegação do réu de ser usuário de drogas e que se dirigiu ao Paraguai para comprar a substância para consumo próprio, aduz que não deve prosperar, ante a expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e a conclusão do laudo toxicológico de que o réu não tinha prejudicada a sua capacidade de entendimento. A defesa do réu, por seu turno, aduziu que a acusação em face do réu não pode prosperar em razão de se fundamentar apenas em depoimentos dos policiais, haja vista o réu ter confessado em juízo ser usuário de drogas e ter adquirido o entorpecente para consumo próprio. Desse modo, requer a desclassificação da conduta do crime de tráfico internacional de drogas para a conduta tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Em caso de entendimento contrário, requer seja a pena-base fixada no mínimo legal, haja vista ser o réu primário e de bons antecedentes (fls. 170/175). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. O delito pela qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (2,2Kg de haxixe) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), auto de apresentação e apreensão (fl. 07), laudo preliminar de constatação (fls. 10/11) e laudo de perícia criminal de fls. 53/56. Aliás, neste último laudo, em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou categoricamente que Trata-se de 4,23 g de material endurecido, de coloração marrom-escuro, composto de fibras e resina vegetal, recolhidos como amostra do material com massa total de 2,2

Kg (dois quilogramas e duzentos gramas), conforme descrito na seção I (v. resposta ao quesito 1 de fl. 55). Concluiu, ainda, que as análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como Maconha. O material endurecido, de coloração marrom-escuro, composto de fibras e resina vegetal é o extrato sólido do vegetal supracitado, conhecido por HAXIXE (v. resposta ao quesito 2 de fl. 55). No que tange à autoria, esta está consubstanciada na apreensão, em poder do réu, de 2.200kg do entorpecente vulgarmente conhecido como haxixe, amarrados em suas pernas. Nesse sentido, a testemunha Laurindo Pires Santana, ouvido em seara investigativa (fl. 04), assim como Rodrigo de Almeida Lara, cujo depoimento foi tomado em Juízo (fl. 155), afirmaram ter sido o réu preso em flagrante no Posto da Receita Federal, quando retornava da cidade de Salto Del Guairá/PY em um táxi. Ambos disseram ter sido a droga encontrada nas pernas do acusado e que este afirmou ter adquirido a droga no Paraguai e que a levaria até a Curitiba/PR. Em juízo, o réu confirmou a autoria do delito a ele atribuído na denúncia, contudo, negou que fosse comercializar a droga, alegando que a usaria para consumo próprio e de companheiros de trabalho. Diante disso, pretende a defesa a desclassificação do delito imputado pela denúncia para a infração do art. 28 da Lei n 11.343/2006. No entanto, essa tese não prospera. Vejamos. Em seu interrogatório, o réu afirmou ser calceteiro (operário que faz pavimentação asfáltica) e possuir um rendimento mensal de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e quando fora preso estava empregado. Asseverou que foi de ônibus de Curitiba/PR, onde reside, à cidade paraguaia de Salto Del Guairá para comprar a droga pelo valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e que esse valor foi rateado entre quatro pessoas (ele e mais três companheiros), uma vez que a substância seria destinada ao consumo próprio de cada um. Indagado sobre quem seriam essas pessoas, respondeu tratar-se de Rui, Magrão e Donizete, não sabendo dizer o nome completo de cada um, e que os três trabalham na parte elétrica da Refinaria da Petrobrás em Araucária/PR, região metropolitana de Curitiba/PR. Afirmou, ainda, que quem lhe deu o endereço onde pegaria a droga no Paraguai foi Donizete. Asseverou que cada um contribuiu com R\$500,00 para a compra do entorpecente e que tirou do seu bolso mais R\$200,00 para complementar o preço final de aquisição. Afirmou que o dinheiro usado para a compra da droga adveio do seu trabalho, em que o pagamento ocorre semanalmente e gira em torno de R\$200,00 a R\$300,00. Disse que antes da viagem, recebeu o dinheiro do seu patrão (engenheiro da Petrobrás de nome Valmir) e somou ao que tinha lhe restado da semana anterior. Quando indagado, respondeu que foi ao Paraguai com o montante de R\$2.300,00 e pagou R\$125,00 pela passagem de ônibus de Curitiba/PR a Guaíra/PR, montante este pago por outro rapaz. Pagou R\$25,00 de táxi de Guaíra até a cidade paraguaia e, no retorno, até o Posto da Receita Federal do Brasil, R\$ 20,00 pela corrida. Por fim, respondeu que, como não tinha dinheiro para comprar a passagem de volta para Curitiba, quem lhe pagou a passagem foi o próprio traficante que lhe vendeu a droga. Nada obstante sua negativa, há fortes elementos a demonstrar que a droga seria por ele ou por terceiro comercializada. Inicialmente, destaco que o fato de o adquirente da droga ser usuário não exclui, de imediato, a possibilidade de destinação dessa droga ao comércio. É sabido, inclusive, que muitos usuários de drogas sustentam o seu uso contínuo atuando no comércio ilícito desse produto. Note-se que o acusado percorreu mais de 600km, de Curitiba à Guaíra, fronteira com o Paraguai, para adquirir o entorpecente. Note-se, ainda, que pagou pelo haxixe (o qual teria custado a elevada quantia de R\$ 2.200,00) com o dinheiro rateado entre colegas e que ele próprio teve que complementar. Mostra-se, pois, incoerente o réu ter percorrido mais de 600km de estrada, ter contribuído com quantia superior aos demais e comprado todo o volume de droga apreendido para dividir e consumir entre o grupo, ao invés de lucrar com a sua revenda, o que lhe possibilitaria a obtenção de recursos financeiros, inclusive para continuar a usar a droga que habitualmente diz que consome. Ademais, nas perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal, indagado sobre a quantia que levou consigo e os gastos realizados na viagem, as respostas do réu acabaram na conclusão de que havia levado menos do que aquilo que havia gasto na viagem. Diante dessa perplexidade, disse o réu que fora o traficante que lhe vendeu a droga quem pagou a sua viagem de volta à cidade de origem, afirmação em tudo ilógica, pois foge totalmente às situações de normalidade no cotidiano do crime. Certamente o traficante que lhe vendeu a droga - que, segundo o réu, sequer o conhecia - não admitiria ficar no prejuízo, de modo que é mais provável que tivesse descontado da droga a ser levada o valor necessário do que emprestado ao réu tal quantia. Nesse sentido, conquanto invista veemente contra a tese acusatória, aduzindo que a intenção da conduta não era o tráfico e, sim, o consumo próprio, nenhuma prova foi produzida pela defesa no sentido de demonstrar tal alegação, ao passo em que a própria versão dada pelo acusado mostra-se pouco crível. É certo que não se admite em tema de processo penal a inversão do ônus da prova, cabendo à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo. Porém, a teor do art. 156 do CPP, fica o réu incumbido de provar os fatos em que se funda a defesa, sendo que meras alegações dissociadas de qualquer elemento de prova que as ampare não têm o condão de refutar a tese acusatória, quando protegida esta pelo conjunto probatório dos autos. Por fim, quanto aos laudos periciais elaborados no incidente de avaliação de dependência toxicológica (fls. 178/181), embora um tenha sido inconclusivo em relação à dependência de drogas, da perícia realizada pelo médico Ronaldo Alexandre concluiu-se que o acusado é pessoa imputável e ao tempo da ação não tinha prejudicada a sua capacidade de entendimento. Além disso, conforme concluiu o médico psiquiatra Flávio Vieira de Freitas Junior, apesar de ser o réu portador de transtorno cognitivo leve (CID 10: F 06.7), tal moléstia não lhe tira e nem diminui a sua

capacidade de entendimento e de determinação. E contra os aludidos laudos não se opôs a defesa. Assim, a tese da defesa, de desclassificação do delito em apreço para a figura prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de que a substância entorpecente apreendida com o réu destinava-se a consumo próprio, não encontra eco no conjunto probatório dos autos, valendo repetir que a defesa sequer arrolou testemunhas a fim de se comprovar sua tese. Ademais, é de se registrar, ainda, que o crime de tráfico ilícito de drogas é crime de ação múltipla, estando, portanto, configurado o aludido delito quando a conduta perpetrada pelo acusado também for a de entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 33, caput, Lei 11.343/2006). Ora, para a tipificação do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, exige-se o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no tipo penal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Desse modo, incabível a desclassificação do crime do art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006. No que tange à procedência da droga apreendida, entendo que a transnacionalidade do delito é evidente (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), uma vez que o réu foi preso em flagrante no Posto da Receita Federal em Mundo Novo quando retornava do Paraguai em um táxi, além da admissão do próprio réu de ter adquirido a droga na cidade de Salto Del Guairá. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito e dos laudos periciais elaborados no incidente de avaliação de dependência toxicológico a qual foi submetido o réu, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Calha transcrever, nesse ponto, as conclusões do perito Ronaldo Alexandre, de que ao tempo da ação, [o réu] não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento, bem como tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude, ou seja, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo havido demonstração de que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. As certidões de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 45/50, 81, 95, 108/110 e 164/165 não demonstram a existência de condenações transitadas em julgado em face do acusado e eventuais inquéritos e ações penais em andamento não podem constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional de não-culpabilidade, sendo aplicável, nesse caso, a Súmula n. 444 do STJ. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, merece o réu uma maior reprimenda, tendo em conta a considerável quantidade (dois quilos e duzentos gramas) da substância apreendida HAXIXE, sendo que, embora tenha a mesma origem da maconha, o seu potencial ofensivo à saúde é bem maior. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, uma vez que tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosas, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 03 (três) anos e 08 (oito meses) meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade, bem como da natureza da droga apreendida e seu maior potencial ofensivo à saúde. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos

incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena definitiva, assim, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 488 (quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não me parece razoável que não seja admitida a imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena. Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discriminada entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que impor a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento). Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminosa, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetuo a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente. V.V.P.PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de

que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO.(TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmção, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida.(HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515)No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Além disso, existe expresse preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas, o que impede que o Magistrado defira esse benefício nessas hipóteses. Cumpre frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, malgrado divergente, inclina-se no sentido da constitucionalidade da norma referida:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada.(HC 103406, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010,

DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-04 PP-00715 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 461-466, negritei)Ademais, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que ele esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Verifico que não há nos autos notícia de incineração da droga apreendida. Desta forma, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, acerca da natureza ou quantidade da substância, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova. Não foram apreendidos outros bens.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu JOSÉ LAURIANO ALVES SEGUNDO para CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com início no regime semiaberto, e pagamento de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal.Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal.Determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova.Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 10 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAREDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000726-27.2010.403.6006 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000937-63.2010.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA CABRAL BRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001090-96.2010.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001111-72.2010.403.6006 - SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001248-54.2010.403.6006 - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001268-45.2010.403.6006 - ELIZA SEDANO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA SEDANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000018-40.2011.403.6006 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000461-88.2011.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDIA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000562-28.2011.403.6006 - ARNO SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNO SILVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0000642-55.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-95.2011.403.6006) FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO devidamente intimada para que apresente quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001491-11.2004.403.6005 (2004.60.05.001491-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETO(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA(MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES(MS010255 - RAFAELA ADRIANA PELISSARI)

Fica a defesa dos acusados Roberto Aparecido da Silva e Adilson Pereira da Silva intimada do teor da decisão de fl. 615: ADILSON PEDRO FARIA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ÂNGELO ROSSETO, JUNIOR ANTUNES, LAURINDO MACIEL DA SILVA, OTÁVIO DA SILVA DE JESUS, ROBERTO APARECIDO DA SILVA, RONALDO VALÉRIO DE LIMA, VALDECIR CALZA e WALDIR ROSA foram denunciados às fls. 2-13. A denúncia foi recebida à fl. 153, em 20 de março de 2006. WALDIR ROSA teve extinta a punibilidade através da sentença de fls. 463-464. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a JUNIOR ANTUNES às fls. 592-593. À fl. 595, foi expedida a carta precatória nº 531/2011-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba (Pinhais-PR), para a realização de audiência admonitória. A referida deprecata foi recebida conforme se verifica do AR juntado à fl. 610. Da mesma forma, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo a ROBERTO APARECIDO DA SILVA à fl. 614. ADILSON PEDRO FARIA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ÂNGELO ROSSETO, LAURINDO MACIEL DA SILVA, OTÁVIO DA SILVA DE JESUS, RONALDO VALÉRIO DE LIMA e VALDECIR CALZA, foram citados e interrogados, respectivamente às fls. 286-verso: 295-297, 286-verso:305-306, 286-verso:298-300, 286-verso:292-294, 286-verso:290-291, 286-verso:301-302 e 250-verso:298-300. ADILSON PEDRO FARIA, ÂNGELO ROSSETO e LAURINDO MACIEL DA SILVA apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 309-310, 313-315 e 318-319, e arrolaram testemunhas. O primeiro arrolou as mesmas testemunhas de acusação. O segundo arrolou as testemunhas Gerson Luiz Contini (ouvida à fl. 550), Luiz Carlos Doná (ouvida à fl. 551), Luiz Pereira (desistiu de sua oitiva à fl. 549), Armando Pereira Filho (desistiu de sua oitiva à fl. 549) e José Fernandes de Lima (desistiu de sua oitiva à fl. 549). O terceiro, por sua vez, arrolou as testemunhas Carlos Armando Vaz (ouvida à fl. 552), José Eduardo Bertipaglia (desistiu de sua oitiva à fl. 549), Benedito Miguel Dias (desistiu de sua oitiva à fl. 549) e Herodoto Angeli (desistiu de sua oitiva à fl. 452). ADILSON PEREIRA DA SILVA, OTÁVIO DA SILVA DE JESUS, RONALDO VALÉRIO DE LIMA e VALDECIR CALZA não apresentaram defesa prévia e, em razão disso, foi-lhes declarada a preclusão desta fase, conforme se verifica do despacho de fl. 324. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas João José dos Santos (ouvida às fls. 483-484), Kleber Haddad Lane (ouvida às fls. 482, 484), Claudio Luiz Dacas (ouvida à fl. 570), Vagner Edson Rompato de Souza (ouvida à fl. 581), Guildo Navarro de Araújo e Paulo A. C. Motta. É um breve relato. Conforme se depreende da exposição supra, dada a necessidade de saneamento do presente feito, cumpram-se a secretaria as seguintes determinações: a) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Guildo Navarro de Araújo e Paulo A. C. Motta, atentando-se aos endereços contidos na certidão de f. 539. b) Tendo em vista a proposta de fl. 614, depreque-se a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo ao acusado ROBERTO APARECIDO DA SILVA, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelo réu, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, seja o réu intimado para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como informe ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. c) Promova o cadastramento da defensora do réu ADILSON PEREIRA DA SILVA - Dra. Fernanda Danielly Parize Cavalle, OAB/MS 11.183, no sistema processual (vide fl. 305). d) Certifique-se o trânsito em julgado para as partes da sentença de fls. 463-464. e) Diligencie sobre a distribuição/cumprimento da carta precatória nº 531/2011-SC, expedida à fl. 595, ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba (Pinhais-PR) - vide AR juntado à fl. 610. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAU CIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por DIONÍZIO FAVARIN, MARCOS GAVILAN FAVARIN, CLAU CIR ANTÔNIO RECK e DANIEL PEREIRA BEZERRA. Instado a se manifestar, às fls. 496-499, o Ministério Público Federal, embora não tenha firmado sua manifestação, pugnou pelo indeferimento dos

pedidos, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão previstas no art. 319 do CPP. É um breve relato. Decido. Inexistem fatos novos que infirmem as decisões até aqui prolatadas, em especial, a decisão de fls. 305-306. Deveras, não há qualquer circunstância que altere a situação fática destes requerentes, motivo pelo qual o decreto prisional contra eles expedido deve permanecer em vigor, para a garantia, em especial, da ordem pública, haja vista a reiteração de condutas criminosas por eles perpetrada na organização denunciada nestes autos. Ademais, o encerramento da instrução processual não enseja a revogação da prisão preventiva nem ampara a decretação de qualquer medida cautelar substitutiva prevista no art. 319 do CPP, tendo em vista que a segregação cautelar dos requerentes é meio que assegura a garantia da ordem pública, dada a reiteração e a intensidade com que se envolvem na atividade criminosa. Nesse contexto, as condições pessoais de alguns dos requerentes invocadas para assegurar o direito à liberdade provisória, não garantem, por si só, tal direito, haja vista o patente risco à ordem pública, conforme argumentos já expendidos. Por oportuno, a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, não configura óbice, por si só, para a manutenção da prisão cautelar no curso da ação penal, já que nesta fase, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da presente ação, e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ; Quinta Turma; HC 200801215920; Relator Jorge Mussi; DJE DATA: 16/11/2010), conforme também entende o Ministério Público Federal (fls. 497/498). Quanto ao réu Dionizio Favarin, uma vez que há mandado de prisão expedido em seu desfavor e pendente de cumprimento (vide fls. 477-478), forçoso reconhecer que é foragido da justiça. Pouco importa que ele tenha sido colocado em liberdade, após prisão determinada por outro Juízo, quando já havia sido expedido, nestes autos, mandado de prisão em seu desfavor, que só não impediu a soltura porque ainda não constava dos bancos de dados públicos mantidos para essa finalidade. Tratando-se de réu foragido, é patente a configuração de pelo menos um outro fundamento da prisão cautelar, ou seja, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), o que também impede o deferimento do pedido em relação a esse réu. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados por DIONÍZIO FAVARIN, MARCOS GAVILAN FAVARIN, CLAUCIR ANTÔNIO RECK e DANIEL PEREIRA BEZERRA, com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal. Intime-se o Dr. Márcio César de Almeida Dutra para esclarecer e relatar os termos do diálogo que informou ter presenciado à fl. 479, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Por fim, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cópias da presente servirão como mandado de intimação aos réus, infraqualificados. 1. CLAUCIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, CPF 589.961.179-00, RG nº 2162402 - SSP/SC, nascido em 22/7/1966, filho de GENUINO FORTUNATO RECK e de THEREZINHA RECK, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, CPF 923.345.981-00, nascido em 1/2/1980, filho de MILTON FAVARIN e de OLGA GAVILAN FAVARIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.